



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2020 – São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027475-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de a impetrante não ser compelida ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como reconhecê-la o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e no curso da presente ação, atualizados pela SELIC desde o pagamento, que deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, atuante em diversos ramos econômicos e, na condição de empregadora, além de toda a carga tributária a que é submetida, desde a edição da Lei Complementar nº 110/2001, se sujeita ao pagamento das contribuições instituídas pelo seu artigo 1º, em função de despedida sem justa causa, na proporção de 10% sobre todos os depósitos realizados pelo empregador na conta do empregado vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Argumenta que houve o exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro e o consequente o desvio da finalidade das contribuições vinculadas, pois ao invés de serem incorporadas ao FGTS, são destinadas, dentre outras coisas, para o reforço do superávit primário e financiamento de diversas despesas estatais e programas sociais.

Sustenta a inconstitucionalidade da referida cobrança porque como o advento da EC 33/01, que incluiu o § 2º, III, "a", no art. 149 da CF/88, fixando novas bases de cálculo às contribuições de intervenção ao domínio econômico, a contribuição de 10% do FGTS tomou-se incompatível com a CF/88.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 26737084).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 28053625.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no ID 28224116, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios." Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

(PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.)

Assim pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN, atualizados pela taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5019847-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: 4RF TRANSPORTES E LOCACAO PARA EVENTOS LTDA - ME, RENATO DE FREITAS OLIVIERI, RAYCA GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010020-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAO GABRIEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022203-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE, ENILCE APARECIDA VESCOVE BASILE

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009032-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KATIA VALERO
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027290-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRÉ FELIPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM EL ASSY - SP425721, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. (e filiais relacionadas na inicial), devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de “*computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida em mandado de segurança (processo nº 0019876-95.2013.4.03.6100 e demais processos que poderão transitar em julgada a favor da IMPETRANTE) somente no momento em que, e à medida que as declarações de compensação PER/DCOMP sejam homologadas*”, ou, alternativamente, “*esta ocorra ao serem transmitidas as declarações de compensação PER/DCOMP*”. Requer, ainda, o afastamento da aplicação da Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, do ato declaratório interpretativo SRF nº 25/2003 e da Solução de Consulta SRRF 10ª DISIT nº 233/2007.

Narramas impetrantes, em síntese, que, na consecução de suas atividades, é contribuinte do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro real.

Relata que impetrou o Mandado de Segurança nº 0019876-95.2013.4.03.6100, sendo-lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que, para o aproveitamento destes créditos tributários, é necessária a realização de requerimento na esfera administrativa, e, embora não discorde que o indébito tributário recuperável deva ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, sustenta que é inconstitucional e ilegal a tributação a partir do momento do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à compensação, conforme prevê a e a Solução de Divergência COSIT nº 19/2003 e a Solução de Consulta SRRF 10ª DISIT nº 233/2007, pois “*trata-se de um crédito ilíquido, incerto e que ainda não representa nenhum acréscimo patrimonial à IMPETRANTE*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 26965819, manifestou-se a impetrante por meio da petição de ID 27784459.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27999125).

Notificada (ID 28104508), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 28205505), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, e, no mérito, sustentou a legalidade da exação e postulou a denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança por ausência de ato coator, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, que é a hipótese dos autos, que tem por objetivo o afastamento de norma infralegal.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de “*computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito tributário decorrente de decisão transitada em julgada proferida em mandado de segurança (processo nº 0019876-95.2013.4.03.6100 e demais processos que poderão transitar em julgada a favor da IMPETRANTE) somente no momento em que, e à medida que as declarações de compensação PER/DCOMP sejam homologadas*”, ou, alternativamente, “*esta ocorra ao serem transmitidas as declarações de compensação PER/DCOMP*”; e, ainda, o afastamento da aplicação da Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, do ato declaratório interpretativo SRF nº 25/2003 e da Solução de Consulta SRRF 10ª DISIT nº 233/2007.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A complexidade da discussão proposta e a ausência de perigo na demora obstam que seja deferida a medida postulada em sede de cognição sumária, comprometendo-se o juízo a aprofundar a cognição em sentença.

Somente o aprofundamento da cognição, inadequado a este momento processual, permitirá aferir se o modo de consideração da ocorrência do fato gerador, tal como regulamentado pelo fisco, implica em descon sideração da hipótese de incidência definida pelo legislador e da capacidade contributiva do contribuinte.

Desse modo, no caso em tela, reputo ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de março de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTEVAM SEVERINO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

ESTEVAM SEVERINO DE SANTANA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 457132827.

Narra o impetrante, em síntese, que em 25/10/2019 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n.º 457132827.

Afirma que não obteve resposta até a data da presente impetração, encontrando-se a autoridade impetrada em mora.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pleiteia o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado em 25/10/2019 sob o n.º 457132827.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 25/10/2019 e permanece sem conclusão (ID 29609760), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 15 (quinze) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 457132827, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0003033-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEDRO BATISTA DA SILVA CLEMENTINO, LOURDES DA ROCHA MARQUES, JOSE RODRIGUES MARQUES

DES PACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021166-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADEMAR MOLINA

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ADEMAR MOLINA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 32.062,50 (trinta e dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada para 21.08.2018 (ID 10353184), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, em diligência realizada para o fim de citar o executado, o Senhor Oficial de Justiça foi informado sobre o seu falecimento (ID 12374993). Intimada, manifestou-se a exequente requerendo a extinção da ação (ID 27448160).

Assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALVO LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, MARLI RIBEIRO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ALVO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. – EPP e MARLI RIBEIRO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 75.742,20 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), atualizada para 31.01.2014 (ID 14537202-Pág. 55 e Pág. 57), referente ao inadimplemento dos contratos n.ºs 2888.0197.03000009260 e 21.2888.0734.000000181-06.

Citadas as executadas (ID 14537202-Pág. 72 e Pág. 92), não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24170813).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 14537202-Pág. 100/101).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021119-40.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **JOÃO BATISTA DE SOUZA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 36.928,05 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), atualizada para 31.10.2014 (ID 14575121-Pág. 34 e Pág. 39), referente ao inadimplemento dos contratos n.ºs 21.4011.110.0006793-67 e 21.4011.110.0006871-14.

Citado o executado (ID 14575121-Pág. 52), não houve oposição de embargos; e, estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24199315).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022894-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IRINEU RODRIGUES COELHO - ME, IRINEU RODRIGUES COELHO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **IRINEU RODRIGUES COELHO – ME e IRINEU RODRIGUES COELHO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 115.162,62 (cento e quinze mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 30.11.2012 (ID 14537236-Pág. 50 e Pág. 52), referente ao inadimplemento dos contratos n.ºs 21.3033.555.0000033-66 e 21.3033.702.0000056-38.

Citados os executados (ID 14537236-Pág. 69 e Pág. 79), não houve oposição de embargos; e, estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24102835).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 14537236-Pág. 91), bem como da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14537236-Pág. 99).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005467-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME, MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTÁBIL – ME e MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 114.421,84 (cento e catorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 28.02.2015 (ID 14596078-Pág. 42, 48 e 54), referente ao inadimplemento dos contratos n.ºs 21.3237.734.0000182-14, 21.3237.734.0000299-25 e 21.3237.606.0000033-98.

Citadas as executadas (ID 14596078-Pág. 67 e Pág.69), não houve oposição de embargos; e, estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24231904).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005467-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME, MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTÁBIL – ME e MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 114.421,84 (cento e catorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 28.02.2015 (ID 14596078-Pág. 42, 48 e 54), referente ao inadimplemento dos contratos n.ºs 21.3237.734.0000182-14, 21.3237.734.0000299-25 e 21.3237.606.0000033-98.

Citadas as executadas (ID 14596078-Pág. 67 e Pág.69), não houve oposição de embargos; e, estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24231904).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031144-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada e, estando os valores já bloqueados, se suficiente, manifeste-se quanto a quitação da dívida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCOS CARVALHO CARREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CARVALHO CARREIRA - SP85852

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **MARCOS CARVALHO CARREIRA**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 55.281,25 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 28.12.2016 (ID 565364), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1655.160.000001129-70.

Citado o requerido (ID 962252), não havendo oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em executivo (ID 16668240).

Estando o processo em regular tramitação, o requerido informou a quitação da dívida (ID 20020462), fato que foi confirmado pela autora, que requereu a extinção da ação (ID 23129230).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159, WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP434325
RÉU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015, LUIZ EDUARDO BIMBATTI - SP208412, FLAVIA VICTTOR DOS ANJOS - SP321267

DESPACHO

Em continuação à decisão de ID 23564199, nomeio o perito **Domingo Montanaro**, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC).

Com ou sem a apresentação dos quesitos, notifique-se o perito para, em 5 (cinco) dias, apresentar, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016172-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FLAVIA SIMPLICIO DA SILVA - ME, FLAVIA SIMPLICIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009588-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSAFER FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **JOSAFER FERREIRA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 52.996,47 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 09.03.2013 (ID 14568204-Pág. 24), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 3087.160.0000476-11.

Citado o requerido por edital (ID 14568204-Pág. 75), a Defensoria Pública da União foi nomeada Curadora Especial e nada requereu (ID 14568204-Pág. 78), convertendo-se o mandado inicial em executivo (14568204-Pág. 79).

24109143). Estando o processo em regular tramitação e restando infrutíferas as buscas realizadas no sentido de localizar bens do executado, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017561-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste quanto à petição da parte autora de ID 29639807, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste quantos aos embargos de declaração opostos pela União Federal de ID 27141671, no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024179-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 14.039,24 (catorze mil, trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 18.09.2018 (ID 11142658), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 29245367), requerendo a homologação (ID 28427919).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da averça, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA LOPES - SP50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação incidentes sobre a base reajustada de preços para fins de incidência de IRF sobre a remessa de valores ao exterior.

Narra, em síntese, que atua no ramo de seguros, resseguros e retrocessão, sendo que parte das suas operações é efetuada com pessoas jurídicas estrangeiras, de modo que o valor dos serviços é destinado ao exterior, sujeitando-se ao pagamento da COFINS-Importação e PIS-Importação.

Sustenta que, no momento do pagamento às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, por força contratual, é obrigada a reajustar a base de cálculo do valor contratado de maneira que o valor devido seja recebido “líquido de tributação”, e que tal reajuste não constitui faturamento.

Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência das referidas contribuições sobre base de cálculo que não corresponde a faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A lei nº 10865/2004 estabelece:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.”

(...)

“Art. 3º O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.”

“Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

“Art. 7º A base de cálculo será:

(...)

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

A impetrante alega que, por questões contratuais, *“é obrigada a assumir o custo dos tributos devidos no momento da remessa, reajustando a base de cálculo do valor contratado de tal forma que o valor devido seja recebido líquido de tributação”*.

Entretanto, deve ser observado o disposto no artigo 123, do Código Tributário Nacional:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.” (grifos nossos)

Portanto, se, por convenção, a impetrante promove o *“reajuste da base de cálculo”* das contribuições ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, incluindo o valor correspondente aos tributos a serem retidos no momento da remessa ao exterior, de modo que o beneficiário receba o valor integral contratado, tal procedimento não pode produzir efeitos contra a Fazenda Pública.

Desse modo, no caso em tela, ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MARTINS CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PEDRO MARTINS CLARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo número do requerimento é 113708595, protocolado em 29/08/2019 e que o mesmo ainda se encontra em análise.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, protocolo 113708595).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o processo administrativo, protocolo nº 113708595, foi protocolizado em 29 de agosto de 2019 (ID 29689864 – pág.01-03), e tendo a presente impetração ocorrido em 15 de março de 2020, houve o decurso de 197 (cento e noventa e sete) dias, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, protocolo 113708595, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012432-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WAGNER BRITO DE ALMEIDA

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **WAGNER BRITO DE ALMEIDA**, visando à cobrança do valor de R\$ 104.315,94 (cento e quatro mil, trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 25/07/2017 (ID 2258697, 2258699), decorrentes do inadimplemento dos contratos de nº 21.1374.400.0003830-67 e 1374.001.00034555-0.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado (ID 2558747), o réu, assistido pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão da gratuidade de justiça (ID 2800202) e opôs Embargos Monitórios (ID 2824841), por meio dos quais sustentou a abusividade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, e da previsão de honorários advocatícios.

A autora apresentou impugnação aos embargos (ID 3148306).

Instadas a especificar as provas pretendidas (ID 3237650 e 18233997), a autora informou não ter provas a produzir (ID 3366206), e o réu requereu a produção de prova pericial contábil (ID 18397013).

O pedido de prova pericial foi indeferido (ID 19631843).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não foi possível a realização da audiência em virtude da ausência do requerido, conforme certidão de ID 26391407.

É o relatório.

Passo a decidir.

Concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇADO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula n.º 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CUMULAÇÃO DOS JUROS E DA TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, embora a cláusula décima quinta do contrato preveja a aplicação da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade (ID 2258692 – Pág. 4), os demonstrativos de débito de ID 2258697 e 2258699 indicam que tal cumulação não ocorreu por ocasião da elaboração do cálculo da dívida cobrada, tendo havido a incidência apenas de juros remuneratórios e multa contratual, encontrando-se em harmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo do embargante quanto à previsão contratual dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.

FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima *pacta sunt servanda*, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitorios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu dos valores descritos na inicial referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.1374.400.0003830-67 e 1374.001.00034555-0, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do mesmo código.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020753-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E R M COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, REM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, MA TRAMONTINA JUNIOR MARKETING DIRETO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

REM COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA., ERM COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA. e M.A. TRAMONTINA JUNIOR MARKETING DIRETO ME, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, abstendo-se a autoridade impetrada de promover atos tendentes à cobrança; bem como lhe seja reconhecido o direito à compensação.

Intimadas a recolher as custas devidas (ID 24191892), as impetrantes requereram a extinção da ação (ID 28368735).

Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5031647-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NOVO-HORIZONTE SERVIÇOS EIRELI - EPP, FELIPE MATTOS REBELO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LORIS PINTO - SP356523
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LORIS PINTO - SP356523

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **NOVO HORIZONTE SERVIÇOS EIRELI - EPP** e **FELIPE MATTOS REBELO**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o pagamento da importância de R\$ 139.949,32 (cento e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizada para 27/11/2018 (ID 13246766, 13246767), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 1368.003.00001910-0 e 21.1368.606.0000137-81.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo, nos termos da petição de ID 23720611, requerendo a sua homologação.

Código de Processo Civil. Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado; e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026990-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.C. MAZZOCCO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

L.C. MAZZOCCO TRANSPORTES LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, visando a provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime tributário denominado Simples Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios, e que, em função de seu faturamento, classifica-se como microempresa.

Afirma que em 01/01/2008, optou pelo ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conhecido por Simples Nacional, sendo prontamente admitida.

Relata que recentemente recebeu correspondência eletrônica informando-a acerca de sua exclusão do Simples a partir de 01/01/2020, em razão da exigência do pagamento ou parcelamento da totalidade dos débitos tributários existentes.

Alega que "exigir que o contribuinte pague ou se submeta ao parcelamento de débitos que, por considerar indevidos, pretenda questioná-los judicialmente, se transformaria em condição excludente de direitos que são assegurados pela Constituição Federal."

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 26352852, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 26598224).

O pedido liminar foi indeferido (ID 26986558).

Notificada (ID 27387423), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 27650442), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas de documentos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 28003765).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 28336280).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao regime de tributação simplificado.

Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239

(grifos nossos)

Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n.º 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos, e, dentre as variantes diferenciais, estabelece, no artigo 17, as causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

(grifo nosso)

Portanto, a lei veda expressamente a opção ou permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ao caso dos autos, do documento de ID 26324173, anexado à inicial, denota-se que o motivo da exclusão da impetrante do Simples Nacional foi “a existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa”.

Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que:

“O relatório de pendências aponta para a existência de Débitos Fazendários junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa. N.º da Inscrição: 80618124400 no valor de R\$ 8.935,74.

Conforme histórico de eventos em anexo, verifica-se que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional em 30/12/2019 com efeitos a partir de 01/01/2020.

Conforme tela do Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional, tem-se que:

A ciência do Termo de Exclusão ocorreu em 18/09/2019;

Houve a informação no SIVER de que a EXCLUSÃO FOI CONFIRMADA, tendo em vista que o contribuinte não regularizou as pendências dentro do prazo do Termo de Exclusão.

Ademais a empresa não se manifestou administrativamente contra a exclusão.”

Assim, em razão da pendência acima demonstrada, não assiste razão à impetrante, diante de fato impeditivo para a sua reinclusão no regime denominado Simples Nacional.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que o impedimento para a inclusão da empresa no regime diferenciado decorre do disposto na legislação de regência, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, hipóteses diversas daquelas preconizadas pela Lei Complementar n.º 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, havendo débito tributário, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na exclusão da impetrante do regime simplificado.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026516-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AKAXA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, ANA CRISTINA DE SANTANA, MARTA LUCIA DE SANTANA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **AKAXA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME, ANA CRISTINA DE SANTANA e MARTA LUCIA DE SANTANA**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 84.979,40 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), atualizada para 22/11/2017 (ID 3806479), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1002.690.0000139-22.

Citadas as executadas (ID 4875166, 4875827, 5165001), não houve a oposição de embargos à execução, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo e a liquidação do débito objeto da ação, postulando a extinção do feito (ID 24123322).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 15588369), bem como à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 15588372 – Pág. 5 e Pág. 10).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016143-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: B-TURBOS RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE TURBOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS DE BRITO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **B-TURBOS RACING COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE TURBOS AUTOMOTIVOS EIRELI – ME e LUIZ CARLOS DE BRITO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 71.714,67 (setenta e um mil, setecentos e catorze reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 31/08/2017 (ID 2726510), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.4154.691.0000020-29.

Citados os executados (ID 3345978), não houve a oposição de embargos à execução, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da ação, postulando a extinção do feito (ID 21492701).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026570-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TABMEDIA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao sistema “S”, notadamente ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SESNAT, SESCOOP, APEX e ABDI, incidentes sobre a folha de salários, e o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 26200960, manifestou-se a impetrante comprovando o recolhimento das custas (ID 26260760).

O pedido liminar foi deferido (ID 26675390).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que deferiu a liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 26879009).

Devidamente notificada (ID 26746145), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 27353947), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e, no mérito, defendeu a sustentação a legalidade da exação, postulando a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 27553310).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao sistema “S”, notadamente ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SESNAT, SESCOOP, APEX e ABDI, incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Confira-se:

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ:01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.
2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.
3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida. Por conseguinte, julgo extinto o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das anuidades cobradas pela Ré e, ainda, a condenação à devolução de todos os valores pagos pela Autora.

Em síntese, a autora afirma que desenvolve a atividade de factoring convencional, que consiste em explorar as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Alega que, a empresa exerce atividade típica de factoring e não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 10289175), o que foi feito pela autora (ID 10883892).

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida tutela de urgência (ID 13202125).

Interposição de Agravo de Instrumento nº 5002650-46.2019.4.03.0000 (ID 14356178).

Contestação apresentada (ID 14960883).

Réplica apresentada (ID 20346217).

Instadas a produção de provas. A ré manifestou-se pela produção de prova documental (ID 20137446).

A parte autora, manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas (ID 20346217).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito não depende da produção de outras provas, comportando, assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A questão submetida a julgamento importa em definir se há ou não a obrigatoriedade da inscrição de empresa de factoring no Conselho Regional de Administração (CRA).

Vejam a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980: “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Dessa forma, para constatar a referida obrigatoriedade de registro, é mister verificar se a atividade básica de factoring se enquadra no rol de atividades próprias do administrador, as quais encontram-se descritas na Lei nº 4.769/1965 e sujeitas à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Administração.

A propósito, a profissão de técnico em administração, regulamentada pela Lei nº 4.769/65, tem suas atividades assim definidas (Art. 2º):

“a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Veja-se que a alínea “b” do artigo 2º do dispositivo supracitado, enumera, dentre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração financeira e a administração financeira e a administração mercadológica e estabelece, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador.

Quanto à atividade de fomento mercantil (factoring) seu conceito está na alínea “d” do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, segundo o qual consiste na “*compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)*”. Trata-se, portanto, de operação eminentemente mercantil, denominada “*factoring convencional*”.

Segundo o escólio de Maria Helena Diniz, o factoring ou fomento comercial consiste em: “*contrato em que um industrial ou comerciante (faturizado) cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro, mediante o pagamento de uma remuneração, que consiste no desconto sobre os respectivos valores. (...) Constitui, na verdade, um financiamento de créditos a curto prazo, ligado à necessidade de reposição do capital de giro.*” (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, v. 2, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 500).

Impende frisar que a matéria discutida nestes autos já foi pacificada no âmbito do C. STJ, nos seguintes termos:

“1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest’arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.”

(EREsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014). (grifos nossos). (grifos nossos).

Pela decisão proferida pelo julgador acima da Primeira Seção do C. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, aplica-se somente às empresas que exercem apenas o denominado "factoring convencional".

Por certo, se o contrato social da empresa indicar que a atividade básica por ela desenvolvida não se trate apenas de factoring convencional, mas abrangendo também administração financeira e administração mercadológica, será necessário o registro no respectivo Conselho Regional de Administração.

A ré demonstrou que ao diligenciar perante o Município de São Paulo pôde constatar que a autora encontra-se enquadrada como contribuinte recolhendo ISS, vez que seu cadastro tem como atividade básica de fomento comercial tal como descrito em seus objetivos sociais (ID 20137436).

In casu, analisando os autos de uma breve leitura do contrato social da autora acostado aos autos (ID 10257613) depreende-se que tem esta como objeto social:

"O objeto social é a exploração, por conta própria, onde a empresa atuará em operação de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (**análise de risco e cobrança extrajudicial de créditos de empresas faturizadas, conjugados ou separados; antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques.**)" (grifos nossos).

Logo, a autora dedica-se à área de 'factoring' e à comercialização de crédito, devendo para tanto valer-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.

No mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. TRF3ª Região quanto à obrigatoriedade de inscrição:

"A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.403.6106."

Desse modo, por desenvolver atividade básica precipua na área da administração, nos termos exatos da alínea "b" do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a autora, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, consoante os termos do Art. 85, § 2º, do CPC.

Custa *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027502-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

BODEGAS DE LOS ANDES COMÉRCIO DE VINHOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída (revenda) de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento, realizado pelo estabelecimento matriz e suas filiais; bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está obrigada a recolher o IPI, sendo que referido tributo tem a sua incidência em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial.

Sustenta que a incidência do IPI sobre os mesmos produtos na ocasião de seu desembaraço e na revenda implicam dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade.

Suscita legislação, doutrina e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 26736620).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 27190556).

Devidamente notificada (ID 26992946), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 27561597), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 27937072).

O Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais (ID 28300751).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, no sentido de inexistir ato coator a ensejar a impetração do presente *mandamus*, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo a análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída (revenda) de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento, realizado pelo estabelecimento matriz e suas filiais; bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, estabelecemos artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei n.º 4.502/64:

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...)”

“Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto:

I - como contribuinte originário:

(...)

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.”

(grifos nossos)

Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto n.º 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)”

“Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);”

(grifos nossos)

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade.

Ademais o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento no sentido de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015).

(grifos nossos)

Em que pese a alegação da impetrante de que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a mesma matéria destes autos no Recurso Extraordinário n.º 946.648/SC e que, portanto, não há que se aplicar o entendimento firmado pelo C. STJ, a mesma não merece acolhida uma vez que ainda está pendente de julgamento e nem tampouco foi determinado o sobrestamento dos feitos que tratam sobre o mesmo assunto.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO “IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Ademais, a tutela de urgência concedida pelo STF na Ação Cautelar 4129 MC/DF tem sua eficácia restrita às partes daquela demanda, de modo que seu resultado não beneficia a impetrante.

2. As decisões anteriormente proferidas alinhavam-se à orientação firmada em precedentes desta Corte, desta Turma e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há fato gerador do IPI quando não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado no território nacional.

3. Ocorre, porém, que, ressalvado o entendimento firmado nesta Corte, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

4. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

5. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco bis in idem, dupla tributação ou bitributação.

6. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil."

7. Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5013850-54.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, j. 19/12/2019).

(grifos nossos)

Assim, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010650-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SO PRECISO DE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELLA CRISTINA OGEDA DIAS, JOSIANE DE FARIA MADUREIRA CASSON

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **SO PRECISO DE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – ME, DANIELLA CRISTINA OGEDA DIAS e JOSIANE DE FARIA MADUREIRA CASSON**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 66.829,68 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 30/04/2016 (fl. 24 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3107.605.0000106-58.

Citadas as executadas por edital (ID 19715721 e 24547501), a Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral (ID 20526951 e 25699523), e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 23082238).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031794-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA - SP101518

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 10.652,07 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizada para 19.12.2018 (ID 13273221), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a homologação (ID 27390167).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024820-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 12.899,62 (doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 02.10.2018 (ID 11304820), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a homologação (ID 27782779).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALUPAR INVESTIMENTOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários à análise imediata, ou no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, dos Pedidos de Restituição n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268, transmitidos em 27.04.2018.

Narra a impetrante, em síntese, que em razão das atividades que exerce, está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, e que no final do ano-calendário de 2017, apurou saldo negativo de tais exações, passível de restituição.

Relata que em 27/04/2018 apresentou Pedidos de Restituição, formalizados por meio dos PER/DCOMP's n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268, e não obteve resposta até o momento da presente impetração.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 27441054, manifestou-se a impetrante promovendo a emenda da inicial e comprovando o recolhimento das custas complementares (ID 18922959).

O pedido liminar foi deferido (ID 27921247).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 28071005).

Notificada (ID 28138311), a autoridade impetrada prestou informações (ID 28436770), por meio das quais alegou a falta de recursos humanos e o número de demandas em quantidade superior à capacidade de análise e conclusão dos processos para justificar o não atendimento do prazo fixado na legislação. Informou, ainda, o cumprimento da decisão. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 28612144).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários à análise imediata, ou no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, dos Pedidos de Restituição n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268, transmitidos em 27.04.2018.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos administrativos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma uni, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, Pedidos de Restituição n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268, transmitidos em 27.04.2018.

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à restituição dos créditos alegados pela impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituições descritos na inicial.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

A autoridade impetrada afirma que a análise dos pedidos da impetrante foi concluída. Entretanto, a referida análise somente ocorreu em virtude da decisão de ID 27921247, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos Pedidos de Restituição n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS MENDES GORDILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA

LUCAS MENDES GORDILHO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando à concessão provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/instrutor de tênis de campo e *beach tennis*.

Narra o impetrante, em síntese, que atua como técnico/instrutor de tênis de campo e *beach tennis*.

Relata que devido às fiscalizações realizadas pelo CREF, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda.

Afirma que "*profissão de treinador/técnico de tênis de campo e beach tennis não se inserem nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis de campo e beach tennis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos*" e que a atividade que exerce "*não se enquadra no âmbito da Lei n° 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, razão pela qual não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 27952373).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (ID 28100605).

Devidamente notificada (ID 28100421), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 28491485), por meio das quais defendeu a legalidade dos atos praticados, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato objetivando fiscalizar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/instrutor de tênis de campo e *beach tennis*.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei n.º 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, os arts. 2º e 3º do referido diploma não obriga a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, uma vez que tal atividade não é prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física:

"Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos/instrutores de tênis perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. TREINADOR DE PÁDEL".

A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida como privativa dos profissionais de Educação Física, sendo descabida a exigência de registro perante o Conselho Profissional."

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 5014728-86.2018.4.04.7208/SC, relator Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, Terceira Turma, DJ DATA:17/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido."

(AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176148 2017.02.37900-5, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física."

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513396 2015.00.23420-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 0018351-73.2016.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.

I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infraregal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte).

II- Apelação desprovida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1620848 0003860-71.2010.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de tênis de campo e *beach tennis*, no Estado de São Paulo, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016158-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA FRESNEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ANDREIA CRISTINA FRESNEDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 7.880,88 (sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), atualizada para 20.09.2017 (ID 2727761), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a homologação (ID 28427919).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005187-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: D BRITOS MOVEIS LTDA - EPP, SILVIO EDUARDO DE BRITO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **D BRITOS MOVEIS LTDA**. e **SILVIO EDUARDO DE BRITO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 74.439,95 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 13/10/2018 (ID 16109439), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.4074.690.0000056-88.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e a liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 26672493).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015880-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

SENTENÇA

BANCO DAYCOVAL S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 26641335.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que esta possui omissões.

Intimada, a impetrada requereu a rejeição dos embargos em ID 27496624.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a impetrada contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007119-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALCILENE CALAZANS DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

SENTENÇA

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 21386550. Intimada a executada (ID 26927573), esta manteve-se silente.

Processo Cível

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-07.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARMACIA LUVIZOTTO & TAKATA EIRELI - EPP, ISABELLA NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP, DROGARIA IMPERIO EIRELI - EPP, DROGARIA PADRE PERICLES LTDA - ME, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: LUCIANE PERUCCI - SP154930, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025573-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPEOPLE BRASIL CONSULTORIA & LOCAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Salário maternidade
- 2) Férias e férias proporcionais;
- 3) Adicional de um terço de férias e férias proporcionais;
- 4) Aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho;
- 5) Adicional de hora extra;
- 6) Abonos pecuniários;
- 7) Vale transporte;
- 8) Décimo terceiro;
- 9) Gratificações por funções e anuais por tempo de casa;
- 10) Auxílio creche;
- 11) Prêmios por sugestões;
- 12) Prorrogações de benefícios legais decorrentes de lei (salário maternidade, paternidade e outros de igual natureza);
- 13) Licença paternidade;
- 14) Bônus.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido. Após, foi novamente instada a esclarecer pedidos que não tinham causa de pedir, o que também foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 29142469, como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial**, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sempre gozado do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: **SALÁRIO MATERNIDADE**. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 – [...]. **4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).**

[...] (ApReceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) – Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

FÉRIAS GOZADAS

A contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas/gozadas, por sua natureza remuneratória.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(ApReceNec 5001740-57.2016.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

FÉRIAS INDENIZADAS/PROPORCIONAIS PAGAS EM RESCISÃO

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas e proporcionais pagas em rescisão trabalhista, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

(ApRecNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento, independentemente se gozadas ou proporcionais.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) – Destaqueei.

-

Não incide.

A parte impetrante não especificou quais seriam as demais verbas que teriam o reflexo do aviso prévio indenizado, razão pela qual não há como conceder a liminar para afastar a contribuição previdenciária sobre os reflexos do pagamento de tal verba.

ADICIONAL DE HORA EXTRA

No que tange ao referido adicional tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ABONO DE FÉRIAS (ABONOS PECUNIÁRIOS)

Segue a mesma linha de entendimento das férias indenizadas e do terço constitucional de férias e não incide a contribuição.

VALE TRANSPORTE

verba. Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O décimo terceiro salário goza de natureza remuneratória, tal como já assentado na jurisprudência:

E M E N T A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E 13º SALÁRIO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - **É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** IV - Sentença reformada no ponto em que determinou a aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, na redação da Lei 13.680, de 30 de maio de 2018, vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da nova legislação e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo, em matéria de compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP). Aplicação do artigo 26, § único, da Lei 11.457/07, vigente à época do ajuizamento da demanda. V - Sucumbência recíproca que se reconhece. VI - Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(ApCiv 5001312-26.2017.4.03.6105, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Portanto, incide a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO CRECHE

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão **possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.**

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e REsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

Não incide.

PRÊMIOS POR SUGESTÃO

GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÕES E ANUAIS POR TEMPO DE CASA

BÔNUS

PRORROGAÇÕES DE BENEFÍCIOS LEGAIS DECORRENTES DE LEI

Para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, coaduno do entendimento firmado nos precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que, em relação a tais verbas deverá ser averiguada a existência ou não de habitualidade.

Logo, se há habitualidade integra a remuneração e autoriza a cobrança da contribuição e não havendo, não deve compor o salário, não atraindo a exação.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) **prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade**, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm-se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. **Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012.** Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. **Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor.** Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixa de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluiu pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente.

(AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

13. LICENÇA PATERNIDADE

Incide a contribuição sobre a licença paternidade, nos termos do precedente supramencionado.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) Férias indenizadas/proporcionais pagas em rescisão;
- 2) Adicional de férias de um terço de férias e férias proporcionais e abono de férias;
- 3) Vale-transporte;
- 4) Gratificações por funções e anuais por tempo de casa – não habitual;
- 5) Auxílio-creche;
- 6) Prêmios por sugestões;
- 7) Prorrogações de benefícios legais decorrentes de lei – não habitual;
- 8) Bônus – não habitual.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade, ou subsidiariamente, por prescrição ou decadência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, momento em que também é verificado se os créditos foram ou não atingidos pela inexigibilidade, decadência ou prescrição, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (s) apontado (s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a autoridade impetrada, sem qualquer respaldo legal ativou créditos antes inexigíveis e que a cobrança lançada em nome do impetrante é ilegal.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Inicialmente foi determinado à parte impetrante a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id. 28600886, 29141172 e 29141179 e documentos como emenda à petição inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 6213.0113063-08**, apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020344-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja imposta à autoridade coatora a obrigação de não exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da do ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do to-Lei nº 1.598/1977), bem como seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a sítua da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RECEITA FEDERAL DO IL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que o ICMS não constitui, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, no conceito de faturamento nem de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede liminar, requer seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por lo não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (id 24915435).

Instrui a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.520,65 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) após a retificação.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Se manifestou, batendo-se pela denegação da segurança, uma vez que é descabido o pedido de exclusão do icms destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade coatora se manifestou. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por inexistência de ato coator a ser atacado pela parte impetrante. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 24916469 e documento (id 24915438) como emenda à petição inicial. Anote-se.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem sendo obrigada a incluir o icms na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de sofrer sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correto manejo do presente mandado de segurança e a indicação da autoridade coatora, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, § 1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o **que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos questionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é **aquele destacado nas notas fiscais de venda**, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, **especificamente sobre o pedido de restituição** formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice a substituir; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la.

Determino, ainda, que autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020718-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLYORGANIC TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição em 07.06.2013, autuado sob nº 13807723721/2013-81 e o direito creditório foi concedido, todavia, houve menção sobre a compensação de ofício, com o qual apresentou discordância em 10.04.2015 salientando inexistir qualquer débito que obstasse o crédito e, até o presente momento, não houve apreciação e nem o creditamento dos valores.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva no prazo de 10 (dez) dias.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A petição id. 24767321, foi recebida como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para que constasse como R\$326.653,37 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada em 21.11.2019, a autoridade impetrada apresentou suas informações, esclarecendo que a demora na conclusão do pedido de restituição de pagamentos de CSLL e COFINS ocorreu devido à necessidade de obter informações e esclarecimentos junto à PGFN bem como de obter informações e verificações junto aos sistemas internos da RFB; que, por fim, como os créditos a favor da Impetrante derivaram de pagamentos efetuados no âmbito da PGFN, houve necessidade de liberação de ofício destes para emissão de ordens bancárias, nos termos dos respectivos despachos de liberação nos autos do processo nº 13807723721/2013-81 (COFINS) e 10880.747803/2019-35 (CSLL) e autorizações para emissões de ordens bancárias anexas; que resta integralmente cumprida a liminar proferida para análise do pedido da Interessada e, em decorrência disso, exaurido o objeto do presente *Writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisado conclusivamente seu pedido de restituição tributária, efetuado no auto do Processo Administrativo nº 13807723721/2013-81, protocolizado na data de 07/6/2013, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já decorreu o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei 9.784/99, bem como do art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACÍFICA. ADJUDICADO NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiemos administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

No caso, constata-se que o impetrante efetuou pedido de restituição tributária nos autos do Processo Administrativo nº 13807723721/2013-81, protocolizados na data de 07/06/2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação, sem que tenha havido até o momento manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários.

Assim, a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 31/10/2019, pendia de solução, fato este incontroverso.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora limita-se a justificar a demora devido à necessidade de obter informações e esclarecimentos junto à PGFN bem como de obter informações e verificações junto aos sistemas internos da RFB. Informa que resta integralmente cumprida a liminar proferida para análise do pedido da Interessada e, em decorrência disso, exaurido o objeto do presente *writ*.

As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação do pedido formulado pela impetrante.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, **entendo que é direito da parte impetrante em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exigiu, estabelecido pela**

Lei.

Apesar de a autoridade coatora informar que o processo administrativo referente ao pedido de restituição elencado na inicial já foi analisado e concluído, certo é que a conclusão do referido processo somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme se verifica do documento id 25668243 em que consta que *De acordo com a autorização acima, foi emitida no SIEF a Ordem de Pagamento Nº 2019OP001634 no valor total de R\$ 51.400,98 em 04/12/2019* (g.n).

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela parte impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do débito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Destá forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Caracterizada, portanto, a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Posto isso, confirmo a decisão liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, do pedido protocolado sob nº 13807723721201381, apresentado na inicial e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa conclusiva.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014459-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO MARTINS CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Devidamente intimada a autoridade impetrada manifestou-se requerendo ao impetrante a complementação de documentos (id 26998321).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS informou que tem interesse em intervir no feito para apresentar manifestação após a juntada de informações pela autoridade impetrada (id 25216567).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança, reconhecendo a existência de mora administrativa (id 26939360).

Sobreveio a decisão terminativa do Juízo da 9ª. Vara Previdenciária, reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, determinando a distribuição do processo para as Varas Cíveis Federais.

Os autos foram distribuídos para este Juízo e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

De início, defiro a liminar requerida e pelos mesmos fundamentos entendo que assiste razão ao impetrante, devendo ser concedida a segurança.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário requerido**.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício previdenciário em 16.09.2019 e que, até o ajuizamento do presente mandado de segurança não foi concluída a análise do referido pedido.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 45 dias, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade de que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada, que após a juntada dos documentos requeridos ao impetrante, proceda a imediata análise e conclusão do de benefício assistencial a pessoa com deficiência nº 1018998603.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014389-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o benefício nº 42/190.312.416 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi indeferido (id 25870960).

O Ministério Público apresentou manifestação opinando pelo prosseguimento da presente ação mandamental (id 25870960).

Sobreveio a decisão terminativa do Juízo da 9ª. Vara Previdenciária, reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, determinando a distribuição do processo para as Varas Cíveis Federais (id 27663902).

Os autos foram distribuídos para este Juízo e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

De início, defiro a liminar requerida e pelos mesmos fundamentos entendo que assiste razão ao impetrante, devendo ser concedida a segurança.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário requerido**.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício previdenciário em 29.08.2019 e que, até o ajuizamento do presente mandado de segurança não havia sido concluída a análise do referido pedido.

A autoridade impetrada nas informações alegou que o pedido foi analisado e indeferido o pleito do impetrante, contudo, até o ingresso da presente demanda o pedido não havia sido analisado, portanto, entendo que houve afronta a princípio de legalidade.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 45 dias, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tema administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria nº 1659119731.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ante a sentença juntada aos autos (ID 24730476), requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015647-87.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019314-25.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

EMBARGADO: CONDOMINIO VERDES PRACAS

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante o depósito total da execução realizado pela Embargante, Determino a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 5017278-10.2018.4.03.6100, com base no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, em 13 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017278-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VERDES PRACAS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

Intimando: **CONDOMÍNIO VERDES PRAÇAS**, inscrito no CNPJ nº 09.369.260/0001-03, na pessoa de seu representante legal.

Rua Damilo Martins Pereira, nº. 55 – Mooca – São Paulo/SP, **CEP 03189-060**

DESPACHO / MANDADO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo af:

INTIME a parte acima descrita nos termos da(s) despachos/decisões proferido(a) nos autos em acima descritos, no sentido de dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

CUM PRA-S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004012-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLELIA RODRIGUES DE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – Gerente Executivo do INSS, cujo endereçamento na exordial consta o município de Osasco/SP.

Assim, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor da 30ª Subseção Judiciária – Osasco/SP.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019759-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO LIRA DE ARAUJO - AL3300
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de cumprimento das determinações anteriores pela parte impetrante, no sentido de comprovação de recolhimento das custas judiciais iniciais, apesar de devidamente intimado, inclusive pessoalmente, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Após, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030341-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença que revogou a liminar denegou a segurança.

A esse respeito a parte embargada foi intimada e se manifestou nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e passo a analisar o mérito:

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:

No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Não se vislumbra a mencionada contradição na sentença embargada.

Em que pesem as alegações da embargante tenho que as questões suscitadas em verdade se insurgem quanto à fundamentação e razões de decidir na presente demanda e, nesse aspecto, a sentença deixou claro o entendimento deste juízo quando ao apreciar a questão num Juízo exauriente, após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, entendeu que a parte impetrante não tinha o direito líquido e certo, posto que não estava no regime do Simples Nacional há época dos fatos, tendo sido legal e válido o ato que declarou a sua inaptidão.

Em verdade a embargante apresenta mero inconformismo com o entendimento deste Juízo, não sendo essa a via apropriada para tanto, razão pela qual devem os embargos ser rejeitados.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA DIAS MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PERONE - SP342627
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, “*a imediata suspensão, das mensalidade do FIES do contrato de numero: 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica da impetrante, e de seus fiadores*”.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial sem atribuição ao valor da causa.

Em face do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **atribuir o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, em cumprimento ao art. 291 do CPC, bem como deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027962-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEVENE'S CABELEIREIROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010, haja vista não estar obrigado a entrega dessa obrigação acessória (GFIP), por estar enquadrado e ser optante no Simples Nacional.

Afirma, em síntese, a empresa Impetrante, que em 2015, recebeu o auto de infração nº 0818000.2015.4140129 – Multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações Previdenciárias Social – GFIP, entregues fora de prazo, referente ao período DE 2010; que não concordando com o referido auto lavrado apresentou a competente impugnação recepcionada sob nº processo administrativo nº 13807.729511/2015-68, a qual seria processada e enviada para ser julgada.

Afirma que foi sancionada a Lei nº 13.097/2015 que extinguiu a multa da GFIP e, ainda, que teria havido a preclusão/prescrição do direito para a cobrança de tais valores.

Requeru em sede liminar os lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010, haja vista que o requerente não é obrigado a entrega dessa obrigação acessória (GFIP).

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e, em suma, sustentou a ilegitimidade passiva para rever ou julgar eventuais recursos da impetrante, sendo competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. Sustentou, por outro lado, que detém apenas atribuições para as atividades preparatórias como intimação das decisões da DRJ, do CARF e/ou CSRF, bem como de cobrança e atividades reflexas, quanto aos débitos controlados pelo processo administrativo fiscal nº 13807.729511/2015-68.

O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e pugnou pelo prosseguimento da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

A documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada demonstra que o processo administrativo de cobrança nº 13807.729511/2015-68, em que consta o crédito tributário em discussão nesta lide é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (doc. Id. 14121214 – pág. 9 e seguintes).

Desse modo, a autoridade apontada nos autos não detém responsabilidade sobre o lançamento do débito, não sendo a autoridade competente para eventual desfazimento do ato tido como coator.

Entende-se como autoridade coatora aquela que “*tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido*” (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198).

Como é cediço, a competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

Desta forma acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser excluído o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, todavia, deixo de extinguir o feito, considerando o princípio da economia processual e **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino** a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie, de imediato, o pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.720174/2020-31.

Em apertada síntese, narra haver impetrado mandado de segurança, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigasse a recolher as contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como compensação dos valores pagos indevidamente (autos nº 5002895-61.2017.4.03.6100 - 09ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo).

Prossigue narrando que, com o trânsito em julgado favorável às suas pretensões, em 06 de novembro de 2019, e atendendo as normas complementares editadas pelo Impetrado acerca dos procedimentos internos, protocolou, no dia 31.01.2020, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob nº 13804-720174/2020-31.

Ocorre que, em que pese a Impetrante ter apresentado os documentos necessários e cumprido os requisitos determinados pelo Impetrado para que pudesse compensar o direito creditório deferido judicialmente e com trânsito em julgado, este último extrapolou prazo regulamentar de 30 dias na análise da habilitação do crédito, em violação ao art. 100, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, aos princípios da eficiência, razoabilidade, capacidade contributiva e ao direito de propriedade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, **entendo que a liminar deva ser deferida.**

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Tem, igualmente, o dever de se pronunciar sobre os pedidos formulados pelo contribuinte em um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente.

Sendo assim, é direito do contribuinte obter resposta aos seus pedidos formulados dentro do prazo estipulado na legislação, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua a análise.

Nesse passo, cumpre frisar que o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, “no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito”.

No presente caso, verifico que o pedido foi formalizado há mais de 30 (trinta) dias (Num. 29430355 - Pág. 1 e Num. 29430373 - Pág. 2), estando pendente o despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, em que pese o relatório datado de 27 de fevereiro de 2020 (item 6, Num. 29430386 - Pág. 1/4).

Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada decida definitivamente ou requisite a documentação necessária à análise do Pedido de Habilitação.

Por outro lado, entendo que o prazo de 10 (dez) dias é razoável para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pelo impetrante.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar ao Impetrado que profira despacho decisório sobre pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.720174/2020-31, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada (**DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERATI, Rua Luís Coelho, 197, Consolação, São Paulo - SP, 01309-001**) para cumprimento da presente decisão e para apresentar informações no prazo legal.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82ED5DD52>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, **servindo a presente decisão de mandado.**

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025879-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a **inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.**

Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão dessas próprias contribuições nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas com a inclusão indevida do próprio PIS e COFINS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.

A impetrante fora intimada a fim de emendar a petição inicial, atribuindo-lhe valor conforme as regras fixadas no CPC e recolhendo eventuais custas que se fizessem necessárias como consectário lógico dessa providência (Num. 25791892, Num. 26118795, Num. 27569902), o que fez às fls. Num. 26092015 e Num. 28649580.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com endereço funcional na **R. Luís Coelho, 197, 12º Andar, Consolação, São Paulo-SP, 01309-001**).

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84B2C2104>.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO FILMS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja declarado seu direito líquido e certo ao recolhimento da Contribuição ao “PIS” e da “COFINS” sem a indevida inclusão dos valores relativos ao “ICMS” em suas bases de cálculo, bem como o direito de proceder à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ao “PIS” e da “COFINS” correspondentes à parcela do “ICMS” incluída indevidamente em suas bases de cálculo nos últimos 05 (cinco) anos, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela “SELIC”, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda.

Requer seja concedida medida liminar de modo a afastar a inclusão dos valores devidos a título de “ICMS” na apuração das bases de cálculo da Contribuição ao “PIS” e da “COFINS”, *inaudita altera pars*, e, em consequência, seja suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição da Impetrante no “CADIN”, protestar títulos e a imposição de penalidades.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações**.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal**.

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal**. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, de modo a afastar a inclusão dos valores devidos a título de "ICMS" na apuração das bases de cálculo da Contribuição ao "PIS" e da "COFINS", e suspender, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição da Impetrante no "CADIN", protestar títulos e a imposição de penalidades.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada (**Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO, com endereço na Rua Luís Coelho, nº 197, 12º andar, Consolação, CEP 01309-001, São Paulo/SP**) para que apresente informações, no prazo legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D127C009C4>.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010471-98.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURYZIDORO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, J MALUCELLI SEGURADORAS A

DESPACHO

Tendo em vista a petição id 26954986 e o despacho id 20006997, informaremos partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, em 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006217-48.2015.4.03.6100

AUTOR: IMAS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CIRO LOPES DIAS

RÉU: MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP; MARINO & MAIA LTDA - EPP; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: CLEITON SOARES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a petição id 212356, manifeste-se a corrê Marino e Maia Ltda. no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, em 13 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013204-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 25316410).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, tendo em vista a insuficiência do recolhimento de Num. 29509103 - Pág. 1.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União Federal do percentual de 40,9612% depositado na conta 0265.280.00206771-7, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do percentual de 59,0388% do valor inicialmente depositado na conta supramencionada, consignando que a parte deverá indicar o patrono que constará de referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhada à agência 0265-8 da Caixa Econômica Federal por correio eletrônico (0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004159-68.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

DESPACHO

Indefiro o pedido id 20387339, tendo em vista a manifestação id 13977647 - Pág. 168, bem como documento id 13977647 - Pág. 174.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024198-66.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Rei do Comércio de Bijuterias Ltda - EPP, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 21166525).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028225-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES PORFIRIO NUNES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária que objetiva a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 33.895,04 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco e quatro reais) do contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

Relata a autora que a parte ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos. Aduziu, ainda, a ré que o contrato foi firmado.

Devidamente expedido o mandado de citação, o mesmo restou infrutífero, no qual foi certificado pelo Oficial de Justiça que o ré faleceu em 02/05/2018, conforme certidão de óbito juntada aos autos (id 13546097).

A parte autora foi intimada, pessoalmente, a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, CPC (id 14471015).

Decorreu o prazo, sem que parte autora desse cumprimento a determinação (id 27077821).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que que parte autora, intimada para cumprir integralmente a determinação, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria dar regular andamento ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para regularizar e prosseguir como o processamento do feito, não tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diza jurisprudência:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo se esgotar sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DELUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015520-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO NR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que declare insubsistente os Autos de Infração nºs 2965073, 2965074 e 2965075 lavrados na data de 05/07/2017 pelo IPEM-SP, anulando-se as multas aplicadas no âmbito dos processos administrativos nºs 13.505/17 SP, 13.506/17 SP e 13.507/17 SP, absolvendo-se a Autora da prática das infrações metrológicas imputadas.

Requer, subsidiariamente,

- a) no caso de manutenção sejam declarados insubsistentes os Autos de Infração nºs 2965073, 2965074 e 2965075 lavrados na data de 05/07/2017 pelo IPEM-SP, anulando-se as multas aplicadas no âmbito dos processos administrativos nºs 13.505/17 SP, 13.506/17 SP e 13.507/17 SP, absolvendo-se a Autora da prática das infrações metrológicas imputadas.
- b) na hipótese de manutenção da pena de multa, a redução da penalidade ao patamar mínimo ou a outro valor a ser estabelecido de acordo com prudente arbítrio desde MM. Juízo, em estrita observância à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, e às circunstâncias favoráveis à Autora robustamente demonstradas nestes autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora foi intimada para apresentar nos autos o seguro garantia judicial deduzido na petição inicial (id 21309121)

A parte autora requereu a desistência da presente demanda (id 25041026).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de desistência da presente demanda e não tendo sido citada e intimada a ré, não havendo necessidade de sua anuência.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não se configurou a triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014179-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum objetivando o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento do correspondente à diferença entre o valor efetivamente soerguido pelas autoras, das contas em que foram efetuados os depósitos recursais acima referidos e os valores que estas haveriam de ter levantado, caso tivessem sido aplicados os corretos índices de correção monetária sobre os valores dos depósitos recursais em referência, mais especificamente a aplicação do índice de 42,72% do IPC no período de janeiro de 1989 e do índice de 44,80% do IPC no período de abril de 1990, bem como do índice BTN a partir de maio de 1990 até março de 1991, valores estes que, uma vez apurados, deverão ser corrigidos e acrescidos de juros legais de cada evento.

Sustenta que as autoras em razão de demandas contra si propostas perante a Justiça do Trabalho, tiveram que abrir contas bancárias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para fins de depósitos recursais, contudo, em face dos Planos Econômicos as referidas contas não foram corrigidas com os índices devidos de correção monetária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a desistência do feito (id 213701106).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, não havendo necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios pelos mesmos motivos acima exposto.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

EXECUTADO: VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COMERCIO E PARTICIPACOES LT

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Vale do Paraíba Construções e Participações LT, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 19028979).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023914-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE AUGUSTO BORGES DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária que objetiva a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 50.234,75 (cinquenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) do contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

Relata a autora que a parte ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos. Aduziu, ainda, a ré que o contrato original foi extraviado.

Devidamente expedido o mandado de citação, o mesmo restou infrutífero, no qual foi certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de citar a parte ré por estar em local incerto e não sabido (id 15308081).

A parte autora foi intimada, pessoalmente, a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, CPC (id 2028016)

Decorreu o prazo, sem que parte autora desse cumprimento a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que que parte autora, intimada para cumprir integralmente a determinação, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria dar regular andamento ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para regularizar e prosseguir como o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diza jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo se esgotar sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, I c/c 321, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAP 33 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declare a inexigibilidade do título protestado, bem como que o réu seja condenado ao pagamento da indenização a título de dano moral.

Em apertada síntese relata a parte autora em sua petição inicial que sua antiga denominação era Itaplan Imóveis Sociedade de Serviços Ltda e que desenvolveu atividades ligadas à intermediação imobiliária até 25.09.2011, quando a LPS Brasil – Consultoria de Imóveis S/A adquiriu o controle da empresa Itaplan Brasil (e não Imóveis) e, em decorrência disso, afirma que a empresa Itaplan Imóveis encerrou as atividades relacionadas à intermediação de imóveis, com a alteração de seu nome empresarial para PAP 33 Administração e Consultoria de Imóveis Ltda, com alteração, ainda, da atividade econômica.

Aduz que foi surpreendida com aviso de protesto de uma Certidão de Dívida Ativa, emitida em 27.11.2017, com vencimento para 27.11.2017, promovido pelo CRECI/SP junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, no valor de R\$45.806,19 com data limite para pagamento em 31.01.2018.

Sustenta que desconhece a origem da cobrança, que é ilegal e teve ciência de que se tratam de processos administrativos datados de 2012, porém, não conseguiu obter acesso, o que inviabilizou o seu direito de defesa. Afirma, ainda, que não houve notificação acerca da inscrição em dívida ativa e que há irregularidades na cobrança (valores, ausência de inscrição da PAP 33 junto ao CRECI/SP).

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que obter a suspensão dos efeitos do protesto, bem como que o réu se abstenha de adotar qualquer ato administrativo ou judicial que vise à cobrança do débito, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$1.000,00

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido determinando a suspensão dos efeitos do protesto, ocasião em que o autor foi intimado para emendar a inicial com a quantificação do dano moral, retificação do valor atribuído a causa e recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do CPC.

A parte autora pretende obter provimento jurisdicional para ver declarada a inexigibilidade do título protestado inscrito em dívida ativa sob nº 2017/029892, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A ré, por sua vez, aduz que tanto a inscrição em dívida ativa, quanto o protesto foram realizados com estrita observância aos ditames legais. Requereu a improcedência do pedido.

No mérito o pedido é improcedente.

Vejamos:

-

Da prescrição dos valores inscritos em dívida ativa

A inscrição em dívida ativa ocorreu em **29.09.2017**, contendo débitos decorrentes de multas lavradas com termo inicial para atualização em **02.04.2013**, **25.12.2013** e **02.04.2014**.

A documentação acostada aos autos demonstra que houve válido processo administrativo, tendo as multas sido lavradas em 2012 e término dos processos administrativos, **com trânsito em julgado em 2013**, desse modo, **não decorreu o lapso prescricional de cinco anos para a inscrição em dívida ativa do débito que ocorreu em 2017**.

Da autuação – legitimidade Itaplan e PAP33

A autora afirma que houve sucessão por outro grupo de empresas, havendo a transferência da marca “Itaplan” e, assim, em **25.09.2011**, a empresa Itaplan Imóveis teria encerrado suas atividades relacionadas à intermediação de imóveis.

Aduz que em decorrência disso, alterou seu nome empresarial para PAP 33 Administração e Consultoria de Imóveis Ltda, com alteração de sua atividade econômica de “Compra e Venda e Corretagem de Imóveis” para “Holdings de instituições não financeiras” e, assim, **não teria sequer inscrição no CRECI**, desde a aquisição da marca Itaplan pelo Grupo Lopes.

O pedido de cancelamento do registro de sua inscrição junto ao CRECI, segundo documentação acostada nos autos, teria ocorrido em **17.09.2013** e o efetivo cancelamento em **14.10.2013**, com data retroativa a **17.09.2013**, segundo parecer juntado e demais documentos (doc. Id. 5927606 – pág. 4/5 e 14 e 5927607).

O contrato social acostado aos autos em que consta a alteração da denominação social e do objeto social da empresa autora é datado de **04.09.2013** (data mais benéfica para a parte autora – doc. Id. 4538423), razão pela qual não há documento que embase a alegação de que, desde 2011, não exercia as atividades privativas que exigissem a inscrição no CRECI, ou ainda, de que tais apontamentos seriam da Itaplan Brasil e não da Itaplan Imóveis, considerando que todos as notificações sobre os autos de infração se dirigiam à Itaplan Imóveis – CRECI 000346-J – devidamente notificada, conforme se verá abaixo.

Da documentação carreada aos autos denota-se que as multas constantes da certidão de dívida ativa nº **2017/029892** são decorrentes dos processos disciplinares abaixo:

- 1) **3513/12** - pena de censura - trânsito em julgado em **26.06.2013** e termo de ciência acostado (doc. Id. 5927608);
- 2) **1998/12** - pena de censura - trânsito em julgado em **29.06.2013** e termo de ciência acostado (doc. Id. 5927610);
- 3) **1432/12** - pena de censura - trânsito em julgado em **19.02.2013** e termo de ciência acostado (doc. Id. 5927612);
- 4) **2875/12** - pena de censura - trânsito em julgado em **19.06.2013** e termo de ciência acostado (doc. Id. 5927614);
- 5) **0352/12** – auto de infração por “deixar de atender às notificações para esclarecimentos à fiscalização ou intimações para instruções de processos – trânsito em julgado em **11.12.2013** e termo de ciência acostado (doc. Id. 5927616).

Houve a notificação para pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, consoante se infere do aviso de recebimento acostado aos autos (doc. Id 5927603 – pág. 1).

O simples fato de - há época do pedido de cancelamento tanto da pessoa jurídica (ora autora) quando do seu sócio junto ao CRECI – não ter sido constatada a existência dos débitos ora impugnados, não obsta a parte ré de cobrá-los ao fim do procedimento administrativo, com a inscrição em dívida ativa, a qual ocorreu *a posteriori*, não havendo qualquer ilegalidade nesse aspecto.

Assim, do que se extrai de toda a documentação é que a lavratura dos autos de infração teria se dado, corretamente, em face da Itaplan imóveis – antiga denominação da parte autora – **antes da alteração de seu objeto social e do seu desligamento do CRECI**.

A autora foi devidamente notificada para pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa e não efetuou pagamento, tendo os débitos prosseguido para cobrança, culminando com o válido protesto do título.

Não há questionamento quanto à possibilidade ou não de protesto da CDA, não obstante isso, há de se consignar que a lei que prevê a possibilidade de protesto é legal e constitucional estando em pleno vigor.

Não vislumbro a ocorrência de cobrança de valores indevidos, posto que a certidão demonstra a cobrança de valores de 2013 e 2014 com data para 2017 em que são computados correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês, não havendo qualquer cobrança desarrazoada ou desproporcional.

Nestes termos, tenho que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato da parte ré que no intuito de efetivar a cobrança do débito inscrito em dívida ativa efetuou o protesto da mencionada certidão, não tendo a parte autora logrado êxito em desconstituir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Não procede o pedido autoral. Prejudicado o pedido de dano moral.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5032218-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, que objetiva a autora suspender o resultado da eleição ocorrida na 33ª. Subseção da OAB/SP (Jundiaí) no dia 29 de novembro e impedir que os integrantes da Chapa 1, declarada vencedora, sejam empossados no próximo 1º de janeiro de 2019.

Relata a autora em sua petição inicial que, ocorrência de vício insanável que tornou nula a eleição da OAB/Jundiaí no dia 29 de novembro, cujos fatos somente chegaram ao conhecimento da Autora há cerca de dez dias. Aduziu que a Comissão Eleitoral da OAB/SP declarou inelegível o candidato a presidente pela CHAPA 2 (Hermes Barrete) e determinou a substituição de outro candidato. Contudo a referida comissão não tomou pública tal decisão.

A parte autora foi intimada para que trouxesse aos autos, em 15 (quinze) dias prolação "ad judicium", sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação contida no parágrafo 50 da petição inicial (ID 13372194), no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o pedido principal nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil.

Após a juntada da procuração, a parte autora foi intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, inc III do CPC.

Decorreu o prazo, sem que parte autora desse cumprimento a determinação (id 27077821).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte autora, intimada para cumprir integralmente a determinação, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constonu na referida decisão que a parte autora deveria dar regular andamento ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para regularizar e prosseguir como o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diza jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo se esgotar sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5032218-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, que objetiva a autora suspender o resultado da eleição ocorrida na 33ª. Subseção da OAB/SP (Jundiaí) no dia 29 de novembro e impedir que os integrantes da Chapa 1, declarada vencedora, sejam empossados no próximo 1º de janeiro de 2019.

Relata a autora em sua petição inicial que, ocorrência de vício insanável que tornou nula a eleição da OAB/Jundiaí no dia 29 de novembro, cujos fatos somente chegaram ao conhecimento da Autora há cerca de dez dias. Aduziu que a Comissão Eleitoral da OAB/SP declarou inelegível o candidato a presidente pela CHAPA 2 (Hermes Barrete) e determinou a substituição de outro candidato. Contudo a referida comissão não tornou pública tal decisão.

A parte autora foi intimada para que trouxesse aos autos, em 15 (quinze) dias procuração "ad judicium", sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação contida no parágrafo 50 da petição inicial (ID 13372194), no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o pedido principal nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil.

Após a juntada da procuração, a parte autora foi intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, inc III do CPC.

Decorreu o prazo, sem que parte autora desse cumprimento a determinação (id 27077821).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que parte autora, intimada para cumprir integralmente a determinação, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria dar regular andamento ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para regularizar e prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diz a jurisprudência:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo se esgotar sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL PERFEITO PEREZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição como Técnico em Contabilidade nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Afirma, em síntese, que se formou como Técnico em Contabilidade no ano de 2012, sendo que em 2015 foi aprovado no EXAME DE SUFICIÊNCIA (9ª Edição 1/15).

Aduz que, mesmo antes de 1º de junho de 2015, requereu junto ao réu sua inscrição, mas não localizou nenhum documento a respeito, motivo pelo qual fez novo pedido para se inscrever nos quadros de profissionais do CRC, o qual foi negado em 28/03/2019, sob os seguintes fundamentos:

Informamos que seu pedido de registro de Técnico em contabilidade foi indeferido pelo Egrégio Plenário deste CRC-SP, em reunião realizada em 22 de março de 2019, tendo em vista estar em desacordo com a legislação profissional, conforme artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto Lei 9295/46, e suas alterações.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do indeferimento, uma vez que preenche os requisitos do artigo 12, ou seja, concluiu o curso técnico em 19 de julho de 2012, e foi aprovado no Exame de Suficiência 29 de abril de 2015 (este último em cumprimento a Lei nº 12.249/2010).

Requer a concessão de tutela de urgência com o fim de determinar ao Conselho Regional de Contabilidade que inscreva o autor em seus quadros, na condição de Técnico em Contabilidade, sob pena de multa diária e responsabilização pelo crime de desobediência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Com efeito, da documentação de Num. 29457777 - Pág. 4 e Num. 29457777 - Pág. 5 depreende-se que o autor de fato obteve o título de técnico em contabilidade em 19 de julho de 2012, tendo sido aprovado no exame de suficiência em abril de 2015.

Nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Por sua vez, a Resolução 2011/001373, vigente na época em que prestado o exame pelo autor, era clara ao dispor que:

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

§ 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

§ 2º **O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade.**

§ 3º **Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015.** (artigo alterado com a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014)

Art. 2º **A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.** (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014)

Conforme se vê, pelo teor da legislação de regência, e tendo em vista, especialmente, a regular aprovação no exame de suficiência, não há razões para o indeferimento da inscrição.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

(...) Assim, tendo em vista que ao recorrente concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 2013, portanto, após a vigência da Lei nº 12.249/10, que instituiu o exame de suficiência como um dos requisitos para o registro perante o conselho de classe e o exercício profissional, e até mesmo das resoluções que a regulamentaram, **inexorável é a conclusão de que ele está sujeito à prévia aprovação em exame de suficiência para que possa regularmente exercer a profissão.** (...) - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588125 - 0016817-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

(...) **-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.** - Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a **necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.** - No presente caso verifica-se que os apelantes concluíram o curso Técnico em Contabilidade em 12/2010, 2011, 2013, 2014 e 2015 (fs. 58, 61, 64, 70, 74, 77, 82, 84, 86, 94, 97, 99 e 106), quando já estava em vigor a Lei nº 12.249/2010. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361359 - 0013654-43.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017) - No mesmo sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 341887 - 0006891-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017

(...) **O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.** Precedentes. - *In casu*, a impetrante concluiu o curso de Nível Médio de Técnico em Contabilidade em 14.12.2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, **razão pela qual devida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão**, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.249/2010. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366352 - 0003571-53.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

(...) I - **Após a edição da Lei nº 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.** II - A impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em data posterior à Lei e, portanto, deve se submeter ao exame de suficiência. III - Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364222 - 0010505-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

(...) 1. De acordo com o entendimento do STJ, "o **exame de suficiência, criado pela Lei 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência**. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º, do referido diploma." (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016). (...) 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1804050/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019)

(...) III. Tal entendimento contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "o **exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência**. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma" (STJ, AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.698.575/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1025261/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019)

(...) 4. Verifica-se que os **recorrentes "são formados em Técnico de Contabilidade, em data posterior à edição da Lei 12.249/2010"** (fl. 281). 5. Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que "o **exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita**" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). Nesse sentido: REsp 1.659.635/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1694689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

(...) 1. De acordo com o entendimento do STJ, "o **exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência**. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma." (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei). 2. *In casu*, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, **a ora recorrida concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013, data posterior à vigência da Lei 12.249/2010, razão pela qual deve ser submetida ao exame de suficiência**. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1698575/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

(...) 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o **exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência**. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma. Precedentes 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

(...) 1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte Regional, assentou o entendimento de que o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita**. Precedentes: STJ, AGRESP 201400950190; TRF3, AP 00035706820154036104; TRF3, AMS 00104681220154036100. 2. A regra prevista no § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/1976 assegurou o exercício da profissão aos técnicos em contabilidade já registrados e aos que viessem a fazer o registro até 1º de junho de 2015, porém, sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para tanto. 3. *In casu*, **a agravante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30/06/2014, quando já em vigor a alteração trazida pela Lei nº 12.249/2010, sendo-lhe exigível, portanto, a aprovação no exame de suficiência para fins de registro profissional**. (...) 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018265-47.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada** para determinar ao Conselho Regional de Contabilidade que inscreva o autor em seus quadros, na condição de Técnico em Contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza do direito controvertido em juízo.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RICARDO MIGNONI LOUZADA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a anulação da questão 59 do caderno 2 da prova aplicada no âmbito da seleção para cargo de Analista Judiciário do TRF da 3ª Região, atribuindo ao candidato a nota correspondente ao acerto de 34 questões com peso 3 (conhecimentos específicos), e retificando a lista de classificação publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2020.

Conforme narrado na petição inicial, o impetrante prestou concurso para o cargo de Analista Judiciário do TRF da 3ª Região e restou prejudicado na classificação dos aprovados no concurso por não ter a Banca Organizadora reconhecido erro material em questão relativa ao **custeio** do Regime Geral de Previdência Social, mencionando a **Lei nº 8.213/1991** no gabarito, a qual se refere aos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Em que pese a interposição de recurso em âmbito administrativo, restou mantido o gabarito.

Aduz o impetrante que a assertiva se baseou na Lei de Custeio (8.212) e não na Lei de Benefícios (8.213), tratando-se de mera transcrição daquele diploma normativo.

Em sede liminar, requer seja determinada a imediata anulação da questão e atribuição dos pontos correspondentes, de modo a sanar a ordem de classificação antes da homologação do concurso.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações da autoridade coatora, o que foi feito às fls. Num. 29026832 e seguintes.

Segundo a autoridade impetrada, a questão impugnada está de acordo com as regras editalícias, cumprindo os Princípios da Legalidade, Isonomia, Transparência e Motivação. Aduz que o alegado erro em nada alteraria a resposta que efetivamente se buscava na questão em comento, uma vez que mero erro material não tem o condão de tornar a alternativa incorreta como correta.

Sustenta, ainda, que é defeso ao Poder Judiciário substituir à Banca Examinadora em seus julgamentos, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento e atribuição de notas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, em que pesem as alegações do impetrante, verifico que os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida.

O impetrante pretende a anulação da questão 59 do caderno 2 da prova aplicada no âmbito da seleção para cargo de Analista Judiciário do TRF da 3ª Região.

Não obstante, nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, qualquer ato da autoridade impetrada evadido de ilegalidade ou abuso de direito, considerando que, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, aplicação das provas, divulgação e eventuais retificações de gabarito e subsequentes classificações e habilitações para fases posteriores do certame que promove, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

O Edital é a lei que rege a concorrência pública (licitações, concursos públicos) em que são dadas oportunidades igualitárias a todos os participantes, em respeito ao artigo 37, XXI da Constituição Federal. Assim, com a publicidade do edital, os interessados em concorrer aceitam as regras editalícias e devem a ela se submeter, sob pena de desclassificação.

Desse modo, entendo incabível a alteração da ordem de classificação de todos os candidatos que se submeteram em igualdade de condições à seleção, mediante ordem judicial, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse momento processual.

Com efeito, o que se apresenta é um inconformismo com as notas atribuídas pela banca examinadora e com o entendimento firmado acerca da questão discutida, discordância, inclusive, já discutida em sede administrativa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-16.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO JORGE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIS LEONARDI CALDEIRA, CHRISTIANE LEONARDI CALDEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO GALON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO GALON

DESPACHO

Por meio do despacho id 13121111 - página 74, a CEF foi intimada a apresentar os valores constantes da planilha id 13121111 - página 49, atualizados para 31/01/2002, de forma discriminada.

A CEF juntou planilha de cálculos indicando apenas o valor total atualizado até 31/01/2002 (id 24393347).

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho id 13121111 - página 74, apresentando planilha de cálculos com os valores referentes à condenação principal, custas e honorários advocatícios devidamente atualizados até a data do depósito (31/01/2002).

Se em termos, vista à parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Com a concordância, esperam-se os alvarás de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017403-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TADEU DIAS GOBATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343, MARCIZE GARCIA - SP122393

RÉU: CLEIDIANA VIEIRA DE SOUSA, BI DE SOUSA CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROBERTO CARVALHO DE SOUSA, BRUNO ISAQUIEL DE SOUSA, LEONARDO CARVALHO DE SOUSA, HEDIO DE OLIVEIRA MACEDO, TEREZA MARIA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito de propriedade no imóvel uma casa, situada na Rua Vereador José Vicente – Lote 24 – A – Jardim Morro Grande – Caieiras - SP.

A parte autora relata em sua petição inicial que em **03.11.2011**, firmou contrato com Cleidiana e Bi Construtora para aquisição de imóvel no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) tendo efetuado parte do pagamento mediante permuta de imóvel no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), R\$15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro, R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em 15 parcelas sucessivas de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e o remanescente, R\$80.000,00 (oitenta mil reais) mediante financiamento direto com a construtora – restava um saldo renegociado de R\$63.000,00 (60 meses de R\$1.050,00, das quais já teria quitado 24 parcelas.

Alega que por ocasião da negociação lhe fora apresentada procuração da Cleidiana com poderes para agir em nome de Hedio e Tereza (então proprietários do imóvel).

Aduz que por volta de março de 2016 foi surpreendido com a notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, em sua residência, em nome de Bruno Isaque de Souza e, somente teria entendido o que ocorreu em abril de 2017, quando teve ciência que Cleidiana e Roberto, no ano de 2012, contraíram um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em 300 meses, com o valor inicial de R\$1700,00 (mil e setecentos reais), dando como garantia o mesmo imóvel, sendo que o contrato fora firmado em nome de Bruno Isaque – sobrinho do casal – nessa ocasião teria descoberto, também, que a propriedade do imóvel fora passada por Hedio e Tereza para Bruno.

Requer tutela para preservar a sua posse no imóvel, diante do iminente risco de retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id. 23309491, como emenda à petição inicial.

Passo à análise da tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

A narrativa conta que a corré CLEIDIANA se utilizou do imóvel para locupletamento ilícito, ou seja, teria firmado compromisso de compra e venda (doc. id. 22176651) com Sérgio Tadeu (autor da demanda) em nome de Hedio e Tereza e, depois, Cleidiana agindo em nome de Hedio e Tereza teria efetuado a venda do mesmo imóvel à Bruno, sobrinho de Cleidiana (doc. id. 22176652 e 22176656), para através disso, obter financiamento com a CEF e dar o mesmo imóvel em garantia (doc. Id. 22176654).

A documentação apresentada nos autos demonstra haver plausibilidade nas alegações do autor no sentido de que negociou o imóvel com CLEIDIANA E BI CONSTRUTORA: contrato de compra e venda e comprovante de pagamento dos boletos emitidos pela corré Bi de Souza Construtora (na qual a corré Cleidiana é sócia), transferência do imóvel dado em permuta e, ainda, a transferência em valores e do bem móvel (o carro).

Nessa primeira análise inicial e perfunctória tem-se que, da narrativa na petição inicial e da documentação acostada aos autos, **é possível antever a plausibilidade das alegações no que tange à existência de direito para a permanência do autor na posse do imóvel, uma vez que firmou contrato com CLEIDIANA** e, de boa-fé, ao que se infere, vinha cumprido com as obrigações pactuadas quando teve ciência das negociações efetuadas envolvendo o mesmo imóvel após a sua compra.

O fundado receio de dano está igualmente presente, considerando que a corrê CAIXA iniciou os procedimentos para a execução da garantia do financiamento.

Não obstante o autor não tenha sido precisamente técnico em seu pedido de tutela, considerando o conjunto da postulação (§2º, do art. 322 do CPC), para a efetividade da tutela a ser concedida, não basta a concessão do pedido para a manutenção na posse o imóvel, mas que seja determinada, por ora, a suspensão dos eventuais atos executórios que recaiam sobre o imóvel.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** e determino a suspensão de quaisquer atos executórios que recaiam sobre o imóvel objeto do contrato nº15552563805, devendo o autor ser mantido na posse, até o julgamento final da demanda.

Proceda a Secretaria com as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Como cumprimento da determinação supra e, com eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação citem-se.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, Avenida Paulista nº 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-923 para imediato cumprimento da presente determinação, utilizando-se a presente decisão como mandado.

A íntegra dos autos poderá ser acessada pelo endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4952F5145>.

Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5011393-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de prestação de contas, movida em face da Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação de existir diversas movimentações na conta corrente da parte autora sem detalhamento de origem ou natureza. Apresentou questionamentos.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, competência dos Juizados Especiais Federais, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, tanto por desnecessidade como por adequação e impossibilidade de a CEF realizar a prestação de contas. No mérito, alega que as informações requeridas já foram prestadas, através dos contratos firmados, faturas e extratos, não tendo solicitado esclarecimentos administrativamente. Por fim, esclareceu algumas das questões colocadas na inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pela produção de prova documental, anexando-os.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar a petição anexada em julho de 2019 (doc. nº 19288554), haja vista a inexistência de depósito efetuado nos autos, bem como pela apresentação de réplica pela parte autora, após a contestação.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré.

A competência é da Justiça Federal Cível, nos termos da Lei 10.259/01:

(...)

2. O ART. 3º. CAPUT, DA Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a capacidade processual nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não possui capacidade para ser parte nos Juizados.

4. NO caso, a ação ordinária foi ajuizada por pessoa jurídica de direito privado não detentora de capacidade para praticar atos processuais eficazes perante o Juizado Especial Federal, conforme interpretação a contrário sensu do inciso I do art. 6º, que dispõe: podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Assim, deve o feito tramitar perante este Juízo.

Também deve ser afastada a inépcia da inicial, haja vista que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, falta de interesse jurídico do Autor, por desnecessidade e adequação. Esta preliminar se confunde como o mérito, sendo conjuntamente com o mesmo analisada.

No mérito, entendo inexistir razão à parte autora.

Isto porque, tal como alegado pela CEF, o autor, ao contratar com a instituição financeira, tem a informação, nos contratos firmados, dos juros aplicados, modo de aplicação, multas, e demais questionamentos efetuados na inicial.

Na hipótese de o correntista entender que estão sendo praticados juros ou acréscimos diferentes dos contratados, faz-se necessária a dilação probatória através de perícia, o que não foi requerido pelo Autor quando aberta a oportunidade para o requerimento de provas.

As questões colocadas na inicial, a partir de sua folha 05, são questões de dúvida acerca da correta aplicação do pactuado entre as partes, não se tratando de mera exibição de documentos ou prestação de contas.

Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, sendo inadequada a ação proposta, para a pretensão colocada no pedido veiculado na inicial.

Portanto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo requerente aos representantes da CEF.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009583-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE - IDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA - SP333989
RÉU: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por ora, intime-se a parte autora para que apresente o Laudo do Corpo de Bombeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.
Como cumprimento da determinação supra, dê-se ciência aos réus.
Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

rfi

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015001-84.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ABDALLA KHAMIS FILHO, FABIO ABDALLA KHAMIS, PATRICIA HADDAD KHAMIS DE LIRA SILVA, OLGA HADDAD KHAMIS

**ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA**

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013879-97.2014.4.03.6100

AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito (id 29548091).

Nada mais sendo requerido com relação ao laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, informem as partes se pretendem produzir outras provas.

Se em termos, venham conclusos para sentença.

São Paulo, em 13 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA**

EXECUTADO: SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias.

"In albis", intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022475-36.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: JANDERSON TRINDADE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, em 16 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031550-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: MARCELO NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA GAGLIANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5001118-03.2020.4.03.0000.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5016300-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: IVONE INHAOSER BARBOSA DE MORAES, WANDERLEI DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por acordo entre as partes, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora notícia extinção do feito pela perda de objeto, bem como requer a liberação de eventuais constrições e bloqueios.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo tabulado entre as partes.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001114-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
RÉU: DUARTE LUMINOSOS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017403-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TADEU DIAS GOBATTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343, MARCIZE GARCIA - SP122393
RÉU: CLEIDIANA VIEIRA DE SOUSA, BI DE SOUSA CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROBERTO CARVALHO DE SOUSA, BRUNO ISAQUIEL DE SOUSA, LEONARDO CARVALHO DE SOUSA, HEDIO DE OLIVEIRA MACEDO, TEREZA MARIA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora dando-lhe ciência da designação de audiência de tentativa de conciliação, para o dia 20.05.2020, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022854-26.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RUIZ, PATRICIA FERREIRA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora na petição id 29164412, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020999-70.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPAMINONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o espólio de Epaminondas dos Santos, para que junte aos autos cópia da certidão de nomeação de inventariante ou de eventual formal de partilha, bem como instrumento de mandato outorgado por Neemias Alves dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007453-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a tais títulos no curso da ação, devidamente atualizado monetariamente.

A parte autora relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para compensar o pagamento, imposto por decisões do Supremo Tribunal Federal, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Verão e Collor I, de modo que a contribuição social geral foi destinada precipuamente a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS, conforme exposição de motivos do projeto de Lei Complementar, e a declaração de constitucionalidade proferida pelo Colendo STF na ADI 2556, ADI 2568, RE 248.188/SC e RE 226.855/RS; que, houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; que desde o ano de 2012, ao invés do produto da arrecadação ser incorporado ao FGTS, passou a ser destinado para finalidades terceiras do Governo Federal, e assim tem sido desde então.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

A tutela antecipada foi indeferida (id 5404370).

A parte autora interpsó Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 6976166).

Devidamente citada e intimada a Ré apresentou contestação alegando, em síntese, a regularidade da incidência tributária impugnada, bem como da constitucionalidade/recepção da base econômica da contribuição do art. 1º da LC 110/2001. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 8171104).

Réplica (id 17040977).

É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

De início reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que ela não tem competência para determinar o fim da vigência de qualquer lei, nem tão pouco, da LC 110/2001, bem como não tem competência para fiscalizar e cobrar as referidas contribuições sociais, instituídas pelo referido diploma legal.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte autora quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de não se tratar de uma alegação de inconstitucionalidade em valorativa insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA AMANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que tais contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".
6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte autora de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIN nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da autora.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 29596611: Dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **12.11.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **JOÃO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS**, de **protocolo nº 361408711**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021334-75.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRADOS SANTOS, MAZERLIM DE OLIVEIRA, OSMAR TREVISAN, OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 29636891). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026239-40.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: AVITAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Sem prejuízo, promova a Secretária as alterações necessárias para a inclusão da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, que representa os réus.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021495-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CUNHA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Min. Roberto Barroso, determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento do mérito da matéria.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANI BATISTA MENELEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IVANI MENELEU SALLES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, objetivando, em sede de liminar, a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi concedida para que a autoridade impetrada promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 918038996, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido (ID 28815410).

A impetrante informa que não possui interesse no prosseguimento do feito, visto que o presente writ tinha o objetivo de análise do processo administrativo do impetrante, que já foi analisado e indeferido e, por isso, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE CASTRO SOUSA SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BLASZAK - MT10778/B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista pedido de extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010455-18.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO CHRISTINO DA SILVA, IZILDINHA DE FATIMA NABI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DOS SANTOS - SP79628
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DOS SANTOS - SP79628
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito (id 19704084). Outrossim, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, junto à A.J.G., como determinado (id 18209352). Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022363-40.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO POLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE POLI DE OLIVEIRA - SP234940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005091-26.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL PARRA GUIZE, SILVIA REGINA MORALES GUIZE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANAL DE FARIAS - SP229939
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANAL DE FARIAS - SP229939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

DESPACHO

Id. 29536757: Dê-se ciência às partes, que providenciarão a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003362-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. R. L. SOARES - COMERCIO DE MODA - EPP, ADOLFA SOARES BARROSO DE SOUSA, ANA ROSA LOPES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente ao id 20010366, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data lançada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014471-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIELA CAMPOS FRANCA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso interposto como apelação da parte autora (id 22568262).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI GONCALVES GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso interposto como apelação da parte autora (id 22567393).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011418-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564, IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930
IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZI PA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' e 'c' - fica a União Federal intimada para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial, bem como da petição da impetrante, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a representação processual nestes autos, juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações da empresa, comprovando poderes aos outorgantes da procuração.

Outrossim, deve o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais iniciais, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a r. determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015531-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (29593362 e 29593358), que deu provimento à apelação da impetrante e determinou que nova sentença fosse proferida, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO SUDESTE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BENEDITO VANDERLEI DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO SUDESTE**, objetivando, em sede de liminar, a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que requereu via sistema, em 11/10/2019, o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição junto ao Instituto impetrado, recebendo o protocolo de nº 29904413. Contudo, até o presente momento seu pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, o que viola o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 11/10/2019 (Id 27880429 / fl.5) e, de acordo com o andamento do requerimento anexado sob o mesmo Id, à fl.6, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a análise do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição de protocolo nº 29904413, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025285-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 29653177: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n. 5004535-61.2020.4.03.0000, intime-se a parte autora a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 13 de março de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014890-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACI FARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do noticiado pelo impetrado, esclarecendo que já houve a análise do benefício pretendido, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PICCININI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 26759286 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado PICCININI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo-me os autos conclusos, para a apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

No tocante ao executado SÉRGIO KODAMA DE OLIVEIRA, a providência restou determinada no despacho de ID nº 14621711.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.124,20 (um mil cento e vinte e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 146,26 (cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), intime-se o executado ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que procederá ao seu soerguimento.

Sem prejuízo, indique a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022895-08.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - SP114692-A

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.504,56 (quatro mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), intime-se o executado (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente ofício para a conversão do depósito em renda da UNIÃO, mediante a indicação do respectivo código.

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 7.487,93 (sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), intime-se a executada CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMÉRCIO DE MÓVEIS (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Oportunamente e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011414-18.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA NICOLATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

DESPACHO

Petição de ID nº 26690405 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado MARTRIX RESTAURANTE E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo-me os autos conclusos, para a apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

No tocante à executada ADRIANA CRISTINA NICOLATTI, a providência restou determinada no despacho de fls. 108 dos autos físicos (ID nº 13347494).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018071-10.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP, BRUNELLO PICARELLI, KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES, FERNANDO DOS SANTOS VIUDES
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.043,15 (um mil quarenta e três reais e quinze centavos), R\$ 705,11 (setecentos e cinco reais e onze centavos) e R\$ 274,99 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), intem-se os executados FERNANDO DOS SANTOS VIUDES e KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a parte exequente outros bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026224-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAN FLOW CONFECCOES LTDA, CAN FLOW CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5021074-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por Jackson Pereira dos Santos em face da União Federal, objetivando a realização de perícia judicial em os laudos produzidos quando da oposição dos recursos voluntários, nomeando-se, para tanto, perito judicial cadastrado perante o Juízo.

Informa que no decorrer do procedimento de fiscalização formalizado pelo Processo Administrativo nº 16095.720.112/2018-46, autuado contra a empresa IFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e co-responsáveis, nos quais inclui-se, com a análise da contabilidade das empresas envolvidas e documentos fiscais, foi constatada pela Administração Tributária a ocorrência de operações praticadas por diversas pessoas jurídicas, caracterizando a existência de grupo econômico ilícito com prática de fraudes fiscais que culminaram na apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, que com aplicação de multa qualificada totalizaram no valor de R\$ 317.784.875,77.

Aduz ter sido negado o pedido de realização de prova pericial, o qual tinha como objetivo demonstrar os fatos que afastavam a tese de grupo econômico construída pelo Fisco.

Alega que por ser considerado revel no processo administrativo, se viu impedido de produzir provas para resguardar seu direito de não ser cobrado por crédito tributário inexistente, razão pela qual busca seu direito autônomo de prova na esfera judicial, a fim de atestar fatos que indicam a regularidade das operações comerciais, contábeis e financeiras que ensejaram a lavratura de auto de infração pela Receita Federal.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega que do ponto jurídico, não se constatou qualquer ilegalidade na conduta do Fisco na fase de instrução no processo administrativo que justificasse o procedimento judicial ora pleiteado. Pugna pela improcedência do pedido (id 27940022).

O autor foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 10 do CPC, assim fazendo, reiterando os termos da petição inicial (id 28889694).

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

O feito não tem condições de prosperar.

O autor embasa o seu pedido no inciso III do artigo 381 do Código de Processo Civil que assim dispõe: *a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

O próprio autor afirma na inicial que o processo administrativo encontra-se pendente de análise de recurso interposto pela empresa.

Entendo que, se ao final, a decisão restar desfavorável, e o autor entender tratar-se de decorrência lógica da negativa do pedido de produção de prova pericial, tal como constou da decisão id 28218173, eventual nulidade deve ser objeto de ação própria e não mediante a produção antecipada de prova.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários advocatícios, a teor do julgado no REsp 49630/RJ.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026149-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KINOSHITA & NAVARRO BAURU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Através da presente impetração, com pedido liminar, pretende a Impetrante KINOSHITA & NAVARRO BAURU LTDA - EPP a suspensão da exigência de registro junto ao CREA, devendo o impetrado abster-se de efetuar autuações, aplicar multas e inscrição em dívida ativa.

Esclarece que tempor objeto social o comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, e tem como atividade secundária o condicionamento e recuperação de motores para veículos automotores, não se inserindo no rol das atividades de engenharia.

Relata que se inscreveu em 26/03/2019, todavia, após tomar conhecimento da legislação específica, solicitou o cancelamento da inscrição, tendo o mesmo sido negado.

Sustenta que a exigência de inscrição nos quadros do Conselho é ilegal e indevida, haja vista que a Lei nº 5.194/66 não exige a obrigatoriedade de registro de responsável técnico perante o CREA para a realização da sua atividade econômica.

Acrescenta que os Tribunais Regionais Federais em todo o país já se posicionaram sobre esta matéria, mediante o entendimento unânime e pacífico no sentido de afastarem a exigência de registro para tais atividades.

É o relato. Decido.

Pela leitura do contrato social colacionado em ID 29574944 afere-se que a Impetrante tempor objeto o comércio retífica de peças para veículos automotores em geral.

A vasta jurisprudência colacionada aos autos ampara a tese formulada na petição inicial.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A atividade básica da agravada é o condicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. 4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4). 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 50049819820194030000 – 3ª Turma – relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes - julgado em 24/06/2019)

Assim, diante da plausibilidade do direito invocado, aliado ao *periculum in mora*, defiro o pleito de liminar determinando ao impetrado que se abstenha de efetuar autuações, aplicar multas e inscrição em dívida ativa até ulterior deliberação do juízo.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se que o valor mínimo estipulado na tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se a representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, verifiquemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-93.2019.4.03.6121 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA ELIZABETH INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a impetrante adequadamente a decisão anterior, indicando o endereço da autoridade impetrada, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014462-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012131-02.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ANTONIO CARRASCO, CLEIDE CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017679-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017679-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008619-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHAES - RJ207884
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008619-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHAES - RJ207884
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000919-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que o depósito foi realizado por liberalidade da parte com a finalidade de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais, conforme decisão anterior, não há óbices ao seu levantamento, independentemente da manifestação da União Federal.

No entanto, não vislumbro a urgência invocada, devendo ser respeitada a ordem cronológica de expedição de alvará de levantamento, em observância ao princípio da isonomia.

Int-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA GERMANO GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA RITA GERMANO GOIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediato ao impetrado que analise o requerimento apresentado sob o número 814.565412.

Informa que requereu o benefício de amparo assistencial ao idoso em 11 de setembro de 2019, tendo sido gerada exigência, a qual foi atendida em 18/12/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando ser fato público e notório o atraso na análise dos benefícios previdenciários ocasionados pela denominada "Reforma da Previdência" não entendo razoável o deferimento da liminar de forma a burlar a sistemática adotada pela Previdência para regularização da situação.

No entanto, não pode o destinatário de benefício social aguardar indefinidamente a análise de seu pleito, desta forma postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que o **impetrado** deve esclarecer sob a data prevista para solução do pedido objeto destes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retornema conclusão para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004004-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à ausência de declarações- DIRF não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Relata que em consulta ao Relatório Fiscal constatou constar no campo débitos/pendências a existência de apontamentos, dentre os quais se destaca a ausência de entrega de declaração – DIRF relativo ao período de 2018.

Sustenta que a simples ausência de declaração, ato decorrente de obrigação acessória, não pode ser considerada como impeditivo para a renovação da certidão, por não se enquadrar nas exigências dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O descumprimento de obrigação acessória, por si só, não pode ser considerado como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ – Resp 1183944 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 20/04/2010)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO. INAPLICÁVEL. 1. No caso dos autos, consoante se depreende das informações prestada pela autoridade tida por coatora, a impetrante foi impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal em razão de sua omissão na entrega de declarações. 2. Consoante entendimento assente perante esta Corte, amparado na sólida jurisprudência do STJ acerca do tema, o descumprimento de obrigação acessória prevista em norma infralegal não constitui óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento. Precedentes. 3. Reexame necessário não provido.

(TRF – 3ª Região – Remessa Necessária Cível 50291684320184036100 – 3ª Turma – Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – julgado em 21/02/2020).

Disso tudo se infere a existência do “*fumus boni juris*”, sendo que o “*periculum in mora*” também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante à expedição da certidão pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, caso o único óbice seja a ausência de declarações – DIRF.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-32.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARTINES CHANES - SP370105
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Através da presente impetração, com pedido liminar, pretende a Impetrante ANATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA – ME a suspensão do auto de infração nº 519080/2019 lavrado pelo CREA, bem como a proibição de qualquer tipo de multa.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, considerando que a atividade preponderante da empresa não está sujeita à fiscalização do CREA.

Alega ter sido autuada em razão da ausência de inscrição nos quadros do conselho profissional, como que não concorda, uma vez que sua atividade preponderante é a usinagem.

O feito veio redistribuído da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em razão da sede da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Em que pese meu entendimento pessoal sobre a possibilidade da parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, tal como tem decidido os Tribunais Superiores, reconheço minha competência para processamento do feito, diante da divergência de posicionamento das Turmas do E. TRF da 3ª Região que, por vezes, julgou improcedentes os Conflitos já suscitados por este Juízo em casos semelhantes quando redistribuídos para esta Subseção por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Passo à análise do pedido liminar.

Pela leitura do contrato social colacionado em ID 27707832 afere-se que a Impetrante tem por objeto a fabricação e industrialização de ferramentas, moldes, dispositivos, peças e acessórios para máquinas e equipamentos, serviços de usinagem para terceiros, prestação de serviços de manutenção e conserto em geral.

A autuação apenas menciona as principais atividades desenvolvidas pela empresa, utilizando por fundamentação, tão somente, o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e assim dispõe: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Note-se que, apesar da Resolução nº 417/1998 tratar das empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, não há menção alguma em qual item estaria a autuada enquadrada em razão da atividade básica desenvolvida.

Assim, ao menos nessa análise prévia, diante da plausibilidade do direito invocado, aliado ao *periculum in mora* consistente na notificação já expedida, defiro o pleito de liminar para suspender a cobrança da multa até ulterior deliberação do juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se a representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Relata estar sujeita às contribuições acima mencionadas, cuja base de cálculo é aferida por meio de salário de contribuição.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que "O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/198.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela autora, face à expressa concordância da UNIÃO FEDERAL.

Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais, conforme documento de ID nº 28905368.

Expeça-se o competente ofício requisitório complementar, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

DECISÃO

Diante dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes, concedo o prazo (5) dias para manifestação, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014126-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, MARIA CAMILA COSTA NICODEMO - SP207992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.006.323,94 (dez milhões, seis mil, trezentos e vinte e três cruzeiros reais e noventa e quatro centavos).

Aduzem os autores que firmaram contrato de locação como réu com término previsto para 31.10.1991, tendo notificado o mesmo em 25.07.1991 acerca de seu desinteresse na manutenção do contrato após o referido termo final.

Informam que em 22.04.1992, diante da ausência de entrega do imóvel, solicitaram a desocupação do mesmo, alegando ainda a existência de diferenças entre os valores devidos e os efetivamente pagos a título de aluguel no segundo semestre de 1991 e primeiro trimestre de 1992.

Salentam, ainda, que o imóvel somente foi desocupado em 01.06.1993, bem como, que inicialmente não houve o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de abril a dezembro de 1992, sendo certo que os mesmos foram depositados após a desocupação do bem, entretanto, em valores correspondentes ao aluguel estabelecido para o primeiro semestre de 1991.

Juntaram procuração e documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pleiteando a improcedência da ação.

Réplica apresentada a fls. 95/102.

O feito foi saneado a fls. 107 dos autos físicos, sendo determinada a realização de perícia contábil.

O perito estimou seus honorários a fls. 133 dos autos, e as fls. 141 os mesmos foram arbitrados em R\$ 2.000,00, a serem pagos pelo autor, pagamento este realizado de forma parcelada a fls. 143, 146, e 149 dos autos.

O laudo pericial foi apresentado a fls. 168/187 dos autos, sendo certo que a parte autora concordou com o laudo apresentado (fls. 193), e o INSS ficou-se inerte a respeito do mesmo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação a mesma resultou infrutífera (fls. 203/204), tendo o INSS nesta oportunidade se manifestado a respeito do laudo pericial, alegando erro de cálculo.

Retomaram os autos ao perito para manifestação, sendo a mesma apresentada a fls. 229/240.

Seguiu-se concordância com o laudo formulada pela parte autora, e impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS.

Sobreveio, então, a prolação de sentença de procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 17.770,53 atualizados até outubro de 2002, com os devidos acréscimos legais (fls. 272/276 dos autos físicos).

Referida sentença foi objeto de apelação interposta pelo INSS, que após devidamente contrarrazoada, resultou na prolação do acórdão de fls. 304/308, que deu parcial provimento ao apelo para desconstituir a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para realização de novo cálculo do débito, em conformidade com a cláusula 3ª do contrato de locação.

Com o retorno dos autos, o feito foi então redistribuído a esta 7ª Vara Cível Federal, onde houve nomeação de novo perito contador (fls. 351), cujo laudo restou apresentado a fls. 365/377, e muito embora as partes tenham sido intimadas para manifestação acerca do mesmo, não o fizeram.

Intimada a parte autora ao recolhimento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a mesma ficou-se inerte.

Vieram os autos a conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Objetivamos os autores a condenação do réu INSS ao pagamento das diferenças dos valores referentes ao aluguel de imóvel, correspondentes ao segundo semestre de 1991 e primeiro trimestre de 1992, pois teriam sido pagos em valores correspondentes ao primeiro semestre de 1991, acarretando diferenças a receber, bem como, o pagamento integral das quantias devidas relativas aos meses de abril a dezembro de 1992.

Realizada perícia contábil para verificação do efetivo pagamento a menor por parte do réu, o *expert* concluiu pela existência de diferenças a serem pagas pelo INSS nos termos apontados pela parte autora, bem como, pela falta de pagamento de alugueres de abril a dezembro de 1992.

A conclusão da perícia assim estabeleceu:

“1-) Foi o valor inicial àquele pactuado no contrato de locação no valor de Cz\$ 73.542,77

2-) Foram aplicados os índices conforme os praticados pela Ré, de conformidade com o V. Acórdão;

3-) Todos os índices foram apurados de forma acumulados, afim de se aplicar a correção devida sobre os alugueis;

3-) O valor apurado, dentro da metodologia exposta monta em R\$ 27.766,73, corrigido pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça, até a data de 24/10/2018.”.

Sendo assim, a procedência da ação é medida que se impõe, eis que a perícia realizada constatou a existência de valores referentes às diferenças pagas, e alugueis não pagos, conforme discriminado a fls. 370/371 dos autos físicos (ID 13762862 – fls. 191/192), os quais temo réu obrigação de honrar, por força do contrato de locação que celebrou com os autores (fls. 05/09 dos autos físicos).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE AACÃO** para condenar o réu, INSS, ao pagamento das diferenças do aluguel devido e o efetivamente pago, de julho de 1991 a março de 1992, ao pagamento do aluguel integral dos meses de abril a dezembro de 1992, e janeiro de 1993 a maio de 1993, no valor de R\$ 27.766,73 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizados até 24.10.2018, com os devidos acréscimos legais.

Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem prejuízo, e independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, **intime-se o INSS para recolhimento do importe relativo aos honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00 (ID 18115085), no prazo de 05 (cinco) dias**, eis que ainda não pagos pelas partes.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003907-84.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMAARY
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face ao lapso temporal decorrido, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, pela derradeira vez.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001068-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021543-87.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012017-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante de R\$ 48.058,80 (quarenta e oito mil, cinquenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado até 06/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 34.152,41 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais, quarenta e um centavos), atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 46.800,79 (quarenta e seis mil, oitocentos reais e setenta e seis centavos), para 06/2019, que correspondem a R\$ 47.890,52 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa reais, cinquenta e dois centavos), para 02/2020.

Devidamente instadas, as partes concordaram com os cálculos do Contador.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente considerou a data inicial de atualização em abr/2011, e não a data do arbitramento out/2011.

Em relação aos cálculos da FAZENDA NACIONAL, foi utilizada a TR como índice de correção monetária até set/2017, diverge do determinado pela Resolução 267/2013.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Dessa forma, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 47.890,52 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa reais, cinquenta e dois centavos), para 02/2020.

Arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios da parte contrária que, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046900-60.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GOMES DOS SANTOS, DURVAHIR MENDES BOTELHO, ANTONIO RODRIGUES, JAIR CASARIN, ABIGAIL PRATES FERNANDES, FERNAO FONSECA, NATHALIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da consulta de ID 29625294, em que pese constar dos cálculos elaborados pela contadoria o nome de APARECIDA FRAGOSO, esta foi excluída da lide, conforme se verifica na sentença de ID 13354078 (fls. 317), razão pela qual nada é devido a título de ofício requisitório.

Quanto ao segundo tópico da aludida consulta, providencie a parte autora a juntada aos autos das certidões de óbito dos coautores DURVAHIR MENDES BOTELHO e FERNÃO FONSECA, bem como de certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, compromissos de inventariante e, se findos, a cópias dos formais de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, proceda a coautora ABIGAIL PRATES FERNANDES à regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Informe, ainda, as coautoras ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA FALASCA e MERCEDES BENJAMIN MORESCO os números corretos de seus CPFs, para viabilizar a expedição dos requisitórios.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a apelação interposta pela parte autora tem por objeto a condenação da mesma nos honorários advocatícios fixados em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, defiro a expedição dos competentes ofícios requisitórios referentes à conta liquidada, acolhida na decisão de ID nº 16408026, da qual não houve impugnação por parte da União Federal.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019388-90.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Proceda a Secretaria à exclusão dos advogados renunciantes do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 29629192 - Mantenho a decisão de ID nº 28173947 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Petição de ID nº 29629528 - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para comprovação da hipossuficiência.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021193-94.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008912-53.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO TIMOSSI
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003487-06.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADERBAL MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERTRONIC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES, RAFAEL BAMENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848

DESPACHO

Diante do traslado realizado no ID nº 28580852, em que se reconheceu a nulidade de assinaturas apostas por JOSÉ EDUARDO ALMEIDA LOPES, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo destes autos, proceda-se à exclusão de seu nome do sistema de movimentação processual.

Por consequência, tomo nula a citação recebida por este, em nome da empresa devedora (ID nº 19728632).

Certidão de ID nº 18298917 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto** de seus bens, pelo sistema **Bacenjud** (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado MASTERTRONIC COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA-ME, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Certidão de ID nº 24916080 – Tendo em conta que a tentativa de citação do executado RAFAEL BAMENGA ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora (ID's números 17458946 e 17458950), reputo incabível a realização de arresto.

Assim sendo, **determino a expedição de novo mandado de citação para os executados MASTERTRONIC COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA-ME e RAFAEL BAMENGA, direcionado para o seguinte endereço: Rua Bom Sucesso nº 1.567, Tatuapé, CEP 03305-000, São Paulo/SP.**

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010299-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RICARDO VIVIANI

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.358,37 (um mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) e R\$ 517,37 (quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado RICARDO VIVIANI (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real), eis que irrisório.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26835556.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RICARDO VIVIANI é proprietário de 02 (dois) veículos, os quais possuem restrições cadastradas, consoante se infere do extrato anexo.

Além disso, tais veículos foram fabricados há mais de 10 (dez) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo referido devedor.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado RICARDO VIVIANI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à CEF acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018839-67.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVRARIA CULTURA S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal os dados das contas vinculadas ao presente feito, e seus respectivos saldos.

Com a informação, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para análise do pedido de transformação em pagamento definitivo da União Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade das parcelas referentes às anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 junto ao Conselho Réu, bem como, a condenação do mesmo a efetuar o cancelamento de seu registro.

Informa ser empresa comercial de fomento mercantil, cuja atividade consiste na compra de títulos, aquisição de ativos, como duplicatas, cheques, decorrentes de vendas mercantis ou de prestação de serviços, cobrando os juros devidos, pagando à vista ao cessionário o resultado da operação, não havendo exercício de atividade exclusiva de administração.

Relata que o réu vem reiteradamente emitindo cobranças pelo pagamento de valores referentes a anuidades, já vencidas, além de prosseguir emitindo boletos referentes às vincendas.

Sustenta que os débitos são inexigíveis, já tendo manifestado formalmente sua intenção de ser excluída dos quadros de associados do réu, tendo sido negado seu pedido.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta para conhecimento da ação, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Capital.

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Cível Federal, o pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão ID 20220950.

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a tutela (ID 21210455), sendo certo que, em juízo de retratação a mesma restou mantida por seus próprios fundamentos (ID 21375827).

Devidamente citado, o Conselho Réu apresentou contestação no ID 23388599 pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o Conselho Réu pleiteou pela produção de prova documental que colacionou sob o ID 24622409, ao passo que, a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

A Lei Federal nº 6.839/80 estabelece em seu artigo 1º:

“Artigo 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”. (g.n.)

Consoante já destacado na decisão ID 20220950, verifica-se que o objeto social da autora é, desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste (a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados-devedores, (b) e, conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes, resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestações de serviços por ela realizadas a prazo; e (c) na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação, conforme se constata do documento ID 20069533 – pág. 19.

A autora alega que efetuou a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo, tendo apresentado pedido de desligamento, o qual foi indeferido, com a manutenção da cobrança da anuidade.

É certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.236.002/ES, uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público, decidindo pela inexistência da inscrição das empresas de *factoring* no respectivo Conselho de Administração, desde que a atividade desenvolvida seja de *factoring* convencional, "ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos." (REsp 1.236.002/ES).

No caso em tela, da análise do objeto social da empresa, constata-se que a sua atividade não é unicamente de *factoring* convencional, pois exerce outras atividades que se enquadram no campo da Administração, o que torna obrigatória a sua inscrição perante o CRASP. A empresa de *factoring* provedora de orientação mercadológica ou financeira está sujeita a registro no Conselho de Administração.

Neste sentido, cito as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal, conforme ementas que seguem

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de *factoring* não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa. 2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, de ofício, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há "se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos". 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: "a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de *factoring* no comércio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial" (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93)". 4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como *factoring* convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração. 5. Recurso Especial não provido. "

(STJ – Recurso Especial 1587600 – relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – julgado em 10/05/2016 – publicado em 24/05/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de *factoring* em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestam serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexistência de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a *factoring* convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, de ofício, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de *factoring* exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexistência de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. " (g.n.).

(REsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014).

Sendo assim, e considerando o campo de atuação da autora, definido em seu contrato social, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em favor do Réu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexistência das parcelas referentes às anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 junto ao Conselho Réu, bem como, a condenação do mesmo a efetuar o cancelamento de seu registro.

Informa ser empresa comercial de fomento mercantil, cuja atividade consiste na compra de títulos, aquisição de ativos, como duplicatas, cheques, decorrentes de vendas mercantis ou de prestação de serviços, cobrando os juros devidos, pagando à vista ao cessionário o resultado da operação, não havendo exercício de atividade exclusiva de administração.

Relata que o réu vem reiteradamente emitindo cobranças pelo pagamento de valores referentes a anuidades, já vencidas, além de prosseguir emitindo boletins referentes às vincendas.

Sustenta que os débitos são inexigíveis, já tendo manifestado formalmente sua intenção de ser excluído dos quadros de associados do réu, tendo sido negado seu pedido.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta para conhecimento da ação, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Capital.

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Cível Federal, o pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão ID 20220950.

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a tutela (ID 21210455), sendo certo que, em juízo de retratação a mesma restou mantida por seus próprios fundamentos (ID 21375827).

Devidamente citado, o Conselho Réu apresentou contestação no ID 23388599 pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o Conselho Réu pleiteou pela produção de prova documental que colacionou sob o ID 24622409, ao passo que, a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

A Lei Federal nº 6.839/80 estabelece em seu artigo 1º:

“Artigo 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”. (g.n.)

Consoante já destacado na decisão ID 20220950, verifica-se que o objeto social da autora é, desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste (a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados-devedores, (b) e, conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes, resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestações de serviços por ela realizadas a prazo; e (c) na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação, conforme se constata do documento ID 20069533 – pág. 19.

A autora alega que efetuou a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo, tendo apresentado pedido de desligamento, o qual foi indeferido, com a manutenção da cobrança da anuidade.

É certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.236.002/ES, uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público, decidindo pela inexigibilidade da inscrição das empresas de factoring no respectivo Conselho de Administração, desde que a atividade desenvolvida seja de factoring convencional, “ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.” (REsp 1.236.002/ES).

No caso em tela, da análise do objeto social da empresa, constata-se que a sua atividade não é unicamente de factoring convencional, pois exerce outras atividades que se enquadram no campo da Administração, o que torna obrigatória a sua inscrição perante o CRASP. A empresa de factoring fornecedora de orientação mercadológica ou financeira está sujeita a registro no Conselho de Administração.

Neste sentido, cito as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal, conforme ementas que seguem:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa. 2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há “se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos”. 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: “a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial” (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93)”. 4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como factoring convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração. 5. Recurso Especial não provido.”.

(STJ – Recurso Especial 1587600 – relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – julgado em 10/05/2016 – publicado em 24/05/2016).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A Tese ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador; para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest’arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.”. (g.n.)

(REsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014).

Sendo assim, e considerando o campo de atuação da autora, definido em seu contrato social, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em favor do Réu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a inclusão dos montantes de prejuízo fiscal e da base negativa, já informados em petições/declarações protocolados em 24/01/2018 e 23/02/2018, em seu sistema, para amortização de seu saldo devedor no PERT, de modo que fique regular perante a PGFN no que tange aos débitos incluídos no PERT, nos termos das exigências do artigo 2º, da Portaria nº 1.207/17, bem como, por conseguinte, que seja determinado à PGFN que mantenha a suspensão dos referidos débitos, para todos os fins de direito, com base no art. 151 do CTN, tendo em vista a adesão ao PERT, e também a existência de garantia integral, consubstanciada em carta fiança e também para que a PGFN cancele toda e qualquer cobrança atinente ao suposto saldo devedor destas CDAs nº 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69, tendo em vista que este saldo devedor deverá ser compensado com crédito de prejuízo fiscal e base negativa.

Ao final, requer que seja concedida a segurança definitiva, ratificando-se a liminar.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica, e em como objeto social a fabricação, comércio, industrialização, venda e compra, entre outros, de máquinas, aparelhos e materiais, equipamento de sistemas eletromecânicos, conforme seu contrato social.

Informa que, em 13/11/2017 fez sua adesão ao PERT – Programa de Regularização Tributária, para os débitos da PGFN, relativos à CDAs nºs 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69, nos termos da Lei nº 13.496/2017, IN nº 1711/2017 e Portaria PGFN nº 690/2017, tendo realizado pagamento à vista do valor de R\$ 513.684,07 (quinhentos e treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) em 14/11/2017, com saldo devedor correspondente no valor de R\$ 3.384.073,01 (três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, setenta e três reais e um centavo), que deverá ser compensado com prejuízo fiscal da empresa.

Esclarece que, em 28/12/2017 foi publicada a Portaria nº 1.207/17, que regulamenta os procedimentos para utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no PERT.

Assim, aduz que, em 19/01/2018, visando dar sequência à consolidação de seus débitos no PERT, e atender ao disposto no inciso I do art. 2º, da Portaria 1.207/17, acessou o portal da PGFN, conforme instruções e iniciou os procedimentos necessários.

Todavia, assinala que, para sua surpresa, constatou que algumas telas do site da PGFN começaram a apresentar problemas, com o envio da mensagem “solicitação em processamento”, sendo que, ao dar sequência, verificou a impetrante que não aparecia nenhum campo com a opção para que fosse informado o montante que pretende utilizar de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para amortização de seu saldo devedor no PERT, verificando-se, ao contrário, que houve a emissão de guia no valor de R\$ 3.436.187,73 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), como se fosse devedora.

Informa que, diante do erro sistêmico, imprimiu as telas da página da PGFN, a fim de demonstrar a impossibilidade do envio das informações, e dirigiu-se à unidade da PGFN-Paulista, sendo instruída a apresentar petição, com pedido de liberação do sistema, o que providenciou, na data de 24/01/18.

Ocorre que o prazo para envio das informações expirava em 31/01/18, não obteve a impetrante, até a data do ajuizamento da ação, alguma resposta quanto a sua solicitação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar-se à autoridade coatora que autorizasse a utilização, pela impetrante, de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para quitação de débitos remanescentes, objeto do Termo de Parcelamento nº 201791891, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação (Id nº 4862963).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (Id nº 5061394). Aduziu que os requerimentos apresentados pela impetrante foram juntados ao processo administrativo nº 16191.000403/2018-26 e já devidamente analisados pela PRFN-3ª Região, que concluiu pelo seu integral deferimento. Assim, informou que, em reconhecimento ao direito da impetrante, foi realizada a revisão da conta PERT “demais débitos até 15 milhões- Entrada e saldo à vista-PF e BCN”, de nº 1623358, com a inclusão dos valores informados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de maneira que, enquanto se aguarda a confirmação dos créditos pela RFB, o saldo devedor de tal conta consta zerado no sistema próprio. Pugnou, assim, pela perda de interesse processual da impetrante quanto ao presente feito e/ou denegação da segurança pleiteada.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, informando que não interporá recurso contra a decisão que deferiu a liminar, nos termos do artigo 2º, inciso XI, da Portaria PGFN nº 502/16 (Id nº 5172982).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo que, nos termos da Recomendação nº 34/2016, do CNMP, a presente hipótese não enseja a manifestação ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que o Parcelamento Fiscal é uma opção dada ao contribuinte, para regularizar sua situação fiscal, diante de uma concessão da Administração Fazendária sendo que, em razão do princípio da legalidade estrita, em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

Ematendimento ao princípio da estrita legalidade, é vedado aos agentes da Administração Pública agirem em desconformidade com as normas em vigor, incluindo-se aí as Portarias que obrigatoriamente vinculam a sua conduta.

Em outras palavras, deve-se partir da premissa de que o parcelamento é modalidade de transação em que as partes fazem concessões mútuas, em nítida natureza excepcional, sendo essencial à sua concessão a submissão às regras e condições que estabelece. (sublinhado nosso).

Não se trata de um direito do contribuinte, mas sim de uma benesse concedida por política fiscal, pelo legislador, através de substancial redução de juros, multas e encargos.

E sendo uma benesse concedida pelo credor, o parcelamento de débito tributário depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos, nos termos previstos no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

E como regime especial de consolidação, para que o devedor usufrua destas condições excepcionais (maior prazo para pagamento e substancial redução da dívida, por exemplo), deverá sujeitar-se à totalidade da sua disciplina normativa, não se admitindo que se selecionem comandos normativos que lhe façam concessões e afastem-se aqueles que lhe impõem restrições ou obrigações.

Fica ao critério do contribuinte aderir ou não ao parcelamento.

Caso opte pela adesão, caracterizada pela voluntariedade, deve aceitar as regras estabelecidas na totalidade da sua disciplina normativa.

Se por um lado o existe o benefício que traz vantagens ao contribuinte quanto ao pagamento, há, por outro, a obrigação de concordar com todas as suas condições, inclusive a sua regulamentação.

É razoável que essa oportunidade de regularização fiscal venha acompanhada de um mínimo de obrigações.

Na concessão de parcelamento, espécie de moratória, compete à Administração Pública, em pleno exercício de poder discricionário, escolher, entre os critérios indicados pela lei, aquele que melhor atenda aos objetivos da norma.

O contribuinte também fica sujeito a verificar seu enquadramento aos requisitos específicos estabelecidos pela legislação, relativos ao tipo de débito, vencimento, quantidade, parcelas, etc., bem como observar as normas regulamentadoras editadas quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Em princípio, os atos normativos das autoridades fiscais são editados objetivando a exata e fiel execução das leis e regulamentos, têm fundamento no artigo 100, do Código Tributário Nacional e se revestem de caráter normativo na medida em que se conformam com as leis e regulamentos. São partes da legislação tributária e têm caráter de ato-regra, vinculando, por conseguinte, toda a administração.

Nesse contexto, considerando que a atividade da autoridade legislativa é vinculada, sem margem de discricionariedade, é legítima a recusa da concessão de parcelamento nos casos em que não há subseqüência do aderente à norma regulamentadora e aos seus requisitos.

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, objetiva a impetrante, que aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), nos termos da Lei nº 13.496/2017, e da Portaria PGFN nº 690/2017, a inclusão dos montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, dos débitos inscritos em dívida ativa da União, sob as CDAs nº 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69, além da suspensão/cancelamento da exigibilidade de referidos débitos, por força do oferecimento de garantia (carta de fiança bancária).

Não obstante a autoridade coatora alegue que tenha ocorrido a perda superveniente do objeto, uma vez que houve análise dos requerimentos formulados pela impetrante no processo administrativo nº 16191.000403/2018-26, com a conclusão do deferimento do pedido, que foi reconhecido administrativamente, fato é que, em verdade, houve o cumprimento da liminar, com o posterior reconhecimento jurídico do pedido.

De se frisar, por fim, que não há pertinência com o objeto dos presentes autos, em que objetivada a inclusão dos montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, de débitos inscritos em dívida ativa da União, sob as CDAs nº 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69, no PERT, a discussão acerca da eventual suspensão da exigibilidade dos referidos débitos por força de garantia oferecida em carta fiança, na qual pretendida a suspensão da cobrança das CDAs em questão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do CPC, ante o reconhecimento jurídico do pedido** em relação ao direito de a impetrante utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para quitação de débitos remanescente, objeto do Termo de Parcelamento Fiscal nº 201791891 (PERT), restando denegada a segurança em relação ao outro pedido (suspensão/cancelamento da exigibilidade dos referidos débitos por força de garantia oferecida em carta fiança).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019784-15.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 28414421/29661705: Manifestem-se as partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029558-02.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSTES IRPALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Afasto a prescrição arguida pela União Federal, vez que para contagem da prescrição deve ser considerado o trânsito em julgado dos embargos à execução transitado em julgado em 27/09/2016.
3. Apresente à União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pela exequente ou justifique o motivo por não fazê-lo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026974-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSAMCO PAVERS LIMITED
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Id 27537410: recebo como emenda à inicial.

Considerando que a executada encontra-se em recuperação judicial, informe o exequente o nome, endereço do administrador e número do processo de recuperação judicial.

Cumprido, intime-se a executada na pessoa do administrador judicial, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023951-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO-DERAT, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a análise do pedido de restituição no processo administrativo nº 18186.726977/2014-07, formalizado em 02/08/2016.

Relata que ajuizou uma ação ordinária sob o nº 0025361-81.2010.4.03.6100, perante a 14ª Vara Cível Federal, com o objetivo de ter reconhecido o crédito de IRPJ a compensar do ano de 2008 com IPI, PIS e COFINS em abril/2009, e a exclusão de multas e de juros em parcelamento, tendo sido julgada procedente, motivo pelo qual apresentou pedido de suspensão do parcelamento ordinário firmado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, originando o processo administrativo nº 18186.726977/2014-07.

Alega que o pedido de suspensão do parcelamento foi indeferido sob o argumento de que o pedido de antecipação de tutela na ação judicial foi indeferido e, ainda, que a sentença acima mencionada estava sujeita a reexame necessário, o que não possibilitaria a suspensão da exigibilidade dos valores.

No entanto, aduz que, considerando o lapso temporal entre a adesão ao parcelamento e a certificação do trânsito em julgado da ação ordinária, "veio a quitar o parcelamento em sua integralidade em 30 de abril de 2014". Assim, o pagamento do parcelamento se deu de forma indevida, uma vez que a decisão judicial transitada em julgada reconheceu expressamente o crédito tributário da impetrante, bem como, a reconheceu o direito a homologação das compensações realizadas pela impetrante, as quais compreendem justamente os valores que vieram a ser incluídos no parcelamento.

Diante do pagamento em duplicidade, protocolizou, em 02/08/2016, o pedido de restituição dos valores pagos no parcelamento, incluindo as multas e juros, no entanto, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID11151260), determinando-se a análise do pedido substanciado no PER/DCOMP nº 18186.726977/2014-07, no prazo de 30 (trinta) dias.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID11327847).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID12074743).

Pela petição de ID12081527, a parte impetrante noticiou o descumprimento da decisão em liminar. Disto, foi determinada a intimação pessoal da autoridade coatora (ID12200555). Pela petição de ID15654819, a autoridade coatora informou haver cumprido a decisão (ID15654819).

A parte autoridade impetrada requereu a extinção do feito, pela perda de objeto, considerando o esaurimento superveniente do objeto da ação (ID15660129).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID15908187).

É o relatório.

Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quáz fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Lutz, j. 09/08/2010, DJ 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição, protocolado em agosto de 2016, ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida, determinar a análise do pedido consubstanciado no PER/DCOMP nº 18186.726977/2014-07, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando-se a manifestação da União Federal no ID15660129, reconheço como cumprida a determinação em liminar, não restando, assim, qualquer providência a ser adotada pela autoridade coatora. Ciência à Fazenda Nacional.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018383-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAMIL BARBOSA NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por JAMIL BARBOSA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0010914-15.2015.403.6100. Subsidiariamente, requer a revisão do contrato firmado, com redução do valor devido.

Defende a embargante a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez e certeza do crédito executado.

No mérito, sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão, bem como o excesso de execução em razão da incidência de correção monetária e juros a partir do vencimento das parcelas.

Com a petição inicial vieram documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de excesso de execução, visto que o embargante não apontou, na inicial, o valor que entende correto, tampouco apresentou o demonstrativo de cálculo, com fundamento no artigo 917, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, rejeito a alegação de nulidade da execução.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 0558 000001601, firmada em 30/05/2014, no valor de R\$ 106.000,00, na qual o embargante figura como avalista.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de o embargante ter assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0010914-15.2015.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL EDISON IORIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013725-45.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLAUCIA GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARQUES FIGUEIROA - SP212328
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por GLAUCIA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0021263-14.2014.4.03.6100. Subsidiariamente, requer a revisão dos contratos firmados, com a redução do valor devido.

Defende a embargante a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito executado, bem como o excesso de execução.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Concedida a gratuidade da justiça à embargante.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

A CEF impugnou o pedido de gratuidade da justiça e apresentou manifestação, refutando as alegações da embargante.

Novamente encaminhados os autos Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

De início, verifica-se que a CEF impugnou a gratuidade da justiça concedida à embargante, sob o argumento de que não houve comprovação, nos autos, da insuficiência de recursos para arcar com as despesas judiciais, uma vez que se limitou a apresentar a declaração de pobreza.

Deveras, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil (CPC) passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

O fato de a embargante estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da gratuidade da justiça, na forma do § 4º do artigo 99 do CPC.

De outro lado, nos termos do artigo 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado ao pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

No caso dos autos, a CEF não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que na petição inicial apenas foi apresentada a declaração de pobreza e a parte é representada por advogado particular.

Dessa forma, não demonstrados os elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, é de se rejeitar a impugnação.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais.

3. Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso.

4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pela CEF.

Igualmente refuto a alegação da CEF de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a petição inicial dos embargos veio instruída com os documentos necessários à sua propositura, propiciando a apresentação de defesa.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre dos Contratos de Crédito Consignado Caixa nºs 21.1597.110.0002283-99, 21.1597.110.0002233-20 e 21.1597.110.0002264-26, firmados entre a CEF e a ora embargante, cujos valores dos empréstimos foram, respectivamente, R\$ 10.300,00, R\$ 20.550,00 e R\$ 5.200,00, os quais acompanharam a petição inicial da execução de título extrajudicial.

Nesse passo, afasto a alegação de nulidade da execução, visto que o contrato de crédito consignado é considerado título executivo, na forma disposta no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Ademais, deixo de conhecer da alegação de excesso de execução, visto que a embargante não apontou, na inicial, o valor que entende correto, tampouco apresentou o demonstrativo de cálculo, com fundamento no artigo 917, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo que aquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No caso em exame, a CEF comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que trouxe aos autos os contratos de empréstimo, bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança, que não foram afastados pela embargante.

Por fim, verifica-se que a embargada não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0021263-14.2014.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCÍSIO DI GIROLAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARCÍSIO DI GIROLAMO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise de seus pedidos eletrônicos de restituição protocolados há mais de 360 dias.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

No caso vertente, a Delegacia da Receita Federal constituiu-se em órgão federal, com sede e foro em diversas cidades, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado em São Paulo/SP, no endereço do domicílio do impetrante.

Quanto a este aspecto, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o C. Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

Verifica-se, nesse diapasão, que a impetração do presente *mandamus* nesta Subseção Judiciária não padeceu de qualquer irregularidade, razão pela qual não há que se falar em incompetência do Juízo.

A autoridade de São Paulo, em suas informações, esclareceu, todavia, que a autoridade competente para apreciação do pleito é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF; “o qual é responsável pelo processamento dos pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior protocolados pela pessoa jurídica enquanto ainda estava em atividade no município de Brasília” (id 25714809, p. 04).

De fato, como esclarecido pela autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e passível de verificação por meio dos documentos acostados ao feito, o impetrante, pessoa física, discute pedidos de restituição relativos à pessoa jurídica BEN CENTER BRASÍLIA COMERCIAL LTDA EPP, que possuía domicílio em Brasília/DF (id 24209917, p. 01), o que ensejou o acionamento, à época do pedido, da autoridade com sede na Capital da República.

Constata-se, assim, inescandível conflito de atribuições entre as autoridades atuantes em localidades distintas (São Paulo e Distrito Federal).

Ainda que seja possível o acionamento de uma autoridade, em sede de mandado de segurança, no domicílio do impetrante (conforme jurisprudência suprarreferida), fato é que, no presente caso, há que se fazer o *distinguishing*, pois os fatos atrelados à pessoa jurídica efetivaram-se em Brasília, com o consequente acionamento da autoridade da referida localidade para apreciação dos pedidos de restituição – portanto, não apenas detentora das informações relativas ao pedido, mas, ainda, a responsável por eventual ato coator.

Assim, tendo em vista que a autoridade com sede em São Paulo não pode ser atribuído qualquer ato coator passível de apreciação por meio da presente ação, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse na retificação do polo passivo, para fins de constar a autoridade com sede na Capital da República.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. S. D. O. N.
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora esclarece, na petição inicial, que, nascida em 24/10/2003, portanto, “fora da época do desastre da talidomida que se deu nas décadas de 50/60, a medicação continua em uso no Brasil para tratamento de várias doenças e fornecida nos postos de saúde para que o doente leve para casa uma caixa contendo medicação para uso em sua casa, o que vem causando desastres, pois, não há garantias que essa medicação não seja fornecida para terceiros”. Daí o fármaco ter sido utilizado por seu genitor, para fins de tratamento de pele.

Por sua vez, em sua contestação, o INSS esclareceu que “a Parte Autora requereu, administrativamente, a concessão da pensão especial devida aos portadores da Síndrome de Talidomida, tendo sido indeferido o requerimento após a realização de uma série de exames, que culminaram na produção do laudo médico administrativo, concluindo que as deficiências são incompatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida; e que o defeito de redução terminal não está associado ao uso de teratogêno (medicamentos), ou seja, a deficiência não decorreu de uso de medicamentos, pela mãe da Autora (...). A parte autora não provou com documentos idôneos que sua mãe, durante a fase de gestação teria utilizado substância que contivessem talidomida em sua composição. Não há laudo ou receituário contemporâneo ao período” (id 3320283, p. 02/03).

Tendo em vista que a autora da ação é menor, manifestou-se o Ministério Público Federal, esclarecendo que, “em que se pese o respeito e a indubitável competência profissional do perito que ora auxilia este juízo, na análise da Síndrome da Talidomida faz-se necessária a atuação de geneticista especializado, visto que há inúmeras doenças e deficiências congênitas que sintomaticamente se assemelham à síndrome aduzida alhures, como bem asseveram a Associação Brasileira Portadores da Síndrome da Talidomida (ABPST) e o Manual Técnico de Procedimentos para Avaliação Médico-Pericial da Síndrome da Talidomida do INSS, havendo, inclusive, médicos credenciados pelo próprio INSS aptos para realizar tal análise” (id 13298290, p. 04).

De fato, se, por um lado, a excelência do trabalho realizado pelo Dr. Maurício Carlos Do Val (id 11697569) não pode ser questionada, por outro, impende consignar que as peculiaridades em torno das questões debatidas se revestem de natureza ímpar, devendo ser igualmente compartilhadas com profissionais que se debruçam especificamente sobre a matéria. Não sem razão se manifestou o representante do Ministério Público Federal no sentido de que se empreendessem nova perícia, dessa vez, com profissional geneticista.

Pois bem

A análise mais detida dos autos e das alegações das partes evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória.

Desta forma, há que se deferir a produção da prova médico-pericial requerida pelo Ministério Público Federal.

Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.

Nesse diapasão, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Associação Brasileira Portadores da Síndrome da Talidomida (e-mail: talidomida@talidomida.org.br; endereço: Av. Santa Catarina, 980 – Vila Santa Catarina, São Paulo – SP, 04378-000), para que indique profissional médico geneticista especializado na síndrome da talidomida para exercer o múnus de perito judicial no presente processo.

Com a indicação do profissional, tomemos autos conclusos para a fixação das ulteriores providências.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28517497: Nada a decidir.

O ofício da Egrégia Justiça Estadual deverá ser encaminhado aos autos pelas vias institucionais.

Id 29582293: A planilha "Cálculos de Liquidação" apresentada indica apenas a discrepância entre os valores pretendidos pelo exequente e o reconhecimento pela AGU.

Assim, em face à ausência da memória de cálculos, proceda o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, à apresentação de planilha complementar contendo, especificamente:

- 1) a memória dos cálculos individualizada por credor em ordem alfabética;
- 2) o desmembramento entre o valor do principal e dos juros;

3) o valor de contribuição PSS e o número de meses correspondentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007719-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 19646203 – Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21298649: Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal, agência 0265, determinando a transferência do saldo total do depósito de ID 20971247, devidamente atualizado, para a conta indicada pelo exequente.

Efetivada a transferência acima determinada, dê-se ciência ao exequente.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-05.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL RAPOSO MENDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PARTIKA - SP130476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (id n.º 29528104).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009860-19.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (id n.º 29528104).

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018263-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILTON RAYOL FILGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741, CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi expedido mandado de citação e intimação para o corréu Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ID 25576246) no endereço indicado na petição inicial, qual seja, Praça Mal. Eduardo Gomes, 50, Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial – CTA, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12228-900.

Contudo, em 21 de fevereiro de 2020, este juízo recebeu ofício do corréu ITA (ID 28741767), informando endereço diverso para citação, qual seja, na Rua Bela Cintra, nº 657, 10º/11º/12º andar, Consolação, CEP: 01.415-003, São Paulo – SP, sob o fundamento de que o mandado de citação expedido (ID 26691276), *"foi dirigido a este Instituto, que não possui, consoante ordenamento jurídico pátrio vigente, poderes para receber citação ou intimação de processos judiciais na pessoa de seu representante legal, uma vez que o Órgão que representa o Instituto Tecnológico de Aeronáutica em juízo é a Procuradoria Regional da União da 3ª Região"*.

É o relatório

Decido.

Com efeito, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), criado pela Lei nº 2.165, de 05/01/1954, não tem personalidade jurídica, eis que se encontra sob o comando do Ministério da Aeronáutica, razão por que não pode figurar no polo passivo da lide.

A UNIÃO compareceu espontaneamente para deduzir sua defesa de mérito, na forma do artigo 239, § 1º do CPC (ID 29227187).

Assim, proceda a r. secretária à exclusão do ITA do polo passivo da lide no sistema PJe.

Manifeste-se o autor, apresentando sua réplica bem como as provas que ainda pretende produzir.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034331-41.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, HUMBERTO GOUVEIA, JOSE ROBERTO SERTORIO, LISA TAUBEMBLATT, MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES, MARGARETH ANNE LEISTER, MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA, ROSAMARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 26013419 – Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015454-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO BONFIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226
REÚ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REÚ: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CRISTIANO BONFIM DA CRUZ em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à OAB que conceda a sua inscrição definitiva de advogado, a qual foi indeferida ante a incompatibilidade com o exercício de função de direção ou gerência em instituições financeiras.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 9143430.

Em seguida, o autor se manifestou, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de apresentar fatos novos. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id 28261058).

Foi interposto recurso de agravo retido, o qual foi rejeitado ante a ausência de previsão legal (id 28393263).

Na sequência, o autor reiterou seu pedido de concessão da tutela de urgência, ao argumento de haver fato novo apto a ensejar o seu deferimento, eis que foi promovido para o cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas da Desenvolve SP, o qual exige a condição de advogado inscrito na OAB, motivo pelo qual entende que a medida deve ser deferida.

É o relatório.

Decido.

O pedido do autor já foi objeto de juízo de cognição sumária, inclusive de pedido anterior de reconsideração, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Comefeito, não se verifica alteração na situação fática que venha a ensejar nova manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

O autor foi promovido para Superintendente de Gestão de Pessoas da Desenvolve SP, cargo esse para o qual é necessário ser advogado, razão pela qual ingressou com a presente lide.

Posteriormente, foi convidado pelo Presidente da organização a ocupar a função de Superintendente Jurídico, tendo sido notificado pelo Diretor Administrativo da entidade, em 07/02/2020, a regularizar a sua situação no prazo de noventa dias, apresentando sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Trata-se, portanto, de pedido consubstanciado na norma do artigo 493 do CPC, eis que o autor alega fato novo, consistente em promoção para função que exige o devido registro na OAB.

Todavia, a causa de pedir não foi alterada, qual seja: o reconhecimento do direito de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de exercer cargo em instituição financeira, o que é vedado expressamente pelo artigo 28, inciso do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [\(Vide ADIN 1127-8\)](#)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

A entidade para a qual o autor pretende o exercício do cargo, a DESENVOLVE SP - Banco do Empreendedor, tem natureza jurídica de instituição financeira pública.

A vedação é norma cogente, razão por que não se verifica modificação quanto à disciplina normativa aplicável à espécie.

Pelo exposto, mantenho a decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026537-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA FOLHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RUBENS TEIXEIRA FOLHA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela de evidência, provimento jurisdicional que determine à parte demandada que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao fundamento do atingimento da idade de 45 anos, até decisão final.

Alega o autor que após classificação em processo seletivo, em 27/10/2014 foi incorporado Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados na especialidade de motorista, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Sustenta que a Portaria COMGEP nº 661/DPL de 06/05/2015, que instituiu a ICA 33-23, estabeleceu em seu item 6.6 que o militar temporário será licenciado ex-offício no ano em que completar a idade de 45 anos, o que ocorrerá como autor em 31/12/2021.

Aduz, no entanto, que o art. 5º da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) é inaplicável aos militares convocados, pelo fato de ser destinada ao serviço militar obrigatório, de forma que a norma aplicável é o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), o qual estabelece em seu art. 98, I, c, que o limite etário para a permanência de Terceiros Sargentos nos quadros da Aeronáutica, é de 49 anos de idade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

O cume da questão recai, em síntese, sobre legalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano, para os voluntários à prestação de serviço militar temporário.

Logo, transcrevo a seguir o item 6.6 "F", da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 33-23 de 2015, aprovada pela Portaria COMGEP N° 661/DPL, de 06 de maio de 2015, que tratou da convocação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário, assim estabeleceu:

"6.6 Ao término de cada estágio, serão licenciados, ex-officio, pelos Comandantes de COMAR, os Terceiros-Sargentos do QSC on que:

a) não tenham concluído com aproveitamento qualquer uma das fases do EAP;

b) não tenham requerido prorrogação de tempo de serviço dentro do prazo estabelecido;

c) não tenham obtido o deferimento nos requerimentos para prorrogação de tempo de serviço;

d) tenham recebido o julgamento "incapaz para o fim que se destina" na Inspeção de Saúde para fins da letra "d" do item 2.1 das "Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) – ICA 160-1";

e) atinjam o tempo limite de oito anos de permanência no serviço ativo computados os tempos de efetivo serviço militar nas Forças Armadas, bem como o tempo de serviço público na Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios;

f) atinjam a idade de 45 (quarenta e cinco) anos, quando ficam desobrigados a prestarem o Serviço Militar; ou

g) passem a exercer cargo público, exceto profissionais da área de saúde, conforme previsto na Constituição Federal."

Por sua vez, a ICA 33-23, se deu sob a égide da Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64), que assim dispõe:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Na hipótese em apreço, é possível verificar que a Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 33-23 de 2015 estabeleceu, expressamente, que ao ingressar no cargo de militar temporário, caberia a solicitação de período de prorrogação, o qual não poderia ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, de forma que ao se submeter ao concurso em questão, o interessado anuiu com todas as regras ali impostas.

O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

Além disso, consigne-se que a referida limitação etária está consubstanciada em lei, qual seja o art. 5º da Lei n. 4.375/64, acima transcrito, cuja norma, em princípio, não afronta a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 142, § 3º, inciso X, *in verbis*:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Nos termos da Súmula n.º 683 do STF, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, o que se justifica no presente caso em razão das peculiaridades das atribuições militares, o que inclusive foi previsto em Lei.

Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal âmbito do Recurso Extraordinário 600.885/RS, estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal, o que não se verifica no presente caso.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3 – Processo AI 00005658020164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 574611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida de urgência pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

AUTOR: VITTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASTRO VIEIRA - SP342067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o impetrante a emenda da inicial, retificando o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021665-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON RIBEIRO HOMEM, MARTA HELENA ZUCOLOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 29186461: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo aos embargantes para cumprirem a determinação contida no despacho Id 21992141, sob pena de PRECLUSÃO.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021321-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO - RS53262

DESPACHO

A fim de que futuramente não se alegue prejuízo, defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado promova a distribuição de seus Embargos à Execução na forma em que determina o Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020730-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, MARGARETE BORGES GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que a exequente juntou imagens das peças processuais que pretende executar em desacordo com o formato determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Sendo assim, para que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente a retificação juntando aos autos as peças digitalizadas e não imagens como foi feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021409-91.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada a embargada não apresentou sua impugnação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021800-46.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, MARIA IRINEIDE DA SILVA, MARIA EDINEIDE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a embargada devidamente intimada não apresentou sua impugnação, requeira as partes o que entender de direito no que tange a dilação probatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021970-86.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: SEBASTIAO PEDRO DO COUTO, NEUZA MAINARDI GUEDES, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, DIRCE DE CAMPOS BUENO FRANZIN, ANTONIO MARTINS DE MELO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à ré acerca do informado nos autos pelos autora, para que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020801-93.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado: **EST ANDRADE, 546, CS B, DA LAGOA, ITAPECERICA DA SERRA/SP, 06860-370**, para a citação da parte da Sra. FERNANDA LUCIANI SOUZA, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009291-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ABDON DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001917-79.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Não obstante o pedido da suspensão da execução há que se observar o que determina o artigo 919 da Lei Processual Vigente, ou seja, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória desde que garantida a execução. Como segue:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Sendo assim, a autorização para a atribuição do efeito suspensivo deverão estar presentes os dois requisitos que autorizam tal medida que observo não ser o caso dos autos.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da execução devendo prosseguir a execução até que sejam realizados os atos de penhora a fim de assegurar o pagamento do débito executado.

Vista à parte contrária, para que se manifeste acerca destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECANICA BUKER LTDA - EPP, REINALDO BUDACS, ANDRE CELSO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANDRÉ CELSO BUDACS e RENATO BUDACS em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção sem resolução de mérito da execução, sob a alegação de que seriam partes legítimas para figurar no polo passivo, porque as suas assinaturas não constariam do título executivo (ID 11280697).

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta a improcedência das alegações apresentadas. No mérito, requer a improcedência da Exceção (ID. 14507912).

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente destaco que já houve tentativa de conciliação entre as partes, com a remessa do processo executório à **Central de Conciliação – CECON**. Contudo, essa **restou infrutífera**, conforme Termo de Audiência juntado nos autos (ID. 9714955).

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução”.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

“Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, entre outras alegações, os Excipientes sustentam a ausência de legitimidade pelo fato de que não constariam suas assinaturas no contrato de renegociação de dívida, e na nota promissória.

No caso dos autos, contudo, entendo que as alegações contidas na Exceção não se sustentam. Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, os Excipientes figuram no contrato de renegociação como avalistas ou fiadores da dívida em questão (ID 4398443, fl. 01), não havendo questionamento de suas partes quanto a este fato.

Do mesmo modo, como bem ressaltou a Excepta, consta da nota promissória, por sua vez vinculada ao contrato de renegociação de dívida (conforme consta do título do documento), a assinatura dos excipientes (ID 4398443, fl. 10).

Assim, não sendo demonstrado nenhum vício ou nulidade, não assiste razão aos Excipientes quanto à alegação de legitimidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta (ID. 11280697).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

ID 11274318: intime-se a Exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito que entende devido.

Defiro, na forma do art. 99, §3º, CPC, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDTOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE MODULOS, PRODUTOS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, RUBENS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

Vistos em decisão.

Os executados interuseram o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de omissão que maculama decisão de ID: 25996668.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Em que pesem as argumentações levantadas pelos executados, quanto a manutenção da construção de valores determinada e realizada nos autos, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código Processo Civil.

Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida.

Posto Isso, NEGOU provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantendo no mais a decisão embargada nos termos em que proferida.

Promova-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito, observadas as formalidades legais.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ROBLES PADUA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, requeira a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, o seu pedido.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Autorizo, entretanto, que a exequente tome as providências necessárias junto às operadoras de telefonia para que informe, tão somente, os endereços dos executados constantes de seus cadastros.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias as respostas da requisição dos endereços.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015378-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONNY BIAGI ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO - EIRELI - ME, GIVALDO PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019295-46.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WANDERLEY ALVES PEREIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010306-80.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME, AMELIA BRYL DE ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União de que não irá apresentar a defesa cabível, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017165-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA REIMBERG

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria iniciada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANESSA PAIVA FERREIRA - ME** objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 44.653,12 (Quarenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos) decorrente de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 26939685, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial PARCIAL do débito em relação aos seguintes contratos: nº 21.4141.107.0000972-92, 21.4141.107.0001068-95, 21.4141.107.0001132-47, 21.4141.400.0002842-05 e 4141.001.00021885-1 (operação 197). Para tanto junta informação do sistema interno SIGA em petição id 26939687 e 26939686.

Requer a extinção **PARCIAL** da execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil em relação aos contratos supra e o prosseguimento do processo em relação ao contrato de cartão de crédito de nº 000043727247.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe os termos do art. 354 do Código de Processo Civil:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz profere sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Portanto, cabível a apreciação, nesta oportunidade, do pedido de extinção, com resolução de mérito, da execução em relação aos contratos informados pelo autor e o prosseguimento do feito em relação aos demais créditos.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação parcial do débito conforme comunicado pelo EXEQUENTE e com a permissão do Par. Único do art. 354, julgo PARCIALMENTE EXTINTO o processo de execução, com julgamento de mérito na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação especificamente aos contratos nºs 21.4141.107.0000972-92, 21.4141.107.0001068-95, 21.4141.107.0001132-47, 21.4141.400.0002842-05 e 4141.001.00021885-1 (operação 197).

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Decorrido o prazo para agravar da extinção parcial, dê-se prosseguimento na execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023032-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
 EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES LEME
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALY APARECIDA FRANCISCO - SP172200

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARCO AURÉLIO SOARES LEME em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que vem realizando a quitação da dívida cobrada, bem como a impenhorabilidade de conta salário (ID 20834422).

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta a improcedência das alegações apresentadas. Impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência da Exceção, sob o fundamento de que os documentos trazidos pelo Excipiente não comprovam o pagamento da dívida a partir de desconto em sua folha de pagamento (ID. 22361817).

É o relatório. Vieram autos conclusos.

Inicialmente destaco que já houve tentativa de conciliação entre as partes, com a remessa do processo executório à **Central de Conciliação – CECON**. Contudo, essa **restou infrutífera**, conforme Termos de Audiências juntados nos autos (IDs 10326507, 11534956, 11912678, 14133081).

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução”.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

“Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, entre outras alegações, o Excipiente sustenta que os empréstimos vêm sendo pagos regular e mensalmente, e que teria havido diálogo nas audiências de conciliação neste sentido.

Verifico dos documentos apresentados pelo Excipiente que há indícios de que os valores cobrados pela Excepta estejam sendo efetivamente pagos.

A Exequente apresentou dois contratos de crédito consignado:

- Contrato 110-000113220 (ID 3341731), celebrado em janeiro de 2013, com valor de empréstimo de R\$ 40.800,00, e prestação de R\$ 658,77;
- Contrato 110-000121169 (ID 3341732), celebrado em junho de 2013, com valor de empréstimo de R\$ 5.002,06, e prestação de R\$ 80,33.

Por sua vez, dos documentos trazidos pelo Excipiente (ID 20834433 e seguintes), constata-se que estão havendo descontos de consignações relativos a competências de janeiro de 2013 e junho de 2013 – o que coincide com as datas em que foram celebrados os contratos.

Ademais, nota-se também que o valor de desconto da consignação de competência para janeiro de 2013 é de R\$ 658,77, exatamente aquele avençado para as prestações do contrato 110-000113220.

Assim, é possível se cogitar, ao menos em tese, em excesso de execução, o que, contudo, não está suficientemente claro pelo fato de que a Excipiente se limitou a apresentar genericamente os documentos em questão, sem correlacioná-los de maneira pormenorizada aos débitos cobrados.

Deste modo, por cautela, intime-se a Excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça estas questões, notadamente se as consignações constantes dos documentos acostados são aquelas cobradas pela Exequente, bem como se o desconto em folha vem sendo feito regularmente.

Após, intime-se a Excepta, para que se manifeste no mesmo prazo. Decorridos os prazos acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

No que concerne aos **benefícios da justiça gratuita**, entendo que é o caso de seu **indeferimento**.

Isto porque, conforme constam dos documentos juntados pela própria Excipiente, seus rendimentos **líquidos** oscilam entre R\$ 2,5 mil e R\$ 4 mil mensais. Destaque-se que seus rendimentos líquidos apenas não são ainda superiores pelo fato de consignações descontadas de seu próprio salário, além de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.792,83.

Assim, considerando-se que os rendimentos **líquidos** do Excipiente superam sobremaneira a renda média da população brasileira, não é possível se cogitar a caracterização de situação de pobreza, para fins de concessão do benefício, cuja presunção é relativa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

2. É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014069-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2020)

Reputo, por fim, prejudicada a discussão quanto à impenhorabilidade de conta salário, haja vista que os valores localizados, por serem irrisórios, foram desbloqueados (ID 21421601).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado por este Juízo e comprove as pesquisas realizadas no sentido de localizar o endereço para a formalização da relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008688-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado por este Juízo e comprove as pesquisas realizadas no sentido de localizar o endereço para a formalização da relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016224-72.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: F.P. CHIRULLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - EPP, FABIANA PROMETE CHIRULLA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado nos autos e comprove as pesquisas que realizou no sentido de que seja formalizada a relação jurídico processual e indique novo endereço para tanto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PAULO TELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANUEL PAULO TELO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida sob nº 80 1 19 101350-01, tendo em vista que houve o pagamento integral do valor, obstando-se qualquer ato de cobrança por parte da ré.

Narrou o autor que requereu o parcelamento do débito referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, inscrito em dívida sob nº 80 1 19 101350-01 em 21/08/2017, conforme previsto na MP 783/17, optando pelo pagamento à vista de 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Como aduz na sua inicial, o contribuinte foi excluído do parcelamento porque deixou o autor de apresentar as informações devidas no prazo. Porém, mesmo descumprindo as normas relativas ao PERT, o débito foi pago, mas a Administração Pública não reconhece a liquidação do montante devido e mantém sob sua responsabilidade um saldo devedor em 17/10/2019 de R\$ 31.377,56. Juntou "Notificação de cobrança de inscrição em dívida ativa".

Argumentou, contudo, que não possui débito em aberto, uma vez que houve o pagamento integral do parcelamento da dívida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor juntou notificação de débito de Imposto de Renda pessoa física anos 2013 e 2014, lançado em decorrência da omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgate de Plano de Seguro de Vida (ID 28957165 - fls. 25).

Sustenta que tal cobrança é indevida, pois referente a débito objeto de pedido de parcelamento requerido em 21/08/2017, o qual alega ter sido pago devidamente, conforme as guias das cinco parcelas pagas em 31/08/2017, 29/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017 e 28/12/2017, bem como a guia de pagamento da liquidação do saldo em parcela única, no valor de R\$ 7.027,89, realizado em 30/01/2018.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação contestação, não verifico a probabilidade do direito.

Não consta dos autos documento que comprove a exclusão do autor do parcelamento e, ainda, de que a notificação de cobrança do débito em dívida ativa nº 80119101350-01, inscrita em 16/07/2019, no valor de R\$ 31.377,56, (fls. 25 do D 28957165) refere-se ao débito objeto do pedido de parcelamento.

Para tanto, faz-se necessária a juntada de extrato de consolidação de débitos em parcelamento, bem como documento indicando quais débitos são tratados na notificação da dívida inscrita sob nº 80119101350-01, a fim de comprovar que a ré está cobrando débitos pagos, como alega o autor, independentemente do cumprimento das condições de atendimento do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, motivo que alega o autor ter causado a sua exclusão do parcelamento.

Ademais, não verifico a presença do perigo de dano a justificar a concessão antecipada da medida, posto que não consta dos autos prova da efetiva restrição a crédito que esteja prejudicando o autor.

Ante a não comprovação da ilegalidade da cobrança, não é caso de concessão da medida.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Após, CITE-SE o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012091-15.1995.4.03.6100

RECONVINTE: MARIA ALICE SUTER, MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA, MARIA APARECIDA TOMICOLI BENEDITO, MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN, MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO, MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO, MARIA LUISA ARRIGONI, MARIA NEUSA ALVES, MARIA TEREZINHA RIGATTO, MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 22104258: manifeste-se a CEF quanto aos valores apresentados pelas executadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011574-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PESTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 2 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015744-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LIGIA MARIA CAPRETZ, LILIAN MARCONDES DE FARIA, LUCIA HELENA PARREIRA DUARTE, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, LUCIA TAKEZAWA TROMBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021016-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o pagamento de R\$ 172.958,65 (cento e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2019.

Intimado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 26846441).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 172.958,65 (cento e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 172.958,65 (cento e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2019.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025566-03.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN PEREIRA DOS SANTOS, IRIS SANTOS LIMA, NILZA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA PEREIRA DOS SANTOS, AVANICE PEREIRA DOS SANTOS, ELIENE PEREIRA DE BRITO, ELIETE PEREIRA DOS SANTOS, ELZA DOS SANTOS SILVESTRE, LECI PEREIRA DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARMEN PEREIRA DOS SANTOS E OUTRAS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, em valor correspondente ao Soldo de Segundo Tenente, desde a data do falecimento da viúva beneficiária, ocorrido em 15/10/2015.

Narraram as autoras que são filhas do ex-combatente Pompeu Ribeiro dos Santos, falecido em 27/05/1989, quando a pensão foi concedida à viúva, genitora das autoras, a qual foi beneficiária até a data da sua morte.

Que, diante do falecimento da beneficiária, em 08/03/2016 ingressaram com pedido de reversão à pensão especial que trata o art. 30 da Lei 4.242/6, sob nº 991110 perante o Comando Militar do Sudeste – 2ª Região Militar em São Paulo/SP (ID 13490521 – fls. 66-68).

Entretanto, o pedido administrativo foi indeferido em 05/07/2016 (ID 13490521 fls. 141-185), sob o argumento de impossibilidade da reversão da pensão concedida à sua genitora, tendo em vista o óbito do instituidor ter ocorrido após a vigência do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, mais especificamente, o artigo 53, incisos II e III e parágrafo único, regulamentado pela Lei nº 8.059/90.

Sustentam as autoras não ser aplicável a Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, que restringiu o recebimento do benefício a filha(o) solteira(o) menor de 21 anos ou inválida(o), pois promulgada após o óbito do genitor, restando garantido o direito ao recebimento pelas filhas maiores. Que a Lei nº 3.765/60, disciplinadora da matéria, não previa limite de idade para a concessão do benefício de pensão à filha de militar, nem que houvesse restrição para recebimento de outro benefício, tampouco era exigido o estado civil de solteira e que o requerimento do benefício pode ser feito a qualquer tempo. Por fim, sustentam que preenchem o requisito da dependência econômica em relação ao instituidor.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21-74.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77).

Houve emenda da inicial (fls. 79-88)

A tutela foi indeferida (fls. 89-90 verso).

Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela (fls. 95-115).

Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 118-149. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando que a pensão estabelecida pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63 não pode ser transmitida, tanto por reversão como por transferência, em razão do mandamento contido no art. 17 da Lei nº 8.059/1990. Ainda, caso se entenda pela inaplicabilidade do art. 17 da Lei nº 8.059/1990, aduziu a necessidade de preenchimento pela filha maior de todos os requisitos do art. 30 da Lei 4.272/63, dentre eles, a dependência econômica da mãe na data do óbito. Subsidiariamente, requereu que eventual concessão tenha termo inicial na data do requerimento administrativo.

Por despacho de fl. 151 foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir, bem como o oferecimento de réplica pela parte autora.

As autoras requereram produção de prova pericial e testemunhal (fls. 153-154).

Houve réplica às fls. 155-171.

Por despacho saneador proferido às fls. 1732-175 foi deferida a produção de prova testemunhal em audiência.

A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 182-185.

Foi realizada a audiência de instrução com a oitiva das autoras e testemunhas, conforme Termo de Assentada e mídia digital (CD-ROM) acostada às fls. 195-209 do ID 13490522.

Expedidas Cartas precatórias à Comarca de Xique-xique - BA, foram ouvidas as autoras, conforme termo de audiência e assentadas acostadas às fls. 214-236 do ID 13490550.

Às fls. 238-239 a parte autora requereu a reinquirição de testemunhas.

A ré apresentou alegações finais às fls. 242-245 verso do ID 13490550.

Os autos foram remetidos ao Setor de Digitalização para inserção no sistema eletrônico PJ-e (ID 18111886).

Os documentos integrantes da mídia digital CD-ROM que compunha o processo físico foram anexados aos autos (ID 19809717 e 19810530).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Prejudicial de mérito - Prescrição

A União Federal sustenta a prescrição do fundo de direito na medida em que prescreve em 5 (cinco) anos todo direito contra ela invocado, nos termos do ADCT e da Lei nº 3.765/60.

No tocante à prescrição, estabelece o artigo 28 da Lei nº 3.765/80 que "a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais, à prescrição de 5 (cinco) anos." Assim, o suposto beneficiário pode, a qualquer tempo, habilitar-se à pensão a que tenha direito. Prescritas estão apenas as parcelas atingidas pelo prazo quinquenal.

Dessa feita, nos termos da Súmula 85 do STJ, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça :

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. SÚMULA 85/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85 da Súmula do STJ. Todavia, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

2. Agravo Regimental não provido.

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 16/12/2016, consideram-se prescritas as parcelas vencidas até 16/12/2011.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A parte autora requer o recebimento de pensão militar, derivada do óbito de seu pai, ex-combatente, ocorrido em 27/05/1989, nos termos da Lei 4242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, a qual vinha sendo paga à sua mãe até a data do seu óbito, ocorrido em 15/10/2015, conforme fls. 63 do ID 13490521.

A pensão especial aludida foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 4242/63, que estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial, assim disposto:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

O art. 7º da Lei 3.765 de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões de militares, assim estatuiu acerca dos beneficiários:

Art. 7º A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade.

(...)

Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

CAPÍTULO IV Disposições Transitórias

Art. 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos artigos 1º e 2º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta Lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo artigo 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 330, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do artigo 15 desta Lei.

Art. 28. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei 4242/63 foi revogada pela Lei nº 8059/90, a qual veio a alterar a forma de reversão aos dependentes do titular, assim disposto:

Lei 8.059/90

“Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Assim, a Lei nº 8.059/90 trouxe restrição quanto à idade para o recebimento da pensão por parte de filhos, a que só será deferida para dependentes maiores ou menores inválidos.

Inicialmente, necessário saber se a novel legislação prevista na Lei 8.069/90 é aplicável ao caso dos autos.

Pois bem, a concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/1963, combinada com a Lei nº 3.765/1960 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/1990, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência).

Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.9.95), entendimento este que ainda se mantém atual:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Pensão por morte de ex-combatente falecido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.059/90. Reversão do benefício à filha previsto na Lei nº 4.242/63 a filha. Possibilidade. 1. A pensão especial por morte de ex-combatente rege-se pelas leis vigentes à data do óbito do instituidor. 2. A Constituição Federal de 1988 não definiu os critérios para o enquadramento de dependente de ex-combatente, motivo pelo qual a legislação pretérita vigorou até a edição da Lei nº 8.059/90, que disciplinou o disposto no inciso III do art. 53 do ADCT. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 518885 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 03-08-2012 PUBLIC 06-08-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA À VIÚVA. REVERSÃO PARA AS FILHAS. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.059/1990. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício deve reger o direito à pensão por morte. No caso dos autos, o óbito do ex-combatente se deu em momento anterior à edição da Lei 8.059/1990. Desse modo, as disposições da referida lei, para fins de caracterização de dependentes, não têm incidência na hipótese. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

A ré utilizou como fundamento para o indeferimento das pensões os incisos II e III do art. 53 do Ato das Disposições Transitórias, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.”

Da análise da certidão de óbito do instituidor (13490521 – fls. 59), verifico que o falecimento se deu em 27.05.1989, conforme certidão de óbito de fls. 59 do ID 13490521, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988, porém, antes da vigência da Lei nº 8.059/1990, sob a égide das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, que não mencionavam qualquer óbice quanto ao limite de idade para a concessão da referida pensão, portanto, deve ser aplicado um regime misto, decorrente da conjugação das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que permite a reversão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover o próprio sustento e que não percebam nenhum valor dos cofres públicos, observado, ainda, o benefício estabelecido no art. 53 do ADCT.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM JANEIRO DE 1990. REGIME MISTO. ART. 53 DO ADCT E LEIS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. NECESSIDADE. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA, A LUZ DA NOVA PREMISSA JURÍDICA, PROCEDER NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.863 – SP – Rel. Min. Benedito Gonçalves Data do julgamento: 05/09/2017

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PENSÃO. REVERSÃO. REGIME MISTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDAS. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O

PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES

PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, na mesma direção que preceitua a Súmula 340 desta Corte, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

III - Em razão do falecimento do ex-combatente ter ocorrido entre a promulgação da Constituição da República e a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90, deve ser aplicado um regime misto, decorrente da conjugação das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que permite a reversão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover o próprio sustento e que não percebam nenhum valor dos cofres públicos, observado, ainda, o benefício estabelecido no art. 53 do ADCT.

IV – As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

Recurso Especial 1.345.515/RJ – Rel. Min. Regina Helena Costa, data julgamento 12.04.2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 4242/63. LEI 3765/60. LEI 8059/90. IRRETROATIVIDADE. ART. 53 DO ADCT.

- 1.- No regime das Leis nºs 4242/63, 3765/60 as filhas de ex-combatentes tinham direito à pensão especial, ainda que casadas ou maiores de 21 anos.
- 2.- A Lei nº 8059/90 restringiu o direito de pensão aos filhos menores ou inválidos, contudo, não pode retroagir para alcançar situações definitivamente constituídas.
- 3.- Considera-se, para o fim de verificar a legislação a ser aplicada, a data do óbito do instituidor da pensão e não a de um de seus beneficiários.
- 4.- As Leis nº 4242/63 e 3765/60 foram recepcionadas pela Constituição Federal e vigoram até serem revogadas pela Lei nº 8059/90.
- 5.- As leis vigoram para o futuro e só retroagem se forem mais benéficas, sem modificar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 199804010868619 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 10/08/2000 Documento: TRF400077633

Fonte DJU DATA: 27/09/2000 PÁGINA: 217

Portanto, considerando que as restrições trazidas pela novel legislação da Lei nº 8.069/90 não se aplicam ao caso dos autos, concluo que os únicos requisitos a serem preenchidos pelas autoras são aqueles previstos no art. 30 da Lei nº 4242/63, quais sejam, a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

DA PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A controvérsia remanesce acerca da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, na data do óbito do instituidor ex-combatente, em 27/05/1989 (ID 13490521 – fls. 63), requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963.

Saliento que a dependência deve ser comprovada por cada uma das autoras considerando a data do óbito do ex-combatente (27/05/1989).

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente” (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95). No mesmo sentido: AI 537.651-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05; AI 724.458-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10. 2. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou que: “PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DA MÃE OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 8.059/90. A Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, que regulamentou o artigo 53 do ADCT, estabelece, em seu artigo 5º, III, as condições para a persecução do benefício. A autora é maior de 21 anos e, por isso, não faz jus à pensão aumentada. No que concerne à assistência médico-hospitalar gratuita, de que trata o art. 53, IV, do ADCT, a sentença que a concedeu é mantida. Sentença reformada. Apelação e remessa necessária providas em parte.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMENTA: 1.Recurso extraordinário: descabimento: debate acerca da caracterização da recorrida como beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, que não alcança nível constitucional. 2. Ex-combatente. Pensão por morte. O acórdão recorrido que, considerando a data do falecimento do ex-combatente, invoca a L. 4.242/63 - para caracterizar a recorrida como dependente - e o art. 53, II e III, do ADCT - para deferir a pensão por morte, harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal, segundo a qual o direito à pensão especial de ex-combatente decorre da legislação vigente à época do seu falecimento (MS 21.610, Velloso, RTJ 175/115; MS 21.707, Marco Aurélio, RTJ 161/121).

(RE 421390, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 05-05-2006 PP-00019 EMENT VOL-02231-04 PP-00735 RTJ VOL-00201-02 PP-00773 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 263-267)

A fim de comprovar a dependência econômica, as autoras juntaram documentos RG e CPF, bem como certidões de casamento, bem como foram ouvidas testemunhas arroladas e colhido o depoimento pessoal das requerentes, conforme CD-ROM anexado aos autos.

Conforme depoimentos em audiência, as autoras narraram que o militar serviu ao exército, participando da Segunda Guerra mundial, adoecendo mais tarde, em 27/05/1989, falecendo vítima de câncer.

Que a família é composta de 11 irmãs e alguns irmãos e que as irmãs mais velhas vieram para São Paulo, ficando as mais novas na Bahia com a mãe.

Algum tempo depois, a mãe também tinha veio para São Paulo para tratar do pai, porém, este veio a falecer em 27/05/1989, deixando uma pensão no valor de aproximadamente R\$ 7.000,00 para a mãe.

A mãe passava um pouco de tempo com cada filha quando vinha para São Paulo, mas, após a separação da filha Carmen, aproximadamente em 1995 (não soube precisar), passou a morar com ela. Que a mãe contraiu Doença de Chagas e todas as filhas se revezavam nos cuidados.

Que a falecida, devido ao seu estado de saúde, utilizava o valor da pensão com suas despesas pessoais, dentre as quais a compra de remédios para tratamento da Doença de Chagas e outras doenças da qual era portadora. Mas, apesar disto, sempre procurava ajudar os filhos no que podia, porém, por serem muitos, a ajuda era simbólica como, por exemplo, uma cesta básica, o pagamento de uma conta bancária ou algo sem muito valor expressivo, embora recebido de bom grado, pois nenhuma das filhas possuía bom poder aquisitivo.

Inicialmente, verifico que todas as autoras haviam atingido a maioridade quando do óbito do falecido ex-combatente, não valendo em seu favor a presunção de dependência econômica decorrente do pátrio poder (CC 134 e ss).

Da análise das provas dos autos, verifico que nenhuma das autoras comprovaram a dependência econômica em relação ao falecido.

Primeiro porque, conforme depoimentos em audiência, "as irmãs mais velhas vieram para São Paulo, ficando as mais novas na Bahia com a mãe" e a falecida genitora é quem veio para São Paulo para cuidar de seu falecido marido quando este ficou doente do câncer que, posteriormente, o vitimou.

Inclusive, algumas das filhas já estavam casadas quando do óbito do instituidor, e o casamento estabelece o dever de mútua assistência entre os cônjuges (CC art. 1566, inciso III).

É o que se verifica pelas certidões de casamento juntadas aos autos às fls. 83-88, referente às filhas Andréa Pereira dos Santos (data do casamento: 14/05/1987), Elza dos Santos Silvestre (data do casamento: 21/04/1975), Eliene Pereira de Brito (data do casamento: 30/06/1979) e Avance Pereira dos Santos (data do casamento: 19/12/1977).

Em relação à autora Carmen não houve juntada de certidão de casamento, porém, esta afirmou em audiência que se divorciou em 1995 e juntou procuração onde consta estado civil divorciada.

Ainda, com relação às demais filhas, solteiras na data do óbito, porém com casamento celebrado posteriormente, conforme petição inicial e procurações a ela acostadas, eventual parcela da pensão teria sido extinta pela ausência dos requisitos dependência econômica, ou, quando não, teriam sido atingidas pela prescrição quinquenal, posto que vencidas antes dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ademais, conforme depoimento em audiência, após a morte do instituidor, com a concessão da pensão à falecida genitora, o respectivo valor era para as despesas da falecida, que apenas dava valores simbólicos aos filhos, razão pela qual concluo que, quando ainda percebido pelo segurado, também não era indispensável a qualquer das filhas, inclusive à filha Nilza Pereira dos Santos, única em relação à qual não se tem notícia de casamento.

Neste passo, confira entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos Tribunais, estampado na ementa que a seguir se transcreve, acerca da exigibilidade de prova da dependência econômica da filha do militar, para fins de concessão da pensão por morte:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MORTE ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. DEPENDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 108/113-v (ID 37096822) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente o pedido formulado em face do INSS e UNIÃO, de "concessão de reversão de pensão especial de ex-combatente à autora, com reconhecimento do direito e pagamento das prestações negligenciadas, em forma de indenização de atrasados, desde o protocolo administrativo, ocorrido em junho 2016, independentemente de qualquer exigência de renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, inclusive, autorizando a cumulação de ambos". Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

2- In casu, o óbito do militar ocorreu em 25.09.1985 (fl. 30), portanto sob a vigência das Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, o óbito da genitora da autora 24.05.2016 (fl. 29). Há, ainda, informação de que houve requerimento administrativo datado de 07.06.2016 (fls. 33/34).

3- A Lei n. 4.242/63 não criou um benefício autônomo para os herdeiros do ex-combatente, mas sim uma pensão especial para o ex-combatente incapaz.

4- Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, tanto este como os dependentes, devem-se comprovar o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, tais como a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos.

5- Considerando, então, a data do óbito do instituidor da pensão, 25.09.1985, antes da vigência da CF/88 e da Lei n. Lei nº 8.059/1990, a autora deveria comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/63. Entretanto, consta que a autora é casada e recebe aposentadoria por tempo de serviço.

6- Em casos análogos aos dos autos, em que a morte do instituidor da pensão ocorreu antes da promulgação da CF/88, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de reversão da pensão especial quando não atendidos os requisitos do art. 30 da Lei n. 4.242/63 pelos beneficiários.

7- Na esteira da jurisprudência, escorreita a sentença ao não reconhecer o direito à percepção da pensão de ex-combatente à autora, o que, por conseguinte, afasta a pretensão de se fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

8. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001867-40.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019)

Assim, não comprovada a dependência econômica em relação ao falecido ou prescrito eventual valor devido, improcede o pedido das autoras.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras em face da União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004886-02.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

ID 25449971: Compareça um(a) dos(as) advogados(as) da **AMBEV**, devidamente constituído nos autos, para a retirada da VIA ORIGINAL DA **CARTA DE FIANÇA nº 100413030154000**, emitida pelo BANCO ITAÚ BBA S.A., no valor de **RS\$4.610.880,00** de fs.160/161, conforme requerido pelo RÉU e MEDIANTE COTANOS AUTOS FÍSICOS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Saliente que as fs.162/175 tratam-se de cópias autenticadas dos documentos societários da **AMBEV**, as quais deverão permanecer nos autos físicos.

Com a retirada da CARTA DE FIANÇA, efetue a Secretaria a digitalização da cota efetuada pelo(a) advogado(a) da **AMBEV**, anexando-a no presente PJE.

Após, retomemos autos ao arquivo.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018596-21.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIERETTI - SP174388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor(CEF) o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Oportunamente, retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019896-25.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA GASPAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **MARIA APARECIDA SILVA GASPAR DE OLIVEIRA** em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando proceda ao cancelamento do CPF da exequente, bem como à emissão de outro número de CPF (obrigação de fazer).

Posteriormente, em petição id 16770780, a exequente "requerer a juntada do Comprovante de Situação Cadastral do novo CPF da requerente, bem como do Comprovante do CPF cancelado, com a consequente extinção do cumprimento de sentença nos termos legais".

Ciência à AGU, houve manifestação em id 22148045.

Diante do cumprimento integral do título executivo judicial, de rigor a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Diante do cumprimento integral do título executivo judicial, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007605-54.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BRAXTER HOSPITALAR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito objeto do Auto de Infração lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002217/2004-14, ante a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, alegou a existência de irregularidade na apuração do crédito pela adoção do sistema de arbitramento do lucro.

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação e o comércio de medicamentos hospitalares, veterinários e farmacêuticos.

Que foi notificada em 25/10/2004 a respeito da lavratura do Auto de Infração nº 19515.002217/2004-14, correspondente à cobrança de débito fiscal relativo a IRPJ e CSLL do ano calendário de 1998, no valor de R\$ 4.526.585,18, decorrente de:

1) arbitramento dos lucros com base no artigo 539, II, "h" do Regulamento do Imposto de Renda (atual 530, II, "b", RIR/99), segundo o qual o imposto devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências a que tomem impréstatível para determinar o lucro real;

2) aplicação de multas regulamentares por supostas falhas na apresentação de arquivos magnéticos fundamentadas nos artigos 1.014 do RIR/94 e artigo 72 da MP nº 2.158-35/2001.

Informou que, em sede administrativa, após a interposição de Recurso Voluntário, foi reconhecida a decadência do IRPJ, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, mantendo-se a cobrança relativa à CSLL e respectivos acréscimos sob o fundamento de que não teria ocorrido a antecipação do tributo devido, o que implicaria na contagem do prazo decadencial pela sistemática instituída pelo art. 173, I, do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte.

Aduziu que a cobrança de CSLL é indevida, posto que ocorrida a decadência, uma vez que lavrado o autor em 25/10/2004. Alegou, ainda, que o lançamento na modalidade arbitramento dos lucros somente deve ser aplicada em hipóteses excepcionais, especialmente quando for impossível a apuração do lucro real com base na contabilidade e documentos apresentados pela pessoa jurídica, o que não é o caso e que realizou o pagamento da CSLL por meio da compensação de base negativa e prejuízo fiscal, os quais ainda pendem de julgamento.

Inicial e documentos às fls. 02-592 (ID 13415205 – vol. 3 B).

A tutela foi indeferida (ID 13415205 – fls. 92-94).

A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão (ID 13266441 – fls. 9-22/608-630 autos físicos).

A autora ofereceu carta de fiança em garantia do débito (fls. 632-654).

Foi mantida a decisão de indeferimento da tutela (fl. 655-657).

Houve aditamento à inicial (fls. 659-670).

A tutela foi deferida às fls. 672-676, restando prejudicado o Agravo de Instrumento nº 0012254-29.2014.03.0000 interposto em face da decisão de indeferimento da tutela de fls. 92-94 (fls. 723).

Citada (fls. 683 v), a ré ofereceu contestação às fls. 687- , pugnando pela improcedência do pedido. Alegou, em suma, que não ocorreu a decadência, nos termos do art. 173, I do CTN, ante a ausência de tributo sujeito a lançamento por homologação, afastando-se a norma do art. 150, §4º do CTN. Sustentou a higidez do ato administrativo de autuação com base no lucro arbitrado para o ano calendário de 1998, exercício de 1999, pois a autoridade fiscal concluiu que o Livro Diário impresso continha vícios, erros ou deficiências que o tornam impréstatível para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária e para determinar o lucro real, e que a mesma não escriturou Livros Diários Auxiliares que pudessem suprir a falta de informações. Que a autora teve diversas oportunidades para recompor sua escrita, pois foi intimada nesse sentido em 05/03/2003, e o auto de infração só foi lavrado em 25/10/2004.

Houve réplica às fls. 725-738.

A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 744-748). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 740).

Por despacho saneador de fls. 750-755, foi deferida a produção e prova pericial contábil para verificar “se houve o pagamento antecipado da CSLL (integral ou parcial); em caso positivo, qual a forma de pagamento utilizada pela empresa e as datas das correspondentes operações; se houve erro formal ou se, efetivamente, a forma do arquivo magnético apresentado à fiscalização continha as irregularidades detectadas no processo administrativo em discussão e se houve prejuízo fiscal no exercício de 1998”.

As partes apresentaram assistente técnico e apresentaram quesitos às fls. 757-760 e 768-1050- vol. 6.

Por despacho de fls. 1051 foi decretado o sigilo de justiça dos autos.

Intimado, o perito arbitrou seus honorários periciais às fls. 1053-1056, com o qual a parte autora concordou (fls. 1058-1059).

A ré, por sua vez, discordou dos honorários arbitrados, pleiteando sua redução (fls. 1061 e verso), o que foi deferido parcialmente pelo juízo por decisão e fls. 1062.

A parte autora juntou a guia de depósito dos honorários periciais às fls. 1069-1071.

Realizada perícia contábil, o laudo foi acostado às fls. 1079-1101.

Intimada para manifestação, a autora impugnou o laudo apresentado (fls. 1107-1111).

Os autos foram enviados ao perito que prestou esclarecimentos e reiterou o parecer já apresentado (fls. 1147-1154).

Por decisão de fls. 1174-1175, foi determinada a apresentação de nova carta de fiança pelo valor atualizado do débito, sob pena de revogação da liminar.

A autora apresentou a complementação da carta de fiança, sendo ratificada a concessão da antecipação da tutela (fls. 1204-1205).

Intimada acerca do laudo complementar, a autora se manifestou às fls. 1224-1231.

A impugnação foi rejeitada por despacho de fls. 1233-1234.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Digitalização – DIGI para inclusão no sistema PJe (fls. 1237), sendo as partes intimadas para conferência, conforme despacho ID 14808017.

Os honorários periciais foram levantados pelo perito judicial, conforme alvará expedido em 02/08/2019 (ID 21604855).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Preliminarmente

DA DECADÊNCIA

A autora sustenta que ocorreu a decadência do prazo para a ré efetuar o lançamento do débito, tendo em vista o transcurso de prazo de 5 anos do fato gerador (31/12/1998), nos termos do Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, uma vez que realizado o pagamento antecipado do tributo.

Como é cediço o crédito tributário é constituído com o lançamento, nascendo assim, a obrigação tributária (art. 142 CTN). Nestes autos discute-se tributo que está sujeito ao lançamento na modalidade por homologação.

Acerca do lançamento por homologação, assim dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ainda, o Código Tributário Nacional em seus artigos 173 tratando acerca da decadência, dispõe da seguinte maneira:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Pois bem

O lapso temporal para a contagem da decadência inicia-se como o lançamento do crédito tributário.

Nestes termos, antes do lançamento fala-se em decadência do direito de constituição do crédito e, após o lançamento, fala-se em prescrição para cobrança do crédito tributário.

“A decadência encontra-se ligada ao direito potestativo de a Fazenda Pública realizar o lançamento, enquanto o direito de exigir a prestação tributária está a mercê da prescrição.”

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, nos termos do art. 173, I do CTN.

Concluo que a fundamentação escolhida pela autora, em defesa do decurso do prazo de cinco anos para homologação do lançamento, encontra obstáculo nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, que excepciona referido prazo no enunciado “... expirado o prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado”.

Da análise dos autos, verifico pelo documento de fls. 51 v que, em 21 de setembro de 2001, iniciou-se a fiscalização junto à empresa Autora, sendo encartado às fls. 54/97 a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1999, ano base 1998, demonstrando a movimentação patrimonial da empresa.

Neste caso, verifico que o pronunciamento do fisco acerca do erro de lançamento do contribuinte, pela inaptidão dos documentos apresentados para a apuração do lucro, foi efetuado a tempo, quando iniciada a fiscalização em 2001, portanto, não ocorreu a decadência para o lançamento de ofício em relação aos débitos de CSLL ano base 1998, diante do lapso temporal decorrido entre a constatação da irregularidade, em 2001, e a ciência do Auto de Infração, em 25/10/2004, ou seja, não ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

DO MÉRITO

Trata-se de pedido de declaração da nulidade do Auto de Infração nº 19515.002217/2004-14, da qual foi notificada em 25/10/2004, correspondente à cobrança de débito fiscal relativo a CSLL do ano calendário de 1998, no valor de R\$ 4.526.585,18, em decorrência de:

Alega que foi notificada em 25/10/2004 a respeito da lavratura do Auto de Infração nº 19515.002217/2004-14, correspondente à cobrança de débito fiscal relativo a IRPJ e CSLL do ano calendário de 1998, no valor de R\$ 4.526.585,18, decorrente de:

- 1) arbitramento dos lucros com base no artigo 539, II, "I" do Regulamento do Imposto de Renda (atual 530, II, "b", RIR/99), segundo o qual o imposto devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências a que tomem imprestável para determinar o lucro real;
- 2) aplicação de multas regulamentares por supostas falhas na apresentação de arquivos magnéticos fundamentadas nos artigos 1.014 do RIR/94 e artigo 72 da MP nº 2.158-35/2001.

Aós a interposição de Recurso Voluntário, foi reconhecida a decadência do IRPJ, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, mantendo-se a cobrança relativa à CSLL e respectivos acréscimos sob o fundamento de que não teria ocorrido a antecipação do tributo devido, o que implicaria na contagem do prazo decadencial pela sistemática instituída pelo art. 173, I, do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte.

Aduziu que a cobrança de CSLL é indevida, posto que ocorrida a decadência, uma vez que lavrado o autor em 25/10/2004. Alegou, ainda, que o lançamento na modalidade arbitramento dos lucros somente deve ser aplicada em hipóteses excepcionais, especialmente quando for impossível a apuração do lucro real com base na contabilidade e documentos apresentados pela pessoa jurídica, o que não é o caso e que realizou o pagamento da CSLL por meio da compensação de base negativa e prejuízo fiscal, os quais ainda pendem de julgamento.

Senão vejamos.

A manutenção de parte dos débitos referentes à CSLL do ano-calendário de 1998, mediante a lavratura do auto de infração, em 25.10.2004, decorreu de longo procedimento de apuração do crédito, no qual a administração tributária houve por bem arbitrar o lucro da autora, em face da ausência ou irregularidade dos documentos apresentados para a demonstração da base de cálculo pela autora.

A autora informou que se utilizou de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para compensar a contribuição devida no ano-calendário 2008, além do limite legal de 30%, amparada por decisão judicial não transitada em julgado.

Posteriormente, sendo julgada legal a limitação da compensação, a autora alega ter incluído o valor remanescente, de 70% da CSLL no parcelamento PAES.

Portanto, a questão da limitação da compensação está superada.

A controvérsia remanesce em saber se houve o efetivo pagamento antecipado e, em caso positivo, qual a forma de pagamento utilizada pela empresa e as datas das correspondentes operações, se houve erro formal ou se, efetivamente, a forma do arquivo magnético apresentado à fiscalização continha as irregularidades detectadas no processo administrativo em discussão e se houve prejuízo fiscal no exercício de 1998.

Realizada a perícia designada, foram analisados todos os livros e documentos apresentados pela autora de fls. 175-305 v, constatando o perito que:

- 1-) Assiste razão a fiscalização no tocante a descaracterização da contabilidade, uma vez que a mesma não atende às normas contábeis em vigor;
- 2-) O lucro arbitrado encontra amparo na legislação em vigor estando correto seus cálculos;
- 3-) A perícia em função da desclassificação contábil, tecnicamente inexistente o prejuízo fiscal apresentado na DIPJ de 1998, fls. 54;

4-) Deixa a perícia em adentrar-se à matéria da decadência por entender s.m.j. tratar-se de mérito, impertinente à perícia contábil.

Encontrou o perito, dentre outras irregularidades, contrapartida das contas, histórico em nomes estrangeiros sem a devida explicação e detalhamento do lançamento, lançamentos genéricos, não permitindo sua identificação sem quaisquer detalhes e ausência de apresentação de livros Auxiliares, para comprovação dos lançamentos.

Concluiu que “a apresentação da DIPJ do ano de 1998, fls. 54 em diante, encontra-se inepta não sendo devida a utilização de qualquer prejuízo fiscal a ser compensado”.

Diante da irregularidade da apuração do lucro presumido pela autora, concluiu pela regularidade da fiscalização.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

P.R.I

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023044-10.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIOENAY DE FIGUEIREDO MATOS - SP325376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023965-66.2019.4.03.6100
AUTOR: LEILA AKL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido para que a AUTORA cumpra integralmente o despacho ID 26820370.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos para extinção, eis que não houve a regularização do feito.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023175-82.2019.4.03.6100
AUTOR: MARINA DE SOUZA MIZUKAMI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996, PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD PAPÉIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA - SP325137, CARLOS EDUARDO PRINCIPE - SP65609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum proposta por MD PAPÉIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade da notificação de débito para recolhimento da multa fundiária de 40%, eis que já paga aos empregados desligados mediante acordo judicial celebrado e homologado na 1ª VT de Cubatão.

Em sede de tutela, requereu a suspensão da cobrança da notificação de débito atinente à multa fundiária de 40% e inscrição na dívida ativa da União.

Narrou a autora que em março de 2012 encerrou as suas atividades fabris, razão pela qual procedeu à rescisão do contrato de seus 341 empregados. Que, em razão de dificuldades financeiras, quitou as verbas rescisórias de valor menor de 170 empregados e tentou parcelar as verbas dos demais empregados. Entretanto, o Sindicato não aceitou a proposta de parcelamento das referidas verbas pela autora, ajuizando a ação trabalhista nº 0000334-61.2012.5.02.0251 perante a 1ª Vara do Trabalho de Cubatão – SP.

Em referido processo, foi realizado acordo no tocante às verbas trabalhistas, com o pagamento do montante referente aos 40% do FGTS diretamente aos empregados, conforme audiência realizada em 08 de maio de 2012.

Ocorre que a autora foi notificada acerca da lavratura de notificação de débito acerca do FGTS constante da NFGC/NRFC 2000055330 (ID 15114662), no valor de R\$ 2.048.371,06 e da contribuição social rescisória no importe de R\$ 481.488,25, totalizando R\$ 2.529.859,31.

Sustentou que a cobrança é indevida, pois referido débito já foi pago conforme acordo homologado pela justiça do trabalho.

A autora acostou documentos à inicial (ID 15114659).

Inicialmente distribuídos a uma das Varas do Trabalho, a tutela foi indeferida (ID 15114672).

Houve declínio de competência para este juízo federal.

Intimada a se manifestar sobre a autuação, a autora reiterou o pedido de tutela, tendo em vista que foi notificada para pagamento do valor de R\$ 3.428.356,84 atualizado até 1/2019.

Em 02.04.2019, a União informou que o débito se encontra inscrito em Dívida Ativa da União e que a respectiva ação de execução já foi ajuizada (ID 15999823).

Por decisão proferida em 02.04.2019, foi determinada à autora a correção do valor da causa e postergada a análise do pedido de tutela para após a contestação (ID 15993095).

A autora atribuiu novo valor à causa.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 16913998). Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A tutela foi deferida em 14/05/2019 para “que a ré adote as providências cabíveis para a manutenção da Certidão de Regularidade Fundiária - CRF ativa em nome da empresa, até o julgamento final da presente demanda, devendo também se abster de adotar quaisquer medidas inerentes à cobrança dos valores ora discutidos, bem como promover eventual anotação do nome da empresa em cadastros restritivos” (doc. 17019807).

Réplica apresentada em 07/06/2019 (doc. 18188834).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra ante a prescindibilidade de produção de novas provas, iniciando pelas preliminares.

Impugnação ao valor da causa

Prevê o art. 293 do Código de Processo Civil que “a réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas”.

Ressalto que o Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui requisito processual da petição inicial (CPC, art. 319, V). Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 292, CPC) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial.

A União Federal impugnou o valor atribuído à causa, sustentando que o proveito econômico obtido com eventual procedência da ação será de R\$ 3.627.290,09, valor atualizado da cobrança para janeiro de 2019.

Ocorre que, muito embora a parte autora tenha noticiado a nova cobrança com os valores atualizados, entendo que o proveito econômico que deve constar dos autos é aquele relativo ao momento do ajuizamento da ação, de modo contrário o valor da causa seria constantemente atualizado durante o curso do processo.

Tendo em vista que no momento da propositura da demanda ainda não havia ocorrido a cobrança em duplicidade, com os valores atualizados, entendo que a parte autora informou o valor correto para a retificação do valor da causa.

Diante dessa situação, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Passo ao mérito.

Mérito

A controvérsia presente nos autos recai sobre a possibilidade de reconhecer os pagamentos realizados a título de multa fundiária diretamente aos trabalhadores após acordo realizado perante a Justiça do Trabalho.

A parte autora alega, em síntese, que logrou êxito em se compor com o sindicato profissional no que concerne ao pagamento da multa integral de 40% para cada um dos empregados substituídos, conforme audiência realizada em 8 de maio de 2012 na 1ª VT de Cubatão.

Afirma que tais pagamentos, muito embora tenham sido realizados diretamente aos trabalhadores, lhe isentam de realizar ao depósito novamente em contas vinculadas ao FGTS.

A União Federal, de seu turno, afirma que o pagamento direto ao trabalhador como medida extintiva da obrigação é inválido e inoponível à autoridade operadora do FGTS, uma vez que não possui respaldo legal.

O artigo 18 da Lei nº 8.036/90 previa o seguinte:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.”

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.”

Ocorre que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha exarado posicionamento no sentido de que após a alteração promovida pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais foi permitido o pagamento diretamente ao empregado, não entendo que se aplica a este caso.

Isso porque, na linha no entendimento mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os pagamentos realizados diretamente ao trabalhador em decorrência de acordo judicial firmado devem ser reconhecidos, uma vez que nesses casos há garantia de que os direitos do trabalhador foram efetivamente respeitados.

Leia-se:

“(…)”

Assim, depois da alteração promovida pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não mais foi permitido o pagamento diretamente ao empregado.

Neste sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÊGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201503029272, Relator Ministro Herman Benjamin, AGRESP 201503029272, DJE 27/05/2016)

Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordo s extrajudiciais, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

Situação diversa é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa, como no caso dos autos. Nessa hipótese, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. (TRF 3, AC 0009462-19.2010.4.03.6108, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 27/09/2019) – Grifei.

Transcrevo outros precedentes em igual sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DIRETO DOS VALORES DE FGTS AUTORIZADO POR AÇÃO JUDICIAL. Embora a Lei nº 8.036/90 não autorize o pagamento direto do FGTS ao trabalhador, não há como a autoridade fiscalizadora deixar de efetuar o abatimento de tais valores comprovadamente pagos diretamente aos empregados, conforme autorizado por meio de ação judicial. Tendo em vista princípio básico do direito administrativo, inexistente convalidação de ato administrativo que contém nulidade insanável, como na hipótese, o que, por essa razão, resulta em sua invalidade. Apelo não provido.” (TRT 4ª Região, Recurso Ordinário nº 0020161-09.2018.5.04.0731, 5ª Turma, Relator Angela Rosi Almeida Chapper, data de julgamento 10/04/2019);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS APÓS A LEI 9.491/97. ACORDOS JUDICIAIS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DECOTE NA CDA. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(…)”

4. No caso dos autos, os pagamentos feitos pela embargante aos funcionários foram realizados após a vigência da Lei 9.491/97, tempo em que não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente do C. STJ.

5. Há que se ressaltar, contudo, que tal entendimento deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

6. Situação diversa é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nesses casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

7. Legítima, portanto, a pretensão da Apelante em proceder ao abatimento da dívida com o FGTS, os pagamentos realizados diretamente aos empregados, por meio dos acordos trabalhistas devidamente homologados pela justiça do trabalho, devidamente quitados, conforme apuração realizada pela perícia.

(…)”

11. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para excluir da cobrança os valores pagos diretamente aos empregados, nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, e sem a exclusão dos juros de mora e multas daí decorrentes, conforme consignado no voto, prosseguindo-se a execução para a exigência do saldo, providência a ser levada a cabo pela Exequente, exclusivamente.” (TRF 3, AC 0001536-08.2011.4.03.6122, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 11/06/2019).

Da análise dos documentos carreados aos autos, é incontroverso o efetivo pagamento dos valores devidos pela empresa autora aos seus empregados, conforme doc. 15114663 e seguintes. Outrossim, a União não contesta a integralidade dos pagamentos, mas tão somente a sua validade.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE AACÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da notificação de débito para recolhimento da multa fundiária de 40% relativamente aos trabalhadores que já receberam estes valores diretamente, em razão de acordo judicial celebrado e homologado pela 1ª Vara do Trabalho de Cubatão.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.
P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022975-75.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO SONCINI SAEZ
Advogado do(a) AUTOR: LIZIELINE MACHADO RIBEIRO - PR83877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023404-42.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO PICCAZIO RASZL ORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Desnecessária a intimação do AUTOR para apresentar sua RÉPLICA, eis que se manifestou espontaneamente.

Saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025371-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA NAVE DA SAUDADE, PADO VANI E DALLAVERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, guarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, guarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019785-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS GUILHERME VICK NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CARVALHO PINHO - SP254181, SANTA VERNIER - SP101984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 28859512: Verifico que a situação cadastral da representante legal do AUTOR, Dra. Santa Vernier (OAB/SP101984) encontra-se REGULAR, conforme consulta realizada no dia de hoje junto ao site da OAB/SP. Desta forma, realize a Secretaria a exclusão de Dr. Emerson Carvalho Pinho (OAB/SP254181), eis que juntou manifestação de RENÚNCIA AO MANDATO, conforme ID19509183.

2. Intime-se o AUTOR para que junte as CUSTAS de DISTRIBUIÇÃO da CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação dos **TERCEIROS ARREMATANTES**, indicados pela CEF (ID 15528709), junto à JUSTIÇA ESTADUAL DE TATUI - SP, bem como 02 (duas) diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Coma juntada do pagamento das custas e diligências, **EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE TATUI - SÃO PAULO** para que seja realizada a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de:

(i) **M.EDSON ALEXANDRE EIRELI (CNPJ: 22.659.357/0001-19)**, sito à Rua Chiquinha Rodrigues, 679 - Bairro: Vila Doutor Laurindo - Município: Tatuí - CEP: 18271-712, sendo seu representante legal o **S.R. MARIO EDSON ALEXANDRE (CPF: 110.334.278-96)**, residente à Rua Professora Eny Vanny de Campos, 503 - Bairro: Jardim Bela Vista - Município: Tatuí - CEP: 18272-160; e

(ii) **L.C.D. DE C. CARMAGO EIRELI (CNPJ: 22.764.148/0001-35)** - nome fantasia: **GERMANA JOIAS**, sito à Rua Cônego Demétrio, 447 - sala 03 - Bairro: Centro - Município: Tatuí - CEP: 18270-160, sendo seu representante legal a **SRA. LUIZA CABRAL DUARTE DE CAMPOS CAMARGO (CPF: 026.233.378-37)**, residente à Rua José Bonifácio, 436 - apto.61 - Bairro: Centro - Município: Tatuí - CEP: 18270-200.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029599-42.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477
EXECUTADO: ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284, ANTONIO BRITO PEDRO - SP128424, ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS - SP108921
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BIANKA APARECIDA DA SILVA, MARCELLO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARIA BRAGA DE MELO - SP107405

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha as custas necessárias para a expedição da Carta Precatória, para a citação dos executados com endereço na cidade de Itatiba/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto aos diversos pedidos de desbloqueio de valores juntados aos autos, verifico que tal pedido já foi apreciado, conforme decisão de id: 21427153 e a ordem cumprida, conforme protocolo de desbloqueio juntado aos autos no id: 21469351.

Dessa forma, junte a Secretaria a resposta do protocolo aos autos, comprovando que não restam mais valores bloqueados neste feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003724-37.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: APARECIDO SILVANI PINTO DA SILVA, GISELDA DE OLIVEIRA DASILVA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Francisco Morato/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação nos termos em que determinado na decisão proferida.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-30.2020.4.03.6100
AUTOR: JULIANA ALVES GRANERO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696
RÉU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência promovida, por JULIANA ALVES GRANERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A e ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, objetivando a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento estudantil – FIES junto à Caixa Econômica Federal, até decisão final, especialmente para que não haja inscrição do CPF da autora nos cadastros de restrição ao crédito ou qualquer cobrança extrajudicial ou judicial.

Consta da inicial que a autora se matriculou na Faculdade UNIESP, em 2013, com financiamento realizado por meio do FIES Contrato nº 21.3124.185.0003700-17.

O contrato com a faculdade, por sua vez, se deu nos termos do PROGRAMA UNIESP PAGA, conforme propaganda amplamente divulgada na época. Segundo consta dos autos, o programa se referiu a adesão de contrato de prestação de serviço que tinha como objeto a “Garantia de Pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento nº 21.3124.185.0003700-17 realizado entre a BENEFICIÁRIO(A) e o Banco Financeiro”.

Relata que entre as responsabilidades do aluno, constante da Cláusula TERCEIRA do contrato, o beneficiário deveria demonstrar excelência no rendimento escolar e na frequência de aula e atividades acadêmicas, conforme critérios objetivos disposto naquele contrato.

Destaca, por fim, que no referido contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES, cumpria à parte autora tão somente o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada 03 (três) meses, para amortização ao FIES que, segundo aponta, houve o integral cumprimento.

Reclama que, a despeito do contrato de prestação de serviço acima indicado, após o término do curso de psicologia, passou a receber cobranças do financiamento estudantil FIES. Que em informação prestadas pela Faculdade requerida, foi informada de que a cláusula 3.3 e a Cláusula Terceira do contrato de prestação de serviço não foi cumprida.

Defende, por fim, que a responsabilidade pelo pagamento das prestações do FIES é da UNIESP tendo em vista o contrato de prestação de serviço assinado perante esta.

É a síntese dos fatos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. Destaco que, em recente julgamento pelo TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP, de relatoria da ilustre DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018, “(...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)”.

Ressalvo que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (CPC, art. 100, *caput*). Para tanto, a impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessidade do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Consta dos autos que a autora efetivamente assinou contrato de financiamento FIES Nº 21.3124.185.0003700-17, conforme documento ID. 29504354. Também comprova a assinatura de contrato de prestação de serviço com a instituição de ensino UNIESP, que, na ocasião, foi realizado por meio do programa intitulado “A UNIESP PAGA”.

Segundo termo de garantia de pagamento das prestações do FIES, a FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, coloca entre suas responsabilidades contratuais “4. Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do aluno beneficiário, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse curso e com juros de 3,4% ao ano”.

Por sua vez, a Cláusula PRIMEIRA do Contrato de Garantia de pagamento das prestações do FIES, consta que:

A autora junta cópia do contrato de financiamento estudantil firmado junto à CAIXA nº 21.3124.185.0003700-17 (ID. 29504354).

Conforme já consolidado na jurisprudência pátria, inclusive já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, os regras consumeristas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de financiamento estudantil firmados no âmbito do FIES^[1]. Isso porque os contratos firmados no âmbito do FIES, pactuado entre a CEF e o estudante reúne os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil (art. 784, inciso II), possuindo natureza jurídica de título executivo extrajudicial – particular com cláusulas de natureza de direito público.

Destaco a seguir o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERRUÇÃO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ENCERRAMENTO POR CARTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO. QUESTÃO JULGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autor alega que, como não há previsão da forma de encerramento do contrato, a carta que ele enviou à CEF foi suficiente para encerrá-lo. Não assiste razão ao autor quanto a isto. Mesmo que o contrato não preveja a forma de encerramento, no mínimo ela deve respeitar a mesma forma e formalidade exigida para a formação do contrato, como prevê o art. 472 do Código Civil: "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato". 2. Assim, uma simples carta não é suficiente para encerrar o contrato de FIES, pois se assim fosse, qualquer um poderia fazê-lo, já que não há como a Caixa Econômica Federal saber se foi mesmo o contraente que a redigiu. 3. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. 4. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 5. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. 6. (...) 8. Apelação improvida". (TRF-3 - AC: 00066258320084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o Instrumento Contratual de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre a CEF e o executado reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. A despeito do Superior Tribunal de Justiça assentar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), o mesmo não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07). 3. (...) Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, independente da data de sua assinatura, a partir de 15.01.10, passou a incidir a taxa de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano e, a partir de 10.03.10, a taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. 7. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo fiador. 8. Em se tratando de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação judicial, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. 9. Em razão da sucumbência recíproca, cabível a incidência do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. 10. Apelação da embargante provida parcialmente. Recurso da Caixa Econômica Federal provido". (TRF-3 - AP: 00185674920074036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, Data de Julgamento: 09/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).

Portanto, consolidado o entendimento segundo o qual, pela natureza do seu objeto - programa de governo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, art. 1º da Lei nº 10.260/2001 - os contratos de FIES não se sujeitam à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, contudo, a autora não discute a aplicação das regras consumeristas ao financiamento nº 21.3124.185.0003700-17 firmado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou mesmo a inexigibilidade do mesmo, mas o descumprimento do contrato de prestação de serviço firmado junto a UNIESP S.A e a DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA que, por sua vez, tinha como objeto a **quitação integral daquele contrato de financiamento estudantil**, conforme consta do contrato. Não há que se confundir a questão.

A grosso modo, portanto, não caberia inquirir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a suspensão do contrato de financiamento estudantil que, a princípio, devidamente firmado com autora - destaca-se que o FIES está em nome da autora Sra. JULIANA ALVES GRANERO e, também, não foi apontado objetivamente qualquer nulidade ou vício no contrato de financiamento estudantil.

De outra via, a prestação de serviços pela UNIESP e, nesse âmbito, a quitação integral do FIES faz parte de contrato de prestação de serviços educacionais, este sim, sujeito às normas consumerista – como a propaganda enganosa trazida na inicial.

Considero, contudo, à luz do poder geral de cautela que goza esta magistrada, a fim de assegurar os princípios fundamentais da efetividade do processo, tendo em vista a verossimilhança das alegações e documentos trazidos nos autos e, por fim, a evidente hipossuficiência da parte autora, considero prudente a parcial procedência do pedido inicial somente suspender temporariamente qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente.

Anoto, por fim, que a questão da competência deste Juízo para apreciação do feito fica postergada para momento oportuno.

Feitas essas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela somente para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de realizar qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia que sobre a requerente, inclusive sua inscrição no registro de SPS/SERASA até a realização de audiência de conciliação e julgamento.**

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da tutela ora deferida.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4§, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, **com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a citação e intimação DOS RÉUS e intimação do autor sobre a audiência.**

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes e não sendo hipótese do art. 334, §5º do CPC, remetam-se os autos à CECON.

Ficantes os réus que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

[1] Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07

São Paulo, 12 de março de 2020

DESPACHO

Emende a autora a inicial, apresentando os documentos apresentados em foto, em via digitalizada.

Emende a autora a inicial, esclarecendo como foi atribuído valor à causa, tendo em vista os extratos de FGTS juntados aos autos, bem como, apresente cálculos que finalizem o valor da causa.

Após, apreciarei o pedido de gratuidade.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-39.2019.4.03.6100
AUTOR: WAGNER DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a autora a inicial, apresentando cópia completa de sua CTPS.

Emende a autora a inicial, esclarecendo como foi atribuído valor à causa, tendo em vista os extratos de FGTS juntados aos autos, bem como, apresente cálculos que finalizem o valor da causa.

Após, apreciarei o pedido de gratuidade.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004826-73.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: SARICA CRISTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, ANTONIO NUNES DA ROCHA - SP63017

DESPACHO

ID 22291993: Ciência à PFN acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

ID 22781370: Defiro o INFOJUD requerido pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS para obtenção das 05 (cinco) últimas DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA da empresa executada SARICA CRISTAIS LTDA - ME (CNPJ: 51.739.142/0001-06). Com a juntada das informações, dê-se vista às partes.

ID 24216028: Trata-se de PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA requerido pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS, tendo em vista a impossibilidade de execução da empresa executada. Esclareço, primeiramente, que a referida exequente deverá promover a distribuição do referido INCIDENTE em autos eletrônicos apartados e dependentes ao presente Cumprimento, além de ser necessária a comprovação documental de fraude à execução dos sócios, nos termos do art. 133, parágrafo 1º e art. 134, parágrafos 1º e seguintes. Desta forma, deixo de analisar o pedido, eis que irregular.

ID 28899311: Ciência às partes acerca da consulta realizada junto ao sistema de Dados da Receita Federal, na qual é possível verificar que a empresa executada SARICA CRISTAIS LTDA, encontra-se com a Situação Cadastral INAPTA.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022977-45.2019.4.03.6100
AUTOR: EDER GONCALVES DEMARI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023660-82.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELLO DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por MARCELLO DA ROCHA OLIVEIRA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00(mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023819-25.2019.4.03.6100
AUTOR: JEANY MARCAL LOPEZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANY MARCAL LOPEZ - MG191102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por JEANY MARCAL LOPEZ GONÇALVES em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023637-39.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CAROLINA MARIANO DIMITRUK
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RAYMUNDO - SP354654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ANA CAROLINA MARIANO DIMITRUK em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023257-16.2019.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO LUCHESI REICHEL
Advogado do(a) AUTOR: YURI TIAN YI CHANG - SP387417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ROGERIO LUCHESI REICHEL em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Não juntou procuração. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023177-52.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ANDREA DE OLIVEIRA ANTUNES em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022170-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CYNTHIA MARIA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por CYNTHIA MARIA DE AQUINO em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE KANO, KEIKO KANO
Advogados do(a) RÉU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi finalizado o laudo pericial, como determinado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030954-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDISON LUIS DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011406-07.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA, LUCIANO SANTANA JORGE
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial movido pela ré em razão do inadimplemento de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para compra e venda de imóvel, firmado em 18/10/2006 com a instituição bancária ré.

Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial situado na Rua PROFa NINA STOCCO, 596 AP 44 BLL - JD CATANDUVA - SAO PAULO/SP, pelo valor de R\$ 45.620,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais), sendo R\$ 33.939,78 (trinta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) financiados, a serem pagos em 240 prestações mensais, no valor de R\$ 372,20. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações.

A tutela antecipada foi indeferida em razão da consolidação do imóvel (fls. 72-74).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 90-98), ao qual foi negado provimento, conforme fls. 263-265, e transitando em julgado conforme fls. 267.

Citada (fls. 100 verso), a CEF apresentou contestação às fls. 102-185, alegando que o autor está inadimplente desde 18/04/2014, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, ensejando o processo de execução extrajudicial que veio a culminar com a consolidação da propriedade do imóvel garantidor do empréstimo em 10/12/2014.

Às fls. 188-222 (vol. A) e 224 - 242 (vol. 2), a CEF juntou documentos atinentes ao procedimento de consolidação.

Houve réplica às fls. 245-247, na qual o autor reiterou suas alegações, aduzindo a nulidade do procedimento de consolidação, ante a não comprovação da intimação pessoal para purgarem a mora com a indicação dos valores devidos.

Por despacho de fls. 251, a ré CEF foi intimada a apresentar o comprovante de intimação dos autores para purga da mora.

A CEF se manifestou às fls. 272-284.

Intimados para manifestação, os autores aduziram não comprovação da intimação (fls. 288-289).

Encaminhados à CECON, não houve tentativa de acordo, em razão da venda do imóvel (fls. 291-293).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Digitalização para inclusão no sistema PJe (fls. 296).

Intimadas, as partes nada mais requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL

A controvérsia cinge-se à possibilidade de anulação do procedimento executivo perpetrado pela ré para alienação do imóvel por ela retomado em razão do inadimplemento das prestações contratuais, em razão da ausência de notificação acerca da realização de leilão, e eventual purgação da mora.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que, mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Nesse particular, destaco que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inseriu o § 2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dispondo acerca da necessidade de comunicação ao devedor, relativamente à promoção do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.” – Destaqui.

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem imóvel.

Nesse sentido é o posicionamento unânime da jurisprudência pátria:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIREsp 1718272, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 26/10/2018).

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.

(...)

7. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Como efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

8. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

11. No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.

12. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, publicado em 19/11/2018).

Observe que a inicial foi distribuída aos 12.06.2015 e a consolidação da propriedade foi averbada aos 10.12.2014, conforme indica a matrícula do imóvel, juntada às fls. 276-277.

No referido documento consta que houve o decurso do prazo para purgação da mora, que acarretou a instauração do procedimento executivo.

Contudo, no caso em apreço, verifico que a CEF não comprovou a notificação extrajudicial dos autores a respeito do leilão designado para junho de 2015.

Às fls. 188-222 (vol. A) e 224-242 (vol. 2), a CEF juntou documentos atinentes ao procedimento de consolidação. Porém, não constou o comprovante de intimação dos autores, razão pela qual foi intimada a apresentá-lo.

Contudo, apenas aduziu em sua manifestação de fls. 272-274, que “a certidão expedida em 25/09/14, na qual consta que os mutuários LUCIANO SANTANA JORGE e ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA foram pessoalmente intimados para purgar a mora pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, dispensa a apresentação de outros documentos que comprovem a intimação pessoal dos devedores”.

No entanto, entendo que tal documento não supre a apresentação do comprovante de intimação.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE NO ENDEREÇO CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL E NO CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação ajuizada objetiva a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em virtude da inexistência de intimação pessoal para a purgação da mora, razão pela qual a consolidação da propriedade do imóvel não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que impugna justamente o processo executório que culminou na consolidação, e a anulação de todos os atos daí decorrentes.

2. O objeto da ação não recai na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas sim na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, alegando a parte autora que a consolidação é nula porque não houve sua intimação pessoal para purgação da mora.

3. A sentença reconheceu a existência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, sendo, portanto, inválido, ante a ausência de intimação pessoal da devedora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

4. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 144.577, Livro nº 2 - Registro Geral do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997.

5. Nesse viés, o comando legal exige a intimação pessoal do fiduciante, ou do seu representante legal ou do procurador regularmente constituído, conforme o §3º do supracitado artigo.

6. Compulsados os autos observa-se que foi emitida Certidão pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí relatando que o devedor fiduciante foi intimado através de edital publicado pelo respectivo cartório sem comparecimento à serventia no prazo legal para pagamento do débito oriundo da constituição de propriedade fiduciária.

7. Na inicial consta como endereço da parte autora o mesmo endereço do imóvel objeto do contrato discutido nos autos.

8. Alega a CEF em sua contestação que o autor foi notificado pessoalmente em 21/12/2016, entretanto não trouxe aos autos prova de que houve a intimação no endereço do autor conforme consta no contrato firmado. A intimação não foi devidamente diligenciada pelo Oficial do Cartório. Portanto, conclui-se que a CEF não agiu com a diligência necessária.

9. Dessa forma, há irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade, fato que evidencia a nulidade da execução extrajudicial. Portanto, inválido o procedimento de consolidação da propriedade, o que resta, pois, mantida a r. sentença recorrida.

10. Em relação à consignação dos valores das prestações vencidas e vincendas anoto que como não houve a intimação pessoal do devedor para que promovesse a purgação da mora não cabe a aplicação do artigo 27, §2.º-B e §3.º da Lei 9.514/97 na hipótese.

11. Não é caso de purgação da mora após o procedimento de consolidação da propriedade mas sim purgação da mora nos termos do artigo 31, §1.º do Decreto-Lei 70/66, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei 9.514/97. O procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado desde o momento da intimação pessoal do devedor para a purgação da mora, portanto, as prestações devidas são aquelas vencidas e vincendas, sem abarcar as despesas com a consolidação da propriedade, impostos e outras despesas.

12. Comefeito, a parte autora vem depositando o valor de R\$ 550,00 desde maio de 2016 até 17/09/2019 (Id 90530767 - Pág. 1). Como a parcela inicial temo valor de R\$ 539,98 e diminui com o passar do tempo, o recolhimento não foi a menor. Cabe à CEF apurar o valor correto e abater o que foi pago a maior das parcelas seguintes.

13. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003891-94.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

Dessa maneira, vislumbro ilegalidade que ocasiona nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

DISPOSITIVO.

Ante todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a nulidade do leilão extrajudicial, bem como dos seus atos subsequentes, dentre os quais a adjudicação do imóvel pela ré e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado a ser quitado com os recursos do FCVS, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO ALVES CORDARO - SP45140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular a Portaria nº 174, de 04/04/2012, do Advogado Geral da União, que o demitiu, condenar a ré à obrigação de publicar no DOU ato retificador, condenar a ré a retirar seu nome do Cadastro de Expulsões da Administração Federal, e condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor narra, em uma breve síntese, que em 2000 foi aprovado no concurso público para o cargo de Advogado da União – integrante dos quadros da Advocacia Geral da União. Que, ao ser lotado no Núcleo de Assessoramento Jurídico no Estado de São Paulo – NAJSP, passou a sentir um ambiente de constrangimento e humilhação, decorrente das frequentes críticas, dirigidas aos aspectos qualitativos do seu trabalho e da tentativa de violação de sua independência técnica.

Expõe que teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar em agosto de 2010, através da Portaria nº 403 da AGU, e que em dezembro do mesmo ano, “a fim de pôr um ponto final à situação de profunda humilhação e sofrimento moral a que estava submetido, ingressou com pedido sucessivo de: a) afastamento preventivo, ou b) licença para tratar de interesses particulares, ou c) exoneração, esta com fundamento no artigo 34 da Lei nº 8.112/90, para posterior desligamento em 07/02/2011”.

Diante do não reconhecimento da exoneração pela AGU, o autor ajuizou ação em 02/03/2011 (processo nº 0003260-16.2011.4.03.6100), objetivando o reconhecimento do seu direito à exoneração. Conforme narra, a ação foi julgada procedente e, em sede de apelação, deu provimento ao recurso do autor para dar efeito imediato ao pedido de exoneração. Afirma, ainda, que a União interpôs recurso especial contra a decisão e que o mesmo pende de julgamento no STJ.

O requerente relata, ainda, que requereu perante a AGU o cumprimento da decisão judicial, independentemente de seu trânsito em julgado, e que, não obstante, o processo disciplinar por abandono de cargo foi julgado procedente e o autor foi demitido, em decisão publicada no DOU em 04/05/2012.

Argui que a decisão está eivada de ilegalidade, uma vez que não abandonou efetivamente o cargo, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 14/06/2017 para retificar o valor atribuído à causa (doc. 1416073).

Citada, a União Federal apresentou sua contestação em 18/08/2017 (doc. 2303182). Preliminarmente, arguiu: (i) impugnação ao valor da causa; (ii) ausência de interesse de agir na modalidade adequação; (iii) litispendência; e (iv) ausência de interesse de agir em razão da impossibilidade de discussão, em processo judicial diverso, da ocorrência (ou não) de descumprimento do decidido no processo 0003260-16.2011.403.6100. No mérito, sustenta a regularidade das apurações disciplinares. Pugna pela improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Réplica em 05/09/2017 e 05/06/2019 (docs. 2530395 e 18091603).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminares

1) Impugnação ao valor da causa

Prevê o art. 337, inciso III, do Código de Processo Civil que “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) III - incorreção do valor da causa; (...)”.

Ressalto que o Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui requisito processual da petição inicial (CPC, art. 292). Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial.

O autor deu valor à causa de R\$ 519.910,00 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e dez reais), calculado da seguinte maneira: “50% do vencimento inicial da carreira de Advogado da União, que segundo o Edital do respectivo concurso, em 2015 (doc. j.), era de R\$ 17.330,33, multiplicado por 60 meses (R\$ 17.330,33 x 50% = R\$ 8.665,16 x 60 = R\$ 519.909,66)”.

A União, de seu turno, afirma que o Autor pede a condenação da União ao pagamento de danos morais “tendo como parâmetro objetivo o vencimento atual de Advogado da União de Categoria Especial, acrescidos de juros e correção monetária, contados a partir de maio de 2012”, e que “ao contrário do que consta na petição de aditamento ao valor da causa, em momento algum o Demandante pede 50% do valor do vencimento atual de Advogado da União, mas sim o valor integral. Desta forma, o valor da causa deve considerar o valor integral do vencimento de Advogado da União, e não 50% como consta no aditamento ao valor da causa”.

Verifico possuir razão a ré, uma vez que consta, da petição inicial, que o autor pretende a condenação pelos danos morais sobre os vencimentos integrais iniciais da carreira de Advogado da União, e não parcial.

Por esta razão, ACOLHO a impugnação ao valor da causa para acolher o valor apontado pela União Federal de R\$ 1.795.906,08 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e seis reais e oito centavos).

2) Ausência de interesse de agir e litispendência

A União Federal argui, ainda, que a parte autora não possui interesse de agir sob dois argumentos: a inadequação da via eleita e a impossibilidade de discussão neste feito da decisão do processo nº 0003260-16.2011.4.03.6100.

A ré afirma, ainda, que há litispendência entre as demandas mencionadas, que possuiriam mesmo pedido, causa de pedir e partes.

As preliminares não prosperam. Analisando o processo nº 0003260-16.2011.4.03.6100, que transitou pela 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, verifico que o pedido consistia no reconhecimento do direito de se exonerar do cargo, em razão de o processo administrativo disciplinar a que responde ter excedido o prazo de conclusão previsto na Lei nº 8112/90.

Ocorre que, na presente demanda, o autor pretende a anulação da Portaria nº 174, de 04/04/2012, a qual demitiu o autor mesmo após a existência de determinação judicial no sentido de aceitar o seu pedido de exoneração.

De pronto, seria possível afastar a alegação de litispendência, uma vez que a causa de pedir e pedido diferem entre si. Acrescento, ainda, que a decisão negando provimento ao recurso especial da União Federal já transitou em julgado, razão pela qual sequer é possível falar em litispendência, no presente momento.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, muito embora as demandas possuam pontos de conexão entre si, entendo que não há pedido de cumprimento da decisão proferida em outra demanda, pois a Portaria objeto desta ação sequer havia sido publicada à época da prolação de sentença do processo anterior.

Logo, REJEITO as preliminares suscitadas pela União Federal.

Produção de provas

Cotejando os termos das manifestações, verifico que remanesce controvérsia acerca dos fatos narrados, notadamente o dano moral sofrido pelo autor.

Tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, determino a realização de audiência com esse objetivo.

Diante de todo o exposto:

(i) ACOLHO a impugnação ao valor da causa para acolher o valor apontado pela União Federal de R\$ 1.795.906,08 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e seis reais e oito centavos).

Determino que o autor proceda à complementação das custas no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, com fundamento no artigo 293 do CPC;

(ii) REJEITO as demais preliminares suscitadas pela União Federal; e

(iii) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2020, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-76.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURICIO ALBERTO MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO ALBERTO MANCINI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4, objetivando seja o impetrado impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Narrou o impetrante que é instrutor de tênis de campo, esporte ao qual se dedicou durante toda a vida como forma de subsistência.

Que no exercício da atividade não há o intuito de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas a transferência de conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Alega, contudo, que há justo receio de que seja impedido pela autoridade impetrada de ministrar suas aulas sem estar inscrito no CREF, e que tal ato é ilegal, pois a profissão de treinador de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, nem encontra restrição na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, considerando que o mandado de segurança somente pode ser ajuizado contra ato de autoridade, ou seja, pessoa física, verifico que o impetrante apontou erroneamente como autoridade coatora o Conselho Regional de Educação Física, pessoa jurídica.

Contudo, considerando a possibilidade de ingresso do Conselho Regional como interessado no feito, após a sua obrigatória intimação, nos termos do art. 9º da Lei 12.016/2009 e, a fim de evitar prejuízo ao impetrante, procedo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de instrutor de tênis, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho profissional de São Paulo.

Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado.

O art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a qual dispõe:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

No caso dos autos, tratando-se do exercício da profissão de instrutor de tênis, a Lei nº 9.696/1998 não estabelece restrição ao seu exercício, nema possibilidade de limitação por parte do Conselho Profissional.

Neste sentido já se posicionou o E. STJ no seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:)

Assim, a exigência de diploma de Educação Física e de registro no Conselho Regional inscrição ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para afastar a exigência de registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir o impetrado de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho na lide e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Não manifestando o Conselho Regional de Educação Física interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua exclusão do polo passivo.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ACHILLES SILVA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACHILLES SILVA LEMOS em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia, liminarmente, que a autoridade ora se abstenha de praticar qualquer ato contra o impetrante, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspenso em virtude do procedimento administrativo nº 13811.723167/2019-68, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

No mérito, pugnou pela ratificação da liminar ora requerida.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 29157077), a Impetrante cumpriu integralmente a decisão (ID. 29580053).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que o Processo Administrativo nº 13811.723167/2019-68 ainda se encontra com situação "emandamento", com última movimentação em 27.11.2019 (ID. 29580078).

Diante da pendência de discussão, no âmbito do processo administrativo, do débito objeto de cobrança, o pedido da Impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 13811.723167/2019-68, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020405-90.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA FELIPPE
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

DESPACHO

ID 25670094: Ciência à CEF acerca da GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL juntada pela EXECUTADA.

Intime-se a CEF para que informe os dados necessários à expedição do alvará de levantamento do valor depositado, devendo o advogado indicado possuir poderes para receber e dar quitação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE.

Retirado e liquidado, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 27/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022574-06.2015.4.03.6100
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID27983167: Vista às partes acerca do LAUDO PERICIAL juntado pelo DR. ALEXANDRE PINHO CAMPELO.

Prazo COMUM: 30 (trinta) dias.

Caso não haja esclarecimento a ser prestado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito (guia ID13160506 - R\$35.040,00 - Conta Nº 0265.005.86409583-2 - criada em 08/08/2018).

Retirado o alvará, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-61.2020.4.03.6100
AUTOR: RODOLFO MIRIANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por RODOLFO MIRIANI FILHO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo depósito do valor controvertido, devendo ser excluída a inscrição em Dívida Ativa e determinando que o débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Comprovante de depósito anexado à petição id. 28955698.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte comprovou a realização do depósito judicial do *quantum* devido em 27/02/2018.

Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:

"Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade." (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)

Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA:

"o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda" (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao ente fiscalizador, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito inobilitado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda "sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida" (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler).

No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson dos Santos Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):

"O depósito é uma operação voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor".

Ressalto que apenas o depósito integral possui força para justificar a suspensão da exigibilidade da dívida, e cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade referente à Notificação de Lançamento Tributário – atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, nº 2015/810658850532571, impedindo a parte ré de proceder à cobrança dos valores, assim como negativar o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito ou demais medidas de cobrança cabíveis.

Intime-se o réu para que dê integral provimento a esta decisão. Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-64.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

DESPACHO

Verifico que houve erro material no r. despacho (ID24322816), eis que desnecessária a remessa dos autos ao MPF.

Visando evitar eventual alegação de nulidade, concedo novo prazo de **10 (dez) dias** para que o AUTOR (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A. REGIÃO) se manifeste em sede de CONTRARRAZÕES.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF da 3a. Região com as cautelas de praxe.

I.C.

São Paulo, 2 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-58.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA VANUZIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO BIANCHINI - SP325424

RÉU: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogados do(a) RÉU: THOMAS VAZ REITER - SP350915, FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER - SP368168

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Manifeste-se a AUTORA em réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

I.C.

São Paulo, 2 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023345-54.2019.4.03.6100

AUTOR: VALQUIRIA PANARONI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022584-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CRISTO VAO QUINTELA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TELXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-21.2020.4.03.6100
AUTOR: SERGIO MAGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FREITAS SILVA - SP338752
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025656-18.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALDO DIAS GENARI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023225-11.2019.4.03.6100
AUTOR: WAGNER FERRI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023374-97.2016.4.03.6100
AUTOR: HOMERO GOMES CALVENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-92.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: EDSON LUIZ SILVA GOMES

DESPACHO

Intím-se a CEF para que forneça endereço atualizado do réu EDSON LUIZ SILVA GOMES, eis que a diligência do Oficial de Justiça teve resultado negativo (ID 22613627).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecido novo endereço, consulte-se data e hora de audiência junto ao CECON e, após fornecidas, CITE-SE o réu e INTIMEM-SE as partes.

I.C.

São Paulo, 4 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IGENOV SOLUCOES EM FACHADAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IGENOV SOLUCOES EM FACHADAS LTDA**, contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará os substituídos à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS e o ISS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresa fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.

3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. "

(...)

6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento - e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais.

7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

Pelos motivos expostos, entendo que a liminar deve ser indeferida em uma análise inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009145-70.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CRUZ, TAKENORI NAKAGAWA, JOAO WALDYR MOLTER, JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO, CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEGAS PRADO - SP11693, MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA - SP35009, JOSE

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SALETE VENDRAMIM LAURITO - SP68634, GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

ID 21840794: Trata-se de pedido da advogada DRA. MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA (OAB/SP 35.009), requerendo o pagamento do percentual de 10% (dez por cento), relativamente aos honorários advocatícios devidos pela prestação de serviços advocatícios prestados ao beneficiário falecido JOÃO WALDYR MOLTER.

Considerando que a CEF já realizou o depósito do valor integral do FGTS do "de cujus" em conta à disposição do Juízo da 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES (Processo Digital Nº 1042551-76.2017.8.26.0100 - Inventário e Partilha de JOÃO WALDYR MOLTER), deverá a advogada requerer seu levantamento junto ao Juízo Estadual.

Observadas as formalidades legais e, conforme despacho de fl.509 dos autos físicos, remetam-se ao arquivo findo, eis que já foi extinto o processo com julgamento de mérito.

I.C.

São Paulo, 5 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028415-31.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416
RÉU: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019985-41.2015.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO ACUIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-95.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL TAKAYUKI YANAGUI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por DANIEL TAKAYUKI YANAGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu "aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor; procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010".

Tendo em vista a impugnação à Justiça Gratuita ofertada pela União Federal, determino que a parte autora anexe aos autos cópia da sua Declaração de Imposto de Renda do último ano calendário no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, vista à parte contrária.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a parte Autora indicou réu situado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como diante da demonstração da existência de diversas ações anteriormente ajuizadas com o mesmo objeto, inclusive, mandado de segurança coletivo movido por sindicatos e associações de empresas de transporte coletivo de passageiros (Autos 5027450-11.2018.4.03.6100), emende a Autora a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, de modo a comprovar que não se encontra abarcada por referidas demandas, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA BOSCH RAMOS, RICARDO JACINTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por KARINA BOSCH RAMOS E RICARDO JACINTO RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender o ato administrativo que incluiu os sócios, ora Autores, como responsáveis pela inscrição em dívida ativa nº 80.4.16.056430-50, até ulterior julgamento, bem como de todos os efeitos decorrentes do ato de inclusão dos sócios, inclusive da exigibilidade de eventuais lançamentos futuros.

Narraram os autores que são os únicos sócios da pessoa jurídica CRISTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.026.644/0001-60, pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários.

Que, no decorrer das atividades, em decorrência da queda de suas vendas, acumulou passivo tributário referente a débitos de Simples Nacional nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, que foram inscritos na dívida ativa sob o nº 80.4.16.056430-50, com valor atualizado de R\$ 145.260,84.

Ocorre que foram surpreendidos com intimações, na qualidade de sócios, para suposta responsabilização pessoal sobre os débitos tributários que já se encontravam inscritos em dívida ativa no nome da pessoa jurídica.

Que a autora Karina apresentou impugnação e recurso administrativo em seu nome, os quais foram julgados desfavoráveis.

Alegou que inexistindo lançamento em face dos Autores dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, há de ser declarado extinto o débito, ao menos em relação aos sócios, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Sustentou que o ato de responsabilização de terceiros nas inscrições em dívida ativa é nulo, pois não houve o atendimento dos requisitos mínimos exigidos para intimação do corresponsável previstos na Portaria da PGFN nº 948/2017.

Alegou a impossibilidade de modificação do sujeito passivo da obrigação na certidão de dívida ativa e que o procedimento adotado pela ré carece de legitimidade, uma vez que não houve a efetiva comprovação da dissolução irregular da sociedade, em ofensa ao art. 142 do CTN e súmula 392 do C. STJ acima delineada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso dos autos a atuação da parte autora decorreu da identificação de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica CNPJ 08.026.644/0001-60 – CRISTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA, em razão da ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

A Súmula 430 do STJ assim dispõe:

"Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

A Portaria 948/2017 que embasou o procedimento instaurado assim dispõe:

“Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros pela prática da infração à lei consistente na dissolução irregular de pessoa jurídica devedora de créditos inscritos em dívida ativa administrados pela PGFN.

Art. 2º O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR será instaurado por iniciativa da unidade descentralizada da PGFN responsável pela cobrança de débito inscrito em dívida ativa em face de pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. O procedimento será realizado contra o terceiro cuja responsabilidade se pretende apurar e deverá indicar especificamente os indícios da ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação da pessoa jurídica cuja dissolução irregular é apontada;
- II - identificação do terceiro em face do qual o procedimento foi instaurado;
- III - elementos de fato que caracterizaram a dissolução irregular da pessoa jurídica;
- IV - fundamentos de direito da imputação da responsabilidade pela dívida ao terceiro; e
- V - discriminação e valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento.”

Da análise do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade- PARR, constante do ID 27705562, verifico que foram atendidos os requisitos formais.

Os elementos de fato que caracterizaram a dissolução irregular foram descritos na notificação constante de fls. 198 e seguintes do ID 27705562 (“ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018”), bem como foi juntada a discriminação e valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento, não havendo nos autos elementos suficientes a afastar as conclusões da ré.

Tendo em vista que o recorrente não comprovou o regular funcionamento da empresa, restam ausentes elementos que comprovem o *fumus boni iuris* necessário à concessão da demanda.

O ato administrativo goza de presunção de legalidade, a qual poderá ser desconstituída caso haja prova documental suficiente para desconsiderar as razões do Poder Público nos processos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, intime-se a demandante para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las, no prazo de 15 (dez) dias.

O requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 09 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADVOCACIA KRAKOWIAK em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de R\$ 1.279,35 (mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2015.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 18659525).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 1.279,35 (mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2015.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido de R\$ 1.279,35 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2015.

Como pagamento devidamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044355-17.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO GARCIA BITTENCOURT - ME, MARCELO GARCIA BITTENCOURT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCELO GARCIA BITTENCOURT - ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 3.804,29 (três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizados para dezembro de 2018.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 17877270).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 3.804,29 (três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados para dezembro de 2018.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 3.804,29 (três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizados para dezembro de 2018.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026085-12.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória movida por MSC CRUISES S.A. E MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica relativa ao recolhimento de tributos incidentes sobre as atividades desenvolvidas a bordo do navio MSC Poesia durante a temporada 2015/2016, posto se tratar de cruzeiro internacional.

Narrou a parte autora que tem como principal objeto social a exploração de atividades marítimas relacionadas ao turismo, mediante ingresso de seus navios no território nacional, os quais realizam cruzeiros definidos como de: (i) cabotagem (ii) internacional, (iii) de longo curso ou (iv) misto, nos termos do Decreto nº 7.381/2010, que dispõe sobre a política nacional de turismo.

Alegou que, em qualquer tipo de cruzeiro, o ingresso sempre é realizado com os navios abastecidos de produtos que são utilizados para a venda à tripulação e aos passageiros, bem como daqueles que são utilizados para revenda no interior dos navios e que, em se tratando de cruzeiro internacional, as paradas em portos da costa brasileira não implicam na incidência do tributo.

Contudo, narrou que, em 24 de dezembro de 2013, o navio de sua propriedade MSC Poesia, que realizava cruzeiro internacional com origem e destino na Argentina, foi obrigado ao recolhimento de tributos pelas autoridades fiscais em Ilhabela – SZP, com base na Norma de Execução COANA nº 06, de 21 de novembro de 2013 sobre as vendas ocorridas a bordo de navio em cruzeiro internacional.

Que, iniciada a temporada de cruzeiros marítimos 2015/2016, sendo certo que haverá nova pretensão de exigência de tributos indevidos, pretende nestes autos seja declarada a inexigibilidade da incidência de tributos federais sobre as operações realizadas a bordo.

Sustentam ser ilegal a mudança do entendimento administrativo com a edição da Norma de Execução COANA n 06, de 21 de novembro de 2013 e que a Instrução Normativa SRF nº 137/98 não é instrumento hábil para instituir a hipótese de incidência tributária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-142).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante do débito recolhido, visando à suspensão da exigibilidade do débito (fls. 63-65).

A tutela foi deferida às fls. 148-149.

A autora apresentou as guias de depósito judicial do débito (fls. 151-232 e 239-448).

Citada (fls. 237), a ré ofereceu contestação (fls. 449-455). No mérito, sustentou que suspensão de pagamento de tributos trata-se de hipótese excepcional, somente admitida em caráter temporário, em situações de mero trânsito aduaneiro ou outras situações específicas previstas em lei e que o regime de admissão temporária decairá de ser aplicado sempre que as mercadorias embarcadas forem despachadas para consumo, conforme IN 137/98, tomando inafastável a conclusão acerca da necessidade de tais operações serem alcançadas pela tributação.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial do montante integral recolhido visando a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito (fls. 458-610, 613-697, 695-728, 729-735).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 738).

Houve réplica às fls. 740-747.

A União ofereceu alegações finais (fls. 749-752).

Houve baixa em diligência para desentranhamento e entrega de petição desentranhada de fls. 753-878 à autora (fls. 880).

Por decisão declinatória de foro, às fls. 885, foi determinado o envio dos autos à Comarca de Caraguatatuba, São Paulo, para julgamento do feito, em razão da prevenção em relação aos autos da ação nº 0000078-09.2014.4.03.6135.

Às fls. 887-905, a autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão declinatória de foro.

Em manifestação de fls. 907, a autora informou que já houve o julgamento da ação nº 0000078-09.2014.4.03.6135, não se verificando assim a hipótese de prevenção.

Por decisão de fls. 916 foi revogada a decisão declinatória de foro, permanecendo os autos nesta 12ª Vara Federal de São Paulo.

A autora requereu prioridade de julgamento às fls. 952-1028.

Os autos foram encaminhados à digitalização para inclusão no sistema eletrônico PJe, sendo as partes intimadas (fls. 1029).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Mérito

Durante a passagem do cruzeiro pelas águas nacionais são realizadas prestações de serviços e vendas de produtos importados no interior do navio em cruzeiro internacional, as quais constituem fatos geradores de vários tributos, dando origem aos respectivos créditos tributários.

Nesta esteira, dispõe o art. 19 do Código Tributário Nacional acerca do fato gerador do imposto sobre importação:

Art. 19 O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Da mesma forma, o imposto de sobre produtos industrializados - IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (...).

A Lei nº 10.865/2004 instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

Com efeito, o art. 3º, inciso I da referida lei estabelece o fato gerador das referidas contribuições:

“Art. 3º. O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

(...)”

A Norma de Execução COANA n 06, de 21 de novembro de 2013, e a Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998, não instituíram qualquer fato gerador, mas apenas estabeleceram o controle aduaneiro sobre as atividades comerciais, inclusive relativas a mercadorias de procedência estrangeira, e as prestações de serviço realizadas no território nacional no navio estrangeiro em cruzeiro internacional.

A Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998 estabeleceu procedimento de apuração compatível com a dinâmica dos cruzeiros marítimos, dentre as quais a comercialização de produtos importados realizada no território nacional em navio estrangeiro em cruzeiro internacional, submetendo o navio em viagem de cruzeiro internacional ao regime de admissão temporária:

“Art. 4º Ao navio em viagem de cruzeiro será aplicado o regime de admissão temporária, mediante procedimento simplificado, que consistirá no despacho concessório da autoridade aduaneira, exarado no termo de entrada da embarcação, por ocasião do encerramento da visita aduaneira.”

Acerca do regime de admissão temporária, o Decreto-Lei nº 37/66 admite despacho aduaneiro para consumo dos bens previamente identificados (art. 75 e 77 do DL 37/66).

De acordo com a referida norma, em cada escala em porto brasileiro, a embarcação deve apresentar relatório de movimentação de mercadoria e a posição do estoque, indicando a quantidade de mercadorias vendidas e os respectivos valores. Com base em tais dados, são apurados os valores devidos que são recolhidos enquanto a embarcação estiver ancorada. Tal procedimento está sujeito à devida fiscalização da autoridade aduaneira.

Art. 5º O controle aduaneiro sobre as mercadorias de origem estrangeira transportadas no navio em viagem de cruzeiro, ou embarcadas no País para reposição de estoques, destinadas à provisão de bordo ou à venda em lojas, bares e instalações semelhantes, observará o seguinte:

I - provisões de bordo: os víveres de origem estrangeira deverão ser depositados em compartimento próprio, de onde serão retirados conforme as necessidades de consumo da tripulação e dos passageiros;

II - mercadorias estrangeiras destinadas à venda: o comandante do navio manterá registro do estoque diário de mercadorias estrangeiras a bordo, que permita identificar o movimento ocorrido no período, relativamente ao saldo inicial, entradas, saídas e saldo final.

§ 1º No ato da visita, no porto de entrada no País, o comandante do navio apresentará à autoridade aduaneira, relação, em três vias, das mercadorias estrangeiras existentes a bordo, destinadas à venda, que constituirão o estoque inicial, para efeito do disposto no inciso II.

Assim, durante o tempo de permanência em águas nacionais, as vendas ocorridas no navio configuram fato gerador dos tributos mencionados, cujos respectivos créditos tributários serão apurados nos termos da Instrução Normativa SRF nº 137.

Acrescento que, portanto, não haverá tributação dos produtos que ingressarem e saírem do país sem serem comercializados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009536-92.2013.4.03.6100
AUTOR: MARWAN RICARDO SARHAN
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, CAROLINA FERRAREZE - SP307627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Inicialmente, **promova a Secretaria a Inclusão** da FUNCEF – Fundação dos Economários Federais no polo passivo da demanda.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON FELIPE ARGENTONI - SP279802, EDUARDO NUNES SA - SP165694
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON FELIPE ARGENTONI - SP279802, EDUARDO NUNES SA - SP165694

DESPACHO

ID 28675090/28675093: Vista às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL.

Considerando que o cálculo da CONTADORIA JUDICIAL obedeceu aos termos do julgado, HOMOLOGO-O para que surta seu efeito legal.

DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇAM-SE os alvarás que seguem:

1. Valor principal em favor do AUTOR: **RS 3.098,30** (atualizado até julho/2018 - guia de fl.174 - conta Nº 0265.005.86409348-1, aberta em 12/07/2018),
2. Valor honorários em favor do ADVOGADO DO AUTOR: **RS 409,83** (DR. ADILSON FELIPE ARGENTONI - RG 28.721.083-2, CPF: 226.491.028-37 - procuração à fl.11 dos autos físicos);
3. Valor honorários em favor da CEF: **RS 1.000,00** (CEF e/ou OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - procuração

Expedidos e liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031754-90.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do DECURSO DE PRAZO para cumprimento do despacho ID 21117760, concedo novo prazo de **15 (quinze) dias** para que a EXEQUENTE se manifeste e regularize os autos, nos termos nele determinado.

Silente, SOBRESTEM-SE.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014974-04.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DARIO RAIS LOPES, MARIO RODRIGUES JUNIOR, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MARCELO CARDINALE BRANCO, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, ODEBRECHT S/A, CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A, GALVAO ENGENHARIA S/A, S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO, SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, DELTA CONSTRUCOES S.A, ENCALSO CONSTRUCOES LTDA, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, CETENCO ENGENHARIA S.A, MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, EIT ENGENHARIA S.A., C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, SOBRENCO ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) RÉU: ALANA CASSIA MARTINS DE LIMA - SP382508, ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF40887, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) RÉU: AMANDA CELLI CASCAES - SP404652-A, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, ELORA NETO GODRY FARIAS - SP412497
Advogados do(a) RÉU: DENIVAL CERODIO CURACA - SP292520, LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL - SP215844
Advogados do(a) RÉU: JULIA DUPRAT RUGGERI - SP439362, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208
Advogados do(a) RÉU: DANIEL TOBIAS ATHIAS - SP319557, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL - SP233058, MAURO GRINBERG - SP21734-B
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

DESPACHO

Considerando o Agravo de Instrumento n.º 5030865-32.2019.4.03.0000, interposto pelo Ministério Público Federal acerca da decisão que determinou que fossem recolhidos os emolumentos devidos ao Sr. Oficial de Justiça para que fosse deprecada a intimação do réu **SOBRENCO ENGENHARIA LTDA.**, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no ID: 23505361, indique o Ministério Público Federal novo endereço para a intimação de **CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**.

Verifico, ainda, que a intimação de **CETENCO ENGENHARIA S/A**, restou infrutífera, entretanto consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id: 23609109 a indicação do seguinte endereço: Rio de Janeiro, na rua da Assembleia, nº 10, centro, sala 2714, CEP 20.011-000, razão pelo qual determino que seja expedida nova Carta Precatória para a intimação da ré, para que no prazo legal apresente sua defesa prévia.

Informe o Ministério Público Federal o andamento das Cartas Precatórias expedidas para a intimação dos réus: **DELTA CONSTRUÇÕES S.A.**, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIAS.A.**, **EITENGENHARIAS.A.** e **GALVÃO ENGENHARIAS/A**, na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

No que tange ao prazo processual para a apresentação das defesas prévias, resta claro que nos termos do artigo 17 da Lei 8.429/92, ao presente feito aplica-se o rito ordinário, sendo assim, o prazo para a apresentação das defesas prévias irá começar a fluir a partir da juntada da última intimação nos autos, nos termos do artigo 231, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003911-45.2020.4.03.6100
AUTOR: ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALTAIR PASQUAL e MARLENE FERNANDES PASQUAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de contrato de cédula de crédito bancário na qualidade de avalistas, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

A parte requer a suspensão de todos os atos de retomada do bem mencionado na inicial, bem como a revisão das cláusulas contratuais do contrato de empréstimo formalizado entre as partes.

A parte demandante sustenta que celebrou contrato, na qualidade de avalista, junto à CEF para garantia de contrato principal. Entretanto, salienta que verificou irregularidades no contrato, bem como nos valores cobrados, razão pela qual ingressou com a presente ação revisional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Como efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a parte autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Revedo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsistiria o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, por oportuno, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de eventual leilão para alienação do imóvel.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos a eventual existência de procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado na Rua Florindo Nicaastro Malanconi nº 178, São Paulo objeto da matrícula 17918, do 9º CRI/SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, **vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação**, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive eventual notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Coma juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030645-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, MARCIO LUIS CAMARGO, GABRIEL ALBUQUERQUE CAMARGO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003803-16.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUBER THEODORO LARANJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSALIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020353-55.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, DANILO PERESSIM - SP374062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular integralmente o débito objeto dos processos administrativos de cobrança nº 10880.651.862/2009-37, 10880.941.206/2009-23, 10880.974.318/2009-61, 10880.975.483/2009-30, 10880.980.419/2009-71, 10880.980.421/2009-40, 10880.993.449/2009-47, 10880.651.863/2009-81, 10880.974.317/2009-16, 10880.974.319/2009-13, 10880.980.418/2009-26, 10880.980.420/2009-03, 10880.987.146/2009-95 e 10880.958.414/2008-81, 10880.958.415/2008-25, 10880.958.416/2008-70, 10880.958.411/2008-47, 10880.958.412/2008-91 e 10880.958.413/2008-36.

A parte narra, em síntese, que teve conhecimento da existência de processos administrativos que estão com a situação “devedor” perante a SRFB, e que, após análise apurada, verificou terem origem em Pedidos de Compensação referentes aos períodos de 2005 e 2004 não homologados.

Argui que os valores cobrados não são devidos, mesmo com o indeferimento da compensação, razão pela qual ajuizou a demanda.

Regularização da petição inicial às fls. 503/504 dos autos físicos.

A tutela foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário diante do depósito judicial realizado (fls. 567/571).

Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 579/580v. Argumenta, em síntese, que parte das declarações de compensação foram indeferidas, pois, foram requeridas no momento de vigência das INs 460/2008 e 600/2006, que vedavam a utilização de estimativa paga a maior ou indevidamente como origem de crédito e, quanto às demais, não foram homologadas porque os DARFs indicados como crédito tinham sido totalmente alocados a débitos confessados, não restando saldo disponível para compensação. Afirma que a parte não comprovou o direito pleiteado, requerendo a improcedência da ação.

Réplica apresentada às fls. 591/616.

A União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 620).

A parte autora pleiteou a produção de prova pericial contábil com o objetivo de comprovar a ilegitimidade dos débitos de IRPJ-estimativa e CSLL-estimativa dos anos-calendários de 2004 e 2005, os quais deram origem aos Processos Administrativos de Cobrança ora em discussão (fls. 621/625).

A decisão de fls. 626/628 deferiu a prova postulada, nomeando o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para a realização da análise pericial.

Laudo técnico anexado aos autos às fls. 742/764.

As partes se manifestaram a respeito do laudo técnico apresentado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sempreliminares para apreciar, passo à análise do mérito.

A controvérsia nos autos recai sobre a existência, ou não, de crédito tributário contra a parte autora, em decorrência de pedidos de compensação de valores que não teriam sido homologados pela Receita Federal do Brasil.

De acordo com a parte autora, após uma análise apurada da sua contabilidade, verificou-se que os débitos de IRPJ e CSLL referentes ao período 2004 e 2005 objeto das compensações transmitidas não seriam devidos.

Apesar disso, a Receita Federal do Brasil não teria reconhecido a existência de crédito de IRPJ e CSLL relativo àqueles exercícios e, em arrepio ao princípio da verdade formal, passou a cobrar os valores não compensados, muito embora sequer fossem devidos, conforme narra a parte requerente.

A União, de seu turno, baseia sua defesa no Ofício DERAT-SP/DIORT/EQPIR/PJ Nº 005/2013-AFSJ, no qual a autoridade administrativa competente esclarece que, relativamente aos PER/DComps 08960.92188.060406.1.3.04-7434, 18031.05462.071005.1.3.04-4052, 26709.64992.060406.1.3.04-4005, 31067.76907.221206.1.7.04-8292, 32824.66002.190407.1.7.04-6479, 36347.59313.221206.1.7.04-2110, 38247.16247.190407.1.7.04-0609 e 42366.26394.221206.1.7.04-5854, “de acordo com o artigo 10 da IN 460/2004 e IN 600/2005 a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ e CSLL somente poderá utilizar este valor na apuração do tributo no final do exercício. Caso apure saldo negativo poderá pleiteá-lo”.

Quanto aos demais PER/DComps, a autoridade administrativa afirmou, no mesmo Ofício, que os DARFS indicados como crédito já haviam sido alocados a débitos confessados, não restando saldo disponível para compensação, razão pela qual os valores permaneceram em aberto.

Para a solução da controvérsia, foi deferida a realização de perícia técnica na especialidade contábil. O laudo foi acostado aos autos às fls. 742/764.

O perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no item “Dos Autos Processuais”, analisa que “a matéria questionada nos autos, refere-se à insurgência de decisão da Receita Federal em não homologar diversos PERDCOMPs enviados, com o intuito de compensação de débitos tributários.” (fl. 744).

Já no item “Metodologia”, o i. expert explica que:

“Metodologicamente a perícia, buscou a comprovação dos créditos alegados pela Autora, com base na documentação juntada aos autos, como afirmado anteriormente, documentos suficientes para a comprovação das alegações, visto que foi apresentada à Receita Federal, e consequentemente trata-se de confissão de valores devidos.

Deixa-se claro que não adentrou no âmbito de direito sobre a validade ou não da compensação no mesmo período, de conformidade com a legislação que vigorava na época.

Houve a recomposição das DIPJs, PERDCOMPs e apuração dos valores pagos conforme DARFs anexados aos autos, afim de comprovar os pagamentos realizados, para apuração dos possíveis saldos credores, ou não.

Verificou-se pelos documentos em anexos, que os débitos enviados não constam das DIPJs, onde os valores declarados, foram efetivamente comparados com os pagamentos, objeto das demais laudas e Conclusão desse trabalho.”

Da leitura da conclusão ao laudo pericial extrai-se que, muito embora inexistissem créditos que dessem amparo às compensações efetuadas, a autora liquidou os débitos apurados, no decorrer dos períodos, inclusive restando saldo credor no período de 2005, no montante de R\$ 154.204,90, referente a pagamento efetuado a maior quando pago por estimativa.

O perito judicial afirma, ainda, que “fica claro, quando analisado os documentos juntados, que houve erro no envio dos PERDCOMPs, onde a perícia não consegue vislumbrar os motivos de tais ocorrências” e que, em conclusão à análise técnica, para o exercício de 2005 restou saldo credor no valor de R\$ 142.509,63.

Destaco, finalmente, o seguinte trecho: “Assim, conclui a perícia que os débitos apresentados nos PERDCOMPs, eram indevidos estando todos os valores declarados devidamente resgatados, com exceção da CSLL, consoante ao ano de 2.005, que, possui saldo credor de IRPJ”.

Ora, à luz do princípio da verdade real em matéria tributária, previsto no artigo 149, V, combinado com o artigo 150 do Código Tributário Nacional, a tributação deve se dar em consonância com as circunstâncias fáticas verificadas, e não com base em declarações realizadas com equívoco material, desde que inexistente a má fé do contribuinte. Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PELA VERDADE REAL. EXCESSO NA BASE DE CÁLCULO COMPROVADO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. BOA-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. REAPELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O preenchimento de uma declaração não representa uma “mera formalidade”, mas sim o cumprimento de uma obrigação acessória indispensável para a fiscalização do cumprimento da obrigação principal. 2 - Com relação à preclusão, cabe destacar que o processo tributário se submete ao princípio da verdade real e qualquer erro pode ser reclamado judicialmente dentro do prazo prescricional para a repetição do indébito. 3 - A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática. 4 - A Fazenda Pública deve, diante da provocação do interessado ou até de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 5 - Quanto aos valores corretos, atesta a perícia que para o ano - calendário de 2010 o imposto de renda devido totalizava R\$ 51.815,14 e para o ano - calendário de 2011 o valor total do imposto é de R\$ 120.303,42, totalizando o montante de R\$ 172.118,56. Contudo, foi recolhida a quantia de R\$ 280.001,88 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. 6 - Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecidamente indevido. 7 - A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se erige como causa de pagamento de imposto de renda. 8 - Portanto, in casu, é cabível a repetição do indébito, uma vez constatado excesso no pagamento, em repúdio ao enriquecimento sem causa. 9 - Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação fixada na sentença (“reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte contrária, e mais honorários advocatícios que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/15, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito”). 10- Considerando que a decisão foi mantida, o trabalho adicional realizado com a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento). 11 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.” (TRF 3, AC 5000032-39.2017.4.03.6131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 10/12/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. SALDO NEGATIVO DA CSSL. EQUÍVOCO NA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença improcedente o pedido, ao entendimento de que não é cabível a alegação de compensação em sede de embargos à execução, bem como ante à inexistência de direito líquido e certo à compensação (art. 170 CTN), por desatendimento formal das exigências legais para o reconhecimento administrativo dos créditos a compensar. 2. No caso, a compensação foi parcialmente homologada, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, limitando-se a controversia, tão-somente, à parcela que não foi reconhecida pela autoridade fiscal (R\$ 33.741,33), razão pela qual a pretensão do embargante não encontra óbice no entendimento firmado pelo eg. STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1008343/SP), tendo em vista que o referido julgado expressamente consignou que a compensação tributária efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 3. “Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. A busca pela verdade real não se resume às situações de constituição do crédito tributário, mas estende-se a todo processo administrativo fiscal, inclusive os casos de restituição e compensação. Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento apreciado para permitir a realização da restituição ou compensação de direito, caso seja constatada a existência de crédito em seu favor (saldo negativo), valendo-se de interposição de recurso administrativo cabível ou da medida judicial adequada. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC/1973). (APELREEX 00135924720084036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF - Terceira Turma, e-DJF3 31/05/2016) 4. Na particular situação dos autos, havendo o embargante, no curso do procedimento administrativo-fiscal e no bojo dos presentes embargos, aduzido que a diferença cobrada pelo Fisco (R\$ 33.741,63) corresponde ao saldo negativo da CSSL relativa ao ano-calendário de 2004, que foi contabilmente transferido para compor o ano-calendário de 2005, a fim de compensar os débitos indicados pelo embargante, exatamente no mesmo montante que não foi homologado pelo Fisco (R\$ 33.741,63), trazendo aos autos, inclusive, documentos fiscais que reforçam tal alegativa (DIPJ 2005), não pode a autoridade fazendária, simplesmente, desconsiderar tal situação, sob a alegação de que o contribuinte não utilizou procedimento adequado, uma vez que o cerne da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador, não se constituindo o erro como causa fundante da incidência da exação. 5. A alegação de que o valor compensado já contemplava todo o crédito da CSSL, inclusive com a utilização do saldo negativo do ano-calendário de 2004, que foi contabilmente transferido para ano-calendário de 2005, somente poderia ser dirimida através da competente prova técnica, a qual restou indeferida no Juízo a quo, impondo-se, em vista disso, a anulação da sentença, a fim a que seja realizada a perícia contábil. 6. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja realizada a perícia judicial.” (TRF 5, AC 00002727020164058305, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE 20/01/2017);

De fato, a busca pela verdade material deve ser alcançada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor, aliada ao laudo pericial, indicam a veracidade das alegações quanto à inexistência de valores a serem pagos.

Muito embora a ré afirme que, de acordo com a IN 460/2004 e IN 600/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ e CSSL somente poderá utilizar este valor na apuração do tributo no final do exercício, fato é que a perícia judicial esclareceu que o contribuinte não possui valores a serem pagos à Receita Federal do Brasil.

Assim, a correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o débito oriundo de processos administrativos de cobrança nº 10880.651.862/2009-37, 10880.941.206/2009-23, 10880.974.318/2009-61, 10880.975.483/2009-30, 10880.980.419/2009-71, 10880.980.421/2009-40, 10880.993.449/2009-47, 10880.651.863/2009-81, 10880.974.317/2009-16, 10880.974.319/2009-13, 10880.980.418/2009-26, 10880.980.420/2009-03, 10880.987.146/2009-95 e 10880.958.414/2008-81, 10880.958.415/2008-2; 10880.958.416/2008-70, 10880.958.411/2008-47, 10880.958.412/2008-91 e 10880.958.413/2008-36.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado indevidamente, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

THI

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-30.2018.4.03.6100
AUTOR: MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, recebo os embargos de declaração da União Federal de 01/07/2019 (ID. 18986562) como simples petição, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC. As alegações constantes da manifestação serão apreciadas, oportunamente, em sede de sentença de mérito.

Outrossim, verifico que transcorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa autora realizasse o pedido administrativo de dação em pagamento, conforme consta da assentada de audiência nestes autos (ID. 21293042), sem que as partes se manifestassem.

Dessa maneira, intimo-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação da sua pretensão pela via administrativa. A parte deverá comprovar documentalmente suas alegações.

Como cumprimento, vista à União. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-80.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUZIA BRUZZI MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos e esclarecimentos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: THALES LAURETTI GONCALVES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por THALES LAURETTI GONÇALVES CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 687.380,41 (seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018.

Tendo em vista o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais formulado na petição id. 19202069, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte exequente comprove a juntada do contrato firmado com o seu cliente, ou proceda à juntada do mesmo no prazo assinalado, uma vez que não há petição datada de 08/04/2019 nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010545-28.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o Princípio do Contraditório, dando-se vista à CEF acerca do documento juntado pelo BANCO SANTANDER (ref. ACORDO EXTRAJUDICIAL).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000084-24.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA

DESPACHO

1. Intime-se o EXEQUENTE (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. DECORRIDO O PRAZO SUPRA, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AGU), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021106-14.2018.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA VICENTE CARRARA, MARCELO FALCON CARRARA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA GODOI LEMES - SP178084, GISELI MAZA ROLIM AYRES - SP180855

RÉU: SILVIA APARECIDA POSTIGO, MARIA APARECIDA POSTIGO, MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA, FRANCISCO COSTA, DEISE CINCHILHA POSTIGO, FABIANA CINCHILHA POSTIGO, LAURA CARREGARI POSTIGO, RENATO CINCHILHA POSTIGO, RONALDO CINCHILHA POSTIGO, SONIA APARECIDA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LORIVALDO JOSE DE SA - SP120304

DESPACHO

1. EXPEÇA-SE novo MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RONALDO CINCHILHA POSTIGO para cumprimento pela CEUNI DE SANTO ANDRÉ.

2. ID22586151: Manifestem-se os AUTORES acerca do resultado negativo da diligência, devendo indicar endereço atualizado da SRA. MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA. Fornecido novo endereço, expeça-se novo MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alternativamente, considerando que a Oficial de Justiça ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS certificou que lá reside a Sra. Maria Mendonça e que a SRA. MARLI APARECIDA é sua nora, informe se tem interesse na realização de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR HORA CERTA (Art.253, parágrafo 2º, CPC/2015).

Publique-se o despacho ID 20418689 para ciência e manifestação dos AUTORES, relativamente aos itens 3, 4 e 5.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São Paulo, 9 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003976-40.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO ARMINDO COELHO VARGAS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de tutela de urgência, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ARMINDO COELHO VARGAS, objetivando a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Em síntese, alegou a demandante que firmou como réu o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 81820118 firmado em 24/01/2017, obrigando-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$729,76, sendo a primeira com vencimento em 24/02/2017 e a última com vencimento em 24/01/2021, tendo sido dado em garantia, em alienação fiduciária, o veículo de propriedade da ré indicado na exordial, o qual permaneceu em posse do réu.

Assevera que desde 24/10/2017 o réu encontra-se inadimplente com as prestações vencidas a partir de referida data, conforme demonstrativo do débito constante do ID 29564651), razão pela qual a Autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a tutela, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de deferimento da busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato celebrado.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, não é possível verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a demandante anexou uma notificação extrajudicial, em que consta que o requerido foi notificado através de carta datada de 03/01/2018 (ID. 29564249). Entretanto, somente consta do teor de referida notificação a cessão do crédito, por parte do Banco PAN S/A, em favor da CEF, não havendo qualquer discriminativo acerca do montante devido e demais cálculos utilizados.

Ademais, a planilha juntada aos autos e que não instruiu a notificação (ID 29564651) é documento produzido unilateralmente pelo credor e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos.

De outro prisma, a imediata busca e apreensão do bem é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias *propter rem*, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Desta sorte, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013015-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DENENO, ERIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI, RODRIGO OLIVA MONTEIRO, ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCUS VINICIUS DENENO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 548.356,53 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados para julho de 2019.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 22280159).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 548.356,53 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados para julho de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 548.356,53 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados para julho de 2019.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017464-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCOS TANAKA DE AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 4.309,65 (quatro mil, trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2019, a título de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 23384637).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 4.309,65 (quatro mil, trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2019, a título de honorários advocatícios.

Verifico que a parte executada concordou como valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 4.309,65 (quatro mil, trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2019.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016246-33.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDREZZA FERNANDA CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se juntada da guia liquidada do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 5494978/2020, cuja via original foi retirada no dia de hoje pela beneficiária DRA. ANDREZZA FERNANDA CARLOS (OAB/SP 189.468).

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 29442711: Nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão proferida no Id 29340449 pelos seus próprios fundamentos.

Ressalve-se a faculdade da parte de manejar o recurso que entender cabível.

Proceda a Secretaria com o disposto na decisão proferida no Id 29340449.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011785-60.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27569636: Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada de que já concluiu a análise do pedido administrativo objeto dos autos, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - CAPIVARI S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003815-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO FERRI DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO., CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO FERRI DE LIMA** em face de ato emanado do **PRESIDENTE DO CRECI**, por meio do qual objetiva a obtenção, em sede de liminar, a efetivação de sua inscrição nos quadros do Conselho.

Relata o impetrante que pretende obter a inscrição definitiva nos quadros da impetrada como corretor de imóveis, por ter sido aprovado em todos os exames e provas, cumprindo o estágio probatório pelo período determinado, bem como entregue toda a documentação necessária e pago as taxas.

Narra, contudo, que a sua inscrição foi indeferida, na data de 23/05/2019, sob o argumento de que contra o impetrante existe processo criminal que tramita perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda.

Afirma que contra tal indeferimento foi interposto o competente recurso, não julgado até o presente momento.

Esclarece que referida condenação criminal não transitou em julgado estando na fase de apelação.

Assevera que a conduta da autoridade impetrada constitui ato discriminatório que vai de encontro às regras de ressocialização, que é o objetivo maior da pena. Aduz que a criação de obrigações, restringindo direitos sem respaldo legal, acarreta restrição ao exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Foram os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, a qual reconheceu a sua incompetência absoluta para atuar no feito, determinando a remessa da ação a este Juízo.

Acolho a competência a este Juízo atribuída.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

No caso dos autos, observa-se que da decisão de indeferimento da inscrição do impetrante consta o seguinte motivo: "Conforme parecer do jurídico (fls. 74) e ainda estar em regime de cumprimento da condenação (...) não possui perfil para corretor de imóveis pois as práticas que geraram prisão em flagrante poderá gerar desconfiança dos clientes pelas atitudes" (Id 29445111 - fls. 66).

Posteriormente, em voto proferido pelo relator concluiu do seguinte modo: "Considerando a natureza da distribuição, e que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis tem como função fiscalizar a atividade de seus inscritos, principalmente proteger a sociedade, considerando ainda o apontamento na certidão apresentada é de natureza criminal e difamante." (Id 29445111 - fls. 67).

É sabido que o exercício profissional é livre, **desde que atendidas as exigências legais** (artigo 5º, XIII da Constituição).

Nesse sentido, a Lei 6.530/1978 delegou à Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis o regime jurídico para a inscrição do Corretor.

A seu turno, a Resolução Cofecif nº 327/92, a qual assim prevê:

"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período”.

Com efeito, nota-se que a decisão do Conselheiro Relator do CRECI/SP, aparentemente, não extrapolou os limites da legislação de regência.

Destaca-se precedente nesse sentido:

CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ARTIGO 8º. PARÁGRAFO 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime. 2. Os antecedentes criminais de fls. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis. 3. O autor obteve sentença favorável em mandado de segurança, mas o ato administrativo de indeferimento da inscrição não foi praticado com vício de forma, e, até o afastamento de sua incidência por determinação judicial, o ato era válido em razão da presunção de veracidade e de legitimidade. 4. O mero indeferimento da inscrição, por si só, não gera dano indenizável, até porque o autor foi prontamente socorrido pelo Poder Judiciário, no mandado de segurança antes mencionado, que reconheceu seu direito de ser corretor de imóveis, independentemente da existência de pretérita condenação penal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 561446 0009240-89.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::91.)

Ressalta-se, por fim, que a resolução editada pelo Conselho Federal de Corretores não é de atribuição de qualquer autoridade vinculada ao CRECI/SP, de modo que não há que se falar em ato coator imputável a agente constante dos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003815-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO FERRI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO FERRI DE LIMA** em face de ato emanado do **PRESIDENTE DO CRECI**, por meio do qual objetiva a obtenção, em sede de liminar, a efetivação de sua inscrição nos quadros do Conselho.

Relata o impetrante que pretende obter a inscrição definitiva nos quadros da impetrada como corretor de imóveis, por ter sido aprovado em todos os exames e provas, cumprindo o estágio probatório pelo período determinado, bem como entregue toda a documentação necessária e pago as taxas.

Narra, contudo, que a sua inscrição foi indeferida, na data de 23/05/2019, sob o argumento de que contra o impetrante existe processo criminal que tramita perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda.

Afirma que contra tal indeferimento foi interposto o competente recurso, não julgado até o presente momento.

Esclarece que referida condenação criminal não transitou em julgado estando na fase de apelação.

Assevera que a conduta da autoridade impetrada constitui ato discriminatório que vai de encontro às regras de ressocialização, que é o objetivo maior da pena. Aduz que a criação de obrigações, restringindo direitos sem respaldo legal, acarreta restrição ao exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Foram os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, a qual reconheceu a sua incompetência absoluta para atuar no feito, determinando a remessa da ação a este Juízo.

Acolho a competência a este Juízo atribuída.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

No caso dos autos, observa-se que da decisão de indeferimento da inscrição do impetrante consta o seguinte motivo: "Conforme parecer do jurídico (fls. 74) e ainda estar em regime de cumprimento da condenação (...) não possui perfil para corretor de imóveis pois as práticas que geraram prisão em flagrante poderá gerar desconfiância dos clientes pelas atitudes) (Id 29445111 – fls. 66).

Posteriormente, em voto proferido pelo relator concluiu o seguinte modo: "Considerando a natureza da distribuição, e que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis tem como função fiscalizar a atividade de seus inscritos, principalmente proteger a sociedade, considerando ainda o apontamento na certidão apresentada é de natureza criminal e difamante." (Id 29445111 - fls. 67).

É sabido que o exercício profissional é livre, **desde que atendidas as exigências legais** (artigo 5º, XIII da Constituição).

Nesse sentido, a Lei 6.530/1978 delegou à Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis o regime jurídico para a inscrição do Corretor.

A seu turno, a Resolução Cofeci nº 327/92, a qual assim prevê:

"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período".

Com efeito, nota-se que a decisão do Conselheiro Relator do CRECI/SP, aparentemente, não extrapolou os limites da legislação de regência.

Destaca-se precedente nesse sentido:

CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ARTIGO 8º. PARÁGRAFO 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime. 2. Os antecedentes criminais de fls. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis. 3. O autor obteve sentença favorável em mandado de segurança, mas o ato administrativo de indeferimento da inscrição não foi praticado com vício de forma, e, até o afastamento de sua incidência por determinação judicial, o ato era válido em razão da presunção de veracidade e de legitimidade. 4. O mero indeferimento da inscrição, por si só, não gera dano indenizável, até porque o autor foi prontamente socorrido pelo Poder Judiciário, no mandado de segurança antes mencionado, que reconheceu seu direito de ser corretor de imóveis, independentemente da existência de pretérita condenação penal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 561446 0009240-89.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::91.)

Ressalta-se, por fim, que a resolução editada pelo Conselho Federal de Corretores não é de atribuição de qualquer autoridade vinculada ao CRECI/SP, de modo que não há que se falar em ato coator imputável a agente constante dos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017132-74.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIETA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **JULIETA PAZ DOS SANTOS** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a conclusão e análise imediata do recurso no processo administrativo nº 44233.883613/2019-27, relativo ao benefício protocolado sob o nº 395929793, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido decidido pela autoridade coatora.

Por meio de sentença proferido no Id 26292119, o Juízo, ora suscitado, determinou o encaminhamento dos autos ao Distribuidor do TRF/JF da 1ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias.

Por meio da petição Id 27821255 a impetrante solicitou a reconsideração da decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Distribuidor do TRF da 1ª Região, aduzindo ter o INSS encaminhado o processo administrativo para a Agência Previdência Social de origem (Agência da Previdência Social de São Paulo - Vital Brasil), o que deslocou novamente a competência para a Justiça Federal da 3ª Região.

Em sentença proferida no Id 27917643, o D. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária reconheceu a competência desta 3ª Região para analisar o pleito, declarando, contudo, a incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

A competência especializada é definida em razão da matéria e possui natureza absoluta, dentro de um mesmo limite territorial.

Oportuno destacar que o Provimento nº 186 de 199 assim dispõe:

*Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*

Desse modo, **não se pode analisar o dispositivo de forma literal, sob pena de se permitir que tramitem nas Varas Especializadas somente os pedidos de concessão ou revisão dos benefícios, o que não seria correto. Com efeito, o Provimento é genérico, de modo que, mesmo as ações de caráter mandamental que versem sobre os procedimentos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, devem tramitar no âmbito das Varas Especializadas.**

No caso em comento, a parte impetrante requer seja analisado o procedimento administrativo acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de Id 27917643.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-33.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIIVALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **ARIIVALDO DE SOUZA SANTOS** contra ato coator do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 997690116, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido decidido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Em sentença proferida nestes autos (Id 27163527), o D. Juízo da **9ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

A competência especializada é definida em razão da matéria e possui natureza absoluta, dentro de um mesmo limite territorial.

Oportuno destacar que o Provimento nº 186 de 199 assim dispõe:

*Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*

Desse modo, **não se pode analisar o dispositivo de forma literal, sob pena de se permitir que tramitem nas Varas Especializadas somente os pedidos de concessão ou revisão dos benefícios, o que não seria correto. Com efeito, o Provimento é genérico, de modo que, mesmo as ações de caráter mandamental que versem sobre os procedimentos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, devem tramitar no âmbito das Varas Especializadas.**

No caso em comento, a parte impetrante requer seja analisado o procedimento administrativo acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de **Id 27163527**.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-17.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON CARLOS RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **ADILSON CARLOS RUIZ** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – SÃO PAULO/SP (DIGITAL)**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1368704352, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido decidido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Em sentença proferida nestes autos (Id 27530891), o D. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

A competência especializada é definida em razão da matéria e possui natureza absoluta, dentro de um mesmo limite territorial.

Oportuno destacar que o Provimento nº 186 de 199 assim dispõe:

*Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*

Desse modo, **não se pode analisar o dispositivo de forma literal, sob pena de se permitir que tramitem nas Varas Especializadas somente os pedidos de concessão ou revisão dos benefícios, o que não seria correto. Com efeito, o Provimento é genérico, de modo que, mesmo as ações de caráter mandamental que versem sobre os procedimentos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, devem tramitar no âmbito das Varas Especializadas.**

No caso em comento, a parte impetrante requer seja analisado o procedimento administrativo acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de **Id 27530891**.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-30.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Y. S. B.
REPRESENTANTE: INGRID BIANCA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **Y.S.B representado por INGRID BIANCA DASILVA** contra ato coator do **CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo, protocolado sob o nº 183.393.887, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido decidido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Em sentença proferida nestes autos (Id 27195666), o D. Juízo da **9ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

A competência especializada é definida em razão da matéria e possui natureza absoluta, dentro de um mesmo limite territorial.

Oportuno destacar que o Provimento nº 186 de 199 assim dispõe:

*Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*

Desse modo, **não se pode analisar o dispositivo de forma literal, sob pena de se permitir que tramitem nas Varas Especializadas somente os pedidos de concessão ou revisão dos benefícios, o que não seria correto. Com efeito, o Provimento é genérico, de modo que, mesmo as ações de caráter mandamental que versem sobre os procedimentos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, devem tramitar no âmbito das Varas Especializadas.**

No caso em comento, a parte impetrante requer seja analisado o procedimento administrativo acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de **ID 27195666**.

Assim, com as devidas vênia, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011134-81.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILSE JOSEPHINA PROBST
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao patrono RODRIGO DA COSTA GOMES (id 29578614).

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011150-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA RUBINADOS SANTOS, FRANCISCO QUIRICI NETTO, GASTAO JOSE CHIOSSI, GERALDO ARGEMIRO DASILVA, GILSON MILAGRES, GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA, HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS, HELCIO BONINI RAMIRES, HELENA KIYOKO MOROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 29407115: Em relação à alegação da existência de 02 ofícios da servidora Francisca Rubina dos Santos, nos valores de R\$ 10.024,34 e R\$ 18.078,22, prejudicado, uma vez que o ofício requisitório nº 20200017938 (id 28882254) refere-se a honorários sucumbenciais expedidos em favor de Luciane de Castro Moreira (valor de R\$ 10.024,34).

Neste ponto, esclareça a parte o seu requerimento, primeiro porque a decisão id 24319666 fixou a execução no tocante aos honorários advocatícios em R\$ 10.024,34, para julho de 2019; segundo porque o valor de R\$ 4.045,30 refere-se a honorários advocatícios que a própria parte exequente foi condenada em razão da procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União; em terceiro porque o destaque dos honorários contratuais requerido no percentual de 5% prescinde da apresentação dos referidos contratos de prestação de serviços subscritos pelos autores.

Nada requerido pelos exequentes, retifiquem-se as minutas já expedidas apenas no sentido de constar a data do trânsito da fase de conhecimento para 04/12/2017, bem como a condição do servidor para "aposentado".

Após, prossiga-se com as transmissões.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025083-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES
REPRESENTANTE: ELIZABETH REGINA SOARES PRADO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29566745: Ciência do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se a juntada dos cálculos pelo prazo requerido (10 - dez) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FREDERICO LUCA MENNA BARRETO
AUTOR: NEYSE MARIA DA SILVA LUCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

DESPACHO

ID 29598850: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de óbito do instituidor da pensão, conforme requerido.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027336-76.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ROSA CARRAMASCHI, SILVIA MARIA SETUBAL CARRAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22252174, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667287-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29473282: Apresente a parte autora a memória atualizada do seu crédito referente à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, tanto para o principal, como para as custas, de modo a se possibilitar a expedição de um único ofício requisitório complementar.

Após, dê-se nova vista à União Federal.

Apresentando concordância, prossiga-se nos termos do despacho id 22724315.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026852-23.2019.4.03.6100
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **CENTURY MEDIA RECORDS LTDA.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, referente aos autos nº 2005.61.00.901196-0.

Após manifestações, foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial. Foram expedidos ofícios requisitórios, os quais restaram pagos.

Os valores foram transferidos eletronicamente conta da exequente.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003726-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Promova o autor a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos o Termo de participação ao processo seletivo do Fies e P-Fies referente ao primeiro semestre de 2020 com a proposta de oferta de vagas bem como a demanda formalizada de nº 4244811.

Ademais, deverá atribuir valor da causa REAL, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 25148788: Manifeste-se a autora acerca das alegações da União Federal, em cinco dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003648-79.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004024-07.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BOCCATO GASTRONOMIA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO, CENAIR STRECK
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA OGALLA TINTI RUSSO - SP196282, DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP272427
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA OGALLA TINTI RUSSO - SP196282

DESPACHO

ID 29603797: ante o cumprimento integral do quanto determinado no ID 19793386 (IDs 29624628 e 29625708) remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022654-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO APARECIDO PASTORELLI, LUCIA MARTINS FREIRE PASTORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MENESES TELES - SP98699
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MENESES TELES - SP98699

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º, do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017313-33.2019.4.03.6100
AUTOR: NZCLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI - SP283215, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000159-58.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DEMETILDES COUTINHO DOELL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024639-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CFF INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-20.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013265-58.2015.4.03.6100
AUTOR: GENY DOS ANJOS ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015956-11.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE CARVALHO SCAGLIONE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023898-65.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO, SUELI MIOKO AGUILAR
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT-SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026497-13.2019.4.03.6100
AUTOR: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017807-85.2016.4.03.6100
ESPOLIO: ELIDE CASADO BERNAL, SOLANGE MARIA SALVADOR, SANDRA MARIA SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026850-24.2017.4.03.6100
AUTOR: ARIOSTO JOSE MARTIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE LIMA CATTANI - SP109012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026086-67.2019.4.03.6100
AUTOR: GIGIO MAGAZINE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023759-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCILIA GUARIENTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 29706282 e anexos: Vista à parte Exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da minuta da requisição de pagamento expedida pelo PRECWEB, conforme determinação no id 29447964, pelo prazo de 48 horas.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001167-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTERNATO GALVAO PEREIRA LTDA - ME, BARBARA LITIANE ALMEIDA SANTOS, ALINE DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DECISÃO

ID 24325745: cuida-se de Impugnação à Penhora, por meio da qual a devedora Aline Dutra da Silva se insurge contra a ordem judicial de bloqueio de ativos ID 23995704, sob alegação de que houve constrição de verba salarial, e atesta ser parte ilegítima por não mais integrar o quadro societário da sociedade empresária Externato Galvão Pereira Ltda ME.

Manifestação da credora no ID 25198881.

Ante a concordância da credora em relação à liberação do valor construído (ID 25198881), proceda-se ao **imediato desbloqueio** do montante em nome de Aline Dutra da Silva.

No que pertine à alegação de ilegitimidade passiva, não há qualquer razão jurídica para acolher o pedido. No que pese a homologação judicial do acordo de distrato social (ID 24326566), que consignou a retirada da devedora Aline do quadro de sócios da sociedade Externato Galvão Pereira Ltda ME, não se deve olvidar que, no contrato social ora em execução, a devedora Aline se responsabilizou pela dívida na condição de avalista, portanto, sob regime de responsabilidade pessoal e solidário, e não na condição de sócia (fls. 36/44). Daí, a consequência inarredável é que sua saída da sociedade não gera a automática irresponsabilidade pelas obrigações que assumiu como devedora solidária e pessoal, ainda que o tenha feito para favorecer a sociedade, razão por que não acolho a alegação de ilegitimidade.

Por derradeiro, conforme requerido pela credora, expeça-se **mandado de penhora e avaliação** do veículo Honda HR-V EXL CVT, ano/modelo 2017/2017, Placa FDF8814, Chassi 93HRV2870HZ219433 à Rua Antônio Tavares, 637, Ap. 46, Aclimação, São Paulo - SP, 01542-010.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033295-76.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: T.M.E. PLÁSTICOS S/A., FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

Requeru a parte exequente o pagamento de R\$ 82.166,30 (fls. 578).

A União ofereceu impugnação às fls. 584/588, alegando ser devido o montante de R\$ 54.222,82 (em junho de 2017).

Nas fls. 591/597 a exequente discorda dos cálculos da União.

Foi expedido requisitório acerca do valor incontroverso (fls. 620).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (id 23912358), deles resultando valor correspondente ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas as partes, ambas apresentaram concordância com os cálculos elaborados (ids 24742891 e 24854426).

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado nos ids 23912358 e 23912360.

Considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, adotando o cálculo apresentado à fundamentação desta decisão, com valor correspondente ao apresentado pelo ora impugnado.

Posto isso, **julgo improcedente** a impugnação.

Diante da sucumbência da parte executada, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos nos ids 23912358 e 23912360 e os dados informados no id 24743451, atendendo-se para desconto do requisitório incontroverso expedido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023103-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAKESHI OKADA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 15 dias, sob pena de inferimento da inicial, indique a parte autora o valor dado à causa (de acordo com o benefício econômico pretendido), nos termos do art. 319, V do CPC.

Após, nova conclusão.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008417-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILDA GIOVANNA SETTÍMIA PICCALUGA MAHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada pela 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, referente aos Autos nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), que reconheceu aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002.

Intimada a União, apresentou impugnação sustentando, em síntese, ilegitimidade ativa da exequente e excesso de execução (id 11141781).

A exequente ofereceu réplica no id 12432577.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas as partes, a exequente apresentou concordância com os cálculos elaborados, enquanto a executada informou nada ser devido.

Decido.

De início, alude a União que os valores pretendidos não são devidos, pois a autora só teve direito a pensão a partir da data do óbito, ou seja, somente a partir de 14/06/2010, sendo a GDASST relativa ao período de 2002 a 2008. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa para cobrança dos valores.

A jurisprudência se orienta no sentido de que os valores não recebidos em vida pelo servidor podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, EFETUADOS EM VIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS.

1. Em razão do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, segundo o qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de atenuar o rigor formal da legitimação processual, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, sem prejuízo da legitimação conferida ao espólio.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 726484 RJ 2005/0027689-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS HABILITADOS À PENSÃO. LEI Nº 6.858/80, ART. 1º. DECRETO Nº 85.845/81, ART. 1º. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

O artigo 1º da Lei nº 6.858, de 1980, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 85.845, de 1981, conferem legitimidade aos herdeiros habilitados à pensão para persecução de quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores, dispensando a abertura de inventário ou habilitação de todos os sucessores. Tratando-se de regra especial, ficam afastadas as disposições do Código Civil que disciplinam o contrário.

(TRF4, AG 5029192-74.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DO DNER. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DO DNIT. PADRÃO REMUNERATÓRIO DA LEI Nº 11.171/2005. GDIT.

1. Emissão de revisão de pensão por morte, o autor, pensionista de servidor do extinto DNER, pleiteia (1) a extensão do mesmo padrão remuneratório conferido aos servidores ativos do DNIT por força da Lei 11.171/2005 e (2) o pagamento da GDIT, no mesmo valor pago aos servidores do DNIT, de 2005 até novembro de 2010, quando implementada a avaliação de desempenho. A sentença reconheceu a ilegitimidade ativa do autor no que respeita ao pedido de diferenças anteriores à data da concessão da pensão (20/01/2014) e a prescrição de todas as parcelas da GDIT, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União a revisar a pensão por morte, adotando o mesmo padrão remuneratório da Lei 11.171/2005 e pagando ao autor as respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal quanto ao período anterior a 10/2012 (a ação foi ajuizada em outubro de 2017).

2. Em relação à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo, consoante jurisprudência deste TRF5 (AC 200982010032606, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJe 02/05/2014; APELREEX 200781000202012, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJe 25/04/2014; APELREEX 200781000141813, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJe 26/08/2013; APELREEX 00056513520104058100, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Quarta Turma, DJe 10/02/2012). Nesse ponto, não merece reforma a sentença, que acertadamente declarou prescritas todas as parcelas da GDIT (a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a avaliação de desempenho) e, quanto ao primeiro pedido, reconheceu a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, protocolada em outubro de 2017.

3. Quanto à legitimidade ativa, o Juízo singular entendeu que, em relação a eventuais diferenças anteriores à data da concessão da pensão, a legitimidade para o seu recebimento recairia sobre o espólio da anterior pensionista ou do instituidor da pensão ou, na ausência de inventário, ao conjunto de herdeiros. No entanto, é entendimento deste TRF5 que o Decreto n. 85.845/80 atribui legitimidade exclusiva ao habilitado à pensão por morte para pleitear os valores não recebidos em vida pelo "de cujus", em caso de falecimento de servidor público, sendo, portanto, o pensionista parte legítima para postular valores não recebidos em vida pelo servidor a título de diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata a Lei 11.171/2005 (08035976920174050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 23/08/2017). Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

(...)

(TRF-5 - AC:08009259320174058502, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 03/05/2019, 1ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE 28,86%. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81. HABILITAÇÃO DAQUELES QUE CONSTAM NO ROL DE PENSIONISTAS. AGRR PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Mylena Duarte Figueiroa contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que nos autos de origem, processo de habilitação, indeferiu o pedido de habilitação por entender que, por não ser habilitada a receber pensão por morte, conforme declarações às fls. 27, 36 e 397, o que enseja que essas habilitações e a dos demais herdeiros, caso existentes, sejam na forma da lei civil, nos termos do art. 5º do Decreto 85.845/81. Determinou a intimação da agravante para apresentar declaração de único (s) herdeiro (s), sob as penas da lei, com firma reconhecida em cartório, sob pena de indeferimento do pedido.

2. A disciplina da matéria em análise, qual seja, pagamento de valores que deixaram de ser recebidos em vida pelos seus titulares, definindo quais os legitimados ao recebimento desses créditos, está prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80 e nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.845/81. 3. Os referidos artigos estabelecem que os valores devidos em razão de cargo ou emprego pela Administração Pública aos seus servidores e não recebidos em vida serão pagos aos beneficiários da pensão por morte decorrente do óbito do empregado ou servidor. A finalidade é destes dispositivos é garantir que a destinação seja a mesma dos proventos do servidor em vida, qual seja, a subsistência de quem dependia dele diretamente. Ressalte-se que esse regramento é mais específico do que aquele previsto na lei civil e, apenas na falta de pessoa habilitada é que essa última seria observada.

4. Cumpre destacar, ainda, que o art. 1037 do CPC/73 (666 do NCPC) reforça a prevalência da Lei nº 6.858/80, regulada pelo Decreto nº 85.845/81. Assim, quem faz jus a receber os valores devidos em razão de cargo ou emprego pela Administração Pública aos seus servidores, e não recebidos em vida, são os beneficiários da pensão por morte decorrente do óbito do empregado ou servidor.

5. No caso, a agravante pretende a habilitação para receber valores referentes ao reajuste de 28,86% nos proventos do extinto servidor.

6. Desta feita, sendo o crédito decorrente de relação estatutária que o extinto manteve com a União, bem como por ter sido a agravante a única habilitada à percepção de pensão por morte, deve ser procedida a sua habilitação para receber os créditos que seriam pagos extinto servidor na execução de título judicial nº 0005802-37.1997.4.05.8300. 7. Agravo provido.

(TRF-5 - AG: 08019446620164050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado), Data de Julgamento: 22/05/2016, 1ª Turma)

Assim, a parte exequente, pensionista de servidor público federal, é parte legítima para executar o cumprimento de acordo de transação homologado judicialmente nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, transitado em julgado, na qual foi reconhecido o direito dos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002. Sobre a questão, confira-se, ainda, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo exequente contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

2. Não se olvida do entendimento jurisprudencial no sentido de que o Sindicato ostenta legitimidade para postular direitos dos substituídos, em ação coletiva, independentemente de autorização destes e da existência de lista contemplando nominalmente cada um dos substituídos. E, por conseguinte, ser cabível a exigência do direito conquistado na ação coletiva de maneira individual, em execução apartada.

3. Na presente ação, a parte autora, pensionista de servidor público federal, pretende executar o cumprimento desse acordo de transação homologado judicialmente em 02.07.2014 nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, com trânsito em julgado em 05.08.2014, no qual foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002.

4. O termo de conciliação homologado judicialmente não trouxe listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com a decisão. O título judicial formado na ação coletiva não delimitou sua abrangência a uma lista de nominados, podendo beneficiar inclusive futuros associados integrantes da categoria, desde que residam no mesmo território sob jurisdição do Juízo sentenciante, conforme decidido no julgamento do agravo legal nos autos da ação coletiva.

5. O sindicato afirmou estar “elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal” e que o nome da exequente não estava relacionado na listagem.

6. Depreende-se tanto do acordo homologado, como da manifestação do sindicato que os pensionistas foram contemplados no termo de conciliação.

7. Legitimidade ativa da parte autora para a presente execução reconhecida.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005475-30.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/11/2019)

Quanto ao valor exequendo, verifico que o montante apurado pela Contadoria Judicial supera o montante requerido pela exequente, razão pela qual, em atenção ao princípio da congruência, tratado no artigo 492, caput, CPC, acolho o valor apresentado pela exequente.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte executada.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 17828305 e os dados informados no id 19469137.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005473-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARMEN CRUELLES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada pela 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, referente aos Autos nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), que reconheceu aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002.

Intimada a União, apresentou impugnação sustentando, em síntese, ilegitimidade ativa e excesso de execução (id 11265490).

A exequente ofereceu réplica no id 12495095.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas as partes, a exequente apresentou concordância com os cálculos elaborados, enquanto a executada informou nada ser devido.

Decido.

De início, alude a União que os valores pretendidos não são devidos, pois a autora só teve direito a pensão a partir da data do óbito, ou seja, somente a partir de 01/03/2014, sendo a GDASST só devida até 29/02/2008. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa para cobrança dos valores.

A jurisprudência se orienta no sentido de que os valores não recebidos em vida pelo servidor podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, EFETUADOS EM VIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS.

1. Em razão do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, segundo o qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de atenuar o rigor formal da legitimação processual, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, sempre que a legitimação conferida ao espólio.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 726484 RJ 2005/0027689-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS HABILITADOS À PENSÃO. LEI Nº 6.858/80, ART. 1º. DECRETO Nº 85.845/81, ART. 1º. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

O artigo 1º da Lei nº 6.858, de 1980, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 85.845, de 1981, conferem legitimidade aos herdeiros habilitados à pensão para persecução de quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores, dispensando a abertura de inventário ou habilitação de todos os sucessores. Tratando-se de regra especial, ficam afastadas as disposições do Código Civil que disciplinam o contrário.

(TRF4, AG 5029192-74.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DO DNER. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DO DNIT. PADRÃO REMUNERATÓRIO DA LEI Nº 11.171/2005. GDIT.

1. Emissão de revisão de pensão por morte, o autor, pensionista de servidor do extinto DNER, pleiteia (1) a extensão do mesmo padrão remuneratório conferido aos servidores ativos do DNIT por força da Lei 11.171/2005 e (2) o pagamento da GDIT, no mesmo valor pago aos servidores do DNIT, de 2005 até novembro de 2010, quando implementada a avaliação de desempenho. A sentença reconheceu a ilegitimidade ativa do autor no que respeita ao pedido de diferenças anteriores à data da concessão da pensão (20/01/2014) e a prescrição de todas as parcelas da GDIT, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União a revisar a pensão por morte, adotando o mesmo padrão remuneratório da Lei 11.171/2005 e pagando ao autor as respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal quanto ao período anterior a 10/2012 (a ação foi ajuizada em outubro de 2017).

2. Em relação à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo, consoante jurisprudência deste TRF5 (AC 200982010032606, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE 02/05/2014; APELREEX 200781000202012, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE 25/04/2014; APELREEX 200781000141813, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 26/08/2013; APELREEX 00056513520104058100, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Quarta Turma, DJE 10/02/2012). Nesse ponto, não merece reforma a sentença, que acertadamente declarou prescritas todas as parcelas da GDIT (a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a avaliação de desempenho) e, quanto ao primeiro pedido, reconheceu a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, protocolada em outubro de 2017.

3. Quanto à legitimidade ativa, o Juízo singular entendeu que, em relação a eventuais diferenças anteriores à data da concessão da pensão, a legitimidade para o seu recebimento recairia sobre o espólio da anterior pensionista ou do instituidor da pensão ou, na ausência de inventário, ao conjunto de herdeiros. No entanto, é entendimento deste TRF5 que o Decreto n. 85.845/80 atribui legitimidade exclusiva ao habilitado à pensão por morte para pleitear os valores não recebidos em vida pelo "de cujus", em caso de falecimento de servidor público, sendo, portanto, o pensionista parte legítima para postular valores não recebidos em vida pelo servidor a título de diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata a Lei 11.171/2005 (08035976920174050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 23/08/2017). Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

(...)

(TRF-5 - AC: 08009259320174058502, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 03/05/2019, 1ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE 28,86%. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81. HABILITAÇÃO DAQUELES QUE CONSTAM NO ROL DE PENSIONISTAS. AGTR PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Mylena Duarte Figueiroa contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que nos autos de origem, processo de habilitação, indeferiu o pedido de habilitação por entender que, por não ser habilitada a receber pensão por morte, conforme declarações às fls. 27, 36 e 397, o que enseja que essas habilitações e a dos demais herdeiros, caso existentes, sejam na forma da lei civil, nos termos do art. 5º do Decreto 85.845/81. Determinou a intimação da agravante para apresentar declaração de único (s) herdeiro (s), sob as penas da lei, com firma reconhecida em cartório, sob pena de indeferimento do pedido.

2. A disciplina da matéria em análise, qual seja, pagamento de valores que deixaram de ser recebidos em vida pelos seus titulares, definindo quais os legitimados ao recebimento desses créditos, está prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80 e nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.845/81. 3. Os referidos artigos estabelecem que os valores devidos em razão de cargo ou emprego pela Administração Pública aos seus servidores e não recebidos em vida serão pagos aos beneficiários da pensão por morte decorrente do óbito do empregado ou servidor. A finalidade é destes dispositivos é garantir que a destinação seja a mesma dos proventos do servidor em vida, qual seja, a subsistência de quem dependia dele diretamente. Ressalte-se que esse regramento é mais específico do que aquele previsto na lei civil e, apenas na falta de pessoa habilitada é que essa última seria observada.

4. Cumpre destacar, ainda, que o art. 1037 do CPC/73 (666 do NCPC) reforça a prevalência da Lei nº 6.858/80, regulada pelo Decreto nº 85.845/81. Assim, quem faz jus a receber os valores devidos em razão de cargo ou emprego pela Administração Pública aos seus servidores, e não recebidos em vida, são os beneficiários da pensão por morte decorrente do óbito do empregado ou servidor.

5. No caso, a agravante pretende a habilitação para receber valores referentes ao reajuste de 28,86% nos proventos do extinto servidor.

6. Desta feita, sendo o crédito decorrente de relação estatutária que o extinto manteve com a União, bem como por ter sido a agravante a única habilitada à percepção de pensão por morte, deve ser procedida a sua habilitação para receber os créditos que seriam pagos extinto servidor na execução de título judicial nº 0005802-37.1997.4.05.8300. 7. Agravo provido.

(TRF-5 - AG: 08019446620164050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado), Data de Julgamento: 22/05/2016, 1ª Turma)

Assim, a parte exequente, pensionista de servidor público federal, é parte legítima para executar o cumprimento de acordo de transação homologado judicialmente nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, transitado em julgado, na qual foi reconhecido o direito dos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002. Sobre a questão, confira-se, ainda, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo exequente contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.
 2. Não se olvida do entendimento jurisprudencial no sentido de que o Sindicato ostenta legitimidade para postular direitos dos substituídos, em ação coletiva, independentemente de autorização destes e da existência de lista contemplando nominalmente cada um dos substituídos. E, por conseguinte, ser cabível a exigência do direito conquistado na ação coletiva de maneira individual, em execução apartada.
 3. Na presente ação, a parte autora, pensionista de servidor público federal, pretende executar o cumprimento desse acordo de transação homologado judicialmente em 02.07.2014 nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, com trânsito em julgado em 05.08.2014, no qual foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002.
 4. O termo de conciliação homologado judicialmente não trouxe listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com a decisão. O título judicial formado na ação coletiva não delimitou sua abrangência a uma lista de nominados, podendo beneficiar inclusive futuros associados integrantes da categoria, desde que residam no mesmo território sob jurisdição do Juízo sentenciante, conforme decidido no julgamento do agravo legal nos autos da ação coletiva.
 5. O sindicato afirmou estar “elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal” e que o nome da exequente não estava relacionado na listagem.
 6. Depreende-se tanto do acordo homologado, como da manifestação do sindicato que os pensionistas foram contemplados no termo de conciliação.
 7. Legitimidade ativa da parte autora para a presente execução reconhecida.
 8. Apelação provida.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005475-30.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Quanto ao valor exequendo, verifico que o montante apurado pela Contadoria Judicial supera o montante requerido pela exequente, razão pela qual, em atenção ao princípio da congruência, tratado no artigo 492, caput, CPC, acolho o valor apresentado pela exequente.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte executada.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 19195109 e os dados informados no id 20619992.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0759530-30.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904

DESPACHO

Observo que a forma como foram apresentados diversos documentos ora digitalizados (illegíveis/incompletos/cortados) poderá ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual determino, com amparo no artigo 5º, B, §4º, da Res. PRES nº 88/2017, incluído pela Res. Pres. nº 141/2017, a reapresentação de todos os documentos, atualmente ilegíveis (ainda que parcialmente) e digitalizados com folhas dobradas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, proceda-se a Secretária a devida exclusão dos documentos juntados anteriormente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015754-39.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLARISSE JUTTEL SACCHI
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

À vista da informação de que os autos físicos se encontram no E. TRF da 3ª Região, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o retorno do processo da segunda instância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

Requeru a parte exequente o pagamento de R\$ 25.328,71 (fls. 316).

A União ofereceu impugnação às fls. 321/325, alegando ser devido o montante de R\$ 21.587,67.

Nas fls. 328/332, a exequente discorda dos cálculos da União.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (id 19717538 e 19717539), deles resultando valor correspondente ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas as partes, ambas apresentaram concordância com os cálculos elaborados (ids 20382693 e 21195793).

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado nos ids 19717538 e 19717539.

Considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, adotando o cálculo apresentado à fundamentação desta decisão, com valor correspondente ao apresentado pelo ora impugnado.

Posto isso, **julgo improcedente** a impugnação.

Diante da sucumbência da parte executada, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos nos ids 19717538 e 19717539 e os dados informados no id 20382693.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União pretendendo a cobrança de honorários sucumbenciais.

A executada apresentou impugnação no id 18251689 alegando, em apertada síntese, excesso de execução, requerendo que os autos sejam remetidos ao contador do foro para apuração do valor correto.

No id 24312803, a União informa que a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor certo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se depreende do id 12148710, pag. 281.

Decido.

Preliminarmente, é de se rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso à execução, sem declarar de imediato do valor que entende correto, nem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, conforme exige o §4º, do art. 525, do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto. 2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014)

A condenação foi certa, tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento à apelação para afastar a extinção sem resolução do mérito, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais nos moldes do enunciado Súmula 519 do STJ.

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUTADO: EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

DECISÃO

Petição ID 23147826: requer a União a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, do Passaporte e dos cartões de crédito da executada e a proibição de aquisição de moeda estrangeira com base no art. 139, IV, do CPC, bem como a expedição de certidão de inteiro teor para fins de protesto extrajudicial.

Logo de início, é imperioso observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido o emprego das chamadas medidas executivas atípicas, referenciadas no direito legislado no art. 139, IV, do CPC, desde que, havendo indícios da existência de patrimônio expropriável, a adoção das medidas ocorra de modo subsidiário, fundada em decisão que encontre o devido respaldo nas especificidades do caso concreto, observados o contraditório substancial e o postulado da proporcionalidade. Demais disso, a Corte tem asseverado, ainda, que o manejo da tutela específica do art. 139, IV, do CPC, embora fundamentada na busca da efetiva tutela jurisdicional, em nenhuma circunstância poderá distanciar-se dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de medidas não discricionárias ou que restrinjam direitos fundamentais de modo razoável (REsp 1788950/MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Isso posto, depreende-se, dos autos, que a devedora não possui o mínimo de patrimônio executável. Isso porque restaram negativas todas as pesquisas por veículos (fl. 32), imóveis (fl. 33 e 67/102), ativos, títulos e seguros via CENSEG (fl. 124) e ativos e títulos via B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (fl. 125), bem como não se encontrou declaração de rendimentos (fl. 66) e declarações DOI, DIMOF e DIMOB (fl. 114). Até mesmo a consulta a ativos financeiros via BACENJUD, embora inicialmente positiva, acabou por restar frustrada em razão de a verba então bloqueada constituir verba impenhorável (fls. 44/45, 57/60 e 109/109-v).

Dessa maneira, impor-se as medidas executivas atípicas pleiteadas à devedora equivaleria a puni-la indevidamente pela mera condição de inadimplente. Ora, se o propósito da tutela específica do art. 139, IV, do CPC é funcionar como meio de impelir a devedora a pagar, impossibilitada desde o início de cumprir a obrigação requerida, a parte passiva seria submetida às medidas restritivas, mas sem condições desde o limiar de adimplir com a prestação, servindo a medida requerida muito mais como uma sanção do que propriamente como um meio de coerção psicológica, finalidade precípua da tutela específica enquanto medida executiva indireta.

Ademais, sob outro ângulo, o fim colimado (adimplemento da obrigação) não seria atendido pelo meio empregado (adoção das medidas executivas atípicas), não observando o critério da adequação e, por consequência, o postulado da proporcionalidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de adoção das medidas executórias atípicas requeridas.

No mais, expeça-se a certidão de inteiro teor para fins de protesto extrajudicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019446-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRISA ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer concessão de tutela provisória para que seja deferida a emissão de DARFs trimestralmente, com as alíquotas aplicáveis de 12 % (CSLL) e 8% (IRPJ) e o depósito dos valores controversos.

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Assim, não há interesse no pedido para a concessão de tutela de urgência, cabendo à autora adotar as providências necessárias ao recolhimento das DARFs e depósito de valores controversos, independentemente de autorização do Juízo, devendo apenas comprovar nos autos para que, intimada a ré, esta providencie a suspensão da exigibilidade, restrita aos valores efetivamente depositados.

Manifistem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DEMARES SERVIÇOS INDUSTRIAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5024850-80.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: T.F.T- TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pretendendo executar decisão, transitada em julgado, nos autos n. 0014152-18.2010.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Posto isso, proceda-se o traslado dos documentos acostados ao id 25132306 para os autos n. 0014152-18.2010.4.03.6100.

Após, determine a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-21.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 26712237. Ciência às partes.

À vista do réu Banco do Brasil S/A já ter apresentado contestação no id 25403345, cite-se a União.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5026439-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. em face da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SPO e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) buscando seja determinada a exibição dos arquivos XML das notas fiscais emitidas em favor e contra a ora Contribuinte constante dos sistemas informatizados das impetradadas relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores a data de protocolo dos requerimentos administrativos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 26222896).

A DERAT disponibilizou os arquivos XML referentes à matriz, mas alegou ilegitimidade quanto ao fornecimento das filiais, indicando a Delegacia da Receita Federal de Cuiabá (id 26738944).

Réplica da impetrante (id 27696031).

Foi indeferido o pedido da impetrante de que a DERAT de São Paulo apresentasse informações referentes a Delegacia de Cuiabá e dada vista à impetrada quanto às alegações de incompletude das informações fornecidas (id 28099890).

O SERPRO prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (id 28109635).

Manifestaram-se a DERAT (id 28959655), a impetrante (id 29091310) e o MPF (id 29472470).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do SERPRO, tendo em vista que atua apenas na prestação de serviços de tecnologia da informação, não possuindo ingerência para autorizar o fornecimento de dados para a parte impetrante.

Reconheço também a ilegitimidade da DERAT/SP para responder ao pedido no que se refere aos dados das empresas filiais, pois sendo os dados requeridos da competência da DERAT de outra localidade, deve a ela ser dirigi o *habeas data*.

Indo adiante, no que se refere ao pedido quanto aos dados armazenados no sistema da DERAT/SP, deve ser homologado o reconhecimento do pedido pela impetrada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXII, dispõe que conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Observo que o pedido da impetrante encaixa-se na primeira hipótese trazida pelo texto constitucional.

Para atendimento desse pleito, a Lei nº 9.507/1997 dispõe, em seu art. 8º, parágrafo único, inciso I, que a petição inicial deve trazer prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão.

No caso dos autos, observo que a impetrante preenche esse requisito, conforme se observa dos requerimentos protocolados junto à impetrada em 25 e 27/11/2019.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a DERAT trouxe as informações requeridas, sem combater o mérito, apenas alegando ilegitimidade passiva com relação aos dados constantes em banco de dados sob competência da Receita Federal de Cuiabá. Em resposta à alegação da parte impetrante de que os dados estariam incompletos, comprovou que, com relação aos anos de 2014 a 2017, nada constaria no sistema referente às informações requeridas.

Sendo assim, não tendo se oposto a DERAT/SP ao fornecimento de tais dados, cabe homologar o reconhecimento parcial do pedido inicial.

Diante do exposto, em face do SERPRO, **JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 487, VI, do CPC; em face da DERAT/SP, **JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito** no que se refere aos dados requeridos relacionados às impetrantes nominadas como filiais, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e, no mais, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, assegurando à impetrante o direito de acesso aos arquivos XML das notas fiscais emitidas em favor e contra a ora Contribuinte constante dos sistemas informatizados das impetradas relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores a data de protocolo dos requerimentos administrativos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de *habeas data* prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016076-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE ANDRADE SANTOS SILVA - ELETRICA E TELECOMUNICACOES - ME, ELISABETE ANDRADE SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002725-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DUMBO CALCADOS LTDA - ME, JOSEILDA DEMETRIO PACHECO DE ALMEIDA, GILVANIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15994533, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TURISTICA COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, MARIA EVA BARBOSA

DESPACHO

Id 18993896 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009761-20.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FABIO TRANCHESI, ODETTE MORAS TRANCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MARCONDES MACHADO - SP75818

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15995234, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021730-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FILIPE MENEZES VIDOCA

DESPACHO

ID n. 17524840: Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006751-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NOVA FLEX AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ALESSANDRO GIORDANO PASSETTE

DESPACHO

ID n. 16021948: Tendo em vista o bloqueio constante de fls. 82 (ID n. 1518750), requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, a presente execução será tida como satisfeita, os valores arrestados serão desbloqueados e os autos encaminhados para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020236-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: ON MOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

DESPACHO

ID n. 13191920: Dê-se vista à parte contrária, para manifestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009582-76.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que informe acerca de eventual desfecho do agravo de instrumento interposto.

Anoto que a controvérsia dos autos reside na comprovação do real valor devido pelo embargante, pois contrapõe-se aos cálculos utilizados pela embargada. Para esse fim, defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n. 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, CPF 885.994.938-68, RG 9457048-6, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015404-56.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789

DESPACHO

Id 13256286, fl. 271 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.

No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011621-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JW FACAS TECNICAS COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO RODRIGO PEDROSO OLIVEIRA

DESPACHO

Id 15178748 – Fls. 92/94: Manifeste-se a exequente quanto ao valor bloqueado junto ao Bacenjud.

Caso haja interesse no levantamento do numerário, deverá indicar o nome e identidade do procurador que deverá constar no alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021254-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDUARDO SOARES GASPARETE

DESPACHO

Id 13636066 - fl. 81: Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (R\$220.380,61, em 10/05/2018), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Id 18810059 – Aguarde-se a intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0017258-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: CAMILA DUARTE CARNEIRO

Advogados do(a) RÉU: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, FERNANDO JUST DE SOUSA VAL - SP325263

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 116 (id 13316446), intimando-se pessoalmente da ré Camila para que constitua novo patrono ou regularize a sua representação, no prazo de 10 (dez) dias.

Exclua-se do sistema processual os causídicos que a representavam nestes autos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012772-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILMARKOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão Id n.º 20774685 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016223-56.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum", nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 16006774, item "1" (fs. 125, conforme numeração dos autos físicos).

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados pela contadoria judicial (ID nº 16006774 – fs. 151).

Como o cumprimento, retomem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018151-13.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES, CLARICE SATIE TOMOKAME, DEVANIR CONTE MAGNI, ELIANA MANZANO, SUELY NIETO RIGHETTI, YORIKO MINAMI TOYOMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 22987737: Tendo em vista a devolução do AR sem cumprimento indiquemas partes novo endereço para cumprimento do ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015518-19.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: FÁBIO PINTO PALMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

ID n. 22227429: Indefero o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior construção judicial no aludido sistema.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022221-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - SP187113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 22388784: Manifeste-se a parte Credora sobre a impugnação da executada. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031692-31.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

DESPACHO

ID n. 20729826: Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado indique a União Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007819-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253

DESPACHO

ID n. 20731078: Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado indique a União Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007642-18.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KYUNG CHUL KIM, JUNG ON KIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, promova a Secretária a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID's nºs 23410977, 23410981 e 23410900, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023486-52.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença promovida por Morada Associação Civil correspondente decisão transitada em julgado referente a honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15996975 – fls. 380/393 dos autos físicos), no valor de R\$ 18.121,69, em janeiro de 2017, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15996975 – fls. 397/407 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 12.416,32, alegando que a mesma não deve prosperar vez que fora utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução. Recebidos os autos do Contador (id n. 15996975 - fls. 422/424 dos autos físicos) e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da credora (id n. 15996975 – fls. 427/428 dos autos físicos) e discordância pela União Federal (id n. 15996975 – fls. 429 dos autos físicos).

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora'. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 03.10.2019 os embargos de declaração que postulavam modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 810.

Por 6 votos a 4 a Corte decidiu que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial às fls. 422/424 (Id n. 15996975) para fixar o valor da execução em R\$ 19.105,65 (dezenove mil cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em dezembro de 2017, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028061-06.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORADIA ASSOCIAÇÃO CIVIL, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença promovida por Morada Associação Civil correspondente decisão transitada em julgado referente a honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15996073 – fls. 604/617 dos autos físicos), no valor de R\$ 1.881,88, em novembro de 2016, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15996073 – fls. 621/631 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 1.256,05, alegando que a mesma não deve prosperar vez que fora utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou o parecer de fls. 651 dos autos físicos (Id n. 15996073) informando que as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 — CJF, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, são em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n.º 4357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da CF/88 pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Restou afastada a aplicação dos "índices de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, passa a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, o IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral. Intimadas às partes para manifestação sobre as informações do contador judicial, houve concordância do credor (Id n. 20749821) e ciência da União Federal (Id n. 21269482).

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora'. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 03.10.2019 os embargos de declaração que postulavam modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 810.

Por 6 votos a 4 a Corte decidiu que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do credor às fls. 604/617 (Id n. 15996073) para fixar o valor da execução em R\$ 1.881,88 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), em novembro de 2016, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030255-47.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado indique a União Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.
Intime-se.
São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003785-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725, MARCELO HENRIQUE DA COSTA - SP127322, CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

DESPACHO

*ID n. 21844806: Dê-se ciência a União Federal da conversão efetuada.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.*

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030470-91.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELSUL SERVICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152

DESPACHO

*ID n. 22118803: A credora requer penhora de numerário, eventualmente existente, por meio do sistema BACENJUD, em nome da filial da empresa executada (CNPJs distintos). Entendo que, embora os estabelecimentos da matriz e da filial tenham a mesma personalidade jurídica, os mesmos são considerados, para fins fiscais, como ente autônomo, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses. Como a ação foi proposta pela matriz indefiro o requerido pela parte credora.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.*

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBUYOSHI FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS, YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 27458925 e 27458926).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016075-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15996422, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021425-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDEZ, ANTONIO CARLOS FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIER PAOLO CARTOCCI - SP101941, PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI - SP155206
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIER PAOLO CARTOCCI - SP101941, PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI - SP155206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SHIROMALAN CAROTTE - SP112585

DESPACHO

Id n. 21962586: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da CEF.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-56.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LANDECKER CIRURGIA PLASTICA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 28338170: Aguarde-se o decurso de prazo para a credora.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035668-27.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, EMILIA WOZNAROWYCZ - SP47001, DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS - SP162148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23014586: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006262-86.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA FONSECA

DESPACHO

Id 15178717 – Fls. 117/118: Manifeste-se a exequente quanto ao valor bloqueado junto ao Bacenjud.

Caso haja interesse no levantamento do numerário, deverá indicar o nome e identidade do procurador que deverá constar no alvará de levantamento ou, objetivando-se a celeridade do feito, poderá apropriar-se diretamente do valor, desde que comprove posteriormente nos autos e forneça a planilha detalhada do débito.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660618-32.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GETULINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA ARAO FILHO - SP95605

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) nº 22142967 e 22142972 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.G.S. CARGO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e como parte executada A. G. S. CARGO LTDA.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 21919313, 21919324 e 21919337), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022143-69.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZAÇÃO BRASILEIRA DE ELETRÔNICOS EIRELI - EPP, CARLINDA ALVES DA SILVA, CAROLINE LIMA MURAKAMI

DESPACHO

Id 13256107 – fl.167: Verifico que as partes foram regularmente citadas e as diligências realizadas resultaram negativas na localização de bens. Desse modo, defiro o arresto de veículos automotores de propriedade dos executados.

Após a juntada do detalhamento aos autos, dê-se vista à parte exequente,

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0664168-98.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND MANGOTEX S A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA CENEVIVA - SP58746, MARIA ANTONIETTA FORLENZA - SP28654, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos cumprimento de sentença sob nº 0664168-98.1985.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003754-47.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EMÍDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012249-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: YUTEC HIDRAULICALTDA - EPP, HELIO TSUNEMI

DESPACHO

Id 13256180 – fl.59: verifiquo que as partes foram regularmente citadas e as diligências realizadas resultaram negativas na localização de bens. Desse modo, defiro o arresto de veículos automotores de propriedade dos executados.

Após a juntada do detalhamento aos autos, dê-se vista à parte exequente,

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020066-44.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLIMATU ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 22131890: Requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023865-17.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DESPACHO

ID n. 21846267: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 20537418: Ciência às partes.

Id nº 20423682: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior em que não conheceu do agravo de instrumento sob nº 5020135-59.2019.403.0000 (Id nº 20537418), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), o integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 20144922, referente ao recolhimento da complementação das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018732-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRY LEON & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA PONGELUPI FIGUEIREDO - SP254623, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

DECISÃO

ID n. 20722575: Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado indique a União Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, §3º e 524, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020822-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765, ELLEN FERNANDES LOPES - SP379638

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fl. 46 dos autos físicos – id 10248685 que concedeu a justiça gratuita ao autor-executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010707-21.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA BARBARA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos Embargos à Execução n. 0004151-61.2016.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017378-85.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO, ADALBERTO CERQUEIRA NUNES, AFONSO CELSO PINTO NAZARIO, ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO, AMALIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (5000220-24.2019.403.0000) contra a decisão de fls. 1793/1794 dos autos físicos – id n. 15178743 aguarde-se a decisão a ser proferida no referido agravo de instrumento e o seu efeito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028723-77.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA COMERCIAL AURORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MASCI - SP208807

DESPACHO

ID n. 21050283: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009868-30.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERITO RIBEIRO - SP216752, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretária a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 23571439 e 23571723), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010215-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REQUERIDO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA - SP213355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ids nºs 22224232, 22224235, 22224236, 22224240, 22224241, 22224244, 22224246, 22224247, 22224250, 22224602 e 22224607: Ciência às partes.

Ante a sentença proferida no Id nº 18179320 - páginas 71/74 ter transitado em julgado (Id nº 18179320 - página 83) e dada a inércia das partes acerca da decisão exarada no Id nº 18179320 - página 82, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado no item "3º" da referida decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016354-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 29162018, 29162020, 29162021, 29162022, 29162023, 29162024 e 29162025), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022933-34.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANDREIA APARECIDA ALVES, JOAO ESPEDITO ALVES, ODILIA MARIA ALVES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

DESPACHO

Intime-se o exequente, por mandado, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, 1º do CPC.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021231-43.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 03 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017580-71.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO
Advogado do(a) RÉU: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

Ids 13500999 e 13501000 – Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014886-81.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 21478330), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023703-52.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL DUOMO SA, ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO - SP108368, VERA MARIA DE OLIVEIRA - SP89451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 29521164: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Emenda sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

ID n. 20947859: Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n. 0029245-37.2008.403.6182, via correio eletrônico, da impossibilidade da transferência dos valores arrestados ante o estorno em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019905-77.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que indique bens de propriedade do executado, possibilitando o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029710-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA FTD S A
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização da digitalização do presente feito, nos termos das alegações da União Federal constante dos Ids nºs 22000794 e 18506106.

Com a regularização, tornemos autos conclusos para novas deliberações acerca da intimação da União Federal, com fins de conferir os eventuais novos documentos digitalizados pela parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ser apreciado o recurso de apelação, conforme determinado no Id nº 18030062.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016934-37.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JULIANA CORREA BULHOES, JAYME AFONSO MODES, LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES, PALMIRA CORREA BULHOES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, providenciando a regularização do polo passivo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006730-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVR - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, MIRIAM DE CARVALHO, RAQUEL DE CARVALHO SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SILVA LIMA - SP378114, FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457

DESPACHO

Id 27272832 – Concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação do pagamento realizado.

Id 13345487 – fl. 253: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a exequente manifeste-se acerca da alegação de parcelamento e documentos juntados às fls. 137/195 e requerimento formulado junto ao id 27272832.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020938-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A parte exequente foi intimada a se manifestar, sob pena de arquivamento e manteve-se inerte (fl. 38).

Posteriormente, intimada acerca da digitalização dos autos, permaneceu silente.

Assim, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024737-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GARDENFIT ACADEMIA MORATO LTDA - ME, IZILDINHA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, CAMILA BUSIQUIA MARTINS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Id 19478382 - Manifeste-se a exequente.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007006-86.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARISA MELLO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

Republique-se o despacho (id 16128086), pois a União Federal, representada pela Procuradoria Geral da União, não foi intimada.

Intimem-se as partes acerca da realização da penhora no rosto dos autos (id 17549759).

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024590-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BG13 PIZZERIA LTDA - ME, MARIA DOS REMEDIOS SOUSA AMARAL

DESPACHO

Ids 19531514 e 19531516 – Dê-se ciência à parte autora para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008715-88.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: VINICIUS DE MORAIS VICTOR
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU DE MORAIS VICTOR - SP114638

DESPACHO

A parte exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl. 105 e digitalização dos autos e manteve-se inerte.

Assim, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001720-93.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SILAS FRREIRA DA SILVA

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002815-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LP BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME, SERGIO HERCULANO DE SOUZA, LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

DESPACHO

Id 13524932 e fls. 81/83 - Trata-se de execução de título extrajudicial onde restou negativa a primeira e única diligência realizada, buscando-se a citação dos executados (fls. 44, 47 e 50). Não obstante, a parte autora vem aos autos requerer o arresto "on line", sob o argumento de que não se afeitiu êxito nas tentativas de citação dos executados.

À míngua dos argumentos deduzidos pela exequente, indefiro o pedido de arresto "on line", pois não reconheço configurado a presença dos requisitos legais autorizados para o deferimento do arresto cautelar, sob pena de prejuízo inverso (art. 300, § 3º, do CPC).

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004886-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROAUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARBOZA LEAL, CAROLINA JUNQUEIRA BARBOZA LEAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030140-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YASMIN ABDO BAARINI

DESPACHO

Id 22060574 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023846-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSCAR DANIEL PAIVA

DESPACHO

Id 22059584 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018225-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDITH DE LOS ANGELES AGUILO MUNTOWYLER

DESPACHO

Id 22048190 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021664-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA VARGAS

DESPACHO

Id 22036634 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004413-16.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HERLANDIA BARROSO TOME CORDEIRO, PEDRO DAVI TOME, DIVA ELIANA BARROSO TOME
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16131727, bem como a ausência de planilha de cálculos, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016218-92.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GMK CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, GINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOICE SILVA LIMA - SP244960

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16131911, bem como a modificação de patronos da autora às fls. 133 (ID n. 13256101), tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004405-73.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) RECONVINDO: HELTON DE AQUINO COSTA - SP341821

DESPACHO

Diga a parte exequente se apropriou-se diretamente dos valores constritos, conforme autorizado à fl. 96, informando eventual valor de débito remanescente.
O silêncio importará na presunção da apropriação dos valores e satisfação da dívida, oportunidade em que os autos deverão tomar conclusos para sentença de extinção.
Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002646-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GARRA EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fs. 111 - ID n. 15195288), requerendo em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024692-28.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BAYO COMERCIAL LTDA - ME, ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

DESPACHO

ID n. 15330536: Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004990-91.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: D'GE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - ME, ALVINA DE SOUZA ROSA, KELLY REGINA DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, ante a inércia das partes acerca do despacho contante do ID n. 16136906, dou a fase de conferência por superada.

No mais, a pesquisa junto ao sistema INFOJUD resta, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo ainda não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Assim, requerimas partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003426-09.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO, PERLA VACCARELLI DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136913, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Dê-se ciência de fls. 141 e seguintes (ID n. 15197046) à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001339-80.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HESSEL VIANNA AUTO PECAS LTDA - ME, REGINA APARECIDA VIANNA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136921, dou por superada a fase de conferência e determino seja dada continuidade ao feito.

No mais, manifeste-se a exequente o que pretende em termos de prosseguimento no que se refere à coexecutada Hessel Viana Auto Peças, uma vez que ainda não foi citada.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 83 (IDn. 15198252).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-77.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CELIA REGINA VIOLADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136964, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012716-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GILSON KIRSCHNER AMARANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136929 e, uma vez já comprovado o levantamento da penhora junto ao cartório de imóveis, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006259-10.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136933, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-93.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIADOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: MARCIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136940, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Saliente que, por se tratar de autos digitais, o pedido de vista fora do cartório restou prejudicado.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-87.2018.4.03.6129 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DECIO MARINO DE JESUS FILHO

DESPACHO

A ação foi proposta originalmente perante a Subseção Judiciária de Registro/SP.

A diligência inicial resultou infrutífera e o exequente indicou, como novo endereço do executada, a cidade de Santos/SP.

Entendendo ser incompetente para processar e julgar o feito, o Juízo da 1ª Vara de Registro/SP, declinou da competência para esta Subseção Judiciária de São Paulo.

A teor do disposto no Provimento CJF3R nº 423/2014, as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP, tem competência para processar e julgar o presente feito.

Desse modo, declino da competência em favor de uma das Varas da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018495-62.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEMBIRA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Uma vez que favorável a parte impetrante o acórdão proferido pelo E. TRF defiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 175/176, nos termos requeridos na petição ID nº 21542873. Para tanto, expeça-se o respectivo alvará.

Tudo providenciado e, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO – OAB/SP 235.546 como representante das partes impetradadas, conforme substabelecimento ID nº 23427853.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO – OAB/SP 235.546 como representante das partes impetradadas, conforme substabelecimento ID nº 23427853.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO – OAB/SP 235.546 como representante das partes impetradas, conforme substabelecimento ID nº 23427853.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO – OAB/SP 235.546 como representante das partes impetradas, conforme substabelecimento ID nº 23427853.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da manifestação da autoridade impetrada (Ids nºs 21952979 e 21952981).

Sem prejuízo do item supra dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da manifestação da autoridade impetrada (Ids nºs 21952979 e 21952981).

Sem prejuízo do item supra dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028690-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANI OUNON TCHABANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: DIRETOR DO COMITE NACIONAL PARA REFUGIADOS CONARE SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anoto-se a interposição do AI 5025213-34.2019.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 20246897) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista o teor do informado nas petições Ids nºs 24689553 e 24689554 venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016043-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES VIEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Alexandra Berton França para recebimento das publicações em nome das partes impetradas, conforme requerido na petição ID nº 23031683 e procurações juntadas (Ids nºs 23032213 e 23032214).

Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016043-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES VIEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretária a inclusão da Dra. Alexandra Berton França para recebimento das publicações em nome das partes impetradas, conforme requerido na petição ID nº 23031683 e procurações juntadas (Ids nºs 23032213 e 23032214).

Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016043-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES VIEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretária a inclusão da Dra. Alexandra Berton França para recebimento das publicações em nome das partes impetradas, conforme requerido na petição ID nº 23031683 e procurações juntadas (Ids nºs 23032213 e 23032214).

Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016043-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES VIEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretária a inclusão da Dra. Alexandra Berton França para recebimento das publicações em nome das partes impetradas, conforme requerido na petição ID nº 23031683 e procurações juntadas (Ids nºs 23032213 e 23032214).

Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001649-52.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL GODINHO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308
IMPETRADO: VALDEIR DE OLIVEIRA PALMIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001649-52.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL GODINHO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308
IMPETRADO: VALDEIR DE OLIVEIRA PALMIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025075-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVENG CIVIL S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido bem como promova o recolhimento das custas iniciais, ante a ausência da guia nos autos.

Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) bem como dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007173-60.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5025826-54.2019.4.03.0000 perante o E. TRF.

Uma vez que o citado recurso visa, em suma, obstar o levantamento de valores nos presentes autos diga a parte impetrada/agravante, no prazo de 20 (vinte) dias, o trâmite atual do agravo perante a instância superior ficando, por ora, postergada a decisão acerca da destinação dos depósitos.

Como cumprimento do item acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores e expedição de ofício às instituições financeiras (ID nº 22556642). Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016093-90.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOLAPO YETUNDE KAZEEM, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014874-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte impetrada das manifestações da parte impetrante Ids nºs 23375171 e 23375176.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029367-49.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o trânsito em julgado do AI 0020597-09.2016.4.03.0000.

Após, venhamos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029367-49.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o trânsito em julgado do AI 0020597-09.2016.4.03.0000.

Após, venhamos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015722-05.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTADOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGOSTINHO FERREIRA GOMES - SP403626, MARLI DE SOUZA BASTOS - SP98263
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-
ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL
ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5004862-40.2019.4.03.0000. (Certidão ID nº 25956616).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025475-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: ANS

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que até o presente momento o CD – mídia digital juntado à fl. 235 dos autos físicos ainda não foi digitalizado, muito embora a parte autora tenha sido intimada a assim proceder (IDS nºs 16340299 e 20408993). Assim sendo providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no sistema PJE dos arquivos digitais constantes nos autos físicos.

Apesar dos presentes autos tratarem-se de direitos indisponíveis, não se podendo aplicar os efeitos da revelia, fato é que a contestação de fl. 240 foi apresentada somente em 19/12/2017, muito posterior a citação (01/02/2017 – fl. 46). Assim sendo, sem efeito as suas alegações.

Sem prejuízo do cumprimento pela parte autora do já determinado neste despacho especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Tudo providenciado, tomemos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025828-46.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0054247-23.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, LUIS CESAR AMAD COSTA - SP67626, LUIZ FERNANDO GAMA PELLEGRINI - SP16923
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013369-60.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GILSON DANTAS DA SILVA

DES PACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16184226, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, esclareça a exequente o que pretende como pedido deduzido às fls. 83, uma vez que, às fls. 82, já consta decisão relativa às pesquisas pretendidas.

No silêncio, cumpra-se determinação de fls. 82.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013808-32.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: J.L.B NOGUEIRA RADIO COMUNICACAO - ME, JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16187276, bem como o pedido deduzido às fs. 290 (ID n. 15200448), tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015828-89.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004292-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ELITON FRANCIS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação do despacho ID nº 20629634, antes de se apreciar o pedido de notificação por edital diga a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui informações acerca de eventual novo endereço da parte requerida.

Em sendo positiva a resposta, notifique-se e, cumprido, arquivem-se os autos após manifestação do requerente.

Em sendo negativa a resposta, venham conclusos para análise do pedido de notificação editalícia. Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIAS.S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23482245.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011992-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTUR BARRIOS PASCOA

DESPACHO

Diante da certidão ID 28038500 remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009934-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO,
PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23613856.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009934-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO,
PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23613856.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020959-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23479876.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003516-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023201-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL - SP403146

DESPACHO

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23179451.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008471-91.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: T.J.G. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, THIAGO JOSE FRANCO DE GODOI

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022911-58.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Id 15489768 – fl. 146: Observo junto aos autos da execução de título extrajudicial nº 002485362.2015.403.6100, que a audiência de conciliação designada para o dia 09/12/19 restou frustrada, tendo em vista o não comparecimento do embargante (id 25778478). Dessa forma, resta prejudicada a apreciação do seu pedido nestes termos.

Contudo, defiro a realização da prova pericial contábil.

Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, CPF 885.994.938-68, RG 9457048-6, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caragatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009203-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23717269.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013570-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010976-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASINOX AÇO INOXIDAVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes impetrante e impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 23761748 e 24297914.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001525-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL DE JESUS LOPES - ME, DANIEL DE JESUS BISPO

DESPACHO

Id 15239481, fl. 60 e vº - Trata-se de execução de título extrajudicial, onde restou negativa a primeira e única diligência realizada, buscando-se a citação dos réus (fls. 53 e 55). Não obstante, a parte exequente vem aos autos requerer o arresto "on line", sob o argumento de que foram negativos os resultados dos mandados de citação anteriores e não resta mais alternativa.

À míngua dos argumentos deduzidos pela exequente, indefiro o pedido de arresto "on line", pois não reconheço configurado a presença dos requisitos legais autorizados para o deferimento do arresto cautelar, sob pena de prejuízo inverso (art. 300, § 3º, do CPC).

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007267-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Id nº 23770892.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PINE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Id nº 23770613.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010873-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: METAL BR COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO E PINTURA DE METAIS LTDA - ME, MARIA MADALENA DE LIMA ROSSI, JOAO RICARDO ROSSI

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019857-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DIA A DIA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALICE DIONISIO BRUNELLI, ANTONNI CRISTIANO BRUNELLI CARLOS

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAREDIS MOREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETTO - SP324922
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

A autoridade coatora, no mandado de segurança, não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público ou ao próprio órgão que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo, conforme art. 1º, §1º da Lei 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001943-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILLIAN FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Id 15237767 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015672-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024429-20.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003840-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS CURY MUSENECK
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido de liminar, eis que, conforme se denota do documento Id n.º 29457519 – Pág. 15, já foi proferida decisão acerca do recurso interposto pela parte impetrante, em sede administrativa, nos seguintes termos:

“Como o reconhecimento da especialidade do período de 16/06/1986 a 05/03/1997, o interessado passa a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que atinge o tempo mínimo legal.

À vista do relatado e de tudo o mais que consta dos autos, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003892-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o reconhecimento de eventual direito ao benefício de aposentadoria.

Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO RAMOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5030279-29.2018.4.03.0000.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029631-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Flávia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG 109730, para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Uma vez que a sentença ID nº 22203791 está sujeita a reexame necessário e já havendo nos autos parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029631-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Flávia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG 109730, para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Uma vez que a sentença ID nº 22203791 está sujeita a reexame necessário e já havendo nos autos parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029631-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Flávia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG 109730, para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Uma vez que a sentença ID nº 22203791 está sujeita a reexame necessário e já havendo nos autos parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029631-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Flávia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG 109730, para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Uma vez que a sentença ID nº 22203791 está sujeita a reexame necessário e já havendo nos autos parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER DA SILVA SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA MARINA

DESPACHO

Estando o feito já sentenciado, incabível a desistência posterior (ID nº 27915974); ainda, a sentença ID nº 22079438 está sujeita a reexame necessário. Assim sendo intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões à apelação ID nº 22984431, no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023656-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE CAMARGO TRAJANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021293-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da documentação juntada (ID nº 26877065).

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intime-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015672-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO PRESOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CORONEL INTENDENTE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SAO PAULO - GAP/SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 21963894 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026654-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMILE MUNIZ DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome dos advogados indicados na petição 27369235 para recebimento das publicações em nome da parte impetrada.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026654-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMILE MUNIZ DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome dos advogados indicados na petição 27369235 para recebimento das publicações em nome da parte impetrada.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5006696-78.2019.4.03.0000.

Providencie a secretaria a inclusão do procurador LAURO TERCIO BEZERRA, OAB/SP 335.563, como representante da JUCESP conforme requerido na petição ID nº 22734796.

Os documentos juntados na petição ID nº 23525782 serão apreciados pelo E. TRF quando do julgamento do recurso.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016540-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021349-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 5A CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAELE SILVA NOGUEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361-E
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 20967940 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAELE SILVA NOGUEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361-E
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 20967940 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012151-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZ DE MALTA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014250-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMI NISHIO VIEIRA - RJ085979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017405-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, THIAGO FONSECA DA COSTA - RJ198566
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTA REIS

DESPACHO

Manifieste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28853957.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTAREIS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28853957.
Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTAREIS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28853957.
Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004022-95.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRIAN MURAYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MIRIAN MURAYAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15195279 - fls. 128/129: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual satisfação do débito.

No silêncio, venham-me os autos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007636-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA PAULA TRINDADE VOTISCH PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MAURO VOTISCH SILVA, ANA PAULA TRINDADE VOTISCH

DESPACHO

Ids 22079659 e 20278778 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001460-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos de execução de título extrajudicial nº 500894336.2017.403.6100.

Defiro os benefícios da justiça, gratuita ante a documentação apresentada.

Recebo os embargos opostos, contudo deixo de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011428-02.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMS COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA, ELAINE MARIA DE SANTANA, JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

DESPACHO

Id 15233501 - fl. 170: o exequente informa que as tentativas de citação restaram infrutíferas e por essa razão requer a realização de arresto "on line" de ativos financeiros dos executados.

Da análise dos autos, verifico que os três executados possuem endereços diferentes e somente a empresa foi citada (fl. 102), na pessoa de Jorge Guillermo Merino Reyna Castellano.

Do exposto, entendo prematuro o pedido veiculado pela exequente, eis que as diligências de citação dos executados, pessoa física, não foram realizadas no endereço da empresa.

Requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016426-42.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004889-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: DEVORARE GASTRONOMIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SERGIO EDUARDO DA FONSECA MACHADO, MARIA APARECIDA DA FONSECA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS ANDRADE - SP110666

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011807-69.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Id 15245075 - fl. 48: Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora suprir a falta no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006080-32.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CRISTIANE SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito.

Portanto, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015344-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16229255, bem como da decisão de fls. 46 (ID n. 15243858), tomemos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004862-37.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16229287, bem como o teor da sentença de fls. 71 (ID n. 15241236), tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010863-67.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: L.E.S PEPE - APOIO OPERACIONAL - EPP, LUIZ EDUARDO SMITH PEPE

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16230573, bem como a sentença de fls. 65 (ID n. 15259108), tomemos autos ao arquivo.

ID n. 15259108 (fs. 70/76): Pedidos restam prejudicados, uma vez que a r. sentença de fs. 65, proferida anteriormente à petição em referência, já havia determinado a extinção do feito, de modo que, caso a parte pretendesse pleitear a sua modificação, deveria ter se utilizado da via própria.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013863-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: EDSON PEREIRA DOS SANTOS 31202337813

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16230348, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Fica indeferido o pedido de citação por edital, haja visto o não esgotamento das vias de localização do réu.

Requeira, então, a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007511-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: I & TROQUE ALIMENTOS LTDA - ME, INES HOLANDA DE CAMPOS ROQUE

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16231035, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, preliminarmente à análise do pedido de fs. 86 (ID n. 15212967), providencie a autora a juntada da planilha de cálculos atualizada. No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010901-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FORTUNATO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANDREA TELES MARANHÃO FORTUNATO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16231049, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fs. 82 (ID n. 15225923).

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019982-86.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME, KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILBERTO SOARES FERREIRA - SP295459
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILBERTO SOARES FERREIRA - SP295459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16231456, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Considerando que não houve tentativa de conciliação em razão da digitalização dos presentes autos, cumpra-se decisão de fs. 101 (ID n. 15233508).

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019732-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVONE COAN - SP77580, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RENATO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16231478, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Traga a autora planilha de cálculo atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para análise do pedido de fs. 101 (ID n. 15206811).

Na inércia autoral, tornemos os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002013-58.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAPPY'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, WOO CHEUL PAK, SUNG CHAE LEE PAK

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16231867, tornemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016777-88.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROGERIO LOPES DOS REIS

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16231489, dou por superada a fase de conferência e determino que a autora se manifeste assertivamente acerca dos valores bloqueados na pesquisa BACENJUD.

Na inércia, a dívida será considerada adimplida, os valores serão desbloqueados e os autos serão encaminhados para sentença de extinção, nos termos do art. 924, II, CPC.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010563-42.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JVS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, JAIRO TAMANDARÉ DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16231491, dou por superada a fase de conferência e determino seja intimada a exequente a se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, dado que os executados já foram citados, restando prejudicado o pedido de fls. 125 (ID n. 15212981).

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010028-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NAC NACIONAL VEÍCULOS LTDA - ME, ELIANE PERELO SILVA OLIVEIRA, ISRAEL DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16231495, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Uma vez digitalizados os autos, fica prejudicado o pedido de vistas fora do cartório. Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011425-76.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AMARA FERREIRA DA SILVA MERCADINHO - EPP, AMARA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16231498, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se a exequente para que requeira em termos de efetivo prosseguimento, uma vez que, digitalizados os autos, o pedido de vistas fora do cartório restou prejudicado.

No silêncio da exequente, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005733-96.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SAMUEL MARCOS FERRO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16232101, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se a exequente para que requeira em termos de efetivo prosseguimento, uma vez que, digitalizados os autos, o pedido de vistas fora do cartório restou prejudicado. Quanto ao pedido de pesquisa de bens junto ao sistema BACENJUD, necessário é observar que o executado ainda não foi citado, de forma que, por ora, fica indeferido.

No silêncio da exequente, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007166-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEIDE MACHADO NIETO
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNO GIL COSTA - SP342485, FRANCISCO PASSIFAL RAMOS DE SOUSA - SP338016, ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA - SP329942

DESPACHO

Vistos,

ID 29533707 à ID 29533741. Nada a decidir, haja vista o alegado bloqueio judicial – BACENJUD (ID 29393712) não foi efetivado.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

DESPACHO

ID 18208327. Defiro.

Considerando que o réu está regularmente representado por advogado constituído, exclua-se a Defensoria Pública da União.

Requeira a autora ao que de direito, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022548-52.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDRE COLACO ALVES, MARCELINA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO COLACO ALVES - SP43885
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO COLACO ALVES - SP43885

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a CEF o que de direito, apresentando, se for o caso, planilha atualizada do débito, nos termos determinados pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017477-40.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: APARECIDA GOUVEA DA SILVA, DULCELENE GOUVEA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS - SP232470
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS - SP232470

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho ID 18410167, apresentando certidão de inteiro teor dos autos do procedimento comum proc. nº 0002691-25.2005.403.6100 em trâmite no Juízo da 24ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA CARMELLO UNDIACIATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

DESPACHO

Petição ID nº. 21590292 e documento(s) ID nº(s). 21590755: Considerando a informação da parte autora, ora devedora quanto a impossibilidade de quitar o débito exequendo, bem como que não possui patrimônio para a garantia da execução, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de parcelamento informado e o procedimento a ser adotado.

Após, em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006432-68.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, SANTE FASANELLA FILHO - SP89381

DESPACHO

Petição ID nº 18502509: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 301 (ID nº 13477317) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.890,86 (um mil e oitocentos e noventa Reais e oitenta e seis centavos), calculado em junho de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – ANVISA - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição ID (s) nº(s). 18502509 e documento(s) ID (s) nº(s). 18502541.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 18502509) – em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – ANVISA - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030612-37.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DELSON DE SOUZA PINTO, MARIA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

DESPACHO

Petição ID nº 2140209: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 226 (ID nº 15435831) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) a quantia de R\$ 4.908,79 (dois mil e duzentos e dois reais e trinta centavos), calculado em outubro de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID (s) nº(s). 2140209 e documento(s) ID (s) nº(s). 21402910.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21402910) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014125-35.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPCTAM EMPRESA CERAMICA TAMBAU LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA, INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA, INDUSTRIA MULLER IRMAOS LTDA, LARSEN ELETRORQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAQUINAS SANTA CLARA LTDA, NICOLETTI TEXTIL LTDA, TEXTIL F C LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DES PACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1022 (ID nº 15413429) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte corré, ora codevedora (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS – conforme art. 275 do Código Civil Brasileiro), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.890.645,76 (um milhão, oitocentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), calculado em fevereiro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 16373273; 16373282; 16373283 e 16373285.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033290-78.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE SOUZA - SP201251, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

DES PACHO

1) Petição (ELETROBRÁS) ID nº 19461622: Indefiro a republicação do despacho de fl. 516 (ID nº 15404561), uma vez que, conforme consignado na certidão de publicação de mesma folha, a ELETROBRÁS foi devidamente intimada do despacho supramencionado em 22/05/2018, com manifestação protocolizada em 01/08/2018 (fls. 517-518) com pedido de dilação de prazo em 30 (trinta) dias.

Isto posto, diante do lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a ELETROBRÁS requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

2) Manifestação UNIÃO FEDERAL - PFN (ID nº 18615651) considerando que o presente feito, tem como credores a UNIÃO FEDERAL – PNF e a ELETROBRÁS, o pedido de bloqueio de valores será analisado, conjuntamente, após eventual manifestação da cocredora ELETROBRÁS.

Decorrido o prazo supramencionado, com a resposta requerida, ou silente a ELETROBRÁS, tomemos autos conclusos para despacho.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003569-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo, protocolo nº 2010162800, solicitado em 25/09/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 25/09/2019 sob o nº 2010162800, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023051-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN EBEALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
IMPETRADO: GERENTE DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO (DIGEP/SAMF-SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção da pensão recebida de seu genitor desde 19/01/1989, nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do Tribunal de Contas da União.

Relata ter recebido comunicado da Superintendência de Administração em São Paulo, da Divisão de Gestão de Pessoa, Serviço de Inativos e Pensionistas, informando o cancelamento do benefício.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão da impetrante, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso da impetrante.

A liminar foi deferida no ID 3506627 para assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, no ID 3724631.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 3832111.

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4156195), ao qual foi negado provimento (ID 21684315).

Instada a juntar declaração de hipossuficiência econômica, a impetrante cumpriu a decisão no ID 8341172.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 11016723, opinando pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

-

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento e a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em análise.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, o que não é o caso da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021579-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SUSUMI KUNO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO AUGUSTO PASCOAL - SP234355

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 29043784).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020164-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR SOIL DISTRIBUICAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada desconsiderar a pendência de alvará de funcionamento como impeditivo ao deferimento do Requerimento de Habilitação do Radar no SISCOMEX, formalizado no processo administrativo nº 10120.007447/0418-88, prosseguindo com eventuais outras análises legalmente admitidas, conforme Instrução Normativa nº 1.603/2015 e, por fim, defira prontamente o requerimento de habilitação, caso nada mais se fizer necessário.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu a sua habilitação no Radar unicamente por ausência de Alvará de Funcionamento conferido pela Prefeitura Municipal.

Insurge-se em face do indeferimento sob o argumento de que o documento em tela sequer consta do rol dos documentos exigidos pela IN/RFB nº 1.603/2015.

A liminar foi indeferida no ID 10764680.

O Sr. Delegado do DELEX prestou informações no ID 10916187 assinalando a legalidade do ato impugnado. Sustentou que o pedido de habilitação no SISCOMEX foi indeferido pela falta de apresentação de alvará de funcionamento da Prefeitura. Salientou que, sem o alvará, a impetrante não poderia realizar atividades comerciais e industriais, sob pena de estar em situação irregular, conforme legislação municipal. Afirmou, por fim, a regularidade do procedimento administrativo, pugnando pela denegação da segurança ou pela extinção do feito sem apreciação do mérito.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 11014598).

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar (ID 11109244), os quais foram rejeitados (ID 11181793).

O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11959601).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 14123672).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada desconsiderar a pendência de alvará de funcionamento como impeditivo ao deferimento do Requerimento de Habilitação do Radar no SISCOMEX, formalizado no processo administrativo nº 10120.007447/0418-88, prosseguindo com eventuais outras análises legalmente admitidas, conforme Instrução Normativa nº 1.603/2015 e, por fim, defira prontamente o requerimento de habilitação, caso nada mais se fizer necessário.

Examinado o feito, entendo não assistir razão à impetrante.

A impetrante busca obter a habilitação do Radar no SISCOMEX, alegando que o indeferimento da autoridade impetrada fundada na ausência de Alvará de Funcionamento é manifestamente ilegal, pois não consta do rol dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 1.603/2015, que regulamenta a matéria.

Conforme definido pela própria autoridade impetrada, o SISCOMEX é sistema informatizado por meio do qual os importadores e exportadores, mediante acesso por senha fornecida pela Receita Federal, registram declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal.

Entendo não haver ilegalidade no indeferimento do pedido de habilitação do Radar no SISCOMEX em razão da ausência de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura.

Consoante se infere das disposições trazidas pela Instrução Normativa nº 1.603/2015, na submodalidade requerida pela impetrante, tratada no artigo 2º, inciso I, "c", da referida IN, a autoridade administrativa poderá solicitar a documentos ou esclarecimentos. Confira-se:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

(...)

Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.

§ 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos.

(...)

Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

(...)

II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;

b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;

A despeito de não estar expressamente previsto o Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura, a Instrução Normativa estabelece que a autoridade responsável pela análise do requerimento de habilitação no Radar pode solicitar "documentos".

De acordo com os documentos acostados aos autos, a impetrante solicitou a expedição de Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura somente em 14/06/2018, data posterior ao requerimento de habilitação do Radar no SISCOMEX.

Cumpra assinalar que o referido Alvará é documento essencial para o funcionamento da empresa, uma vez que, ainda que todo o restante da documentação esteja em ordem, enquanto encontra-se pendente a expedição do Alvará, ela não poderá desenvolver suas atividades legalmente.

Por conseguinte, desnecessário constar expressamente entre as exigências para a habilitação da empresa no SISCOMEX, haja vista cuidar-se de documento inerente à regularidade de qualquer empresa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALAMINO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO - SP266368
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028513-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do auto de infração lavrado pela ANP, até o trânsito em julgado da presente ação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13152270).

A ANP ofereceu contestação sustentando, em síntese, a legalidade e constitucionalidade das suas Resoluções e dos atos administrativos, pugnano pela improcedência do pedido

Alega a ocorrência de fatos novos, relativos ao Inquérito CADE nº 08700.006892/2018-12 que “visa apurar condutas anticompetitivas no mercado de combustíveis”, requerendo a intimação do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e da SEAE - SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO (substituída pela SEFEL), para que intervenham no caso e opinem nos autos quanto a estas imposições. Requer, também, o depoimento pessoal do representante legal da ANP. Afirma que o Parecer do Parecer do Ministério da Economia, através da SEPEC – Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, aponta que há restrição à competição no setor devido ao regramento estabelecido pela ANP, sendo a SEPEC favorável à extinção. Relata o fato de o “CADE ter se manifestado nas TPCs, no sentido de que devem ser revogados ou modificados os artigos 32, da RESOLUÇÃO N° 58/2014, e 25, da RESOLUÇÃO 41/2013, também determinou o envio de cópias à Superintendência Geral para a instauração de inquérito administrativo em face da ANP, ora Ré (id 19578991), com o objetivo de apurar as distorções concorrenciais no mercado de distribuição e revenda de combustíveis, causadas pelas normas regulatórias da ANP”. Requer a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Quanto às alegações concernentes à recomendação do CADE de revogação ou modificação dos artigos das resoluções combatidas, bem como de que o objeto do presente feito vem sendo discutido por diversos órgãos de governo, importa registrar que a norma questionada não foi revogada ou modificada.

Desta forma, neste momento processual, tenho que os novos documentos trazidos à colação não são suficientes para alterar o entendimento já exposto na decisão que indeferiu a tutela.

Indefiro o pedido para a intimação do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e da SEAE - SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO (substituída pela SEFEL), para que intervenham no caso e opinem nos autos quanto a estas imposições, uma vez que os documentos juntados, de acordo com a própria autora, já expressam as opiniões de tais órgãos.

Indefiro também o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ANP, haja vista que se trata de questão jurídica e não fática, além do que a manifestação do representante legal da ANP já se encontra expressa em sua contestação.

Dê-se vista dos autos à ANP para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados ao presente feito.

Sem mais provas a produzir, venham os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025427-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YUKIO OIZUMI
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GAB/PRES, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP), para oitiva das testemunhas arroladas:

1) pela parte autora:

1 - MARCIO TARDIOLLI, portador do RG nº 8.254.310-9 e do nº CPF 091.689.358-89, com endereço na Rua Laerte Cearense, 290, Carapicuíba/SP e;

2 - MARCO AURÉLIO LIMA BARBOSA, portador do RG nº 9.657.454 e do CPF nº 033.666.678-00, com endereço na Rua Costa Carvalho, 300, São Paulo/SP.

2 – do corréu Yukio Oizumi:

2.1 - JAIR OGAWA, RG: 15.637.292-7, CPF: 045.959.868-66, residente e domiciliado na Rua Santo Irineu nº 422, Saúde, São Paulo, CEP: 04127-120.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Considerando que o domicílio do Sr. MARCIO TARDIOLLI fica em município contíguo, ele deverá ser ouvido prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

No tocante à prova pericial requerida pelo corréu Yukio Oizumi, a necessidade e pertinência da dilação probatória será analisada na audiência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-77.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GAB/PRES, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP), para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas:

1) ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS, portadora da Cédula de Identidade nº 13.550.358-9, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 106.776.898-02, residente e domiciliada na Rua da Mooca, 2732 – apartamento 11 – Mooca – São Paulo/SP

2) APARECIDA BENETIDA MONFREDINI, portadora da Cédula de Identidade nº 8.965.230-7, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 992.894.828-34, residente e domiciliada na Rua Miguel Teles Júnior, 335 – Cambuci – São Paulo/SP.

3) ARIOSTO JOSÉ MARTITE, portador da Cédula de Identidade nº 5.099.530-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 531.907.188-49, residente e domiciliado em São Paulo/SP.

4) IVANI FARIAS MARTIRE, portadora da Cédula de Identidade nº 20.540.230-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 619.343.805-04, residente e domiciliada em São Paulo/SP.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025539-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 27315297), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 29231254).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013504-14.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GAB/PRES, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP), para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas:

1 - KAREN CRISTINA DAS NEVES, portadora da cédula de identidade RG nº 41.533.157-2 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Alto Paraguai, 602, São Paulo-SP, CEP 02238-240;

2 - FLÁVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.394.043-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 076.002.358-11, residente e domiciliado à Rua Alto Paraguai, 602, São Paulo-SP, CEP 02238-240 e;

3 - ALEX SANDRO NASCIMENTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 44.082.284-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 347.230.268-27, residente e domiciliado à Rua Edson Danilo Dotto, 597, AP 42 A, São Paulo-SP, CEP 08485-280;

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017875-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA REGIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GAB/PRES, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP), **para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas:**

1 – Da autora:

1.1 - DANIELA MENDES PUGLIA, Assistente em Administração, domiciliada na Estrada do Caminho Velho, 333, CEP.:0725-2312, Bairro das Pimentas, Guarulhos/SP (endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos);

1.2 - LILIAN SANTIAGO, professora do Departamento de Filosofia, domiciliada na Estrada do Caminho Velho, 333, CEP.:0725-2312, Bairro das Pimentas, Guarulhos/SP (endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos);

1.3 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA, professor do Departamento de Filosofia, domiciliada na Estrada do Caminho Velho, 333, CEP.:0725-2312, Bairro das Pimentas, Guarulhos/SP (endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos);

2 – Da Ré (UNIFESP):

2.1 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO (professor), RF:0915893-9/0002)

2.2 - ÉRIKA DAMIÃO (assistente administrativa), RF:0116410-3/0002)

2.3 - OLGÁRIA CHAIM FÉRES MATOS (professor), RF:0916417-4/0001)

2.4 - MARCELO SILVA DE CARVALHO (professor), RF:0916254-8/0003)

2.5 - IZILDA CRISTINA JOHANSON (professora), RF:0916836-1/0002)

2.6 - IVO DA SILVA JÚNIOR (professor), RF:0915902-4/002)

2.7 - PATRÍCIA ARANOVICH (professora), RF:0916509-0/002)

2.8 - TIAGO TRANJAN (professor), RF:0917218-5/0020)

Todas as testemunhas com endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos - Estrada do Caminho Velho, 333, Bairro das Pimentas – CEP 072523-12 – Guarulhos, São Paulo.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Considerando que o domicílio das testemunhas fica em município contíguo, elas deverão ser ouvidas prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

Oficiem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas indicadas pelo autor (fls. 533), nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC/2015.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029522-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, AUTONILIO FAUSTO SOARES - SP88082
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Desnecessária a intimação do impetrado para resposta ao recurso de apelação da parte impetrante (ID 26879019), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 28410721).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027878-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GAB/PRES, redesigno audiência de conciliação para o dia **06 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Republique-se a r. decisão ID. 29505676.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO PRUDENTE NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048, THIAGO APPOLINARIO BELEM - SP322257

DESPACHO

IDs 19071095 e 19071099. Preliminarmente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018799-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSUEL RUFINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024128-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009608-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TRANSPORTES M.A.L.U LTDA - ME, ILCIONE PATRICIO SCHULTZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THALIA DE MATOS FUSTER
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636, BRUNO DA ROCHA MANIEZZO - SP375587
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine “ao FIES que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a sua inscrição, para que a instituição financeira efetue o repasse do recurso à UNIVERSIDADE BRASIL, concluindo com sucesso o processo de aditamento 2018.2, possibilitando o cadastro do aditamento 2019.1, cujo prazo final será dia 30/04/2019”.

Alega estar matriculada no Curso de Odontologia na Universidade BRASIL desde o primeiro semestre de 2016.1, cujas mensalidades são custeadas por meio do financiamento estudantil – FIES, por intermédio do Banco do Brasil.

Sustenta que procedeu ao aditamento do semestre de 2018.2 pela CPSA em tempo hábil, contudo, em dezembro de 2018, recebeu boleto no valor de R\$ 1.736,93 (Um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos) e, somente por este motivo, soube que a renovação do aditamento não havia sido concluída com sucesso.

Afirma que, após o recebimento do citado boleto, se dirigiu à Agência do BANCO DO BRASIL, onde teve acesso ao extrato, no qual constava a informação do seguinte impeditivo: “6068 – Duração do curso informado difere do contrato”.

Narra que, “desde o início do curso 2016.1, a UNIVERSIDADE BRASIL preenche seus formulários do programa FIES com período de 10 semestres, sendo que os cursos com período de 8 semestres são bloqueados para seguir no programa após o término do 8º período”.

Argumenta que, em razão do erro no preenchimento pela Instituição de Ensino, não conseguiu realizar os aditamentos de 2018.2 e 2019.1, e vem sendo cobrada pelo semestre 2018.2.

O Banco do Brasil contestou alegando, em síntese, não possuir discricionariedade e competência para realizar as providências administrativas no que toca à regularização do contrato de FIES objeto da lide, assinalando que a falha ocorreu unicamente na comunicação entre a universidade e o sistema SISFIES. Impugnou a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Requeveu a improcedência do pedido ante ao banco.

O FNDE contestou afirmando que “o aditamento de renovação 2/2018 entrou em loop e não foi contratado, pois foi criticado pelo AF pelo motivo “IMPED Duração do curso informado difere do contrato”. Tal crítica ocorreu porque houve alteração na periodicidade do curso da estudante e o SisFIES não estava preparado para essa modificação, enviando o aditamento na modalidade “Simplificado”, o que gerou as críticas do agente financeiro”; que autorizará a regularização, permitindo a contratação do aditamento 2º/2018 e os repasses financeiros, conforme autorização contida no artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010; “que o estudante deverá comparecer ao banco, para a formalização do aditamento 2º/2018, visto que a regularização, com a alteração da periodicidade do curso, implicará na realização de um aditamento do tipo “Não Simplificado”, que exige a referida providência. Ressalta este agente operador que a sua equipe de suporte entrará em contato com a parte autora, orientando-a a emitir o DRM e quanto ao período de comparecimento ao agente financeiro, quando concluída a regularização pela DTI/MEC”; que “após o registro da contratação do aditamento de renovação 2º/2018, será liberado o sistema para a solicitação dos demais aditamentos pendentes, momento a partir do qual não haverá qualquer providência a ser adotada pela autarquia para a formalização dos aditamentos, bastando que a CPSA solicite o aditamento pendente e o estudante, em seguida, adote os procedimentos a seu encargo”.

A corrê Universidade Brasil contestou o feito alegando ser parte ilegítima, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como questionou o pedido de danos morais da autora.

A parte autora peticionou alegando que vem sendo impedida de realizar os exames do semestre, o que lhe causa constrangimento e também não consegue acesso ao “portal do aluno”. Requer a sua reabilitação junto ao portal do Aluno, bem como a garantia de aplicação de provas, inclusive das avaliações que tenha perdido em decorrência da Arbitrariedade da Universidade.

Regularmente intimadas as partes não requereram dilação probatória.

A corrê Universidade Brasil peticionou nos autos (ID. 24263238) requerendo que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE promova a liberação do sistema possibilitando o cumprimento da obrigação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID. 24263238: Maniêste-se o FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da corrê UNIVERSIDADE BRASIL de liberação do sistema a fim de possibilitar o aditamento da autora no FIES.

Passo a análise da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita arguida pela corrê Universidade Brasil.

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerido pela autora.

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011132-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELA ALVES UBA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial que determine: que seja promovido e ministrado o curso de pós-graduação ofertado a ela; a suspensão de qualquer Edital em tramite que tenha como objeto o mesmo curso de pós-graduação cancelado; que os réus reservem vaga para que ela participe em futuro Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada.

Afirma que a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais é motivada pelo abrupto cancelamento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica ofertado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC) e Ministério da Saúde (MS), por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), situação que lhe ocasionou vários danos.

Narra ter sido aprovada no processo seletivo regido pelo edital nº 016, de 03/01/2019, sendo convocada a ocupar uma das vagas disponibilizadas para a 5ª Turma do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica; que o referido curso seria ministrado sob a forma de educação presencial em São Paulo/SP, no período de 29/03/2019 à 25/07/2020, com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, no qual os participantes teriam as despesas com passagens aéreas e hospedagem custeadas pela instituição promovida, conforme Anexo 1 do Edital, "Apoio a Viagem dos Selecionados para o curso Especialização em Pesquisa Clínica".

Sustenta que a pós-graduação em questão utiliza-se de verba pública oriunda do Programa de Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADISUS), que é uma ação do Ministério da Saúde dirigida ao fortalecimento do SUS em parceria com hospitais filantrópicos.

Relata que, após a aprovação no Edital, reorganizou a sua agenda (particular e laboral) para todo o período do curso, inclusive, tendo que repassar clientes para outros colegas, a fim de que não houvesse labor nos dias de aula, de acordo com o cronograma no Edital.

Expõe que, nos dias 29/03/2019 (sexta-feira), das 08h às 19h30m e 30/03/2019 (sábado), das 08h às 17h30m, a autora assistiu às aulas de História da Pesquisa Clínica e Pesquisa Clínica em Seres Humanos, bem como de Tópicos de Epidemiologia, conforme consta na declaração de comparecimento.

Argui que, "para infeliz surpresa, poucos dias antes do embarque para o segundo módulo do curso, que estaria previsto para acontecer nos dias 26 e 27/04/2019, quando a viagem já estava marcada, os bilhetes já haviam sido emitidos e o hotel reservado, fora surpreendida com a comunicação, via e-mail, de cinco linhas, datado de 22/04/2019, de que 'por motivo de conveniência e oportunidade, [o curso] foi anulado, com propósito de aprimoramento, ocasionando assim o cancelamento do curso'".

Alega que o cancelamento, por decisão unilateral, fere princípios éticos, viola direitos dos alunos que já estavam matriculados, bem como o direito adquirido destes alunos, que de maneira injusta e arbitrária foram informados do cancelamento da tão almejada pós-graduação.

Afirma que, em 12.06.2019, foi lançado novo Edital, de número 11, para oferta do mesmo Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, a ser realizado no período de 23/08/2019 a 24/10/2020, o qual foi lançado com oferta de 40 (quarenta) vagas, sem qualquer reserva de vagas em relação aos alunos prejudicados pelo cancelamento do curso iniciado em março/2019, em decorrência da aprovação no Edital 016.2019.

Em sede de contestação (ID. 20538352) o corréu Hospital Alemão Oswaldo Cruz impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como defende a legalidade dos atos por ele praticados.

A União contestou o feito (ID. 22355594) alegando ser parte ilegítima e defendeu os atos administrativos praticados, bem como pugnou pela inexistência de danos morais à autora.

A autora replicou as contestações das corrés (ID. 25624214).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, passo a análise da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita arguida pelo corréu Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o "caput" do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerido pela autora.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID 29230118: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela Ré.

Após, tomemos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOSEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

ID. 29118031: Suspendo, por ora, a decisão (ID. 26096597).

Intime-se o corrêu SEBRAE para que se manifeste sobre a petição, bem como sobre os documentos juntados pela parte autora (ID. 29118031).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021986-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794, LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento da União (ID. 19247013).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012893-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MARTINS MARINO, VANIA CANDIDA MARQUES LOPES MARINO
Advogado do(a) AUTOR: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975
Advogado do(a) AUTOR: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA AUGUSTA CAPATTO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as audiências realizadas (IDs. 18809332 e 22226000), bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012553-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO TANAKA MAGRINI, MANUELA ARAUJO COELHO MAGRINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020808-49.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA LUCIA SALES AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, MOPLAN RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E REPARACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

DES PACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012826-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

Tendo em vista que a matéria controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas administradoras de planos de saúde privados de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde e a legitimidade dos valores cobrados pela utilização do índice de Valoração ao Ressarcimento, tenho por desnecessária a prova requerida, eis que a controvérsia é eminentemente de direito ou se resolve por documentos, razão pela qual as **indefiro**.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012342-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou manifestação (ID. 22379929) informando não renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se a União, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista trata-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016363-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifique a parte autora acerca da informação prestada pela RÉ, bem como sobre a necessidade de dirigir-se a uma agência da Instituição Financeira com seus documentos pessoais e cópia da decisão judicial para providenciar a liberação do FGTS (ID. 23022355).

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória e considerando que a matéria ventilada no feito é eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012327-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497
RÉU: YUKIO OIZUMI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a presente ação é conexa à ação nº 5025427-92.2018.403.6100, conforme decisão ID 12557698, entendo pela impossibilidade de julgamento da demanda isoladamente.

Com efeito, na conexão dos feitos é determinada a reunião das ações para julgamento conjunto, a fim de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente, a teor do art. 55, §3º, do CPC.

Em consulta ao ao PJe, verifico que a ação nº 5025427-92.2018.403.6100 está em fase de produção de provas, razão pela qual determino a baixa do presente feito para que aguarde no arquivo sobrestado o andamento da ação nº 5025427-92.2018.403.6100, a fim de que retomem conclusas para julgamento conjunto.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025298-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: META TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALIX MARIA SIMOES DE SANT'ANNA - SP83655, ASCENCAO AMARELO MARTINS - SP154749
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DESPACHO

ID. 23109016: Defiro, tendo em vista que a parte autora foi intimada sobre o despacho ID. 21884786 antes da apresentação da nova contestação.

Intime-se a autora para se manifestar sobre a nova contestação (ID. 22945327), no prazo legal.

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, iniciando-se pela parte autora, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, tomem conclusos para sentença juntamente com o processo 5029861-27.2018.403.6100 para julgamento conjunto.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017418-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017301-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-22.2018.4.03.6102 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALO, SILVA E NAJM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 22341342: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de impossibilidade de recolher as custas judiciais por inatividade da Sociedade de Advogados, tendo em vista que no documento da Receita Federal juntado (ID. 11472727) e em pesquisa ao site eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, consta a informação que está com situação ativa.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018963-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CAPASSI - SP194908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos a diferença do recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996.

Saliente que o valor à causa atribuído pela própria parte autora (CEF) correspondeu o montante de R\$ 131.734,32 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) e o valor recolhido a título de custas judiciais apurado nos autos é de R\$ 317,73 (trezentos e dezessete reais e setenta e três centavos), ou seja, valor inferior a 0,5% do valor da causa.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024806-40.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 143 (ID nº 14259017) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.721,87 (seis mil e setecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), calculado em agosto de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 145-146 "retro" ID nº(s). 14259017.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015249-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MEHOSP EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GALDILEI ARNONE - SP358051, GISELE CRISTINA MANCUSO - SP300088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 22261055) requiera a UNIÃO FEDERAL – PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049539-46.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLI DIAS NOGUEIRA, ENEDINA DOS SANTOS NERI, JOSE GOMES DA SILVA, MANOEL DE LISBOA, VALTER ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 27063704: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025042-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEP TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SOLICITANTE: MEP TRANSPORTES EIRELI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, é expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado(a) pelo(a) interessado(a), sendo que ficará disponível, exclusivamente ao(à) requerente, para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

São Paulo, data registra no sistema.

Dory Karla Wasinger
Técnica Judiciária - 21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002491-47.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LINHAS OK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020430-94.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANCO ALVORADA S.A., BANCO BRADESCO S/A., BCN CONSULTORIA ADM. DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 730 do estatuto de rito e apresentou embargos à execução n.0010632-50.2010.403.6100.

Os embargos supramencionados foram rejeitados.

Inconformada, a embargante apelou, cujo fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para determinar o recálculo do valor devido.

Nestes termos, transitou em julgado.

Os exequentes forneceram novos cálculos às fls.375/378, dos embargos à execução supramencionados.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelos embargados (ID27559702).

Por decisão de minha lavra, os documentos supramencionados foram trasladados dos embargos para estes autos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante o erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente de fls.375/378 (ID29177579).

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-47.2020.4.03.6100
AUTOR: SANTIAGO OLMEDILLA VIEIRA, LEILA DA SILVA OLMEDILLA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-71.2020.4.03.6100
AUTOR:NOEMIA PEREIRA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, verifico que a inicial padece de vícios, os quais, assino prazo para cumprimento integral pela parte autora, sob pena de extinção, a saber:

a) emendar à inicial para consignar somente a pessoa de direito público e não a suposta autoridade indicada como prolatora da decisão administrativa que culminou na cessação do benefício.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014174-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AERÉAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Se em termos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos embargos de declaração em favor do representante judicial da autoridade coatora.

Semprejuzo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se a impetrante a se manifestar conclusivamente sobre as razões nela delineadas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024985-29.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CELINA SIQUEIRA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819

Vistos.

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por **CELINA SIQUEIRA BARBOSA PEREIRA**, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinei à citação da União Federal e do Ministério Público Federal nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil c/c § 3º do art. 213 do Decreto nº 9.199/2017, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A União Federal e o Ministério Público Federal opinaram favoravelmente a homologação da opção de nacionalidade da requerente.

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Discute-se, nos autos, o preenchimento dos requisitos pela opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, "c" da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, considera como brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira".

Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: (i) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); (ii) ascendentes brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil; (iii) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo e (iv) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo.

Consoante se dessume dos autos, verifica-se as seguintes informações pertinente à parte autora, a saber:

- maioridade civil (artigo 5º, *caput*, da Lei federal n. 10.406/2002 – Código Civil), eis que a parte autora nasceu em Município Orange, em Cidade Chapel Hill, Estados Unidos da América (Id 11343066).
- prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (Id 11343077).
- comprovação que a sua genitora é brasileira nata (Id 11343066).

Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a "opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária", conforme preleciona **Alexandre de Moraes**, que complementa:

A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...)

O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (in "Direito Constitucional", 11. Ed., 2002, Ed. Atlas, p. 218)

Anote-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que a genitora da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento.

Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira.

Portanto, todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela requerente – o que foi, inclusive, ratificado pela própria União e pelo Ministério Público Federal.

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade. Isso porque, além de não coadunar com as matérias elencadas no artigo 496 do Código de Processo Civil, não mais existe na legislação vigente específica determinação do duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NÃO CONHECIMENTO.

1. É descabido o reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade, por não se subsumir a hipótese ao disposto no art. 469 do CPC/2015, assim como na ausência de legislação vigente específica que determine o duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.

2. Sob a égide da Lei n. 6.825/1980, o § 3º, do art. 1º, previa que "nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional".

3. A Lei n. 6.825/1980 foi inteiramente revogada pela Lei n. 8.197/1991, e esta posteriormente revogada pela Lei n. 9.469/1997, que nada disciplina sobre o tema.

4. O entendimento pretoriano é tranquilo no sentido de que as sentenças proferidas nos processos referentes à opção de nacionalidade não estão mais submetidas ao reexame necessário. Precedentes.

5. Remessa oficial não conhecida.

(REO 00034519320154036141, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.)

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal articulado na petição inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de **CELINA SIQUEIRA BARBOSA PEREIRA**.

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.015, de 1973.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-14.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE REINALDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RIBEIRO SOARES - SP427191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) integrar no polo ativo da ação DANIELE DORNELES DA SILVA uma vez que também é adquirente do imóvel;
- b) retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, devendo, pontuar que ação envolve direito real;
- c) juntar cópia integral da matrícula atualizada do imóvel.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ofício.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012)

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011355-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEGARD CANTARUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento pela parte autora da decisão anteriormente de minha lavra, sob pena de extinção.

Oportunamente, independente do resultado, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003518-23.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALVADOR AVERSA - SP113490
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-92.2020.4.03.6127 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219, ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por MARCELO DIAS contra suposto ato coator cometido pelo Superintendente do Ministério da Agricultura em São Paulo.

Em síntese, pretende a impetrante o seguinte:

a) cancelamento por espúrio da portaria nº 435, de 09/09/2019 expedida pelo Superintendente que culminou no cancelamento de sua habilitação para atuar como médico veterinário certificado e emissor de G. T. A's para animais participantes de eventos promovidos em fazendas no estado de São Paulo;

b) na exordial, a pretensão é de habilitá-lo perante o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA para novamente poder emitir G. T. A's (Guia de Trânsito Aduaneiro);

Inicialmente, determinei a emenda da exordial para juntada integral do processo administrativo atinente ao ato coator que pretende seja revisto por parte deste juízo.

Na mesma oportunidade, instei à parte a comprovar os requisitos para o pedido de justiça gratuita.

Este o relatório e, examinados os autos, decido.

Preliminarmente, **indeferir** os benefícios da assistência judiciária.

Muito embora a parte autora alegue que não há recolhimento de imposto de renda a seu favor, no caso dos autos, o mesmo é médico veterinário e, conforme documentos carreados à exordial, verifica-se que há diversos eventos que o mesmo **subscreveu** como responsável técnico para a emissão de G. T. A's.

Inclusive, verifica-se que os eventos são de grande porte, explica valorização profissional, em via de consequência, com suporte econômico para recolhimento das custas processuais.

À guisa de maiores digressões, **indeferir o pedido**.

Determino o recolhimento das custas no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**.

No mais, prossigo nos termos do pedido formulado na exordial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Com efeito, a questão trazida à lita está quanto a legalidade dos atos administrativos que culminaram no cancelamento do impetrante como emissor de autorização de G. T. A's para eventos de concentração animal (gado).

Entendo, pertinente, para efeito profilático, realizar breves pontuações quanto aos eventos atinentes ao impetrante.

Infere-se, dos autos, o impetrante é médico veterinário de nome de Marcelo Dias, CRMV/SP n. 10.492, credenciado CDA/SSA n. 16.92-542/03. (doc. 27643358).

Inclusive, sua habilitação foi requerida entre os anos de 2007/2008, tendo indicado que trabalhara como médico veterinário (doc. 27643359), nas seguintes empresas: Capoeira Leilões Rurais Ltda. – ME, Cláudio Ribeiro Leilões Rurais e Eventos ME, Palmiro Petrocelli Neto Veículos e Leilões Ltda – ME, Hípica Rio Pardo, ML – Produções e Eventos Ltda – ME.

Temos que lembrar que o impetrante subscreveu TERMO DE COMPROMISSO que “*habilitado pelo MAPA para emitir GTA intraestadual de animais egressos de eventos de concentração, e a enviar por meio eletrônico, relatório semanal de GTAs emitidos, adequadamente preenchido, e as segundas vias do GTA's emitidos, até o quinto dia útil do mês subsequente às emissões e todas as informações epidemiológicas que me forem solicitadas, estando ciente que a não observação deste compromisso poderá causar a minha desabilitação*” (doc. 27643359).

Não obstante, à fl. 41 do prontuário do impetrante, o mesmo foi notificado quanto à assinatura de autorização de eventos pecuários em pluralidade, inclusive, que as GTA's foram canceladas.

Consoante se dessume dos autos, inclusive, no ano de 14/09/2015, o impetrante já foi cancelado sua habilitação (fls. 74) doc. 27643377.

Às fls. 76-79, o mesmo apresentou recurso quanto ao ato de cancelamento (fl. 74).

À fl. 80 a decisão foi mantida por expedição de Portaria n. 0369/2015, tendo à época, por informação falsa em relação ao seu vínculo com a Prefeitura de São José do Rio Pardo.

Quanto ao ato impugnado propriamente dito, conforme doc. ID 27643881 PJE (última página do arquivo) consta de fevereiro de 2019, “*termo de atividade externa*” da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, com fiscalização realizada em evento de concentração de gado, subscrito pelo Médico Veterinário Rodrigo de Souza Ferreira, Assistente Agropecuário de que já havia deficiência no encaminhamento prévio das GTA's sobre o evento que se avizinhava.

O doc. 27643382 PJE, atinente ao processo administrativo aberto na Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, processo SSA 67.722/2007, que a impetrante somente agregou a partir da fl. 103 do citado, consta à fl. 104, relatório minucioso quanto ao evento promovido pela empresa São Francisco Leilões Rurais Ltda., realizado no dia 19/02/2019, em São João da Boa Vista, com o relatório do evento, inclusive, com auditora das GTA's.

Às fls. 106-112, atinente ao processo administrativo SSA 67.722/2007 consta defesa encartada pelo impetrante onde indica fatos como o fito de desnaturar o termo de fiscalização lavrado outrora.

No entanto, diametralmente indicado pela impetrante, observa-se que no doc. 27643385, há incorreção quanto à numeração do procedimento, saltado da numeração de fl. 140 para a fl. 146.

É a partir desta suposição que se pretende a constatação quanto à teratologia e ajuíza este *writ of mandamus*.

Prosseguindo na cronologia dos documentos carreados, há manifestação por parte da Secretaria de AA em São Paulo, quanto ao evento realizado pela empresa Paulo Sérgio Strazza Junior, Paraíso Leilões e Eventos, nos dias **6 e 7 de agosto de 2019**, bem como, a realização de movimentação de bovinos em evento realizado no dia **15 e 16 de maio de 2019**.

Estranha-se, que o mesmo utiliza-se do fundamento que o sistema não estava disponível para emissão de GTA quanto ao evento do **dia 6 de agosto de 2019**, no entanto, o boletim de ocorrência para dar “publicidade” quanto a questão fora lavrado somente no dia **08/08/2019 às 08:59h**.

Inclusive, à fl. 179 do citado processo administrativo, ante o efeito suspensivo dado em recurso apresentado em relação ao evento de 19/02/2019, continuou a subscrever GTA's e comitido propósito de burla aos normativos fitossanitários.

Verifica-se, miscelânea de eventos diferentes para assim, fundamentar o seu pedido.

Em que pese o pedido da parte impetrante que não houve decisão fundamentada que culminou no cancelamento de sua habilitação, reputo que a exordial deve ser indeferida de plano pelos seguintes fundamentos.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indica que a inicial poderá, desde logo, ser indeferida, por decisão motivada quando: (1) não for o caso de mandado de segurança; (2) a falta de requisitos legais; (3) quando decorrido o prazo para a impetração.

Em uma análise perfunctória, infere-se, dos autos, que a portaria que determinou o cancelamento da habilitação do impetrante foi expedida em 09/09/2019, até seriam em tese, a pretensão deduzida pela impetrante estar-se-ia fulminada pela **decadência** nos termos do art. 23 do referido diploma.

No entanto, dada ainda a discussão quanto aos efeitos do citado ato administrativo imbricaria na discussão sobre o *meritum cause*, a questão controvertida não está em termos para prosseguimento.

Com efeito.

Alega a impetrante que o ato que deu ensejo a seu descredenciamento não estaria devidamente motivado, logo, a decisão seria teratológica e assim sendo, pretende o cancelamento do ato administrativo e em via de consequência, o restabelecimento de seu credenciamento perante os órgãos fitossanitários.

Analisando os documentos encartados nos autos - não totalmente completos - infere-se que em outra oportunidade o impetrante também já fora descredenciado.

Reputo necessário ponderar que o deferimento, quanto ao pedido ora pretendido, não caminha para o melhor direito, principalmente, que há fatos que merecem criteriosa investigação, como por exemplo, o relato de ameaça ao servidor público vinculado ao órgão fitossanitário que procedeu a ação investigativa que culminou no flagrante da atividade evadida de legalidade.

Entretantes, sobre o caso ora em exame, o processo administrativo está bem delineado sobre as circunstâncias que motivaram o **descredenciamento**.

Os fatos que deram base, em consequência, culminaram na penalidade, estão bem delineadas, e comprovam que as guias de trânsito animal foram lavradas a destempo que a norma fitossanitária determina.

Muito embora este juízo tenha pleno conhecimento e compreensão **sobre a tese encampada** pela impetrante é de que quanto **requisito formal**, que a responsabilidade é do patrocinador do evento, infelizmente, a pretensão deduzida não lhe assiste.

É de pelo conhecimento que a **autuação profissional do impetrante** é para exatamente garantir integralmente o controle fitossanitário dos animais – ou seja – (i) implica na fiscalização *in locu* para controle de doenças e pragas; (ii) também implica em, cumprir e fazer cumprir, ações de proteções físicas dos animais e principalmente; (iii) a fiscalização quanto a área de confinamento para que animais de outra procedência não contaminem o rebanho já existente e, por fim, (iv) seu controle fiscalizatório quanto à contaminação do rebanho confinado e, respectivamente, o controle da procedência de que não está em termos para comercialização.

Ou seja, a atividade do impetrante é paraestatal, mas não desnatura o *longa manus* do Estado ao particular que a atividade de credenciamento ora delegada ao impetrante seja realizada no espectro mais amplo, ou seja, pelo irrestrito cumprimento das normas.

Também, observo quanto à análise do pedido via este *writ of mandamus*, há sérias questões fáticas que implicam na reanálise do conjunto probatório que deveria ser realizado sob piso judicial em ação de conhecimento e não pela via processual pretendida pela impetrante.

Prosseguindo, quanto a matéria de fundo arguida pela impetrante de que há suposta teratologia ou falta de motivação que implicou na penalidade, infelizmente, o pedido não advoga a favor da impetrante.

Explico.

Verifico que há diversos documentos produzidos por órgãos fitossanitários independentes funcionalmente que, ao sentir do juízo sentenciante, evidenciam com fidedignidade, que a vistoria por delegação ao particular, no caso, ao impetrante, está bem delineada, circunstanciada e conforme documento acostado aos autos, o impetrante não nega os fatos, mas simplesmente faz uma ressalva de que a obrigação seria do titular/patrocinador do evento.

Inclusive, o mesmo na fase administrativa já estava assistido pela mesma banca de advocacia. Ou seja, tinha plena condição de conhecimento e que a motivação dada na fase administrativa está completamente verossímil e concreta, assim vejamos.

Mais uma vez, este Juízo, está convencido de que não somente a forma, mas o conteúdo material não dá ensejo – até que se prove ao contrário –, que a tese do impetrante deva ao menos ser analisada e deferido o pedido de liminar.

Não cabe este Juízo, valorar como pedido jurídico quanto à arguição de dúvidas ou suggestionismos, como pretende a impetrante, uma vez que não desnatura, ante os documentos carreados à exordial, de que os envolvidos, não detinham a pretensão em cumprir quanto ao controle e fiscalização dos animais em confinamento nos termos legais.

No mais, ante os fatos carreados nos autos, principalmente dos acontecimentos contidos no processo administrativo, determino a extração total das peças dos autos e nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal encaminhem-se ao Ministério Público Federal para providências que julgar cabíveis.

Inclusive, para verificação integral dos processos administrativos quanto à integralidade material dos mesmos.

Oficie-se e cobre-se do MPF informações quanto ao processamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Logo, o pedido de deduzido pelo impetrante não propriamente revestido quanto ao pedido realizado que há teratologia na decisão, uma vez que, há sucessivos eventos que o mesmo há detinha conhecimento que estava cancelada sua habilitação, tendo, inclusive, realizado reincidência sobre o não cumprimento estritamente legal da norma fitossanitária.

À guisa de maiores digressões, esta ação deverá ser indeferida, quer por inadequação da via eleita, quer quanto à matéria de fundo, e por via de consequência, denegada a ordem como pretendida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo e por via de consequência** e quanto a matéria de fundo, está, **de plano, denegada a ordem**, nos termos do art. 10 do da Lei Geral do Mandado de Segurança.

Por fim, dê-se ciência ao Sr. Superintendente do mapa quanto ao teor deste *decisum*.

Oficie-se ao Presidente do CRMV em São Paulo para adoção e providências quanto à análise de eventual falta funcional.

Sem condenação em honorários.

Recolha o impetrante as custas processuais, **sob as penas da Lei e não recolhidos, à inscrição em dívida ativa**.

Oficie-se ao Ministério Público Federal.

Ciência ao Sr. Superintendente indicado como autoridade coatora.

Intime-se. Após, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015523-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento do valor devido pela parte adversa e a da concordância da exequente. (ID:19675946).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, tomem conclusos quanto ao pedido de soerguimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LISTIC TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014426-16.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (fls.234).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes, consoante dados informados fls.237-243.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020110-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:26830370).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024747-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SRO ESCRITORIO DE TRADUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito e impugnou a execução.

Instada, a exequente concordou com os valores trazidos pela União Federal.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que a concordância entre as partes e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo executado é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo executado.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também a sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003175-27.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: MUNDO ART CONFECÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-14.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

1. Emende a impetrante a petição inicial para:

a) consoante se deduz da sinalização quanto à possível prevenção, são indicados os seguintes fatos:

/6ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5002936-28.2017.4.03.6100 - PIS
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros (1)
Distribuído em: 15/03/2017

Prevenção (Pendente)
/21ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5005058-14.2017.4.03.6100 - DIREITO TRIBUTÁRIO
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo e outros (1)
Distribuído em: 17/04/2017

Prevenção (Pendente)
/12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5007753-38.2017.4.03.6100 - Retido na fonte
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e outros (1)
Distribuído em: 31/05/2017

Prevenção (Pendente)
/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5016747-55.2017.4.03.6100 - Compensação de Prejuízos
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e outros (2)
Distribuído em: 26/09/2017

Prevenção (Pendente)
/11ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5018437-22.2017.4.03.6100 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO e outros (1)
Distribuído em: 10/10/2017

Prevenção (Pendente)
/11ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5021575-94.2017.4.03.6100 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (1)
Distribuído em: 30/10/2017

Prevenção (Pendente)
/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5026344-48.2017.4.03.6100 - Cofins
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e outros (1)
Distribuído em: 06/12/2017

Prevenção (Pendente)
/19ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5027542-23.2017.4.03.6100 - PIS
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outros (1)
Distribuído em: 18/12/2017

Prevenção (Pendente)
/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5015456-83.2018.4.03.6100 - PIS
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outros (1)
Distribuído em: 27/06/2018

Prevenção (Pendente)
/13ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5015954-82.2018.4.03.6100 - Compensação de Prejuízo
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP e outros (3)
Distribuído em: 03/07/2018

Prevenção (Pendente)
/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 0012146-28.2016.4.03.6100 - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e outros (1)
Distribuído em: 30/05/2016

Prevenção (Pendente)
/19ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5001393-19.2019.4.03.6100 - PIS
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (1)
Distribuído em: 01/02/2019

Prevenção (Pendente)
/19ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5002460-19.2019.4.03.6100 - PIS
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (1)
Distribuído em: 26/02/2019

Prevenção (Pendente)
/8ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5006885-89.2019.4.03.6100 - II/ Imposto sobre Importação
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e outros (1)
Distribuído em: 26/04/2019

Prevenção (Pendente)
/21ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5007582-13.2019.4.03.6100 - PIS
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e outros (2)
Distribuído em: 06/05/2019

/13ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5017587-94.2019.4.03.6100 - PIS

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outros (2)

Distribuído em: 20/09/2019

Prevenção (Pendente)

/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
MS 5019181-46.2019.4.03.6100 - PIS

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, e outros (2)

Distribuído em: 11/10/2019

Prevenção (Pendente)

/26ª Vara Cível Federal de São Paulo

MS 5026317-94.2019.4.03.6100 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outros (2)

Distribuído em: 12/12/2019

Prevenção (Pendente)

/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

MS 5026584-66.2019.4.03.6100 - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (2)

Distribuído em: 16/12/2019

Prevenção (Pendente)

6a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00372324619894036100>

00372324619894036100 - CAUTELAR INOMINADA - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - - 03040204;031101;

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (61156501000156); X UNIAO FEDERAL (394460000141);

Prevenção (Pendente)

6a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00398835119894036100>

00398835119894036100 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - - 03040204;

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (61156501000156); X UNIAO FEDERAL (394460000141);

Prevenção (Pendente)

7a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00108671819904036100>

00108671819904036100 - CAUTELAR INOMINADA - BAIXA - FINDO - - 03040204;

SOLORRICO S/A IND/E COM/ (61156501000156); X UNIAO FEDERAL (394460000141);

Prevenção (Pendente)

7a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00145038919904036100>

00145038919904036100 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO - - 03040204;

SOLORRICO S/A - IND/E COM/ (61156501000156); X UNIAO FEDERAL (394460000141);

Prevenção (Pendente)

9a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00074640719914036100>

00074640719914036100 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO - - 03040204;

SOLORRICO S/A - IND/E COM/ (61156501000156); X UNIAO FEDERAL (394460000141);

Prevenção (Pendente)

1a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp02034649419934036104>

02034649419934036104 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA FINDO - AUTOS ELIMINADOS - - 03040204;

SOLORRICO S/A IND/E COM/ (61156501000156); X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS;

Prevenção (Pendente)

8a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00128947020104036100>

00128947020104036100 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO - - 03040204;030101;031101;03110604;

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (61156501000156); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT;

Prevenção (Pendente)

12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00232222020144036100>

00232222020144036100 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO - - 01030105;03020206;03040204;

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (61156501000156); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outro (394460000141);

Prevenção (Pendente)

25a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00048161420154036100>

00048161420154036100 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO - - 03020206;03040204;

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (61156501000156); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT;

Prevenção (Pendente)

19a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00149076620154036100>

00149076620154036100 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO - - 03020206;03040204;03110604;

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (61156501000156); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO;

Prevenção (Pendente)

9a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00231465920154036100>

00231465920154036100 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO - - 031302;03020206;03040204;031117;

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (61156501000156); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO;

Prevenção (Pendente)

4a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00039039520164036100>

00039039520164036100 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO - - 01030105;03020206;03040204;

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (61156501000156); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO;

Prevenção (Pendente)

25a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - <http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00013183620174036100>

00013183620174036100 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO - - 03020206;01030105;03040204;031117;

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (61156501000156); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT;

Prevenção (Pendente)

Portanto, determino à impetrante que esclareça a hipótese para análise dos pedidos formulados na proemial, em relação a possível prevenção quanto aos feitos indicados.

b) quanto ao pedidos deduzidos, junto a parte autora cópia integral do processo judicial tombado sob n. 1001101-45.2018.4.01.3400;

c) deverá indicar, objetivamente, quanto autoridade coatora que pretende a ordem, juntando-se, nestes autos, cópia integral do processo administrativo tributário.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020527-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMANDO ROMUALDO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025303-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOSE FÍSICA MEDICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº. 26335680: mantenho a sentença de ID nº. 25788685 por seus termos e fundamentos.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo legal, encaminhe-se o processo ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do perito, intime-se a parte autora a providenciar a juntada aos autos da documentação requerida, no prazo de trinta dias.

Após, encaminhem-se os autos novamente ao expert para a elaboração do laudo.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015779-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DELUNERO UEMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU GALONE LIMA - SP310059, BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não obstante o pedido de desistência formulado pela parte autora, deverão os requeridos esclarecer, em dez dias, porque não foi dado cumprimento à decisão proferida nos autos em sede de antecipação de tutela (id 21265102), o que acabou ocasionando o agravamento de sua condição clínica.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017709-37.2015.4.03.6100
AUTOR: RIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira o que de direito no prazo supra. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047648-68.1992.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CARDOSO ALMEIDA - SP120666

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016188-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REINALDO SILVIO VAZZOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA - SP180796

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (ID 28299331).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015296-51.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEUZA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº. 5019683-20.2017.4.03.0000 no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015113-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM D'ABRIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do Ofício ID 28207171.

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023346-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

ID 27670473: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 28517821).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME, REINALDO BISPO JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI

DESPACHO

Diante da inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0034645-17.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPRESENTACOES OLIVEIRA S/C LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES - SP78301, ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO - SP45584, LINDENBERG BRUZA - SP15646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARINILDA GALLO - SP51158

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo réu.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016457-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA, ANA IZILDA SONEGO, ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK, AMANDA DE SOUZA FRANCISCO CAIROS, MARIADO CARMO CORREA, ALICE BUENO GUIDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Homologo o acordo celebrando entre Ana Izilda Sonogo e a executada.

Requeira os demais exequentes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007666-12.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ - SP66255
TERCEIRO INTERESSADO: MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 26621853, devendo providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020708-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS E EPS LTDA - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS, ROSENILDA FAUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0222896-68.1980.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: AVELINO BELLEZANETO, SILVIA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do Ofício (ID 27717382).

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029386-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA ISSA PEDRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

DESPACHO

Ciência à exequente ID 25468543.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 27/2019.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030278-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSE DE CAMARGO BUENO

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 255/2019.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022303-07.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004347-09.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: RAQUEL REIS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à parte requerente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 28653305).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021121-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: NOVA FORMOSA DROGARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID28437331).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004256-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: BRUNA TANZILLO GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o andamento da carta precatória nº 279/2019.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5020457-15.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: NOVA FORMOSA DROGARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID28437342).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004284-81.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ELENIR NATALICIO DA SILVA - ME

DESPACHO

Ciência à parte requerente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 29600601).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007251-08.2018.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAOLA QUINAYA CUEVAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS NEVES DE MACEDO - SP166810
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Diante da averbação pela opção de nacionalidade brasileira pela requerente, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007060-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAROL BEATRIZ ENNSER

DESPACHO

Considerando que o Oficial de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé - Comarca da Capital foi devidamente intimada para a averbação pela opção de nacionalidade brasileira, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016010-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIO MIKAEL LIMA BIDLOVSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal e do parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006003-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: LIGIA OLIVEIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Diante da inércia da parte requerente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008296-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

A executada alega, em virtude da sua aposentadoria, que efetua mensalmente o pagamento parcial das parcelas do contrato de empréstimo em consignação, não honrando como acordado.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000508-05.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SIFAT ULLAH BAKHTANI, UBAID ULLAH BAKHTANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDULLATIF MAJZOUB - SP67132-B
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDULLATIF MAJZOUB - SP67132-B

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0021196-30.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND IND BENEFA TRANSF VID CRISTAIS PLANOS EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CANDICE GUARITA CROCHQUIA - SP161524, WILLIAN MIRANDA DA SILVA - SP307840, HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018711-86.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA KELEER - SP149615
RÉU: FLAVIO BARTOLI SILVA, BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0017313-07.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: EDSON SIMOES JR, ALEXANDRE GONCALVES SOARES

Advogado do(a) RÉU: EDSON SIMOES JR - SP225422

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, ora ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014225-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO KIRSCHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGISTICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029506-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA - SP162725
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS NOVO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
RÉU: EDUARDO XAVIER FRANCELINO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do registro da marca "EDU PIZZA" junto ao INPI, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de ponto comercial com instalações para pizzaria, sendo certo que constou expressamente no contrato a impossibilidade do vendedor, ora réu, de se estabelecer, trabalhar, administrar ou gerenciar comercialmente no mesmo ramo ou similar em um raio de 5 (cinco) quilômetros. Alega, contudo, que o réu descumpriu o contrato e abriu duas pizzarias denominadas EDU PIZZA em um raio menor de 5 (cinco) quilômetros, sendo certo, inclusive, que requereu o registro de sua marca junto ao INPI, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar qualquer ilegalidade quanto ao registro da marca EDU PIZZA no INPI, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório, máxime considerando-se que aparentemente a marca Edu PIZZA está relacionada ao nome de seu proprietário, no caso o réu Eduardo.

Ademais, é certo que este Juízo não é competente para análise da questão atinente ao descumprimento de contrato particular firmado entre as partes, no qual não houve a participação de qualquer ente federal.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017607-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691

DESPACHO

Sobre a preliminar de nulidade levantada pelo INSS em sede de impugnação: rejeito.

Com efeito, quando da digitalização dos autos físicos originais, o INSS foi intimado a se manifestar, via sistema processual, em 06/09/2018, mas limitou-se a afirmar que não procederá à conferência das peças digitalizadas, em razão de reputar ilegal o provimento do TRF-3 que determinara a digitalização de autos físicos (id **11005073**). Assim, é incabível afirmar que o executado não havia sido intimado anteriormente acerca da digitalização.

No mais, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WK J-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA - RJ126645, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-85.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO MASOCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 91189399.

Aduz, em síntese, que, em 17/12/2018, o impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 19617661318, para obtenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, por sua vez, que seu pedido foi indeferido, de modo que, em 20/12/2019, protocolizou recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, protocolizado sob o n.º 91189399, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/12/2018, o impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 19617661318, para obtenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido (Id. 29558464).

Por sua vez, verifico que, em 20/12/2019, o impetrante apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, protocolizado sob o n.º 91189399, que não foi analisado até a presente data.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de quase 90 (noventa) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 91189399, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5023978-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA THOMAZINI DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Diante da informação da CEF no ID 29568633, de que há um saldo remanescente na conta 0265.005.86410405-0 de depósitos judiciais vinculados a estes autos, intime-se a autora para que indique os dados bancários (nome do banco, agência e nº de conta) para posterior transferência desse valor para sua conta, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004030-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONE SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 319566342 a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que, em 25/10/2019, o impetrante protocolizou o recurso ordinário sob o n.º 319566342, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/10/2019, o impetrante protocolizou o recurso ordinário sob o n.º 319566342, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria (Id. 29612473).

Entretanto, noto que a despeito do transcurso do período superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 29612474).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/10/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do recurso administrativo protocolizado sob n.º 319566342 a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022661-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTÍVEIS LTDA. em face da sentença ID 12418758 - Pág. 1/2 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada.

Alega que ao impetrar o presente Mandado de Segurança recolheu as devidas custas referente à 1% do valor da causa estipulado em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) para fins de alçada, ou seja, R\$ 225,00 (duzentos, vinte e cinco reais), conforme demonstrado no ID 10722901.

Sustenta que ao indeferir a liminar identificou supostas irregularidades que deveriam ser sanadas pela ora Embargante, quais sejam: "(a) sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, por meio do presente processo, considerando que deduz pretensão para que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde setembro de 2013, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil [...]"; devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 22.500,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados; e (b) comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3."

Afirma que, com o intuito de regularizar a inicial recolheu a diferença das custas, utilizando como base o teto de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), estipulado pelo Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017, do TRF da 3ª região.

Dessa forma, afirma que recolheu o valor complementar de R\$ 1.690,38 (mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos), ou seja, a diferença entre o valor máximo e o valor que já havia sido pago (R\$ 225,00).

Aduz que a sentença embargada é contraditória pois ao indeferir a petição inicial não considerou o recolhimento do valor máximo de custas previsto na Resolução Pres. nº 138 de 06 de julho de 2017, do TRF da 3ª região.

No que tange ao código de recolhimento das custas, uma vez que o mesmo foi realizado no Código 18.826-3, quando o correto seria o Código 18.710-0, **requer prazo de 15 (quinze) dias, para que seja feita a devida regularização.**

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Decisão contraditória é aquela que traz proposições **entre si** inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência.

No caso dos autos, não tendo o embargante cumprido a decisão ID 10743851 - Pág. 1/2 a inicial foi indeferida.

Não há que se falar em contradição, tanto é assim que o embargante requer, em embargos de declaração, prazo para recolhimento da guia de custas no código correto.

Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-02.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISEU EUFEMIA FUNES** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para excluir o valor atinente à “isenção” de quota condominial decorrente da atividade de síndico de condomínio edilício da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O impetrante informa que é síndico de condomínio edilício, atualmente em seu terceiro mandato, e que, nos termos da Convenção de Condomínio, é beneficiado com a isenção de sua quota condominial, o que entende não se confundir com acréscimo patrimonial e, portanto, não pode dar ensejo à incidência de IR.

Transcreve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entende embasar o seu pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 7.600,00, correspondente à isenção do ano de 2019. Procução e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29493485.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A Constituição Federal atribuiu à União a competência para “*instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza*” (art. 153, III).

E, porque devida a obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal para que, entre outras providências, restassem definidos os conceitos inerentes à exação.

Assim, o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza (art. 43, CTN), confira-se:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Verifica-se, portanto, que apenas aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais (oriundo de proventos de qualquer natureza) constitui a substância tributável pelo imposto.

A quota de despesas de condomínio edilício configura obrigação mensal de todos os condôminos para cobrir gastos necessários à manutenção de um condomínio (art. 1.336, I, CC), ou seja, configura despesa devida pelos titulares das unidades autônomas.

Nessa linha de raciocínio, ao se conceder isenção da quota condominial ao síndico, conforme autoriza o artigo 1.336, inciso I, *in fine*, do Código Civil, está-se eximindo-o da realização de uma despesa. Ocorre que a não realização de uma despesa não se confunde com o auferimento de uma renda.

Com efeito, não se verifica nenhuma alteração entre o patrimônio antes e depois da isenção, não há ingresso de riqueza nova que autorize considerá-la como rendimento para fins de incidência de imposto de renda.

Nesse sentido, o precedente do STJ trazido pelo impetrante:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DO SÍNDICO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA NÃO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Buscou-se com a impetração, na origem, o reconhecimento de que a isenção de quota condominial pelo Síndico não configura renda para fins de incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física. Defende o impetrante que não recebeu pagamento por prestação de serviços.

2. A teor do disposto no art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência tributária do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

3. Logo, renda, para fins de incidência tributária, pressupõe acréscimo patrimonial ao longo de determinado período, ou seja, riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitui riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte, e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos dos artigos 153, III, § 2º, I, e 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43 do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte (EREsp. 1.057.912 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.4.2011).

4. A quota condominial, contudo, é obrigação mensal imposta a todos os condôminos para cobrir gastos necessários à manutenção de um condomínio, ou seja, é despesa, um encargo devido pelos condôminos por convenção condominial. Assim, a dispensa do adimplemento das taxas condominiais concedida ao Síndico pelo labor exercido não pode ser considerada pró-labore, rendimento e tampouco acréscimo patrimonial, razão pela qual não se sujeita à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física, sob pena, inclusive, de violar o princípio da capacidade contributiva. Não se verifica, de fato, qualquer alteração entre o patrimônio preexistente e o novo, inexistindo ingresso de riqueza nova em seu patrimônio que justifique a inclusão do valor correspondente à sua quota condominial como ganho patrimonial na apuração anual de rendimentos tributáveis.

5. A interpretação das regras justributárias deve ser feita sob a inspiração dos princípios regeadores da atividade estatal tributária, cujo escopo é submeter a potestade do Estado à restrições, limites, proteções e garantias do Contribuinte. Por tal motivo, não se pode, do ponto de vista jurídico-tributário, elastecer conceitos ou compreensões, para definir obrigação em contexto que não se revele prévia e tipicamente configurador de fato gerador.

6. Recurso Especial do Contribuinte provido, em conformidade com o parecer do MPF.”

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 1.606.234-RJ, autos nº 2016/0156470-7, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.12.2019, DJe 10.12.2019).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda incidente sobre a parcela de isenção de quota condominial tida pelo impetrante enquanto síndico do Condomínio Edifício São Romualdo (CNPJ 69.291.391/0001-47).

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-10.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA YUMI KISHIMOTO LEMBO
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANDREA YUMI KISHIMOTO LEMBO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do imposto de renda sobre a verba indenizatória no valor de R\$ 185.491,35, constante da rubrica nº 52 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, conforme Pacote Social de Desligamentos firmado em 30.10.2018, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ex-empregadora (Bayer S/A) deposite nos autos a quantia que teria a título de IR sobre o montante.

Aduz o impetrante, em síntese, que contava com mais de 20 anos de empresa, razão pela qual, quando da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho em 17.02.2020, recebeu “Gratificação” no valor de R\$ 187.491,35, em relação ao qual é prevista a retenção a título de imposto de renda de R\$ 53.613,68.

Sustenta que esse valor se refere à verba prevista no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e que possui natureza indenizatória, sendo, portanto, indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante.

Deu-se à causa o valor de R\$ 53.613,68. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29564976.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Verifica-se que recebeu, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, verba denominada “**Gratificação**”, no importe de R\$ 187.491,35 (ID 29564961). De sua parte, a indenização prevista aos afetados pela integração *Bayer e Monsanto* e pela reestruturação “Bayer 2022”, equivale a 45% da remuneração por ano de trabalho na empresa, conforme previsão na cláusula nº 4 do acordo coletivo citado na inicial (ID 29564952).

Dessa forma, por prudência e para preservar o objeto da presente demanda, ante a iminência do recolhimento do montante retido a título de IRPF pela empregadora, há de ser determinado o depósito judicial dos valores em discussão, sob pena de restar à autora como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito pela via dos precatórios.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada “**Gratificação**”, à disposição deste Juízo, determinando que se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.

Oficie-se com urgência à BAYER S/A, no endereço indicado na inicial, para efetuar o depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento (rubrica 52 do TRCT), à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017320-67.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARLENE MARTINS GONÇALVES** contra ato do **REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO - DIGITAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do protocolo nº 1447144423 (persão por morte).

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo juízo declinou da competência conforme decisão ID 27251105.

Seguiu-se petição da impetrante (ID 27847690), na qual informa que a APS disponibilizou o resultado do pedido, e requer a extinção do feito sem análise do mérito.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006471-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS ROMANO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da audiência de conciliação de 05/03/2018 (ID 4887552), transitada em julgado conforme certidão de 07/03/2018 (ID 4930676), e diante da resposta do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 20436954, de 08/08/2019), da qual houve as manifestações das partes - CEF (ID 22602207, de 30/09/2019) e parte autora (ID 23057932, de 10/10/2019, ID 24308851, de 07/11/2019, e ID 29548479, de 12/03/2020), determino a expedição de novo ofício ao referido cartório de imóveis para proceder, conforme o julgado, tão somente ao cancelamento da consolidação da propriedade registrada sob a AV9 da matrícula n 64.316, restabelecendo a garantia fiduciária em favor da CEF, cuja despesas cartorárias correrão por conta da parte autora.

Na hipótese de liquidação definitiva da dívida da parte autora com a CEF, deverá esta fornecer diretamente à parte autora e no prazo não superior a 10 (dez) dias a documentação necessária para apresentação ao cartório de registro de imóveis para proceder ao levantamento da garantia fiduciária.

Com o retorno da informação do cumprimento do cancelamento da consolidação da propriedade pelo cartório de registro de imóveis, arquivem-se os autos, na medida em que as demais providências deverão ser tomadas pelas partes independentemente de ordem deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-73.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIKO NEGÓCIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIKO NEGÓCIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo máximo de 10 dias, o pedido de substituição de bens arrolados formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10855.722686/2018-23.

A impetrante relata que foi autuada pelo Fisco sob a alegação de recolhimento a menor de IRPJ e CSLL em razão de suposta apuração incorreta de base de cálculo em operação de venda de imóveis no ano-calendário de 2014, dando ensejo ao processo administrativo fiscal nº 10855.722481/2018-48.

Informa que, como os créditos tributários objeto do lançamento excediam o valor de R\$ 2.000.000,00 e ultrapassavam 30% do patrimônio da impetrante à época da lavratura, foi instaurado o processo administrativo nº 10855.722686/2018-23 para formalização de Termo de Arrolamento de bens e direitos da contribuinte, em cujo bojo foram arrolados os imóveis comerciais localizados: (i) na Avenida Washington Luís, nº 1.190, Santo Amaro, São Paulo-SP; e (ii) na Avenida Santa Marina, nº 1.660, unidade autônoma 1, Lapa, São Paulo-SP.

Como o imóvel localizado na Avenida Santa Marina está em processo de incorporação e implantação de empreendimento imobiliário para a construção de unidades populares, cujo financiamento está sendo comprometido em razão de estar arrolado no processo administrativo nº 10855.722686/2018-23, a impetrante afirma que requereu, em 25.10.2019, a sua substituição no arrolamento por outros três imóveis de sua propriedade.

Sustenta que o imóvel já arrolado localizado na Avenida Washington Luís possui valor de mercado de cerca de R\$ 40.000.000,00, significativamente superior ao valor contábil de avaliação considerado pela Receita Federal (R\$ 20.900.000,00) e, por si só, já seria suficiente para garantir a totalidade do crédito tributário em questão (R\$ 38.157.095,62).

Apesar disso, alega que em razão da urgência da impetrante em levantar o arrolamento sobre o imóvel na Avenida Santa Marina, em seu pedido de substituição, requereu que o imóvel na Avenida Washington Luís fosse avaliado segundo o seu valor de referência para fins de ITBI, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, alínea "d", da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, totalizando R\$ 30.639.031,00.

Explica que, como esse valor não era suficiente para garantir o total do débito atualizado, remanescendo diferença de R\$ 7.518.064,62, ofereceu como complemento, os seguintes imóveis de sua propriedade localizados: (i) na Rua Santa Efigênia nºs 247 e 251, esquina da Rua Timbiras, nºs 216, 220, 224, 228 e 232, São Paulo-SP, avaliado em R\$ 4.563.933,00; (ii) na Rua Santa Efigênia, nº 710, loja nº 02, térreo, São Paulo-SP, avaliado em R\$ 1.042.656,00; e (iii) na Rua Santa Efigênia, nºs 248 e 250, São Paulo-SP, avaliado em R\$ 2.505.279,00.

Destaca que, nada obstante seu pedido de substituição do bem arrolado tenha sido feito há mais de três meses, até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que entende ofender o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estipula o prazo de 30 dias para apreciação de pedido formulado à Administração.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27904690.

Determinada sua oitiva antes da análise do pedido de liminar (ID 27947081), a autoridade impetrada foi notificada (ID 28101225) e prestou informações no ID 28632673, aduzindo que o pedido formulado no processo administrativo nº 10855.722.686/2018-23 para substituição de bens arrolados foi analisado e foram apresentadas requisições para arrolamento dos bens oferecidos em substituição, aguardando-se a confirmação do arrolamento dos bens substitutos para enviar ofício para o cancelamento do arrolamento do imóvel localizado na Avenida Santa Marina, nº 1.660.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto da impetração (ID 28858464), a impetrante apresentou a petição ID 29455715, discordando da carência superveniente do interesse de agir, tendo em vista que não foram realizados todos os procedimentos necessários à concretização da substituição, em especial, o cancelamento da averbação que recai sobre o imóvel localizado na Avenida Santa Marina, nº 1.660.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de substituição de bens arrolados, com a finalidade de cancelar o arrolamento sobre o imóvel localizado na Avenida Santa Marina, nº 1.660, unidade autônoma 1, Lapa, São Paulo-SP.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 28632673, aduzindo que o **pedido formulado no processo administrativo nº 10855.722.686/2018-23 para substituição de bens arrolados foi analisado e foram apresentadas requisições para arrolamento dos bens oferecidos em substituição, aguardando-se a confirmação do arrolamento dos bens substitutos** para enviar ofício para o cancelamento do arrolamento do imóvel localizado na Avenida Santa Marina, nº 1.660.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão...”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário...”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *“Mandado de Segurança”*, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Após a propositura da demanda e sem que tenha sido concedida a liminar pleiteada, a autoridade impetrada analisou o processo de arrolamento e deferiu a substituição, aguardando o registro do arrolamento na matrícula dos bens substitutos antes de expedir o ofício para averbação do cancelamento do arrolamento na matrícula do imóvel localizado na Avenida Santa Marina, nº 1.660, unidade autônoma 1, Lapa, São Paulo-SP (matrícula nº 96.451, do 10º Registro de Imóveis de São Paulo).

Diferentemente do entender da impetrante, verifica-se a perda superveniente da impetração, na medida em que a **omissão quanto à análise do pedido administrativo** de substituição de bens arrolados foi **suprida**, estando pendentes apenas as providências materiais para a efetivação da substituição, isto é, o encaminhamento de ofícios aos registros de imóveis para o registro da averbação do arrolamento nos bens substitutos, o recebimento da confirmação do registro e, em seguida, o encaminhamento de ofício para averbação do cancelamento do arrolamento do bem substituído – providências que não constituem o objeto da demanda.

Assim, considerando que houve a apreciação do processo de arrolamento pela autoridade impetrada e a determinação de substituição na seara administrativa, à impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo. 2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a consequente perda de objeto do presente mandamus. 3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 4. Apelação prejudicada.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS nº 00382385520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição n.º 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o n.º 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, “que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito”. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5a R. - AC 405164/PB - 2a Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada.”

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes).

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AR TREJOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SADI ANTONIO SEHN - SP221479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sua contestação (ID 15844681), a União apresentou impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que não há nenhum elemento trazido pela autora que justifique o montante que atribuiu à demanda (R\$ 5.000,00).

Intimada, a autora defendeu que os valores efetivamente pagos indevidamente deverão ser objeto de liquidação, e, subsidiariamente, requereu a concessão de prazo para correção (ID 20866957).

Requereu a autora, outrossim, a suspensão do processo diante da repercussão geral reconhecida quanto ao tema da demanda pelo STF.

Pois bem.

O valor da causa não possui fins meramente fiscais, já que serve de parâmetro para o cálculo das multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, §2º, e 81, CPC) e de honorários sucumbenciais. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser, inclusive, corrigida de ofício pelo magistrado (art. 292, §3º, CPC).

No caso dos autos, a análise da petição inicial permite aferir que a autora deduziu pedido de declaração de indébito referente ao crédito de contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pago pela autora partir de 01.08.2012, “*determinando-se (...) a sua restituição*”.

Verifica-se, portanto, da parte final destacada que há verdadeira pretensão condenatória de obrigação de pagar na ação, o que enseja, ademais da determinação do *quantum debeatur* pretendido já na inicial (art. 324, CPC), a atribuição de valor da causa equivalente a tal montante (art. 292, I, CPC).

Em todo o caso, ainda que o objeto fosse meramente declaratório, é certo que o valor da causa teria que representar, a teor dos artigos 291 e 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, portanto, ao crédito de indébito que se pretende reconhecer.

Nesse passo, a autora já deve deter todas as informações para, ao menos, estimar o valor do alegado indébito, com base nos recolhimentos que efetuou a título de da contribuição social nos últimos anos.

Inexistindo elementos que permitam o arbitramento do valor da causa (art. 292, §3º, CPC), determino à autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **determine o pedido**, informando o valor do indébito cujo reconhecimento pleiteia;

(b) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, justificando o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos;

(b) **comprove a complementação das custas judiciais** de acordo com o cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer o seu porte (se ME ou EPP), a fim de aferir a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda à luz da Lei nº 10.259/2001.

Indefiro o sobrestamento do processo, tendo em vista que o STF não determinou a suspensão nacional em relação ao Tema nº 846 da Repercussão Geral.

Cumpridas as determinações pela parte autora, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-19.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTREIRO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POTREITRO PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo nº 11610.721031/2014-40, efetivando o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante.

Relata, em suma, que, no dia 26.10.2016, apresentou manifestação de inconformidade no referido processo administrativo, contra despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente e que, desde 18.04.2017, o processo se encontra sem movimentação junto à DRJ-Ribeirão Preto.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanharam inicial. Custas no ID 28426860.

Distribuídos os autos, proferiu-se a decisão ID 28459889, por meio da qual o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 474.850,94, determinando-se à impetrante a complementação das custas. Na mesma oportunidade, foi determinada a prévia oitiva da autoridade antes da análise do pedido de liminar.

Complementação de custas no ID 28710466.

Notificada (ID 28919342), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 29008160), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, porquanto caberia à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal (Coca) a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ.

Afirma que o processo administrativo da impetrante se encontra sob o programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais que, por questões administrativas, foram virtualmente movimentados para a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, a qual, no entanto, não teria competência para movimentá-los.

Esclarece, por fim, que em casos de deferimento de liminar para distribuição e julgamento do processo, o processo administrativo é distribuído de imediato a uma das Delegacias de Julgamento que detém a competência material para a respectiva análise.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (ID 29335206), a impetrante pugnou pela manutenção da impetrada no polo passivo, ao argumento de que, nos termos da Portaria RFB nº 1.298/2013, cabe à DRJ de Ribeirão Preto gerir e distribuir os processos pendentes de julgamento às demais DRJ, no prazo de 15 dias.

É a síntese do necessário. Fundamento, decido

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, tendo em vista que a própria impetrada esclareceu que pode dar cumprimento a eventual decisão que determine a movimentação do processo administrativo.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com *status* de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatória decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso administrativo da impetrante não foi sequer distribuído à Delegacia de Julgamento para que seja analisado, aguardando movimentação desde 18.04.2017, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Não é possível, entretanto, determinar à impetrada que promova a análise do recurso, tendo em vista que não necessariamente será distribuído à DRJ de Ribeirão Preto.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a distribuição dos autos do processo administrativo nº 11610.721031/2014-40 à DRJ com atribuição para analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante.

Defiro o ingresso da União no feito (ID 29075017).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023467-31.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOTRIX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013090-64.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT-11 ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME, DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO, JANAINA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

DESPACHO

Petição ID nº 28496691 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006227-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRELA COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE EIRELI - EPP, ROSANA DE SOUZA

DESPACHO

1- Petição ID nº 29231047- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 27798516.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006502-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO DOS SANTOS PINHEIRO - ME, ADAO DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

1- Petição ID nº 28958917 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 27746055.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006321-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO VEGI JUNIOR

DESPACHO

1- Petição ID nº 28956193 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 27746915.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019490-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KENDARI-CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, ALEXANDRE PASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DIAS - SP166283

DESPACHO

Petição ID nº 29131755 - Ciência ao coexecutado ALEXANDRE PASSINI, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016766-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTD.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

DES PACHO

Face o tempo decorrido, intime a parte autora, para que informe se houve a devida liquidação dos alvarás de levantamento expedidos em maio de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo confirmação da liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021983-59.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABB LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 29471850), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019374-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLEY DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 29405541), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018896-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 29405510), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018634-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 29402259), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-34.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido (ID 26948529), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025131-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 29323122), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025131-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 29323122), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003485-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito em razão da realização do depósito judicial no **valor integral** da cobrança da GRU 29412040004482933, no valor de R\$2.131.027,73 que substituiu a GRU 29412040004305464, relativo ao 58º ABI e da GRU 29412040004482949, no valor de R\$ 2.422.165,99 que substituiu a GRU 29412040004305532, relativo ao 61º ABI.

Alega que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar promoverá o ajuizamento do pedido principal, oportunidade em que demonstrará a nulidade da cobrança dos juros de mora imposto através da cobrança do valor de R\$ 311.170,58 que compõe o boleto original - GRU 29412040004305464 e também do valor de R\$ 277.265,62 que compõe o boleto original - GRU 29412040004305532, uma vez que antes do seu vencimento, a cobrança dos juros de mora já compõe o débito principal emitido pela Autarquia-ré; a prescrição da cobrança da GRU 29412040004482933, no valor de R\$2.131.027,73 que substituiu a GRU 29412040004305464, relativo ao 58º ABI e da GRU 29412040004482949, no valor de R\$ 2.422.165,99 que substituiu a GRU 29412040004305532, relativo ao 61º ABI (DOC. 13, 13A, 14 e 14A) e eventual prescrição intercorrente ou decadência dos débitos; a nulidade da cobrança dos débitos verificados nas 1947 Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) ou Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais (APAC) que integram a GRU 29412040004482933, no valor de R\$2.131.027,73 que substituiu a GRU 29412040004305464, relativo ao 58º ABI e da GRU 29412040004482949, no valor de R\$ 2.422.165,99 que substituiu a GRU 29412040004305532, relativo ao 61º ABI (DOC. 13, 13A, 14 e 14A) - com vencimento final em 09/03/2019), consubstanciado nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança a título de ressarcimento, em consideração ao disposto nos termos do caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com respaldo de vasta prova documental; e da nulidade da RN 251 de 19/04/2011 que instituiu o IVR, que viola frontalmente o limite estabelecido no §8º do artigo 32 da Lei 9.656/98 e do excesso de cobrança praticada pelo IVR (praticado apenas para as Operadoras ressarcirem o SUS), frente aos preços praticados pela Tabela do SUS em relação ao mesmo procedimento contido nas 1947 Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) ou Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais (APAC) que integram a GRU 29412040004482933, no valor de R\$2.131.027,73 que substituiu a GRU 29412040004305464, relativo ao 58º ABI e da GRU 29412040004482949, no valor de R\$ 2.422.165,99 que substituiu a GRU 29412040004305532, relativo ao 61º ABI.

Vieram os autos conclusos.

Juntada de custas processuais (ID 29280723).

Juntada da guia de depósito judicial (ID 29402301).

É o relatório, decido.

ID 29280723 e 29402301: recebo como aditamento à inicial.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (GRU 29412040004482933, que substituiu a GRU 29412040004305464 e da GRU 29412040004482949, que substituiu a GRU 29412040004305532), que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Efetivado o depósito, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RB MODAS LTDA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Vistos.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 26466323) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se a **CEF**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALESCA CAMARGO TERRES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **VALESCA CAMARGO TERRES** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à requerida “que desconsidere a doença apontada como causa incapacitante, por não ser o quadro da autora e não estar prevista em lei, e reinclua a candidata no exame de admissão ao CFS2/2019, podendo ela participar do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico que será já no dia 30 de abril de 2019, e em todas as suas fases, se aprovada for, ou em outro imediatamente subsequente no caso de não haver tempo de ser reintegrada nesse que está em andamento, e que, em sendo aprovada dentro do número de vagas, seja matriculada no respectivo Curso de Formação de Sargentos, cuja matrícula ocorrerá no dia 03 de julho de 2019, na cidade de Guaratinguetá-SP, na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, tenha garantido todos os direitos em igualdade de condições com os demais candidatos, se concluir o curso com aproveitamento, possa participar da solenidade de formatura, ser promovida à graduação de Terceiro-Sargento na especialidade que escolher, da descritas na opção 03, receber todos os consectários financeiros, sendo incluída no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, obtendo todas as promoções a que fizer jus:”.

A autora relata haver realizado a inscrição para o **Exame de Admissão** ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre do ano de 2019, tendo, porém, sido **reprovada na inspeção de saúde**, o que a impede de realizar o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), que ocorrerá no período de **30 de abril a 05 de maio de 2019**.

Esclarece que constou da ata da inspeção de saúde que se encontrava INCAPAZ PARA O FIMA QUE SE DESTINA *“por ser portadora de outras anemias – CID 10 D64.”*

Sustenta a demandante que *“1 – não consta a anemia não especificada dentre as causas excludentes, na aludida ICA; 2 – ainda que constasse, não se trata de requisito especificado em lei, conforme exigência da Constituição Federal, art. 142, parágrafo 3º, inciso X e entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 600885; 3 – A autora não é portadora de anemia, mas sim de traço talassêmico hereditário, comum às pessoas de descendência italiana, e que nada influi para uma normal carreira militar.”*

Por esses fundamentos, ajuíza a presente ação.

O pedido formulado em sede de tutela restou **parcialmente deferido** pela decisão de ID 16769014, a fim de assegurar à autora o direito de participar, na condição *sub judice*, do Teste de Avaliação do Condicionamento (TACF), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de nº 5013434-37.2019.403.0000 pela UNIÃO.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 17835710). Aduziu, preliminarmente, a necessidade de revogação da tutela concedida por grave lesão à ordem pública.

Instadas as partes, a UNIÃO, em manifestação de ID 22233001, informou não ter provas a produzir, ao passo que a autora, em sede de **réplica** (ID 22875484), pugnou pela produção de **prova pericial e documental**.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Resta prejudicado o exame da pericial suscitada pela UNIÃO, tendo em vista a prolação da decisão de ID 21249739, bem como a interposição do agravo de instrumento de nº 5013534-37.2019.403.0000.

Assentada tal premissa, **defiro** o pedido para a produção de **prova documental** a fim de que a UNIÃO junte aos autos os resultados de todos os testes de aptidão física da requerida e demais atividades físicas realizadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro, outrossim, o pedido para a realização de **prova pericial**.

Nomeio para o encargo o Dr. Paulo César Pinto, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia.

Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com o trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial.

Solicito ao perito a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a doença que acomete a paciente?
- 2) Qual o tratamento preconizado para a doença de que padece a paciente?
- 3) A paciente é portadora de Traço Beta Talassêmico?
- 4) A paciente é portadora de anemia crônica?

Faculto às partes a formulação de outros quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos.

Int.

6102

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003160-03.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: BRASFIN INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FAC PARTICIPACOES LTDA, PRM PARTICIPACOES LTDA, ATF EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201

DESPACHO

Tendo em vista a nota de devolução Id 16551304, bem como as petições Id 19167198 e 19615173, retifique-se o termo de penhora expedido.

Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho juntado à fl. 584 dos autos físicos, cujo teor segue:

“Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, dever ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a averbação da penhora no registro competente.”

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

RÉU: ELISABETE APARECIDA DE ASSUNCAO MENEZES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

DESPACHO

Trata-se de embargos à ação monitoria (ID 28162627) opostos pela parte ré.

Defiro o sigilo apenas dos documentos referentes aos dados bancários da ré. Anote-se.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o art. 701, §5º, do CPC c/c art. 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos e faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 701, §5º, do CPC c/c art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré apresente os cálculos devidos (art. 918, II, do CPC).

Findo o prazo concedido, intime-se a autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade,

especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010412-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: OXFORD-IN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO ANTUNES BARBOSA, VALTER AZEVEDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

DESPACHO

ID 25395329: Assiste razão ao executado Valter Azevedo Martins.

Devolvo o prazo concedido para adequação da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025319-56.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP, ABINER MAGELA AMORIM, MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000090-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, AUGUSTO CARVALHEIRO, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO
Advogado do(a) RÉU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088
Advogado do(a) RÉU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088
Advogado do(a) RÉU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito "à imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa ("CPD-EN") relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 206 do CTN, caso não existam outros débitos, além dos débitos de IRPJ e CSLL relativos a novembro/2017" (ID 28842092), bem assim que obste a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados em Setor Público Federal ("CADIN").

Narra a impetrante, em suma, haver originariamente apurado, para novembro/2017, débitos de IRPJ e CSLL nos montantes de **R\$ 11.246.153,11** e **R\$ 4.102.869,07**, respectivamente, que foram declarados na **DCTF original**, transmitida em **17/01/2018**.

Relata que, posteriormente, verificou a existência de **equivocos** no cálculo dos referidos tributos, pois estes deveriam ter sido declarados nos valores de **R\$ 17.275.276,80** e **R\$ 6.275.845,55** e, diante disso, efetuou em **17/07/2018** "pagamentos complementares nos valores principais de **R\$ 6.029.123,69** e **R\$ 2.172.976,48**, acrescidos de juros" (ID 28842092) e, por conseguinte, transmitiu em **01/08/2019** a DCTF retificadora.

Alega que apesar de haver procedido ao **pagamento antes** da transmissão da retificadora, em **04/10/2019**, foi surpreendida com Despacho Decisório, proferido pela Autoridade Fiscal, no sentido de **não reconhecer a denúncia espontânea** e, em consequência, de manter a exigência de saldo devedor de **R\$ 971.343,08** e **R\$ 350.084,99**, respectivamente, cujos valores correspondem à **indevida inclusão de multa de mora de 20%** (vinte por cento).

Nesse sentido, ao fundamento de que a denúncia espontânea exclui a aplicação de qualquer penalidade, seja de cunho moratório ou punitivo, ajuíza a presente demanda para que, ao final, sejam extintos os créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos a novembro/2017.

Afirma que a sua certidão de regularidade fiscal venceu no dia **01/02/2020** e dela necessita para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 28910568), a autora emendou a inicial (ID 28940890).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 28955917).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 29379896). Afirma, em suma, que a alegação de denúncia espontânea foi analisada pelo Equipe Especializada da DERAT/SP, por meio do Processo Administrativo n. 13811.722726/2019-12, que concluiu pela inoportunidade de denúncia espontânea.

Alega a autoridade impetrada que, em **04/10/2019**, foi indeferido o pedido de reconhecimento do benefício da denúncia espontânea e, em face desse despacho decisório, a impetrante apresentou **recurso hierárquico** administrativo, o qual não foi conhecido.

Sustenta que o instituto da **denúncia espontânea** deve ser aplicado **exclusivamente** para extinção do débito pela via do **PAGAMENTO e não para compensação**, modalidade essa apta a extinguir os débitos em situação expressamente previstas em lei (art. 170 CTN).

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas (ID 29492084 e 29495365).

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **comporta deferimento**, ante a presença dos requisitos legais.

Ao que se verifica, os débitos tributários objeto dos autos, nos valores de R\$ 971.343,08 e de R\$ 350.084,99, referem-se à cobrança de **multa de mora de 20% (vinte por cento)** incidente sobre os pagamentos complementares de débitos tributários relativos à IRPJ e CSLL, referentes ao período de novembro de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante apurou originariamente, para novembro/2017, débitos de IRPJ e CSLL nos montantes de **R\$ 11.246.153,11 e R\$ 4.102.869,07**, respectivamente, que foram declarados em **DCTF original**, transmitida em **17/01/2018**.

Posteriormente, ao verificar a existência de equívocos na apuração dos referidos tributos, a impetrante efetuou em **17/07/2018** "pagamentos complementares nos valores principais de R\$ 6.029.123,69 e R\$ 2.172.976,48, acrescidos de juros" (ID 28842092) e, por conseguinte, transmitiu em **01/08/2019** a **DCTF retificadora**.

Vale dizer, tendo o contribuinte, ora impetrante, constatado que recolhera tributos a **menor** do que o devido, **EFETUOU O PAGAMENTO**, por meio de DARF, das diferenças apuradas, **antes mesmo** que o fisco tivesse adotado qualquer providência no sentido de apurar a existência de diferenças (a seu favor) ou de cobrar o contribuinte.

Repis: a impetrante **efetou o pagamento** dos valores complementares **via guia DARF** em **17/07/2018** e, posteriormente, transmitiu a DCTF retificadora (em **01/08/2019**).

Ou seja, realizou o pagamento antes da transmissão da retificadora e sem que houvesse qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização emandamento, fato que, sim, **caracteriza a denúncia espontânea**, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Desse modo, uma vez caracterizada a denúncia espontânea, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, de cunho moratório ou punitivo

Contudo, a autoridade impetrada não reconheceu a denúncia espontânea, sob a alegação de ser **incabível** a denúncia espontânea nos casos de **compensação tributária**.

Mas disso não se trata.

Os valores complementares foram quitados pelo **PAGAMENTO via guia DARF** (ID 28842602) e não por meio de compensação, como alega a autoridade impetrada.

Assim, considerando que as parcelas dos débitos complementares pagas em atraso foram objeto da denúncia espontânea porque devidamente quitadas por pagamentos via DARF - e não via compensação, insisto -, está perfeitamente configurada a denúncia espontânea **apta a afastar a cobrança de multa de mora**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a **suspensão da exigibilidade** dos débitos tributários de IRPJ e CSLL relativos a novembro/2017, nos valores de R\$ 971.343,08 e R\$ 350.084,99, de modo que referidos débitos **não podem constituir óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal**, assim como não podem ser incluídos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MAFER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada**, **deixou de dar integral cumprimento** ao despacho (ID 16297891), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Mandado de Segurança, impetrado por **CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à *“fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”* e que, em decorrência de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de Contribuição Previdenciária Patronal.

Sustenta que após as mudanças operadas pela Lei 12.546/2011, a contribuição que tinha como base de cálculo a **folha de pagamentos** a alíquota de 20% (vinte por cento) fora *“substituída pela contribuição de 1% incidente sobre a receita bruta da Impetrante”* (ID 28215633).

Afirma que embora a alteração tenha sido benéfica para diversas empresas, para a sua condição, a inexistência de **faculdade** de escolha entre as formas de tributação lhe causou verdadeiro prejuízo.

Nesse sentido, busca com o presente *mandamus* a garantia de recolher a contribuição previdenciária nos termos dos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.546/2011 por violação aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco, neutralidade e livre concorrência.

Coma inicial vieram os documentos.

O DERAT/SP foi notificado e **prestou informações** e esclarecimentos. Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, salienta que a contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011 passou a ser facultativa com as alterações introduzidas pela Lei 13.161/2015. Assim, *“o contribuinte pode voltar a recolher a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 desde que faça a respectiva opção no início de cada ano-calendário”* (ID 28852193).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29197247).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Pretende a impetrante ver reconhecido o seu direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, **consoante previsto no art. 22 da Lei n.º 8.212/91**. Na qualidade de **contribuinte** possui interesse processual em ver afastado o seu atual regime de tributação, qual seja, a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Todavia, apesar de afastada a preliminar, quanto ao mérito **não** lhe assiste razão.

Como é cediço, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade e de, se assim verificado, proceder à sua correção.

No caso em apreço, todavia, não constato a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Deveras, a contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na **Lei n. 12.546/2011**, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e, por via de consequência, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

A Lei Federal n. 12.546/2011, com a redação conferida pela Lei n. 13.161/2015, dispõe em seu artigo 9º, § 13º:

“Art. 9º. (...)

§ 13. “A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Pois bem

No regente cenário jurídico-legal, embora a opção pela tributação substitutiva assumia **caráter irrevogável para todo o ano calendário**, deveras, como ressaltado pelo d. Autoridade, desde o início de vigência da Lei 13.161 de 2015, *“o contribuinte pode voltar a recolher a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 desde que faça a respectiva opção no início de cada ano-calendário”* (ID 28852193).

A conclusão supra pela **ausência de ilegalidade** não se altera pela existência de pedido de repetição de indébito – que somente abrangeria pequeno período antes do início da facultatividade (de fevereiro a agosto de 2015), por decorrer do prazo prescricional quinquenal –, na medida em que tendo havido, à época, idêntico tratamento para as empresas enquadradas no mesmo setor econômico, restaram devidamente observados os princípios ressaltados pela autora, nomeadamente o da isonomia e o da livre concorrência.

Outrossim, vale rememorar que a Constituição da República, em seu art. 195, § 13, permite que a União **substitua**, para determinadas atividades econômicas, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

Ante todo o exposto, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas ex lege^[1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96- ID 28276486.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007108-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO RAMOS CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ADALBERTO RAMOS CASSIA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure *“a integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria do Requerente com os valores percebíveis quando da ativa (...)”*, bem como seja o requerido condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias desde sua aposentadoria.

A ação foi inicialmente ajuizada pelo autor, representado por sua curadora especial. Alegou, em síntese, ter sido nomeado em **21/12/2001** para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Junior I, do qual se aposentou, **por invalidez, em 30/05/2014**.

Esclarece haver se afastado do exercício do cargo para tratamento médico a **partir de 2012**, recebendo à época sua remuneração de forma integral. Contudo, a partir de sua aposentadoria o IBGE *“deixou de pagar o real valor devido mensalmente em clara ilicitude perpetrada”*.

Assevera que a legislação assegura o recebimento de proventos integrais para aposentadoria por invalidez permanente por doença especificada em lei, abrangendo, pois, a situação do autor.

Aduz que o IBGE “trata como aposentadoria comum, realizando pagamento da GDIBGE da mesma forma que aposentados comuns, sendo 50% da GDIBGE do servidor da ativa, desconsiderando definição superior (CF/88, EC 41/2003 (docs. 25 a 30), EC 70/2012), além da Lei 6312/2007 (docs. 31 a 34)”.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 13402394 – pág. 85).

A decisão de ID 13402394 – pág. 86 declinou da competência para julgamento da lide para uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, tendo o Juízo da 7ª Vara suscitado conflito de competência (ID 13402394 – pág. 91), o qual foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região (ID 13402394 – pág. 116).

Como retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível foi determinada a citação do IBGE que, em contestação de ID 17213589, sustentou, em preliminar, a irregularidade da representação processual do autor ante a improcedência da ação de interdição. Asseverou, no mérito, que não obstante a percepção de proventos integrais e com paridade, os critérios de incorporação da gratificação de desempenho nos proventos de aposentadoria (50% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão) foram estabelecidos pelo art. 149 da Lei nº 11.355/06. Aduz, portanto, que “[a] Lei contemplou os aposentados e pensionistas com 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, com relação a Gratificação de Desempenho – GDIBGE”. Argumenta, outrossim, que como os valores da GDIBGE dependem de critérios de avaliação relativos ao efetivo exercício das funções públicas, por se tratar de uma gratificação de desempenho, não há qualquer direito de extensão aos servidores inativos. Por fim, requereu a revogação do benefício da gratuidade da justiça. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 18035553, opinou pela improcedência da ação.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor providenciasse a regularização de sua representação processual (ID 20824899), o que restou cumprido por meio da petição de ID 21569191.

Instadas as partes, o IBGE informou não ter provas a produzir (ID 23044569).

Foi apresentada réplica (ID 23140880).

O MPF, em parecer de ID 23437138, informou não mais possuir interesse no acompanhamento do presente processo ante a constatação de que o autor é plenamente capaz.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Impugnação à gratuidade da justiça

No tocante à impugnação à justiça gratuita, sustenta o requerido que a remuneração bruta da parte autora é superior a R\$ 9.000,00, pelo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à presunção de veracidade da afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de presunção *juris tantum*, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

Deveras, ao que se verifica, a parte postulante percebe vencimentos líquidos inferiores a dez salários mínimos, situação financeira que reputo se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

Embora não se tenha uma regra padronizada para a concessão do benefício da assistência judiciária, convém que se observe a praxis jurisprudencial. E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: “De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetro adotada por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Pagina.)

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora que lhe seja assegurada a **integralidade e paridade** dos proventos de aposentadoria, bem como seja o requerido **condenado** ao pagamento das diferenças remuneratórias desde a data de sua aposentadoria.

Pois bem

Colhe-se dos autos que em **maio de 2014** o IBGE concedeu **aposentadoria por invalidez** ao autor, com a percepção de **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, combinado com art. 186, § 1º, I e art. 188 da Lei nº 8.112/90. No plano constitucional, à época dos fatos, era previsto que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Já a Lei nº 8.112/90 estabelece que:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

As normas adrede mencionadas asseguram ao servidor **aposentado por invalidez** por doença prevista em lei o recebimento de **proventos integrais**.

No caso concreto, o autor assevera que houve uma **redução** do valor que percebia quando de seu passamento para a aposentadoria, como qual não concorda.

Por seu turno, o IBGE aduz que essa redução no valor da aposentadoria encontra autorização na Lei nº 11.355/06, nos seguintes termos:

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, ao tratar da incorporação da denominada Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – **GDIBGE** aos proventos de aposentadoria, a norma prevê a possibilidade de redução no valor a ser incorporado.

Em suma: a Constituição da República prevê, em seu art 40, § 1º, I, a possibilidade de os servidores públicos serem aposentados nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, a chamada aposentadoria por invalidez, que, em regra, será paga com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à exceção se for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável assim definida em lei, e, dentre elas, a alienação mental, hipótese em que os **proventos serão integrais**.

E, no ponto, impende assentar que o direito a **proventos integrais** não deve ser confundido como **direito à integralidade**.

Proventos integrais significa dizer que o benefício não será calculado com base no tempo de contribuição do servidor. Em contraposição, nos proventos proporcionais, para o cálculo incidirá uma fórmula matemática que consiste no número de anos de contribuição efetivamente cumpridos dividido pelos anos de contribuição exigidos para se aposentar com proventos integrais. À guisa de exemplo: com proventos proporcionais, se um servidor se invalidar com 20 anos de tempo de contribuição, se aposentará com uma proporcionalidade de 20/35 anos. Já com proventos integrais, se o servidor se invalidar com 20 anos de tempo de contribuição, terá direito a uma proporcionalidade de 35/35 anos.

Logo, a aposentadoria com proventos integrais não garante que o valor do benefício será igual à remuneração que era recebida pelo servidor quando estava na atividade.

O **direito à integralidade**, sim, assegura que o servidor terá direito a 100% da remuneração da ativa, ou seja, o valor do benefício de aposentadoria será igual ao que ele recebia quando estava em atividade. Esse direito, como é cediço, foi extinto pela Emenda Constitucional nº 41/03, resguardada somente a sua aplicação para os servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar na data da emenda ou que preencherem os requisitos da regra de transição.

Assim, a referida emenda manteve o direito aos proventos integrais (como se o servidor tivesse trabalhado todo o tempo de serviço), porém, extinguiu com a integralidade (aposentadoria deve ser calculada com base na média das 80% maiores contribuições).

Contudo, no ano de 2012, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional de nº 70, prevendo que:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Com efeito, se o servidor ingressou no serviço público antes da EC nº 41/03 (caso do autor) e tomou-se inválido após a referida emenda (caso do autor), ele terá, em tese, **direito à integralidade**.

Assentadas tais premissas, a questão a ser dirimida é se o **direito à integralidade** persiste nas hipóteses das denominadas gratificações *pro labore faciendo*, criadas com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do **desempenho individual** do servidor e outra parte em virtude do **desempenho institucional**.

E, no ponto, os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que “[o] direito à integralidade nos proventos assegurado a servidor público aposentado por invalidez, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, não abrange parcela remuneratória de caráter variável, limitando-se às parcelas remuneratórias de caráter genérico”. (ApCiv 5002330-84.2019.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.), sendo que “[o] pagamento de gratificação de desempenho de natureza *pro labore faciendo* previsto na sua lei de regência em valor inferior ao pago na última remuneração recebida em atividade pelo servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 não viola o direito à integralidade do cálculo de seus proventos”. (TRF 4ª Região, processo nº 5041015-50.2016.4.04.0000, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR).

Do que foi exposto, tem-se que não fere o direito à integralidade a previsão do art. 149 da Lei nº 11.355/06, que prevê o pagamento da GDIBGE correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão do servidor.

Noutra vertente, o **princípio da paridade**, outrora estampado no art. 40, § 8º, da Constituição da República, “determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões fossem revistos na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores em atividade, como também as vantagens atribuídas à atividade fossem extensíveis à inatividade”. [1][1]

Embora a paridade tenha sido excluída da Constituição pela Emenda Constitucional nº 41/03, ela ainda continua em vigor para servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes de a emenda entrar em vigor ou ainda para aqueles que se aposentaram segundo regras de transição.

Ao analisar a questão referente às gratificações de desempenho, mais especificamente sobre a GDATA, o C. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento, por meio da Súmula Vinculante de nº 20, que:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Vale dizer, a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade, pelo que deve ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos.

Concretamente, tem-se que o ciclo de avaliações da GDIBGE foi regulamentado pelo Decreto nº 6.312/07, sendo que, desde o início, houve previsão de seu pagamento variável, em conformidade com a última avaliação obtida pelo servidor para fins de recebimento de anterior GDIBGE[2][2].

Por conseguinte, a jurisprudência firmou-se no sentido da impossibilidade de extensão aos aposentados dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade.

Nesse norte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA “PRO LABORE FACIENDO”. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de implantação da GDIBGE (Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-estrutura de Informações e Estatísticas), nos proventos do Autor, na mesma proporção e percentual em que é paga aos servidores ativos. 2. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça vem se posicionando contrariamente à extensão aos inativos dos mesmos critérios de cálculo usados para os servidores em atividade, de gratificações que tenham por base o desempenho do servidor, as quais possuem caráter especial, a exemplo da GDIBGE. 3. A GDIBGE não foi conferida indistintamente aos servidores ativos. Está vinculada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados, o que denota o seu caráter ‘pro labore faciendo’. 4. A hipótese dos autos não guarda semelhança com o pronunciamento do Supremo Tribunal acerca da GDATA, que culminou na Súmula Vinculante 20, visto que, no caso analisado pelo STF, a lei havia definido que, por um curto período de tempo, os índices fixos aplicados aos servidores ativos seriam maiores que os aplicados aos inativos, sendo esta a parte considerada ilegal. 5. Com relação a GDIBGE, não há como se possa entender configurada qualquer violação à regra da paridade (art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88), em se atribuir aos inativos o percentual fixo de 50% cinquenta por cento, até porque sendo ela variável, de acordo com a avaliação funcional, tal percentual pode, inclusive, implicar em valor superior àquele a ser pago ao servidor ativo. 6. Por outro lado, vale ressaltar que a GDIBGE veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 6.312, de 19/12/2007, que estabeleceu os critérios de avaliação do desempenho individual do servidor, o que, mais uma vez, ressalta seu caráter de gratificação pro labore faciendo. 7. Em 2009 a Lei 11.907/2009 fez a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE, instituindo uma nova GDIBGE. Após essa reestruturação tal gratificação passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. 8. O que se observa é que a GDIBGE em nenhum momento assumiu feições de gratificação geral, diante da previsão legal de que seu pagamento deveria levar em conta, inicialmente, a última pontuação obtida na GDACT e, posteriormente, foi devidamente regulamentada com a instituição de seus próprios critérios de avaliação. 9. Forçoso reconhecer que não merece prosperar a pretensão de afastar os critérios de fixação da GDIBGE na forma estatuída no artigo 149 da Lei nº 11.355/2006, que fixou condições de pagamento diferenciadas da GDIBGE aos servidores inativos em relação aos valores pagos aos servidores em atividade. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 504755 0000731-27.2010.4.05.8000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 122.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDIBGE. AUTOR APOSENTADO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ao contrário do que ocorreu com outras gratificações semelhantes, como a GDATA, por exemplo, tratada na Súmula Vinculante nº 20, a GDIBGE consistiu, desde o início, em verba de natureza pro labore faciendo, levando em conta o efetivo desempenho do cargo pelo servidor. 2. Inexiste, portanto, inconstitucionalidade na norma contida no artigo 149 da Lei 11.355/2006, que estabeleceu regras diferenciadas para o pagamento da GDIBGE aos servidores inativos em relação aos servidores em atividade. A uma, visto que, sendo verba de natureza pro labore faciendo, não há imposição para a fixação de parâmetro de remuneração idêntico aos servidores inativos, sob pena de descaracterizar a própria gratificação. A duas, porque essa distinção não acarreta ofensa ao princípio da isonomia (art. 40, § 8º, da CRFB/88, na redação dada pela EC nº 20/98), notadamente por dar tratamento desigual a situações diferentes, e que continuou sendo paga após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos que já se encontravam aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria na data de sua publicação (art. 7º), não havendo que se falar, assim, em afronta ao princípio contributivo, eis que, no caso vertente, a legislação de regência da matéria, legitimamente, não concede ao servidor inativo direito ao recebimento do valor integral da GDIBGE. 3. Resta, portanto, infrutífero o apelo do autor no que tange ao mérito da demanda, razão pela qual deve suportar o ônus dos honorários advocatícios recursais (artigo 85, §11, do CPC/2015), considerando-se que a sentença foi publicada na vigência da nova lei processual. No caso concreto, considerando-se o entendimento do STJ no AgInt nos EDeI no REsp 1.357.561 / MG (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2017), os honorários advocatícios devem ser majorados para 11% (onze por cento) do valor da causa (artigos 85, §11, e 98, § 3º, do CPC/2015). 4. Apelação conhecida e desprovida. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0083839-89.2016.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR:.)

Comtais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P.I.

[1][1] MARINELA, Fernanda, Direito Administrativo, Editora Impetus, 8ª edição, pág. 789.

[2][2] Art. 81. A té que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

6102

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por **AUTO POSTO PORTAL DO HORTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – ANP** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão** do auto de infração e da decisão que determinou a cassação do registro de seu estabelecimento.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada por, supostamente, não atualizar os seus dados cadastrais e não possuir equipamentos para estoques de combustíveis.

Afirma que a alegação de que comercializa *diesel* é inverídica, “*tendo em vista que houve a desativação das bombas*” (ID 26984607), o que poderia facilmente ser constatado, diante da ausência de “*placa ou aviso que comercializa óleo diesel*” (idem).

Quanto ao equipamento metroológico para verificação de estoques, salienta que “no momento da fiscalização o fiscal não aguardou a chegada do gerente que estava em horário de refeição, e prontamente já lavrou o auto de infração afirmando que o posto não possui se quer o equipamento, fato este que não é verdadeiro”

Nesse sentido, aduz que o auto de infração se mostra desprovido de qualquer tipo de conjunto probatório regular que demonstre “*algo mais que a mera indicação daquilo que os agentes de fiscalização classificam como sendo uma infração praticada pela requerente*” (ID 26984607), razão pela qual pugna, ao final, por sua anulação.

Em caráter **subsidiário**, pretende a **redução** do valor da multa, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 127172078).

Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio Combustível – ANP apresentou **contestação** (ID 29324255). Assevera lhe incumbir a regulação e a fiscalização “*de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis no mercado, verificando a adequação às normas de qualidade, segurança, bem como à legislação consumerista*” (idem).

Salienta a legalidade do procedimento administrativo sancionador, decorrente de diligência *in loco*, bem assim que a autuação da empresa não ocorreu pela comercialização de *diesel*, mas sim por ter deixado de comercializá-lo *sem a devida comunicação*.

Por fim, defende o correto cálculo da penalidade (no valor de R\$ 12.000,00 - doze mil reais), cuja apuração considerou todas as circunstâncias legais, quais sejam, gravidade, vantagem auferida, antecedentes e condição econômica.

É o relatório, decidido.

Como é cediço, o comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de tutela ao consumidor e à ordem econômica, competindo à Agência Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis.

No presente caso, embora o autor afirme que a ré, na condição de autoridade fiscalizadora, procedeu de forma ilegal, a documentação colacionada aos autos retrata situação distinta.

No dia 21/11/2018, após diligência *in loco*, houve a lavratura de auto de infração por haver a empresa **deixado de comercializar o produto Dese B S500** “com as correspondentes adaptações em sua tancagem de armazenamento e bicos dispensadores” (ID 29324258), **sem a devida comunicação da ANP**, para alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos e por **não possuir régua medidora, tabela de arqueação** ou “outro equipamento metroológico para verificação de estoques de combustíveis armazenados em seus tanques” (idem).

Da referida imputação, a autora **devidamente notificada** e tendo-lhe sido facultada a juntada de documentos que demonstrassem a regularidade de seu funcionamento, apresentou **contestação** (ID 29324258 – páginas 5/9) e, posteriormente, **alegações finais** (idem – páginas 24/29) que, a despeito da **efetiva** observância do contraditório e da ampla defesa, não foram suficientes para afastar as alegadas infrações quanto à atualização cadastral e a inexistência de medidor ou outro equipamento metroológico, consoante exposto no despacho decisório:

“(…) É importante salientar que as alterações cadastrais dependem da regularização prévia de possíveis pendências, nos termos do parágrafo 5, inciso II, da RANP 41/2013. Outrossim, dentro do Direito Administrativo Sancionador, a idéia (sic) de exclusão da culpabilidade somente se arvora quando, na contrapartida da norma proibitiva, se verifica a inevitabilidade do fato. Somente a inexigibilidade de comportamentos impossíveis fundamenta a exclusão da responsabilidade. No caso em tela, não há elementos que comprovem a ocorrência de qualquer evento imprevisível e inevitável caracterizador de caso fortuito ou de força maior que possa afastar a infração.

Caracterizada está, portanto, infração consistente em deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas na ANP, nas condições estabelecidas, conforme previsto e apenas no inc. XII, do art. 3º, da Lei nº 9.847/1999. Outrossim, conforme o item 4.4 do Regulamento Técnico ANP n.º 01/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 09/2007, o revendedor varejista deve possuir e manter calibrado e em perfeito estado de funcionamento régua medidora ou outro equipamento metroológico que permita a verificação dos estoques de combustíveis automotivos armazenados em seus tanques.

O revendedor varejista, ao operar seu estabelecimento sem possuir tais equipamentos, não consegue monitorar adequadamente a existência de vazamentos que possam comprometer a segurança e o meio ambiente, cometendo infração caracterizada por não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade e quantidade estocada e comercializada dos biocombustíveis, conforme descrito e apenas no inciso XVIII, do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999” (ID 29324258).

Pois bem

Ao que se verifica, em sede administrativa, a autora **deixou comprovar** que procederá à atualização de seu cadastro quanto a não mais comercializar óleo diesel (fato este incontroverso) e que possuía os equipamentos de medição.

Em Juízo, até o presente momento, apenas reafirma as suas genéricas razões, o que não se mostra ainda suficiente para afastar as conclusões constantes do Auto de Infração.

Tampouco a alegação de ilegalidade na quantificação da multa se mostra suficiente à suspensão da penalidade, isso porque na decisão sancionadora (ID 16938833 – página 29) constou **expressa e motivadamente** a dosimetria: (i) a valoração da **gravidade** da conduta da autora[1]; (ii) a ausência de vantagem[2]; (iii) a **condição econômica**, que manteve a aplicação no valor mínimo[3]; (iv) os **antecedentes** representados pelos processos n.ºs 48620.000125/2017-15 e 48620.000143/2017-05, que agravaram a pena em 20% (vinte por cento) sobre o valor mínimo de cada infração.

Nesses termos, observados os parâmetros legais e tendo em vista que **não cabe** ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória de urgência.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

[1] “No caso em tela, não existem elementos que possam caracterizar uma extrapolação da gravidade normal e intrínseca à violação da norma regulamentadora. Não se justifica, portanto, aumento de pena com base neste critério” - ID 29324258

[2] “Não ficou demonstrado nos autos que a autuada tenha auferido algum ganho econômico em consequência da prática infracional” – idem

[3] “Nesse sentido, como o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional, entendo que a aplicação do valor mínimo previsto nos incisos do artigo 3º da Lei 9847/99 é suficiente para atender este critério”

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027213-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Mantenho a decisão de ID 27560102 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de produção de provas, tomemos autos conclusos para a fase sancionadora do processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015493-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA TAVARES CABRAL CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ROSANA TAVARES CABRAL CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e mantenha o seu direito de **progredir** em classes e padrões a **cada 12 (doze) meses** de efetivo exercício, bem como condene a autarquia federal ao pagamento das **diferenças** remuneratórias referentes aos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, ser servidora pública federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de **Técnico Previdenciário**.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente pela Lei nº 11.501/2007, no sentido de **umentar o interstício** para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Por esses motivos, ajúza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em decisão de ID 21064843, declinou de sua competência para julgamento da lide.

O despacho de ID 21165749, além de deferir o pedido de gratuidade da justiça, determinou a adequação do valor atribuído à causa, o que restou cumprido por meio da petição de ID 22910308.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (ID 25216300). Apresentou, de início, **impugnação à gratuidade da justiça**. Em sede preliminar, sustentou a **falta de interesse processual** em virtude da Lei nº 13.324/16 e, como **prejudicial de mérito**, a ocorrência de **prescrição**. No **mérito**, aduziu que o Termo de Acordo nº 02/2015, que pôs fim ao movimento grevista dos servidores do INSS, previu que a partir de janeiro de 2016 haveria retorno do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção, bem como que a partir de janeiro de 2017 haveria o reposicionamento contado desde a vigência da Lei nº 11.501/07, sem efeitos financeiros. Defendeu, em prosseguimento, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O INSS, em petição de ID 25486428, requereu o julgamento antecipado da lide.

Foi apresentada **réplica** (ID 25816973).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Impugnação à gratuidade da justiça

No tocante à **impugnação à justiça gratuita**, sustenta o INSS que a remuneração mensal bruta da parte autora é da ordem de **R\$ 9.385,82**, pelo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recurso** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à **presunção de veracidade** que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de presunção *juris tantum*, ela pode ceder diante de **impugnação** acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

Deveras, ao que se verifica, a parte postulante percebe **vencimentos líquidos inferiores a dez salários mínimos**, situação financeira que reputo se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

Embora não se tenha uma regra padronizada para a concessão do benefício da assistência judiciária, convém que se observe a praxis jurisprudencial. Assim, o E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: "De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetros adotados por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Pagina.)

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada.

Preliminares

No tocante à preliminar de **falta de interesse processual**, tem-se que, de fato, a Lei nº 13.324/16 passou a prever que:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Com efeito, a norma determina que o **reposicionamento** tem como termo inicial a entrada em vigor da **Lei nº 11.501/07**, vedando, contudo, a **geração de efeitos financeiros retroativos**.

Ocorre que acompanha a peça de defesa ofertada pelo INSS a tabela de ID 25216502 – pág. 03, a qual comprova que o INSS **ainda não procedeu ao reposicionamento da autora** na conformidade estabelecida pela Lei nº 13.324/16, inobstante a determinação legal para que esse ato revisório retroaja até a edição da **Lei nº 11.501/07**.

Em suma, o INSS somente aplicou o interstício de 12 (doze) meses em relação às progressões posteriores à edição da Lei nº 13.324/16, a justificar o interesse processual da parte autora.

Por fim, em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se cuidando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a **prescrição quinquenal** das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos **cinco anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, estarão prescritas as parcelas anteriores a **15/07/2019** (ID 21064836).

Mérito.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. *(redação original)*

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. *(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)*

Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. *(Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)*

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. *(Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)*" (grifei)

Dessarte, tem-se que o legislador sempre condicionou a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à edição do regulamento que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto como prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto como prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Assim, observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento, a parte autora jus às progressões e promoções funcionais computando-se o interstício de 12 (doze) meses.

No tocante ao pedido condenatório, até a edição da Lei nº 13.324/16, o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (dozes) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que antes da vigência da Lei nº 13.324/16 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às diferenças remuneratórias decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.

Por último, no que concerne ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

In casu, busca a autora que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de sua posse e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Ocorre que o C. STJ, debruçando-se sobre questão parelha a dos autos, referente à carreira policial, já decidiu, reiteradamente, inexistir ilegalidade no fato de a regulamentação estabelecer uma data diversa da do ingresso do servidor público para fins de progressão/promoção.

EMEN: ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS. I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201702903090, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. III - Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201700138999, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017 ..DTPB:.)

Tratando-se de questão análoga, inexistente razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado.

E, anoto, embora a autora tenha formulado um pedido condenatório líquido (R\$ 29.525,66), o não acolhimento deste último pleito acarreta a iliquidez do valor apontado, devendo, portanto, ser analisado em sede de cumprimento de sentença.

Comtais considerações, a **parcial** procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o INSS a proceder à revisão** da progressão funcional da autora, computando-se o interstício de **12 (doze) meses**, assim como para **condená-lo** ao pagamento das **diferenças remuneratórias** decorrentes de tal revisão, observada a **prescrição quinquenal**.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual de cálculos acima referido.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

6102

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015914-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de **ação declaratória cumulada** com pedidos de **repetição de indébito** e de **exibição incidental de documentos** proposta por **CONSTRUTORA OAS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare e reconheça *“por sentença o novo índice do FAP do ano de 2015 de 1,0000 (doc. 08), recalculado excluindo das bases de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, as CAT, benefícios previdenciários e valores de benefícios pagos, nulos e inválidos, novo índice a ser utilizado pela autora para ajustar o RAT do ano de 2015”* (ID 21282597) e que, de forma sucessiva ou subsidiária, determine que a ré proceda ao reprocessamento dos cálculos do FAP da Autora no ano de 2015.

Narra a autora, em síntese, exercer, como atividade principal, a execução de serviços de obras de engenharia (CNAE 4299599) e, nessa condição, sujeitar-se ao recolhimento mensal de contribuição destinada aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, que é ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Afirma que, para o FAP ano vigência 2015, houve a indevida inclusão de: (i) CATs referentes a acidentes de trabalho; (ii) CATs que não geraram benefícios acidentários; (iii) benefícios referentes a segurados que jamais foram seus empregados ou que, à época da concessão, já haviam se desligado do empresa (iv) benefícios previdenciários não acidentários (do tipo B31), sem nexos de causa entre agravos e atividades desempenhadas pelos segurados, em relação aos quais pende recurso administrativo; (v) duplicidade de informações com o registro de um benefício no evento “Nexos Técnicos Previdenciários sem CAT vinculada” e uma CAT, do mesmo segurado, no evento “comunicação de acidentes de trabalho CAT”.

Ressalta, para corroborar o seu entendimento quanto à necessidade de recálculo do FAP, que *“a Previdência Social reconheceu equívocos ocorridos na resolução CNPS n° 1.316/2010, que estabeleceu regras para o cálculo do FAP dos anos de 2010 a 2017, tendo corrigido-os na edição da Resolução CNP n° 1.329/2017, equívocos estes que, mesmo tendo sido reconhecidos e corrigidos tardiamente, influenciaram negativamente, majorando indevidamente o FAP dos contribuintes dos de 2010 a 2017 e devem ser desconsiderados das bases de cálculo já a partir dos primeiros índices calculados”* (ID 21282597).

Como inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 25042092). Ressalta ter havido irregularidade em alguns casos *“cabendo a exclusão do insumo no item constante em duplicidade, ou seja, ‘Nexo Técnico previdenciário s/ CAT vinculada’, permanecendo a CAT que deu origem ao benefício”* (ID 23478357). Em relação aos demais benefícios, sustenta a inexistência de equívocos.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 25356780) e a autora, em réplica, requereu a produção de provas pericial e documental (ID 25932735).

É o breve relato, decidido.

Para o fim de demonstrar a existência de equívocos nas informações utilizadas para o cálculo do FAP, requer a autora que a União Federal **exiba extratos obtidos do CNIS**, que comprovem que todos os segurados estavam vinculados a seu CNPJ à época da concessão dos benefícios, bem assim que forneça o **atual andamento das impugnações** administrativas referentes aos benefícios elencados na planilha colacionada ao ID 21282597, página 153.

Tendo em vista que a **inexistência de vínculo empregatício com os beneficiários** e a **pendência de julgamento de impugnações administrativas** representam situações que, se demonstradas, podem resultar na necessidade de recálculo do FAP da autora para o período impugnado, **DEFIRO** o pedido de produção de prova documental.

Assim, com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, diante da maior facilidade da parte ré, **DETERMINO** que a União Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) Os documentos que reflitam a atual posição das impugnações administrativas apresentadas quanto aos benefícios previdenciários n.ºs 5507755600, 5529432324, 5526305062, 5517657130, 5527361276, 6000768722, 5542026415, 5511445521, 5503880036, 6027873233, 6024418608, 6005145847, 6029855968, 6029936020, 6018665534, 6015558044, 6037538550, 6024959455, 6018320731, 6020950739, 5511741600;

(ii) Os extratos do **CNIS** quanto aos segurados dos benefícios previdenciários n.ºs 5498129412, 5541240960, 5513522450, 5509391584, 5523475900, 5526401550, 6001636056, 6004229206, 5507764316, 5508118728, 5526846039, 5531275753, 5535464739, 5499517300, 5545844313, 5545982414, 6001645470, 6002021845, 6009083633, 5493000179, 5501475193, 5518327796, 5518459650, 5521997314, 5529787432, 6005825856, 6027404829, 5476217726, 5492585262, 5496289625, 5499114230, 5502660776, 5502701294, 5505201780, 5505326540, 5509217495, 5510514163, 5516400941, 5516832426, 5521709467, 5522310312, 5523082020, 5527295850, 5527847152, 5528162234, 5529347980, 5532037813, 5532282206, 5539719030, 5541091108, 5541486030, 5541926986, 5541940970, 5544795084, 5544966806, 6001378260, 6003951048, 6004462369, 6004580159, 6006495094, 6007728076, 5539883205,

Por outro lado, reputo que as alegações da autora, neste momento, **independem da produção de prova pericial**, pois eventual necessidade de recálculo do FAP será posterior à deliberação acerca dos benefícios que devem (ou não) ser contabilizados. Assim, com fundamento no par. único do art. 370 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial.

No mais, considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Apresentados os documentos, abra-se vista à parte autora e, após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo como embargos de declaração a petição de ID 29458569.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da decisão de ID 28638113, sob a alegação de erro quanto ao nome do autor e omissão quanto ao instituto da inversão do ônus da prova.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão em parte ao autor, pois, de fato houve **erro material** quanto ao nome do autor. Assim, o relatório da decisão de ID 28638113 passa a ter a seguinte redação:

*“Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MÁRCIO SANTOS LOPES** em face da União Federal, visando a obter provimento jurisdicional que (...)”.*

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Quanto à omissão apontada, não assiste razão ao autor, uma vez que, de acordo com o artigo 357, do Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova será objeto de apreciação pelo juiz no momento da fase de saneamento do processo.

E, no presente caso, a ação ainda está em seu curso inicial, conforme decisão de ID 28638113, que determinou a citação da União Federal.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**.

Aguardem-se a vinda da contestação. Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

P.I. **Retifique-se**.

São PAULO, 13 de março de 2020.

5818

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de **Ação Anulatória** ajuizada por **DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

A autora, em **pedido cautelar antecedente**, requereu a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários e efetuou depósito judicial do montante a eles correspondentes (IDs 18868777 e 18959446).

Após a União Federal manifestar-se acerca da suficiência do valor depositado (ID 19402354), a decisão de ID 196150009 **deferiu** o pedido de levantamento das cartas fianças oferecidas nos PA's 11128.725738/2015-58, 11128.725764/2015-86, 11128.725763/2015-31, 11128.725765/2015-21 e 11128.722584/2016-23.

Houve **emenda à inicial**, com a apresentação do pedido principal (ID 21349700), em que a autora pleiteia a **anulação dos débitos** tributários controlados nos já referidos processos administrativos, ao fundamento de que os aparelhos por ela importados não são do tipo *split-system*, mas sim do tipo *multi-split* ou VRV, razão pela qual devem ser enquadrados no código tarifário NCM 8415.90.90 (e não, como equivocadamente procedeu a d. Autoridade, nos códigos NCM 8415.90.10 e 8415.90.20).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 25001085). Alega, em suma, que a autoridade tributária e aduaneira procedeu corretamente às classificações na NCM 8415.90.10 e que, por conseguinte, também se mostra adequada a aplicação de multa de ofício.

Instadas as partes à especificação de provas (ID, a União pediu o **juízo antecipado da lide** (ID25356775) e a autora requereu a produção de **prova pericial** e apresentou quesitos (ID 18975962).

Após os esclarecimentos da autora em relação à **especialidade da perícia** (ID 21044708), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, decido.

Embora observe que a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM adota como **critério prevalente** o da **composição do produto** (aspecto técnico) e não a destinação a ele dada (aspecto interpretativo), a fim de que não se alegue cerceamento, **DEFIRO** a realização da **prova pericial** requerida que deverá, mediante análise técnica e descritiva, esclarecer a adequada **classificação tarifária** das unidades externas (condensadoras) e internas (evaporadas) importadas pela autora.

Nomeio como perito judicial **CESAR JOSÉ DE CARVALHO**^[1], Engenheiro Mecânico cadastrado no Sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de **30 (trinta) dias**, após o depósito dos honorários periciais, que deverá ser efetuado pela autora.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de **estimativa de honorários** periciais.

Int.

[1] chrivasselai@terra.com.br

São PAULO, 13 de março de 2020.

7990

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005764-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A
RÉU: ALFREDO RUSSO, KOUSAKU HOSHINO, TERUKO HOSHINO, MARIA THEREZINHA RUSSO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE YURICO HOSHINO, ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE, MARLY MARIE HOSHINO CHAPCHAP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Desapropriação** ajuizada por **AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (assistente) e UNIÃO FEDERAL (assistente)** em face do **ESPÓLIO DE ALFREDO RUSSO E DE MARIA TEREZINHA RUSSO**, representados por sua inventariante Elisabeth Russo Nogueira de Andrade; **ESPÓLIO DE TERUKO HOSHINO**, representado por Neide Yurico Hoshino e Marly Marie Hoshino Chapchap e **KOUSAKU HOSHINO**, visando à expropriação de bem imóvel declarado de utilidade pública.

Em síntese, a parte autora, concessionária de serviço público, informa que a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, em consonância com o Decreto Federal de 24 de fevereiro de 2015 (fls. 126), **declarou de utilidade pública** as propriedades localizadas nas áreas onde serão executadas as obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 322+000M, Município de Juquitiba/SP, estando dentre essas propriedades aquela que pertence aos Requeridos, conforme planta e memorial descritivo (fls. 123/125 dos autos físicos). Alegando urgência, para fins de realização de obras que viabilizam a melhoria da malha rodoviária sob sua concessão, requer a **imissão provisória** na posse da área expropriada.

Intimada (fl. 134), a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de **Assistente Simples** do Autor (fls. 138/139), o que foi deferido.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das contestações (fl. 141).

Citados, **os réus apresentaram contestação** sustentando que, *“nada tem a opor quanto a expropriação. Contudo, fica desde já impugnado o laudo de fls. 86/123 uma vez que o valor ofertado não é condizente com a realidade imobiliária do local”*, pelo que requereram a produção de prova pericial (fls. 222/249).

O pedido formulado em sede de tutela restou deferido pela decisão de ID 13559954, tendo a autora efetuado o depósito do valor da indenização (ID 13559954 – pág. 43), com posterior imissão na posse do imóvel, conforme auto de ID 13559954 – pág. 76.

Foi ofertada **réplica** (ID 13559954 – pág. 71), oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial.

O despacho de ID 2455942 determinou a intimação da **UNIÃO** que, em manifestação de ID 27246124, requereu seu **ingresso no feito**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Considerando a ausência de resistência da parte requerida no tocante à pretensão expropriatória, contestando, todavia, o valor ofertado a título de indenização, **defiro** o pedido formulado por ambas as partes para a produção de **prova pericial**.

Nomeio para o encargo Otavio D’Urso Filho, engenheiro civil, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar **proposta de honorários**, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Tendo sido requerida por ambas as partes, os honorários periciais serão rateados, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos.

Por fim, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, em conformidade com o disposto no art 33, § 2º do Decreto nº 3.365/41 (ID 13559954 – pág. 50).

Int.

6102

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO LEONEL CARATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: ROSIRIS MANCINI CARATIN, PRISCILA CARATIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME FERREIRA NUNES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME FERREIRA NUNES FILHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21961722: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, apresentada pela **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, em face de **REINALDO LEONEL CARATIN**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 2.906.799,03** (dois milhões, novecentos e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e três centavos), posicionado para **julho/2019** (ID 20360803), a título de cumprimento da sentença de ID 3426615, complementada pelo acórdão de ID 15362148, que condenou a **CNEN** ao pagamento de horas extras e seus reflexos, além de honorários de sucumbência.

A **CNEN** defende a ocorrência de **excesso de execução**, sob a alegação de que a **parte exequente** utilizou o **IPCA-E** (e não a **TR**) como índice de correção monetária; a contabilização das horas extras não respeitou o limite máximo de duas horas por dia; não houve o desconto da contribuição do **PSS**; e o percentual indicado para apuração dos honorários sucumbenciais não observou o mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do **CPC**. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 556.319,96** (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), posicionado para **agosto/2019**.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a **parte exequente** noticiou o **falecimento do autor** e requereu a habilitação de suas herdeiras (ID 24551378). Na mesma oportunidade, a **parte exequente** informou que “*não se opõe aos cálculos apresentados pela CNEN no importe de R\$ 556.319,96 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos)*”. Além disso, pleiteou o parcelamento do pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada.

A **CNEN** informou que não se opõe à habilitação das herdeiras e ao parcelamento da verba honorária (ID 26510605).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 24551378: Ante a **ausência de impugnação** pela **CNEN**, **DEFIRO a habilitação das herdeiras** do Sr. Reinaldo Leonel Caratin, bem como o **parcelamento do pagamento da verba honorária** em seis (6) vezes.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CNEN** (ID 21961722) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **5%** (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Precatório (PRC) e determine que a **CNEN** requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à **alteração do polo ativo da demanda**, para inclusão das Sras. Rosiris Mancini Caratin e Priscila Caratin.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO LEONEL CARATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: ROSIRIS MANCINI CARATIN, PRISCILA CARATIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME FERREIRA NUNES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME FERREIRA NUNES FILHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21961722: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, apresentada pela **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, em face de **REINALDO LEONEL CARATIN**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 2.906.799,03** (dois milhões, novecentos e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e três centavos), posicionado para **julho/2019** (ID 20360803), a título de cumprimento da sentença de ID 3426615, complementada pelo acórdão de ID 15362148, que condenou a **CNEN** ao pagamento de horas extras e seus reflexos, além de honorários de sucumbência.

A **CNEN** defende a ocorrência de **excesso de execução**, sob a alegação de que a **parte exequente** utilizou o **IPCA-E** (e não a **TR**) como índice de correção monetária; a contabilização das horas extras não respeitou o limite máximo de duas horas por dia; não houve o desconto da contribuição do **PSS**; e o percentual indicado para apuração dos honorários sucumbenciais não observou o mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do **CPC**. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 556.319,96** (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), posicionado para **agosto/2019**.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a **parte exequente** noticiou o **falecimento do autor** e requereu a habilitação de suas herdeiras (ID 24551378). Na mesma oportunidade, a **parte exequente** informou que “*não se opõe aos cálculos apresentados pela CNEN no importe de R\$ 556.319,96 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos)*”. Além disso, pleiteou o parcelamento do pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada.

A **CNEN** informou que não se opõe à habilitação das herdeiras e ao parcelamento da verba honorária (ID 26510605).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 24551378: Ante a **ausência de impugnação** pela **CNEN**, **DEFIRO a habilitação das herdeiras** do Sr. Reinaldo Leonel Caratin, bem como o **parcelamento do pagamento da verba honorária** em seis (6) vezes.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CNEN** (ID 21961722) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **5%** (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Precatório (PRC) e determine que a **CNEN** requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à **alteração do polo ativo da demanda**, para inclusão das Sras. Rosiris Mancini Caratin e Priscila Caratin.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO LEONEL CARATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: ROSIRIS MANCINI CARATIN, PRISCILA CARATIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME FERREIRA NUNES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME FERREIRA NUNES FILHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21961722: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, apresentada pela **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, em face de **REINALDO LEONEL CARATIN**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 2.906.799,03** (dois milhões, novecentos e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e três centavos), posicionado para **julho/2019** (ID 20360803), a título de cumprimento da sentença de ID 3426615, complementada pelo acórdão de ID 15362148, que condenou a **CNEN** ao pagamento de horas extras e seus reflexos, além de honorários de sucumbência.

A **CNEN** defende a ocorrência de **excesso de execução**, sob a alegação de que a **parte exequente** utilizou o IPCA-E (e não a TR) como índice de correção monetária; a contabilização das horas extras não respeitou o limite máximo de duas horas por dia; não houve o desconto da contribuição do PSS; e o percentual indicado para apuração dos honorários sucumbenciais não observou o mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do CPC. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 556.319,96** (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), posicionado para **agosto/2019**.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a **parte exequente** noticiou o **falecimento do autor** e requereu a habilitação de suas herdeiras (ID 24551378). Na mesma oportunidade, a **parte exequente** informou que "*não se opõe aos cálculos apresentados pela CNEN no importe de R\$ 556.319,96 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos)*". Além disso, pleiteou o parcelamento do pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada.

A **CNEN** informou que não se opõe à habilitação das herdeiras e ao parcelamento da verba honorária (ID 26510605).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 24551378: Ante a **ausência de impugnação** pela **CNEN**, **DEFIRO a habilitação das herdeiras** do Sr. Reinaldo Leonel Caratin, bem como o **parcelamento do pagamento da verba honorária** em seis (6) vezes.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CNEN** (ID 21961722) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **5%** (cinco por cento) **sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Precatório (PRC) e determine que a **CNEN** requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à **alteração do polo ativo da demanda**, para inclusão das Sras. Rosiris Mancini Caratin e Priscila Caratin.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024648-48.2006.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO, MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 17895203: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO** e **MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 9.695,01** (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo), posicionado para **fevereiro/2019** (ID 14998685), a título de cumprimento da sentença de fls. 325/328, complementada pelo acórdão de fls. 436/442v, que condenou a **CEF** e o **BANCO DO BRASIL** ao pagamento, em proporções iguais, de honorários sucumbenciais.

A **CEF** defende a ocorrência de **excesso de execução**, sob a alegação de que a **parte exequente** desconsiderou o valor depositado em juízo pela **instituição financeira** (fl. 526) e não utilizou os parâmetros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando, de maneira indevida, a correção monetária e os juros de mora.

Antes de apresentar sua impugnação, a **instituição financeira** havia depositado em juízo o valor de **R\$ 2.491,39** (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), atualizado para novembro/2018 (fls. 524/525v), por reputá-lo correto.

Os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial**, que concordou com os cálculos elaborados pela **CEF**, apurando como devido o valor de **R\$ 2.499,60** (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) para **fevereiro de 2019** (ID 21716742).

Instadas a se manifestar acerca do parecer elaborado pela Contadoria, a **CEF** concordou com os cálculos apresentados (ID 25061883), enquanto a **parte exequente** pleiteou a realização de bloqueio de ativos financeiros do **BANCO DO BRASIL** no montante indicado pela **Contadoria Judicial** (ID 23749018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que a manifestação dos **exequentes** requerendo o bloqueio de ativos financeiros do **BANCO DO BRASIL** no valor apontado pela **Contadoria** (ID 23749018) pode ser interpretada como concordância com os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos.

Assim, partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela **Contadoria** utilizam adequadamente os critérios de correção^[1] e considerando a **concordância das partes, homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 21716742), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, ante a **satisfação integral** do débito (fl. 526), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação à CEF**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito.

Sem prejuízo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio dos ativos financeiros do **BANCO DO BRASIL** (ID 23749018).

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata." (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 12 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015785-30.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ESPOLIO: ROSANGELA DE GOUVEA

DESPACHO

Considerando-se a realização da **229.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal** de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, espere-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução opostos pela parte executada por ocasião da Ação de Execução n. 5007503-34.2019.403.6100.

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017202-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, **determino:**

-o desbloqueio do valor de R\$ 10.450,21, Banco Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de valores constritos em conta POUPANÇA.

Ademais, cumpre destacar que está evidenciado que, **diante do valor exequendo**, a penhora realizada será totalmente absorvida pelas custas

de execução, razão pela qual não deverá ser levada a efeito, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC.

"Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002514-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEZAR SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, COORDENADORA GERAL DA SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA - SUDIP, COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA - CODIP

SENTENÇA

Trata-se de **HABEAS DATA**, com pedido de liminar, impetrado por **CEZAR SANTOS BATISTA** em face de **SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, COORDENADORA GERAL DA SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA e COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que *"concedam ao impetrante o acesso às informações, conforme pormenorizado no requerimento protocolado junto à Coordenadoria Geral de Controle da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, determinando dia e hora ao referido órgão, através das autoridades coatoras, para a devida apresentação/resposta de forma imediata nos termos do artigo 19, parágrafo único da Lei 9.507/97"*.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado em **03/12/2018** requerimento junto à Coordenadoria Geral de Controle da Dívida Pública, por meio do qual solicitou *"informações referentes as ações orçamentárias públicas do âmbito federal n's 0409, que zera nos anos de 2014 e 2015, contudo retorna como sub função das ações orçamentárias 0425 e 0243. Referido requerimento pontuou a indicação da origem das referidas ações orçamentárias, a obrigação a qual fundamentou a disposição da parcela do orçamento público e o detalhamento daqueles que dispuseram dos fundos orçamentários nelas previstos"*.

Afirma que *"vem acompanhando através do acesso direto ao site oficial do impetrado, além de ter ido diversas vezes na forma pessoal, porém, sem obtenção de quaisquer respostas, não havendo outra saída senão a de acionar o Poder Judiciário para intervenção"*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado ao impetrante o esclarecimento quanto à pertinência e adequação do presente remédio constitucional (ID 28602087).

Manifestação do impetrante (ID 29440025).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: a) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e b) se a **via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida**.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Pois bem

O “habeas data” é ação constitucional de caráter individual, conforme preceitua o artigo 7º, da Lei n. 9.507/1997, *in verbis*:

“Art. 7º. Conceder-se-á habeas data:

“I – assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II – para a retificação de dados, quando se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

Frise-se: conceder-se-á “habeas data” para a) assegurar conhecimento de informações constante nos registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou b) retificação de dados, devendo as informações ou os dados a retificar ser **RELATIVOS À PESSOA DO IMPETRANTE**.

No presente, o impetrante pretende obter informações acerca do **Orçamento da União Federal**, “em relação às ações orçamentárias 0409, 0425 e 0367, dos anos de 2002 a 2018”.

Assim, diante da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024835-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS PRETTI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 28425995), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento, **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se findo**.

P.I.

São PAULO, 11 de março de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a **excluir do ICMS** destacado nas notas fiscais das parcelas vincendas do **PIS e da COFINS**, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Importante destacar que o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para declarar** o direito da impetrante de **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, **o valor do ICMS destacado em suas operações**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003837-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir "a inclusão do PIS/COFINS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade dos valores em questão, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN" (ID 29457208).

Narra a impetrante, em suma, sujeitar-se à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa.

Afirma que, não obstante o decidido no RE 574.703/PR pelo E. STF, a Receita Federal do Brasil adota entendimento, quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS, que fere os conceitos de faturamento e receita.

Aduz que da mesma maneira que ocorre com os valores recebidos a título de ICMS, os referentes ao PIS/COFINS **não agregam ao patrimônio** do contribuinte e, portanto, não podem compor as suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, por fim, que fato de o STF ter reconhecido a validade do "cálculo por dentro" (RE 582.461/SP), pois este tratou do ICMS, "que possui autorização constitucional expressa admitindo tal forma de apuração do imposto, diferentemente do que ocorre com o PIS/COFINS" (ID 29457208), e "não é aplicável ao PIS/COFINS, que possui outra materialidade, qual seja, o faturamento ou receita" (idem).

Nesse sentido, ajuíza o presente *mandamus* e, ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito "inclusive pela via da compensação ou precatório, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela D. Autoridade Coatora, em razão do exercício de tal direito" (ID 29457208).

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, JULIANO JOSE CHIONHA - SP233350

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO PAULO LTDA – também denominada CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA – UNIFACP, em face do CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão do ato lesivo e assegure o cadastro do curso de engenharia civil ministrado pela impetrante e que todos os egressos da instituição de ensino da impetrante recebam do CREA/SP a certificação provisória, garantindo o exercício da atividade profissional até o julgamento final da presente ação”.

Narra a impetrante, em suma, que dentre os cursos que possui, oferta o de “Engenharia Civil”, que fora autorizado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior através da portaria 670/2014. Afirma que, em 2017, iniciou o seu cadastro no MEC sob o número 201714907, tendo sido aprovado com conceito final faixa 4.

Contudo, alega que, até o momento, aguarda a publicação da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC no diário oficial e, até então, “os alunos egressos desta instituição Impetrante vinham-se inscrevendo normalmente no CREA, mesmo que de forma provisória, conforme atestam as atas de colação de grau de 2017 e 2019, seus respectivos diplomas, bem como a inscrição já conferida pelo Impetrado a alguns alunos formados que, inclusive, vem pagando anuidade desde 2018 normalmente”.

Aduz, ainda, que para a sua surpresa, em 19/06/2019, foi notificada acerca do indeferimento do cadastro do curso de Engenharia Civil junto ao CREA, “o que ocasionará no descadastramento dos alunos já inscritos e a recusa da inscrição dos novos alunos egresso”. Alega que o cadastro foi indeferido sob a alegação de ausência de publicação da portaria de reconhecimento pelo MEC.

Afirma que em 06/08/2019 fez pedido de reconsideração, mas até o presente momento, não houve resposta do CREA.

Sustenta ser “*imotivada e injustificada a conduta do CREA/SP, posto que, apesar de admitir e validar os pedidos de reconhecimento de turmas protocolados até então, sem qualquer ressalva, resolveu MODIFICAR A FORMA DE INTERPRETAÇÃO, sem qualquer motivo justificado, determinando o aguardo da publicação no DOU pelo MEC*”.

Aduz, ainda, que “*a jurisprudência vem admitindo a concessão de inscrição provisória no Conselho Regional Profissional-CREA, quando o aluno concluiu o curso de graduação, e ainda não se encontra devidamente publicado no DOE o reconhecimento do curso pelo MEC, visto que não faz parte da competência do CREA a fiscalização da regularidade do curso de formação, cabendo a ele a fiscalização do exercício da profissão apenas*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNNO STEFFANO MELLO BARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado BRUNNO STÉFFANO MELLO BARREIRA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo “*de não sofrer a incidência do IRPF sobre os valores a serem recebidos a título de indenização pela sua transferência definitiva do local de trabalho (Ajuda de Custo), por não possuírem natureza de renda, de modo que tais valores sejam considerados não tributáveis na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Declaração de Ajuste Anual)*” (ID 28197978).

Narra o impetrante, em suma, ser empregado da multinacional Philip Morris, como Coordenador de Distribuição desde 01/10/2014, bem assim exercer, desde então, as suas atividades na filial da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Aduz que recentemente foi negociada a **alteração no local de prestação** de seus serviços, mediante a transferência definitiva para a unidade de **Barueri/SP**, a partir do dia 01/02/2020.

Alega que pela Política de Transferência Definitiva da Philip Morris prevê o pagamento, como ressarcimento dos custos relativo à mudança de domicílio, o pagamento dos seguintes valores **em parcela única**: (i) R\$ 121.022,30 (cento e vinte e um mil, vinte e dois reais e trinta centavos) de “Ajuda de Custo de Transferência Definitiva”; (ii) R\$ 6.369,00 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais) de “bônus de mudança”.

Sustenta que tais valores têm natureza indenizatória, pois representam “*meramente um ressarcimento para cobrir as despesas em razão da transferência definitiva do local da prestação de serviços estabelecida no Contrato de Trabalho*” (ID 2819797)

Assevera que, apesar da **natureza indenizatória** (isto é, da inexistência de acréscimo patrimonial), a Secretaria da Receita Federal adota entendimento no sentido de que deve haver, pelo empregador, a retenção na fonte IRRF (imposto de renda de pessoa física) de tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28314273 **deferiu** o pedido liminar.

A fonte pagadora apresentou manifestação, salientando que não realizará a retenção do IRRF “*sobre os pagamentos a serem realizados ao Impetrante a título de ‘Ajuda de Custo de Transferência’ e ‘Mudança’ relativos à transferência definitiva dele a Barueri/SP, a fim de evitar quaisquer prejuízos ao Impetrante*” (ID 28651698).

Notificada, a autoridade prestou **informações** e esclarecimentos (ID 128826114). Aduziu a inexistência de ato coator. _

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação meritória (ID 29294765).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conquanto a d. autoridade, em suas informações, afirme que eventual retenção seria realizada pela fonte pagadora da impetrante, sabe-se que o eventual desencontro de informações repassados pela empregadora em sua DIRPJ com as transmitidas pelo empregado enseja procedimento fiscal para verificação de suposta omissão de receitas.

Nesses termos, mostra-se necessário o pronunciamento de mérito quanto à não incidência de imposto de renda o montante percebido pela impetrante a título de ajuda de custo.

E, tratando-se de **Mandado de Segurança de cunho preventivo**, não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste feito.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de **"riqueza nova"**, não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.

Pois bem

A Lei n. 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda, dispõe em seu artigo 6º, XX, *in verbis*:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte".

Assim, a princípio, a verba em destaque busca fazer frente às **despesas pela mudança de domicílio**, restando descaracterizado o acréscimo patrimonial, razão pela qual **não deve incidir Imposto de Renda** sobre tais valores.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)" - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento de imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária 337279, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 28/05/2019).

É o que basta para o acolhimento da pretensão da impetrante, uma vez que se retido qualquer valor a título de imposto de renda sobre as verbas questionadas nos presentes autos, e em sendo a ação julgada procedente, somente restará a longa e penosa via da repetição, o que é injusto.

Importante destacar que a isenção aqui reconhecida não impede a posterior fiscalização pela autoridade administrativa, no sentido de verificar se, de fato, ocorreu a mudança de domicílio, cujas despesas, na espécie, são presumidas à vista da mudança da impetrante do Estado do Paraná para São Paulo, com fixação de residência neste último.

Isso posto, resolvendo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para AFASTAR a incidência** do imposto sobre a renda (IRRF) sobre as verbas de ajuda de custo a serem pagas a BRUNNO STEFFANO MELLO BARREIRA, no final do mês de fevereiro de 2020, pela Philip Morris, identificadas como *"ajuda de custo transferência definitiva"* e *"bônus de mudança"*, à vista da **isenção** prevista no art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Proceda a Secretária ao cadastramento de PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fonte pagadora da impetrante), na condição de "Outros Interessados" e, sem prejuízo da intimação por seu advogado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao endereço indicado ao ID 28651698 [2].

P. I. Oficiem-se.

[1] A impetrante recolheu 0,5% do valor atribuído à causa – ID 28274333.

[2] Av. Cândido de Abreu, 70, conjunto 41, 4º andar, Centro Cívico CEP 80.530-000, Curitiba/PR.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMA ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA EVELYN DEL COL - SP363628
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUMA ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF/SP) visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrante que proceda à análise imediata dos 22 (vinte e dois) Pedidos de Restituição transmitidos em 01/07/2018.

Alega a impetrante, em suma, haver protocolado em 01/07/2018, 22 (vinte e dois) Pedidos de Restituição perante a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, em virtude de ter apurado saldo remanescente a seu favor, referente às retenções de contribuições previdenciárias, no montante de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, no ato de sua quitação, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991.

Sustenta que, até a presente data, a autoridade coatora *"não concluiu sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para pronunciamento da autoridade competente"* (ID 28135409).

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28276115 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 28474125).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 28936133). Informa que o contribuinte fora intimado a fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação necessária à análise conclusiva de seus pedidos de restituição.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 29431151).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O presente *mandamus* foi impetrado para que os pedidos de restituição fossem apreciados. Assim, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que o andamento dos pedidos **somente foi realizado em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos adoto da presente sentença.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de restituição, transmitidos em **01/07/2018** que, até o momento de ajuizamento da ação, não haviam sido apreciados.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade, no prazo de 20 (vinte) dias, aprecie e conclua os pedidos de ressarcimento **transmitidos** pela impetrante em **01/07/2018** (especificados nos documentos de IDs 281361022018 a 28136608), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a necessidade de diligências de cujo ônus é incumbida ao impetrante, o prazo ora fixado ficará **suspenso** até o seu cumprimento.

Custas *ex lege* **III**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] A impetrante recolheu metade do valor mínimo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 28244322.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional** que declare a decadência do lançamento referente à CDA n.º 80.6.19.237663-20 ou, subsidiariamente, a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Narra a impetrante, em suma, ter sido notificada em **27/11/2019** acerca da inscrição em dívida ativa do débito de multa isolada por compensação não homologada, no montante atualizado de R\$ 117.411,06 (CDA n. 80.5.19.237663-20).

Alega que referido débito deriva do despacho decisório proferido em 02/08/2013 no PTA n. 10880.933.141/2013.29, em que a Receita Federal não homologou o PER/DCOMP n. 32537.96453.3000413.1.3.04.0407, transmitido pela impetrante em 30/04/2013, com vistas a compensar créditos de PIS, com débitos de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2013.

Afirma que, em 13/08/2014, realizou o pagamento integral do débito de IRPJ cuja compensação não fora homologada no PAT n. 10880.933141/2013-29.

Contudo, alega que, em razão da não homologação do pedido de compensação, *"exigiu-se da impetrante, por meio do lançamento realizado nos autos do PAT n. 11080.736813/2018-42, mais de cinco anos depois, o pagamento da multa isolada capitulada no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/96, no valor histórico de R\$ 101.172,83, equivalente a 50% dos débitos de IRPJ originalmente compensados (R\$ 202.345,65)"*.

Relata que, após o encerramento da fase administrativa, o débito em questão foi inscrito em dívida ativa.

Considerando que a sua atual CPD-EN está vencida desde o dia **26/09/2019** e que o referido débito impede, indevidamente, a renovação da certidão, *"não lhe restou outra alternativa senão ingressar com o presente mandamus para proteger seu direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e, ao final, à deconstituição do débito relacionado ao PTA n. 11080.736813/2018-42 (CDA n. 80.5.19.237663-20)"*.

Sustenta que o débito em questão foi fulminado pelo decurso do **prazo decadencial quinquenal**, nos termos do art. 74, §5º, da Lei n. 9.430/1996, uma vez que foi notificada da inscrição em dívida ativa em 27/11/2019 e a não homologação do PER/DCOMP n. 32537.96453.3000413.1.3.04.0407 fora transmitido em 30/04/2013.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 27800837).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela correta incidência da multa do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 (ID 28137603).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28259447). Alega, como preliminar, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista que a intimação da lavratura da Notificação de Lançamento ocorreu em **07/12/2018**.

Aduz, ainda, que a única autoridade capaz de prestar informações sobre o ato impugnado, sanando eventual ilegalidade existente, seria a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, já que a impetrante se volta contra a própria constituição do crédito tributário por meio da Notificação de Lançamento. Contudo, compulsando os autos do processo administrativo n. 11080.736813/2018-42, afirma que as alegações apresentadas pela impetrante já foram apreciadas pelas autoridades da Receita Federal do Brasil. Sustenta que a inscrição n. 80.6.19.237663-20 (PA n. 11080.736813/20018-42) é plenamente devida e permanece em aberto, uma vez que, ao contrário do alegado na inicial, os débitos nela consubstanciados não foram atingidos pelo instituto da decadência.

Alega que, conforme explicitado pela autoridade da Receita Federal do Brasil, o prazo decadencial para o lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.097/2015, em hipóteses de compensação não homologada, **inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação**. Assim, tem-se que a contagem do prazo decadencial para lançamento da multa que teve como fato gerador a não homologação da PERDCOMP n. 32537964533041313040407, transmitida em 30/04/2013, **iniciou-se em 01/01/2014**. Considerando-se, assim, que a ciência pelo contribuinte da lavratura da Notificação de Lançamento nº NLMIC – 6120/2018 se deu em **07/12/2018**, antes de decorridos os 5 (cinco) anos previstos no inciso I, art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 28507760).

Após parecer do Ministério Público Federal (ID 28577364) e manifestação de ciência da União Federal (ID 29201593), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito de a União Federal defender a legalidade da multa isolada, a questão veiculada no pedido principal é distinta e afeta à **decadência** do lançamento. E, quanto a esse aspecto, observo que o mérito da demanda já fora apreciado e não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar.

O débito objeto da lide se refere à **multa isolada por compensação não homologada**, prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.097/2015, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n° 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013. (...).”

Assim, a ausência de homologação da aludida compensação conduz, pois, à falta de pagamento do tributo devido, dando-se ensejo, em consequência, à aplicação da multa de que trata a norma acima citada.

Constitui pressuposto lógico da multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, que a **sua constituição decorra da declaração de compensação não homologada pela Autoridade Fiscal, de forma definitiva**, o que afasta a alegação de que o termo *a quo* para a constituição desse crédito se dê uma vez transmitida a DCOMP.

Não há que falar em constituição de multa isolada, antes de apreciação da DCOMP, uma vez que a sanção decorre justamente pela não homologação da compensação, conforme prevê, expressamente, o § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96.

Assim, o prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, inicia-se da data do **despacho decisório** proferido no processo administrativo que não homologou a compensação, quando ocorre o lançamento de ofício da multa isolada (constituição do débito).

No presente caso, o despacho decisório que não homologou a compensação fora proferido em **02/08/2013** (data do fato gerador) e a ciência do contribuinte do lançamento de ofício se deu em **07/12/2018**, quando **já havia transcorrido** o prazo de 5 (cinco) anos, portanto.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a **decadência** do lançamento e **extinguir** o débito objeto da CDA n.º 80.6.19.237663-20.

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

[\[1\]](#)As custas foram recolhidas em metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 24799963.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016936-07.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARICANDUVA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Considerando a informação da autoridade impetrada ID 27809774, manifeste-se a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019295-22.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29419487: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, aguarde-se a notícia da liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a parte impetrante a juntada da procuração *ad judicium* com a identificação do(s) representante(s) legal(is) da empresa de acordo com o contrato social ID 29421496 a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove ainda o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021852-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação da PARTE IMPETRANTE ID 267470985, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018661-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMBRILS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, PAULO HENRIQUE GAUDENCIO - SP421062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016242-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA - ME, STOP BANK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, VG ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pelo UNIÃO ID 25780911, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021603-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDEROS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pelo UNIÃO ID 26041473, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019044-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. R. EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE CREA SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014461-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTINTIETE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016230-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 2843827: Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação da PARTE IMPETRANTE ID 27633458, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-91.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIANICODEMOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação da PARTE IMPETRANTE ID 25630833, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016158-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI, IZILDA MARTINEZ SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023592-33.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MAZZOCCHI, WILSON APARECIDO PAREJO CALVO, CARLOS ANISIO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 27663155: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promoção do cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-14.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILICO COVIZZI - SP43036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos.

IDs 23395390 e 23881402: Pede a empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA a **habilitação** nos autos como credora do Precatório PRC nº 2019.0055109 e ofício requisitório nº 20190011041, tendo em vista a celebração do **contrato de cessão de crédito** como exequente Paulo Sergio Miguel Duarte em 01.10.2019.

Posteriormente, a empresa VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO informa que é a NOVA credora do crédito do referido precatório por causa do contrato de cessão firmado com a empresa MARANIN (ID 2589369).

Intimada, a UNIÃO não se opôs ao pedido (ID 27665143).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Considerando que a Resolução nº 458/2017 do CNJ permite que o credor CEDA a terceiros, total ou parcialmente, os créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância da devedora (UNIÃO), além da celebração do contrato de cessão do crédito ID 23881402 – p. 17/26, solicite-se, por meios eletrônicos, ao setor competente (precatóriotrf3@trf3.jus.br) que o valor integralmente requisitado no **Ofício Requisitório nº 20190011041 (Precatório nº 20190055109)** fique à disposição desta 25ª Vara Cível, conforme dispõe o art. 21 da referida Resolução.

Sem prejuízo e considerando que a empresa MANARIN & MESSIAS Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda posteriormente **cedeu** o crédito aqui discutido (ID 25289369 – p.15/21), providencie a empresa VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO a juntada do contrato/estatuto social e das procurações *ad judicium* para verificação da regularidade do levantamento do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, forneça a empresa VERITAS os dados bancários (CNPJ/CPF, agência, conta corrente) do beneficiário para a expedição de ofício de transferência do valor total requisitado, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumpridas as determinações supra e comunicada a liberação do crédito pelo Tribunal, expeça-se ofício à instituição financeira solicitando a transferência do referido valor em favor da cessionária VERITAS Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015996-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIR DE PAULA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017074-61.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE ALMEIDA - SP107778

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO KAUFFMANN ABUD
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237, ECLAIR ANANIAS - SP326089
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, HUMBERTO KALIL GOMES, RAMEZI KHABBAZ FILHO
Advogados do(a) RÉU: RENAN DELACQUA CONT - SP389748, NINA SOUZA DE AZEVEDO - SP367089, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552
Advogados do(a) RÉU: RENAN DELACQUA CONT - SP389748, NINA SOUZA DE AZEVEDO - SP367089, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que esclareça se, por meio da petição da petição de ID 22167894, procedeu à juntada de todos os áudios (gravações) a que alude a petição inicial e, caso não o tenha feito, providenciar a sua juntada ao processo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, considerando que os áudios foram mencionados na exordial, porém, que a defesa não teve acesso, concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para **complementação** das contestações apresentadas especificamente em relação às gravações juntadas, bem como para **complementação** do pedido de provas.

ID 22231357; embora as testemunhas indicadas pelo corréu RAMEZI KHABBAZ FILHO e HUMBERTO KALIL GOMES sofram com problemas de saúde crônicos, inexistem nos autos informações sobre eventual risco de morte o que, por ora, afasta a necessidade de colheita antecipada dos depoimentos, sem prejuízo de reapreciação do pleito em caso de mudança no cenário.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas formulados nos IDs 21488643; 24866537 (perícia judicial e prova oral) e 22231351.

Int

6102

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADHIM SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009476-85.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEY GIMENES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

ID 14953303: Fora determinado que a parte autora juntasse pesquisas dos cartórios de registro de imóveis para a citação de Sidney Guimenes de Lima, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC).

Intimado pessoalmente, o autor deixou de cumprir tal determinação.

Vieram os autos conclusos.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **citação por edital** ocorrerá quando o réu estiver em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos **cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos** (art. 256, § 3º, CPC).

Compulsando os autos, verifica-se que a citação do referido réu nos endereços localizados nas pesquisas efetivadas no Detran/SP (fls. 127 dos autos físicos), na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 175), no BacenJud (fls. 184/187), na Receita Federal (fl. 188), além do Siel (fl. 190) retornou **negativa**.

Assim, DEFIRO o pedido de citação de Sidney Guimenes de Lima por edital, na forma do art. 256 e seguintes do CPC, requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo **sem apresentação de defesa**, intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda à representação do referido réu, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado e antes da expedição do edital, providencie a CEF a juntada do "contrato nº 21.071.734.0000309-63, onde consta, como garantia, além de avalista, a alienação fiduciária de veículo" e demais documentos pessoais do celebrante do contrato (Sidney Gimenes de Lima), no prazo de 10 (dez) dias a fim de verificar o endereço indicado no referido contrato, em observância ao princípio de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC).

Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) seja(m) distinto(s) do(s) existente(s) nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado/carta precatória.

ID 29404647 e seguinte: Ciência às partes.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5032069-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação da PARTE AUTORA ID 24654012, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016286-91.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA, JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - SP216097, WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - SP216097, WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Vistos.

ID 25938116: Os presentes autos retomaram do Tribunal para análise do pedido da parte exequente ID 25938110 e 23277418.

Pede que seja expedido ofício de transferência em favor da parte autora, por não se tratar de honorários sucumbenciais, conforme constou do ofício ID 17909528.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

1-Primeiro e considerando que a inserção de documentos no sistema PJe está incorreta, promova a parte apelante/impugnada a juntada das folhas faltantes a partir da 318 a 469, conforme se verifica dos IDs 12009394 (Vol 2B) e 12009395 (Vol3A), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, em conformidade com a Resolução PRES nº 142/2017.

2-Cumprida, providencie a parte contrária à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3-Decorrido o prazo sem manifestação e considerando a notícia de **falecimento** do artigo patrono da parte autora/impugnada (Dr. Walter Fonseca Teixeira - ID23277439), indique a atual advogada o endereço dos eventuais herdeiros/successores para habilitação do crédito no tocante aos honorários advocatícios que faz(em) jus.

4-Cumprida, intime(m) o(s) respectivo(s) herdeiros/successores do advogado Walter Fonseca Teixeira para requerer(em) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5-No silêncio, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência da diferença entre o valor da execução como o já levantamento em favor da parte exequente de R\$14.619,42 em 09/2015, conforme determinado na decisão ID 17784985, excluindo-se os honorários advocatícios (7% do valor da execução).

6-Com o retorno do ofício cumprido, requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao E. TRF3 para o julgamento do recurso de apelação ID 12009397 – p. 43/50.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016473-70.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA, ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS, VIANOR DE CARVALHO JUNIOR, DANILO DIAS MARTINS FILHO, RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA, JAIME RIBEIRO MENDES FILHO, NILSO CERUTTI, VALDIR OTAVIO DE FREITAS, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA, PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA, VANESSA PAULA LOPES DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA, MARILDA GARBO DA SILVA, AMANDA GARBO DA SILVA, DAIRTON JOSE DE MELO, BENICIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA PINHO ARTIAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 5026279-19.2018.403.6100 (nº 00177773-47.2015.403.6100) do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalte-se que a propositura de eventual cumprimento da sentença deve ser efetivada nos próprios autos na ação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007987-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER MARCELO LAZZARI, MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI, NAIR DA CONCEICAO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026279-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA, ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS, VIANOR DE CARVALHO JUNIOR, DANILO DIAS MARTINS FILHO, RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA, JAIME RIBEIRO MENDES FILHO, NILSO CERUTTI, VALDIR OTAVIO DE FREITAS, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA, PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA, VANESSA PAULA LOPES DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA, MARILDA GARBO DA SILVA, AMANDA GARBO DA SILVA, DAIRTON JOSE DE MELO, BENICIO PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731, SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalte-se que a propositura de eventual cumprimento da sentença (honorários advocatícios) deve ser efetivada nos próprios autos na ação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0011445-58.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RÉU: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO, KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GBB
EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047, JOSE
ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogado do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalte-se que a propositura de eventual cumprimento da sentença deve ser efetivada nos próprios autos na ação.

ID 26938047: Ciência às partes.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

DESPACHO

Vistos etc.

O cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento, já digitalizados e incluídos no sistema PJe a requerimento da ANVISA inclusive.

Assim, justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025229-55.2018.4.03.6100
AUTOR: JURANDIR ROSSI PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Ids 11411620 e 29623680).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005992-38.2009.4.03.6100
AUTOR: SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 42/47 do Id 29624446) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001607-78.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 9004261 e 29621564).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028020-34.2008.4.03.6100
AUTOR: ROMUALDO PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Id 27721401 - Tendo em vista os termos da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 114/115 do Id 25270658), defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela ré (fls. 104/107 do Id 25270658), a título de pagamento dos créditos devidos e da verba sucumbencial.

Expeça-se alvará em favor do advogado do autor (fls. 11 do Id 25270658) e intime-se-o.

Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003950-42.2020.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO VANADIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 29562042) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a parte autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023797-72.2007.4.03.6100
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 96/102 do Id 29621467), inclusive com relação ao levantamento do valor depositado em juízo (fls. 45 do Id 29621467), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-46.2020.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO GALHARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição e intime-se-a para que junte os Autos de Infração: 3042841 -3042846 -3042852 -3042854, objeto do presente feito, por serem documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: CLEBER LUCAS DA SILVA BELO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021394-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO PAULO MISORELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MISORELLI - SP37402

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id. 28771300: Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 768,40 para Fevereiro/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015828-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de Id. 29595889.

Com sua liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005410-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA, THAIS SARUBBI MERCANTE, JOSE MARIA RODRIGUES DOS REIS, RODRIGO HASSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a petição de Id. 29607181, visto a presente ação não ser Mandado de Segurança Coletivo.

No silêncio, devolvam-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PARLATORIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO DOS SANTOS CUSTODIO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011995-96.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOAO BATISTA TRINDADE SILVA - ME, JOAO BATISTA TRINDADE SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 29602310, cumprido com certidão negativa, para que requiera o que de direito quanto à penhora de Id. 23014320, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018705-11.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito nos termos do Art. 921, III, do CPC, o que indefiro. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisas junto aos CRIs e imposto de renda.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 28257046, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-07.2020.4.03.6100
AUTOR: RUHAN MATEUS DE SOUZA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico, inicialmente, que o autor transcreveu muitos trechos do artigo on-line "A compensação pecuniária concedida ao militar temporário das forças armadas" (Revista "Âmbito Jurídico"), sem, contudo, mencionar a fonte.

E, além disso, não narrou os fatos de forma suficientemente clara. Não obedeceu, pois, ao previsto no artigo 319 do CPC.

Deve portanto, o autor, narrar de forma detalhada os fatos ocorridos, esclarecendo ao juízo se foi feito algum requerimento à ré e se houve um ato administrativo desta parte, devidamente motivado, negando a entrega do Certificado de Reserva e do Pecúlio, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002375-46.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

DESPACHO

ID 26347173. Diante da manifestação da CEF, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, referente ao valor bloqueado pelo BacenJud.

Realize-se, ainda, as pesquisas junto ao sistema InfoJud para localização de bens da executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

z

MONITÓRIA (40) Nº 5009370-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: PAULO RECCHIA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22805258).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados valores, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002263-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO ROSENDO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ZILLI MADUREIRA - SP378240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006015-76.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883
EXECUTADO: SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC8477
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS em face de SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo trânsito em julgado se deu em 16/07/2013 (Id 27091982 - p. 36).

O cumprimento de sentença teve início em agosto de 2013, quando a exequente requereu a intimação das executadas para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (Id 27091982 - p. 39/41).

Após citação, a CEF juntou comprovante de depósito judicial de sua parcela da condenação (Id 27091982 - p. 49/52). A executada Soutex não se manifestou (Id 27091982 - p. 53).

Intimada para manifestação, a exequente requereu o levantamento dos valores depositados, bem como o sobrestamento do feito em relação à executada Soutex (Id 27091982 - p. 63).

p. 74).

Deferido o pedido, houve a expedição de alvará de levantamento (Id 27091982 - p. 68/69) e, após a sua retirada pela parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/04/2014 (Id 27091982 -

Os autos foram desarquivados em 07/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 16/07/2013.

A exequente requereu a intimação das executadas para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde janeiro de 2014, mês em que foi intimada do deferimento de seu pedido de levantamento do valor depositado e sobrestamento do feito (Id 27091982 - p. 64/65).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em janeiro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2014, realizado diligências para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC”. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a exequente executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022026-30.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de GAZETA MERCANTIL S/A, cujo trânsito em julgado se deu em 14/10/2009 (Id 27052424 - p. 52).

O cumprimento de sentença teve início em outubro de 2009, quando a ECT requereu a intimação da executada para pagamento, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (Id 27052424 - p. 55/59).

Devidamente intimada, a executada não se manifestou (Id 27052424 - p. 61/62).

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis da executada, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, restaram todas infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC então vigente (Id 27053712 - p. 123).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/10/2014 (Id 27053712 - p. 154).

Os autos foram desarquivados em 07/01/2020, tão somente para digitalização (Id 27053712 - p. 156).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 14/10/2009.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde outubro de 2013, mês em que foi intimada do deferimento de seu pedido de sobrestamento do feito (Id 27053712 - p. 124).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em outubro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desanqueamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC."

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido."

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos."

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos."

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da ECT executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023113-60.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE LIMA, JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS CORTELLINI - SP31379, WALTER DE SOUZA CARVALHO - SP61317

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO PAULO DE LIMA e JOSÉ CARLOS RIBEIRO, cujo trânsito em julgado se deu em 06/08/2013 (Id 27092913 - p. 88).

O cumprimento de sentença teve início em setembro de 2013, quando a exequente requereu a intimação dos executados para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (Id 27092913 - p. 90).

Devidamente intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (Id 27092913 - p. 93 e 95).

Após manifestação da exequente, houve bloqueio de valores em conta bancária dos exequentes, em montante inferior ao total devido, por meio do sistema Bacenjud (Id 27092913 - p. 101/102).

Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial e posteriormente levantados pela exequente, por intermédio de alvará judicial (Id 27092913 - p. 144/145).

Realizadas outras diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, restaram todas infrutíferas. Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (Id 27092913 - p. 169).

Os autos foram arquivados em 12/12/2015 e desarquivados em 09/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 06/08/2013.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, desde novembro de 2014, mês em que se deu a intimação da determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado (Id 27092913 - p. 169).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação do exequente, em novembro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2014, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido”. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQÜENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”.

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”.

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da exequente executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022852-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A., PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: JACINTO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 29637080 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020994-11.2019.4.03.6100

AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29629291 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TSL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição do crédito apurado a título de IRPJ e de CSLL do ano base de 2017, em 31/01/2019.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 28293445 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 31/01/2019 (Ids 28161199 e 28161200), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados nos Ids 28161199 e 28161200, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007367-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAQUERA LTDA - ME, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, LEOPOLDO CAVALLARI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22337468).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-39.2020.4.03.6100
AUTOR: JOAO ADOLFO TERCEIRO, SHIRLEY MEYER MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO - RJ79740, ANA PAULA RICCO VIVIANI FERRAZ - SP385923, RAFAEL LUIZ SARPA - RJ112361
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ SARPA - RJ112361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 29592836 - Tendo em vista que já foi apresentada Contestação pela ré, entendo que não há interesse desta parte na conciliação. Por esta razão, **cancelo a audiência designada para o dia 22/04/2020** (Id 28617027). **Comunique-se à CECON.**

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016620-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, GILENO JOSE DE DEUS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de Id. 29651660, proferida nos autos de n. 5024143-83.2017.4.03.6100, a qual declarou a inexistência de relação jurídica entre os autores e a CEF nos contratos nº 0657.690.66-66 e 0657.690.69-09, julgo extinto julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Gileno José de Jesus, nos termos do Art. 485, VI, do CPC. Retifique-se a autuação.

Aguarde-se o retorno dos ofícios às concessionárias de serviços públicos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

NEC LATIN AMERICA S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui como atividade comercial a instalação de máquinas e equipamentos industriais, a construção de estações e redes de telecomunicações, a instalação e manutenção elétrica, entre outras atividades e que é parte em diversas ações judiciais, realizando, com frequência, depósitos vinculados em contas controladas pelos sistemas da Caixa Econômica Federal.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de informações, em 10/01/2020, para a obtenção de informações dos dados controlados pela CEF, em seus sistemas, relativos a extratos atualizados das suas contas judiciais existentes em nome de seus estabelecimentos matriz e filiais, mas que, passados mais de quinze dias, não obteve resposta.

Alega que a autoridade impetrada integra a Administração Federal Indireta, inserindo-se no conceito de "entidades governamentais".

Pede a concessão da ordem para que a autoridade impetrada forneça todos os extratos das contas de depósitos judiciais abertas em nome de seus estabelecimentos matriz e filiais, abertas perante a Caixa Econômica Federal, contendo as informações completas dos casos (como número do processo, partes envolvidas, Tribunal competente, datas de realização dos depósitos e o valor original e atualizado).

Notificada, a autoridade impetrada alega, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não houve negativa quanto à prestação das informações requeridas pela impetrante. Aduz que, para requerer a informação referente ao saldo/extrato de cada conta, o impetrante deve efetuar solicitação na unidade de vinculação do depósito (PAB's dos fóruns de cada região, TRF, etc.) e fornecer os dados que viabilizem a localização de cada conta: CNPJ, número da conta, dados completos do processo, etc. Pede, por fim, a denegação do habeas data (Id. 28994885).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 29442914).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto as alegações de inépcia da inicial, inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir, uma vez que a impetrante pretende a obtenção de informações existentes no banco de dados da autoridade tida como coatora.

Passo ao exame do mérito.

Preende, a impetrante, a obtenção de informações para apuração dos depósitos judiciais realizados por ela, por meio de relatórios com a indicação das contas ativas existentes na CEF.

O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

"LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"*

Entendo que deve ser aplicada, por analogia, a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, que permite a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. ”

(RE 673707, Plenário do STF, j. em 17/06/2015, DJe de 29/09/2015, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para a apresentação de pedido de levantamento de valores a seu favor.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO O HABEAS DATA, para determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de dez dias, um relatório que indique as contas ativas e originadas de depósitos de natureza judicial e administrativa, realizadas pelos estabelecimentos matriz e filiais da impetrante e vinculados aos sistemas da CEF.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 21 da Lei n. 9.507/97.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278
Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Tendo em vista o depósito devido pela CEF ao patrono de Eduardo Borges Camargo, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido no Id. 22195854. Com a liquidação do alvará, exclua-se Eduardo Borges do polo passivo da presente ação.

Requeira, ainda, o requerido Bruno Camargo Pires o que de direito quanto à execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de Id. 21898249, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução.

Por fim, intime-se o requerido Bruno Camargo, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 11.601,86 para Dezembro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024136-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser operadora de plano de saúde e estar sujeita à fiscalização da ANS e ao ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Afirma, ainda, que recebeu a cobrança, por meio da GRU nº 29412040004121220 (processo administrativo nº 339100211014201971), a título de ressarcimento ao SUS, e que tal cobrança diz respeito a atendimentos realizados entre janeiro e março de 2018, no valor de R\$ 2.575.373,90.

Alega que não concorda com os valores cobrados, por entender que os valores exigidos são superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS.

Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários das operadoras de planos de saúde, a fim de evitar o enriquecimento ilícito das operadoras.

No entanto, prossegue, a exigência de valores superiores aos devidos viola a natureza indenizatória e leva ao enriquecimento sem causa do Estado.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento deve ter, como referência, o valor exato que é pago ao SUS para a realização do procedimento e que a utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, como parâmetro de cálculo do valor a ser ressarcido, é ilegal e acarreta cobrança em valor superior ao devido ao SUS.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade do cálculo do ressarcimento pelo IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos apresentados, com base na tabela do SUS.

Foi deferida a tutela, mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade da quantia discutida.

O depósito judicial foi comprovado no Id 25198344.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a regularidade do instituto do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, que é uma obrigação decorrente da prestação de serviços de atendimento à saúde em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, aos consumidores e respectivos dependentes das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Sustenta se tratar de uma obrigação ressarcitória, mas que não equivale a uma relação privada indenizatória, já que ela tem caráter público.

Defende a legalidade do IVR e sustenta que deve ser levado em conta os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil e deferido o pedido de prova documental.

Não tendo sido apresentados novos documentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora insurge-se contra a aplicação do Índice de Valoração de Ressarcimento – IVR, alegando que este causa enriquecimento ilícito ao Estado.

O ressarcimento do SUS pelos planos de saúde está previsto no art. 32 da Lei nº 9656/98, assim redigido:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

As operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Assim, não há como ser afastada a hipótese de ressarcimento ao SUS quando o serviço de saúde é prestado na forma da lei.

Com efeito, o Colendo STF, ao julgar o RE 597064, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”. Confira-se o referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.”

(RE 597064, Plenário do STF, j. em 07/02/2018, DJE de 16/05/2018, Relator: Gilmar Mendes – grifei)

A autora insurge-se contra a aplicação do IVR - índice de valoração do ressarcimento no cálculo do valor a ser ressarcido ao SUS.

Como afirmado pela ANS, ao contestar a ação, o IVR foi criado para facilitar o cálculo do valor a ser ressarcido, com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, nos diversos níveis de governo, levando em consideração que “o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento da AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, buscou-se construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH, um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça. Sendo assim, chegou-se ao índice denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)”. (Nota Técnica 2635/2011/GERES/SGSUS/DIDES/ANS).

Não há, pois, ilegalidade na aplicação do IVR no cálculo do valor a ser ressarcido pelo SUS, eis que este inclui os gastos assistenciais e administrativos envolvidos no atendimento pelo SUS.

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Acerca da legalidade da aplicação do IVR no cálculo dos valores a serem ressarcidos, confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. ATENDIMENTOS REALIZADOS FORA DAS HIPÓTESES CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. **REGULARIDADE DA TABELA TUNEP E IVR. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

2. O art. 32 da Lei 9.656/98 prevê a obrigação de ressarcimento dos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito das empresas privadas operadoras de planos e seguros de saúde que captam recursos de seus consumidores sem prestar adequadamente os serviços contratados.

3. Basta o atendimento realizado na rede pública de saúde, ou em instituições privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. Não é necessário convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento.

4. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999.

5. Não restou comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde.

6. Acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS, o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos que, apesar de efetivamente realizados, não foram previstos na referida tabela.

7. Milita em favor da apelação a presunção de regularidade dos valores discriminados na referida tabela.

8. Apelação desprovida.”

(AC 00003189820174036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2020, Relator: Antonio Carlos Cedeno – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98 JÁ FOI DECIDIDA PELO STF - VALORES TUNEP - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que houve a possibilidade de defesa e de iniciativa tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

2. Não há necessidade de perícia especializada na área contábil para constatar se os valores cobrados pela ANS extrapolaram ou não os praticados pelas operadoras privadas de assistência à saúde. A embargante não fez prova do excesso da cobrança, quando era seu o ônus probatório de demonstrá-lo (CPC, art. 373, inciso I).

3. A questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 já foi decidida pelo STF com repercussão geral. É devido o ressarcimento para os procedimentos posteriores a 4/6/1998.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. Precedentes desta Corte Regional.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CG SUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

6. Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

7. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

8. Depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

9. Apelação não provida.”

(00020525420174036110, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/2019, Relator: Johnson di Salvo – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE.

(...)

8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.

9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.

10. Apelação improvida.”

(AC 50001954320164036102, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/07/2019, Relator: Marcelo Mesquita Saraiva – grifei)

Diante do exposto, não há como acolher o pedido da autora.

Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004056-51.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELVIO MAGALHAES ALCOBA, IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
Advogado do(a) EXEQUENTE: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELVIO MAGALHAES ALCOBA, IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLVIO MAGALHÃES ALCOBA e IVONNE DA SILVA MAGALHÃES ALCOBA, cujo trânsito em julgado se deu em 02/05/2012 (Id 27092637 - p. 54).

O cumprimento de sentença teve início em agosto de 2012, quando a exequente requereu a intimação dos executados para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (Id 27092637 - p. 59).

Devidamente intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (Id 27092637 - p. 60/63).

O feito foi julgado extinto em relação ao executado Hélvio, em razão de seu óbito, prosseguindo a execução apenas em face da executada Ivonne (Id 27092637 - p. 64).

Após manifestação da exequente, houve bloqueio de valores em conta bancária dos exequentes, em montante inferior ao total devido, por meio do sistema Bacenjud (Id 27092637 - p. 76/77).

Intimada para manifestação, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, bem como a suspensão do feito em razão da não localização de bens ou ativos financeiros da executada (Id 27092637 - p. 84). O pedido restou deferido.

Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial e posteriormente levantados pela exequente, por intermédio de alvará judicial (Id 27092637 - p. 93/94).

Os autos foram arquivados em 25/03/2013 e desarquivados em 05/12/2018, para traslado de cópias e, posteriormente, em 09/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 02/05/2012.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, desde fevereiro de 2013, mês em que foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do feito (Id 27092637 - p. 86 e 90).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação do exequente, em fevereiro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido”. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC”. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I – Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II – Apelo e remessa improvidos”.

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”.

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da exequente executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001598-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RFR COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, em 2007, já que as demonstrações financeiras do FGTS indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Sustenta que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal em relação ao recolhimento da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001, desde julho/2012. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta a ausência de interesse de agir diante dos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2020, com advento da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a contribuição social em discussão. Defende a constitucionalidade da LC nº 110. Sustenta que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade de levar recursos ao FGTS. Pede, por fim, a improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora discute a necessidade de recolher a contribuição social discutida nos autos, até a edição da Lei nº 13.932/2019.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender; “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003811-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZAIZE & RUSSI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CALANDRINO - SP91530, LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

ZAIZE E RUSSI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que os Correios, em casos excepcionais e provisórios, oferecem a possibilidade de franqueados prestarem serviços em postos em que não há prestação do serviço de correio, que são denominados de Guichês de Atendimento Contingencial – GAC, efetivado por aditivo ao contrato de franquia.

Afirma, ainda, ter sido vencedora da licitação para instalação de uma agência de correios franqueada – AGF, em meados de 2013, celebrando o contrato de franquia postal.

Alega que, em meados de 2016, foi contatada pela ré para firmar um contrato para instalação de uma GAC, pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até 48 meses, dependendo da realização de um novo processo licitatório para transformar tal guichê em agência franqueada.

Alega, ainda, que foi formalizado o termo aditivo para abertura do guichê, em 22/03/2018, contratando funcionários e realizando investimentos para o atendimento da população, na Av. Cupecê – GAC Jardim Prudência, tal como a locação do local de atendimento.

Acrescenta que, em 22/03/2019, houve a renovação do aditivo, em razão do interesse público.

No entanto, prossegue, foi comunicada de que o contrato aditivo não seria mais renovado após esses 24 meses, não sendo possível a manutenção do GAC para o ano de 2020.

Sustenta ter direito à renovação do aditivo para funcionamento do guichê, em razão do evidente interesse público, já que atende 9.200 pessoas por mês e mantém a contratação de 8 funcionários.

Sustenta, ainda, que ela sofreria inúmeros prejuízos com o fechamento do guichê.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato que importe na suspensão das atividades ou fechamento do GAC, até que seja realizada uma licitação para o local. Alternativamente, requer que seja prorrogado o prazo contratual por mais 12 meses.

A autora emendou a inicial para alterar o valor da causa e para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 29627214 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que a ré renove o prazo do funcionamento do GAC – Guichê de Atendimento Contingencial, até que seja realizada licitação para atendimento no local ou por mais 12 meses.

No entanto, da análise dos autos, não há indícios de que assiste razão à autora.

De acordo com o Termo Aditivo, lavrado em 22/03/2018, o prazo do contrato era de 12 meses, que poderia ser prorrogado por igual período sucessivamente, até o limite máximo de 48 meses.

Houve a renovação, em 22/03/2019, por mais 12 meses, até 22/03/2020 (Id 29441996 – p. 12/13).

A ré, por meio de um comunicado, emitido em setembro de 2019, informou que não seria realizada a prorrogação do GAC em nome da autora e que a vigência do contrato se encerraria em 21/03/2020 (Id 29442854).

Ora, a possibilidade de encerramento das atividades, após os 12 primeiros meses de funcionamento do GAC estava prevista contratualmente.

Assim, a ré não está obrigada à renovação pretendida pela autora.

Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade no direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026453-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELA BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 28959329 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, cumpra o determinado no despacho do Id 28870269, manifestando-se sobre o interesse de purgar a mora, manifestado pelo autor (Id 28760168).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018177-71.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 29548108 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPEM/SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000161-73.1990.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 12 do Id 26659249) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025559-36.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DE SARRI, MARCIO ROGERIO STANCATTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MARLI APARECIDA DE SARRI, MARCIO ROGERIO STANCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI APARECIDA DE SARRI e MÁRCIO ROGÉRIO STANCATTI, cujo trânsito em julgado se deu em 12/07/2012 (Id 27096172 - p. 174).

O cumprimento de sentença teve início em fevereiro de 2013, quando a exequente requereu a intimação dos executados para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (Id 27096172 - p. 182).

Devidamente intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (Id 27096172 - p. 184/186).

O feito foi julgado extinto em relação ao executado Hélvio, em razão de seu óbito, prosseguindo a execução apenas em face da executada Ivonne (Id 27092637 - p. 64).

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento, a exequente requereu a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, o que restou deferido (Id 27096172 - p. 226/227).

Os autos foram arquivados em 24/03/2014 e desarquivados em 09/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 12/07/2012.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, desde fevereiro de 2014, mês em que foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do feito (Id 27096172 - p. 228).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação do exequente, em fevereiro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2014, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522, Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991, Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler, Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data do julgamento: 12/01/2010, DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Relator: Ministro Luiz Fux, Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente – exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido”. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”**. IV – **Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição**. V – **Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32**. VI – **Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos**. VII – **Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC**”. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“**AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO**. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito**. 2. (...) 3. **Recurso improvido**”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente**. II - **Apelo e remessa improvidos**”.

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO**. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida**. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente**. 3. **Recursos de apelação não providos**”.

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC toma a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN**. 1. **A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes**. 2. **O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição**. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. **Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública**. 4. **Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer**. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica**. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. **Recurso especial desprovido**”. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da exequente executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA LACERDA MONTEIRO PEREIRA, ROBERTA LUIZA DUTRA VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIANA LACERDA MONTEIRO PEREIRA E ROBERTA LUIZA D'UTRA VAZ, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Nove de Julho (Uninove) – Campus Vergueiro, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que são alunas do Curso de Medicina, mas que ficaram impedidas de realizar sua matrícula para o 1º semestre de 2020.

Afirmam, ainda, que realizaram o pagamento dos débitos existentes em seus nomes, após o dia 10/01/2020, data final para a matrícula.

Alegam que, após o pagamento dos débitos, no dia 28/01/2020, foram impedidas de realizar sua matrícula, no dia seguinte, sob o argumento de que o prazo para tanto havia expirado.

Alegam, ainda, que foram informadas de que houve o cancelamento da matrícula e a perda da vaga.

Sustentam ter direito à continuidade do curso, tendo em vista que não há débitos remanescentes.

Pedem a concessão da segurança para que sejam realizadas suas matrículas para o 1º semestre de 2020, no curso de Medicina.

As impetrantes emendaram a inicial para incluir a 2ª impetrante no polo ativo.

A liminar foi concedida no Id. 27824531. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 28585899. Nestas, sustenta que as impetrantes possuem pendências financeiras, junto à universidade, que foram resolvidas depois do prazo que garantia suas vagas. Afirma que a responsabilidade pela perda do prazo para efetivação da matrícula não pode ser atribuída à universidade, uma vez que as condições e prazos para a matrícula foram disponibilizadas a todos os alunos. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.

As impetrantes afirmam que realizaram o pagamento dos valores em atraso, em janeiro de 2020, a fim de ser permitida a matrícula para o presente ano letivo. Afirmam, ainda, que, apesar disso, o pedido de matrícula foi indeferido sob o argumento de que havia expirado o prazo para tanto.

Ora, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, a instituição de ensino não pode se recusar a proceder à matrícula de aluno, sob a alegação de que o período para realização das matrículas se encerrou.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRAZO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Apesar do fato de a impetrante ter requerido sua renovação de matrícula fora do prazo, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, uma vez que foi cumprida a obrigação com a quitação total de seus débitos para com a mesma.

2. Reexame necessário improvido.”

(AC 50146256920174036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/10/2019, Relator: Marcelo Saraiva – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais.

3. O presente caso não se trata de inadimplência.

4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino.

5. Precedente.

6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo.

7. Remessa oficial não provida.” (grifei)

(REOMS 20096124000874, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 7.10.10, DJF3 de 18.10.10, pág. 379, Relator: Nery Junior)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode se recusar a efetuar a matrícula das impetrantes, sob o argumento de que o prazo se esgotou, eis que houve o pagamento da dívida existente em nome das mesmas.

Saliento que as aulas sequer haviam começado, quando da impetração do presente *mandamus*, razão pela qual não se justifica que as impetrantes percam a vaga do Curso de Medicina.

As impetrantes, têm, portanto, o direito de ser matriculadas e cursar o 1º semestre de 2020.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda às rematrículas em nome das impetrantes, no 1º semestre de 2020, no Curso de Medicina, independentemente da expiração do prazo para matrícula, desde que este seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos etc.

WTENNIS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSÓRIOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS e do ISS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Entende ter direito à compensação dos valores pagos a maior a título da indevida inclusão do ICMS e ISS na composição da base da CPRB.

Pede a concessão da segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a efetuar o recolhimento da CPRB sobre as parcelas do ICMS e ISS incidentes sobre as operações que realize, assegurando-lhe o direito de excluir tais impostos da base de cálculo da contribuição, bem como de reaver, mediante compensação ou restituição, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a inadequação da via eleita, tendo em vista que não cabe mandando de segurança contra lei em tese. Defende a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta e pede que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

O digno Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante pleiteia a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB).

O artigo 8º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, tal discussão já foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Tema 994), ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp nº 1638772, Primeira Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJe de 26/04/2019, Relatora: Regina Helena Costa - grifei)

Assim, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento e não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 31/01/2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 31/01/2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Ns 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N° 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo. Asseguro, ainda, direito de obter a restituição por meio de pedido de restituição ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31/01/2020, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015239-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIADOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030437-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA FLORISA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 27582665).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2105

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA)

Vistos. Os autos vieram conclusos para manifestação sobre pedido da 1ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de transferência de valores objeto de penhora no rosto destes autos (fl. 4480). As ações trabalhistas que embasam os mandados de penhora foram ajuizadas pelos ex-empregados da Tele Work Telemarketing Ltda. (Tele Work), empresa criada pelo corréu DORON MUKAMAL, chefe da organização criminosa, o qual mantinha escritórios no Brasil e no exterior para dar aparência de legalidade às operações de captação de investidores. O MPF se manifestou pela expedição de ofício para a Justiça do Trabalho visando à confirmação do interesse na transferência de valores e atualização monetária do eventual crédito (fls. 4533/4534). Decido. A sentença condenatória, transitada em julgado em 02/07/2019 (Acórdãos do E. STJ/STF - fls. 6807/6808 - 6830/6837 - TRF 3ª Reg. - fls. 6040/6057 - fls. 6059-6069/6115, E. Declaratórios - fls. 6157/6171, Sentença fls. 4467/4712, Vol. XXII - Ação Penal nº 0002517-93.2007.403.6181), decretou a perda em favor da União de bens e valores apreendidos por constituírem proveito e produto dos crimes praticados. A seguir transcrevo trecho da sentença, item VII, parágrafos 300/312: ... VII. Da destinação dos bens apreendidos. 300. Com relação aos bens apreendidos, ressalto que os documentos são relevantes para a instrução do presente feito e por esse motivo devem ser mantidos nos autos ou em apensos. (...) 302. Foram apreendidos, entre outros, na casa dos acusados Doron Mukamal e Bárbara Cardoso de Mendonça Gomes, os seguintes bens (auto de apreensão de fls. 1.833-1.836 dos autos nº 2007.61.81.001278-5) i) jóias (itens 40 a 44 e 47 do auto); ii) relógios (item 46 do auto); iii) moeda estrangeira (itens 50 e 52 do auto); moeda nacional (item 51 do auto); veículo BMW X5, placas EMB 2005 (item 53 do auto); e veículo Fiat Marea Weekend ELX, placas DCK 1991 (item 54 do auto). 303. Não há qualquer prova acerca da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos bens mencionados acima, à exceção do veículo Fiat Marea Weekend ELX, placas DCK 1991, que foi comprado pela acusada Bárbara Cardoso de Mendonça Gomes anteriormente aos fatos, com recursos oriundos de seu trabalho. A aquisição lícita desse automóvel foi comprovada por testemunhas e é compatível com os rendimentos dessa acusada. 304. Destarte, determino a devolução definitiva do veículo Fiat Marea Weekend ELX, placas DCK 1991 à acusada Bárbara Cardoso de Mendonça Gomes. 305. Outrossim, com relação aos demais bens mencionados, decreto a sua perda em favor da União, em consonância com o disposto nos arts. 7º, I da Lei nº 9.613/98 e 91, II, b do Código Penal brasileiro, na medida em que esses bens foram adquiridos como o proveito dos crimes praticados, em especial contra o sistema financeiro nacional. Confeito, não havendo prova de qualquer renda lícita do acusado Doron Mukamal e sendo tais bens incompatíveis com as rendas reconhecidas da acusada Bárbara Cardoso de Mendonça Gomes, somente pode-se concluir que eles foram adquiridos como os valores recebidos das vítimas. 306. Os seguintes imóveis, adquiridos com recursos do acusado Doron Mukamal, foram objeto de lavagem de dinheiro: i) casa no Condomínio Mirante do Jaquei, em São Sebastião, no Estado de São Paulo; ii) apartamento na Rua Eugênio Batarello, 155, Condomínio Jardim Guadalupe, apto. 142, na cidade de São Paulo; iii) casa na Rua Gamela, 123, na cidade de São Paulo; iv) casa na Rua Braço do Sul, 95, na cidade de São Paulo; v) 50% do empreendimento denominado Projeto Bandeira Paulista, por meio de sociedade em conta de participação celebrada com Zabo; e vi) 50% de um conjunto de casas na Rua Custódio de Oliveira, lote 1, quadra 3ª, na cidade de São Paulo. 307. Além de ter sido objeto do crime de lavagem de ativos, tais bens foram adquiridos como o produto de crime contra o sistema financeiro nacional, uma vez que, como já dito, o acusado Doron Mukamal não demonstrou possuir outras fontes de renda lícitas. 308. Assim sendo, também com fundamento no disposto nos arts. 7º, I da Lei nº 9.613/98 e 91, II, b do Código Penal brasileiro, determino a perda de tais bens em favor da União. 309. Ressalte-se, com relação ao empreendimento denominado Projeto Bandeira Paulista, que não há certeza acerca de qual o efetivo valor entregue pelo acusado Doron Mukamal à Zabo. Por esse motivo, a perda em favor da União é determinado sobre 50% do total do empreendimento, devendo eventuais valores devidos pelo acusado Doron Mukamal à Zabo ser cobrados na esfera cível. 310. Como acusado Aron John Anthony Patrick Trainor (autos de apreensão de fls. 12-16 do apenso II dos autos nº 2007.61.81.001278-5) foram apreendidos, entre outros bens: i) moeda estrangeira (item 1 do auto de fl. 12); ii) moeda nacional (item 2 do auto de fl. 12); veículo Pajero GLS/Bravo, placas KOE 7000 (auto de fls. 13-14); relógios (itens 12 e 13 do auto de fls. 15-16). 311. O acusado Aron John Anthony Patrick Trainor não demonstrou possuir qualquer ocupação lícita. Pelo contrário, o que se verificou dos autos é que, há vários anos, ele somente se dedica aos delitos ora julgados. E, portanto, os bens apreendidos com ele foram adquiridos como o proveito de crimes. 312. Dessa forma, determino a sua perda em favor da União, nos termos do disposto no art. 91, II, b do Código Penal brasileiro. ... Negritei. Após a prolação da sentença em 22/04/2009 na Ação Penal 0002517-93.2007.403.6181, sobrevieram penhoras no rosto desta medida cautelar de créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, cujas cópias dos mandados se encontram reunidas às fls. 4489/4514. A denominada penhora no rosto dos autos constitui, na verdade, uma penhora de créditos, encontrando-se disciplinada no artigo 860 do Código de Processo Civil. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado (destaque). Percebe-se, pois, que as penhoras efetivadas pela Justiça do Trabalho se resumem aos bens adjudicados em favor da empresa devedora e de seus titulares ou que a eles sejam atribuídos; nesse sentido, inclusive, os mandados de penhora mencionam expressamente que [...] MANDA o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que [...] proceda à penhora de créditos, ou seus remanescentes, que a executada e/ou sócios acima indicados possuem, ou venham a possuir, nos autos do processo a seguir identificado [...] (e.g. fl. 4489 - sublinhei). Em outras palavras, não há previsão de penhora de bens que não sejam reconhecidos como pertencentes ao executado. No caso dos autos, não há bens a serem adjudicados ou restituídos à empresa Tele Work Telemarketing Ltda. (ou mesmo a DORON MUKAMAL), na medida em que a sentença decretou sua perda em favor da União, efeito obrigatório da condenação, ex vi legis do disposto nos artigos 7º, I, da Lei 9.613/98 e 91, II, b, do Código Penal. Em outras palavras, não há crédito a ser penhorado. Ressalto, ainda, que tanto o artigo 91, II, do CP quanto o artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 ressaltam não somente o direito do lesado e do terceiro de boa-fé. A restituição, porém, obedece ao disposto nos artigos 118 e seguintes do CPP, bem como ao previsto no artigo 133 do mesmo Diploma Processual. É oportuno observar que os réus foram condenados como incurso em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro, cujo bem jurídico protegido é ... a confiança inerente às relações jurídicas e negociais existentes entre os agentes em atuação no sistema financeiro (...) protegendo-os, ainda contra potenciais prejuízos decorrentes da omissão ou prestação de informações falsas acerca das operações financeiras (TRF2, AC 2005101509117-8 RJ, Schweitzer, 6ª T, u., 14.12.04); e, segundo Reale Jr., citado por José Paulo Baltazar Júnior - Crimes Federais, 7ª Edição - Editora Livraria do Advogado, pg. 418: ... sujeito passivo é o Estado, como titular da ordem financeira e, secundariamente o investidor, sócio, ou órgão encarregado da fiscalização. No caso concreto, os ex-empregados da Tele Work Telemarketing Ltda., reclamantes das ações trabalhistas nas quais expedidos os mandados de penhora, não se enquadram no conceito de vítimas da prática criminosa; além disso, os investidores enganados, verdadeiras vítimas, sequer foram indenizados. Por sua vez, eventual enquadramento como terceiro de boa-fé dependeria de pedido diretamente formulado por quem assim se intitulou no processo penal, na forma estabelecida pela lei processual correspondente (artigos 120 e 130, II, ambos do CPP). Nesse contexto, conclui-se que não há qualquer crédito a ser transferido para o Juízo trabalhista em virtude das penhoras efetivadas no rosto dos presentes autos. Comuniquo-se via e-mail, instruindo com cópia da presente decisão que servirá como ofício. Providencie a Secretaria o traslado da sentença prolatada nos autos nº 0002517-93.2007.403.6181, a partir do tópico número VII, itens 300/312. Tendo em vista a manifestação do MPF de fl. (4528/4529) e o requerimento da defesa no mesmo sentido de concessão de maior prazo para a busca das contas remanescentes, prorrogo o prazo da defesa para atender integralmente o parecer ministerial, por 15 (quinze) dias. Intimem-se e abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000349-11.2000.403.6102 (2000.61.02.000349-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA GORINI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão/Sentença absolutória, assim como a manifestação ministerial retro, intime-se a defesa de EDMUNDO ROCHA GORINI para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na restituição dos documentos remanescentes sob custódia no depósito judicial relacionados nos extratos de fls. 2067/2068. Decorrido o prazo supra, promova o depósito judicial a destinação legal dos documentos remanescentes, conforme determina o 3º do artigo 295, do Provimento da CORE nº 01/2020. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4) - JUSTICA PUBLICA X JOEL CUSTODIO ALVES FILHO (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

VISTOS. Fls. 562/565: a defesa de JOEL CUSTODIO ALVES FILHO requer, em razão da absolvição do réu, o levantamento do sequestro que recaí sobre os bens de sua titularidade, quais seja, os imóveis matriculados no CRI de São José do Rio Preto, sob o nº 37.935; e no CRI de Urupês, sob o nº 4.947. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito do réu, ao argumento de que não foi demonstrada a proveniência lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos imóveis (fls. 567/571). É o relatório. DECIDO. O pedido da defesa comporta deferimento. Confeito, extrai-se da inicial dos autos nº 0000245-87.2011.403.6181 (arresto/hipoteca legal), que o próprio Parquet Federal reconhece que os imóveis em questão foram adquiridos dos fatos pelos quais o réu foi condenado perante o Tribunal de Zurique. Tanto é assim que a medida proposta foi de hipoteca legal e não de sequestro, haja vista que a constrição de bens de origem lícita serviria para eventual pagamento de pena pecuniária, multa e reparação de dano. Contudo, o réu foi absolvido pelo suposto crime de lavagem de dinheiro, sendo de rigor registrar que o órgão acusador não recorreu da sentença (fl. 561 v). Destarte, não há que se falar em necessidade de comprovação da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos imóveis, porquanto à época da decretação da hipoteca legal já era reconhecido o fato de que os imóveis não tinham relação com a transação praticada pelo réu. Tanto é assim que as autoridades helvéticas não fizeram menção aos aludidos imóveis no pedido de cooperação jurídica internacional que objetivou o sequestro de bens adquiridos com recursos ilícitos. Diante do exposto, não havendo justa causa para a manutenção da constrição sobre os imóveis matriculados no CRI de São José do Rio Preto, sob o nº 37.935; e no CRI de Urupês, sob o nº 4.947, DEFIRO o pedido da defesa formulado às fls. 562/565. Expeça-se o necessário, incluindo na referência o processo nº 0000245-87.2011.403.6181. Ciente às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD (SP242573 - ERIK A GUERREREA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO (SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO (SP242573 - ERIK A GUERREREA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Vistos. Fls. 2038/2088 e 2093/2121. Tendo em vista o trânsito em julgado e a manifestação favorável do MPF, DEFIRO o pedido formulado pelos representantes da Tumalina Turismo e Câmbio Ltda. para determinar a restituição de todos os valores apreendidos na sede da empresa (Papéis moeda estrangeira e cheques) descritos no Auto de Busca e Apreensão de fl. 2110 (Medida Cautelar nº 0005518-23.2006.403.6181 - fls. 1.901,

1903/1905 e Termo de Recebimento e Custódia de Valores do BC de fl.1910). Destarte, determino:1. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que promova a devolução de todas as moedas estrangeiras e Cheques Presente e Cheques de Viagem em mãos dos seu(s) Procurador(es) legais ou representantes legais. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que igualmente promova a devolução dos valores constantes da Guia de Depósito Judicial de fl.2111 (fls.894 dos autos da Medida Cautelar nº 0005518-23.2006.403.6181 e referente aos autos nº 2006.61.81006251-6). Após o cumprimento da presente decisão deverão os representantes da autoridade monetária e da CEF remeterem a este Juízo os competentes termos de entrega. Providencie o SEDI a retificação da distribuição dos presentes autos como dependente dos autos nº 0006251-86.2006.403.6181, assim como a atualização da classe processual de Cumprimento de Sentença para Ação Penal. Expeça-se o necessário. Após, intem-se. Oportunamente, voltem conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-95.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO ANGELO BARBOSA FILHO (SP146136 - BENEDITO MARIA JUNIOR)

Intem-se a defesa constituída do acusado ALBERTO ANGELO BARBOSA FILHO a apresentar os memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias conforme já estabelecido na audiência de fls. 162, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do Código de Processo Penal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. No mesmo prazo, deverá a defesa do réu informar se há o interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em caso positivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005977-68.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 01/2020, da Presidência e da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3a. Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 14/04/2020, às 14:15 horas. Intem-se as partes e expeça-se o necessário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013131-74.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos nesse sistema PJe em data anterior ao protocolo da petição de Resposta à Acusação, DETERMINO que a defesa da ré compareça em Secretaria para retirada da referida petição (protocolo nº 2020.61890004098-1) e sua consequente inserção por meio digital.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005589-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos nesse sistema PJe em data anterior ao protocolo da petição de Resposta à Acusação, DETERMINO que a defesa da ré compareça em Secretaria para retirada da referida petição (protocolo nº 2020.61890004102-1) e sua consequente inserção por meio digital.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

Expediente N° 8062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA (SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Intem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 210, certificado a fl. 213, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento às apelações do réu e do órgão ministerial, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, na forma do art. 14, II todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de EDMILSON DIAS DE SOUZA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos materiais apreendidos (dois artefatos para pescar envelopes).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu EDIMILSON DIAS DE SOUZA.

Intimem-se as partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002103-87.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO MOTA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

DESPACHO

Em face da certidão id 29346180, intime-se novamente a defesa do réu PAULO MOTA SILVA, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002195-65.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KLEBER MEJORADO GONZAGA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ARO - SP117177

DESPACHO

Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, apresente o endereço da testemunha da Sergio Lunardelli, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5396

REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

0002994-33.2018.403.6181 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X ADALMIR MANOEL DOMINGOS X MARCELO MARTINS X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime apresentada por YURI GOMES MIGUEL em face de ADALMIR MANOEL DOMINGOS, MARCELO MARTINS e ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por faltar justa causa para o exercício da ação penal com relação aos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140, todos do Código Penal, bem como REJEITO a queixa-crime apresentada por YURI GOMES MIGUEL em face de ADALMIR MANOEL DOMINGOS, MARCELO MARTINS e ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por ausência de legitimidade do querelante e inadequação da via processual eleita, em relação aos delitos previstos nos artigos 299 e 347, ambos do Código Penal. Publique-se e registre-se como sentença Tipo - D. Intime-se o querelante. Dê-se ciência aos querelados e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5397

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-47.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILU GONCALVES SETUBAL(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 13/2020 Folha(s) : 2856) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: DANILU GONÇALVES SETUBAL, brasileiro, nascido em 24/09/1997, CPF nº 068.533.353-17, RG nº 64413231, filho de Carlos Soares Setubal e de Marcia Gonçalves Setubal, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo, SP, pela infração prevista no artigo 155, 1º e 4º, inciso I, c.c o artigo 14, II, ambos do CP, À PENA DE 01 ANO E 05 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 94 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devido identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RÉU: RODRIGO SIMONINI GONZALEZ

DESPACHO

Defiro o quanto requerido na petição de id nº 29426616, devendo a Secretária providenciar a habilitação dos advogados constantes na procuração de id nº 29426619.

Após, intime-se a defesa, via diário oficial, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

São PAULO, 11 de março de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 4064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-20.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X HELIO CARDOSO DA SILVA (SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO) X MILTON TADEU PIMENTA (SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP131587 - ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP164483 - MAURÍCIO SILVA LEITE E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X DOUGLAS COSTA DERMINIO (SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor das certidões de fs. 4582 e 4583, fica designado o dia 25 de março de 2020, às 13h, para a realização da oitiva da testemunha de acusação Sérgio Barbosa Bezerra. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa de Hermes Rubens Siviero Junior sobre a certidão negativa de fs. 4556, em relação à testemunha de defesa Marcelo Nunes dos Santos, bem como a defesa de Itamar Ferreira Damião sobre a certidão negativa de fs. 4587, em relação à testemunha de defesa Alceu da Silva Santos.
I.C.

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004124-36.2019.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768

DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.11.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 e artigo 297, ambos do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória, o denunciado, em 24.11.2014, teria feito uso de documento público materialmente falso, consistente em diploma de graduação da PUC-Campinas, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CRM-SP), com a finalidade de obtenção de registro profissional (ID 24993890).

O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 03.02.2020 (ID 27804538), constituiu defensor nos autos (procuração - ID 28121836), e apresentou resposta à acusação em 10.02.2020, alegando, preliminarmente, o uso de documento falso (art. 304, CP) absorve o delito de falso (art. 297, CP), não havendo que se falar em concurso material; ainda em sede preliminar, suscitou a incompetência deste Juízo, porquanto o diploma contrafeito é da PUC-Campinas, instituição particular; no mérito, pugnou pela absolvição, alegando atipicidade da conduta em razão da falsidade grosseira do diploma apresentado e falta de dolo por parte do réu para a prática do delito de uso de documento falso. Não arrola testemunhas (ID 28121833).

Juntou aos autos: diploma revalidado (ID 28121842), carteira profissional expedida pelo CREMESP (ID 28121843) e registro em Carteira de Trabalho (ID 28121844).

Foi dada vista ao MPF dos documentos apresentados, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 28629406).

É o necessário. Decido.

Preliminarmente, esclareço que CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ encontra-se denunciado apenas pelo delito de uso de documento falso, conduta esta cujo preceito primário encontra-se prevista no art. 304 do Código Penal. Ocorre que referido crime tem o preceito secundário fixado conforme a natureza da falsidade do documento que é objeto do crime e, portanto, necessita de norma de extensão. Veja a redação:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Vê-se, portanto, que conforme a natureza da falsificação documental, a pena cominada ao uso do referido documento será a mesma que a cominada para o delito de falso.

Diploma universitário contrafeito é documento de natureza pública, mesmo que expedido por instituição particular de ensino, porquanto esta atua como delegada da União, integrando o sistema federal de ensino superior, conforme expresso no art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim por ser documento submetido à certificação do Ministério da Educação. Neste sentido: STJ, REsp 1252072/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014.

Além disso, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor (súmula 546/STJ). Assim, tratando-se o CREMESP de uma autarquia federal, a competência para o processamento de uso de documento falso perante referido Conselho é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV do CF (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1561403/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016).

Afasto, portanto, as preliminares aventadas.

No mérito, o **artigo 397 do Código de Processo Penal** explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O **inciso I do artigo 397 do CPP** dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. **Não há** nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O **inciso II do artigo 397 do CPP**, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também **consta** dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime de crime previsto no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal. **Não há** que se falar, portanto, em manifesta atipicidade.

As questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a escorreita instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 8 de SETEMBRO de 2020, às 15:30 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Não foram arroladas testemunhas.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001572-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GIANNI ANTONIO FEGGI, GELSON ANTONIO VALANDRO, THOMAZ VIEIRA MASCARO
Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICIA LUCH - SP348479, EKETI DA COSTA TASC A - SP265288
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO FILIPE PEREIRA COSTA - MG168505, GABRIEL VALADARES SILVA LIMA COSTA - MG168407, PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375

DESPACHO

ID 26655261 de 15/01/2020: Dê-se ciência à advogada constituída (ID 25922741 de 11/12/2019) acerca da solicitação feita pelo indicado GIANINI ANTONIO FEGGI, na ocasião em que firmou o Termo de Compromisso (ID 26655257 de 09/01/2020), para que formalize pedido, caso entenda necessário.

ID 26644224 de 08/01/2020: Encaminhem-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por malote digital, as manifestações do Ministério Público Federal (ID 25726316 e ID 26084092), bem como as decisões de ID 25729940 e 26241934 que relaxaram as prisões preventivas dos acusados GELSON ANTONIO FEGGI e GIANINI ANTONIO FEGGI, a fim de instruírem os autos do Conflito de Competência nº 169793.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000424-11.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCAS PACE JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO - SP376312, MARIA TEREZA MORO SAMPAIO - SP328249, WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO - SP298838
Advogado do(a) RÉU: JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA - PR22992

DESPACHO

1. Ante a não localização da ré IARA GALDINO DA SILVA nos endereços apontados nos autos (ID 28726709, página 22; ID 28914316 e ID 28978969), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s) onde a ré poderá ser localizada.

2. Outrossim, verifico que consta no acordo de colaboração celebrado pela ré IARA GALDINO DA SILVA e homologado pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (ID 26671459), o endereço da "Rua Antônio de Andrade e Silva, 139, ap. 12, Condomínio Guariba VIII, Campo da Aviação, Praia Grande/SP, CEP 11702-400", cuja diligência nos presentes autos restou negativa (ID 28726709, página 22). Desse modo, solicite-se, via correio eletrônico, à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, o endereço atualizado da ré IARA.

3. Com a indicação de endereços, expeça-se o necessário para a citação da ré IARA GALDINO DA SILVA.

4. Sem prejuízo, aguardem-se as citações dos réus LUCCAS PACE JUNIOR e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA.

São Paulo, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006315-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANILO MARINS ROCHA

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento, defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049778-51.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO, AFONSA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO - SP59133
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

DECISÃO

Tendo em vista que o sistema não permite que a secretaria retifique a autuação para incluir "espólio", remetam-se estes autos ao SEDI para proceder a retificação do polo passivo para constar espólio de Alberto dos Santos Seródio Filho.

Após, intem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503174-92.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FICHA TRIPLICE PAPELARIA LTDA - ME, ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS, LUIZA CANGERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083

DECISÃO

Tendo em vista que o sistema não permite que a secretária retifique a autuação para incluir "espólio", remetam-se estes autos ao SEDI para proceder a retificação do polo passivo para constar espólio de Luiza Cangerero.

Após, intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027514-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020047-63.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

DECISÃO

ID 28565158: Trata-se de pedido da Executada, de regularização da digitalização, alegando que as folhas 102 a 109 estão ilegíveis.

Decido.

Assiste razão à Executada quanto as folhas 104/107 e 109, pois de aparente baixa resolução; já as folhas 102/103 e 108 encontram-se perfeitamente legíveis.

À Secretária para que solicite ao setor específico a devida regularização.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 156 dos autos físicos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049224-77.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS 0 KM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28402905: À Secretaria para que solicite ao setor específico a devida regularização quanto à ordem da digitalização da fl. 116 dos autos físicos, pois encontra-se indevidamente inserida na fl. 210 do documento de id 26651093, sendo que o correto seria fl. 120.

Quanto às demais irregularidades apontadas pela executada (folha 206 em branco e ausência da folha 532 dos autos físicos), diante da certidão retro, nada a determinar.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037094-50.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE PELICANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

DECISÃO

ID 28231910: Em que pese as folhas mencionadas terem sido inseridas no modo paisagem, o sistema permite a visualização no formato retrato, acionando, para tanto, a ferramenta específica.

Quanto a informação da Executada de que deseja manter a guarda de alguns documentos, nada a deferir, uma vez que a Resolução Pres n. 275 não faz referência a essa possibilidade, devendo os autos judiciais físicos serem encaminhados ao arquivo, após a digitalização.

Expeça-se o necessário para cumprimento do decidido às fls. 279 dos autos físicos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021018-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

DECISÃO

ID 28413142: Tendo em vista que a Executada juntou aos autos as folhas que apontava como ilegíveis (fls. 24/25 dos autos físicos), e que não há qualquer outro apontamento de defeito na digitalização, prossiga-se no feito.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado sentença nos Embargos opostos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029318-77.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME, TOSHIO MUKAI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DECISÃO

Aguarde-se, em arquivo-sobrestado, sentença nos Embargos opostos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046968-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DECISÃO

ID 28683979: Trata-se de pedido da Executada, de regularização da digitalização, alegando a ausência das folhas 23 a 26 dos autos físicos.

Decido.

Assiste razão à Executada, pois, de fato, não constam dos autos as folhas mencionadas, devendo a Secretária proceder à devida regularização, solicitando, se necessário, ao setor de Digitalização a inserção das folhas faltantes.

Após, aguarde-se em arquivo-sobrestado sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007552-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MAGAZINE PELICANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28905629: Tendo em vista que a Executada juntou aos autos as folhas que apontava como ilegíveis (fs. 27/64 e 139 dos autos físicos), bem como os documentos faltantes da mídia digital, e que não há qualquer outro apontamento de defeito na digitalização, dou por regularizada a virtualização dos autos.

Aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001587-96.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA. AMERICA AGROPECUARIAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792

DECISÃO

ID 27705060: Trata-se de pedido da Executada, de regularização da digitalização, alegando que as folhas 396, 398, 403 e 405 estão ilegíveis, bem como ausência das fls. 394 e 413 e páginas fora da ordem (fls. 415/417).

Decido.

Assiste razão à Executada quanto a ausência das folhas 394 e 413 dos autos físicos e ordenamento das páginas mencionadas, já que inseridas indevidamente no final da digitalização, em desobediência à ordem numérica; já as folhas (396, 398, 403 e 405), em que pese a alegada ilegitimidade, nada a determinar, pois correspondem aos documentos originais juntados aos autos.

À Secretaria para que solicite ao setor específico a devida regularização, procedendo à inserção das folhas faltantes e correção da sequência numérica.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 416/verso dos autos físicos.

Publique-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000807-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PAULO HUMBERTO BUTTINI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0052466-39.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se o Embargante

São Paulo, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018064-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela Exequirente (id 26591196 e 26594184).

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040747-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. T. MODAS LTDA - EPP, EDUARDO STORCH
Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpra-se a decisão de fl. 234 dos autos físicos (fl. 286 do ID 26055146), remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058428-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECOES SABRE LTDA - ME, MYRIAN ROIZEN, JAIME ZULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

Intimem-se os Executados, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012564-16.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL DE FREITAS - SP89191

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 25954520.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054917-08.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal na AC 0016072-56.2012.4.03.6100, juntada aos autos (id. 29471016), suspendo o processo até julgamento dos novos Embargos de Declaração no Tribunal, ficando prejudicado cumprimento da decisão anterior que autorizava a substituição do depósito judicial. Aguarde-se nova comunicação pelo Tribunal.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022358-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLSEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS JOSE ACUIO, MARIA LEONICE CORTEZ, JOAO RICARDO AITA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACUIO - SP173529
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

DECISÃO

Intime-se os Executados, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 28292384.

Publique-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001278-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

ID 23229150: Expeça-se, inicialmente, mandado para penhora de bens livres, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 11.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino, desde já, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequirente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014784-23.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA INDUSTRIA DE SEPARADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DECISÃO

ID 22185117: Indefero o pedido de desbloqueio, pois as dificuldades e as alegações de que o montante teria como destino o pagamento de fornecedores e ou dos empregados, conquanto compreensíveis, não autorizam o juízo a concluir pela impenhorabilidade, pois não configuram nenhuma das hipóteses do art. 833 do CPC e ao Juiz não é permitido criar novas.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequirente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007828-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da informação de pagamento da CDA 102936, conforme manifestação da Exequente às fls. 45/46 (id 15828283), dou por extinto o feito no tocante ao título supramencionado (id 15828284), devendo prosseguir quanto aos demais.

Aguarde-se, em arquivo, sentença nos Embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000857-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182 e 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001124-93.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ROSELI MOURA DE CAMPOS

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182 e 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182 e 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREZA CAROLINY PRIMO DE AGUIAR

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182 e 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: RUBENS CLAUDINO PEDROSO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005178-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: LEANDRO PACIFICO SARTORI

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003628-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA PUGLIESE DA SILVA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATERCIA OLIVEIRA DINIZ

DECISÃO

Verifica-se da petição de id 22106832 que o parcelamento do débito foi celebrado após a penhora dos bens, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos nem a conversão de valores. E eventual pedido nesse sentido somente será acolhido após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001517-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENI VAN OUVERNEI DA SILVA

DECISÃO

ID 22940663: Indefiro, por ora.

Compete a Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005671-04.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647

DECISÃO

Manifeste-se a Executada sobre o pedido da Exequente (fls. 308/316 - autos físicos).

São Paulo, 01 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 27046822), informando que concorda com os cálculos apresentados pela Executada, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 25109829 (R\$ 421,28, em nov/19).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 01 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017662-60.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

ID 28162976: Trata-se de pedido da Executada, de regularização da digitalização, alegando que as folhas 10, 53, 73 e 98 encontram-se invertidas e que as folhas 52 e 84 estão ilegíveis. Informa que deseja manter pessoalmente a guarda dos documentos apresentados nas fls. 24-53, 67-71, 74-77, 84, 126-135, com fulcro no artigo 10 da Resolução Pres n. 278, de 26/06/2019.

Decido.

Em que pese as folhas mencionadas terem sido inseridas no modo paisagem, a digitalização foi feita em formato pdf, permitindo "girar o documento" no botão específico. Também não verifiquei ilegibilidades nas fls. 52 e 84.

Quanto a informação da Executada de que deseja manter a guarda de alguns documentos, nada a defêrir, uma vez que a Resolução Pres n. 278, de 26/06/2019, refere-se à virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no TRF3 e não na Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, indefiro os pedidos da Executada.

Fls. 170 do ID 26158048: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, para pagamento do saldo apurado (R\$ 393,68, em 18/07/2019, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada (ID 22928703).

São Paulo, 15 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018179-86.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA, B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA., RIO PARDO SERVICIOS E TRANSPORTES LTDA., ACYR REZENDE, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA, ANNE CIPRIANO FRIGO, EDERCIO ANTONIO DOS SANTOS, SIDNEY ANGELO FRIGO, ESPOLIO DE SIDNEY ANGELO FRIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DECISÃO

Na primeira manifestação, a PGFN, através da Senhora Procuradora MARTINA RIGAUD ANDRADE, aceitou a oferta do bem desde que avaliado por Oficial de Justiça com valor suficiente para garantir o crédito. Na segunda manifestação, através do Senhor Procurador ALCYR LOPES CAMELO, pediu normal prosseguimento com avaliação judicial e penhora do bem ofertado. Após a avaliação e penhora, a PGFN, agora através do Senhor Procurador LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA, manifestou-se recusando o bem requerendo bloqueio Baenjud.

A Executada se manifestou, sustentando preclusão da Exequente para manifestar discordância, o que implicaria em violação de diversos princípios etc.

Decido.

A Executada, no caso, tem razão, pelo que indefiro o pedido da Exequente e defiro o seu.

Embora seja certo que cada um dos Senhores Procuradores tenha independência absoluta de posicionamento jurídico sobre uma mesma questão processual, também é certo que a parte processual que representam é uma só, a UNIÃO, bem como que o processo exige encadeamento lógico para garantir a segurança jurídica da prestação jurisdicional. Assim, a UNIÃO concordou que, avaliado em montante suficiente, o bem ofertado garantisse a execução e, em face disso, diligências judiciais foram desencadeadas e efetivadas, efetuando-se a penhora com avaliação superior a do crédito exequendo. Sendo assim, não se mostra razoável, no caso, simplesmente desprezar todo o trâmite dessas diligências e aplicar novo rumo ao processo, sem fato superveniente que justifique isso.

Logo, declaro garantida a execução, devendo a Exequente anotar em seu sistema para fim de assegurar expedição de certidão nos termos do artigo 206 do CTN.

Aguarde-se oposição de embargos do devedor no prazo legal, se cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009388-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A embargante alega omissão no *decisum* por não ter acolhido a tese da nulidade da CDA, “decorrente de processo administrativo originado de auto de infração lavrado com base em indícios”.

Decido.

O tema da nulidade da CDA foi amplamente fundamentado na decisão embargada, tendo este juízo se pronunciado sobre os requisitos daquele título executivo, ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.

Em vista do exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração apresentados.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BIOVIDA SAUDE LTDA., com inscrição fazendária federal 04.299.138 (citação – id 11929240).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e erradica prejuízo a direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019950-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, a Fazenda Nacional requereu “o cadastro da Execução Fiscal no número antigo 0024549-36.2000.403.6182 e não o novo número 5019950-36.2018.4.03.6182, pois todos os processos digitalizados estão mantendo a numeração antiga”.

Tal requerimento deve ser indeferido, visto que, na ocasião, houve determinação deste Juízo para que o Cumprimento de Sentença ocorresse por meio eletrônico, sem consignação de manutenção do mesmo número. Este procedimento somente foi adotado posteriormente, com a conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”.

A parte embargante, que agora é exequente, cumpriu devidamente aquela manifestação judicial.

Assim sendo, este Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública permanecerá com seu número originário de distribuição (5019950-36.2018.403.6182).

Para o prosseguimento do feito, foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009474-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.

Estando em curso a migração, coexistem duas formas.

Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.

No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.

Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.

Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013491-81.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão exarada pela Serventia (ID n. 25946805), que dá conta de que a parte promoveu inserção de documentos digitalizados com vinculação ao número originário dos autos (0007703-94.2007.403.61872), encaminhem-se estes à Sudi para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014999-26.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO- LAMINAS REPRESENTACOES METALURGICAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064150-24.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao último despacho proferido nos autos físicos digitalizados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007703-94.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO SEBASTIAO BIGHETTI - SP18316
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

O objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022670-13.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Considerando que a parte embargante não inseriu os documentos digitalizados necessários para o início do cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006402-54.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565, SILVIA TORRES BELLO - SP136250

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalente a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013198-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via cruzis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-81.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685, MARIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU - SP89230
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sempre juízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012891-60.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Fixo prazo de **10 (dez) dias** para que a parte executada se manifeste acerca da petição registrada como ID n. 20627316.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **10 (dez) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031909-46.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS CIOFFI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por providências determinadas, nesta data, nos autos físicos da Execução Fiscal de origem.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0031886-17.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WILLIAMSON GERALDI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0008436-02.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002489-85.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, relativamente ao Despacho ID n. 18180738, que não conheceu seu pedido voltado para que “a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito”.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento n. 5018869-37.2019.4.03.0000, conforme Comunicação de Decisão ID n. 20238674 e 20241284.

Assim sendo, dê-se ciência à parte exequente do que restou decidido no referido agravo, como o fim de seu imediato cumprimento.

Quanto ao mais, tendo em conta que, nesta data, recebi os embargos n. 5011700-48.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se solução naqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008008-41.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Providencie, a Secretária do Juízo, a correção do valor da execução, fazendo constar R\$ 96.991,43.

A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente, declaro esta Execução Fiscal garantida.

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006162-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES VIA SATELITE LTDA - ME

DESPACHO

Aqui se tem Execução Fiscal que foi intentada em face de pessoa que, supostamente, residia no território de jurisdição deste Juízo.

Ocorre que, depois, sem que houvesse citação, a parte exequente veio pedir declinação em favor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP – Justiça Federal da 3ª Região, onde a parte executada estaria a manter domicílio.

Assim sendo, acolho o referido pleito para declinar da competência para o processamento deste feito, em favor de Juízo Federal, com sede em Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se e remetam-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011165-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASS ELEVADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **BASS ELEVADORES LTDA**, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento ID Nº 14694658, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
 5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003856-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DONIZETI DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012230-81.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUBIA DA EUCARISTIA BARRETTO

DECISÃO

Tendo em vista a decisão terminativa id. 29179045, que homologou a transação firmada entre as partes, com resolução do mérito, bem como considerando que a parte exequente expressamente requereu a extinção da execução durante a audiência de conciliação (id. 29179014), dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004193-31.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARCIA GUSMAO MAZON

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MARCIA GUSMAO MAZON, em que objetiva o adimplemento do débito estampado na CDA nº 135319, do livro 707, folha 129, de 23/01/2020.

A parte exequente informou que houve distribuição em duplicidade em relação ao feito nº 5003659-87.2020.4.03.6182, distribuído em 03/02/2020, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (id. 28274161).

Em consulta ao referido processo eletrônico, verifico que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, uma vez que é cobrada a mesma CDA deste feito.

Dessa forma, considerando que o processo n.º 5003659-87.2020.4.03.6182 é anterior a este, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, por litispendência, com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Como trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009168-33.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000830-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017590-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**.

No dia 07/05/2019, a parte executada veio aos autos oferecer bem imóvel em garantia à execução (id. 17013149).

O bem em questão foi rejeitado pela parte exequente, que solicitou a penhora de crédito que a executada teria a receber da empresa Factus Construções e Empreendimento Ltda, em virtude da alienação de imóvel (id. 20903803), requerimento deferido nos termos da decisão id. 21925349.

Ato contínuo, a executada juntou aos autos a petição id. 22986937, alegando que não teria nenhum valor a receber da empresa Factus Construções e Empreendimento Ltda. Segundo narra, a venda do imóvel que originou o crédito seria quitada por meio de permuta comunidades habitacionais, ainda não concluídas. Desta feita, pediu a reconsideração da decisão id. 21925349.

Conforme se verifica da certidão id. 23142297, a tentativa de penhora dos créditos restou infrutífera, pois o representante da empresa Factus Construções e Empreendimento Ltda informou ao oficial de justiça deste juízo que a dívida fora integralmente quitada, tendo apresentado, inclusive, as notas promissórias (ids. 23143992/23144701).

Instada a se manifestar, a exequente pleiteou a intimação da executada, na pessoa do sócio administrador, para que depositasse o valor devido em juízo. Requereu, ainda, a indisponibilidade de contas e ativos financeiros da executada, via BacenJud (id. 23147863).

A parte executada informou a interposição de agravo de instrumento nº 5027440-94.2019.4.03.0000 (id. 23707497).

No dia 11/02/2020, a exequente apresentou petição ratificando a recusa do imóvel oferecido e reiterando o pedido contido na petição id. 23147863.

Por fim, a executada se manifestou, reiterando suas alegações e o pedido de aceitação do imóvel como garantia (id. 28583588).

DECIDO.

A questão atinente à recusa do bem imóvel oferecido em garantia já foi devidamente analisada nestes autos, nos termos da decisão exarada em 13/09/2019 (id. 21925349). Conforme já explanado, não é possível coagir o credor a aceitar bem oferecido à penhora pela executada, ainda mais em se considerando a prioridade da penhora de dinheiro, conforme disposto no § 1º do art. 835 do CPC.

Ademais, malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, a diligência realizada por oficial de justiça deste juízo demonstrou que houve pagamento do valor inserido nas notas promissórias oriundas da venda do imóvel de matrícula nº 183.047, do 4º CRI de São Paulo, pela executada à empresa Factus – Construções e Empreendimento Ltda (ids. 23142297/23144701).

Oportuno salientar, ainda, que o agravo de instrumento nº 5027440-94.2019.4.03.0000 teve seu provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica por meio de consulta no sistema PJe do TRF3, estando, atualmente, pendente a análise de embargos de declaração opostos pelo executado.

Ante o exposto, **mantenho** a recusa do imóvel oferecido em garantia, nos termos da decisão id. 21925349.

Quanto aos requerimentos apresentados pela exequente, entendo que eventual intimação do representante da empresa executada visando ao depósito do montante em juízo restaria inócua, mormente em se considerando as alegações da executada no sentido de que o pagamento do imóvel alienado será realizado por meio de permuta.

No mais, **de ofício** o pedido de constrição de ativos financeiros e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021135-75.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: TAMIR SHIMIZU - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que retifique o processo destinatário do depósito realizado na conta judicial n. 2527-005.86409688-9 para a Execução Fiscal n.5002138-44.2019.4.03.6182.

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

São Paulo, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021340-07.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-38.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PHILIPPE PIZZARI PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN JONES DE OLIVEIRA SOARES - RS108286

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009462-56.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constritivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9298859).

Instado a se manifestar, o Exequirente requereu o prosseguimento do feito uma vez que a noticiada recuperação judicial não alcança o crédito ora em cobrança (Id 20363300).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior, ou até eventual encerramento do processo de recuperação judicial ou convalidação em falência. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constritivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Publique-se, intime-se o Exequirente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012694-76.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constritivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 10425637).

Instado a se manifestar, o Exequirente requereu o prosseguimento do feito uma vez que a noticiada recuperação judicial não alcança o crédito ora em cobrança (Id 20363283).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

colacionado: Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Stimula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta não somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior, ou até eventual encerramento do processo de recuperação judicial ou convalidação em falência. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constritivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019341-19.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MAIA & CORASSINI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA - ME
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO CORE-SP** em face de **MAIA & CORASSINI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA - ME** objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Em cumprimento ao r. despacho Id 23701098, a parte exequente esclareceu que a executada foi extinta por encerramento por liquidação voluntária em março de 2018, anteriormente à distribuição do presente executivo fiscal. E alegou que apesar de se tratar de encerramento regular, entende ser solidária a responsabilidade dos sócios e administradores das sociedades (Id 26618820). Providenciou ainda o recolhimento das custas processuais devidas no Id 26618821.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que a executada foi encerrada mediante distrato, conforme documento Id 20077421, configurando o encerramento regular da sociedade empresária.

A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios.

Destarte, conquanto o Exequente tenha pleiteado o redirecionamento da ação contra os sócios da pessoa jurídica executada, entendo que a hipótese concreta não preenche os requisitos legais para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois aparentemente não houve a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, conforme exigência prevista pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 3.708/19, aplicável ao caso de crédito proveniente de multa não tributária, assim como eventual demonstração do abuso da personalidade jurídica, consubstanciada no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma preconizada pelo art. 50 do Código Civil, não sendo o mero inadimplemento suficiente para ensejar o redirecionamento do feito, de modo que se presume a dissolução regular, motivo pelo qual não é cabível a responsabilização dos sócios.

Como encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que o Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encarado da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. **A empresa executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento.** 5. Escorreta a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. 6. Apelo desprovido." (Ap 00660916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A e B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - **Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato.** É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido." (Ap 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifos acrescidos.

Assim, tendo em vista o encerramento da empresa executada por meio de distrato, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Custas recolhidas no Id 26618821.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 3035

EXECUCAO FISCAL

0057893-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRAMO HAZAN(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)
Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pelo inventariante do espólio de ABRAMO HAZAN. A parte requerente deverá carrear aos autos cópia da certidão de nomeação da inventariança. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado (Em Secretaria). Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012445-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUADRINI CASTILHO, LUIZ EDUARDO QUADRINI CASTILHO

DESPACHO

Id. 17189176 - Ante a citação de Id 10950292, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LUIZ EDUARDO QUADRINI CASTILHO - CNPJ 09.507.364/0001-37, citado conforme certidão de Id 10950292, no limite do valor atualizado do débito (Id. 16042094), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0002468-91.2005.4.03.6126 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SILVIO QUIRICO, SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO, LUCIANA CRISTINA QUIRICO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA POLI QUIRICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO DA COSTA VILAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 224 nos autos da demanda fiscal nº 0053056-84.2012.403.6182, em trâmite perante este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020256-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE ARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 14487919: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WILSON ROBERTO ARO, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA e b) cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 16390552, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da nulidade da CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a executada.

Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.

Do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa

Rechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa em razão da ausência de oportunidade para a realização de sustentação oral por parte do excipiente perante a sessão de julgamento.

Em um primeiro momento, verifico que o próprio excipiente trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo CVM (19957.0045172018-34), onde é possível constatar o esgotamento da instância administrativa, por meio da análise integral dos pedidos formulados pelo executado.

Assim, não constato a presença de vício de ilegalidade quanto ao curso regular do processo administrativo, mormente quanto à alegação de ausência de notificação para a realização de sustentação oral na audiência de julgamento.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

“AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. Como é sabido, no julgamento em primeira instância administrativa são assegurados ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, sendo que a ausência de notificação da sessão de julgamento para realização de sustentação oral não configura qualquer inconstitucionalidade. 2. De fato, cabe anotar que a conduta perpetrada pela autoridade coatora não está eivada de ilegalidade, vez que à agravante foi permitido litigar no âmbito administrativo, com a observância do seu direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, assim como de oferecer recurso, perante o órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Agravo legal em agravo de instrumento nº 00069972-73.2014.4.4.03.0000/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida do TRF da 3ª Região-SP/MS, v.u.)”

Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnaturada pela expiente.

Assim, afasto a alegação do executado.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004420-55.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 17938910. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROSSI RESIDENCIAL S/A, na quadra da qual postula o reconhecimento da ausência de fato gerador do tributo em cobrança e a legitimidade passiva da expiente quanto à relação jurídico-tributária original acarretando a nulidade do título executivo extrajudicial. Postula ao final, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A exequente apresentou manifestação no ID nº 25773748, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, **malgrado serem embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.** 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 – g.n.)

A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, consoante a manifestação da exequente (ID nº 25773748) e diante da situação controvertida estabelecida, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução.

A par disso, tendo em vista a ausência da comprovação nos autos das causas extintivas/ suspensivas da exigibilidade dos débitos em cobrança, repilo o pleito de suspensão liminar dos atos executivos e retirada imediata do nome da executada do CADIN.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004790-95.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO VISTA VERDE LTDA - ME, AMELIA CONCEICAO LUIS, JORGETE APARECIDA LUIS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIGONATO - SP351948

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024532-72.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035893-86.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FGG COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050885-86.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038964-62.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057857-04.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTOGAMIZ OLIVEIRA - PINTURAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026856-64.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente N° 2179

EXECUCAO FISCAL

0051414-91.2003.403.6182 (2003.61.82.051414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBEM RINO(SP131618 - LEONARDO CARDOSO RINO)
Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

EXECUCAO FISCAL

0028529-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIENA NORTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Considerando que o beneficiário do depósito da fl. 33 não é o mesmo titular da conta mencionada à fl. 639, expeça-se alvará de levantamento.
Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.
A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022858-25.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre os pedidos formulados (fls. 67/83 e 84/90, dos autos físicos) manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto o ajuizamento dos embargos de terceiro 0004431-72.2019.4.03.6182 e 0004432-57.2019.4.03.6182 associados a esta EF.

Assim também para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0004431-72.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ALESSANDRA DIB - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS - SP360511, MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial apresentada, remetendo-se os autos ao SUDI para anotação do valor dado à causa (id 24076571).

No caso vertente o bem reclamado é o veículo descrito na inicial, cuja restrição foi lançada nos autos da execução fiscal precedente, não se cogitando atos de expropriação, até sobrevir pronunciamento judicial com tal conteúdo.

Cite-se a Fazenda Nacional (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006452-04.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDINEY MIGUEL BERGAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017122-64.2018.4.03.6183

AUTOR: EDERSON MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008598-18.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006208-12.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLEA MOREIRA DE CARVALHO, ALVARO MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001254-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALTER CARDOSO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008252-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILSA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-22.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018714-46.2018.4.03.6183

AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **fica cancelada a realização da audiência do dia 18/03/2020.**

Redesigno o dia **14/05/2020, às 16:00h**, para realização da audiência, neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-64.2019.4.03.6183

AUTOR: EDITE CAMPOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257, ROSANGELA DA ROCHA - SP141414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), fica cancelada a realização da audiência do dia 19/03/2020.

Redesigno o dia **19/05/2020, às 15:00h**, para realização da audiência, neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008691-41.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR ELOY
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007562-98.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013357-78.2016.4.03.6301
AUTOR: JEANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000953-65.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-58.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSINEIDE GONCALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-10.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-30.2020.4.03.6183
AUTOR: BERENICE DE ARAUJO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009984-12.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CASSIA DA FONSECA E SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-63.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON WANDERLEY DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060, ROGERIO HALUKI HONDA - SP158157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751411-88.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: ABILIO SERRA, MARLI SILVA DE OLIVEIRA, MARLI NASSIF VIARO, MARIA RAQUEL NASSIF BUENO, EMILIO JORGE NASSIF, ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO, ALCICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE, ADALBERTO MESSINA, ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA, ADA PERTUSI, ADELAIDE PICAZIO, OLENE BREVILIERI GIORIA, CLEIDE BREVILIERI, EDELICIO ANGELO BREVILIERI, ADELMO BARRETTI, STERINA CARMELLO DE MORAES, ADOLPHO BERTONCINI, AFFONSO MARQUES, AFFONSO PAULINO BASILE, NEWTON MELANI, LELIS GERALDA MELANI SEIXAS, CARLOS MOACIR VEDOVATO, AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE, AGOSTINHO SERRETO, ALADAR HITTING, ALBANITA DE PAIVA, MARLI RAMOS DA COSTA, ARLETE RAMOS DA COSTA, ALBERTO ABRAHAO, ALBERTO DUARTE RAMOS, ALBERTO LUTAIF, HILDA JULIO DE SOUZA, ALCIDES COELHO, VERANICE GALHA SANTANA, CELIS MARIA REZENDE JACINTO, GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA, ALCIDES TOBIAS ROSA, ALCIDES VAZ DE MELLO, ALCIDIA MORELLATO, EDNA GRUPPI AFONSO, ALCINDO RODRIGUES, ALDO MAZIERO, NAIR SCIASCIA, ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON, ALEKSANDRA STEIN, ANGELINA PIRES DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARQUES, ALFIO DAMICO, ALFONSO SANCHES, DENIS RODRIGUES HOFFMANN, DAISY HOFFMANN SANTOS, DECIO RODRIGUES HOFFMANN, ALFREDO CAVALLARI PEREIRA, ALFREDO CORLETO, ALFREDO JESUS BORGES, VLAMIR SERGIO D'EMILIO LANDUCCI, ALICE FARKAS, ALICE SERRA NABAS, ALUISIO BATISTA DA FONSECA, MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO, YOLANDA CHRISTI CENSON, ALVARO LEMOS, ALVARO MOURA FILHO, ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES, LEONEL DO NASCIMENTO BRITES, ALVARO PINHEIRO, ALYNTOR MAGALHAES JUNIOR, DENYSE MAGALHAES, WANDERCY DE MORAES SILVA, MARIZILDA DE MORAES, AMADEU POMPEU, AMADOR ALVAREZ, JOAQUIM PESTANA DA SILVA, AMALIA SCHIMIDT, MAURICIO PESSOA, MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA, AMELIA KYOMOTO OSHIRO, AMERICO DEODATO DA SILVA, CONCEICAO MARIA GUINDANI, AMERICO LEONELO, AMERICO NOGUEIRA PERIN, NELSON SALVADOR ZENGA, REINALDO ZENGA, AMERICO ZENGA, AMIL CUNHA, OLGA MARESTICA LEITE, IVANY MARIA MANCINI BEZERRA, IVAN ANTONIO MANCINI, AMPARO DE LA LLAVE FORMENT, SERGIO FICHER, SYLVIA FICHER, ANDRE ERMOSO, ANDRE JOAO SCHIRO, ANDRE PLAZA, ANELIO ITALIANI, ANGELO FIGUIEREDO, ANNA MARIA FERRARA LIZIERO, ANGELO LONGHINI FILHO, HELENA JOSEPHINA MOCHI, THOMAZIA GARCIA, FRANCISCA ROMEO, ANGELO TAPIA FERNANDES, ANHESE MARIA NIGRO, ANIANO CABRERA MANZANO, ANNA AALARCON, ANNA ALVES, ANNA DEL VALLE DE PAZ, ANA LEIA FURMAN, ANNA TOGNOLO HERNANDES, ANSELMO PEGORARO, ANSELMO STOCCO, ANTONIETTA COSTA PINHEIRO, ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES, ANTONIO ALMICE, ANTONIO BANHOS, FERNANDA BOCCONI, CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO, ANTONIO BUCINI, ANTONIO DA CAMARA, ANTONIO CAMARGO, ANTONIO CARLOS CARDOZO, ANTONIO CARVALHO MELLO, LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO, JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO, ANTONIO CRULHAS, ANTONIO DA CRUZ, ANTONIO DELIA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ANTONIO ESCOBAR, ANTONIO FALOTICO, ANTONIO FERREIRA MAIA, ANTONIO FORTINI JUNIOR, AURORA SOARES GALIAN, MATILDE GARBIN, LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA, ANTONIO GOMES SOBRINHO, ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, ANTONIO LOPES FILHO, MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO LONGATO, HELIAN LOUREIRO BRANDAO, NEUSA LOUREIRO VIRGLIO, ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO, GILBERTO DA SILVA LOUREIRO, ODETE DE MENEZES LOVATO, ANTONIO LUGARESI, ANTONIO LUIZ DE FARIA, ANTONIO LUIZ DE LUCA, ANTONIO LUIZ PASCOTTO, CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA, ANTONIO MALDONADO FILHO, JOSE MALDONADO, CLAUDIO MANZIONE, CLEIDE MANZIONE MONTEIRO, ANTONIO MARIO LACERDA, ANTONIO MARQUES, NAIR LUIZA MARTINELLI, ANTONIO MOYA CARLETE, TEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ, ANTONIO NARDY RIBEIRO, MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES, ANGELINA SIERRA MACIA, ANTONIO RUIZ MORENO, ANTONIO SACCOMAN JUNIOR, ANTONIO DOS SANTOS, DONZILIA PINTO DE ALMEIDA, ANTONIO SANVITTO, ANTONIO SARTORI, ANTONIO SIERRA HENRIQUES, ANTONIO DA SILVA MACEDO

SUCEDIDO: AMILCARE MANCINI, AMILCAR SOARES LEITE, AMERICO GUINDANI, AMELIA FERNANDES PESSOA, ANTONIO LOUREIRO, ANTONIO LOVATO, ANTONIO MARTINELLI, ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO, ALYNTOR MAGALHAES, ALVARO CENSON, ALVARO DO NASCIMENTO BRITES, ALFREDO LANDUCCI, ALFREDO THEODOR HOFFMANN, ALCIDES LUIZ FERREIRA, ALCIDES GALHA, ADELINO BREVILIERI, ABUD NASSIF, ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO GARBIN, ANTONIO BOCCONI, ANGELO ROMEO, ANA REGINA PACIORNIK FICHER, ANTONIO DE LIMA, AMELIA FACINCANI DE LIMA, ALZIRO MORAIS, BONIFACIA POLO DE MORAES, DILZA BERNARDO GALHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MANGA JACOB - SP182167-E, MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE - SP53991
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) a LAIRDES RICCIO FRANCISCATO, sucessora de MANOEL FRANCISCATO, e RITA DE CASSIA GASPARG, sucessora de GERALDO GASPARG.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007797-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO JOAO PESSINI
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a AADJ para que, em 30 (trinta) dias, apure a diferença a ser recolhida pela autora, na forma do art. 21 da Lei 8.212/91, para regularizar as contribuições previdenciárias nas competências de 05/2004 a 04/2005, conforme determinado no despacho Id. 28195629 e requerido pelo INSS (Id. 28529743).

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003286-53.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois o pedido e a causa de pedir são distintos.

A parte autora não apresentou **procuração "ad judícia" e declaração de hipossuficiência**.

Além disso, a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, regularizando a representação processual, bem como juntando a declaração de hipossuficiência e a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007398-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 17030752, no valor de R\$ 147.243,93 referente às parcelas em atraso e de R\$ 14.724,39 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009928-74.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, reitere-se o ofício expedido (ID 27432942), com observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010271-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEO GUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012143-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000899-10.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAMOS - SP161039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordamos limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20190278342.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordamos limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20190196567.

Outrossim, Manarim e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial deve promover a juntada, em 15 (quinze) dias, da procuração que confere poderes para que os advogados constantes na petição doc. 29343177 atuem em seu nome, bem como de seu contrato social atualizado.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017642-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GRADIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 27377343, no valor de R\$ 42.451,92 referente às parcelas em atraso e de R\$ 47.045,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13089618) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: H. D. S. C.
REPRESENTANTE: HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015335-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi deferida tutela antecipada no agravo interposto determinando o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil a fim de apurar o valor dos honorários advocatícios decorrentes do acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela autarquia, consoante doc. 28636095.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-22.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: EDMUNDO ROCHA MARMO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado como maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuzar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015434-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. M. G.
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Tendo em vista que o presente feito trata de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal das Sentenças ID's 25716405 e 28525361, bem como do recurso interposto.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015441-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN GRACIA FUNCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012780-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO - SP273240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012609-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a o perito Dr. Roberto Antônio Fiore a responder aos questionamentos apresentados pela parte autora (ID 24234048). Prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HORTENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006294-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006541-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora sobre as alegações do INSS, venhamos autos conclusos para a Sentença de extinção.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014996-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HERMES CONCEICAO FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012630-92.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5005990-61.2020.403.0000.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017751-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA

EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 23496201.

Proceda a secretária a exclusão da DPU e a inclusão do advogado subscritor da petição ID 19536366, no sistema processual.

Considerando a ausência de procuração outorgada pela parte autora ao advogado subscritor da referida petição, e ainda, a desistência da parte autora relativamente à assistência da Defensoria Pública da União (ID 19630428), previamente à análise do pedido de extinção do presente feito por litispendência (ID 19536366), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014863-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FIERRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINUCCI - SP283592

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061566-49.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CARVALHO DE CAMPOS - SP171172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in itinere e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in itinere, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intimem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007492-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CRISTINA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a perita Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva a responder aos questionamentos apresentados pela parte autora (ID 24234048). Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. H. D. A. C.
REPRESENTANTE: PATRICIA DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO COSTA, representado por **PATRÍCIA ARAÚJO COSTA**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependente (filho menor), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado **LUIZ FERNANDO APARECIDO DA COSTA**, a partir do recolhimento à prisão, em 21/05/2015, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

O pedido foi indeferido na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da tutela antecipada (ID 11349105).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (ID 12288122).

A parte autora não apresentou réplica.

Manifestação do Ministério Público, opinando pela improcedência (ID 22365891).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependem economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

A CTPS juntada indica que o Sr. LUIZ FERNANDO APARECIDO DA COSTA manteve vínculo empregatício com a empresa PLASOLUTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 16/07/2014 a 06/11/2014. Logo na data de recolhimento à prisão (21/05/2015), o Sr. Luiz mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpre ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pela CTPS, é de se notar que a última remuneração mensal integral foi de R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF Nº 19, de 10/01/2014 – que estipula o valor de **R\$ 1.025,81** (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), a partir de 01/01/2014.

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos, uma vez que é necessário o cumprimento de todos os requisitos de forma cumulativa, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; apresentar comprovante de endereço atualizado; justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da lide (ID 20569532).

Emenda a inicial (ID 21529620 e 21570977).

Deferida dilação de prazo para cumprimento integral da emenda (ID 28039819).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir integralmente as determinações do despacho ID 20569532.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON CARLOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício por incapacidade c/c tutela provisória de urgência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada perícia médica (ID 2130089).

Laudo pericial (ID 2656201).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 2721338).

O INSS interpôs embargos de declaração (ID 2899515).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. A autarquia federal arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 2900232).

O autor informou que o benefício não foi implantado (ID 4794857).

Houve réplica (ID 4794895).

Embargos de declaração acolhidos (ID 11203508).

Implantação do benefício (ID 12208126).

Sentença de procedência (ID 17011045).

Empapeção o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 17383868):

- a. **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
- b. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
- c. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.**
- d. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- k. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora concordou com o acordo proposto (ID 18771980).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDI GOMES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que denegou a segurança, conforme ID 18113099.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Em verdade, a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, nos presentes aclaratórios, o embargante busca combater os critérios que a autarquia previdenciária utilizou para o cômputo do tempo de contribuição. Todavia, tal como consta no pronunciamento guerreado, o procedimento do mandado de segurança não contempla a fase de dilação probatória. Nestes termos, a insurgência contra os critérios adotados pela autoridade administrativa deve ser suscitada pela via ordinária.

Ademais, eventual *error in iudicando* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003763-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENTURA AMRTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO AUGUSTO VENTURA MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/861.266.625 – DIB 29/06/1990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33 autos físico).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária arguiu falta de interesse de agir e suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/89 autos físicos).

Houve réplica (fls. 94/101 autos físicos).

O pedido do autor para que o INSS fosse intimado a trazer cópia do demonstrativo de revisão de benefício e posterior remessa dos autos à contadoria (fls. 102/105) foi indeferido (fl. 106 autos físicos).

O autor interpôs agravo retido nos autos (fls. 108/121).

Proferida sentença de improcedência (fls. 186/131).

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 134/143).

O agravo retido foi acolhido, afastando a alegação de falta de interesse de agir e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para que fosse determinada a apresentação do demonstrativo de revisão de benefício relativo ao art. 144, da lei nº 8.213/91, ou determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para que informasse sobre o valor do salário de benefício apurado no cálculo da RMI revista, bem como fosse proferida nova decisão (fls. 158/159 autos físicos).

Certidão de trânsito em julgado do acórdão (fl. 162 autos físicos).

Os autos foram virtualizados.

O autor procedeu a juntada de documento obtido junto ao INSS (ID 17351129).

Vista ao INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/861.266.625) concedida com **DIB em 29/06/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTIVOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectivos fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício recebido foi limitado ao teto, conforme ID 17351134, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO DO ESPÍRITO SANTO LOPES MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a produção de perícia médica (ID 4994011).

Lauda pericial (ID 9988655).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 10310637).

Implantação do benefício (ID 10680595).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. A autarquia federal arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 11229066).

O autor informou que o benefício não foi implantado (ID 4794857).

Houve réplica (ID 15955706).

Sentença de procedência (ID 17470292).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 19062664):

1. **Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
2. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;**
3. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do INPC a partir de 03/2015.**
4. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
6. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), da presente ação.
7. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária
8. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação da aplicação da TR para fins de correção monetária.
9. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto do acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
11. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, **implicando a concordância em desistência do prazo recursal.**

A parte autora concordou com acordo proposto (ID 19965649).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004058-43.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MENDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA AUXILIADORA MENDES FERREIRA, representada por sua irmã APARECIDA MENDES FERREIRA, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe, MARIA HONÓRIA FERREIRA, ocorrido em 23/07/2014.

Afirma a Autora que é portadora de esquizofrenia e é totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Era totalmente dependente de sua mãe.

O benefício foi requerido na via administrativa em 15/12/2014, mas foi indeferido.

A Autora inicialmente ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0001932-54.2016.4.03.6301), que foi extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa em 10/05/2016.

Ingressou então com a presente ação, em 15/06/2016.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, pugnano pelo indeferimento do benefício pleiteado.

A parte Autora apresentou réplica.

Foi designada perícia médica, especialidade psiquiatria.

Como a Autora não compareceu à perícia na data designada e justificou a impossibilidade de locomoção em razão de internação em clínica psiquiátrica, foi determinada a realização de perícia naquele estabelecimento.

Juntada do laudo pericial (ID 14528101).

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação (ID 15170881).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24418232).

Realizada audiência de instrução, comitiva da Perita Judicial e da representante da Autora.

Juntada de documentos pela clínica onde a Autora está internada (ID 27568799 e ID 28522248).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição*”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “*A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora*”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º *O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – *pela morte do pensionista;* [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – *para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – *para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – *para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – *para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição;* e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – *para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – *pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – *para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – *para cônjuge ou companheiro:*

a) *se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

b) *em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

c) *transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

1) *3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

2) *6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

3) *10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

4) *15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

5) *20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

6) *vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.* [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. *Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.* [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. *Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.* [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º *Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º *O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:* [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

<i>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

§ 5º. *O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.* [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º *O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.* [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a falecida MARIA HONÓRIA FERREIRA recebia o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 060.317.933-9, DIB 01/03/1983) quando faleceu (23/07/2014), sendo incontroversa a qualidade de segurada.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, ou filho menor de 21 anos ou inválido, a dependência econômica é presumida.

A fim de atestar a incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, especialidade psiquiatria, em 31/01/2019, atestando a *Expert* que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Como a perícia foi realizada na ausência da curadora da autora muitos elementos de história clínica da autora ficaram prejudicados. A autora nos contou que estudou e aprendeu contabilidade e datilografia. Aparentemente nasceu com deficiência auditiva e passou a falar por fonação. A fala é gutural e de difícil entendimento e em muitos momentos tivemos que nos valer da ajuda da assistente social que está mais acostumada com a fala gutural da autora. A própria autora nos contou que iniciou tratamento psiquiátrico em 1978, mas não soube explicar o motivo. Ela não tem muita crítica de seu estado mórbido e também não foi informada da morte da genitora. Ela acredita que a genitora está internada por doença e por isso não pode ficar com ela. O discurso é pobre e o contato afetivo precário com importante comprometimento da afetividade. Ao que tudo indica quando atingiu a idade para entrar no mercado de trabalho não conseguiu fazê-lo por causa da surdez. Na ocasião não havia a lei de cota para deficientes. Também não sabemos se apresentava algum grau de déficit cognitivo junto com a surdez e talvez não tivesse condições para a vida independente. Aos vinte e oito anos de idade teve a primeira crise psicótica e desde então faz tratamento psiquiátrico. Não sabemos se fazia algum tipo de acompanhamento médico anteriormente porque a irmã não estava presente para dar informações. No Hospital onde está internada em sistema de longa permanência é considerada portadora de esquizofrenia. Chama a nossa atenção o isolamento social, o empobrecimento psíquico e a desconfiança em relação às pessoas. Ela não apresenta quadro delirante nem produção psicótica ativa no momento do exame pericial. Os documentos comprobatórios do tratamento psiquiátrico indicam dois diagnósticos: F 20.3, esquizofrenia indiferenciada e F 06 Transtorno mental orgânico. Apesar de apresentar sintomas típicos de doente mental crônico como isolamento social, apatia, embotamento afetivo e prejuízo do pragmatismo útil ficamos em dúvida quanto ao diagnóstico do quadro. Particularmente consideramos ser mais provável que ela tenha um quadro de transtorno psicótico mental orgânico desencadeado pelo quadro de surdez ou perda auditiva. É muito frequente a presença de quadros psicóticos em indivíduos portadores de perda auditiva. A autora é portadora de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico. O transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico é um transtorno caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de ideias delirantes persistentes ou recorrentes. As ideias delirantes podem ser acompanhadas de alucinações. Certas características sugestivas de esquizofrenia tais como alucinações bizarras ou transtornos do pensamento podem estar presentes. A autora apresenta quadro psiquiátrico crônico e irreversível. Não sabemos quantas vezes foi internada em nosocômio. Sempre foi dependente financeiramente dos pais porque nunca exerceu atividade remunerada e adoeceu de doença irreversível a partir de vinte e oito anos de idade. Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 1978 quando iniciou tratamento psiquiátrico regular. Há dois aspectos a considerar no caso em tela, a saber: o primeiro é que apesar de ter iniciado quadro psicótico depois da maioridade sempre dependeu dos pais em função da perda auditiva que parece ser congênita. O segundo aspecto diz respeito à concessão deste benefício de pensão por morte. Desde a morte da mãe, a sobrevivência e tratamento da autora têm sido custeados pelo Estado visto que ela ficou inicialmente em internação prolongada no Hospital Nossa Senhora de Fátima e atualmente vem em internação prolongada na Casa de Saúde São João de Deus (instituição pública). Ou seja, ela vem sendo custeada pelo Estado. Com quem ficará o dinheiro da concessão da pensão por morte? Para o estado que já arca com a sobrevivência da autora? O que a curadora fará com esse dinheiro? Ela usará para custear a sobrevivência da irmã? Arcará com parte dos custos de internação, vestuário, etc? Tirará a autora da internação prolongada e a colocará sob seus cuidados eventualmente com a ajuda de um cuidador? Ainda que não sejamos assistentes sociais e que nossa obrigação seja apenas constatar a presença de incapacidade irreversível, levamos estas considerações ao conhecimento da ilustríssima magistrada. É preciso considerar que a família pode esquecer a autora dentro do nosocômio uma vez que se recusa a leva-la para passar um dia ou o fim de semana com eles.”

Não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho é necessário que a incapacidade deve estar presente antes de o filho completar 21 anos.

O artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, é expresso ao mencionar *“filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”*, não exigindo a concomitância dos requisitos.

A interpretação pretendida pela autarquia, além de ser contrária ao texto expresso da lei, representa verdadeira desproteção do filho absolutamente dependente do seu genitor, em razão de invalidez, deficiência intelectual ou mental e deficiência grave.

Ninguém escolhe o momento em que se torna inválido ou deficiente, se antes ou depois dos 21 anos.

Será que alguém escolhe voluntariamente viver nesta condição?

A Autora, nascida em 25/04/1950, nunca trabalhou e pouco estudou, dependendo totalmente dos cuidados de sua mãe.

Foram juntadas certidões de nomeação de Curatela Definitiva da mãe da Autora e da sua irmã (após o óbito da mãe), bem como a certidão de interdição da Autora.

Esta tem sido a orientação adotada pela jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor; ora recorrente, a concessão de **pensão** previdenciária decorrente da **morte** de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de **pensão por morte** ao **filho** ou irmão **inválido** , qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de **idade** . 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a **pensão por morte** , comprovada a dependência econômica, ao irmão **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior **inválido** , basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia **Filho** , Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:21/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DA GENITORA. I - Em matéria de **pensão por morte** , o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 22.08.2013, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurada da falecida está comprovada, eis que era beneficiária de aposentadoria por **idade** . IV - A condição de dependente do autor é a questão controvertida neste processo. V - Na data do óbito da genitora, o autor tinha 58 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de **inválido** , conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, para ser considerado dependente da falecida e ter direito à **pensão por morte** . VI - Comprovada a condição de **filho inválido** na data do óbito, o autor tem direito à **pensão por morte** pelo falecimento da genitora. VII - A Lei nº 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação. VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, tendo em vista que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. IX - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. X - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. XI - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Stimula 111 do STJ). XII - Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5769478-56.2019.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

No laudo pericial apresentado, a Perita fez algumas observações em relação a um possível abandono da Autora por sua família.

A fim de esclarecer os fatos e plenamente ciente de que nesta ação não está em discussão a questão da curatela, esta Juíza realizou audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos da Perita e da irmã da Autora, sua representante legal.

A Perita confirmou o diagnóstico já formulado no laudo e prestou os esclarecimentos solicitados.

A irmã da Autora, a sra. Aparecida Mendes Ferreira, narrou o histórico da doença de Maria Auxiliadora, desde as primeiras ocorrências até os dias atuais. Informou que visita sua irmã com frequência, leva remédios e roupas, dá dinheiro para ela usar na cantina existente no estabelecimento e faz o que está ao seu alcance para o bem-estar de Maria Auxiliadora.

Na forma do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida para os beneficiários indicados no inciso I, que é o caso.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 23/07/2014 e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 15/12/2014, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento.

A Autora não pode ser punida por não ter comparecido à perícia médica marcada administrativamente, pois restou mais do que comprovado na ação que a internação em clínica psiquiátrica praticamente impossibilita sua saída.

Como narrado nas linhas acima, a perícia judicial teve que ser realizada na clínica, já que a Autora não teve como ser levada ao consultório da Perita por sua irmã, justamente por conta da internação.

Por tais razões, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

A presente ação foi ajuizada em 15/06/2016, não havendo prescrição das parcelas devidas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor da Autora, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2014).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **em favor da Autora**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.C.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009310-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SOLANGE TEIXEIRA MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo (04/09/2017) ou do segundo requerimento administrativo (14/03/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 198*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 199/212).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adicional que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 223, recebeu remuneração superior a R\$ 6.495,00 no ano de 2019.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem aapequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerea das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente; precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF; no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04/09/2017) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Inicialmente, cumpre deixar assente que o primeiro requerimento administrativo (DER em 04/09/2017) resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.587.055-9), que foi posteriormente cancelada por vontade própria da segurada, conforme afirmado na inicial e comprovado pelo documento de fls. 115.

Portanto, entendendo que descabe revisão judicial de benefício administrativo cancelado por vontade própria da segurada, motivo pelo qual resta impossibilitada a análise de eventual direito quando do primeiro requerimento administrativo.

Fixada essa premissa, este Juízo limita sua cognição ao segundo requerimento administrativo (NB 186.558.692-4, DER em 14/03/2018), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor.

a. De 31/07/1991 a 15/07/2004 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO)

O INSS já reconheceu a especialidade do labor no interstício de 31/07/1991 a 05/03/1997 (fls. 157/159), não havendo interesse de agir quanto a este item do pedido.

Há controvérsia somente em relação ao período de 06/03/1997 a 15/07/2004.

A cópia de CTPS (fls. 170) indica labor no cargo de “atendente de enfermagem” e o PPP (fls. 59/60, 148/149) informa exposição a agentes biológicos. Contudo, indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade com base em referido documento.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Todavia, conforme extrato CNIS (fs. 75, 128), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconhecemos o tempo especial de 06/03/1997 a 15/07/2004.

a. De 06/07/2005 a 14/03/2018 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA USP)

O INSS já reconheceu a especialidade do labor no interstício de 06/07/1995 a 23/01/2018 (fs. 156/159), não havendo interesse de agir quanto a este item do pedido.

Há controvérsia somente em relação ao período de 24/01/2018 a 14/03/2018.

A cópia de CTPS (fs. 171) indica labor no cargo de "enfermeiro".

O PPP apresentado em âmbito administrativo (fs. 61/65, 144/146) indica exposição a agentes biológicos (microorganismos), com expressa menção ao EPI eficaz a partir de 01/07/2014. Já o PPP emitido pós- DER e apresentado em juízo (fs. 189/191) informa EPI eficaz a partir de 31/07/2015. A par das divergências quanto à data de referidos documentos, fato é que no período controverso é flagrante a informação de eficácia do EPI.

Portanto, o período controverso não comporta enquadramento devido à expressa menção ao EPI eficaz, sendo que, quanto a este vínculo, não consta indicador IEAN no CNIS (fs. 75, 128). Logo, não há direito a ser reconhecido.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/03/2018 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	31/07/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 6 dias	69
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	15/07/2004	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 10 dias	88
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/07/2005	23/01/2018	1,00	Sim	12 anos, 6 meses e 18 dias	151

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (14/03/2018)	25 anos, 6 meses e 4 dias	308 meses	47 anos e 2 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 31/07/1991 a 05/03/1997 e de 06/07/1995 a 23/01/2018, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 15/07/2004; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/186.558.692-4), desde o requerimento administrativo (14/03/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: Solange Teixeira Matos

CPF: 154.080.338-48

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 14/03/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: 06/03/1997 a 15/07/2004

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-49.2019.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ORLANDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 23381670), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 22865924), que declarou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que em sua fundamentação diz que o indeferimento ocorreu em 08/02/2019, enquanto o impetrante alega que só teve acesso aos autos com cópia do processo administrativo em 12/06/2019, momento em que, em tese, teria tido ciência dos motivos do indeferimento.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004610-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CESAR ZANELATO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126, DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO CESAR ZANELATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial e esclarecimentos prestados pelo Perito.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

Após impugnação da parte Autora, o Perito apresentou laudo complementar.

O pagamento do benefício foi cessado na via administrativa, após realização de perícia.

O procedimento ratificado por decisão judicial.

A parte Autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e negado provimento.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, por ortopedista, em 05/09/2016, atestando o Perito que:

“O periciando encontra-se no pós-operatório de artrose da coluna lombar, em decurso de tratamento ortopédico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (Lasegue Positivo), portanto temos elementos técnicos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária.”

Fixou o termo inicial da incapacidade em 15/09/2015 e sugeriu nova avaliação em 4 (quatro) meses.

Em 03/04/2017, apresentou laudo complementar ratificando o laudo anterior.

O benefício foi pago na via administrativa no período de 01/10/2015 a 24/03/2016 e de 11/10/2016 a 22/04/2017.

São incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

De acordo com os documentos médicos juntados e com as conclusões do Perito, o benefício é devido no período de 15/09/2015 a 22/04/2017, descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e os inacumuláveis como benefício.

Ressalte-se que o Perito afirmou expressamente que a incapacidade era temporária e que no prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data da perícia (05/09/2016), o Autor deveria ser submetido à nova avaliação.

Foi feita nova perícia administrativa, que constatou pela ausência de incapacidade, razão pela qual o benefício foi cessado em 22/04/2017.

Como se vê, houve estrita observância ao procedimento legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 15/09/2015 a 22/04/2017, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019467-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JURANDIR MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a habilitação na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A inicial foi instruída com documentos.

Declaração de incompetência (ID 15053623).

Remessa dos autos para Sorocaba/SP.

Os autos foram devolvidos para a 6ª vara previdenciária em razão da concessão de efeito suspensivo em agravo da decisão de declínio de competência (ID 27647683).

Determinado a exequente emendar a inicial devendo promover a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0011237-82.2003.403.6183, bem como promover o recolhimento correto das custas iniciais (ID 28045245).

Decorreu prazo sem manifestação da exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a exequente deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 28045245.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Oficie-se ao relator do Agravo encaminhando cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013960-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. N. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA, representado por ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependente (filho menor), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado SÉRGIO ALVES DA SILVA, a partir do recolhimento à prisão, em 24/05/2012, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

O pedido foi indeferido na via administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13185788).

As partes não requereram a produção de provas.

Manifestação do Ministério Público, opinando pela improcedência (ID 22266603).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependem economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

A CTPS juntada indica que o Sr. SÉRGIO ALVES DA SILVA estava trabalhando na empresa WAL MART BRASIL LTDA. na data de recolhimento à prisão (24/05/2012), sendo incontroversa a qualidade de segurado.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

De acordo com o CNIS, a última remuneração mensal integral, anterior à prisão, foi de R\$ 1.240,53 (um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF Nº 02, de 09/01/2012 – que estipula o valor de **R\$ 915,05** (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 01/01/2012.

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos, uma vez que é necessário o cumprimento de todos os requisitos de forma cumulativa, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, redesigno a audiência para o dia 13/05/2020, às 15 horas (quarta-feira).

São PAULO, 13 de março de 2020.

AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME DIAS OLIVEIRA, ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, redesigno a audiência para o dia 20/05/2020, às 15 horas.
Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CAMINHA ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, redesigno a audiência para o dia 20/05/2020, às 16 horas.
Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza recente.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Após, tomem conclusos para sobrestamento em razão do Tema 995 STJ.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cessação de crédito, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores do requisitório 20190059347 (protocolo n.º 20190156858) sejam bloqueados e colocados à Disposição deste Juízo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste se está de acordo com a cessação comunicada no ID 29319722 e anexos.

Oportunamente, voltem conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de expedição de honorários sucumbenciais.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento; ou,

– Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOREDES LEONALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PAULO LIMA - SP320090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.045,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BARBOSA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Após, tomem conclusos para determinação de sobrestamento decorrente do Tema 995 STJ.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013254-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o número de benefício administrativo objeto destes autos, juntando, na mesma oportunidade, cópia da comunicação da decisão administrativa relativa ao benefício em questão, a fim de que seja possível tanto a apuração do valor da causa e quanto a pretensão resistida da autarquia federal.

Com a resposta, voltemos autos conclusos, inclusive para novas determinações quanto à realização de perícia prévia.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-76.2018.4.03.6183
AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011218-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IVANDIR MARQUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 19.805.355-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.306.788-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 25/07/2017 (DER) – NB 42/183.982.447-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- SiGroup Resinas S/A, de 19/01/1978 a 30/04/1978;
- Movicarga Equipamentos de Movim. de Carga Ltda./Terex, de 01/08/1978 a 17/08/1981;
- Nortof Serviços Técnicos e Comércio Ltda., de 15/03/1982 a 17/12/2009.

Informa, ainda, que propôs anterior ação com pedido de reconhecimento de tempo especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que tramitou na 1ª Vara Federal de Osasco, sob o n.º 0051822-64.2013.4.03.6301, julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 22/109) (1)

A parte autora apresentou comprovante de endereço e cópia de CTPS às fs. 113/124.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora. Na mesma oportunidade determinou-se que a parte autora esclarecesse os períodos que pretendia o reconhecimento de tempos especial e se manifesta-se acerca da coisa julgada relativa à decisão proferida nos autos do processo n.º 0051822-64.2013.4.03.6301. (fs. 125)

A parte autora apresentou manifestação às fs. 128/131.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos de fs. 88/94 e em consulta processual ao PJe, verifico que o processo de nº 0051802-64.2013.4.03.6301, apontado na certidão de possibilidade de prevenção de fs. 110/111, que tramitou na 1ª Vara Federal de Osasco, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 15/03/1985 a 07/12/2009, para concessão de aposentadoria.

No processo que tramitou na 1ª Vara Federal de Osasco, o pedido foi julgado parcialmente procedente com reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/2004 a 01/04/2007 e de 01/04/2009 a 07/12/2019 e a sentença transitou em julgado 26/10/2017.

A hipótese, assim, é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo com trânsito em julgado, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao período de 15/03/1982 a 17/12/2009.

Em se tratando de decisão, a sucumbência será fixada ao final do processo, quando da resolução integral da controvérsia por meio de sentença, e considerando os pedidos ora analisados.

Quanto aos demais pedidos de reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/01/1978 a 30/04/1978 e de 01/08/1978 a 17/08/1981 para concessão da aposentadoria especial, **prossiga-se o feito**.

No mais, converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/183.982.447-3, organizado em ordem cronológica e legível inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACHILLE SOTIRIOS LIAMBOS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ACHILLE SOTIRIOS LIAMBOS**, portador da cédula de identidade nº. W589356-L, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.219.248-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.103.233-0, com data de início fixada em 17/02/1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/30). (1.)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 33/34).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 36/46).

Determinou-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados e a citação da autarquia-ré (fl. 47).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/68).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 69).

Houve apresentação de réplica às fls. 70/73.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal de abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ACHILLE SOTIRIOS LIAMBOS**, portador da cédula de identidade nº. W589356-L, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.219.248-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZINETE DA SILVA MORENO
Advogados do(a) RÉU: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRAS SANTOS - SP265109

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADALGISA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.113.445-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.643.078-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, de **LUZINETE DA SILVA MORENO**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte de segurado **OSVALDO LOPES MORENO**, falecido em **27/01/2011**, alegadamente seu companheiro.

Sustenta que era companheira do falecido, com quem teria convivido em união estável desde 1984 até o falecimento. Esclarece que tiveram uma filha juntos, Tatiane Ferreira Moreno e que moraram no mesmo endereço.

Narra ter requerido na esfera administrativa o benefício de pensão por morte, em 25/08/2015 (DER) – NB 21/173.547.374-7, o qual teria sido indevidamente indeferido sob a alegação de que não teria a autora comprovado a sua condição de dependente do pretense instituidor.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 21/252[1]).

Deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; determinou-se a anotação da prioridade requerida; foi a parte autora intimada a trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 173.547.374-7 e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como comprovante de endereço recente. (fls. 255/256)

Às fls. 257/261 a parte autora apresentou aditamento à inicial em que requereu a inclusão do polo passivo da Sra. Luzinete Silva Moreno, apresentou comprovante de endereço e requereu dilação de prazo para apresentação de documentos.

O contido às fls. 257/261 foi recebido como emenda à inicial. Na mesma oportunidade determinou-se a inclusão no polo passivo de Luzinete Silva Moreno e deferiu-se prazo suplementar de 30 dias (fls. 262)

A parte autora apresentou documentação às fls. 263/283.

Foi determinada a citação dos réus. (fls. 284)

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, em que aduziu que o benefício não é devido pois não comprovada a condição de dependente em face da ausência de documentos aptos a comprovar a existência da alegada união estável ao tempo do falecimento do Sr. Osvaldo Lopes Moreno. (fls. 288/331)

Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 332).

Peticionou a autora requerendo a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fls. 334/336).

Por sua vez, a corré Luzinete da Silva Moreno apresentou contestação às fls. 341/375, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Houve apresentação de réplica às fls. 376/386.

Este juízo deferiu a produção de prova testemunhal, bem como determinou a intimação da corré para que especificasse as provas que pretendia produzir (fls. 387/388)

Às fls. 397/398 a corré requereu a produção de prova testemunhal e indicou testemunhas.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 400/408.

Em 29/10/2019 foi realizada audiência de instrução, com oitiva da parte autora, da corré e das testemunhas indicadas pela parte autora e pela corré. Foi deferida, ainda, a oitiva da informante Lídia Moreno Romano, requerida pela corré. (fls. 414/423). O depoimento foi colhido em 19/11/2019. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para apresentação de documentos pela corré. (fls. 425/426)

A corré apresentou documentos às fls. 432/438.

Determinada ciência às partes acerca dos documentos de fls. 432/438, a parte autora apresentou manifestação às fls. 450/456.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte previdenciária.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar; na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” [2][2]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **27/01/2011**, data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 27/01/2011, era o preterito instituidor Evakdo Cordeiro de Souza titular de benefício de aposentadoria especial NB 46/025.010.363-0 desde 22/09/1994 (DIB). Assim, na data do óbito o primeiro requisito estava preenchido.

Passo a analisar o segundo requisito.

Passo a analisar a condição de dependente da autora Adalgisa Ferreira, alegadamente companheira do falecido.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Verifico que a parte autora não conseguiu comprovar a dependência econômica ao tempo do óbito.

No caso, não há comprovação inequívoca da existência de **união estável** da autora Creusa com o senhor Sebastião ao tempo do óbito. A união estável, de seu turno, é definida pela convivência **duradoura, pública e contínua** entre duas pessoas (art. 1º, Lei n.º 9.278/96, ADI 4277).

Os documentos apresentados com a petição inicial e como o processo administrativo são elementos frágeis e insuficientes para caracterizar a alegada união estável.

Tampouco a prova oral sinalizou neste sentido.

Entendendo que as testemunhas e informantes ouvidos não apresentaram fatos concretos e específicos que pudessem apontar pela existência da união estável até o momento do óbito.

A prova oral apresentada e, inclusive, as informações colhidas em depoimento pessoal não comprovaram com segurança a convivência do casal em regime de união estável ao tempo do fato gerador da pensão.

Observo, que ficou esclarecido na prova oral, principalmente pelas irmãs do falecido – Sra. Nilva Maria Sanches e Sra. Lídia Moreno Romano – ouvidas como informantes, que a Sra. Adalgisa já havia se separado do segurado na época do falecimento. Assim, para a parte autora não restou demonstrado que no tempo do óbito a união estável existia. Restando claro, ainda, nos depoimentos colhidos que o segurado falecido residia apenas com sua filha Sra. Tatiane Ferreira Moreno na data do óbito.

Além da precariedade da prova produzida, ponto que a autora não afastou a presunção de veracidade sobre a existência de vínculo do segurado com a Sra. Luzinete da Silva Moreno, a qual, na condição de viúva, recebeu o benefício de pensão por morte até o falecimento do senhor Osvaldo – NB 21/154.449.268-2 (DIB 27/01/2011).

Assim, não há comprovação da união estável, imprescindível à caracterização da condição de dependente da parte autora.

Portanto, impõe-se a total improcedência do pedido formulado na exordial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ADALGISA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.113.445-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.643.078-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, de **LUZINETE DA SILVA MORENO**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS referente a autora e o *de cujus*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017319-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA THEODORO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL NERES DE FARIAS - SP314626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Petição ID nº 29093531: a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIANO COELHO**, já qualificado nos autos, em face da decisão de fls. 103, que determinou o sobrestamento do feito até decisão do E. TRF da 3ª Região com relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000.

Sustenta a existência de contradição na decisão embargada, que consistiria na afirmação de que o “presente feito se encontra instruído”, ao mesmo tempo que não foi possível ao embargante a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício revisando, por absoluta recusa do Embargado (fls. 105/108).

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl.109).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LUCIANO COELHO**, em face da decisão que determinou o sobrestamento dos autos até decisão do E. TRF da 3ª Região com relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DIAS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020317-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007477-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DRABAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NEUSA MARIA AMARAL DE CASTRO**, portadora do documento de identificação RG nº 12.946.057-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 380.652.808-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Claudio Martins de Castro Filho, em 14-06-2010.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/153.544.758-0, com DER em 23-06-2010, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e que é, por seu turno, dependente do *de cuius*.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/113[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos instrumento de procuração recente e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 116).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 118/121.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o falecido Claudio Martins de Castro Filho ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

É imprescindível, no caso presente, a dilação probatória, com regular instauração de contraditório, a fim de se apurar tal fato.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou de seu tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2] [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **NEUSA MARIA AMARAL DE CASTRO**, portadora do documento de identificação RG nº 12.946.057-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 380.652.808-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-03-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ESPOSTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MACEDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 473), bem como do despacho de fls. 474 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o pagamento de verba honorária. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE NAIMAN HELMAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JANE NAIMAN HELMAN**, portadora do RG nº 17.016.032-4, inscrita no CPF/MF sob nº 151.343.478-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica, oftálmicas e psiquiátricas, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais (educadora).

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/630.180.763-8, no período de 19-11-2016 a 18-07-2017, cuja prorrogação foi indeferida sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença ou, caso preenchidos os requisitos, de aposentadoria por invalidez, desde a rescisão trabalhista, em 04-02-2019.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 25/909[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja promovida sua imediata reabilitação profissional.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, **por si só**, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, **em um juízo de cognição sumária**, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JANE NAIMAN HELMAN**, portadora do RG nº 17.016.032-4, inscrita no CPF/MF sob nº 151.343.478-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **ORTOPEDIA, OFTALMOLOGIA e PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO EVERALDO BIANCHI, GUILHERME BIANCHI JUNIOR, ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS
SUCEDIDO: GUILHERME BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015177-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-12.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS MEIRADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000704-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GIRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **JOÃO GIRO**, em face da sentença de fls. 215/226[1], que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há na sentença embargada contradição em face da conclusão do laudo pericial produzido acerca da exposição do autor a vibração de corpo inteiro nos períodos de 29/04/1995 a 05/02/1997; 03/03/1997 a 20/12/2000; 06/02/2001 a 08/02/2007 e de 02/05/2007 a 26/03/2009. Requer, portanto, o reconhecimento da especialidade dos r. períodos com a concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 228/232).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 233).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, especialmente quanto ao entendimento deste Juízo acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição à vibração de corpo inteiro para a atividade desenvolvida pelo autor no período controverso.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ- 1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOÃO GIRO**, em face da sentença de fls. 215/226.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014766-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 27591583: Verifico possível existência de coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0040243-17.2016.4.03.6301.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Transcorrido o prazo, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON BARBOSA BARDUZZI, ANNI CAROLINI BARDUZZI, LUCAS BARDUZZI SILLA, GUILHERME BARDUZZI SILLA
SUCEDIDO: WASHINGTON BARDUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, S. M. G.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILAN Y CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005189-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO CANIZELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017988-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

L. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **RONALDO DUARTE DE ALMEIDA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.782.228-80 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende, pois, o autor, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.434.988-5, DIB 29-05-1996, de titularidade de **APARECIDA SUELI GOMES**, pois seria herdeiro desta.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/118[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, bem como foi o autor intimado a regularizar a petição inicial, com apresentação de documentos essenciais (fl. 121), o que foi cumprido às fls. 165/169.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 122/164, alegando ilegitimidade ativa da parte autora e, subsidiariamente, o excesso de execução, bem como a suspensão do curso do processo até modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947.

Intimado, o autor se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 171/179).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 180/183). O autor apresentou concordância (fls. 187/189) enquanto a autarquia previdenciária ré apresentou impugnação (fls. 190/198).

Os autos retomaram ao Setor Contábil (fl. 199), que apresentou novos cálculos (fls. 200/203).

Intimadas as partes, o autor concordou com os valores (fls. 205/206).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, pois o autor pretende o recebimento de valores não recebidos por **Aparecida Sueli Gomes**, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela recebido em vida NB 42/102.434.988-5, DIB 29-05-1996.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil em vigor excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, verifica-se que o autor, manifestamente, postula direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil[3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 20-10-2018, a suposta titular do direito já havia falecido. Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome do “de cuius” se, no caso, a sra. **Aparecida Sueli Gomes** tivesse proposto uma ação sob procedimento comum ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, a falecida optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.[4]”

Ponto, apenas, que não é aplicável, no presente caso, o artigo 778, inciso II do Código de Processo Civil invocado pela parte autora uma vez que o presente feito não se cuida de típica execução de título já que demanda ampla cognição, com fase de habilitação dos postulantes, a verificação de sua adequação aos parâmetros delineados pela sentença coletiva.

Assim, falece ao autor legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (artigo 485, VI, §3º, CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 09/03/2020.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia; j. em 25/07/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016368-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOZA DE OLIVEIRA - PR86622
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ZILDA APARECIDA ALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.012.478-29 contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – SUL**, requerendo a segurança para que a autoridade impetrada proceda à correção do nome da genitora da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no banco de dados da instituição financeira pagadora, viabilizando o pagamento de seu benefício previdenciário.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fs. 107/108[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fs. 43/49), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido[2].

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 107/108, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09-03-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011218-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **IVANDIR MARQUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.805.355-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.306.788-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 25/07/2017 (DER) – NB 42/183.982.447-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- Si Group Resinas S/A, de 19/01/1978 a 30/04/1978;
- Movicarga Equipamentos de Movim. de Carga Ltda./Terex, de 01/08/1978 a 17/08/1981;
- Nortof Serviços Técnicos e Comércio Ltda., de 15/03/1982 a 17/12/2009.

Informa, ainda, que propôs anterior ação com pedido de reconhecimento de tempo especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que tramitou na 1ª Vara Federal de Osasco, sob o n.º 0051822-64.2013.4.03.6301, julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido coma averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 22/109) (1)

A parte autora apresentou comprovante de endereço e cópia de CTPS às fs. 113/124.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora. Na mesma oportunidade determinou-se que a parte autora esclarecesse os períodos que pretendia o reconhecimento de tempos especial e se manifesta-se acerca da coisa julgada relativa à decisão proferida nos autos do processo n.º 0051822-64.2013.4.03.6301. (fs. 125)

A parte autora apresentou manifestação às fs. 128/131.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos de fs. 88/94 e em consulta processual ao PJe, verifico que o processo de nº 0051802-64.2013.4.03.6301, apontado na certidão de possibilidade de prevenção de fs. 110/111, que tramitou na 1ª Vara Federal de Osasco, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 15/03/1985 a 07/12/2009, para concessão de aposentadoria.

No processo que tramitou na 1ª Vara Federal de Osasco, o pedido foi julgado parcialmente procedente com reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/2004 a 01/04/2007 e de 01/04/2009 a 07/12/2019 e a sentença transitou em julgado 26/10/2017.

A hipótese, assim, é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo com trânsito em julgado, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Assim, **EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao período de 15/03/1982 a 17/12/2009.

Em se tratando de decisão, a sucumbência será fixada ao final do processo, quando da resolução integral da controvérsia por meio de sentença, e considerando os pedidos ora analisados.

Quanto aos demais pedidos de reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/01/1978 a 30/04/1978 e de 01/08/1978 a 17/08/1981 para concessão da aposentadoria especial, **prossiga-se o feito**.

No mais, converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/183.982.447-3, organizado em ordem cronológica e legível inclusive coma contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZINETE DA SILVA MORENO
Advogados do(a) RÉU: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADALGISA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.113.445-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.643.078-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, de **LUZINETE DA SILVA MORENO**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte de segurado **OSVALDO LOPES MORENO**, falecido em **27/01/2011**, alegadamente seu companheiro.

Sustenta que era companheira do falecido, com quem teria convivido em união estável desde 1984 até o falecimento. Esclarece que tiveram uma filha juntos, Tatiane Ferreira Moreno e que moraram no mesmo endereço.

Narra ter requerido na esfera administrativa o benefício de pensão por morte, em 25/08/2015 (DER) – NB 21/173.547.374-7, o qual teria sido indevidamente indeferido sob a alegação de que não teria a autora comprovado a sua condição de dependente do pretense instituidor.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 21/252[1]).

Deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; determinou-se a anotação da prioridade requerida; foi a parte autora intimada a trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 173.547.374-7 e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como comprovante de endereço recente. (fs. 255/256)

Às fs. 257/261 a parte autora apresentou aditamento à inicial em que requereu a inclusão do polo passivo da Sra. Luzinete Silva Moreno, apresentou comprovante de endereço e requereu dilação de prazo para apresentação de documentos.

O contido às fs. 257/261 foi recebido como emenda à inicial. Na mesma oportunidade determinou-se a inclusão no polo passivo de Luzinete Silva Moreno e deferiu-se prazo suplementar de 30 dias (fs. 262)

A parte autora apresentou documentação às fs. 263/283.

Foi determinada a citação dos réus. (fs. 284)

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, em que aduziu que o benefício não é devido pois não comprovada a condição de dependente em face da ausência de documentos aptos a comprovar a existência da alegada união estável ao tempo do falecimento do Sr. Osvaldo Lopes Moreno. (fs. 288/331)

Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 332).

Peticionou a autora requerendo a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fs. 334/336).

Por sua vez, a corré Luzinete da Silva Moreno apresentou contestação às fls. 341/375, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Houve apresentação de réplica às fls. 376/386.

Este juízo deferiu a produção de prova testemunhal, bem como determinou a intimação da corré para que especificasse as provas que pretendia produzir (fls. 387/388)

Às fls. 397/398 a corré requereu a produção de prova testemunhal e indicou testemunhas.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 400/408.

Em 29/10/2019 foi realizada audiência de instrução, com oitiva da parte autora, da corré e das testemunhas indicadas pela parte autora e pela corré. Foi deferida, ainda, a oitiva da informante Lídia Moreno Romano, requerida pela corré. (fls. 414/423). O depoimento foi colhido em 19/11/2019. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para apresentação de documentos pela corré. (fls. 425/426)

A corré apresentou documentos às fls. 432/438.

Determinada ciência às partes acerca dos documentos de fls. 432/438, a parte autora apresentou manifestação às fls. 450/456.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte previdenciário.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” [2][2]”

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **27/01/2011**, data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em **27/01/2011**, era o pretenso instituidor Evaldo Cordeiro de Souza titular de benefício de aposentadoria especial NB 46/025.010.363-0 desde 22/09/1994 (DIB). Assim, na data do óbito o primeiro requisito estava preenchido.

Passo a analisar o segundo requisito.

Passo a analisar a condição de dependente da autora Adalgisa Ferreira, alegadamente companheira do falecido.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Verifico que a parte autora não conseguiu comprovar a dependência econômica ao tempo do óbito.

No caso, não há comprovação inequívoca da existência de **união estável** da autora Creusa com o senhor Sebastião ao tempo do óbito. A união estável, de seu turno, é definida pela convivência **duradoura, pública e contínua** entre duas pessoas (art. 1º, Lei n.º 9.278/96, ADI 4277).

Os documentos apresentados com a petição inicial e como o processo administrativo são elementos frágeis e insuficientes para caracterizar a alegada união estável.

Tampouco a prova oral sinalizou neste sentido.

Entendendo que as testemunhas e informantes ouvidos não apresentaram fatos concretos e específicos que pudessem apontar pela existência da união estável até o momento do óbito.

A prova oral apresentada e, inclusive, as informações colhidas em depoimento pessoal não comprovaram com segurança a convivência do casal em regime de união estável ao tempo do fato gerador da pensão.

Observe, que ficou esclarecido na prova oral, principalmente pelas irmãs do falecido – Sra. Nilva Maria Sanches e Sra. Lídia Moreno Romano – ouvidas como informantes, que a Sra. Adalgisa já havia se separado do segurado na época do falecimento. Assim, para a parte autora não restou demonstrado que no tempo do óbito a união estável existia. Restando claro, ainda, nos depoimentos colhidos que o segurado falecido residia apenas com sua filha Sra. Tatiane Ferreira Moreno na data do óbito.

Além da precariedade da prova produzida, ponto que a autora não afastou a presunção de veracidade sobre a existência de vínculo do segurado com a Sra. Luzinete da Silva Moreno, a qual, na condição de viúva, recebeu o benefício de pensão por morte até o falecimento do senhor Osvaldo – NB 21/154.449.268-2 (DIB 27/01/2011).

Assim, não há comprovação da união estável, imprescindível à caracterização da condição de dependente da parte autora.

Portanto, impõe-se a total improcedência do pedido formulado na exordial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ADALGISA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.113.445-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.643.078-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, de **LUZINETE DASILVA MORENO**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS referente a autora e o *de cujus*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA HIROMI SATO NAGAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **GLORIA HIROMI SATO NAGAKI**, portadora do documento de identificação RG nº 7.945.802, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.320.228-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 20/29[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 30/43) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 44).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.500.806-0, com DIB em 12-03-1996 (de titularidade de seu falecido marido Hideo Nagaki).

Afirma ser beneficiária da pensão por morte NB 21/150.418.428-6, decorrente do falecimento do Sr. Hideo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 12/48).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 50).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fs. 51/54, alegando que carece a autora de legitimidade para pedir diferenças decorrentes da revisão do benefício do falecido.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 61/73).

Foram partes intimadas (fl. 74).

A parte exequente impugnou os cálculos, requerendo a retificação dos juros de mora aplicados (fl. 76).

A autarquia previdenciária executada também impugnou os valores apresentados (fs. 77/78).

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 79), que apresentou novo parecer e cálculo às fs. 81/90.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 92). Já a autarquia executada impugnou o parecer contábil, alegando que nada é devido à exequente por falta de legitimidade (fl. 93).

Foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa da parte autora (fs. 94/98) – reformada em sede recursal (fs. 117/155).

Na oportunidade, determinou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o retorno dos autos a este Juízo para apuração do montante devido ao credor:

“Dessa forma, reformulando posicionamento anterior, é de ser admitida a legitimidade ativa do demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisum, para o regular prosseguimento do decisum do feito e apuração do montante devido ao credor.”

As partes foram intimadas do retorno dos autos (fl. 158).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o falecido marido da parte autora (Sr. Hideo Nagaki) recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.500.806-0, com DIB em 12-03-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 81/90).

No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que "o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento das parcelas vencidas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido".

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 81/90), no montante total de **RS 95.435,49 (noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, para julho de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **GLORIA HIROMI SATO NAGAKI**, portadora do documento de identificação RG nº 7.945.802, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.320.228-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.500.806-0, com DIB em 12-03-1996, no total de **RS 95.435,49 (noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, para julho de 2017.

Condono, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 12-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON VIEIRADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no dia **21 de maio de 2020 às 09 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tels.: 3285-2985 e 3288-6109.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MARIA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOSSO - SP367816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CREUSA MARIA DE LEMOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.387.238/93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte de **Sebastião Justino de Freitas**, falecido em **27-08-2016**, alegadamente seu companheiro.

Sustenta que era companheira do falecido, com quem teria convivido em união estável desde março de 2003 até o falecimento. Esclarece que tiveram um filho juntos, Rafael Lemos de Freitas e que moraram no mesmo endereço.

Narra ter requerido na esfera administrativa o benefício de pensão por morte, em 31-01-2018 (DER) – NB 21/185.346.957-0, o qual teria sido indevidamente indeferido sob a alegação de que não teria a autora comprovado a sua condição de dependente do pretendo instituidor.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do óbito.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/31[1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, trazendo documentos (fl. 69).

Emenda à petição inicial (fls. 72/120).

Conclusos os autos, houve declínio da competência, ante o valor da causa (fls. 123/126).

O INSS, citado, apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos ante a não comprovação da dependência (fls. 128/129).

O processo foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos até então praticados, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, foi a parte autora intimada a trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito e, por fim, foi o INSS intimado a esclarecer se ratifica a contestação apresentada (fls. 132/133).

O INSS peticionou, ratificando a contestação (fl. 134).

Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 135).

Peticionou a autora requerendo a juntada de certidão de inexistência de dependentes (fls. 136/139), bem como requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fls. 142/143).

Deferiu-se o pedido de oitiva de testemunhas, nos termos do art. 442 do Código de Processo Civil (fls. 163/164).

Em 03/03/2020 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da autora e das testemunhas arroladas – que foram ouvidas como informantes, sendo ao final declarada encerrada a audiência e determinada a conclusão para prolação de sentença (fls. 161/168).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação proposta em 06-05-2019, enquanto o requerimento administrativo é de 31-01-2018 (DER) – NB 21/185.346.957-0.

Determina o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Assim, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal ao caso em comento.

Examinada a questão prejudicial, enfrente o mérito propriamente dito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”¹²

De seu turno, a morte é um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **27-08-2016**, data do óbito de Sebastião Justino de Freitas.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Com efeito, segundo consta do Sistema Único de Benefícios DATAPREV – *Plenus*, o pretense instituidor Sebastião Justino de Freitas era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.539.377-0 desde 28/06/1996 (DIB). Assim, na data do óbito o primeiro requisito estava preenchido.

Passo a analisar o segundo requisito.

Passo a analisar a condição de dependente da autora Creusa Maria de Lemos, alegadamente companheira do falecido.

A esse respeito, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, não há comprovação inequívoca da existência de **união estável** da autora Creusa com o senhor Sebastião ao tempo do óbito. A união estável, de seu turno, é definida pela convivência **duradoura, pública e contínua** entre duas pessoas (art. 1º, Lei n.º 9.278/96, ADI 4277).

Os documentos apresentados com a petição inicial e com o processo administrativo (notas fiscais de compras, fotografias) são elementos frágeis e insuficientes para caracterizar a alegada união estável.

Tampouco a prova oral sinalizou neste sentido.

A narrativa da própria parte autora não subsidia o reconhecimento de sua condição de dependente/companheira. Não soube explicar o nome da clínica em que esteve internado o falecido em seus últimos meses de vida, não esclareceu claramente porque o segurado não morava com ela, quando passou a residir em Campinas. Limitou-se a relatar que sofreu agressão no ano de 2014 e que, após esse episódio, o senhor Sebastião teria "saído de casa".

Os informantes ouvidos não apresentaram fatos concretos e específicos que pudessem apontar pela existência da união estável até o momento do óbito.

Além da precariedade da prova produzida, pontuo que a autora não afastou a presunção de veracidade sobre a existência de vínculo do segurado com a sra. Maria Helena Freitas, a qual, na condição de viúva, recebeu o benefício de pensão por morte até o falecimento do senhor Sebastião – NB 21/178.775.814-9 (DIB 27-08-2016).

Assim, não há comprovação da união estável, imprescindível à caracterização da condição de dependente da parte autora.

Portanto, impõe-se a total improcedência do pedido formulado na exordial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CREUSA MARIA DE LEMOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.387.238/93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **Sebastião Justino de Freitas**, falecido em **27-08-2016**.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 10-03-2020.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017649-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ALUISIO SANTOS GARRIDO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido tutela provisória proposta por **MARIO ALUISIO SANTOS GARRIDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.923.298-34 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.902.989-7, com DIB em 22-06-1990.

Com a inicial juntou documentos (fls. 19/47[1]).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (fls. 53/55).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 19), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC).

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 53/55, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019440-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença de fls. 340/363, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta a existência de obscuridade e omissão na sentença proferida, que consistiriam na falta de análise e fundamentação concreta acerca do reconhecimento do tempo comum de labor pelo Autor nos períodos de 22-04-2008 a 06-05-2008, de 28-11-2006 a 10-01-2007, de 19-01-2009 a 03-11-2009, de 18-07-2011 a 1º-09-2011 e de 23-08-2012 a 13-09-2012, bem como não claramente dispor se o período de 14-07-1996 a 31-08-1997 (NB 31/103.660.847-3) foi reconhecido somente a título de carência.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS (fl. 366).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários, CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assiste razão ao INSS.

De fato, verifico a existência de **omissão** no tocante à apreciação do pedido formulado pelo Autor de cômputo como carência do labor que teria exercido nos períodos de 22-04-2008 a 06-05-2008, de 28-11-2006 a 10-01-2007, de 19-01-2009 a 03-11-2009, de 18-07-2011 a 1º-09-2011 e de 23-08-2012 a 13-09-2012, que passo a sanar mediante o acréscimo da seguinte fundamentação:

“(…) Com base na planilha de cálculo de tempo de contribuição acostada às fls. 155/157 – fls. 50/52 do PA – e com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo como tempo de contribuição/carência do labor exercido pelo Autor nos períodos de 22-04-2008 a 06-05-2008 (DOMINGOS CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES LTDA); de 28-11-2006 a 10-01-2007 (EMPREITEIRA MENEZES LTDA); de 24-03-2009 a 03-11-2009 (EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOUZA E CASTRO LTDA); de 18-07-2011 a 1º-09-2011 e de 23-08-2012 a 13-09-2012 (DOMINGOS CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES LTDA).

Diante da ausência de qualquer documento indicando o labor pelo Autor no período de 19-01-2009 a 23-03-2009 junto à EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOUZA E CASTRO LTDA., reputo improcedente o pedido de cômputo de tal interstício como tempo de contribuição/carência”.

Por sua vez, restou obscuro realmente se o período de 14-07-1996 a 31-08-1997 em que a parte autora percebeu o Auxílio-Doença NB 31/103.660.847-3, deveria ser computado e averbado pelo INSS apenas a título de carência ou também como tempo de contribuição.

Assim, sano a apontada **obscuridade**, mediante o acréscimo na fundamentação da sentença embargada, do seguinte parágrafo:

“O tempo do Autor em gozo do auxílio-doença NB 31/103.660.847-3 deve ser considerado para fins de carência e de tempo de contribuição, uma vez que devidamente intercalado com o recolhimento de contribuições para a Previdência Social”.

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em ação proposta por FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 60.371.101-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 253.477.802-15.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para **suprir a omissão** quanto à apreciação do pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios do Autor com as empresas Domingos Construção e Edificações Ltda., no período de 22/04/2008 06/05/2008, bem como os períodos laborados pelo Autor nas empresas Empreiteira Menezes Ltda., no período de 28/11/2006 a 10/01/2007, Empreiteira de Construção Civil Souza e Castro Ltda, no período de 19/01/2009 a 03/11/2009, bem como na empresa Domingos Construções e Edificações Ltda., no período de 18/07/2011 a 01/09/2011 e 23/08/2012 a 13/09/2012, e **sanar a obscuridade** quanto ao cômputo ou não do tempo em que o requerente percebeu o benefício de Auxílio-Doença NB 31/103.660.847-3, como tempo de contribuição e carência.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACHILLE SOTIRIOS LIAMBOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ACHILLE SOTIRIOS LIAMBOS, portador da cédula de identidade nº. W589356-L, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.219.248-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Prezanda que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.103.233-0, com data de início fixada em 17/02/1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fs. 16/30). (1.)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fs. 33/34).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 36/46).

Determinou-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados e a citação da autarquia-ré (fl. 47).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 48/68).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 69).

Houve apresentação de réplica às fs. 70/73.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ACHILLE SOTIROS LIAMBOS**, portador da cédula de identidade nº. W589356-L, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.219.248-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de ~~16-12-1998~~, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de ~~31-12-2003~~, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001509-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON LAGO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-46.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-05.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado COMPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.410,08 (Cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.978,95 (Dois mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.389,03 (Cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e três centavos), conforme planilha ID nº 23368773, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016155-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-25.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO XAVIER PALEDZKI FILHO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017162-12.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006598-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DUARTE DE JESUS SENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28801544: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que já foram produzidas outras provas suficientes para o deslinde do feito.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011873-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZENIR SIMPLICIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055, ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Entendo necessária a realização de perícia técnica para apuração das **condições do ambiente de trabalho do Autor** no período de **06-03-1995 a 27-12-2002**, em que manteve vínculo empregatício com ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A., porém prestou serviço nas dependências de outra(s) empresa(s), nos moldes do art. 465 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) exato(s) endereço(s) para realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo perito judicial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data(s) e horário(s) para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014358-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO TOMAZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28810917: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28772275: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ORTEGA COALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28749198: Indefero o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. A própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) para apresentação dos documentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXEQUENTE: JOEL AUGUSTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.190,43 (Sessenta e sete mil, cento e noventa reais e quarenta e três centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.719,04 (Seis mil, setecentos e dezenove reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.909,47 (Setenta e três mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 23913775, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000381-75.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALGACY ELIOTERIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012980-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEGLES ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014915-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PRATES ARNANO BRE
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que a autora auferia rendimentos mensais aproximados de R\$18.795,07 (dezoito mil, setecentos e noventa e cinco reais e sete centavos) – ID 28441019.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de insuficiência econômica.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do art. 98, § 6º, do CPC, não caracteriza hipossuficiência econômica.”
3. Recurso Especial não conhecido.”[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.950.868-07, contra omissão do **GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, consistente na demora em analisar o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 2020658808, efetivado em 27-02-2019.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”.

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHLOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON DE ARAUJO, ODENILDE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 28292675, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017651-49.2019.4.03.6183
AUTOR: LENI PARDAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010310-06.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015607-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENOR COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o demandante não cumpriu adequadamente a decisão ID nº 26908456. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que: (i) traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/187.219.135-2 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise, e; (ii) comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GREGORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 28290187, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARNEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009083-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALBIATTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 28912670. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ENNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 28225124.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 27709934: Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 28311539: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO CESAR MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto a manifestação acerca do despacho ID nº 25899255, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007170-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.245,90 (Quarenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.124,59 (Quatro mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.370,49 (Quarenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e nove centavos), conforme planilha ID nº 28224128, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 27902941: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009353-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO PORTO ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 329.321,88 (Trezentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.963,33 (Sete mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 337.285,21 (Trezentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme planilha ID n.º 25880842, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007432-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 272.756,96 (Duzentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.761,67 (Quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 277.518,63 (Duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID n.º 24450036, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017063-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA FRANCA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26450437: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0766217-31.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE NAIR DOS SANTOS, LENI LEITE DA COSTA PINTO, MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS, MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS, WILMA ATHAYDE MARTINS, WILSON MAGALHAES ATHAYDE, MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS, VITOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte co-autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a regularização da habilitação requerida, carreado aos autos, comprovante de endereço da habilitante, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Leni Leite da Costa Pinto, fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007499-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MUNIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, ADRIANO MUNIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA - SP187078

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 27727565: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada aos autos da relação de créditos do benefício desde a DER, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-30.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se no arquivo SOBRESTADO o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5011379-95.2018.403.0000, interposto pela autarquia federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-60.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 27720479), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifestem-se as partes acerca da **legitimidade ativa** nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações, inclusive quanto aos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/185.190.945-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VIANA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Apresente a parte autora cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso) da ação trabalhista mencionada nos autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001856-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 28360986. Tendo em vista a ação nº 0030178-02.2012.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal, com julgamento de mérito, esclareça a parte autora o período controverso que pretende seja reconhecido na presente demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ARAUJO CARDOSO
CURADOR: AMANDA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012222-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se no arquivo eventual cumprimento do despacho de ID 27328416.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito (ID nº 29475334), informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica.

Após, providencie a serventia o necessário para o agendamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELIA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Refiro-me ao documento ID de nº 28478730. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0024822-84.2016.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 28485045, por serem distintos os objetos das demandas. Em relação ao processo nº 0033536-28.2019.403.6301 mencionado no documento ID de nº 28485045 afasto a prevenção em virtude do valor da causa.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014039-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido tutela provisória proposta por **JOÃO SEVERINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.924.698-48 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.154.154-3, com DIB em 09-02-2015.

Coma inicial juntou documentos (fls. 11/148[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 151).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (fls. 152/153).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC).

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 152/153, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA COIADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ROBERTO SILVA COIADO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.718.368-61 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que possui enfermidades de ordem ortopédica, decorrentes de "queda da telha da sua casa", o que ocasionou diversas fraturas. Esclarece que não está capacitado de bem desempenhar atividade laborativa remunerada e o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser implantado a seu favor.

Menciona que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/625.362.110-0, no período de 27-10-2018 a 08-03-2019, o qual teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Sustenta que continua incapacitado para o desempenho de atividades laborais.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, caso seja constatada a possibilidade de retorno a atividades laborativas, restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 11/48[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como foi determinado o agendamento de perícia médica, além da citação da parte ré (fl. 51).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade, com menção à prescrição quinquenal (fs. 52/103).

Designada perícia médica judicial nas especialidades neurologia e ortopedia, com indicação dos quesitos judiciais (fs. 104/107), os laudos médicos foram juntados às fs. 108/116 e fs. 118/130.

As partes foram intimadas (fs. 134/135).

A parte ré protestou pela improcedência dos pedidos (fs. 136/138).

O autor não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia.

O médico perito em ortopedia, dr. Mauro Mengar, após análise do autor, concluiu que ele, sob a ótica de sua especialidade, **não** se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa habitual. Segue trecho conclusivo acerca da questão:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de fratura de T12, fratura de glenóide de ombro direito e fraturade costelas, todas totalmente consolidadas, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Não há necessidade de perícia em outra especialidade. Não há incapacidade para a vida civil.

Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

De outro lado, o médico perito especialista em neurologia, dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas que exijam força física ou postura inadequada por tempo prolongado, pelo prazo de 1 (um) ano.

Cito trecho elucidativo do laudo pericial:

G. Impressões Gerais e Comentário do Perito. Periciando vítima de queda com múltiplas fraturas. O exame neurológico atual e os exames de imagem da época documentam que não há lesão evidente de estrutural do sistema nervoso central ou periférico. Documentam que houve lesões de ossos apenas. Não me foram apresentados laudos médicos evolutivos desde a época do acidente até o momento, dando-me a ideia de como se deu a recuperação do periciando nesse período de tempo. O laudo de médico neurologista que informa incapacidade por tempo indeterminado não descreve a funcionalidade do paciente, descreve fratura com redução de 60% da vértebral, porém, ao consultar tomografia de tórax, a lesão de 60% é apenas parcial do muro anterior, ou seja, de menor gravidade e menor potencialidade para gerar incapacidade funcional. Tecnicamente desprovidos de dados para estabelecer uma linha temporal fidedigna da funcionalidade do periciando, estabelecendo presença ou ausência de incapacidade ao longo do tempo. No momento o periciando não apresenta déficit neurológico claro e inequívoco, retornou ao trabalho recentemente (conforme ele mesmo relatou), porém refere dor em alguns movimentos. Sendo assim creio que está incapacitado parcialmente para o trabalho, devendo abster-se de trabalhos que exijam força física (carregar peso, por exemplo) ou posturas inadequadas (flexão e torção de tronco) por tempo prolongado (mais de 30 minutos) pelo prazo de um ano. Nesse tempo deve manter tratamento de reabilitação (incluindo fisioterapia e avaliação médica periódica).

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames.

Verifico que o perito médico judicial especialista em neurologia consignou a incapacidade laborativa do autor apenas para a realização de determinadas atividades: “trabalhos que exijam força física (carregar peso, por exemplo) ou posturas inadequadas (flexão e torção de tronco) por tempo prolongado (mais de 30 minutos) pelo prazo de um ano” (resposta ao 2º quesito judicial).

De outro lado, o mesmo perito, em resposta ao quesito judicial n.º 5 esclareceu que a atividade em escritório “está liberada”. Ainda em resposta a quesito judicial, esclareceu:

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

No momento, apenas dor se maiores esforços, porém esses aspectos já foram discutidos nos quesitos anteriores. Para o trabalho em escritório, iniciado há uma semana, não há incapacidade.

O autor relatou ao perito médico que retomou atividade laborativa remunerada, com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, desempenhando funções em escritório, para as quais não há incapacidade.

Ponto que o benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) são cabíveis diante da impossibilidade de desempenho de atividade laborativa remunerada pelo segurado, que garanta a sua subsistência.

Não se trata de benesse estatal assistencial voltada à mera complementação de renda, mas de benefício previdenciário que tem por escopo assegurar renda mínima ao segurado que está incapacitado de laborar e, assim, garantir o seu próprio sustento.

Não é o caso.

O autor voltou a desempenhar atividade laboral remunerada, estando vinculado à Previdência Social na condição de segurado empregado. Não reúne, pois, os requisitos legais imprescindíveis à concessão do benefício pleiteado.

Por derradeiro, ponto que a perícia não apontou incapacidade pretérita, por períodos diversos daqueles em que já houve o pagamento de benefício por incapacidade (vide resposta ao quesito judicial n.º 17).

Portanto, o pedido é improcedente.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS ROBERTO SILVA COIADO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.718.368-61 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”; consulta realizada em 10-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 473), bem como do despacho de fls. 474 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o pagamento de verba honorária. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026153-38.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ALVES SANTOS

Vistos em sentença.

Em face pagamento comprovados nos autos (fls. 314/316^[1]), bem como do despacho de fl. 316 e da inexistência de impugnação idônea pelos exequentes, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade a favor do autor sucedido Miguel Elmo Marques da Costa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 09-03-2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017630-73.2019.4.03.6183
AUTOR: STELIO LACERDA BONA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA LIMA ROCHA LOHMANN
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/121.401.737-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018184-21.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERAMARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716, RICARDO BEREZIN - SP91017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desprestígio aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promulgar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-29.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **BENEDITA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 460.150.785-53, contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, consistente na demora em analisar o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1049071215, efetivado em 22-11-2019.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015497-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS YOSHIURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28390886: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014762-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI ALVES DE SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28236823: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018039-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE SMOKING
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28060117: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009952-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040850-74.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-46.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR PEROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVOMAR CIRQUEIRA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SILVOMAR CIRQUEIRA SANTANA, devidamente qualificado(a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. Gerente-Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido administrativo (**Recurso n.º 44233.923497/2019-96**, de 25/07/2019, ID 27865759), convertido em diligência, e encaminhado à Agência da Previdência Social - Leste, para perícia médica em 22/08/2019 (ID 27865763).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo o recolhimento das custas judiciais, ID 29109879.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **Sr. Gerente-Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, com endereço na **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, CEP 03321-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, intime-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001028-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA GONZALEZ BECK DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Superintendência da CEAB de que o pedido da parte autora foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo Centro, situada na Rua Cel. Xavier de Toledo, 280, 17º andar - São Paulo/SP - CEP 01048-000, expeça-se novo mandado à referida Agência para que preste as informações solicitadas por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Após, retomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

ANTONIO CARLOS DE MORAES, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 16/01/2020 (Protocolo n.º 1190956353).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019948-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA REGINA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do cálculo da RMI do seu benefício, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.

Como o cumprimento das determinações supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, e remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

Publique-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013099-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ALEXANDRE SANTANA FRAGA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 07/07/2017 (NB 46/182.857.864-6), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZITO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ZITO MUNIZ DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 11/12/2017 (NB 42/184.816.194-5), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERO GOMES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003789-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão ID 28307691, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FELIPPONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as novas informações de rendimento anexadas pelo INSS na petição ID 16131539, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005139-27.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CONCEIÇÃO GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de REGINA CONCEIÇÃO GUEDES DE SOUZA (páginas 35/51, ID 23579919).

Instada a se manifestar, a executada impugnou a pretensão do INSS, arguindo preclusão, bem como sustentando a manutenção das condições que ensejaram o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, a suspensão da execução da verba honorária imposta na fase de conhecimento (ID 23582261).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de acolhimento da impugnação executada.

Com efeito, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Segundo os §§3º e 4º do artigo 99, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Por outro lado, e conforme a regra do §2º do artigo 98, CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Entretanto, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, CPC).

No caso dos autos, o exequente ajuizou ação revisional de benefício previdenciário em face do INSS em 21/07/2016 (páginas 03/26, ID 23579918).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, em 22/08/2016 (páginas 03/26, ID 23579918), com base na declaração de hipossuficiência então firmada pela executada, em 10/05/2016 (página 14, ID 23579918), a ação foi extinta sem resolução do mérito, em 25/05/2017 (páginas 12/13, ID 23579919).

Em razão da sucumbência, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Destaquei.

O acórdão proferido em sede recursal, que manteve a sentença de primeiro grau, transitou em julgado em 26/04/2019 (página 33, ID 23579919).

Feitas essas considerações registro, inicialmente, que ao contrário do que alega a executada, a hipótese dos autos não é de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas diz respeito, sim, à manutenção das condições pessoais que justificaram a concessão do benefício, para fins de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, o que o INSS sustenta não se fazer presente.

De fato, em momento anterior, houve efetivamente preclusão decorrente da ausência de impugnação oportuna à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à executada. Na atual fase processual, entretanto, a discussão não diz respeito à concessão da Justiça Gratuita, ou mesmo ao acerto daquela decisão, mas sim à alteração da situação financeira da beneficiária que justifique a execução da verba de sucumbência.

Superado esse ponto, verifico que a declaração de hipossuficiência foi firmada em 10/05/2016, a ação foi ajuizada em 21/07/2016 e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita se deu em 22/08/2016. Conforme visto, a sentença foi prolatada em 25/05/2017, e transitou em julgado em 26/04/2019.

No período correspondente aos meses de maio (declaração de hipossuficiência) a agosto de 2016 (deferimento da AJG), a executada já gozava de aposentadoria, bem como trabalhava como autônoma.

Conforme o CNIS (ID 23582268), à época do deferimento da AJG, e nos meses imediatamente subsequentes, a executada tinha remuneração média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Além disso, em janeiro de 2017, o valor da aposentadoria, era de R\$ 4.164,69 (páginas 12 e 19, ID 23582268), totalizando cerca de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Embora, em princípio, a executada não fizesse efetivamente jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porque recebia remuneração em muito superior ao teto da Previdência, parâmetro de controle atual adotado por este Juízo, é certo que, conforme já consignado, não houve impugnação oportuna por parte do INSS.

E, conforme visto, a possibilidade de execução da verba honorária imposta ao beneficiário da Justiça Gratuita depende da demonstração da alteração significativa de sua situação fática que evidencie sua capacidade financeira de suportar esse pagamento.

No caso dos autos, entretanto, o INSS afirma em sua manifestação que a renda atual da executada é de cerca de **R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)**, sendo composta pelo valor do benefício de aposentadoria existente à época da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como por remuneração recebida do Ministério da Saúde.

Considerando o lapso de quase 3 (três) anos decorrido entre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (agosto de 2016) e o pedido de execução da verba honorária (julho de 2019), não verifico a existência de alteração substancial da situação financeira da beneficiária que justifique a revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária, notadamente se considerado o seu valor, superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Saliente-se, uma vez mais, que os valores em si da remuneração da executada, tanto à época da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quanto do requerimento de revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária são desinfluentes para a resolução da controvérsia, a não ser que se demonstre a existência de majoração efetiva entre os parâmetros remuneratórios. Caso contrário, o INSS estaria a obter, por via transversa, a cassação do benefício, desde a sua origem.

Diante de todo o exposto, **acolho a impugnação** ofertada pela executada para **manter** a suspensão da exigibilidade do crédito de verba honorária devida ao INSS.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§1º, 3º e 4º, I e III, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029536-34.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON MOREIRA BARBOSA, RUBENSMAR GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACH

ID 29082086 : Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao agravo de instrumento nº 5002118-72.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

ID 28815145/288549 - Outrossim, intime-se o requerente a informar acerca do trânsito em julgado do processo que tramita na Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

dr

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013399-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HERMENGARDA VENANCIO DA SILVA, HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Aguarde-se a regularização dos autos principais quanto aos exequentes, considerando que estão sendo regularizados e analisados os pedidos de habilitação requeridos, nos termos do despacho ID 18391488.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIR FERREIRA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 02/06/2020, às 12:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Os quesitos do juízo estão na Recomendação Conjunta CNJ 01/2015, anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-34.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLACIDIO PEDROZANI, ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA, ARMELINDA DE LUCA ALVES, DORIVAL FORNAZIERI, ENIVALDO BALARONI BEDIN, LAERTE ERNESTO, JANETE ERNESTO LOPES, JOSE ROBERTO ERNESTO, NELSON RIZZO, CESAR AUGUSTO SALANI, SIDNEY VALCANI MEISMITH, ORLANDO SALANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BRAGA, JOSE ERNESTO, ORLANDO SALANI

DESPACHO

ID 18750639 - Intime-se a CeaadJ/INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer dos autores faltantes, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se a existência de autores com mais de oitenta anos.

Cumpra-se com urência

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2020.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZEU ANASTACIO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIZEU ANASTACIO PEREIRA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – AFS FRANCO DA ROCHA com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo n.º 1648345669).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – AFS FRANCO DA ROCHA** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEY FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNEY FERNANDO DE SOUZA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo n.º 1985054435).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015901-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR DE MELO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Gerência Executiva do INSS - Centro, Ofício 75/2020, ID 29468530, expeça-se ofício à Subsecretaria Médica Federal, à Gerência CEAB, na Rua Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050, para que preste as informações requeridas por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015375-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO TADAO FUJINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

AWA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELIZABETH DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso (Protocolo n.º 1746896647, de 18/07/2019, NB n.º 704.080.113-3, ID 27948993).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27709083, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c/ Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, com endereço na(o) Avenida Francisco Matarazzo, n.º 345, Bairro Água Branca, CEP n.º 05001-000, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013697-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALUCIA PERINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VERALUCIA PERINI impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SUDESTE I, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 2045218040.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23033594).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 25589499).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27324348).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 2045218040.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo nº 2045218040, havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013499-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO PROTÁZIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

EDIVALDO PROTÁZIO FILHO impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I - CENTRO**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **1913927560**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24262230).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 25850372).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27542628).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 1913927560.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo nº 1913927560, havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-16.2019.4.03.6121 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ADEMIR BARBOSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 669510186.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a ação foi distribuída à 2ª Vara Federal de Taubaté. Declinada a competência (ID 23765996), os autos vieram remetidos a este juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 669510186 .

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015207-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ MENUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FERNANDO LUIZ MENUCCI impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **44233.864990**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24253113).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 25436046).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 26340266).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 44233.864990.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo nº 44233.864990, havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017845-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARCIO ANTONIO ALVES impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1764407393.

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27549966).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 29245579 e ID 29389342).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 1764407393.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo nº 1764407393, havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

axu

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEABDJ/INSS (ID-29474326).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-29269994), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 - C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-80.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-21575923 - Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo e tendo em vista o teor do julgado, que apenas condenou o INSS ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.10.1982 a 20.12.1984 e de 04.02.1985 a 26.03.1988 e pelo fato de já ter sido comprovada a obrigação de fazer, mediante a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição relativa aos períodos laborados em condições especiais (ID-26611513), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA CECONELO MACHADO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB/DJ-INSS, pelo prazo de 10 (dez), para posterior intimação do INSS para apresentação dos cálculos.

No silêncio, reitere-se a notificação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 28253005 - Assiste razão à exequente.

Reconsidero o despacho (ID-28096442).

Considerando a manifestação do exequente (ID-21872498) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-21699855), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 165.418,31 (R\$ 160.166,90 - principal e R\$ 5.251,41 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 16.541,83, a título de honorários advocatícios, **competência 08/2019, totalizando o valor de R\$ 181.960,14.**

Expeçam-se os ofícios requisitório e precatório.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002397-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's - 13085618 e 17748539 – Assiste razão à União.

Reconsidero o despacho (ID-5246869) na parte que determinou a inclusão da AGU no polo passivo do feito, eis que não é parte neste processo.

Proceda a Secretaria às devidas providências para a exclusão da União/AGU do polo passivo deste feito.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação (ID-08788725) com os quais a parte exequente não concordou (ID-9451806).

Apesar de deferido o pedido de expedição de requisição dos valores incontroversos, requerido pelo exequente, e determinada a remessa posterior à contadoria judicial (ID-11348778), os autos foram remetidos ao contador antes da expedição das requisições.

Como retorno dos autos do contador as partes foram intimadas.

Considerando as manifestações do exequente (ID-27824890) e do executado (ID-27337986) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID-26644007), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 339.591,29 (R\$ 229.277,99 - principal e R\$ R\$ 110.313,30 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 1.662,30, a título de honorários advocatícios, **competência para 05/2018, totalizando o valor de R\$ 341.253,59.**

Intimem-se as partes e, após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2020.

(Iva)

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1073

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 542/916

0006299-73.2005.403.6183(2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DASILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 374. O pedido de dilação de prazo resta prejudicado face à manifestação de fls. 384. Defiro, outrossim, o pedido de virtualização do feito, determinando à secretaria judicial que proceda à inserção dos metadados do processo no Sistema PJe, dando-se vista em seguida à parte autora para digitalização e juntada das peças no ambiente virtual. Virtualizado o feito, arquivem-se estes autos na modalidade baixa-virtualizados.
Fls. 384. Dada a urgência da medida solicitada, face à proximidade do prazo final para levantamento do crédito depositado em favor da parte exequente nos autos, oficie-se ao banco depositário como requerido. Quanto ao pedido de habilitação de herdeiro, será apreciado após a virtualização do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pela senhora **PERITA**, no prazo legal.

São Paulo, 16 de março de 2020.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017448-44.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU MINOZZO, VANDERLEI TIRAPANI, SILVIO ROBERTO MANFRIN, RENATO DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29294528: Tendo em vista a indicação equivocada do nome do patrono da autora, determino o cancelamento do alvará ID 28510211, atentando-se para as cautelas previstas no art. 260, do Provimento CORE n. 01/2020.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FATIMA GISONDI MERLI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAMARGO SOARES AMADOR - SP381795, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID'S 21190469: Desnecessário produção de prova testemunhal e a oitiva da parte autora, por se tratar de matéria eminentemente técnica e já houve realização de perícia da área gemologia - ID 16465895.

No que concerne à impugnação lançada pela CEF - ID 16465896, observa-se que não aponta qualquer omissão no trabalho técnico, a merecer esclarecimentos, tão somente se insurgindo em face dos cálculos apurados pelo profissional nomeado.

Logo, a controvérsia de fato encontra-se suficientemente analisada pelo laudo técnico, sem que as partes tenham apontado qualquer inconsistência no método aplicado.

Reitere-se a mensagem eletrônica ao Núcleo Financeiro, para que informe se houve pagamento da perícia.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 11 de março de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANALUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6503

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017981-66.1994.403.6100(94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8) - PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X RUBENS HUNGRIA DE LARA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA ISABEL DE LARA ALMEIDA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA DA GLORIA HUNGRIA DE LARA LEMBO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X HUGO DE CARVALHO LINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE PESSOA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEGARDETH CONSOLMAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LICIO ARNAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO MARINO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024426-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DELLA NINA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27033452: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 73.150,00, conforme requerido.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, em 15 dias, sob pena de preclusão, especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024426-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DELLA NINA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27033452: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 73.150,00, conforme requerido.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, em 15 dias, sob pena de preclusão, especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5020512-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PRAFASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 29376180: informa a Exequente a desistência da execução da sentença para fins de compensação do indébito tributário na via administrativa, requerendo seu prosseguimento, todavia, com relação à verba sucumbencial

Homologo a desistência parcial da execução, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, nos termos requeridos, haja vista a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 28082192, pág. 04, expedindo-se a minuta de RPV referente aos honorários advocatícios haja vista que a União, intimada, limitou-se a dar-se por cientificada (ID nº 28387002).

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de Março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-57.2018.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID nº 23962848: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Ré em relação à decisão de ID nº 17257549, que indeferiu a dilação probatória referente à realização de prova pericial procedida por engenheiro agrônomo.

Observo, todavia, que o pedido não comporta provimento, seja pela ausência de previsão legal referente ao pedido de reconsideração, seja por não terem sido trazidos aos autos fatos ou elementos que evidenciem a insubsistência da fundamentação da decisão já proferida.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos conclusos para sentença.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 DE MARÇO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABEL GARCIA MUNHOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - 21.002.060

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do impetrante comunicando que a autoridade impetrada implantou o benefício concedido pela Junta de Recursos, no último dia 06.02 (ID 28520321), reconheço a perda superveniente de interesse processual, dada a perda do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004028-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1811557012)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO CESAR SILVA APOLINARIO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACHELLI ALVES E ALVES - SP392335,
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

DESPACHO

Vistos.

ID 29104688: com **urgência**, intime-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem quanto à informação do leiloeiro.

No mais, suscitadas preliminares pelo Ministério Público (ID 28961466), intime-se a parte ré-apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021754-57.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28629528: Concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de quinze dias para que o Autor emende a inicial, independentemente da juntada do documento requerido administrativamente, podendo valer-se do disposto no artigo 435, parágrafo único e 438, ambos do CPC, caso a mora ainda persista.

Após, retomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINTER FUTURALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINTER FUTURALTA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP**, requerendo provimento liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a receber e arquivar a alteração do contrato social deliberando acerca da consolidação do controle da sócia majoritária Rompar Participações Ltda, saída da saída minoritária T.R.R. Participações Societárias Ltda, eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente, sem que para tanto tenha que apresentar o Documento Básico de Entrada (DBE).

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

Instada a regularizar a representação processual (ID nº 29380041), a Impetrante manifesta-se ao ID nº 29572455.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 29572455 como emenda à petição inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", o que se verifica no caso.

O artigo 37 da Lei nº 8.934/94 estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades discriminando, de forma taxativa, os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

O artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, dispõe:

Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - instrumento original, particular, certidão ou publicação de autorização legal, de constituição, alteração, dissolução ou extinção de empresário individual, e de sociedade empresária, de cooperativa, de ato de consórcio e de grupo de sociedades, e de declaração de microempresa e de empresa de pequeno porte, datado e assinado, quando for o caso, pelo titular, sócios, administradores, consorciados ou seus procuradores e testemunhas;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de empresa, em virtude de condenação criminal;

III - ficha do Cadastro Nacional de Empresas - CNE, conforme modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - prova de identidade do empresário individual e do administrador de sociedade empresária e de cooperativa:

- a) poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade, o certificado de reservista, a carteira de identidade profissional, a carteira de identidade de estrangeiro e a carteira nacional de habilitação;
- b) para o imigrante, empresário individual ou administrador de sociedade empresária ou cooperativa, a identidade conterá a comprovação da condição de residente no País;
- c) o documento comprobatório de identidade, ou sua cópia autenticada, será devolvido ao interessado logo após exame, vedada a sua retenção;
- d) fica dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido dos empresários individuais e das sociedades empresárias, salvo expressa determinação legal, reputadas como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que é vedado, para o arquivamento dos documentos relativos à alteração de sociedades mercantis, a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos referidos artigos.

Ora, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de instruir o arquivamento da alteração contratual das sociedades mercantis com o Documento Básico de Entrada (DBE), não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela autoridade impetrada, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato coator avaliado é o embarço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP. 2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). 3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual. 4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. 5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos. (g.n.)

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370948 (ApelRemNec) – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Verifico também perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para declarar a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) pela impetrante, como condição para o arquivamento da alteração do contrato social deliberando acerca da consolidação do controle da sócia majoritária Rompar Participações Ltda, saída da saída minoritária T.R.R. Participações Societárias Ltda, eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente.

Intimem-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado de São Paulo), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5007670-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027018-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do impetrante comunicando que a autoridade impetrada já analisou o seu processo administrativo (ID 28777764 e 29592667), bem como, a manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 29245746), reconheço a perda superveniente de interesse processual, dada a perda do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0014681-27.2016.4.03.6100
AUTOR: ISABELA SARMENTO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL PIMENTELLOPES - SP374669-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA MENDES, CLAUDENI ROSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante a renúncia das advogadas da parte autora (ID 23889487), intímem-se os autores, nos termos do artigo 111, § único, para que constituam novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZAMENDES, CLAUDENI ROSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante a renúncia das advogadas da parte autora (ID 23889487), intímem-se os autores, nos termos do artigo 111, § único, para que constituam novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013576-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INES RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Petição ID 24330695: Defiro o pedido. Cite-se a ré **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS por hora certa, no endereço informado e já diligenciado.**

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013576-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INES RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Petição ID 24330695: Defiro o pedido. Cite-se a ré **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS por hora certa, no endereço informado e já diligenciado.**

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100
AUTOR: REINALDO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 22992118.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: NATALIA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TOSCANO - SP237061, MARIA RENATA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP318436, ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR - SP160952, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES - SP167874

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (ID 24054974), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 18078764
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003756-69.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 27205467:

Defiro o requerimento formulado. Expeça-se novamente a carta precatória nº 51/2019 (ID 18950508).

Fica a parte exequente cientificada de que deverá acompanhar a sua distribuição e tramitação, devendo comprovar o recolhimento das custas devidas diretamente no juízo deprecado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029141-83.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO SURACI, EDEVARDO GOMES CARNEIRO, EROTHIDES RODRIGUES, MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER, MARIA PERPETUA LEMES COURADE OLIVEIRA, OTONIEL GUIMARAES PRADO, RUBENS DE BLASIS, RUTH CAVALHEIRO LEITE FERAZ, THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO, LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUSA, JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ, PATRICIA PEREIRA DA CRUZ, DANIELA PEREIRA DA CRUZ, CAMILA PEREIRA DA CRUZ, DANILO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICE NICOLAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCILLIA BARROSO PIMENTEL

DESPACHO

1. Em que pese a manifestação contrária da União quanto à expedição de ofício para novo pagamento do valor estornado (ID. 21722882), vislumbro não haver prejuízo para quaisquer dos sucessores. No caso, verifica-se que a interessada ALBERTINA BARROSO CUSTODIO PIMENTEL comprovou existência de processo judicial de seu cônjuge EDEVAR, no qual atuou como inventariante. Assim, eventual análise relativa ao recebimento do montante integral ou parcial, assim como a existência de outros herdeiros, será objeto de apreciação pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP.

2. Expeça-se minuta de ofício para pagamento do valor estornado em nome de EDEVAR GOMES CARNEIRO, devendo a quantia permanecer à disposição deste Juízo.

3. Não havendo oposição das partes, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

4. Comprovado o pagamento, expeça-se ofício à instituição financeira para transferência integral da quantia ao Juízo Estadual, na forma indicada sob o ID. 13729203 - Pág. 123.

5. Comunicada a transação para aquele Juízo, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO PERUQUE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PERUQUE RAMOS - SP405465
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para vinda das informações complementares.

Coma resposta, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025389-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA., INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME, AHEAD COMUNICACOES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

As impetrantes postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA, Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SESC, SENAI, SENAC) e ao FNDE (salário educação) incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio económico destinadas ao INCRA e ao FNDE (Salário-Educação), bem como das contribuições sociais destinadas Sistema "S", ambas incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

Apesar de notificada (ID 26208493), a autoridade impetrada ficou-se inerte.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26077650).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 28075531).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio económico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio económico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio económico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio económico e de interesse das categorias profissionais ou económicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio económico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere às contribuições destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SESI e SENAI...), o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultadas ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do futuramente, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE, SESC E SENAI. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES) e as contribuições sociais, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tal cobrança é inconstitucional, portanto, inexigível. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001573-48.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

Comrelação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolherem as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e ao FNDE (Salário-Educação), bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
proferida em INSPEÇÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 5021263-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a revelia do Conselho Federal de Medicina.

O descumprimento da decisão liminar e a aplicação da respectiva multa serão tratadas em sentença.

Não existindo provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORISVALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016748-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DECISÃO

proferida em INSPEÇÃO

Requer a impetrante a extinção do processo por falta de interesse processual superveniente, considerando o atendimento do seu pleito pela via administrativa.

Ante o exposto, ausente interesse processual superveniente da impetrante, JULGO o processo extinto, sem o exame do mérito.

Custas indevidas.
Sem honorários.
Arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026303-13.2019.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618, LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLANO MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003256-73.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-55.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICALTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DECISÃO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº. 01/2020 – PRES/GABPRES, de 12/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a necessidade de adoção de medidas de prevenção, especialmente: “Recomendar aos advogados públicos e privados, bem como aos representantes do Ministério Público Federal e ao público em geral que se limitem a comparecer pessoalmente às unidades do Tribunal ou da Justiça Federal quando estritamente necessário, de modo a reduzir o risco de contaminação e transmissão do vírus” (artigo 1º, “f”) e, ainda, que a questão objeto da presente ação não envolve risco de perecimento de direito, **determino o CANCELAMENTO das audiências designadas para os dias 17/03/2020 e 18/03/2020, às 14h, que seriam realizadas mediante videoconferência com a 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ e perante este Juízo, respectivamente, para oitiva de testemunhas arroladas pelo réu ROBERTO BUENO.**

Em função disso, **fica REDESIGNADA a audiência para o dia 29/05/2020, às 14h para oitiva das testemunhas já arroladas.**

Comunique a Secretaria ao Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento à carta precatória nº. 5000353-40.2020.4.02.5115/RJ.

Intimem-se as partes, ficando a cargo do réu ROBERTO a comunicação da testemunha residente em São Paulo/SP (Renan Santos Soares) acerca do cancelamento da audiência.

Expeça-se o necessário para nova intimação da testemunha residente em São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência.**

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025084-85.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBSON CAVALHEIRO, ISABELA DE VITA CAVALHEIRO, CLARISSA DE VITA CAVALHEIRO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-06.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANELY MARQUEZANI PEREIRA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045768-94.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LEONARDO VILLAR**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

EXECUTADO: HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA - SP126824, JOAO EDUARDO POLLES1 - SP67258, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE. Altere-se a classe processual.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045768-94.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LEONARDO VILLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

EXECUTADO: HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA - SP126824, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE. Altere-se a classe processual.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0685532-19.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOEYO NONO YAMA, ANTONIO BORRO, ODAIR BANIN, MANOEL GILBERTO FERRET, YOSHIKO TAKAMIYAGU
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não tendo havido oposição das partes em relação à minuta expedida (ID. 27096978), retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
2. Considerando os ofícios complementares expedidos e transmitidos (ID. 13729093 - Págs. 102/106), em cumprimento à determinação contida à fl. 312 dos autos físicos (ID. 13729093 - Pág. 37), concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que apresente os cálculos relativos à diferença que pretende executar.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003530-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O processo principal nº 0011118-30.2013.4.03.6100 já foi, inclusive, digitalizado e inserido no PJE.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004316-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA, MARINEIDE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA XAVIER GUARIGLIA, MARILENE XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Não obstante o pedido de transferência da quantia relativa ao depósito principal para conta de titularidade do próprio advogado (ID. 27302042), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que este apresente os percentuais cabíveis a cada sucessora de MARINO XAVIER DE OLIVEIRA.

2. Cumprido o item acima, expeça-se ofício para transferência integral dos valores existentes nas contas 0265.005.86414347-0 (principal) e 0265.005.86413980-5 (honorários advocatícios), conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003524-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA, ALEXANDRE DE MELO, FELIPE DE MORAES FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O processo 0021850-02.2015.403.6100 foi digitalizado e encontra-se tramitando no PJe.

Eventuais requerimentos, em termos de prosseguimento e cumprimento de sentença, devem ser efetuados no processo principal.

Diante disso, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJe pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 09/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007700-16.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSUMPTA SILVA, IRAYDES SILVA BOSCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Considerando a informação de conta exclusiva do advogado constituído, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que este apresente o montante cabível a cada autora.

2. Cumprido o item 1, expeça-se ofício para transferência integral do saldo depositado na conta 0265.005.86414719-0, para aquela informada na petição ID, 27297552.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058980-96.1973.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961

DESPACHO

1. Ambas as partes informam a existência de documentos ilegíveis nos autos digitalizados.

Proceda a Secretaria à verificação das referidas páginas e, caso seja necessário, desarquivem-se os autos físicos para realização de nova digitalização.

2. Após, retifique-se o ofício requisitório de fl 770, conforme requerido pela exequente na petição ID 22756372.

3. Cumprida a determinação contida no item 2, proceda-se à transmissão do referido ofício.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018932-30.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de GDASST à parte autora.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18346602).

O RPV foi integralmente pago (ID 27736505).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043004-77.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

ID 23171760: O perito apresentou estimativa de honorários de R\$ 23.520,00.

ID 24548972: A União impugnou o valor dos honorários periciais, pois supera o teto salarial do valor hora do servidor público federal.

ID 28534549: Intimado, o perito reduziu os honorários para R\$ 21.000,00.

Decido.

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o novo valor informado pelo perito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023402-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON IRINEU SCHIAVONI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CAMPOS DE MORAES - SP233346, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Tendo em vista a alteração do valor da causa pela parte autora para R\$ 40.130,32, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Retifique a Secretaria o valor da causa.

Publique-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024524-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS - SP65179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

A parte autora requer a procedência para ação para adequar o valor pago em acordo celebrado com a Receita Federal.

Após impugnação da União, foi revogada a justiça gratuita antes concedida à autora (ID 26185348).

A parte autora foi intimada a recolher as custas judiciais, tendo requerido a desistência do feito ante a impossibilidade de arcar com os custos (ID 26309777).

A União discordou do pedido de desistência da autora (ID 29166136).

É o essencial. Decido.

Em que pese a discordância da União quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, verifico que, devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022030-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3256936: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 413.518,74, para 10/2017.

ID 8976538: A União impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R\$ 270.648,00, para 10/2017.

ID 10062214: A parte discordou da impugnação.

ID 14823387: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 396.638,94, para fevereiro/2019.

ID 15699969: A União alterou o valor para R\$ 207.382,07, para 02/2019.

ID 19670450: A Contadoria retificou os cálculos, apurando o valor de R\$ 416.547,04, para 02/2019.

ID 20873918: A União discordou dos valores, no tocante aos juros de mora.

ID 26504413: A Contadoria ratificou a conta apresentada.

ID 27499459: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 27589452: A União discordou novamente.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 19670450 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 19670450, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 416.547,04 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), para fevereiro/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no valor correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o pleiteado pela autora.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-09.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 29108655, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011518-10.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIENNE BORELLI MENDES, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA, THEREZINHA BORELLI BARROS, NAIRANA VINCENZI CAMORA, DENILSON CAMORA, DENISE CAMORA GAIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BORELLI, AMELIA MANDELLI BORELLI, ALCIDIO CAMORA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal se o valor de R\$ 3.875,94, indicado na guia de depósito ID. 25695703, diz respeito à conta de titularidade de FRANCISCO BORELLI (conta que é objeto deste processo). Em caso negativo, deverá informar a relação como presente feito, já que os autores propuseram a presente demanda na qualidade de sucessores.

2. No mesmo prazo acima, esclareça a parte autora a indicação do valor de R\$ 8.746,20 na petição ID. 26308174, assim como a menção de o pagamento ter ocorrido no Processo nº 0005153-73.2001.403.6106, em relação ao espólio de ALCÍDIO CAMORA.

3. Considerando o item 2, deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre eventual coisa julgada naquele feito.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021602-90.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941
EXECUTADO: ELECI DELLA MONICA, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, APAV SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA, RECOLAST IMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP, ELETRO MECANICA UNIVERSO EIRELI, ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA, NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAPITAL TECNOLOGIA LTDA - ME, CLUBE ATLETICO SOROCABA, INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, METALURGICA DESA LTDA - ME, FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA, APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S LTDA, HOSP - PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, HOSPITAL SANTA PAULAS/A, COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME, CORYRIO AGENCIAMENTO AFRETAMENTO E OPERADOR PORTUARIO LTDA., CEAT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, GETHAL S A SERVICOS PARA CONSTRUCAO, G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA, CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - EPP, INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA, MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA, PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CARVALHO DA MOTTA - SP79591, RAFAEL DA MOTTA MALIZIA - SP239985
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA BELO DA SILVA - SP187860
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP152600
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERNARDI - SP130747
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, FABIO BERNARDI - SP130747, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BERNARDI - SP130747, LUCIENE TELLES - SP204820, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

1. Ante a certidão ID. 29267733, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada cumpra a determinação contida no item 1 despacho ID. 20243689.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o depósito ID. 13460069 - Pág. 97.
3. Oportunamente será apreciado o pedido formulado na petição ID. 26477037.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026025-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Restituo o prazo à parte ré. Publique-se novamente o despacho ID. 27164497.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025103-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMIR DE BORTOLO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Contrariamente ao que interpretou o autor, a gratuidade NÃO foi indeferida, pois tão somente foi determinado o recolhimento das custas judiciais OU a juntada de declaração de hipossuficiência (ID. 25872359), esta com a finalidade de demonstrar a alegada hipossuficiência.

Aguardar-se o julgamento do pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5001841-22.2020.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023627-92.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO LOSSURDO

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial, com a retificação do valor atribuído à causa.

2. Tendo em vista que o novo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023619-18.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO AMARAL DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008311-08.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes quanto à juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.608.665-SP (2019/0320548-6).

Efêtu e a Secretaria a juntada das decisões e cálculos que ainda não constarem no processo principal.

Intimadas as partes, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-40.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos do artigo 523 do CPC, o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos da ação originária, intime-se o exequente para que apresente o requerimento no processo nº 5020684-39.2018.4.03.6100.

Após, encaminhe o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015030-06.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDES BATISTAREAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093, VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, comprove a executada a efetivação das medidas necessárias quanto à escritura definitiva, conforme petição ID. 26014046, parte final.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022829-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, após decorrido o prazo para eventual recurso.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018823-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RA'S INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 126.955,83 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito e de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A ré foi citada por oficial de justiça (ID 26406995).

Decorrido o prazo para resposta, a ré não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citada, a ré não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pela ré do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21137169000014527. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através dos dados gerais dos contratos (ID 22946912), do Sistema de Histórico de Extratos (ID 22946914, 22946915 e 22946916), da Ficha de Abertura e Autógrafos – Pessoa Jurídica (ID 22946917) e do Demonstrativo de Débito (ID 22946925), e não impugnado pela ré.

Ademais, também inexistente controvérsia em relação à contratação pela ré de Cartão de Crédito. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através da Proposta de Cartão de Crédito Caixa – Empresarial (ID 22946905), do Relatório de Ocorrências (ID 22946910), da Fatura Mensal do cartão nº 5526.68XX.XXXX.3337 (ID 22946918) e do Demonstrativo de Débito (ID 22946924), e não impugnado pela ré.

Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações de restituir os referidos empréstimos bancários e de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito.

A ré figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF.

As faturas apresentadas descrevem compras realizadas pela ré como cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que a ré não cumpre suas obrigações desde 01/2018, com relação ao cartão de crédito, e desde 05/2019, com relação ao contrato de empréstimo, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 126.955,83, fato incontestado pela ré.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela ré.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré RA'S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP obrigada ao pagamento de R\$ 126.955,83, atualizado para setembro/2019.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 126.955,83, atualizado para setembro/2019, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MILA FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: GLORIA SUSANA BOGOSLAVSKY SCHAINER - SP235555

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção,

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 38.035,07 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

A ré foi citada por oficial de justiça (ID 7365621).

A ré informou que tem interesse na realização de audiência de conciliação (ID 8421976).

Remetidos os autos à CECON, a parte ré não compareceu (ID 18138306).

Decorrido o prazo para resposta, a ré não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citada, a ré não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pela ré de Cartão de Crédito. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através da Proposta de Adesão a Produtos e Serviços (ID 5055357), das Faturas Mensais do cartão nº 4793.95XX.XXXX.3689 (ID 5055359) e do Demonstrativo de Débito (ID 5055361), e não impugnado pela ré.

Segundo a autora, a ré deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito.

As faturas apresentadas descrevem compras realizadas pela ré como cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que a ré não cumpre suas obrigações desde 10/2016, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 38.035,07, fato incontestado pela ré.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela ré.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré MILA FERNANDES ROCHA obrigada ao pagamento de R\$ 38.035,07, atualizado para fevereiro/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 38.035,07, atualizado para fevereiro/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 5055361).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

DECISÃO

Visto em inspeção.

ID. 19689132: Autos baixados em diligência para que as partes se pronunciassem sobre os depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

IDs. 20214211 e 27020386: A União Federal pugnou pela conversão em renda do montante integral.

ID. 23643240: A parte executada requereu o levantamento das quantias, tendo em vista que os débitos questionados foram incluídos no REFIS.

É o necessário. Decido.

Parcial razão assiste à exequente.

A adesão ao parcelamento dos débitos não obsta a conversão em renda da União dos depósitos judiciais que garantiram a execução. Por outro lado, o montante a ser convertido deverá observar o limite atualmente exigível do débito discutido.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS SUSPENSIVOS DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DOS DESCONTOS DA LEI Nº 11.941/2009 (REFIS IV) ANTES DA CONVERSÃO DOS VALORES EM PAGAMENTO DEFINITIVO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CONVERSÃO EM RENDA AUTORIZADA ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR DO PARCELAMENTO, COM LEVANTAMENTO DE SALDO REMANESCENTE PELO CONTRIBUINTE. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, ordenou a conversão em renda dos depósitos judiciais para fins de quitação do saldo devedor do parcelamento, autorizando o levantamento de saldo remanescente dos depósitos em favor da agravada.

2. Nos autos da ação cautelar originária a parte autora efetuou depósitos suspensivos da exigibilidade tributária. A ação foi julgada improcedente, de modo que o depósito judicial deve naturalmente ser convertido em renda da União.

3. Todavia, no interim a parte autora aderiu ao parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009, nele incluindo o débito de COFINS objeto da ação. Àquela época surgiu controvérsia a respeito da aplicação dos benefícios previstos no artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 (redução da multa e de juros) antes da conversão em renda; a questão foi definitivamente dirimida de modo favorável ao contribuinte no agravo de instrumento nº 0022250-56.2010.4.03.0000, conforme entendimento firmado no REsp. 1.251.513/PR.

4. A União insiste na conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais sob o argumento de que todas as guias de depósito judicial apresentam valores somente no campo reservado ao principal, sem qualquer registro nos campos referentes a multa e juros, concluindo assim que não haveria reduções a serem aplicadas.

5. Conforme demonstrativo de consolidação do parcelamento, o valor total das multas e juros foi integralmente amortizado com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL. Assim, além de confrontar a coisa julgada, a pretensão da agravante é incabível porque não tem qualquer repercussão para o deslinde deste recurso o fato de os depósitos judiciais eventualmente não contemplarem valores a título de juros e multa, posto que estas rubricas foram amortizadas de outra forma.

6. Na medida em que o parcelamento permanece regular e com saldo devedor em valor significativamente inferior ao montante depositado nos autos, em decorrência dos pagamentos já efetuados, afigura-se correta a autorização da conversão em renda dos depósitos até o limite do saldo devedor do parcelamento, com consequente levantamento do saldo remanescente da conta judicial pela parte autora, nos exatos termos da decisão de fl. 284 dos autos originais.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023013-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019) (destaque inserido)

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique o valor atualizado dos créditos tributários, considerando as quantias efetivamente pagas no curso do parcelamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670508-58.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA, EDITORA RIOS LTDA, TOP RIOS GRAFICA E EDITORA LTDA, FARMALIVROS COMERCIO DE LIVROS LTDA, EDICOES KI BANCAS LTDA, ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: OGIALAILA JACOB - SP29049, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

DESPACHO

Visto em inspeção.

Parcial razão assiste à parte executada GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA.

A União Federal executou os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, conforme petição ID. 19760360 - Pág. 188. A executada, por sua vez, comprovou o efetivo recolhimento de DARF, sob o Código de Recolhimento 2864, no valor de R\$ 2.266,25 (ID. 19760360 - Pág. 199).

A execução relativa ao pagamento desta rubrica foi extinta, nos termos da sentença ID. 19760360 - Pág. 234/235.

Todavia, a exequente pleiteia, ainda, a devolução por cinco coautoras, com exceção de SPAGAT, que incluiu os débitos em parcelamento fiscal, dos valores levantados na Carta de Sentença nº 0015897-29.1993.4.03.6100.

Assim, decido:

1. Antes de expedir ofício ou o "demonstrativo de débitos" requerido pela União Federal, determino a pesquisa da situação cadastral das executadas EDITORA RIOS LTDA, TOP RIOS GRAFICA E EDITORA LTDA, FARMALIVROS COMERCIO DE LIVROS LTDA, EDICOES KI BANCAS LTDA, ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA - ME no sistema integrado da Receita Federal, a fim de que a União Federal, considerando as respectivas situações cadastrais, manifeste-se, em 10 (dez) dias, sobre a viabilidade de inclusão dos valores em dívida ativa. Certifique-se o necessário.

2. No que diz respeito à exclusão do nome de GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA, indefiro o pedido formulado. Apesar de extinta a execução (relacionada aos honorários advocatícios), tal fato não autoriza a retificação da autuação.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017927-32.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AI T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021010-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que comprove, por meio documental, o motivo da situação cadastral "baixada" junto à Receita Federal, indicando, no mesmo ato, eventual sucessão do crédito exigido neste feito.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001613-55.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO PERACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento.

São Paulo, 13/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008123-45.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA AGOADO GONCALVES, MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI MIGUEL, MARIA LIGIA ARNALDI, MARIA JULIA CAVICCHIA, MARIA HELENA TONINATTO BARCANELLI, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA, MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES, MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS, MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL ANGELO DE SA VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifieste-se a parte exequente sobre a informação fornecida pela CEF. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024213-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO DE ABREU - SP202735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique a Secretaria a regularidade da representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025709-90.1996.4.03.6100

AUTOR: ADOLFO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GARCIA PALOMO, DAILSON AUREO MOULIN, JOAO BARGA, JOAO VILLANOVA, JOSE DA MATTA FILHO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS RODRIGUES, LAZARO MACHADO, RUBENS PROVASI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogados do(a) RÉU: FERNANDAMAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPAPINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".
- 3- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente, para que especifique, de forma atualizada, os valores exigidos da Caixa Econômica Federal, identificando, inclusive, o(s) titular(es) do(s) respectivo(s) crédito(s).

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000125-84.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEO VAMESQUITA DE MENEZES, ADRIANA BORIM DA COSTA, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, OSMAR MACIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. ID. 27708614: Indefero o pedido de constrição dos ativos financeiros. Observa-se pelos documentos relacionados aos bloqueios e transferências que os valores convertidos em renda da União foram suficientes para abranger a totalidade do valor exigido em 09/2015 (ID. 13563610 - Pág. 262/263), os quais foram considerados para penhora via BACENJUD.

2. Não havendo oposição, retomem os autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833401-25.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Não conheço do pedido formulado na petição ID. 27783195. Considerando o estorno ocorrido em conformidade com a Lei nº 13.463/2017, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a fim de que seja requerido o necessário para pagamento do crédito.

2. No que diz respeito à penhora para garantia do crédito em execução fiscal, tendo em vista que não houve formalização daquela no rosto destes autos, não haverá óbice para levantamento integral da quantia. Ademais, havendo pedido de expedição de novo ofício para pagamento, nos termos do artigo 3º da referida lei, não deverá ser o futuro ofício mantido à disposição do Juízo, tendo em vista que a decisão ID. 15053809 - Pág. 282/283, que não foi objeto de recurso, determinou o pagamento à parte autora/exequente.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-55.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON JOSE RASADOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 17956562 – Pág. 62).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 25456563 e 25456575).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027914-43.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 20657670).

O RPV foi integralmente pago (ID 25457319).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019393-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, LUIZ BARSÍ FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente na qual se requer que os réus sejam proibidos de emitir novos informes, notas e comunicados, com pedidos cumulativos de retratação, e afastamento do corrêu Luiz Barsi Filho, da presidência do Corecon/SP.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 23441578).

O requerente apresentou o pedido final para cassar o presidente do Corecon/SP (ID 23828825).

A parte ré alegou existência de prevenção e requereu a improcedência da ação (ID 25357015).

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região requereu a desconsideração da petição ID 25357015 e a intimação pessoal da autarquia (ID 27572038).

O requerente apresentou as razões da distribuição de duas ações idênticas (ID 29227929).

É a síntese do essencial. Decido.

Compulsando os autos nº 5019476-83.2019.403.6100, que tramitam perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, verifico que apesar da aparente identidade de partes, causa de pedir e pedido, aquela ação foi distribuída em momento posterior à presente ação, o que determina a prevenção desta 8ª Vara Cível para a análise e julgamentos das ações.

Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, ostentando, portanto, algumas das prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. No entanto, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos, os quais devem ser intimados por meio de publicação no Diário Oficial ou por correspondência postal.

Assim, não existe qualquer irregularidade quanto as intimações direcionadas aos advogados dos réus, pois realizadas por meio de publicação oficial.

A contestação apresentada pelo réu refere-se a Tutela Antecipada Antecedente, e não ao pedido principal.

Assim, necessária a citação dos réus em relação ao pedido principal.

Altere a Secretaria a Classe Processual destes autos para Procedimento Comum

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029490-57.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram realizadas penhoras no rosto dos autos e transferidos valores para os Juízos das Execuções, retirados do depósito relativo ao pagamento do precatório.

Já foi efetivada a transferência ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra e expedido ofício para transferência de valores aos Juízos da 7ª, 5ª e 9ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo.

Na decisão de fl. 535 (autos físicos) foram determinadas as transferências, bem como a reserva de valor relativo ao débito da exequente no processo n. 0054027-30.2016.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais, cuja penhora no rosto dos autos estava em vias de ser efetivada.

Foi determinado o levantamento do saldo remanescente pela autora e indeferida a reserva de quaisquer outros valores, uma vez que não poderiam os créditos permanecer indefinidamente bloqueados.

Sobreveio a penhora no rosto dos autos do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Enquanto pendente de expedição para viabilizar a destinação dos valores, sobrevieram duas novas penhoras no rosto dos autos, oriundas do Juízo da Comarca de Taboão da Serra (fls. 538 e 573 dos autos físicos), processos 0012286-12.2012.8.26.0609 e 0000890-04.2013.8.26.0609, respectivamente.

Em relação às referidas penhoras, nada a decidir, uma vez que este Juízo é mero executor da medida constritiva e eventual impugnação deve ser apresentada ao Juízo e processo de onde partiu a penhora.

O indeferimento é relativo à reserva de valores.

Decisão.

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos provenientes do Juízo da Comarca de Taboão da Serra (fls. 538 e 573 dos autos físicos), processos 0012286-12.2012.8.26.0609 e 0000890-04.2013.8.26.0609.

2. Determino a transferência dos valores penhorados ao Juízo de Taboão da Serra, bem como ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, cuja quantia já havia sido reservada.

3. Determino a transferência do saldo remanescente, se houver, à conta de titularidade da exequente.

4. Oficie-se à CEF para realizar as transferências. Cumpra a Secretaria com urgência.

5. Prejudicado o pedido da União de permanência de depósito do saldo remanescente (ID 21287748 e documentos ID 21288823, 21288825), uma vez que todos os débitos indicados referem-se a processos judiciais cujas penhoras no rosto dos autos já foram efetivadas e os valores já foram transferidos e/ou já foi expedido ofício de transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035245-91.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARGARET CRUZ - SP80965, KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indique o advogado da parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, a título de honorários, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Noticiada a transferência, arquite-se.

Int..

MONITÓRIA (40) Nº 5006142-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DBMIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

DESPACHO

1. Intime-se a ré para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de revelia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, faça-se o processo conclusivo para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ODONTOLOGIA ROSA ROSATI LTDA, HELIENE RABELO PERES, LUIZ GUSTAVO ROSA ROSATI

DESPACHO

O processo foi extinto parcialmente por força da composição amigável em relação a um dos contratos (n. 211365734000045468) objeto desta execução.

Intimada a se manifestar para prosseguimento, a exequente limitou-se a requerer a penhora online de valores referentes à execução do outro contrato.

Decido.

1. Intime-se o exequente a trazer aos autos cálculos atualizados e correspondentes ao título exequendo remanescente, com a apresentação de planilha demonstrativa de valores e índices de correção utilizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021885-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PROJETOS CENOGRAFICOS - ME, MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Decisão anterior determinou a pesquisa de bens por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Foram bloqueados valores no sistema Bacenjud, enquanto que as demais consultas resultaram negativas.

Intimado a se manifestar, o exequente requereu a realização de novas pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud.

Decisão.

1. Indefiro nova consulta aos sistemas disponíveis, pois não há qualquer indício de que a situação patrimonial do executado tenha se alterado em tempo tão exíguo, bem como porque não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora online de todos os processos de execução.

2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida.

Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

4. Como não houve indicação de bens à penhora, após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012852-16.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Decisão anterior determinou a consulta aos sistemas disponíveis para localização de bens do executado.

A consulta ao Bacenjud resultou parcialmente positiva, enquanto que no Renajud apenas veículos com restrições anotadas foram localizados. Não foi localizada declaração de bens no Infojud.

A exequente requereu a expedição de ofício para instituições financeiras para que informem sobre a situação da alienação fiduciária dos veículos localizados e não indicou outros bens à penhora, bem como requereu a complementação da digitalização dos autos eletrônicos.

Certidão de ID 29406408 - Pág. 1 informou que o conteúdo dos autos eletrônicos corresponde ao dos autos físicos.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido de complementação da digitalização.

2. Indeferido o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, pois cumpre ao exequente indicar bens livres e desembaraçados que possam ser penhorados.

3. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e, se for o caso, ao desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida.

Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

5. Como não houve indicação de outros bens à penhora, após a comprovação da apropriação de valores pela CEF, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POPY BANIONGA MANTANTA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021791-19.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGESYSTEM STAND COLD DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP, ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO, ROSANGELA APARECIDA COGNOLATO

DESPACHO

Citadas, as executadas ofereceram embargos à execução, cuja sentença de extinção sem resolução do mérito transitou em julgado.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, bem como a manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028565-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETI MARTINS 13331918806
Advogado do(a) AUTOR: RONI JER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011993-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.J. PIVOTTO - COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002350-47.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., ROBSON SOUSA REGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

As partes notificaram tentativa de acordo extrajudicial, em vista da orientação da exequente ao executado para apresentar proposta diretamente na agência bancária.

Decisão anterior determinou que as partes se manifestassem a respeito da composição quanto ao débito.

Não houve manifestação.

Decisão.

1. Esclareçamos partes se foi celebrado acordo extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Findo o prazo sem manifestação, prossiga-se com a execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014629-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOTA IMPORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - SERVIÇO DE CONTROLE ADUANEIRO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005704-85.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS, CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018871-77.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MARIA CELESTE MARTINS, MARTHA MARIA PORTO CARVALHO, MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO, MARIA DO PILAR COSTA SANTOS, MARIA HELENA FERRAZ ALCANTARA, MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006036-43.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO MARTINS, WALDEMAR THOMAZINE, ALFREDO LALIA FILHO, ANTONIO ROSSI LIMA, IVONETE PEREIRA, DEBORAH ABBUD JOAO, GILBERTO JOSE IZZO, OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS, MARIA VIRGINIA BAIRAO DOS SANTOS, SERGIO PRADO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029063-40.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRITO PARMIGIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

DESPACHO

Solicite-se à CEF, por publicação em nome de seus representantes judiciais e email para a agência, a comprovação da apropriação dos valores.

Comprovada, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003988-86.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GABRICH, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP176113-B
EXECUTADO: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA - SP244546, FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021705-82.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J. FLAVIO DE SOUZA - ME, JOSE FLAVIO DE SOUZA

DESPACHO

A presente execução de título extrajudicial iniciou-se em 2011, sendo o executado citado em 2013.

As tentativas de penhora pelo sistema Bacenjud restaram infrutíferas.

No sistema Renajud, localizaram-se veículos, porém, todos com restrições anotadas (alienação judicial e restrição judicial).

Intimada, a exequente requereu a anotação de restrição no sistema Renajud quanto aos veículos localizados.

Decido.

1. Indefiro o pedido de anotação de restrição nos veículos localizados, pois as restrições que já estão anotadas, bem como a evidente depreciação de valores em razão de sua antiguidade, inviabilizam a vinculação dos bens a este processo e indicam que eventual constrição que sobre eles recaia não será suficiente para saldar a dívida.

2. Manifeste-se a exequente quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-73.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

EXECUTADO: GUADALUPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ANA MARIA DE CARVALHO, CARLOS SILVA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR FORTES - SP127305

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR FORTES - SP127305

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR FORTES - SP127305

DESPACHO

Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a determinação de prosseguimento do feito.

Decisão.

Intime-se a Caixa a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, bem como a manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024911-41.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERALDO DE OLIVEIRA MINI-MERCADO - ME, GERALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, DIANA DE CASSIA COSTA - SP154824

DESPACHO

Foram realizadas tentativas de penhora de bens do executado, que, apesar de não ter sido formalmente citado, manifestou-se espontaneamente no processo em 2018 para requerer o desbloqueio de valores provenientes de sua aposentaria, sendo o pedido deferido.

O exequente não indicou outros bens à penhora.

Os autos foram digitalizados e o advogado Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF, requereu a disponibilização dos autos digitalizados.

Este processo está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação n. 001.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do TRF3ª Região e a CEF prevê no item 3 da cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com trinitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o processo está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

2. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006101-18.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIGINA SANTOS DUTRA MERCADO - ME, LIGINA SANTOS DUTRA

DESPACHO

Citada, a executada opôs embargos à execução, cuja sentença de improcedência transitou em julgado.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, bem como a manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002241-77.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P.G.WELETRONICALTDA - ME, SILVIA PERPETUA BATISTA SOARES DE ALMEIDA, PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

DESPACHO

As tentativas de penhora pelos sistemas disponíveis e pelo oficial de justiça resultaram negativas.

Intimada a indicar bens a penhora, a exequente requereu a pesquisa no sistema CNIB.

Decisão.

1. Indefero o pedido de consulta ao CNIB, pois esgotaram-se os sistemas disponíveis para consulta. Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento.

2. Esclareço, a fim de evitar recursos desnecessários, que a exequente poderá, a qualquer tempo – desde que não operada a prescrição – indicar bens à penhora.

3. Cumpra-se a decisão de fl. 231, com a remessa ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017645-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSINARA CIZIKS
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA SCAURI FLORES - SP167917

DESPACHO

Decisão anterior determinou a consulta aos sistemas disponíveis para localização de bens da executada.

Apenas o sistema Bacenjud retornou resultado positivo, mas os valores foram desbloqueados por força da impenhorabilidade de salários.

Intimada, a exequente não se manifestou.

Decido.

Cumpra-se a decisão anterior, como arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003702-21.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAVANDERIA SETE BELO S C LTDA - ME, SAMUEL BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685

DESPACHO

Os bens penhorados pelo oficial de justiça foram recusados pela exequente.

Propostos embargos à execução pelo executado, foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado.

Decido.

1. Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como a manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017841-31.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI

DESPACHO

As tentativas de penhora e localização de bens nos sistemas disponíveis resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu a repetição da pesquisa nos sistemas.

No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora "online" de todos os processos de execução.

Decido.

1. Indefero o pedido de nova consulta aos sistemas disponíveis.

2. Cumpra-se decisão anterior, com o arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLEGRO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, ALLEGRO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ajuizou ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, sua finalidade foi exaurida, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru “[...] seja julgada procedente a ação, declarando-se inexigível a cobrança da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 21º da Lei Complementar 110/2001, em razão da sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por conta da incompatibilidade das disposições da referida LC 110/01 com o disposto no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal; e/ou por conta da sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições), a partir de julho de 2012, em afronta do disposto no caput do artigo 149 e 150, I, ambos da Carta Magna, bem como para reconhecer o direito que cabe à Autora a repetição do indébito tributário (seja através de restituição ou compensação administrativa, a seu critério de escolha), relativamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e todos aqueles que porventura forem recolhidos ao longo do trâmite da presente demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa Selic”.

A União ofereceu contestação e, no mérito, alegou a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não a revogou, e que o exaurimento da finalidade da contribuição para a extinguir não deve ser definido pelo Judiciário, mas sim por lei.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.
- Recurso especial improvido.
(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.
- Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.
2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.
3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação. [...]".

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, REJEITO os pedidos de "[...] [declarar] inexigível a cobrança da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 21º da Lei Complementar 110/2001, em razão da sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por conta da incompatibilidade das disposições da referida LC 110/01 com o disposto no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal; e/ou por conta da sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições), a partir de julho de 2012, em afronta do disposto no caput do artigo 149 e 150, I, ambos da Carta Magna, bem como para reconhecer o direito que cabe à Autora a repetição do indébito tributário (seja através de restituição ou compensação administrativa, a seu critério de escolha), relativamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e todos aqueles que porventura forem recolhidos ao longo do trâmite da presente demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa Selic".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009419-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença

(Tipo B)

SKANSKA BRASIL LTDA ajuizou ação em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007 e que, desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de tutela antecipada “[...] para se suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, determinando à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato capaz de compelir a Autora ao recolhimento desta contribuição, incluindo o impedimento de emissão da sua certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da presente ação”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC nº 110/01, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social nele prevista após janeiro de 2007 [...] seja reconhecido o direito da Autora ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, bem como à restituição desse crédito, via ressarcimento ou compensação com débitos vincendos da contribuição destinada ao FGTS, devidamente atualizado pela Taxa SELIC [...]”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A ré ofereceu contestação e, quanto ao mérito, alegou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é constitucional e não exauriu sua finalidade, sendo que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não acarretou qualquer alteração nas regras da referida contribuição, bem como que não é devido o reconhecimento do direito à compensação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida do processo consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo indizer a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissis o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]"

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** de "[...] que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC nº 110/01, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social nele prevista após janeiro de 2007 [...] seja reconhecido o direito da Autora ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, bem como à restituição desse crédito, via ressarcimento ou compensação com débitos vencidos da contribuição destinada ao FGTS, devidamente atualizado pela Taxa SELIC [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002948-35.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: ANS

DESPACHO

A autora requer carga dos autos físicos para acessar o conteúdo da mídia eletrônica (CD).

Decido.

1. Defiro.

2. Providencie a Secretária o necessário para a reativação dos autos físicos no sistema processual.

3. Os autos permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias, findos os quais serão rearquivados.

4. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020794-07.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, EDITH ROITBURD - SP54665
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Decisão anterior determinou à Eletrobrás que se manifestasse sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito e, em caso de concordância, que providenciasse o depósito.

A Eletrobrás concordou com a estimativa de honorários, porém requer prazo para que possam ocorrer os trâmites internos necessários à sua realização.

Decisão.

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.360,00 (cinco mil, trezentos e sessenta reais) para outubro/2018.
2. Providencie a Eletrobrás o depósito dos honorários periciais, atualizados até a data de sua efetivação, pela Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral elaborada conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>).

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DE JESUS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão

Liminar

FÁBIO DE JESUS COSTA impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja permitido que o impetrado (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexistência da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. -Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. -Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. -Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. -A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Em observância à decisão do TRF3, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Ciência à exequente da comprovação do depósito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAGAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

DECISÃO

LIMINAR

FRANCISCO CHAGAS DA CRUZ impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO NORTE DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 30 de maio de 2019 (NB n. 1607130952 MOB), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada “[...] A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 60302067), REFERENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

DECISÃO

CYNTHIA VERRASTRO ROSA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO** cujo objeto é expedição de Certidão Negativa de Débito - CND.

Narrou a impetrante, em síntese, que possuía um parcelamento simplificado, consolidado em 18 de fevereiro de 2019, o qual foi liquidado antecipadamente em 24 de outubro de 2019. Contudo, o parcelamento não foi baixado automaticamente pelo sistema, o que impede a emissão de CND. Os pedidos de emissão de CND da impetrante foram negados, sob o argumento de que ainda há Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN vigente.

Afirma que está em uma transação comercial na qual necessita apresentar CND para concretizar a venda de seu imóvel.

Sustentou o direito à emissão da CND, pois o parcelamento foi quitado em 24 de outubro de 2019, e inexistiu qualquer outra irregularidade fiscal. Ademais a “impetrante sem a certidão negativa, não poderá entregar suas certidões sem qualquer apontamento na transação comercial que está em vias de ocorrer”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de determinar o cancelamento do parcelamento liquidado, do relatório fiscal expedido pelo e-CAC, e, ainda para que seja expedida a competente certidão negativa de débitos federais, pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 3 (três) dias, haja vista inexistirem débitos passados ou atuais, no âmbito federal, seja débitos inscritos e não inscritos”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de emitir certidão positiva com efeito de negativa, ou ainda de manter parcelamento sem cancelamento, referente ao parcelamento finalizado n. 00090841200001337961959, à luz do pagamento total efetuado, extinguindo-se o crédito tributário objeto do referido apontamento, como medida de direito”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A impetrante possui CPEN válida até 02 de setembro de 2020, a qual possui os mesmos efeitos da CND.

Ademais, consta do relatório fiscal da impetrante – quando do ajuizamento da demanda – a existência de débitos tributários não vencidos, o que também implica na emissão da CPEN, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional:

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a **existência de créditos não vencidos**, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Não se faz, portanto, presente os requisitos da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, nem a relevância dos fundamentos. Assim, não se justifica a concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar o cancelamento do parcelamento liquidado, do relatório fiscal expedido pelo e-CAC, e, ainda para que seja expedida a competente certidão negativa de débitos federais, pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 3 (três) dias, haja vista inexistirem débitos passados ou atuais, no âmbito federal, seja débitos inscritos e não inscritos”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher corretamente as custas processuais, conforme o valor da causa atribuído na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

AILTON ALVES DE BRITO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE EMBU-GUAÇU** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 07 de janeiro de 2020 (protocolo n. 1600495494), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada “[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1600495494.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018309-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDLEITE impetrou mandado de segurança coletivo em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é compensação tributária.

Sustentou, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 que veda a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL no decorrer do ano calendário viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, não confisco, boa-fé, segurança jurídica, anterioridade, assim como a regra da opção irretroatável durante o ano calendário.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para: a) afastar a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às associadas da Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP’s apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018; b) seja vedado a adoção de qualquer medidas punitivas, tal como inscrição em dívida ativa, multa ou juros, pela autoridade Impetrada, em relação as associadas da Impetrante, com relação ao objeto do presente Mandamus”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “[...] a) afastar a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às associadas da Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP’s apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018; de modo compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, como era permitido. b) seja vedado a adoção de qualquer medidas punitivas, tal como inscrição em dívida ativa, multa ou juros, pela autoridade Impetrada, em relação as associadas da Impetrante, com relação ao objeto do presente Mandamus”.

A petição inicial foi indeferida em razão da proibição do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347 de 1985.

O autor interps recurso de apelação, o qual foi provido para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “a) afastar a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às associadas da Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP’s apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018; b) seja vedado a adoção de qualquer medidas punitivas, tal como inscrição em dívida ativa, multa ou juros, pela autoridade Impetrada, em relação as associadas da Impetrante, com relação ao objeto do presente Mandamus”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018592-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: RESIDENCIAL LA VITA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958

Sentença

(Tipo B)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Ausência de documentos.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo.

O exequente deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de ausência de documentos

Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a executada arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.

Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a executada tem acesso a todos esses documentos.

Mérito

Correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação e pediu a não incidência de multa e juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

Sucumbência

Já haviam sido arbitrados honorários advocatícios para a ação de execução de título extrajudicial (num. 17828997 do processo principal).

Como não houve manifestação sobre os embargos à execução, o exequente não tem direito a honorários advocatícios pelos embargos.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pelos embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002746-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DE TOLEDO JARDIM PAMPLONA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE KLEIN CAVALCANTE DE BARROS - SP375773
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Sentença

(tipo C)

RODRIGO DE TOLEDO JARDIM PAMPLONA DA COSTA impetrou mandado de segurança, contra ato de **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, FUNDACAO SAO PAULO**, cujo objeto é colação de grau.

Narrou o impetrante que, após ter cumprido toda a grade curricular exigida, foi negada a colação de grau por ter o impetrante sido inscrito no ENADE em 2018 e, não ter realizado a prova, o que impede regularização até o final de 2019.

Sustentou que “[...] O ENADE NÃO É PRÉ-REQUISITO pois não faz INDISPENSÁVEL PARA A COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR, parte integrante da composição da formação em curso superior e o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) não é, e nem pode ser, um impedimento à colação de grau para os alunos que exauriram a grade curricular com aprovação”, pois não há na Lei n. 10.861/2004 previsões da realização do exame como condição à concessão de diploma, ou imposição de penalidade.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender o efeito do ato administrativo impugnado e determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, no Curso de Direito pela PUC/SP, bem como a obtenção do seu respectivo diploma”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança “[...] para anular definitivamente o ato de impedimento de colação de grau do impetrante no Curso de Direito da PUC/SP, bem como a obtenção do seu diploma em definitivo”

O pedido liminar foi deferido e, posteriormente, em decisão de reconsideração, foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

As partes notificaram a celebração de acordo e requereram sua homologação, bem como a extinção do processo.

O impetrante requereu a expedição de certidão de inteiro teor do processo. Intimado a recolher custas, não se manifestou.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou regular andamento do processo, em vista da ausência de interesse público que justifique a sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As partes celebraram acordo processual e requerem sua homologação.

Decisão.

1. Homologo o acordo.
 2. Comunique-se ao DD, Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006545-15.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.
 3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.
- Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

AMBEV S.A. ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é compensação tributária.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência ou evidência para “[...] suspender a exigibilidade dos débitos em cobro nos PAs 10880.943490/2014-30, 10880.943491/2014-84, 10880.943492/2014-29, 10880.943493/2014-73 e 10880.943494/2014-18, na forma do art. 151, V, do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para anular “[...] os débitos fiscais objeto dos PAs 10880.943490/2014-30, 10880.943491/2014-84, 10880.943492/2014-29, 10880.943493/2014-73 e 10880.943494/2014-18”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A autora apresentou pedido de reconsideração; aditamento à petição inicial para incluir os débitos do PA n. 18470.904.109/2014-51; e, novo pedido de tutela de urgência na qual oferece seguro garantia para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do pedido de reconsideração

Não há fundamentos para reconsideração. A decisão é mantida.

Do aditamento

Nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

A citação ainda não foi efetivada, razão pela qual o aditamento deve ser admitido.

Da tutela de urgência

O pedido de tutela provisória agora encontra-se ancorado no oferecimento de garantia.

A autora formalizou pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, do valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na CDA.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação (n. 10880.943490/2014-30, 10880.943491/2014-84, 10880.943492/2014-29, 10880.943493/2014-73, 10880.943494/2014-18 e 18470.904.109/2014-51), bem como para que os débitos não se configurem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Prossiga-se nos termos da decisão anterior e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011098-59.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: MOYSES DAS CHAGAS, SIMONE MARIA PORTO, SONIA MARIA PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(S)ÃO INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE (CEF), no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DOS SANTOS - SP259833

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimada a emendar a petição inicial para retificar o polo passivo e formular pedido de mérito, a autora requereu a substituição do MEC - Esplanada dos Ministérios pela União - MEC, afirmou que postula a "desconstituição do ato praticado pela 1ª re, que cancelou o diploma da autora, bem como, requer a declaração da validade do diploma de 'Artes Visuais'", e reiterou o pedido de tutela antecipada.

Não há, porém, razões nem fatos novos que infirmem a decisão anteriormente prolatada.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada.
3. Dê-se continuidade ao processo, e cite-se e intime-se a ré para, na contestação, mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

-

Expediente Nº 11456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BRAZIL DA SILVA (SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de folha 327 verso:1. Expeça-se o necessário mandado de prisão, em desfavor do sentenciado, destacando tratar-se de regime semiaberto.2. Quando da comunicação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a, juntamente com as cópias das peças necessárias, ao MM. Juízo de Execuções Criminais competente.3.

Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do sentenciado para CONDENADO.4. Comunique-se os termos do v. Acórdão aos órgãos de controle de estatísticas e informações criminais (NID-DPF, IIRGD-SSP) e, inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos materiais apreendidos e acautelados no Depósito Judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Dê-se ciência às partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003808-79.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA ROBERTA CASTELHANO, ALECIO FELIX DA SILVA, MIGUEL GARCIA NETO

Advogados do(a) RÉU: GLORIA FRANCO - SP176211, EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL - SP327840

DECISÃO

FERNANDA ROBERTA CASTELHANO OZAKI, MIGUEL GARCIA NETO e ALECIO FELIX DA SILVA, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, § 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, apresentaram respostas à acusação, em separado, por meio de seus defensores.

A defesa de **ALECIO** limitou-se a negar a autoria delitiva e, quanto ao mérito, reservou-se o direito de abordá-lo somente após a instrução, indicando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (ID 23157676).

Na defesa de **FERNANDA**, a Defensoria Pública da União também reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas apontadas na denúncia (ID 27699691).

O acusado **MIGUEL** foi também representado pela Defensoria Pública da União, que pugnou por sua absolvição sumária por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, reservou-se o direito de abordar o mérito após a instrução processual e indicou as mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (ID 28515387).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Não merece prosperar a alegação de ausência de justa causa para o exercício da persecução penal, tendo em vista que a inicial descreveu os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias e expôs as condutas atribuídas aos acusados, de modo que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e está amparada em elementos que comprovam minimamente a tipicidade, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a ação penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

No mais, as defesas resguardaram-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno.

Mantenho, assim, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia **28/05/2020, às 15h00**, para a oitiva das testemunhas comuns, bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e os acusados via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso.

Requisitem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD em nome dos réus.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000058-81.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMITRI BRANDI DE ABREU - SP172540

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, BENJAMIN CONSTANT CORREA JUNIOR, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, HENRIQUE ALVES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, ROBERTO DE SOUZA AYRES, ANTONIO COSTA FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A, LEONARDO PERES LEITE - SP234694, JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO - RJ53484

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A, LEONARDO PERES LEITE - SP234694, JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO - RJ53484

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A, LEONARDO PERES LEITE - SP234694, JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO - RJ53484

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não houve o retorno da carta precatória e sequer aportaram neste juízo os embargos, o exame de seu recebimento será feito oportunamente, com sua chegada, tratando-se a remessa de diligência a ser promovida pelo juízo deprecado.

Noticiada a efetivação da penhora de faturamento desde novembro de 2019, não obstante tenha alegado a inocorrência de faturamento àquele tempo (documento datado de junho de 2019 em ID de nº 26175146), intime-se a executada para comprovar o cumprimento da diligência, com os depósitos devidos, até fevereiro de 2020.

Com a comprovação, ou decorrido o prazo de 15 dias para manifestação da executada, retomemos os autos à conclusão para apreciação do pedido da exequente constante no ID de nº 29200375.

São PAULO, 6 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5017937-64.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA - RJ210318

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.151,15 atualizado até 09/2018 que a parte executada FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (CNPJ nº 68.361.468/0001-45), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, espexa-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 11 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024916-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro - ID 25732325.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5021462-20.2019.403.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da CND, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA, providências estas que são decorrência lógica da suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021039-15.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000961-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.500,10 atualizado até 26/08/2019 que a parte executada DANIEL DOS SANTOS ESTEVES - CPF: 217.151.768-98, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5010651-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEROLINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por BEROLINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ID 15228595), por meio da qual se opõe ao crédito perseguido nestes autos.

Todavia, tal ato foi praticado desacompanhado de procuração, razão pela qual foi determinada (ID 15315781) a regularização da representação processual, o que não foi atendido pela parte executada, ora exipiente, conforme evento de 16 Apr 2019 – 20:22.

Tendo a parte autora, devidamente intimada, deixado decorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido para a regularização de sua representação processual, impende aplicar ao presente caso o quanto disposto nos artigos 104, §2º e 76, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Desta forma, **DOU POR PREJUDICADA** a análise das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de ID 15228595.

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 15315781, excluindo-se o nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.

No mais, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 16346016, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527** – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023246-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FLAVIANA NAOMI YANO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024471-87.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARINA FURQUIM NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018235-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 22276505) oposta pela executada, na qual alega:

- I. Prescrição;
- II. Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), porque o artigo 18, "f", da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma;
- III. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, "d", da Lei 6.024/74;
- IV. Inaplicabilidade do Encargo Legal do DL 1025/69 às autarquias federais;
- V. Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 31/10/2014;
- VI. Aplicação da Portaria 75/2012;
- VII. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 24862561) assevera:

- I. O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandar dilação probatória;
- II. Que a decretação da falência/liquidação não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal;

- III. *Que a Lei nº 6.024/74 deve ser interpretada e aplicada em harmonia com a nova lei de falências, a qual expressamente prevê a cobrança de multas administrativas e juros de mora, nos termos dos arts. 83, VII, e 124;*
- IV. *Que os encargos legais são devidos;*
- V. *Que a execução deve prosseguir com a penhora no rosto dos autos da liquidação;*
- VI. *Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais;*
- VII. *Inocorrência de prescrição, porque o novo prazo de prescrição da pretensão executória iniciou em 04/04/2019 (data da decretação da falência ou insolvência civil), considerando-se que o trecho temporal anterior foi suspenso em 01/06/2011 com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, nos termos do art. 18, alínea "e", da Lei nº 6024/1974, aplicada às operadoras de planos de saúde por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/1998.*

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente nos termos do art. 25, II, da Lei 9.656/98, por intermédio do auto de infração 52.185/2012, por infração a dispositivo da legislação da ANS.

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*
- 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.*
- 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.*
- 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).*
- 5. Recurso especial não provido."*

(REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.

A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.

Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Cumpra transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.
 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.
 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.
 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. "
- (REsp 855694/PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.

Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ai a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, ai sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consecratória do Poder de Polícia regulador por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador; máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
 3. Recurso especial improvido."
 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
 14. Agravo regimental desprovido."
- (AgrRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o “distinguishing” – o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados “recursos repetitivos”, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada *a contrario sensu* e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”

“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)”

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre como despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, como despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação", devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Quanto a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em liquidação, nos termos do 29 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O crédito exigido na presente execução fiscal refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.190/2001, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, tratando-se de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

2. De outra face, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de interromper a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição, não prevalece sobre a lei de execução fiscal. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei n.º 6.830/80 prevalecem sobre a Lei n.º 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ.

3. In casu, a data de vencimento dos valores adiantados para pagamento dos encargos da massa liquidanda ocorreu entre 01/02/1999 a 28/12/1999 (CDA's de f. 5-16). Assim, considerando que os valores foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2012, e que a presente execução foi ajuizada em 06/03/2012 (f. 2), restou evidenciada a ocorrência da prescrição.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 23-29, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa na execução fiscal, o valor de R\$ 11.657,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 03 de fevereiro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme arbitrada na sentença. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0011378-89.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) (grifo nosso)

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Importante frisar que, pela ausência de cópias do procedimento administrativo, não se pode precisar com exatidão as datas do fato jurígeno e da constituição definitiva do crédito. Assim, as questões relativas à prescrição serão analisadas de acordo com o que consta dos autos e no limite que pode ser deliberado em exceção de pré-executividade, onde as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.

In casu, conforme informações contidas na Certidão de Dívida ativa, o crédito foi apurado por intermédio do procedimento administrativo sancionador n. 25789060538201145, com vencimento da dívida em 23/08/2013. Esta data deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porque só a partir deste momento (data de vencimento) é que o crédito pode ser considerado definitivamente constituído e exigível.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/07/2019, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 23/07/2019, com despacho citatório proferido em 30/07/2019, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80).

Desta forma, fica bastante claro que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição, porque da data definida como termo inicial da contagem do prazo (23/08/2013) até o ajuizamento da ação executiva (23/07/2019), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (05/07/2019), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.

Diante da prescrição acima reconhecida, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas.

JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que “o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos”, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)

No caso, a excipiente não apresentou documentos capazes de demonstrar que a Massa Liquidanda não teria como arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito indicado na certidão de dívida ativa **31605-99 – PA 25789060538201145**, que instrui a petição inicial, foi atingido pela prescrição; **julgando extinta** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no importe de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019484-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, reconsidero o despacho id 29094826.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002356-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - SP404273-B

DESPACHO

Manifeste-se o exequente. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003009-40.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009627-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: SAFRA LEASING SAARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente sobre a suficiência do depósito complementar, reputo garantida a execução. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001054-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA, ROSEMARY APARECIDA CARTHAGINEZZI HADDAD, MARCELO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 23417676) oposta pelos corresponsáveis (ROSEMARY APARECIDA CARTHAGINEZZI HADDAD - CPF: 126.964.388-62 e MARCELO JOSE RIBEIRO - CPF: 223.305.528-40, na qual alegam: (i) ilegitimidade passiva, porque realizaram a venda do estabelecimento comercial em 2013, devidamente protocolizada na JUCESP em 30/10/2013; (ii) ausência de dissolução irregular da empresa executada; (iii) ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 25661983) concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação executiva, tendo em vista os documentos juntados, que demonstram não integrarem mais a administração da empresa devedora, bem como a sociedade, em 2016, época dos fatos que ensejaram a constituição das dívidas. Todavia, pugnou pela não condenação em verbas sucumbenciais, pois, como se nota da ficha cadastral da JUCESP juntada ao pedido Id 21292231, a alteração contratual sob comento não foi averbada, razão pela qual o fato era desconhecido.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

“ILEGITIMIDADE PASSIVA” AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUENTE

A exequente, em sua manifestação (id. 25661983), concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação executiva, tendo em vista os documentos juntados, que demonstram não integrarem mais a administração da empresa devedora, bem como a sociedade, em 2016, época dos fatos que ensejaram a constituição das dívidas. Todavia, pugnou pela não condenação em verbas sucumbenciais, pois, como se nota da ficha cadastral da JUCESP juntada ao pedido Id 21292231, a alteração contratual sob comento não foi averbada, razão pela qual o fato era desconhecido.

A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade dos excipientes em face do crédito em cobro.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do polo passivo do excipiente (ROSEMARY APARECIDA CARTHAGINEZZI HADDAD - CPF: 126.964.388-62 e MARCELO JOSE RIBEIRO - CPF: 223.305.528-40).

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários aos excipientes, tendo em vista que estes deram causa à inclusão indevida, tendo em vista que não providenciaram a averbação da alteração contratual na Junta Comercial em prazo razoável, conforme Certidão de Id. 21292238, o que tornaria o fato público.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão acima determinada.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015636-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 25524468) oposta pela executada (EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA - CNPJ: 67.526.301/0001-24), na qual alega: (i) nulidade da CDA, por vício insanável de validade; (ii) inclusão indevida de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; (iii) cobrança indevida dos encargos legais, juros e multa.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 26174433) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) higidez do título executivo; (iii) que não foi demonstrada a inclusão indevida do ICMS nas contribuições ao PIS e COFINS; (iv) regularidade da cobrança dos juros e multa.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do contribuinte. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de circunstâncias provejo; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*
- 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*
- 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”*

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.*
- 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido.”*

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

Assevera a excipiente a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Caberia a excipiente demonstrar de forma clara e inequívoca a inclusão indevida dos valores de ICMS/ISS na base de cálculo utilizada para o tributo (PIS/COFINS).

O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. *A contrario sensu*, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar.

Há portanto um paralelismo entre a “exceção” de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a “exceção” exige uma prova de semelhante rigor.

Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controversia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido” (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da "exceção" (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida.

Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que houve inclusão indevida de parcela destinada ao ICMS na base de cálculo utilizada para o tributo em cobro na presente execução.

Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a exemplo do AI 5006785-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, DATA: 31/07/2019 e AI 5007386-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 31/07/2019).

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida como instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, *in* Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

...

b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

"Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-II-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-I, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COMEFITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB "

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "

ENCARGO LEGAL (DL 1.025/69) CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele seria ilegal e que teria sido revogado pelo CPC de 2015.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) *verba de sucumbência*; como (ii) *subsídio ou remuneração*; como (iii) *taxa em razão de serviço público*; como (iv) *contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público*; e até como (v) *preço público* (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. *Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*

4. *Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.*

5. *In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)*

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-Lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Por sua função híbrida não há de ser confundido com os honorários, de modo que não há que se falar na sua revogação pelas disposições do CPC/2015 no que toca à fixação de honorários nas causas em que litiga a Fazenda Pública. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, § 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, § 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, § 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Assim, não merece prosperar a alegação de ilegalidade da cobrança do encargo legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução como os depósitos relativos à penhora do faturamento formalizada (id. 24826085).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004541-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, juntando cópia da garantia (auto/termo de penhora, certidão de intimação e comprovante do depósito), uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001717-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado do valor remanescente do débito, para depósito no prazo de 05 dias. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000005-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Intime-se a executada, para juntar os documentos requeridos pela exequente. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022933-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SICUREZZA GESTAO DE RISCOS CORPORATIVOS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Não há como deferir a penhora sobre o faturamento, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço da petição inicial.

Intime-se a operadora de crédito, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000885-73.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Tendo em vista que não se trata de execução fiscal, suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005683-52.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-56.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EXPOSITO GUEVARA - SP231084
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação do exequente para as providências cabíveis. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012994-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP, RONALDO PERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente. Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP134622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002303-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS VALVERDE DE VASCONCELLOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024763-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: RADIOLOGIA E PATOLOGIA DIAGNOSTICA TOSDIM LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016393-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MERAJO - ME, ANDREA APARECIDA MERAJO

DECISÃO

Indeferido o pedido de penhora sobre ativos financeiros, pois a executada sequer foi citada. Assim, não há que se falar em penhora/bloqueio sem a devida citação da parte.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5025452-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JANSSEN ALBERTRUSSO SIMON

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 28502661 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5026038-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016990-66.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO PALMARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006318-69.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0015939-20.2016.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajustadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 13 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001446-64.2010.4.03.6500 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDF PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020121-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODOLFO RIECHERT
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante sobre a impugnação ofertada pela União (ID 28061980) e documentos a ela agregados - prazo 15 dias -, devendo se manifestar, se o caso, sobre as provas que pretende ver produzidas, além das que já o foram. Eventual prova documental aditiva deverá ser juntada na mesma oportunidade. Se sua pretensão se encaminhar na direção da prova pericial, deverá indicar, desde logo, os quesitos correspondentes, o que permitirá a avaliação de sua pertinência. Se nada for requerido e/ou nenhum outro documento juntado, promova-se a conclusão para sentença.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011136-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada, CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA., comparece em Juízo para apresentar exceção de pré-executividade. O faz dizendo (i) indevida a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo dos tributos em cobro, (ii) incerto e ilíquido, por conseguinte, o título que escuda a pretensão executória, (iii) desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser prontamente rejeitada.

Os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada (sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa), constatação bastante para fazer rechaçar o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar.

Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais se, como *in casu*, não há mínima identificação concreta desses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade à hipótese em tela não se põe atestada.

Inviável qualificar como incerto e ilíquido, destarte, as Certidões de Dívida Ativa de que se cuida, conclusão a que se chega também quando são tais documentos olhados sob o prisma formal.

É que, diferentemente do que diz a executada, nenhum vício formal se detecta no bojo daqueles títulos, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e a forma de apuração de cada item cobrado, além do respectivo montante principal e sujeito passivo.

Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada, se existissem, em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apetrechada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade.

Como sinalizado alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

Para tanto, uma vez que a parte executada não apresentou elementos que demonstrassem a impenhorabilidade dos valores constrictos no ID 19447888, nos termos da r. decisão de ID 19027778, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

Após, uma vez convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), aguarde-se pelo prazo para interposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062021-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062021-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-70.2003.403.6182 (2003.61.82.005030-3)) - AURO S/A IND/ E COM (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUELI MAZZEI)

1. Considerando-se a realização das 22ª e 23ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014378-68.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004867-7)) - AD M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO (SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à embargante da manifestação de fs. 645/6 verso e documentos a ela agregados (fs. 647/6 verso).

Prazo: quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046561-87.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0)) - RENAN LOTUFO (SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP200078E - GABRIELA AUGUSTO SIRIO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fs. 391, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fs. 391: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058828-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054623-19.2013.403.6182 ()) - AKIRA MATSUDA (SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP054991 - NELCY NAZZARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I.

Para que prossigam os feitos autonomamente, determino o despensamento dos autos da execução fiscal nº 00546231920134036182.

II. Fs. 193/348:

1. Dê-se ciência à embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005693-04.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017251-2)) - CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI (SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 255, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 255/Fls. 253/4: Defiro o pedido formulado. Assim, haja vista a informação contida às fls. 246/9, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25/06/2018 c/c a Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EXECUCAO FISCAL

0011978-96.2001.403.6182 (2001.61.82.011978-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZUBAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA X ANDRE YOON KI BAI (SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 105 e verso, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 105 e verso: 1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a(o) sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 103 a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente, nos presentes autos. Para tanto, determino:

- a) a intimação da parte exequente da(o) sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 do CPC/2015;
 - b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos os autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente nos termos do item a, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretária, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER (SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E Proc. GUILHERME N. LINS SOUZA - OAB/PR25168 E DF038902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR)

Vistos, em decisão. O coexecutado Pedro José da Silva Mattos atravessa exceção de pré-executividade (fls. 1.110/1.114) alegando a ilegitimidade de parte, vez que possuía relação de emprego com a executada principal e jamais participou de seu quadro societário. Informa, ainda, que foi extinta a punibilidade da denúncia oferecida contra a sua pessoa, por crime falimentar, na esfera criminal. Para comprovar seus argumentos, junta documentos às fls. 1.115/1.145. Instada (fl. 1.147), a União refuta todos os argumentos trazidos, indicando que a inclusão do coexecutado deu-se em razão do seu cargo de Diretor Administrativo e, posteriormente, Diretor Financeiro da empresa executada, com poderes de administração. Ressalta, ainda, que seu nome consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa o presente feito e que já houve apuração de crimes falimentares pelo coexecutado (fls. 1.149/1.157). Junta documentos às fls. 1.156/1.160. É o relatório do necessário. O que se executa é, incontestavelmente, crédito tido como tributário por força do que dispõe o art. 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional - dispositivo que, consoante cedição, tributaria o crédito decorrente de sanção pecuniária por descumprimento de dever instrumental - exatamente o caso dos autos. Não há de haver dúvida, tomado esse quadro, que o redirecionamento implementado em desfavor do coexecutado, visto como administrador, demanda (ria) prova de que ele, em sua função, tem/tinha algo que ver com o dever descumprido. A par dessa premissa, não há, na hipótese concreta, mínima demonstração de que o coexecutado ostenta(va) qualidade que autorizasse a debatida conclusão, tendo sido avertada sua corresponsabilidade muito mais pelo status descrito em denúncia criminal (integrante da diretoria da sociedade devedora), do que por prova de que atuava de modo determinante a gerar o descumprimento da obrigação acessória implicativa do crédito executado. Poder-se-ia dizer, é bem certo, que, justamente por ter sido denunciado na esfera criminal, poderia o coexecutado ser de fato responsabilizado neste feito, uma vez potencialmente inclusa nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, como demonstrado na exceção, foi declarada extinta a punibilidade do coexecutado, por prescrição, em relação aos crimes que lhe tinham sido imputados, circunstância que, a um só tempo, (i) inviabiliza a tomada desse fundamento para os fins do mencionado preceito (o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, repito) e (ii) recoloca a pretensão fazendária abaixo da exigência antes apontada - de acoplar às suas intenções (relacionadas à figura do redirecionamento) prova de que o(s) potencial(is) responsável(is) não apenas atuavam na gestão da sociedade devedora, senão também de que detinha(m) função relacionável com o dever instrumental cujo descumprimento gerou o crédito exequendo. Isso posto, acolho a pretensão deduzida com exceção de pré-executividade de fls. 1.110/1.114, de modo a determinar a exclusão do executado Pedro José da Silva Mattos, do polo passivo deste processo. Ao SEDI, para que ali se implemente essa providência. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Por consequência lógica, antes de analisar os pedidos formulados pela União (fl. 156, in fine), uma vez que os demais coexecutados foram incluídos no polo passivo do presente feito por força da denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual para apuração de suposta prática de crime falimentar, dê-se nova vista à parte exequente para que traga aos autos os necessários elementos fáticos e jurídicos que demonstram a legitimidade da manutenção dos demais coexecutados no polo passivo da presente lide. Prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000316-67.2003.403.6182 (2003.61.82.000316-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER (DF038902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR)

Vistos, em decisão. O coexecutado Pedro José da Silva Mattos atravessa exceção de pré-executividade às fls. 138/141, fazendo-o para sustentar sua ilegitimidade, vez que possuía relação de emprego com a executada principal, jamais tendo participado de seu quadro societário. Informa, ainda, que foi extinta a punibilidade da denúncia oferecida contra sua pessoa por crime falimentar. Para comprovar seus argumentos, junta documentos às fls. 142/172. Instada (fl. 173), a União refuta todos os argumentos trazidos, indicando que a inclusão do coexecutado deu-se em razão do seu cargo de diretor administrativo e, posteriormente, diretor financeiro da empresa executada, com poderes de administração. Ressalta, ainda, que seu nome consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa o presente feito e que já houve apuração de crimes falimentares pelo coexecutado (fls. 175/182). Junta documentos às fls. 183/223. É o relatório do necessário. O que se executa é, incontestavelmente, crédito tido como tributário por força do que dispõe o art. 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional - dispositivo que, consoante cedição, tributaria o crédito decorrente de sanção pecuniária por descumprimento de dever instrumental - exatamente o caso dos autos. Não há de haver dúvida, tomado esse quadro, que o redirecionamento implementado em desfavor do coexecutado, visto como administrador, demanda (ria) prova de que ele, em sua função, tem/tinha algo que ver com o dever descumprido. A par dessa premissa, não há, na hipótese concreta, mínima demonstração de que o coexecutado ostenta(va) qualidade que autorizasse a debatida conclusão, tendo sido avertada sua corresponsabilidade muito mais pelo status descrito em denúncia criminal (integrante da diretoria da sociedade devedora), do que por prova de que atuava de modo determinante a gerar o descumprimento da obrigação acessória implicativa do crédito executado. Poder-se-ia dizer, é bem certo, que, justamente por ter sido denunciado na esfera criminal, poderia o coexecutado ser de fato responsabilizado neste feito, uma vez potencialmente inclusa nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, como demonstrado na exceção, foi declarada extinta a punibilidade do coexecutado, por prescrição, em relação aos crimes que lhe tinham sido imputados, circunstância que, a um só tempo, (i) inviabiliza a tomada desse fundamento para os fins do mencionado preceito (o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, repito) e (ii) recoloca a pretensão fazendária abaixo da exigência antes apontada - de acoplar às suas intenções (relacionadas à figura do redirecionamento) prova de que o potencial responsável não apenas atuava na gestão da sociedade devedora, senão também de que detinha função relacionável com o dever instrumental cujo descumprimento gerou o crédito exequendo. Isso posto, acolho a pretensão deduzida com exceção de pré-executividade de fls. 138/141, de modo a determinar a exclusão do executado Pedro José da Silva Mattos, do polo passivo deste processo. Ao SEDI, para que ali se implemente essa providência. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Por consequência lógica, uma vez que os demais coexecutados foram incluídos no polo passivo do presente feito por força da denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual para apuração de suposta prática de crime falimentar, dê-se nova vista à parte exequente para que traga aos autos os necessários elementos fáticos e jurídicos que demonstram a legitimidade da manutenção dos demais coexecutados no polo passivo da presente lide. Prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035835-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035835-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BAND DROG E PERF LTDA - ME X ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS (SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR)

1. Uma vez

(i) ter restado negativa a tentativa de leilão dos bens penhorados (cf. fls. 171/2 e 176/7),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ABEL LOPES JUNIOR (CPF/MF nº 059.472.498-80) e SIMONE APARECIDA DE MATOS (CPF/MF nº 151.822.798-84), limitada tal providência ao valor de R\$ 26.320,69, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promover-se-á a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUMARAES) X NOVELTY MODAS S/A X LOJAS ARAPUAS S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA X PADUCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GEYSA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIAN A DENIELE GOMES NICOLLO) X SAMARAO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X CEMOI PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Vistos, em decisão. Trata-se de três execuções fiscais movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a empresa COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., reunidas para processamento conjunto nos presentes autos (fls. 213 e 622). As execuções consubstanciadas nas seguintes Certidões de Dívida Ativa(a) processo-piloto nº 2005.61.82.053416-9, valor de R\$ 2.226.844,98 (fls. 1507/1508) - CDA(s) n.º(s) 80.6.05.051593-49 e 80.6.05.051608-60(b) processo n.º 2005.61.82.058148-2, valor de R\$ 173.400.849,27 (fls. 1506) - CDA nº 80.2.05.038189-74; c) processo n.º 2006.61.82.030143-0, valor de R\$ 46.331.689,51, CDA(s) n.º(s) 80.2.05.041682-80, 80.2.05.041710-79 (cancelada), 80.6.05.051594-20, 80.6.05.051595-00, 80.6.05.077140-05, 80.6.05.077141-88 e 80.7.05.022738-49. A CDA n.º 80.2.05.041710-79 foi cancelada pela exequente, conforme documentos de fls. 227 e 235 dos autos da execução n.º 2006.61.82.030143-0 e ocorreu substituição das CDA(s) n.º(s) 80.6.05.077141-88, 80.6.05.077140-05 e 80.7.05.022738-49, conforme petição da exequente de fls. 1092/1154 dos autos da presente execução. Em seu curso, foram oferecidas duas exceções de pré-executividade por TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA (fls. 1674/1702 e 1703/1721), coexecutada inserida na lide por força de redirecionamento requerido com base na formação de grupo econômico (fls. 249/268) e deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 1851/1853) à conta do art. 124 do CTN e art. 30, inciso IX, Lei nº 8.212/91. Em suas razões, a coexecutada-excipiente na primeira exceção (fls. 1674/1688) diz quanto aos créditos integrantes do processo nº 0030143-21.2006.403.6182: (i) prescrição para o redirecionamento da cobrança judicial, (ii) cobrança em duplicidade da CSLL referente aos meses de abril e novembro de 1998 nas CDA(s) 80.6.05.077140-05 e 80.2.05.041682-80, (iii) indevida a multa superior a 20% (vinte por cento) em relação às CDA(s) 80.6.05.077141-88, 80.7.05.022738-49 e 80.6.05.051594-20, (iv) o crédito exequendo teria sido apurado mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS em relação às CDA(s) 80.7.05.022738-49 e 80.6.05.077141-88. Na segunda exceção (fls. 1703/1721) afirma indevida a cobrança de IRPJ sobre lucros inflacionários em relação ao crédito da CDA nº 80.2.05.038189-74, processo nº 0058148-87.2005.403.6182. Determinada a oitiva da entidade credora (fls. 1726), sobreveio a manifestação de fls. 1846/1848, refutando os argumentos trazidos nas exceções. Pois bem sobre a alegada prescrição para o redirecionamento da execução. A matéria ventilada já se encontra superada pelos fundamentos expostos nas decisões de fls. 1080/90, 1158 e em sede de agravo de instrumento (fls. 1849/1856). Ademais disso, a defesa apresentada não trouxe novos elementos ou documentos capazes de elidir a noção de responsabilidade pela sucessão tributária, não havendo que se falar em prescrição porque os efeitos da citação da devedora principal se projetam em relação às demais sociedades componentes do grupo econômico. Ressalta que a excipiente foi inserida na lide por determinação da r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (fls. 1851/1853), uma vez reconhecida a formação de grupo econômico, sendo, ademais, determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1.201.993, em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 1856), estando, pois, prejudicada a exceção oposta nesse sentido formulada. No tocante a alegada cobrança em duplicidade da CSLL referente aos meses de abril e novembro de 1998, tratam-se na verdade de tributos de natureza diversa - CDA(s) 80.6.05.077140-05 (fls. 1112/1121 - Natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO) e 80.2.05.041682-80 (fls. 04/13 da execução fiscal nº 0030143-21.2006.403.6182 - Natureza da dívida: IRPJ), portanto, não se verifica qualquer duplicidade em cobro nas referidas Certidões em Dívida Ativa. Sobre o pedido para redução das multas superiores ao patamar de 20% (vinte por cento). Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre que, segundo narram os títulos exequendo: CDA(s) 80.6.05.077141-88 (período de apuração: 12/1995, 05/1996 e 06/1996 - fls. 10097/1099), 80.7.05.022738-49 (período de apuração: 01/1995 a 12/1995, 05/1996 a 06/1996 - fls. 1124/1137) e 80.6.05.051594-20 (período de apuração: 12/1996 - fl. 21 da execução nº 003014321.2006.403.6182), as multas de que tratamos o caso concreto no período citado encontram-se definidas em 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário. Neste aspecto, procedem os argumentos trazidos, devendo o percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% (vinte por cento). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA AO DEVEDOR. I. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propício ao contribuinte, deve ser a ela aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Precedentes: AgInt no AREsp941.577/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe25/10/2016; REsp 1.452.527/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/6/2015; AgRg no REsp 1.343.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/12/2012. Recurso Especial provido. (REsp 1648280 /SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017). Por fim, passo a análise sobre o alegado de que o crédito exequendo teria sido apurado mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS - Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.7.05.022738-49, 80.6.05.077141-88 - e da alegada ilegalidade da cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário - CDA nº 80.2.05.038189-74. A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos executados (PIS e COFINS) e da ilegalidade da cobrança IRPJ arguidas de forma abstrata, tal como promovida nas exceções, não afeta a presunção de certeza do crédito tributário executado. A excipiente não se desincumbiu do dever de demonstrar a composição da base de cálculo dos referidos tributos, ou seja, que os títulos produzidos contemplariam valores indevidos, ainda mais se, como in casu, não há mínima identificação concreta desses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade à hipótese em tela não se põe atestada, fazendo-se, ademais, necessária dilação probatória, incabível em sede de execução. Rejeito, pois, as exceções opostas nesses aspectos formulados. Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta de fls. 1674/1710, de modo que o percentual aplicável à multa deve seguir o patamar de 20% (vinte por cento) - integrantes das CDA(s) 80.6.05.077141-88 (período de apuração: 12/1995, 05/1996 e 06/1996 - fls. 10097/1099), 80.7.05.022738-49 (período de apuração: 01/1995 a 12/1995, 05/1996 a 06/1996 - fls. 1124/1137) e 80.6.05.051594-20 (período de apuração: 12/1996 - fl. 21 da execução nº 003014321.2006.403.6182), mantendo-se intactas as demais obrigações de que cuidamos os autos, portanto, fica rejeitada a exceção no tocante ao alegado de que o crédito exequendo teria sido apurado mediante a indevida e atualizado dos créditos aplicável à multa no patamar de 20% (vinte por cento). Não é o caso de condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, visto que do exame do incidente provocado pela coexecutada-excipiente não deriva a extinção do feito, impondo-se observar, ademais, que do valor exequendo consta verba substitutiva de tal condenação. Fica a excipiente intimada acerca das penhoras efetivadas (fls. 1338, 1350, 1553/1557, 1561 e 1734/1735), mediante publicação da presente decisão, cabendo oferecer embargos no prazo de trinta dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos dos embargos opostos nº(s) 0001297-71.2018.403.6182, 0051066-19.2016.403.6182, 0001688-26.2018.403.6182 e 0001495-11.2018.403.6182 (fls. 1727/1731). Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte.

EXECUCAO FISCAL

0054576-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA

FL216:

Tendo em vista a manifestação da União, promova-se o imediato desbloqueio das contas (fls. 196/197).

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0035181-77.2007.403.6182 (2007.61.82.035181-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X DTL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE DAILTON PRADO SANTOS JUNIOR X NERVAL TIMOTHEO X VALTER ALVES FEITOSA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSE DAILTON PRADO SANTOS JUNIOR (CPF/MF nº 074.190.268-07), NERVAL TIMOTHEO (CPF/MF nº 067.106.078-36), VALTER ALVES FEITOSA (CPF/MF nº 011.570.258-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 9.845,64, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0004867-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004867-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI)

Fls. 430/1:

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição nº 36.023.158-6.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões), utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem ônus para as partes.

De fato, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 36.023.158-6, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 36.023.159-4.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 0014378-68.2010.403.6182.

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSP EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ)

1. Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0049216-71.2009.403.6182 (2009.61.82.049216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEU(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X REINALDO APARECIDO MASTELLARO

I.
Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica com também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de REINALDO APARECIDO MASTELLARO, indicado(s) às fls. 98, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam.

Cumpra-se, citando-se. Intime-se.

II.

1. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Resalte-se que a formulação de pedidos de busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0040526-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

1. Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0018623-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

1. Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0056818-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

1. Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0028192-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

1. Uma vez prestados os devidos esclarecimentos em relação a CDA de nº 41.809.397-0, e:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ nº 61.508.537/0001-51), limitada tal providência ao valor de R\$ 934.428,59, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobrança. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobrança na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente referente à CDA nº 41.809.396-2, fls. 178/9.

EXECUCAO FISCAL

0054623-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKIRA MATSUDA(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP054991 - NELCY NAZZARI)

1. Fls. 84/91: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos a penhora no rosto dos autos do processo nº 0002357-02.2013.5.15.0083 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lave-se termo de penhora em Secretaria.
3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se o necessário para o cumprimento do supradeterminado.
4. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0031516-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0012587-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Fls. 111/4:

1. Haja vista a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Santos/SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça informações acerca da transferência de valores provenientes daquela Vara à conta vinculada aos presentes autos.
2. Na mesma oportunidade, requirite-se à Caixa Econômica Federal esclarecimentos acerca do depósito efetuado à fl. 88, inclusive sobre a proveniência do mencionado depósito.
3. Com a resposta, lave-se termo de penhora em Secretaria.
4. Tudo providenciado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à intimação do(a) executado(a) acerca dos depósitos realizados, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos depósitos, hipótese em que deverá ser providenciada a sua devolução para conta de titularidade da parte executada. Para tanto, expeça-se o necessário.
6. Cumprido o item supra, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
8. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0061358-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Fls. 245/7:

- 1) Assiste razão à parte executada.
- 2) Os documentos juntados aos autos demonstram que os débitos formalizados mediante os processos administrativos de cobrança números 12448.916165/2012-77, 12448.916151/2012-53, e 12448.916156/2012-86, ora em combro, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida nos autos de ação anulatória em trâmite perante o MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.
- 3) Suspensa a exigibilidade, é inviável o prosseguimento da execução. Tanto assim que a própria União, que ora se manifesta pela exigência de nova garantia nos autos (fl. 121, 143/4, 238/9), mantém em seus cadastros a seguinte anotação acerca dos débitos: ativa ajuzada com exigibilidade suspensa - decisão judicial (fls. 240/v).
- 4) Diante disso, com base nas informações contidas nos autos, reconsidero a decisão anteriormente proferida (fl. 242) para determinar a suspensão do presente feito, liberando a executada de trazer aos autos nova garantia.
- 5) Após a devida intimação das partes, no silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou trânsito em julgado da multiplicada ação anulatória.

EXECUCAO FISCAL

0014890-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Chamo o feito.

1. Haja vista a certidão de fl. 182, reconsidero a decisão anteriormente proferida. Em seu lugar, decido:
2. Considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.
3. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
4. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
5. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0048508-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

1. Uma vez

- (i) decorrida a oportunidade para o comparecimento em Secretaria do representante legal do executado e o depositário indicado para receber intimação da penhora de fls. 88/91,
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TUCSON AVIACAO LTDA (CNPJ nº 43.455.005/0001-11), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.232.812,94, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residual mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da

lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 52527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), expeça-se mandado de nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 88/91, para o endereço informado à fl. 99.
13. Caso infrutífera a diligência, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001064-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001064-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação as decisões de fls. 405, 408 e 412, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 405: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS S.A (CNPJ/MF 61.490.561/0001-00) e executada: Fazenda Nacional, classe: 12078.

2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015

III) Teor da decisão de fls. 408: 1. Uma vez que os autos se encontravam com a Procuradoria da Fazenda Nacional desde maio de 2019 (fl. 406), não faz sentido que agora, dois meses depois, seja pedida nova vista após o término da inspeção do Juízo, evento que começou em 15 de julho. Agrava a situação o fato de não haver manifestação acerca do mérito dos cálculos apresentados com a assinatura da cota de requerimento a lápis sem a devida identificação da procuradora.

2. Certifique-se o estado em que foi produzida a cota de fls. 406.

3. Fica aquela Procuradoria alertada de que a devolução dos autos foi solicitada pela Serventia em razão do decurso imotivado do prazo assinalado pela decisão de fls. 405.

4. Voltem em carga imediata, pois, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em cinco dias, se manifeste conclusivamente sobre os cálculos apresentados (fls. 384/404).

5. Devolvidos os autos sem manifestação que implique impulso, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

IV) Teor da decisão de fls. 412: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL (SP267055 - ANDERSON PEREIRA CORREIA E Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 206, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 206: Fls. 205: Defiro. Para tanto, promova-se a retificação da Requisição de Pequeno Valor expedida às fls. 202. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023150-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023150-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045279-3)) - HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença em face da condenação da União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito de IPI (CDA nº 80.3.04.01362-15), tendo a parte credora apresentado o valor de R\$ 15.051,42 (quinze mil, cinquenta e um reais e quarenta e dois), em agosto de 2018 (fls. 893/911).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) sustenta excesso de execução com a apresentação do cálculo de R\$ 11.631,46 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), em fevereiro de 2019, utilizando-se do valor crédito atualizado, no montante de R\$ 58.157,29, conforme extrato de fls. 886.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que a entidade devedora utilizou de forma incorreta o valor de base do crédito exequendo para o cálculo dos honorários devidos de R\$ 58.157,29 (novembro de 2015), não da petição inicial do crédito exequendo de R\$ 33.152,61 (fls. 02 dos autos da execução fiscal), sem demonstrar qualquer índice aplicado para apuração do crédito.

Em sentido oposto, o cálculo elaborado pela parte credora acerca do débito atualizado encontra-se em conformidade com os índices aplicáveis na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, utilizando-se o valor de base do débito exequendo da inicial.

Acolho, pois, o cálculo trazido pela parte credora (fl. 278) no total de R\$ 15.051,42 (quinze mil, cinquenta e um reais e quarenta e dois), atualizado em agosto de 2018. Cumpra-se, expedindo-se ofício requisitório após a intimação da parte devedora, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055232-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055232-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035581-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP

Fls. 183/7: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida às fls. 179, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001892-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001892-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 182, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 182: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002728-87.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0)) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 283/285: A pretensão deduzida pela parte credora escuda-se em cálculo do valor do débito atualizado constante das Certidões de Dívida Ativa com acréscimos de 03% (três por cento) de honorários fixados na decisão prolatada (fls. 224/225, 234/235 e 262/268), total de R\$ 23.856,11 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), atualizado em agosto de 2017.

A parte devedora alega excesso de execução, pleiteando-se que seja reduzido o valor da condenação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que a entidade devedora utilizou de forma incorreta tanto o valor de base do crédito exequendo para o cálculo dos honorários devidos de R\$ 386.000,00, não de R\$ 386.214,08 (fls. 292), como a aplicação do índice diverso constante da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (fl. 285).

Em sentido oposto, o cálculo elaborado pela parte credora acerca do débito atualizado encontra-se em conformidade com os índices aplicáveis na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal.

Acolho, pois, o cálculo trazido pela parte credora (fl. 284), total de R\$ 23.856,11 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), atualizado em julho de 2017. Cumpra-se, expedindo-se ofício requisitório após a intimação da parte devedora, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: A. LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF 56.811.516/0001-70) e executada: Fazenda Nacional, classe: 12078.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023936-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTIA FERREIRA DIAS SANTOS(SP310617 - LUANA MARIA H FIUZA DIAS) X LUANA MARIA H FIUZA DIAS X FAZENDA NACIONAL(SP310617 - LUANA MARIA H FIUZA DIAS E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 128, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 128: 1. Fls. 115: Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida às fls. 99/100 verso.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença retromencionada, bem como a expressa concordância da parte exequente às fls. 114, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021757-55.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-96.2011.403.6182 ()) - COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 163, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 163: 1. Tendo em vista a informação contida às fls. 162, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte embargante / exequente, devendo neste constar: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA.
2. Após, nos termos da decisão de fls. 161, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. A. D. M., J. A. D. M.

REPRESENTANTE: GISELE MENDES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à testemunha Carlos Eduardo Duarte, expeça-se carta precatória para fins de intimação para comparecimento na audiência designada para 05/05/2020, às 17:15 horas.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004175-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SERVIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27230819: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CAVALCANTI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANEIDE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 29064418.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEZIO SOBRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CALABRARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016673-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020572-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA RIBEIRO HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005359-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015957-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROLIM GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAFIC FONSECA CHAAITO - SP286061
IMPETRADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015051-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO BISPO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016439-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA NOZOE OIKAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR MANTOVANI - SP268947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 13416498 e ID 27979356: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 28307917: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005647-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CARLOS PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 28413603: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 28493815: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: P. F. C. A.
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 27917173: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014709-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DAROCHA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014412-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012566-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUERINO ALBERTASSI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007098-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR EPIFANIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005157-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005461-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000299-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANDO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006544-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELTON MARCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012084-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000756-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674, BEATRIZ PAULICHI - SP389505
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001970-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE SOBREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DINAH ISIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA CERVENKA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO EPAMINONDAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o despacho de ID Num 27600562, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCARIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ORLANDO DARCO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON DIAS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GISI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA DE FATIMA FONSECA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa e, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTEMBERG SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003029-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002560-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003276-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDETA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003126-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA RODRIGUES DAMASCENO - SP379596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016848-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DE ARRUDA LEME JR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LACERDO POLETI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, cópia dos demonstrativos de pagamento referentes às competências que pretende a revisão dos corretos salários-de-contribuição computados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça cópia legível da contagem de tempo (ID 16993070 - pág. 97/103), utilizada para indeferir o benefício, se possuir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013523-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da CTPS nos períodos laborados de 23/02/1988 a 31/08/1988, 13/09/1988 a 31/10/1988, 03/10/1988 a 28/03/1989, 07/03/1989 a 02/07/1990, 02/08/1990 a 19/02/1992, 20/09/2001 a 20/03/2017, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 23/02/1988 a 31/08/1988, documentos que indiquem indicio de prova material referente ao período de atividade rural pleiteado na inicial, bem como forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural.

2. Oficie-se ainda o INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/187.034.233-7 em nome de JOSE WILSON DE MESQUITA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012009-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA - SP319035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014688-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA VIANA PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010221-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVAIR MOUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29533077: Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013451-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29268862: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERCIVAL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-25.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ RONALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0086038-17.2014.4.03.6301
AUTOR: MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-52.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA - SP103274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055147-52.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-93.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008343-79.2016.4.03.6183
AUTOR: OSMAR PICON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014252-49.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Id. 28020767: diante da ausência de manifestação do INSS sobre o despacho indicado, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-93.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso (id 24972370).

O autor requereu a execução dos valores referentes ao período desde a data da DIB do benefício concedido judicialmente até a DIB do benefício administrativo, vale dizer, o que optou por permanecer auferindo (id 29567607).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018146-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARLUCIO SANTOS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

O autor requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS não concordou como pedido.

Elucidando o pedido de desistência, o autor informou que optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Ciente, o INSS manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de desistência, ante a concessão administrativa do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu não se opôs ao pedido de desistência.

Assim, deve ser homologada a desistência da ação apresentada pelo autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 90, *caput*, e 98, §3º do Código de Processo Civil/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GEOVANE ARAÚJO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 11262223).

Houve emenda à inicial esclarecendo qual a espécie do benefício pretendido (id 11859508).

Em seguida, o autor excluiu o período de 09/06/2014 a 07/07/2016 (PREDMAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.) (id 14652487).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 18518870).

Sobreveio réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, o autor se manifestou pelo não interesse na produção de provas (id 25116632).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 03/02/2016 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/12/1982 a 12/09/1983 (AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A), 24/04/1984 a 03/10/1988 (SERBANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA), 03/10/1988 a 13/04/1989 (PROBUS - SERVS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), 18/04/1989 a 01/07/1991 (ENGENHARIA CIVIL, CONSTRUTORA E MINERADORA BOA VISTA) e de 03/12/2007 a 01/09/2015 (ALUMINATEC ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Convém salientar que o INSS reconheceu que o autor possui 28 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de id 9786242, fls. 40-42. Ademais, não reconheceu períodos especiais.

Com relação ao período de 03/12/2007 a 01/09/2015 (ALUMINATEC ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) o autor atuou como operador de serra, utilizando a serra para cortar perfis diversos de alumínio em vários tamanhos, exposto a ruído de 98 dB (A). Considerando as anotações de responsáveis pelos registros ambientais, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/2007 a 01/09/2015 como atividade especial.

No tocante ao período de 27/12/1982 a 12/09/1983 (AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A), a CTPS (id 9786242, fl. 21) indica que o autor exerceu a função de cobrador. Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, pela categoria profissional, vale dizer, o lapso de 27/12/1982 a 12/09/1983 deve ser reconhecido como atividade especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No que diz respeito aos períodos de 24/04/1984 a 03/10/1988 (SERBANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA), 03/10/1988 a 13/04/1989 (PROBUS - SERVS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA) e 18/04/1989 a 01/07/1991 (ENGENHARIA CIVIL, CONSTRUTORA E MINERADORA BOA VISTA), o autor pretende o reconhecimento da especialidade como vigilante.

A atividade de vigilante, pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Cabe salientar a divergência do lapso exercido na Serbank, pois o autor indicou o período de 24/04/1984 a 03/10/1988 e, logo em seguida, o período de 24/02/1984 a 30/09/1988, ambos na exordial. Considerando o período de 24/02/1984 a 03/10/1988 no CNIS e de 24/02/1984 a 30/09/1988 na CTPS (id 9786242, fl. 24), é o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 24/02/1984 a 30/09/1988, pela categoria profissional de vigilante, mantendo-se os lapsos remanescentes, de 24/02/1984 a 23/04/1984 e de 01/10/1988 a 03/10/1988, como tempo comum.

Outrossim, o autor juntou cópias da CTPS de id 9786242, fls. 21 e 22, demonstrando que laborou como vigilante nos períodos de 03/10/1988 a 13/04/1989 e de 18/04/1989 a 01/07/1991.

Logo, é possível o enquadramento dos períodos de **24/02/1984 a 30/09/1988, 03/10/1988 a 13/04/1989 e 18/04/1989 a 01/07/1991** como atividade especial.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 03/02/2016, totaliza 33 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/02/2016 (DER)	Carência
LAVANDERIA LAGOMAR	01/01/1980	08/03/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 8 dias	15
JOÃO PORTES ENGENHARIA	06/04/1981	16/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias	3
NÃO CADASTRADO	16/09/1981	01/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias	6
MVC ENGENHARIA	20/04/1982	29/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	7
AUTO ÔNIBUS MOGI	27/12/1982	12/09/1983	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 28 dias	10
SERBANK	24/02/1984	23/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3
SERBANK	24/04/1984	30/09/1988	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 16 dias	53
SERBANK	01/10/1988	03/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
PROBUS	04/10/1988	13/04/1989	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 26 dias	6
ENGENHARIA CIVIL, CONSTRUTORA E MINERADORA BOA VISTA	18/04/1989	01/07/1991	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 2 dias	27
ALUMINIO FRIZAL	07/06/1993	15/04/1999	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 9 dias	71
RECOLHIMENTOS	01/07/2000	31/01/2001	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
CAPRICHIO MOLDURAS	01/04/2001	30/11/2002	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia	20
MIRANDELA	01/06/2006	31/05/2007	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
ALUMINATEC	03/12/2007	01/09/2015	1,40	Sim	10 anos, 10 meses e 5 dias	94
ALUMINATEC	02/09/2015	21/12/2016	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	5
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 0 mês e 10 dias		198 meses		39 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 9 dias		202 meses		39 anos e 11 meses	-
Até a DER (03/02/2016)	33 anos, 10 meses e 16 dias		340 meses		56 anos e 1 mês	89,9167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 4 meses e 20 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 4 meses e 20 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 20 dias).

Por fim, em 03/02/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 4 meses e 20 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para **reconhecer os períodos especiais de 27/12/1982 a 12/09/1983, 24/02/1984 a 30/09/1988, 03/10/1988 a 13/04/1989 e 18/04/1989 a 01/07/1991 e 03/12/2007 a 01/09/2015**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GEOVANE ARAÚJO DOS SANTOS; Tempo especial: 27/12/1982 a 12/09/1983, 24/02/1984 a 30/09/1988, 03/10/1988 a 13/04/1989 e 18/04/1989 a 01/07/1991 e 03/12/2007 a 01/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011485-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE TORDIN FORNAZIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELISETE TORDIN FORNAZIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício originário, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23235259).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 225805297), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para especificação de provas a parte autora sustentou que se trata de matéria de direito, requerendo a produção de prova contábil a fim de verificar-se o direito à revisão (id 26996019).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 23/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 23/08/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do segurado falecido: 173.068.046-9; Segurado(a): ANTONIO DORIVAL FORNAZIERI; n.º do benefício de pensão por morte que sofrerá os reflexos da revisão: 172.456.433-9; Beneficiária: ELISETE TORDIN FORNAZIERI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (id 17890611).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 19398767).

Intimado o autor, a fim de especificar as provas que pretende produzir, bem como concedido ao INSS o prazo de 15 dias para a produção de prova documental requerida na contestação (id 20885426).

Sobreveio réplica.

O autor juntou documento (id 27800123).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/04/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1990 a 31/01/2014 (ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS ALPES DE CAIEIRAS).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa (id 16645862, fls. 24-25).

No mérito, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo supramencionado sob a alegação de ter trabalhado como vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

O PPP (id 16645862, fls. 18-19) indica que o autor foi vigilante no setor de segurança durante o período de 01/08/1990 a 31/01/2014. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional no interregno de **01/08/1990 a 28/04/1995**.

Quanto ao lapso posterior, o PPP indica que o autor ficou exposto a ruídos com intensidade abaixo de 80 dB(A), dentro, portanto, do limite tolerado pela legislação.

Há menção no documento, ademais, de que ficou exposto a radiações não ionizantes durante o interregno de 21/08/2013 a 31/01/2014. Ocorre que, da descrição das atividades ("Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelum pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Trabalham armados e recebem adicional de risco de vida"), não se permite extrair que o contato com o agente nocivo foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, o lapso não deve ser reconhecido como especial.

Somando-se o tempo especial junto com os demais lapsos comuns constantes no CNIS, chega-se ao total de 28 anos, 07 meses e 25 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/03/2016 (DER)
WR EMPREENDIMENTOS	01/04/1989	11/05/1990	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 11 dias
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES	01/08/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 21 dias
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES	29/04/1995	21/03/2016	1,00	Sim	20 anos, 10 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 4 meses e 20 dias	115 meses	36 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 4 meses e 2 dias	126 meses	37 anos e 4 meses	-

Até a DER (21/03/2016)	28 anos, 7 meses e 25 dias	322 meses	53 anos e 8 meses	82,25 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 5 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/11/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer o **período especial de 01/08/1990 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 01/08/1990 a 28/04/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013133-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MAXIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL MAXIMO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23006897).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24408453 e anexo), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 19/05/2011, sendo a demanda proposta em 24/09/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24/09/2014.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante recebe rendimentos mensais e aposentadoria cuja soma é superior a R\$ 6.500,00.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 24408454, fl. 20) que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 4.500,00. Além disso, recebe uma aposentadoria superior a R\$ 3.500,00 (id 24408454, fl. 04).

Intimado, o autor apenas sustentou a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, sem trazer algum documento que pudesse comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1978 a 24/10/1979 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 03/03/1980 a 04/07/1980 (ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA), 18/10/1984 a 11/10/2005 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA) e 06/03/1997 a 19/05/2011 (R. DUPRATR. S.A).

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 05/10/1992 a 05/03/1997 (R. DUPRATR. S.A), sendo, portanto, incontroverso (id 22366480, fls. 42-44).

Em relação aos períodos de **23/03/1978 a 24/10/1979** (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e **03/03/1980 a 04/07/1980** (ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA), a anotação da CTPS (id 22366480, fl. 22) indica que foi auxiliar e atendente de enfermagem, sendo possível o reconhecimento da especialidade, pela categoria profissional, em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao período de 18/10/1984 a 11/10/2005 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA), a anotação da CTPS (id 22366480, fl. 21) indica que foi auxiliar de enfermagem, sendo o caso de reconhecer, pela categoria profissional, o lapso de **18/10/1984 a 28/04/1995**.

Quanto ao período remanescente de 29/04/1995 a 11/10/2005, o PPP (id 22366481, fls. 07-08) indica que foi auxiliar de enfermagem, tendo que prestar assistência direta ao paciente, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto a vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias, sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, há anotação de responsável pela monitoração biológica durante todo o interregno, razão pela qual é caso de reconhecer, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, a especialidade do lapso de **29/04/1995 a 11/10/2005**.

Por fim, com relação ao período de 06/03/1997 a 19/05/2011 (R. DUPRATR. S.A), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição do Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconhecemos a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 19/05/2011**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o lapso especial reconhecido pelo INSS, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao total de 28 anos, 06 meses e 06 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/05/2011 (DER)
PORTUGUESA	23/03/1978	24/10/1979	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 2 dias
ACSC	03/03/1980	04/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias
SÍRIA	18/10/1984	11/10/2005	1,00	Sim	20 anos, 11 meses e 24 dias

DUPRAT		12/10/2005	19/05/2011	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 8 dias
Até a DER (19/05/2011)	28 anos, 6 meses e 6 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 23/03/1978 a 24/10/1979, 03/03/1980 a 04/07/1980, 18/10/1984 a 11/10/2005 e 06/03/1997 a 19/05/2011**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 06 meses e 06 dias, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 24/09/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do acolhimento da impugnação à justiça gratuita, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL MAXIMO DE CARVALHO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) e conversão em aposentadoria especial (46); NB: 1567819211; DIB: 19/05/2011, com efeitos financeiros a partir de 24/09/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/03/1978 a 24/10/1979, 03/03/1980 a 04/07/1980, 18/10/1984 a 11/10/2005 e 06/03/1997 a 19/05/2011.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001442-03.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NAGIBE SIMÃO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.

Impugnação do embargado na petição id 12192593, fl. 32.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (id 12192593, fl. 37), tendo o setor apresentado parecer e cálculos (id 12192593, fls. 37-63), com o qual o autor discordou (id 12192593, fls. 68-77) e o INSS concordou (id 12192593, fl. 83).

Encaminhados os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme os parâmetros da decisão id 12192593, fls. 144-145.

Sobreveio o parecer e a conta id 12192593, fls. 149-160, como qual o INSS e o autor discordaram (id 12192593, fl. 166 e 204-211).

Encaminhados os autos à contadoria judicial para novo parecer, levando-se em conta os parâmetros da decisão id 12192593, fls. 212-214. O autor interpôs agravo de instrumento.

Sobreveio o parecer id 12192593, fl. 222, com o qual as partes se manifestaram (id 12192593, fls. 228-232).

Encaminhados os autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, conforme os parâmetros da decisão id 12192593, fls. 234-235, dando ensejo à oposição de embargos de declaração do autor (id 12192593, fls. 239-241), acolhidos parcialmente na decisão id 12192593, fls. 247-249, apenas para suprir a omissão, sem alterar o teor da decisão anterior.

O autor requereu a expedição de ofício requisitório com a parte incontroversa (id 12192593, fl. 259), sendo o pedido indeferido (id 12192593, fl. 264). Houve a interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio o parecer e cálculos id 12192593, fls. 289-311, com o qual o autor se manifestou (id 12192573, fls. 03-04)

Na decisão id 12192573, fls. 10-12, os autos foram encaminhados à contadoria com parâmetros a serem observados, dando ensejo à oposição de embargos de declaração do autor (id 12192573, fls. 17-18).

O autor noticiou a decisão proferida pelo Tribunal nos autos do agravo de instrumento de nº 5010702-02.2017.4.03.0000, deferindo a expedição do valor introverso pleiteado.

Rejeitados os embargos de declaração do autor. Na mesma decisão, foi determinado o levantamento do montante incontroverso, a ser realizado nos autos originários (id 14518712).

O autor opôs novos embargos de declaração (id 14795324), rejeitados na decisão id 14992780.

O Tribunal comunicou que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido nos autos do agravo de instrumento de nº 5008208-96.2019.403.0000 (id 22738305).

Sobreveio o parecer e a conta da contadoria judicial (id 27284620), como o qual o INSS e o autor discordaram (id 27754647 e 28075105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O julgado exequendo reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.

O autor alegou que não foi aplicada a RMI corretamente, devendo "(...) corrigir o valor da renda mensal do autor e calcular as diferenças até os dias de hoje"; não devem ser aplicados complementos negativos e juros de mora sobre as diferenças decorrentes de pagamentos administrativos; que foram deduzidos os honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente e, finalmente, que não deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária, mas sim o INPC, a partir de 07/2009.

O contador, nos cálculos id 12192593, fls. 233-252, apurou corretamente a RMI, sendo que, para chegar ao valor da RMI, deve-se considerar a data de 15/12/1998 como "DIB fictícia", ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (ou seja, fazer incidir os índices de reajuste dos benefícios do RGPS, e não corrigir monetariamente) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB em 21/11/2003. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI).

Ademais, os cálculos demonstram que os honorários advocatícios, ao contrário do alegado pelo embargado, foram calculados de forma correta, sob o valor da condenação, ou seja, desde a DIB, em 21/11/2003 até a data da prolação da sentença.

Saliente-se que são devidos os descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença na conta, o que foi feito corretamente pela contadoria, conforme se depreende do cálculo.

Em relação aos juros de mora, no caso de o INSS já ter efetuado pagamentos administrativamente, ao se apurar o *quantum debeatur*, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como *quantum debeatur* a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora.

No caso, tem-se que foi adequadamente realizado o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos id 12192593, fls. 233-252 indicam que houve a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre aqueles. Frise-se, ainda, que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento nº 5008208-96.2019.403.0000 (id 22738305), negou o pedido do autor de suspensão da decisão que deferiu a incidência de juros de mora sobre o valor pago administrativamente.

Finalmente, no que concerne à correção monetária, o título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da resolução previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor. Logo, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2011. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), esta deve ser aplicada.

Houve a oposição de embargos de declaração do autor em relação aos apontamentos supramencionados, seja os recursos rejeitados nas decisões de id 14518712 e 14992780.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à contadoria, sobreveio o parecer e cálculos id 27284620. Logo, os cálculos do contador judicial, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da execução.

Quanto à última manifestação do INSS sobre a conta da contadoria (id 27754647), não merece prosperar, haja vista que a questão foi dirimida na decisão id 12192593, fls. 144-145, ocasião em que foi consignado que a verba honorária deveria incidir sobre os valores atrasados, independentemente de a parte autora ter recebido benefício por incapacidade nesse período ou de lhe ter sido concedida tutela antecipada.

Por outro lado, as questões apontadas pelo autor (id 28075105) já foram decididas anteriormente.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devemos embargos à execução ser parcialmente acolhidos.

Ressalte-se, por fim, que, em razão do deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório do montante incontroverso, com bloqueio de valores, o respectivo valor deve ser deduzido da conta elaborada pela contadoria.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 27.492,81 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até 06/2012, conforme cálculos id 27284620.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos id 27284620 e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009306-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DAL RE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SIDNEI DAL RE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21233150).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21933043), alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 20/12/2011, sendo a demanda proposta em 24/09/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/07/2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 20/12/2011 (ZF DO BRASIL LTDA.).

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 02/02/1981 a 05/03/1997 (ZF DO BRASIL LTDA.), sendo, portanto, incontroverso id 19611327, fls. 07.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 20/12/2011 (ZF DO BRASIL LTDA.), o autor juntou PPP de id 19611305, fls. 20-23, indicando exposição a ruído. Todavia, os níveis por serem inferiores a 90dB(A), estavam dentro dos parâmetros considerados normais para a legislação da época.

Por outro lado, é possível depreender do PPP de id 19611946, fls. 07-10, que o autor era responsável por operar retífica plana, cilíndrica, perfil ou coordenada, usando peças diversas e ferramentas, analisando desenhos e croquis, realizando a limpeza do equipamento, dentre outras atividades. Ademais, o documento indica que laborava exposto a óleo mineral. Ademais, no laudo técnico produzido em reclamação trabalhista, é possível inferir que o autor mantinha contato habitual e permanente com óleo mineral, detalhando que pegava as peças, efetuava a limpeza, jateava e aplicava desengripante nas peças (id 19611946 e, fl. 27 e id 19611949, fls. 01-20). Assim, com base no código 1.2, 10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 20/12/2011.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o lapso especial reconhecido pelo INSS, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao total de 30 anos, 10 meses e 19 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/12/2011 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

ZF DO BRASIL	02/02/1981	05/03/1997	1,00	Sim	16 anos, 1 mês e 4 dias	194
ZF DO BRASIL	06/03/1997	20/12/2011	1,00	Sim	14 anos, 9 meses e 15 dias	177
Até a DER (20/12/2011)		30 anos, 10 meses e 19 dias		371 meses	45 anos e 1 mês	

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 20/12/2011**, e somando-o ao lapso já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 30 anos, 10 meses e 19 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 20/12/2011, **respeitada a prescrição quinquenal**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SIDNEI DAL RE DE SOUZA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) e conversão em aposentadoria especial (46); NB: 159243238-4; DIB: 20/12/2011, com efeitos financeiros a partir de 19/07/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 20/12/2011.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE MARCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, subsidiariamente, requer a aposentadoria com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 16893020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17448510), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos, com os quais o INSS se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 27/03/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisioográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto sobre o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento do período especial de 27/07/1992 a 25/09/2017 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 12/03/1987 a 09/08/1987, 02/10/1987 a 02/10/1987 e 03/12/1987 a 14/12/1987 (SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.), sendo, portanto, incontroversos (id 15778033, fls. 31-32).

Em relação ao período de 27/07/1992 a 25/09/2017 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL), o PPP (id 21868350) indica que o autor foi auxiliar de serviços no setor de serviço de assistência farmacêutica, entre 27/07/1992 e 07/01/1996, ficando exposto a ácidos e cáusticos, e auxiliar de serviços gerais no setor de pronto socorro (adultos), entre 08/01/1996 e 18/10/2017 (data da emissão do PPP), ficando exposto a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus.

Embora o PPP tenha apontado a exposição a agentes químicos durante o labor no setor de serviço de assistência farmacêutica, nota-se que somente houve anotação de responsável por registro ambiental a partir de 09/10/2000, razão pela qual os agentes nocivos nem sequer devem ser avaliados, mantendo-se o lapso de 27/07/1992 a 07/01/1996 como comum.

Por outro lado, observa-se que, quando trabalhou no setor de pronto socorro (adultos), exerceu diversas atividades com contato frequente com os pacientes, tendo, inclusive, que auxiliar a equipe de enfermagem na higienização, havendo contato direto com portadores de doenças como meningite, HIV, tuberculose, hepatite e bactéria. É possível depreender, portanto, que a exposição aos agentes biológicos ocorreu de modo habitual e permanente, não existindo menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Como houve também a anotação de responsável pela monitoração biológica, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 08/01/1996 a 25/09/2017, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se o período especial acima junto aos demais reconhecidos pelo INSS, chega-se ao total de 22 anos, 01 mês e 29 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/09/2017 (DER)
SÃO PAULO TRANSPORTES	12/03/1987	09/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias

SÃO PAULO TRANSPORTES	02/10/1987	02/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
SÃO PAULO TRANSPORTES	03/12/1987	14/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias
INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA	08/01/1996	25/09/2017	1,00	Sim	21 anos, 8 meses e 18 dias

Até a DER (25/09/2017)	22 anos, 1 mês e 29 dias
------------------------	--------------------------

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chega-se ao quadro abaixo:

Anotações					Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
ETICA					05/08/1986	31/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
ATLAS					27/10/1986	11/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias
SÃO PAULO TRANSPORTES					12/03/1987	09/08/1987	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 27 dias
SÃO PAULO TRANSPORTES					10/08/1987	01/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias
SÃO PAULO TRANSPORTES					02/10/1987	02/10/1987	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
SÃO PAULO TRANSPORTES					03/10/1987	02/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
SÃO PAULO TRANSPORTES					03/12/1987	14/12/1987	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
BENJAMIM					13/07/1988	13/07/1989	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
VIAÇÃO					04/09/1989	21/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 18 dias
SWIFT					24/04/1991	22/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA					08/01/1996	25/09/2017	1,40	Sim	30 anos, 4 meses e 25 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)					
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 3 meses e 20 dias	76 meses	31 anos e 3 meses	-					
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 7 meses e 18 dias	87 meses	32 anos e 2 meses	-					
Até a DER (12/11/2019)	33 anos, 7 meses e 2 dias	301 meses	52 anos e 2 meses	85,75 pontos					
-	-								
Pedágio (Lei 9.876/99)	9 anos, 0 mês e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias					

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, somando-se os lapsos posteriores até 12/11/2019, chega-se ao quadro abaixo:

Anotações					Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
ETICA					05/08/1986	31/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
ATLAS					27/10/1986	11/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias

SÃO PAULO TRANSPORTES					12/03/1987	09/08/1987	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 27 dias
SÃO PAULO TRANSPORTES					10/08/1987	01/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias
SÃO PAULO TRANSPORTES					02/10/1987	02/10/1987	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
SÃO PAULO TRANSPORTES					03/10/1987	02/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
SÃO PAULO TRANSPORTES					03/12/1987	14/12/1987	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
BENJAMIM					13/07/1988	13/07/1989	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
VIAÇÃO					04/09/1989	21/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 18 dias
SWIFT					24/04/1991	22/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA					08/01/1996	25/09/2017	1,40	Sim	30 anos, 4 meses e 25 dias
INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA					26/09/2017	12/11/2019	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)					
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 3 meses e 20 dias	76 meses	31 anos e 3 meses	-					
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 7 meses e 18 dias	87 meses	32 anos e 2 meses	-					
Até a DER (12/11/2019)	35 anos, 8 meses e 19 dias	327 meses	52 anos e 2 meses	87,8333 pontos					
-	-								
Pedágio (Lei 9.876/99)	9 anos, 0 mês e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias					

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto à aposentadoria conforme as regras de transição da EC 103/2019, o autor não preencheu o disposto no inciso II do artigo 15, porquanto possui 97 pontos. Também não preencheu o disposto no inciso II do artigo 16, no tocante à idade de 61 anos. Desnecessária a análise da regra do artigo 17, porquanto a forma de cálculo é a mesma da aplicada antes da EC 103/2019, tendo o autor obtido o benefício antes da reforma da previdência. Por fim, não houve o preenchimento do requisito do inciso I do artigo 20, ante a ausência de 60 anos de idade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 08/01/1996 a 25/09/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 185.298.572-8, com reafirmação da DER até 12/11/2019, num total de 35 anos, 08 meses e 19 dias, devendo o cálculo do benefício ser feito com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MÁRCIO DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 185.298.572-8; DIB: 25/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/01/1996 a 25/09/2017.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016066-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AURILENE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por MARIA AURILENE DE LIMA, em face do INSS, visando à obtenção de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 25909323). Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de juntar documentos, bem como esclarecer os períodos especiais pretendidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Certificado o decurso do prazo (id 29652960).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-77.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI CABRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-19.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JACINTO PEREIRA COSTA

DESPACHO

ID:29491709: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007770-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES RITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o INSS ter requerido informações à AADJ, como o exequente sustenta que não houve o pagamento das diferenças resultantes da revisão realizada no benefício por força do título executivo entre 02/2013 a 03/2017 (ID: 27898129), remetam-se os autos à contadoria para que verifique se as alegações do segurado são procedentes.

Destaco que a contadoria, caso constate a existência do pagamento das diferenças, deve abstrair-se dos critérios de correção utilizados, porquanto se trata de pagamento administrativo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002711-50.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000109-52.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON BORSATTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
EXEQUENTE: LUCIENE JACINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-49.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014748-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID:29564254), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAPHAEL MELLILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:29581730: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011056-68.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004230-26.2018.4.03.6183
AUTOR: BASILIO KAVLAC
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005889-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000542-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: GREGÓRIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDASIO PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012399-39.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 25226422, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia.

Sustenta que há obscuridade quanto à data da citação utilizada e que a contadoria não acostou os autos cópia da relação de crédito que utilizou como base em seu cálculo.

no que tange à fixação dos juros de mora. Requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE ou que se determine a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição na referida decisão, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve o expresso pronunciamento acerca do tema aduzido nos embargos de declaração, sendo consignado o seguinte:

Já o exequente apresentou as seguintes alegações:

- no que tange aos juros moratórios, a contadoria os aplicou no montante de 42,50%, quando o correto, à luz da coisa julgada, são 43,40%, considerando as contas de 07/2016;

- acerca dos honorários sucumbenciais, a contadoria utiliza como termo final da base a data de 01.09.2013, quando o correto é 25.09.2013 (fls. 111); e

- os valores descontados pela contadoria nos cálculos acostados às fls. 357/370 não correspondem aos constantes na relação de créditos às fls. 287/290;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contadoria já retificou seus cálculos em relação aos honorários sucumbenciais, fixando o termo em 25/09/2013.

Em relação aos juros moratórios, entendo que não assiste razão ao exequente, já que contadoria realizou seus cálculos de acordo com os critérios utilizados pelo Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ), contabilizando os juros devidos a partir do mês subsequente à citação do réu (07/2009), momento em que temos um mês completo de juros devidos.

Quanto às alegações de que os valores descontados não correspondem aos constantes na relação de crédito de fls. 287-290 dos autos digitalizados, entendo que os cálculos da contadoria também não merecem reparos, já que se trata apenas de compensação das diferenças já recebidas com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização, mas utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos. Ora, não se mostra razoável, no momento de efetuar o desconto dos valores recebidos, considerar o valor nominal e, quando da apuração de parcelas atrasadas, atualizar os valores.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região "...há duas possibilidades de apuração do quantum debeat: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeat; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido". 2. Os critérios de apuração do quantum debeat não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença como valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório.

(AC 08001430620084025101, LILLIANE RORIZ, TRF2.)

Reforçando o que já foi decidido por este juízo, a alegação de que a data da citação utilizada estaria incorreta por, em tese, violar o estabelecido na Súmula 204 do C. STJ, é importante destacar que a referida súmula não impõe óbice a eventual regulamentação estabelecida, ao entender que o juro deve incidir a partir da citação válida, não fixou que deveriam ser apurados efetivamente a partir do dia da citação.

Logo, ao realizar os cálculos de acordo com os critérios utilizados pelo Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ), contabilizando os juros devidos a partir do mês subsequente à citação do réu (07/2009), momento em que temos um mês completo de juros devidos, sistema cujos critérios foram realizados em consonância com a legislação em vigência, entendo que os cálculos da contadoria não merecem reparos.

As alegações do exequente acerca da incorreção dos valores descontados também já foi afastada por este juízo, conforme demonstrado no trecho colacionado acima.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDELTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29438614 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MONICA COVIELLO PIROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do extrato que comprova o pagamento do PAB referente às diferenças de 04/08/2019 a 07/08/2019.

Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011984-46.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAZARO CAMPLOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29496011 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA **AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011027-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIGNA GONCALVES - SP251879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 28469914, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-11.2017.4.03.6183

AUTOR: MARISA CAPITANI DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007743-58.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2020 683/916

EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de que a parte exequente deixou de exercer atividades insalubre, **INTIME-SE NOVAMENTE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 21530454). A autarquia deverá observar o que já foi esclarecido por este juízo no despacho ID: 25392714.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIDACIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com o cálculo da renda mensal apurada pela contadoria e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, bem como considerando que o contador informou que a renda mensal implantada está correta, prossiga-se. .

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:29521933: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUDITH PASSINI MICHAIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpra esclarecer que, como o benefício cujos atrasados oriundos da revisão pelo IRSM possuía 04 dependentes, a exequente desta demanda não pode pleitear em seu nome os valores que são devidos aos demais pensionistas. Ademais, o fato de a exequente desta demanda ter representado os demais dependentes e, consequentemente, ter recebido os valores do benefício por seus representados não lhe transfere o direito a pleitear as diferenças devidas àqueles. Logo, quanto ao cálculo exclusivo da cota correspondente à exequente, entendo que a conta da contadoria não merece reformas.

Não há como acolher o pedido de habilitação dos demais pensionistas. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA os demais sucessores, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

É importante ressaltar que não havia óbice para que os referidos exequente e seus correspondentes benefícios constassem na inicial (litisconsórcio ativo), o que não se pode afirmar nesse momento, em que o INSS já apresentou impugnação. Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pela Sra. JUDITH PASSINI MICHAIL, na qual esta tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpra, também esclarecer que pagamento das diferenças devidas à exequente desta demanda não prejudicaria o direito dos demais, pois se referem somente à sua cota.

Eventuais alegações do exequente de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.

Por fim, fica evidente que deferir a habilitação dos referidos pensionistas, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

No que concerne às alegações de que a renda considerada pela contadoria estaria incorreta, entendo que os autos devem ser devolvidos à contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os devidos esclarecimentos, retificando os cálculos se entender que assiste razão à parte exequente. Logo, remetam-se os autos à contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28172202.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017131-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LINA LEA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do ID: 29606308.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16514458).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 17950982). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28077208).

Foi determinada a devolução dos autos à contadoria judicial para que retificasse os índices de juros de mora utilizados em seus cálculos (28080187). A contadoria retificou sua conta no ID: 28358838, tendo o INSS concordado (ID: 28704895) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 28664230).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

Este juízo, no despacho ID: 28080187, já esclareceu que, de fato, no título executivo, os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002, ressaltando, também, que este foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 28358838), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.185,66 (dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 01/07/2018, conforme cálculos (ID:28358838).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 986,38, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 17.185,66) e a conta da autarquia (R\$ 7.321,86), ou seja, R\$ 9.863,80.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a revisão do benefício, **atualize a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17702755).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18469610). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28418280).

As partes, intimadas e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, não se manifestaram (ID: 29570251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 179.582,07 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sete centavos), atualizado até 01/02/2019, conforme cálculos (ID: 28418280).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.193,49**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 179.582,07) e a conta da autarquia (R\$ 157.647,16), ou seja, R\$ 21.934,91.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo (R\$ 1.550,52). **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-26.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos para a contadoria judicial para a apuração dos valores remanescentes. O referido setor apresentou parecer e cálculos (ID: 16976071), tendo o exequente discordado (ID: 17513536).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que retificasse seus cálculos, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2008.03.00.020749-1 (ID: 17758430).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 26903360 e 26903358), novamente o exequente concordando.

Foi determinada a devolução dos autos à contadoria para que prestasse esclarecimentos dos índices utilizados, tendo tais esclarecimentos sido apresentados na petição ID: 19105846. O exequente manifestou novamente discordância e o INSS concordou.

A contadoria foi intimada para se manifestar acerca das alegações do exequente, ratificando seu cálculo anterior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

A parte exequente discorda dos cálculos do saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Sustenta erro na proporcionalidade entre juros e principal e atualização de 01/2008 a 01/2020.

Entendo que não assiste razão ao exequente. Conforme bem esclarecido pela contadoria, juros de continuação são devidos somente até a data de inscrição, conforme RE 579.431, de modo que, após a apuração do referido montante de juros, cabe apenas atualização do montante pelo índice de correção monetária fixado no título executivo. Logo, inaplicável o artigo 435 do Código Civil, porquanto se trata de montante exclusivamente de juros, de modo que o cálculo da contadoria não merece reparos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 26903360), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 5.148,62 de principal e R\$ 580,30 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/01/2020, conforme cálculos ID: 26903360.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos ainda não foram encaminhados para a contadoria judicial, entendo que restou prejudicado o despacho ID: 28695725.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão ID: 23615747.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29545534 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA, JERONIMO CANNATA
SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17898659).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18594228). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28542644), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 188.385,01 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizados até 30/01/2019, conforme cálculos ID: 28542644.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.327,28**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 188.385,01) e a conta da autarquia (R\$ 165.112,25), ou seja, R\$ 23.272,76.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-60.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do processo administrativo, devolvam-se os autos à contadoria para que realize os cálculos, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-12.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUDOVICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão ID: 21786046, tendo em vista que, embora tenha sido homologado acordo no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos embargos à execução nº 0004188-38.2013.403.6183, o referido acordo apenas fixou os consectários legais a serem observados, não havendo delimitação do *quantum debeatur*.

Destarte, como o INSS foi responsável pela apresentação da referida proposta de acordo, concedo à autarquia o prazo de 30 (trinta), para que apresente os cálculos de liquidação nos exatos termos do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12903129 , páginas 22-26).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 14995757).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26726278), tendo o INSS concordado (ID: 27992864) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 28368302).

Devolvidos os autos à contadoria para que prestasse os esclarecimentos requeridos pela parte exequente. A contadoria retificou seus cálculos (ID: 28577214), tendo as partes concordado. A exequente requereu a fixação de honorários sucumbenciais.

Fixados os honorários sucumbenciais, foi determinada a devolução dos autos ao contadoria para que retificasse seus cálculos incluindo o referido valor (ID: 29065071). A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 29139625, tendo o INSS manifestado concordância (ID: 29488109). A parte exequente discordou dos cálculos a título de honorários sucumbenciais e opôs embargos de declaração em face dos honorários sucumbenciais fixados por este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No que concerne aos embargos de declaração opostos pela parte exequente, observo que o exequente sustenta a existência de omissão, eis que este juízo não fixou os correspondentes à fase de cumprimento de sentença. Quanto a referida alegação, vejo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque os honorários sucumbenciais da fase de execução devem ser fixados somente após a decisão de impugnação, porquanto é neste momento em que se verificar quais cálculos foram acolhidos.

Destarte, rejeito os referidos embargos, esclarecendo que os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença serão fixados quando da decisão da impugnação.

No que concerne à alegação de que os cálculos da contadoria de honorários sucumbenciais estão incorretos, entendo que lhe assiste parcial razão, porquanto estes devem incidir sobre o valor total da condenação até a sentença, de modo que, ainda o benefício seja concedido por força de tutela antecipada, o cálculo dos honorários sucumbenciais deve levar em consideração todas as parcelas devidas, com exceção do desconto de outro benefício administrativo, o qual entendo ser devido e deve deduzir tanto o saldo principal como os honorários sucumbenciais.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para retifique seus cálculos, incluindo no cálculo dos honorários sucumbenciais as parcelas recebidas por força de tutela antecipada, descontando eventuais valores recebidos administrativamente. Solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13087264).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 13856916).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27500984), tendo as partes manifestado discordância.

Devolvidos os autos à contadoria para retificação dos cálculos, tendo o referido setor juntado os cálculos retificados no ID: 28550358. As partes manifestaram concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los. Todavia, observo que o valor principal apurado pelo INSS (R\$ 92.177,71) é superior ao apurado pela contadoria (R\$ 85.871,56), de modo que, como o valor apresentado pelas partes limita a execução e que aquele valor já foi pago, entendo que já restou satisfeita a execução no que concerne ao principal.

Quanto aos honorários sucumbenciais, observo que o valor apurado pela contadoria é superior ao que já foi pago, de modo que a execução deve seguir somente em relação ao montante apurado pela contadoria (R\$ 8.587,15) e aquele já pago (R\$ 7.396,73), ou seja, R\$ 1.190,42.

Por fim, como o valor total apurado é inferior ao que foi apresentado pelo INSS, a impugnação deve ser acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.190,42. (mil, cento e noventa reais e quarenta e dois centavos) **referente a honorários sucumbenciais**, atualizados até 01/07/2017, conforme cálculos ID: 28550358, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10 % sobre o valor correspondente a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12902744, páginas 146-150).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 14692612).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28182629), tendo as partes manifestado discordância.

Os autos foram sobrestados para aguardar o deslinde do agravo de instrumento nº 5022217-97.2018.4.03.0000.

Foram juntadas decisões e certidão de trânsito em julgado do referido agravo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, rejeitado, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 465.092,28, sendo R\$ 422.977,53 de principal e R\$ 42.114,75 a título de honorários sucumbenciais) e o valor já pago (R\$ 362.136,75, do qual R\$ 329.634,34 corresponde ao principal e R\$ 32.502,41 refere-se a sucumbenciais), ou seja, **R\$ 102.955,53** (R\$ 93.343,19 de principal e R\$ 9.612,34 de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 102.955,53 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 30/04/2018, conforme cálculos ID: 28182629, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 10.295,55, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 465.092,28) e a conta da autarquia (R\$ 362.136,75), ou seja, R\$ 102.955,53.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ADROALDO HAMACECK BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do documento requerido pela contadoria, devolvam-se os autos ao referido setor para que conclua seus cálculos, devendo devolver o processo em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-16.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON MENESES DE PAULA, JOSEFA MENESES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo (ID: 28430048) e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. **Ademais, não há que se falar em condenação a honorários sucumbenciais, eis que se trata de cálculo realizado nos termos do acordo apresentado pelo INSS, aceito pelo exequente e homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5014014-49.2018.4.03.0000.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001918-09.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29507657 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28605932, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005836-43.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-17.2017.4.03.6183
AUTOR: CANDIDA VALSELE FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente não tenha se manifestado acerca do despacho anterior, como não há comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080155-89.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: PERCILIO PAZ LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010911-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARINHO DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o valor da renda mensal apurado pela contadoria, acolho-o. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do cálculo de ID: 28693371, considerando como RMA em 12/2018 o valor de R\$ 5.327,82.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORALINA MARIANO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 29496020, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 21412146, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021210-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 29511662, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29358599 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-44.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 28361106) e considerando a juntada de cópia integral dos embargos à execução nº 0003380-96.2014.4.03.6183, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 28361110, páginas 282-287 atualizados até 01/01/2015.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Destaco que, como a expedição do ofício requisitório está sendo realizada em relação aos cálculos posicionados em **01/01/2015**, em caso de manutenção da sentença proferida por este juízo, a expedição do ofício requisitório e pagamento suplementar, deverá considerar o valor apurado pela contabilidade posicionado na mesma data, ou seja, **RS 517.907,58 (ID: 28361110, páginas 345-349)**, já que o valor de RS 686.469,93 corresponde a **mera atualização daquele primeiro até 11/2017**. É importante destacar que os valores incontroversos expedidos deverão ser descontados e o posicionamento da conta na mesma data é essencial para o correto ajuste de valores.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até a baixa dos embargos à execução nº 0003380-96.2014.4.03.6183 a este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 29533343, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28421899, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28266714, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-52.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BALADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25613446.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25671741.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-96.1999.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO FELIPE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 29156944, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 17244411, páginas 44-47, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015455-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. G. D. O., CAMILA GUIMARAES LANDIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LETHICIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, representada por sua genitora **CAMILA GUIMARÃES LANDIM DE OLIVEIRA**, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão de Andreel Cleber Barbosa de Oliveria, em 13/11/2014.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11499761).

Declinada a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (id 12284744), dando ensejo ao pedido de reconsideração (id 12712744).

A decisão foi reconsiderada, ante os argumentos da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15767427), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (id 16798167).

Sobreveio réplica.

Designada audiência para oitiva de testemunhas (id 17893157), sendo os depoimentos colhidos nos autos (id 23376939).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A autora é menor de 16 anos (id 11031756, fl. 14), cabendo fazer, a esse respeito, algumas considerações.

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Na redação original da Lei nº 8.213/91:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar em relação à autora, uma vez que nasceu em 14/05/2010, sendo menor de 16 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/02/2016 (id 175.067.477-4, fl. 02)

Frise-se, por fim, que como o genitor da autora foi recolhido à prisão em 13/11/2014, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, não há que se falar na aplicação dos artigos 80, *caput*, e 74, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei 13.846/2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional id 11031280, emitida em 22/06/2018, indica que o segurado foi preso em 13/11/2014, encontrando-se no regime fechado até, pelo menos, a data da certidão. Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o último vínculo empregatício do genitor da autora ocorreu no período de 13/12/2013 a 17/04/2014 (id 11031756, fl. 19), de modo que, quando foi recolhido à prisão, em 13/11/2014, ainda possuía a qualidade de segurado, em razão da extensão do período de graça.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifado).

A certidão de nascimento da autora indica que o seu pai é o senhor Andreel Cleber Barbosa de Oliveira, encontrando-se presente a qualidade de dependente.

Baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

De acordo com o documento id 11031756, fl. 22, o último salário integral recebido pelo segurado recluso foi na competência de 03/2014 (R\$ 1.051,57).

Por ocasião da prisão, em 13/11/2014, estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 01/01/2014, a qual previa que o limite da renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 1.025,81.

A diferença entre o valor do último salário-de-contribuição e o valor considerado como de baixa renda, como se verifica acima, é inferior a R\$ 50,00. Nesse passo, na esteira do precedente firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 147.956-4, afigura-se razoável a flexibilização da análise da renda, com a conclusão, por conseguinte, acerca do preenchimento do requisito.

Quanto ao termo inicial do benefício, como a autora era menor de 16 anos na época em que o pai foi recolhido à prisão no regime fechado, não tendo, outrossim, ocorrido a prescrição quinquenal, conclui-se que terá **direito à integralidade do valor do benefício desde 13/11/2014**.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão desde 13/11/2014.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em relação à correção monetária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência do presente decisum ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: LETHICIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA (representada por CAMILA GUIMARÃES LANDIM DE OLIVEIRA); Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: 13/11/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010376-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Ante a manifestação retro do Embargado, infrutífera a tentativa de acordo.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE PISANI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013006-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUCCAS BAENA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGERISTO GOMES AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUAD JULIO ZAITUNE CURI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013721-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CILENSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERAMADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29320692/ 29320695: Ciência ao exequente.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho da ação rescisória 5020994-75.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003772-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004459-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AMADEU COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-55.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 de ID 28782115 nos autos do agravo de instrumento 5014951-25.2019.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRANERE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007237-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOBIO WASHINGTON FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - SP203565, VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON - SP85638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27700719: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, nos autos do agravo de instrumento 5031841-39.2019.403.0000, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000021-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28782135: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5001863-80.2020.403.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pela PARTE EXEQUENTE em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016639-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURY ANGELO ANGELINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA COBRA COSIMATTI - SP254054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 24875141, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014739-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617, CREUSA APARECIDA DE LIMA - SP208464, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA - SP237053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 24875141, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR GONCALVES DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19610368, fixando o valor total da execução em R\$ 65.380,29 (sessenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 59.436,63 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.943,66 (cinco mil e novecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 20000079.

Em relação ao requerimento de ID acima, quanto à prioridade por pagamento por idade, deixo consignado que constará em campo próprio, especificamente no que tange aos Ofícios Precatórios, para inclusão da data de nascimento do exequente para fins de verificação de preferência pelo E. TRF-3.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o manifestado pelo INSS em ID's 24268157 e 27291868 e tendo em vista que não há como a Secretaria elaborar a contagem de meses, ante a ausência de planilhas discriminadas e ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015550-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 27052288, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5007352-47.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SCHIAVO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS - SP424071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013750-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARICI DALTIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5001270-74.2018.4.03.6126.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018350-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CAPETO VARGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória nº 43/2019, expedida em 26123622.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017937-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA DA CONCEICAO CORTES REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória nº 44/2019, expedida em ID 26139614.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015975-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido

pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário 870.947.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006186-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL JERONIMO DE FREITAS, GERALDO VIEIRA, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, EDNEI DOS SANTOS, SIDNEI DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte EXEQUENTE para que cumpra a determinação do primeiro e segundo parágrafos do despacho de ID 22860678, tendo em vista que tratam de documentos necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS CAVALCANTE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 01/2019.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia do INSS, defiro-lhe, excepcionalmente, novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 20805651, tendo em vista o requerimento de ID 23025313 e documento da CEAB/DJ juntado ao ID 28423516.

Após voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015171-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA LEMES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 28990815 e seguintes: Tendo em vista as informações de ID's acima mencionados, no que tange à interposição pela parte exequente e pelo INSS de agravos de instrumento 5004858-66.2020.4.03.0000 e 5005428-52.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRES TADO decisões a serem proferidas nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000936-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE CECILIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008672-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29461914: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 27864681 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28993227: Ante o interesse na produção da prova, bem como o teor do despacho de ID 23631299, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos de seu interesse.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008791-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003057-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA SALLUM DURAZZO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS - SP397561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, providenciar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, bem como a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019331-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DE MATTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações consignadas em audiência, conforme termo de ID 23430114 - Pág. 01.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003179-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'II', de ID 29220493 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003053-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, FERNANDO VIEIRADOS SANTOS - SP127756-E, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente ao ID 25725718 - Pág. 253, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, conforme determinação constante do ID 25725718 - Pág. 298/299, que afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial caso ocorra opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GIORDANO CALICCHIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014259-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO SANDRINI DE MORAES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026489-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIULIANA AMENDOLA, LUIGI FORTUNATO AMENDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25291008: Assiste razão à PARTE EXEQUENTE em suas alegações de ID acima, tendo em vista que o prazo final para a propositura da ação executória referente aos atrasados da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 findou em feriado legal para efeitos forenses (Domingo) nos termos do artigo 216 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos referentes à sua impugnação de ID 22057010.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES FATIMA GONCALVES
CURADOR: TATIANE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552,
Advogado do(a) CURADOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/05/2020, às 11:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006558-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23944083: Em relação ao requerido pela parte executada em ID acima, nada a decidir, tendo em vista os estritos termos do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5024418-62.2018.403.0000.

Sendo assim, intime-se novamente a EXECUTADA o determinado no despacho de ID 19508482, no prazo ali estabelecido.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013860-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLEBER CRISOSTOMO CALDAS, MARCELO CRISOSTOMO CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28463511: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012404-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MOISES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 28895982: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016645-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS
CURADOR: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26516148: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca dos novos cálculos de impugnação ofertados pelo INSS em ID acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de expedição de incontroversos de ID 15304002, que deverão ter como parâmetro os novos cálculos da Autarquia retificados.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011842-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADILVO LUNA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido expresso da parte exequente na petição inicial (ID 21350955), e o acórdão de ID 21351268, que determinou que "deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 163.043.3931" (segundo parágrafo de pág. 3), notifique-se novamente a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, com a implantação do benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE EWERTON DE MELO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002015-76.2017.4.03.6130, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 26938175, fls. 76/79.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR MARANESI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002723-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EBE MEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017207-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014493-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELLUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200

DESPACHO

ID 25618379: Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação a qual empresa pretende a realização de perícia técnica por similaridade.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SENA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013677-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 28967577, apresentando documento pessoal do exequente e de seu patrono em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc), vez que o documento juntado em ID 10319120 - Pág. 1 está ilegível.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5012243-02.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27988214: Em relação ao pedido de prova técnica por similaridade, não obstante as diligências de IDs 24107349 e 25547050, mantenho os termos do 1º parágrafo do despacho de ID 13998250.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017155-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GECIEDNA DE SOUZA LIMA, EGLAINE CRISTINA DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5015119-27.2019.4.03.0000.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016684-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27020130: Não obstante a reiteração da parte exequente de ID acima, mantenho os estritos termos constantes no terceiro parágrafo do despacho de ID 27911273, no que concerne aos honorários contratuais.

No mais, deixo novamente consignado as determinações oriundas dos parágrafos primeiro e segundo do despacho acima, no que tange aos poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO ausentes da procuração juntada nestes autos.

No mais, ante o requerido em ID acima, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada pelas patronas do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001161-57.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28237453/ 28237454: Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente, bem como expressa renúncia ao prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN ANTUNES MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: VALDIMAR CUSTODIO DE LUCENA FILHO - SP316031, ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003937-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BRAZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA APARECIDA GIRACOL
Advogado do(a) AUTOR: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as demais determinações constantes da decisão de ID 25874248.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 27341218.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005302-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002891-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCIR MINGOTTE
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002691-59.2019.4.03.6128, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003103-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO BARROSO ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO JOSE BORSATTI - SP128540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2019.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 'e', de ID 29126467 - Pág. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0041662-67.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005360-83.2011.403.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a informação de ID 26833527, ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.
Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANO VER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado e a resposta da CEAB-DJ ao ID 25843612, ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.
Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28554394: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.
Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 26170916, 26170936 e 26170939: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015804-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIA SUZANNE WEISS DELEU
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Diante do recolhimento das custas iniciais, ID 24747199, fl. 01, reconsidero a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido anteriormente.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial e sentença) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0061727-59.2014.4.03.6301, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013832-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22273395, fl. 10: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012077-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014479-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANEMARY RIBEIRO CALDAS RATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28909225: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUAD JULIO ZAITUNE CURI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015267-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011684-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, S. H. G., S. H. G.
REPRESENTANTE: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI
SUCEDIDO: ALI AHMAD GHAZZAOUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA CRUZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Em relação ao pedido constante do ID 29098318, ressalto, por oportuno que o pedido de tutela será novamente apreciado quanto da prolação da sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006809-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010514-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013265-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR MENDES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-80.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010090-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO
SUCESSOR: MARIA DE PAULA BARROS ARAUJO
Advogado do(a) SUCESSOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 28399575, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006507-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO, R. D. O. C.

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 5016057-22.2019.4.03.0000, e tendo em vista que o benefício da exequente se encontra em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor incontroverso da exequente, com destaque dos honorários contratuais nos termos da manifestação de IDs 28445400/28445803, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor incontroverso da verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5024115-48.2018.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016974-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ASSIS - SP359353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, bem como a suspensão de qualquer cobrança.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA TORRES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 23749800 - Pág. 09/10.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/05/2020, às 13:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006642-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDEON FRANCISCO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, atentando-se que não obstante a informação de ID 29112403 mencione a existência de PAB de período incorreto (termo inicial incorreto), a tela do sistema Plenus/ Dataprev de ID 29112404 - Pág. 3 aponta PAB de período de crédito (01/11/17 a 31/05/19) em consonância aos parâmetros da DIP concretizada (01/06/2019), e dos cálculos referentes ao acordo entabulado entre as partes, os quais foram anexados ao ID 20216795/20217372/20217374 (termo inicial da conta em março/2014, e termo final da conta em outubro/2017).

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29372781: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de ID 27574853.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DA SILVA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Quanto ao pedido constante do item 'b', de ID 28797455 - Pág. 10, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NILZA GONCALVES - SP191920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

26843799. ALFREDO SOARES apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 26370185, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

De fato, existente somente ocorrência de erro material em relação à condenação equivocada ao pagamento de honorários e de custas pelo autor, uma vez que beneficiário da justiça gratuita nos autos.

Deste modo, retifico parte do dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar conforme segue:

“(…) Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. (...)”

No mais, fica mantida a sentença prolatada, de ID 26370185.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CANDIDO BRANDÃO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO CANDIDO BRANDÃO, qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o enquadramento de um período de trabalho como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, bem como que seja revista a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante as verbas advindas do adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista, e respectivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 8591795.

Decisão de ID 8921897 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Após dilações de prazos concedidas, sobreveio a petição de emenda de ID 11909851 acompanhada de ID's com documentos.

Nos termos da decisão de ID 12466078, citado o INSS, que apresentou a contestação de ID 13437916 acompanhada de extratos, na qual suscitada a preliminar da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Pela decisão de ID 14361144, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Réplica de ID 14870225, na qual o autor formula pedido de intimação do réu para apresentação da cópia do processo administrativo, tendo em vista tentativas infrutíferas ao cumprimento da determinação judicial nesse sentido.

Decisão de ID 15031061 intimando o INSS à apresentação de cópia do processo administrativo – NB 42/149.732.580-0. Petição de ID 15784467 trazendo tal documento – ID 15784469.

Nos termos da decisão de ID 16077126, cientificada a parte autora dos documentos apresentados e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura do requerimento revisional administrativo, já havia decorrido o lapso quinquenal, e assim, resta evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 05.06.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, constanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza "penosa" não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 03.11.2009 – NB 42/149.732.580-0**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, até DER, apurados 32 anos, 08 meses e 18 dias (pgs. 41/42 – ID 15784469), sendo concedido o benefício de modo proporcional, conforme carta de concessão e memória de cálculo (ID 8592056). Documentado nos autos ter o autor interposto recurso administrativo, em 03.11.2017 (ID 8592057), visando os reflexos de ação trabalhista. Não documentado nos autos a eventual decisão revisional.

Nos termos das assertivas constantes da petição inicial, postula o autor o enquadramento como tempo especial do lapso entre **04.11.1975 a 17.05.2002**, junto a "TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP", bem como a revisão da RMI por meio do cômputo de verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Verifico, contudo, que o autor não trouxe qualquer prova material advinda da empresa de que, especificamente, no exercício de suas funções estivesse sujeito a agentes ou condições caracterizadoras da atividade especial. Com efeito, a documentação trazida pelo autor – cópias de determinada ação trabalhista - não pode ser aceita como prova do exercício de atividades em condições especiais junto à empresa "TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP". É fato que os elementos afetos àquela ação, como o laudo pericial, foram tidos como base à sentença e acórdão proferidos, nos quais reconhecia que devida a aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, todavia, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Aliás, nesse sentido, o próprio acórdão assim dispôs: "(...). Ressalte-se que, em decorrência da Instrução Normativa INSS 118/2005, a exigência de elaboração do PPP abrange somente os trabalhadores que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. A periculosidade não é considerada fator de risco e não gera direito a aposentadoria especial, consoante Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (...)" pg. 03 – ID 8592068.

Além disso, necessário ressaltar que, para efeitos previdenciários, nos termos das legislações específicas à atividade especial, não há previsão do fator de risco apontado no laudo pericial da ação trabalhista – permanência em área de risco devido a materiais inflamáveis. De fato, com relação ao fator de risco mencionado, as atribuições desenvolvidas pelo autor não caracterizam a habitualidade e permanência a tal fator de risco, vez que não condizentes às atividades desempenhadas, haja vista não ocorrido o manuseio de combustíveis, a exemplo de um frentista de posto de gasolina. No caso, o fato do autor laborar em local próximo a armazenamento de "óleo diesel" não aduz aos requisitos legais ao reconhecimento da atividade especial.

Noutro turno, tem-se que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

No caso em análise, a cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0065700-42.2004.5020020 (ID 2119863), que tramitou na 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, revela que aquele Juízo condenou a empresa reclamada a pagar adicional de periculosidade ao autor, com reflexos em demais verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias pertinentes, sendo mantida pela posterior julgamento em Instância Superior.

De plano, forçoso ressaltar que o julgado naquela ação trabalhista limitou o período com observância das parcelas prescritas, anteriores a 15.04.1999. Portanto, o período afeto ao julgado daquela ação ficou compreendido entre 15.04.1999 a 17.05.2002 (data da demissão).

Destarte, observo que o salário de contribuição é calculado mês a mês. Assim, a prova da diferença salarial se faz por meio de cálculo homologado no juízo trabalhista, indicando o valor efetivamente devido.

No caso dos autos, verifico que houve concordância pela reclamada com os cálculos apresentados pelo reclamante (ID 8592069), nos quais são especificadas as contribuições previdenciárias, apuradas no "anexo 07", à pg. 08 do ID 8592069. Realizados depósitos judiciais afetos a tal cálculo (ID 8592075), sobreveio sentença de extinção da execução, pela qual determinada a liberação dos créditos, inclusive os previdenciários, cuja GPS anexada no ID 8592077.

Assim, há respaldo à pretensão do autor no sentido da revisão da RMI de sua **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.732.580-0**, mediante a aplicação do cálculo homologado, afeto às verbas reconhecidas no julgado da ação trabalhista nº 0065700-42.2004.5020020.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu à revisão da RMI do benefício do autor, considerando nos salários de contribuição as **verbas apuradas** no período entre **15.04.1999 a 17.05.2002**, laborado junto à empregadora "Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP", **conforme reconhecido na sentença trabalhista nº 0065700-42.2004.5020020**, que tramitou junto à 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, pleito afeto ao **NB 42/149.732.580-0**, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observando-se a prescrição quinquenal**, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual AIRTON JOAQUIM DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 104/105 do ID 24316248.

Após a redistribuição da ação e determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 25332782), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 27631993).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 27631993), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017704-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual WUILKIE DOS SANTOS, apresenta manifestação em relação aos autos do processo n.º 5004901-83.2017.403.6183.

Após a distribuição da ação, a parte autora foi intimada para esclarecimentos acerca do protocolo do presente feito (ID 27404916), juntando a petição de ID 27906427, requerendo a desistência deste feito para manifestação no processo correto.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 27906427), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-32.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005171-47.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE FREITAS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE SANCHES - SP189754, ELLEN SANCHES - SP222508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008723-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO PIMENTA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011035-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNHOZ DA SILVA - SP172360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Designo o dia **04.06.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 28088709, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PAGLIARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALEXANDRE PAGLIARES apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 24924131, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 25262078.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 25262078, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HERMANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CARLOS HERMANO CARDOSO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 25074855, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 25319746.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 25319746, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFINA DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA JOSEFINA DE BRITO SANTOS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 25969399, alegando que a mesma apresenta omissão e contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 26994762.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que, ainda não transitou em julgado a decisão que determinou a aplicação do IPCA-E para a atualização de débitos judiciais.

Outrossim, a parte embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 26994762, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLO SALEM NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é acréscimo do percentual de 25% em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – 32/113.327.261-1 (item “e” - fls. 11 e 12).

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, inicialmente acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.648.305-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “aférrir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”. Em decisão proferida em 20.09.2018, o STJ fixou a tese de que é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, quando comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Noutro turno, em decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, em 12.03.2019, dado provimento ao Agravo Regimental interposto pelo INSS – Petição 8.002, mantendo a suspensão de todos os processos que versem sobre tal tema.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 982” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

LAÉRCIO CARDOSO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, a retificação do CNIS, por meio da averbação de determinados valores, conforme elencado nos itens ‘c’, ‘f’ e ‘g’ do pedido inicial

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10698705, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11384138 e documentos.

Pela decisão id. 12425818, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 12725321, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 13950199, petição do autor id. 14539037 e réplica id. 14618474

Pela decisão id. 14962405, indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, e de expedição de ofício. Sobreveio a petição do autor id. 15370970 e documentos.

Decisão id. 17172528, que manteve o indeferimento anterior e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.833.703-2 em 26.11.2014**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 10220533 - Pág. 52, até a DER computados 29 anos, 05 meses e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 10220533 - Pág. 56/57). Nos termos dos autos, o autor traz, como principal pedido, a concessão de "**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o cômputo dos períodos de **11.04.1988 a 04.10.2007** ('EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA') e de **05.10.2007 a 26.11.2014** ('VIACAO CAMPO BELO LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração, com em atividades especiais, o período de **11.04.1988 a 28.04.1995** ('EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

No que se refere ao requerimento de retificação/averbação no CNIS, elencado nos itens 'e', 'f' e 'g' do pedido inicial, observo que, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, "*o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS*". Contudo, a leitura dos autos revela que não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo. Por esses motivos, a pretensão deve ser rejeitada.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de **29.04.1995 a 04.10.2007** ('EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA'), o autor junta o PPP id. 10220533 - Pág. 30/31, expedido em 09.12.2014, que informa o cargo de 'cobrador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 80 dB(a). Com efeito, a cópia da CTPS 10220533 - Pág. 13 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento, pela atividade, no Anexo 2.4.4, do Decreto 53.831/64, até **05.03.1997**, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador. Ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo. No caso, contudo, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância.

No que se refere ao período de **05.10.2007 a 26.11.2014** ('VIACAO CAMPO BELO LTDA'), o interessado traz aos autos o PPP id. 10220533 - Pág. 38/39, emitido em 15.12.2014, que noticia o exercício do cargo de 'cobrador', com a presença do agente 'ruído', na intensidade de 80 dB(a). Com efeito, o nível de ruído se encontra dentro do limite de tolerância, razão pela qual incabível o enquadramento.

No que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em '*trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos*', motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como especial perfaz 01 ano, 10 meses e 07 dias, que, somado ao período já computado como especial na simulação administrativa, totaliza 08 anos, 10 meses e 25 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. De outro vértice, a conversão do período ora reconhecido como especial perfaz 08 meses e 26 dias, que, somados ao tempo já computado na simulação administrativa, totaliza 30 anos, 02 meses e 07 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/171.833.703-2.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **11.04.1988 a 28.04.1995** ('EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA'), como em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/171.833.703-2**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA'), como exercido em atividades especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/171.833.703-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 10220533 - Pág. 52, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 11 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão/manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0003275-23.2009.403.6304, 0043836-83.2018.403.6301, 0000750-29.2013.403.6304 e 0005720-42.2017.403.6301, posto que diversos os NB's pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

“Item 16”, de ID Num. 24257311 - Pág. 17: Indeferir o requerimento formulado, tendo em vista que o exame médico-pericial é ato médico, sendo facultado ao autor ser acompanhado por assistente médico, mas não por seu patrono, leigo para este fim, carecendo seu pleito de fundamentação legal. O médico deve agir com plena autonomia, decidindo pela presença de terceiros na perícia, salvo no caso de menores e incapazes, já que poderá haver interferência na perícia a ser realizada.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia integral de sua(s) CTPS(s) até a réplica.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 18.03.2020 às 14:30 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014576-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE FELIX QUINTINO, NUBIA QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 24.03.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003839-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SAANCHESCHI - SP224662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 261.850,04 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 12957763, Vol. 2, p. 235/238.

Aléga, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 27.387,31 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizados para abril de 2017.

Em face do despacho - ID 12957753, Vol. 3, p. 03, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957753, Vol. 3, p. 13/24, apontando como devido o valor de R\$ 41.577,19 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 44.172,44 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2018.

Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte impugnada deixou de apresentar manifestação (ID 12957753, Vol. 3, p. 28), e a parte impugnante discordou (12957753, Vol. 3, p. 30/35), requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

(...) “Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n° 148 do STJ e n° 08 desta Corte.” (Cf. ID 12957763, Vol. 2, p. 210/221 – grifo nosso).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 11/05/15 (fls. 217, ID 12957763, Vol. 2), transitada em julgado em 29/05/15 (fls. 224, ID 12957763, Vol. 2).

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12957753, Vol. 3. p. 13/24, apontando como devido o valor de R\$ 41.577,19 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 44.172,44 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que: “o autor em seus cálculos nas fls. 467/469 aplica juros de mora divergente da Lei 11.960/2009 determinado no v. acórdão fls. 453 vº dos autos e não deduz os valores recebidos administrativamente, conforme Hiscreweb fls. 484/487 dos autos”. – fl. 13, ID12957753, Vol. 3.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria ID 12957753, Vol. 3. p. 13/24, apontando como devido o valor de **R\$ 44.172,44 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 50.111,59 (cinquenta mil, cento e onze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12827797, Vol 1 A, fls. 131/134.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 40.317,81 (quarenta mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), atualizados para maio de 2017 (ID 12827797, Vol 1 A, fls. 152/183).

A impugnada apresentou manifestação de fls. 187 (ID 12827797, Vol 1 A).

Em face do despacho ID 12827797, Vol. 1 A, fls. 184, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12827797, Vol. 1 A, fls. 191/196, apontando como devido o valor de R\$ 45.585,86 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 47.488,33 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados para janeiro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria, às fls. 202 (ID 12827797, Vol. 1 A), e a parte impugnant discordou às fls. 204 (ID 12827797, Vol. 1 A) e 1/ (ID 12827798, Vol. 1 B), requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, ou, alternativamente, em caso de prolação da decisão, a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"(...) devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês de forma decrescente." – (Cf. fls. 131/134, ID 12827797, Vol. 1 A – grifo nosso).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 28/11/2016 (fls. 134, ID 12827797, Vol. 1 A), transitada em julgado em 18/04/17 (fls. 141, ID 12827797, Vol. 1 A).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 191/196 (ID 12827797, Vol. 1 A), apontando como devido o valor de R\$ 45.585,86 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 47.488,33 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados para janeiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 191/196, ID 12827797, Vol. 1 A, no valor de **R\$ 47.488,33 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados para janeiro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012969-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA GUSMAO DOS SANTOS - SP162322, ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 878.044,77 (oitocentos e setenta e oito mil, quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2016 - ID 12306158, Vol. 03, p. 28/39.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 8.923,78 (oito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2016 - ID 12306158, Vol. 03, p. 44/61.

Em face do despacho ID 12306158, Vol. 03, p. 62, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12306158, Vol. 03, p. 70 apontando como devido o valor de R\$ 658.014,22 (seiscentos e cinquenta e oito mil, catorze reais e vinte e dois centavos) atualizados para outubro de 2016 ou R\$ 810.335,57 (oitocentos e dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12306158, Vol. 03, p. 100) e a parte impugnante discordou, conforme manifestação ID 12306158, Vol. 03, p. 102/104.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o valor da renda mensal inicial do benefício, bem como a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Quanto ao valor da RMI do benefício, entendo que devem ser considerados os salários de contribuição utilizados na reclamação trabalhista, mantendo, assim, o entendimento firmado por meio do despacho ID 12306158, p. 68.

Os valores dos salários-de-contribuição do segurado falecido, instituidor do benefício de pensão por morte objeto da presente ação, foi devidamente comprovado nos autos da reclamação trabalhista, com a apresentação de recibos de pagamento do falecido (ID 13245345, Vol. 01, p. 219, 221, 224, 225, 233).

A questão foi debatida naqueles autos, constando, inclusive, que a evolução salarial do segurado falecido foi fornecida pelo sindicato dos trabalhadores do ramo da Construção Civil, Montagem, Instalações e Afim de São Paulo, bem como nos recibos informados.

Ademais, o cálculo das contribuições sociais foram feitas com base nos mesmos salários informados, procedendo a autarquia-ré, naqueles autos (reclamação trabalhista), à época, à cobrança dos referidos valores – ID 13245345, fls. 134/139, estando equivocada, portanto, a argumentação da autarquia-ré às fls. 102/104 – ID 12306158, Vol. 03.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para fixar a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (...).” (Cf. fls. 05 – ID 12306158, Vol. 03 – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em novembro de 2016, quando a parte impugnada apresentou a conta dos valores devidos (ID 12306158, Vol. 03, p. 28/39), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial - ID 12306158, Vol. 03, p. 70, apontando como devido o valor de R\$ 658.014,22 (seiscentos e cinquenta e oito mil, catorze reais e vinte e dois centavos) atualizados para outubro de 2016 ou R\$ 810.335,57 (oitocentos e dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco quanto ao valor da RMI do benefício.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada - ID 12306158, Vol. 03, p. 70, no valor de **R\$ 810.335,57 (oitocentos e dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010543-40.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 1.332.295,43 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados para novembro de 2016 – ID 12994021, Vol. 02, fls. 145/171.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 905.940,91 (novecentos e cinco mil, novecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizados para novembro de 2016 - ID 12994021, Vol. 02, fls. 118/138.

A impugnada apresentou manifestação - ID 12994021, Vol. 02, fls. 142/143.

Em face do despacho - ID 12994021, Vol. 02, fl. 139, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer - ID 12994021, Vol. 02, fls. 145/171, apontando como devido o valor de R\$ 1.317.151,22 (um milhão, trezentos e dezessete mil, cento cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para novembro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 1.384.905,19 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e dezenove centavos), atualizados para setembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12994021, Vol. 02, fls. 145/171) e a parte impugnante apresentou manifestação - ID 12994021, Vol. 02, fls. 178/785, discordando dos cálculos da contadoria, notadamente quanto ao valor da RMI do benefício, bem como acerca da aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.” (Cf. ID 12994021, Vol. 2, fls. 89/97 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 09/05/2016 (ID 12994021, Vol. 02, fls. 89/97), com trânsito em julgado em 17/06/2016 (ID 12994021, Vol. 02, fls. 99), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial - ID 12994021, Vol. 02, fls. 145/171, apontando como devido o valor de R\$ 1.317.151,22 (um milhão, trezentos e dezessete mil, cento cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para novembro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 1.384.905,19 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e dezenove centavos), atualizados para setembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12994021, Vol. 02, fls. 145/171, no valor de **R\$ 1.384.905,19 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e dezenove centavos), atualizados para setembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-31.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIA RABELO KAYO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 127.907,98 (cento e vinte e sete mil, novecentos e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2017 – 12340117, p. 36/46.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 103.388,52 (cento e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para junho de 2017 (ID 12340117, p. 7/30).

A impugnada apresentou manifestação de fls. 49/58 - ID 12340117.

Em face do despacho ID 12340117, fl. 83, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 95/103, apontando como devido o valor de R\$ 127.316,51 (cento e vinte e sete mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada ou R\$ 133.350,97 (cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), atualizados para março de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria – ID 12340117, p. 111/112 e a parte impugnante não apresentou manifestação (certidão fls. 114 – ID 12340117).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(…)devido incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.” – (Cf. fls. 176 – grifo nosso).

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 06.05.14 (fls. 176), transitada em julgado em 20/02/2015 (ID 12340120, fls. 217).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 95/103 (ID 12340117), apontando como devido o valor de R\$ 127.316,51 (cento e vinte e sete mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada ou R\$ 133.350,97 (cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), atualizados para março de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 95/103 (ID 12340117), no valor de **R\$ 133.350,97 (cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), atualizados para março de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 68.111,02 (sessenta e oito mil, cento e onze reais e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2017 – ID 12957245, fls. 64/74.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que não há valores a executar entendendo não haver crédito à parte impugnada.

Em face do despacho ID 12957245, fl. 98, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957245, fl. 100/111, apontando como devido o valor de R\$ 83.579,85 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2017, data da conta impugnada ou R\$ 88.600,90 (oitenta e oito mil, seiscentos reais e noventa centavos), atualizados para dezembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria e a parte impugnante discordou, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(…)observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.” – (Cf. fls. 59, ID 12957245 – grifo nosso).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 29/06/2016 (fls. 60, ID 12957245), transitada em julgado em 20/10/2016 (p. 63, ID 12957245).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 100, ID 12957245, Vol. 01, apontando como devido o valor de R\$ 83.579,85 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2017, data da conta impugnada ou R\$ 88.600,90 (oitenta e oito mil, seiscentos reais e noventa centavos), atualizados para dezembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 64/74, ID 12957245, apesar de carente de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 64/74, no valor de **R\$ 68.111,02 (sessenta e oito mil, cento e onze reais e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 298.583,77 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 12955894, Vol. 2, p. 89/94.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 210.826,79 (duzentos e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 12955894, Vol. 2, p. 59/86.

A impugnada apresentou manifestação - 12955894, Vol. 2, p. 111.

Em face do despacho 12955894, Vol. 2, p. 108, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer - 12955894, Vol. 2, p. 113/125, apontando como devido o valor de R\$ 231.614,01 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e catorze reais e um centavo), atualizados para novembro de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 249.465,22 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 13643520) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 14286011, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispõe o título judicial exequendo:

“Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.” (Cf. ID 12955894, Vol. 2, fls. 24 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 04/12/2015 (fls. 25 – ID 12955894), com trânsito em julgado em 26/02/2016 (fls. 28 – ID 12955894), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 113/125 – ID 12955894, apontando como devido o valor de R\$ 231.614,01 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e catorze reais e um centavo), atualizados para novembro de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 249.465,22 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para outubro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12955894, fl. 113/125, no valor de **R\$ 249.465,22 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006291-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORELINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 87.016,80 (oitenta e sete mil, dezesseis reais e oitenta centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 2798185.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 80.637,42 (oitenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 5013964 e 5014073.

Em face do despacho ID 8567969, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 13897441, apontando como devido o valor de R\$ 88.599,57 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 98.241,97 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria ID 14918110 e a parte impugnante apresentou manifestação ID 14345207, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal." (Cf. ID 2798333, grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 13897441, apontando como devido o valor de R\$ 88.599,57 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 98.241,97 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 2798185 e 2798347, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 2798185, no valor de **R\$ 87.016,80 (oitenta e sete mil, dezesseis reais e oitenta centavos), atualizados para outubro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007184-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 26.210,48 (vinte e seis mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 3147215.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 12.178,84 (doze mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 3986756.

A parte autora requereu a expedição de ofício precatório de valor incontroverso – ID 5160806, o que foi indeferido por este juízo – ID 5540820.

Diante do despacho ID 5111605, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14710004, apontando como devido o valor de R\$ 7.089,87 (sete mil, oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 7.695,09 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2019 – ID 14710006.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 14893851 e a parte impugnante concordou – ID 14983702.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

A controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, requerendo, ainda, a parte impugnada, a incidência dos juros de mora de 1% ao mês.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observe, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Ressalto, também, que o título executivo judicial proferido na referida Ação Civil Pública, estabeleceu expressamente que os juros devem ser aplicados desde a citação, de modo que não assiste razão à parte impugnada, quanto a esta parte do pedido.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 3147215, apontando como devido o valor de R\$ 7.089,87 (sete mil, oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 7.695,09 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria correspondente a R\$ 7.695,09 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 250.876,36 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2016 – ID 12339477, Vol. 01, p. 155/173.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 95.029,17 (noventa e cinco mil, vinte e nove reais e dezessete centavos), atualizados para dezembro de 2016 – ID 12339477, p. 176/185.

Manifestação da parte autora ID 12339477, p. 188/193.

Em face do despacho ID 12339477, p. 186, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12339477, p. 195/226.

Diante das alegações da parte impugnada, discordando do parecer da contadoria (fls. 231/233 – ID 12339477), os autos retomaram à contadoria judicial, que por sua vez apresentou novas contas – ID 12339477, p. 238/254, apontando como devido o valor de 166.782,97 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para dezembro de 2016.

Intimadas, as partes concordaram com a nova conta, a parte impugnada – ID 12339477, p. 259 e a parte impugnante – ID 12339477, p. 261.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a utilização do fator TR instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da RMI (benefício mais vantajoso para a parte autora).

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (Cf. fls. 122 – ID 12339477 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo como determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Quanto ao valor da RMI, verifico que o título executivo judicial determinou a concessão do benefício mais vantajoso ao autor, considerando o direito adquirido na data da publicação da EC n. 20/98, quando o autor tinha 31 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição ou o direito reconhecido na data da distribuição da ação, 01/08/08, quando o autor tinha 33 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fs. 121 – ID 12339477).

A diferença, aliás, entre as duas contas apresentadas pela contadoria judicial (fs. 195/226 e 238/254, ID 12339477), e das duas contas apresentadas pela parte impugnante (fs. 176/185 e 261 – ID 12339477), é justamente quanto ao benefício concedido, constando expressamente da conta da parte impugnante às fs. 262 – ID 12339477, que o benefício calculado na DER 21/05/2009 não é a melhor opção ao autor.

Dessa forma, acolho a conta da contadoria judicial elaborada às fs. 238/254 – ID 12339477, que apontou como devido o valor de R\$ 166.782,97 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para dezembro/2016, vez que considerou o benefício mais vantajoso ao autor, qual seja, o reconhecido na data da publicação da EC n 20/98, e aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na em suas contas apresentadas pela contadoria judicial às fs.238/254 (ID 12339477), no valor de **R\$ 166.782,97 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para dezembro/2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-53.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 1.020.599,06 (um milhão, vinte mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12957726, Vol. 2, p. 08/22.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 453.647,28 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados para maio de 2017, ID 12957726, Vol. 2, p. 24/48.

A impugnada apresentou manifestação ID 12957726, Vol. 2, p. 53/60, requerendo a expedição de ofício requisitórios de valor incontroverso, o que foi indeferido pelo E. TRF desta 3ª Região, no mesmo volume dos autos, às fs. 61.

Em face do despacho ID 12957726, Vol. 2, p. 49, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957726, Vol. 2, p. 82/111, apontando como devido o valor de R\$ 685.881,15 (seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), atualizados para maio de 2017, ou R\$ 718.784,66 (setecentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, ambas as partes discordaram a parte impugnada às fs. 118/120 e a parte impugnante às fs. 122/138, do Vol. 2, ID 12957726.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“No mais, em sede de remessa oficial, mantenho a sentença nos termos em que proferida.” (Cf. v. acórdão - ID 12957733, p. 67).

A sentença, por sua vez, assim estabeleceu:

“Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.” (Cf. ID 12957733, Vol. 1, p. 13/19 – grifo nosso).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 12/09/2016, (ID 12957733, Vol. 01, B, fl. 70), transitada em julgado em 09/12/2016 (ID 12957733, Vol. 01, B, fl. 76).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 C/JF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12957726, Vol. 2, p. 83, apontando como devido o valor de R\$ 685.881,15 (seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), atualizados para maio de 2017, ou R\$ 718.784,66 (setecentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Quanto às demais alegações das partes, a contadoria judicial esclareceu que foram descontados os valores recebidos a título de aposentadoria NB 42/148.709.672-8, conforme Hiscweb de fls. 267/269, e que o exequente não obedeceu ao disposto no art. 187 do Decreto 3.048/99 e que o executado utilizou a Resolução 134/10 do C/JF, para a correção monetária, critério esse diferente do determinado no julgado.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12957726, Vol. 2, p. 82/111, no valor de **R\$ 718.784,66 (setecentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005959-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 350.838,29 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizados para março de 2018 – ID 9676101.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 137.989,24 (cento e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados para março de 2018 – ID 9541711.

A impugnada apresentou manifestação – ID 9676101.

Em face do despacho ID 11163578, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 13740019, apontando como devido o valor de R\$ 321.738,73 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados para março de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 343.322,66 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 14440578) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 14789003, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência". (ID 2676409, p. 12 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 08/11/2016 (ID 2676409, p. 15), com trânsito em julgado em 02/05/2017 (ID 2676409, p. 26), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 13740019, apontando como devido o valor de R\$ 321.738,73 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados para março de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 343.322,66 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria esclareceu, ainda, que a parte impugnada apurou RMI equivocada, em desacordo com a legislação anterior à EC nº 20/1998 e a parte impugnante não afastou a prescrição quinquenal.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 13740019, no valor de **R\$ 343.322,66 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 9.644,74 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – ID 4870485 (inicial).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 8.294,60 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – ID 9634372.

A impugnada apresentou manifestação ID 11169365.

Em face do despacho ID 10939640, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 14632819, apontando como devido o valor de R\$ 9.850,36 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 10.625,56 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria ID 14915983 e a parte impugnante apresentou manifestação ID 14853443, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecia a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

(...) “devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal” (...). (Cf. ID 4870478, p. 22 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 31/08/2017 (ID 4870478, p. 22), com trânsito em julgado em 30/11/2017 (ID 4870478, p. 28), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 14632819, apontando como devido o valor de R\$ 9.850,36 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 10.625,56 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 4870485, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, **não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 4870485, no valor de **R\$ 9.644,74 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2018**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025929-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR COSME DE MIRANDA - SP403112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.335,81 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), planilha Id n. 601080, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016538-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA FIDELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição ID 27396968 como emendas à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial adotou como índices de correção monetária TR até 09/2017 e IPCA-E a partir desta data.

Ocorre que as partes celebraram acordo em sede recursal, segundo o qual restou consignado que "a incidência, na apuração dos valores atrasados, de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, ou seja, consoante 'os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança', renunciando-se, por conseguinte, expressamente a qualquer outro critério, bem como mantendo-se os demais termos do julgado" - Id 8615652, fl. 272.

Nesse particular, observo que o autor manifestou concordância expressamente em relação a estes termos do acordo (Id 8615652, fl. 301), não tendo consentido com o aditamento proposto pelo INSS ao Id 8615652, fl. 302.

Desse modo, deve ser aplicado ao presente caso o índice de correção monetária TR, nos exatos termos do título judicial exequendo.

Ante o exposto, retomem os autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos, em consonância com o título judicial. Observo, ainda, que deverão ser compensados os valores já recebidos pelo autor ao longo do período de 16.08.2010 a 17.09.2019.

Após, abra-se vistas às partes e tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASIMIRO FRANCISCO SIMOES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA FERRANTE SALES
REPRESENTANTE: LAERCIO PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 07 de setembro de 2019, sob o nº 427497230 (Id. 23060068).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26057619).

Regularmente notificada (Id 26589467), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26464872).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29102937).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 07 de setembro de 2019, sob o nº 427497230 (Id. 23060068).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema *PLENUS* anexado aos autos (Id 28885626).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015136-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO VICENTE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 03 de agosto de 2019, sob o nº 342294004 (Id 24083954).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26236575).

Regularmente notificada (Id 26590079), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26464951).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29293881).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 03 de agosto de 2019, sob o nº 342294004 (Id 24083954).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS anexado aos autos (Id 28887053).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

car

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016104-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA DAMASIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UALACE CINTRA - SP216784
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a liberação de benefício de seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 02/10/2019, após desligamento sem justa causa da empresa *Top Service*, ocorrido em 10/09/2019. Não obstante, a autoridade coatora indeferiu o benefício por ausência do tempo mínimo de meses trabalhados necessário à concessão do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25057207).

A União Federal manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26455731).

Regularmente notificada (Id. 25681770), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26522950).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id. 28172086).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional que determine a liberação de benefício de seguro-desemprego, requerido em 02/10/2019 (Id. 24993250).

Ocorre que, malgrado o benefício da parte impetrante não tenha sido concedido quando do requerimento administrativo, no decorrer do presente *wrít* houve a liberação das parcelas de seguro desemprego que haviam sido suspensas, inclusive com o agendamento do primeiro pagamento para 31/12/2019, conforme se depreende do ofício anexo ao Id. 26522950 –pág. 02.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014911-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GILBERTO BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 10878921).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida, e postulando pela improcedência do pedido (Id. 11432455).

A parte autora apresentou réplica (Id. 15385001).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 11432455 - Pág. 18/29), restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (de 01/08/1996 a 28/02/2009).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10839776 - Pág. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10839776 - Pág. 46/47), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "fotopagador" (de 01/08/1995 a 31/12/2000) e de "Técnico Gráfico Sr." (de 01/01/2001 a 20/06/2017 - data do documento). Conforme o documento, o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos químicos de benzina (no período de 01/08/1996 a 31/11/1999) e de ácido cético, amônia, dióxido de enxofre, álcool etílico e benzina (no período de 01/12/1999 a 28/02/2009).

Observo que o documento não indica expressamente que a exposição aos agentes químicos ocorria de forma habitual e permanente.

Porém, feita uma análise global das descrições das atividades desempenhadas, chega-se à conclusão que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos apenas no período de 01/08/1996 a 31/12/2000, de forma habitual e permanente.

Por outro lado, o mesmo não se conclui quanto ao período de 01/01/2001 a 28/02/2009, visto que como Técnico Gráfico, o Autor desempenhava uma variedade de atribuições, que não necessariamente implicavam na exposição habitual aos agentes químicos indicados, tais como "fazer o gerenciamento operacional do sistema Editorial (...)", "participar de reuniões diariamente de produção(...)", "coordenar a equipe e participar de reuniões na ausência da supervisão".

Destaco, por fim, que o Autor deixou de juntar aos autos cópia do laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos, apenas o período **de 01/08/1996 a 31/12/2000** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/185.990.415-4), desde a data de sua concessão em 10/04/2018 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (de 01/08/1996 a 31/12/2000), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017693-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ONIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 463995344, formulado em 26/09/2019**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA Apreciação. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERMES JOSÉ DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 29620105) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017603-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 2126762780, formulado em 27/09/2019**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015719-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente a conclusão do seu processo administrativo**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados nos processos administrativos na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o regular processamento de seu pedido administrativo**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.
- A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
- Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.
- Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.
- Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-40.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DE FREITAS MILOZI
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o requerente comprovou não haver dependente habilitado à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação dos genitores Adilson Milozzi e Regina de Freitas Mourão Milozzi. Ao SEDI para as devidas anotações.

Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-57.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do não cumprimento integral do despacho id. 16530031 e considerando-se o decurso de prazo para cumprimento dos despachos id. 25982472 e 28251984, registre-se para extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002337-90.2015.4.03.6183

AUTOR: JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-98.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004598-28.2015.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-13.2017.4.03.6183
AUTOR: HERCILIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008255-46.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LOPES, MARCELO KARCHER LOPES
SUCEDIDO: MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492,
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, ante o falecimento de Humberto (certidão do óbito – id 17190585), o herdeiro Marcelo passa a ser único habilitado no feito.

Ao SEDI para exclusão de Humberto Lopes.

Defiro o destaque requerido, vez que o contrato de prestação de serviços foi assinado antes do ajuizamento da ação, dando-lhe, assim, certeza quanto aos limites da obrigação.

Diante da concordância da parte autora (id 15641934), homologo os cálculos do INSS (id 15043325)

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os benefícios pleiteados administrativamente ao INSS, pela autora, sugerem patologia somente na área oftalmológica (conforme consulta aos Benefícios NB 31/548.301.976-4, o CID apresentado é o H350, NB 549.176.716-2, o CID é H250 e NB 605.778.532.4, o CID é H250), corroborado pelo fato notório de falta de orçamento para realização de perícias na Justiça Federal, indefiro o pedido de perícia com médico de especialidade ortopedia.

Antes do ingresso na via judicial, a fim de demonstrar o interesse de agir e a arbitrariedade por parte do INSS (ao negar o auxílio ou conceder a alta programada), deverá a parte autora requerer o pedido na via administrativa, a fim de comprovar a pretensão resistida. No presente caso, não houve o requerimento administrativo de auxílio doença em decorrência das patologias alegadas na área ortopédica.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento sobre esse assunto, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, como pressuposto para ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, a parte autora apresentou números de benefícios de requerimentos administrativos que foram baseados em doença oftalmológica que a incapacitariam para o labor, não apresentou documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo de pedido de auxílio doença em decorrência de outras patologias, que não se relacionam com a especialidade da perícia já realizada nos autos.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após ou no silêncio, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005239-79.2016.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003973-57.2016.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROSSI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-91.2017.4.03.6183
AUTOR: ADAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001375-67.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-08.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDREIA BOROTA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 61.722,13, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

Este Juízo reconheceu a incompetência para julgamento do feito, tendo em vista o domicílio da parte autora, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo competente - Justiça Federal em Bragança Paulista/SP (Id. 9673213).

O Autor interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ao qual foi dado deferimento (Id. 11369285)

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, na mesma decisão em que foi determinada a regularização da petição inicial (Id. 12287730), determinação cumprida na petição Id. 13231173.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo determinada a citação do Réu (Id. 13636688).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15348072).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 17567115), a parte autora apresentou réplica (Id. 18402695).

Foi juntado aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento n.º 5020535-10.2018.4.03.0000, interposto contra decisão declinatória da competência (Id. 26295358), ao qual foi dado provimento pela Decima Turma do E. TRF3, por unanimidade.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1 AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2 AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A (de 09/06/86 a 28/06/1991 e de 19/07/1994 a 03/05/1996), MB ELETRÔNICA CP LTDA – EPP (de 03/02/1992 a 14/07/1994) e SETEME SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA (de 01/02/1999 a 30/09/2001).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A (de 09/06/86 a 28/06/1991 e de 19/07/1994 a 03/05/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8490978 - Pág. 26/27) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 8490978 - Pág. 11 e 17), documentos presentes no processo administrativo, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “eletricista”, “eletricista de redes”, “ajudante de eletricista” e “eletricista instalador”, com exposição ao agente nocivo químico (oxidação – cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, pastas antioxidantes) e eletricidade acima de 250 volts.

Consta nos PPPs que o Autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “*Realizava manobras de chaves de Alta Tensão de 13.800 Volts e 34.500 Volts, instalação e substituição de cruzetas, isoladores, encabeçamento de cabos de alta tensão e baixa tensão, instalação e substituição de transformador de distribuição(...); Troca de fusíveis, nas chaves de Alta Tensão de 13.800 volts; Teste em transformadores de Alta Tensão (...)*”.

Emanálise aos documentos, é possível verificar que há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/08/2006.

No entanto, o autor apresentou novos PPPs (Id. 8490990 - Pág. 1/6), estes emitidos em 22/11/2016, nos quais constam as mesmas informações presentes nos primeiros, com a diferença de que os novos documentos indicaram responsáveis pelos registros ambientais em período mais próximo ao final do vínculo de trabalho, a partir de 01/01/1998.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricista, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

II- MB ELETRÔNICA CP LTDA – EPP (de 03/02/1992 a 14/07/1994):

Conforme consta na petição inicial, o Autor alega que neste período se encontrava exposto ao risco de contato com eletricidade, em tensão superior a 250 volts, fazendo jus à averbação do período como tempo de atividade especial.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8490978 - Pág. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8490978 - Pág. 15/16), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “eletricista”, com exposição ao agente nocivo ruído, de intensidade até 85 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como enquadrar o período como tempo especial visto que não há informação de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente acima de 80 dB(A).

Quanto ao agente nocivo eletricidade, observo que o PPP expressamente informa que o Autor trabalhava em linhas elétricas desenergizadas. Segue a transcrição das informações: “*construção, manutenção de redes de linhas aéreas. Realizava suas atividades diárias construindo, fazendo manutenção de redes de linhas aéreas de alta e baixa tensão, porém sempre em linhas mortas, ou seja, desligadas, aterradas e sinalizadas, para evitar energização acidental ou por falha operacional, incluindo, abertura e fechamento de circuito. Tensão acima de 250 volts.*”

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial em razão do agente nocivo eletricidade, uma vez que o documento indica que o Autor atuava em rede de linha aéreas desligadas, não restando configurado o risco de exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Além disso, observo que o PPP não indica responsáveis pelos registros ambientais e o Autor não juntou laudo técnico que teria embasado o documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III- SETEME SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA (de 01/02/1999 a 30/09/2001):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8490978 - Pág. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8490978 - Pág. 21), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de "oficial eletricista", com exposição ao agente nocivo ruído, de intensidade até 85 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como enquadrar o período como tempo especial visto que não há informação de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente acima de 90 dB(A).

Já em relação ao agente nocivo eletricidade, tal qual o item anterior, observo que o PPP expressamente informa que o Autor trabalhava em linhas elétricas desenergizadas. Segue a transcrição das informações: "construção, manutenção de redes de linhas aéreas. Realizava suas atividades diárias construindo, fazendo manutenção de redes de linhas aéreas de alta e baixa tensão, porém sempre em linhas mortas, ou seja, desligadas, aterradas e sinalizadas, para evitar energização acidental ou por falha operacional, incluindo, abertura e fechamento de circuito. Tensão acima de 250 volts."

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial em razão do agente nocivo eletricidade, uma vez que o documento indica que o Autor atuava em rede de linha aéreas desligadas, não restando configurado o risco de exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Além disso, Autor não juntou laudo técnico que teria embasado o documento, para esclarecimento da questão tratada nos autos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 8490978 - Pág. 60/61), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 01 mês e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 02 meses e 26 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Escavoged	1,0	31/01/1981	21/06/1986	1968	1968
2	Bragantina	1,4	09/06/1986	28/06/1991	1846	2584
3	Eletrotecnica	1,0	03/02/1992	14/07/1994	893	893
4	Bragantina	1,4	19/07/1994	03/05/1996	655	917
5	Sobrengo Eng	1,0	01/11/1997	01/07/1998	243	243
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5605	6606
6	Seteme	1,0	01/02/1999	25/10/2002	1363	1363
7	Project	1,0	01/07/2003	09/11/2011	3054	3054
8	Diana Ribas ME	1,0	03/09/2012	26/10/2012	54	54
9	Stone Building	1,0	07/11/2012	18/03/2015	862	862
10	Energisa Soluções	1,0	01/07/2015	16/01/2017	566	566
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5899	5899
Total de tempo em dias até o último vínculo					11504	12505

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 11 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 4 ano(s), 9 mês(es) e 5 dia(s), totalizando 16 ano(s), 8 mês(es) e 4 dia(s), exigindo-se o tempo de 34 anos, 9 mês(es) e 5 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A (de 09/06/86 a 28/06/1991 e de 19/07/1994 a 03/05/1996)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019473-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2017.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 16687494).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica no id. 22048639.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em relação ao período de 15/10/1985 a 05/03/1997, verifico que já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

Mérito

Da Aposentadoria Especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em relação ao **Hospital das Clínicas FMUSP (de 06/03/1997 a 24/11/2017)**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 12308836 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 689048), em que consta que exerceu os cargos de "operador de raio-X" e "técnico de radiologia", exposto ao agente nocivo biológico (microorganismos) e físico (radiação ionizante).

Consta nas observações do PPP que a exposição a esses agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, tais como "introduzir paciente na sala de exame, proceder ao exame radiológico, realizar radiografias convencionais", entre outras.

Ressalto que, como o PPP foi emitido em 16/11/2017, não é possível reconhecer como atividade especial o período após essa data.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **06/03/1997 a 16/11/2017** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.3.2 e 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **15/10/1985 a 16/11/2017** como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (24/11/2017) teria o total de **32 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITALDAS CLINICAS	1,0	15/10/1985	05/03/1997	4160	4160
2	HOSPITALDAS CLINICAS	1,0	06/03/1997	16/11/2017	7561	7561
Total de tempo em dias até o último vínculo					11721	11721
Total de tempo em anos, meses e dias			32 anos(s), 1 mês(es) e 3 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito com relação aos períodos de 15/10/1985 a 05/03/1997, bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado no **Hospital das Clínicas FMUSP (de 06/03/1997 a 16/11/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 185.245.050-6), desde a data do requerimento administrativo (**24/11/2017**), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-47.2017.4.03.6183
AUTOR: ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 4359779).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 4359779) e juntou cópia do processo administrativo (Id. 15103812).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (Id 2495732), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **14/08/1997**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/005.969.591-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDA FERREIRA NETA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de **aposentadoria especial**, desde o primeiro requerimento administrativo, em 07/10/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 07/10/2016, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, por ausência de tempo de contribuição. Naquela oportunidade, alega que não foi reconhecido nenhum período especial. Sustenta que protocolou novo pedido, agora de aposentadoria especial, em 14/07/2017, tendo o INSS concedido o benefício, porém não computou como atividade especial os períodos de trabalho laborados para o **INSTITUTO DE GENNARO LTDA (de 16/10/1990 a 08/03/1991) e para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (de 18/01/1994 a 04/10/1994)**. Requer a concessão do benefício desde o primeiro requerimento, em 07/10/2016, mediante o reconhecimento dos referidos períodos de trabalho, acrescidos dos períodos reconhecidos pelo INSS no segundo requerimento.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 13757323).

A parte autora apresentou petição id. 14155500, acompanhada de documentos e requereu o aditamento à inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (id. 15170867).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 15216143).

As partes não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de **aposentadoria especial**, desde o primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação de exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de trabalho laborados para a INSTITUTO DE GENNARO LTDA (de 16/10/1990 a 08/03/1991) e para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (de 18/01/1994 a 04/10/1994) como tempo de atividade especial.**

1) **INSTITUTO DE GENNARO LTDA – antigo Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A (de 16/10/1990 a 08/03/1991):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 13556891 - Pág. 14), na qual consta que no período de atividade discutido a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem. Assim, nos termos da fundamentação supra, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se, por analogia, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (de 18/01/1994 a 04/10/1994):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Declaração de Tempo de Atividade especial e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ambos fornecidos pela UNIFESP (id. 13556891 - Pág. 43/45), nos quais consta que no período de atividade discutido, a autora exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (bactérias, vírus, entre outros), de modo permanente, não ocasional ou intermitente.

Portanto, o período de trabalho da autora pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, seja em razão da sua atividade profissional (auxiliar de enfermagem), o que era permitido até 28/04/1995, por analogia a atividade de enfermeira, seja pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos acima descritos.

Assim, o período ora em análise deve ser reconhecido como atividade especial, por analogia, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos laborados para o **INSTITUTO DE GENNARO LTDA (de 16/10/1990 a 08/03/1991) e para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (de 18/01/1994 a 04/10/1994)**, como tempo de atividade especial, a autora tem direito a revisão do benefício NB 46/183.987.174-9, **requerido em 14/07/2017**, para incluí-los no tempo de contribuição da autora, **descontando-se os períodos concomitantes**, bem como a revisão da RMI do benefício.

Quanto ao pedido de revisão para que a DER retroaja a data do primeiro requerimento administrativo, em 07/10/2016, afirmando que desde aquela época teria direito ao benefício de aposentadoria especial, tal pedido deve ser julgado improcedente.

Isso porque, verificando os documentos anexados à petição inicial, verifico que no primeiro benefício requerido, em 07/10/2016 (NB 42/179.667.004-6), a autora não apresentou nenhum documento comprobatório da atividade especial perante a Autarquia, sequer a CTPS está anexada ao referido pedido administrativo.

Assim sendo, não é possível retroagir a data da DER, haja vista que o INSS não tomou conhecimento dos documentos comprobatórios (CTPS, PPP), que só foram devidamente juntados quando do segundo requerimento administrativo, em 14/07/2017.

Portanto, a **revisão do benefício da autora deve ocorrer apenas a partir do segundo requerimento**, quando o INSS teve ciência dos documentos que provam que os períodos de trabalho pleiteados nessa ação são, de fato, de atividade especial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para a **INSTITUTO DE GENNARO LTDA (de 16/10/1990 a 08/03/1991) e para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (de 18/01/1994 a 04/10/1994)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (14/07/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (14/07/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALFREDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 13757987), determinação cumprida na petição Id. 14528274.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15214481).

Intados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 18246776).

Intimado, o INSS permaneceu silente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 134112/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is):

VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELE (de 03.11.1987 a 09.07.1989), ABOUTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (de 10.07.1989 a 27.11.1990), LANZARA S.A GRÁFICA E EDITORA (de 24.09.1991 a 03.07.1995), ARTES GRÁFICAS EDITORA PARAMETRO LTDA / ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA (de 13.05.1996 a 06.11.1997), GRÁFICA SANGAR LTDA (de 02.02.1998 a 04.04.2001), PROL EDITORA GRÁFICA LTDA (de 03.09.2001 a 18.05.2010), ESKENAZI INDUSTRIA GRÁFICA LTDA (de 09.06.2011 a 01.08.2011), PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 02.01.2012 a 29.04.2014) e MAMOPACK SERVIÇOS DE ACABAMENTO GRÁFICO LTDA ME (de 04.02.2014 a 08.02.2017).

Passo a analisar cada período:

I - VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELE (de 03.11.1987 a 09.07.1989):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13600521 - Pág. 11), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13600511 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Aux. de produção" (até 26/01/88) e de "operador de máquina", nos demais períodos, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91,4 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, o PPP não indica responsável pelos registros ambientais, o que impede a averbação do período como tempo de atividade especial, em razão do agente nocivo indicado.

Por fim, observo que as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II - ABOUTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (de 10.07.1989 a 27.11.1990):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13600512 - Pág. 1/2) e laudo técnico (Id. 13600512 - Pág. 3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de máquina de embalagem", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 91,4 dB(A), exercendo atividades como: "operava máquina embaladora, regulando e acionando seus mecanismos e controlando seu funcionamento".

Observo que as informações são confirmadas no laudo técnico, no qual consta que no setor de "linhas de embalagem" foram verificados ruídos em intensidades que variavam entre 80 a 91,4, mas que próximo ao "operador de embalagem", foi constatada a existência de ruído que variava entre 92 a 97 dB(A).

Assim, resta comprovada a exposição ao agente nocivo em intensidade acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período de **10.07.1989 a 27.11.1990** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III - LANZARA S.A GRÁFICA E EDITORA (de 24.09.1991 a 03.07.1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14528276 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13600513 - Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante de impressão offset", em gráfica, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 91 dB(A).

Muito embora para o agente nocivo ruído não consta informação acerca da habitualidade da exposição, pela descrição das atividades que desempenhava no período, presentes no PPP, o pedido deve prosperar parcialmente.

Ademais, até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

No caso concreto, diante da atividade exercida pelo Autor, o período deve ser parcialmente enquadrado como especial nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, in verbis: "2.5.5 COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINO TIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas".

Portanto, o pedido é parcialmente procedente para o reconhecimento da atividade especial exercida no período de **24.09.1991 a 28.04.1995**.

IV - ARTES GRÁFICAS EDITORA PARAMETRO LTDA / ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA (de 13.05.1996 a 06.11.1997):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13600521 - Pág. 11), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13600511 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante de impressão offset", em gráfica, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 91 dB(A).

Muito embora a parte autora tenha apresentado PPP para a comprovação das atividades e exposições, observo que o documento indica a existência de agente nocivo como sendo de 24/09/1991 a 03/07/1995 e não no período indicado na CTPS.

Além disso, o PPP não indica responsável pelos registros ambientais, o que impede a averbação do período como tempo de atividade especial, em razão do agente nocivo indicado.

Destaco que o Autor não juntou laudo técnico referente ao período discutido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

V - GRÁFICA SANGAR LTDA (de 02.02.1998 a 04.04.2001):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14528276 - Pág. 31), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13600515 - Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante offset jr", em setor de impressão, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 87,3 dB(A) e **químico** de solvente, tolueno, xileno e poeiras totais.

O período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições. Também não é possível chegar a tal conclusão apenas tendo em vista as descrições das atividades exercidas: "receber bobinas através de empilhadeira, encaixar em um cilindro pneumático que ao acionado levantava para iniciar o processo, abastecia a máquina com tintas, realizava a limpeza da mesma com produtos químicos, revisava as folhas impressas, as empilhava nos pallets e encaminhava ao setor do acabamento com o auxílio dos carrinhos hidráulicos". Resta claro da descrição, que a exposição aos agentes químicos era eventual, decorrente da limpeza dos equipamentos.

Frise-se, quanto ao agente nocivo ruído, que as exposições ocorriam em intensidade abaixo do limite de tolerância para o período.

Além disso, consta no PPP que as informações foram extraídas de PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) elaborado em 30/01/2014, período bem posterior à época da atividade do Autor.

Destaco, por fim, que o Autor deixou de juntar aos autos laudo técnico que teria embasado o PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VI - PRO EDITORA GRÁFICA LTDA (de 03.09.2001 a 18.05.2010):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14528276 - Pág. 32), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13600516 - Pág. 1/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "1º Ajudante Offset", em setor de impressão, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 87 dB(A) e **calor**, de 24,3 IBUTG. Indicou, ainda, agente **químico** (tolueno e benzeno), mas com a informação de que o agente seria "não detectável".

O período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Frise-se, quanto ao agente nocivo ruído, que ao menos até 18/11/2003 as exposições ocorriam em intensidade abaixo do limite de tolerância para o período, assim como em relação ao agente nocivo calor, o valor verificado no PPP é inferior ao limite de tolerância para a atividade desempenhada pelo Autor.

Além disso, o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2012, o que impede a averbação do período como tempo de atividade especial, em razão do agente nocivo indicado.

Destaco, por fim, que o Autor deixou de juntar aos autos laudo técnico que teria embasado o PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VII - ESKENAZI INDUSTRIA GRÁFICA LTDA (de 09.06.2011 a 01.08.2011):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 14528276 - Pág. 33), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de "1º Ajudante Offset".

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

VIII - PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 02.01.2012 a 29.04.2014):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14528276 - Pág. 33), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13600518 - Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Impressor offset", com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 90 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

IX - MAMOPACK SERVIÇOS DE ACABAMENTO GRÁFICO LTDA ME (de 04.02.2014 a 08.02.2017):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14528276 - Pág. 34), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13600518 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "1/2 oficial offset", com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 87 dB(A) e agentes químicos ("acetato de butil, glicol, acetato de etil glicol, acetato de etila, benzeno, diacetona álcool, estireno etanol, etil benzeno, isobutano, tetrahidrofurano, tolueno, xileno").

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Dessa forma, o período de **04.02.2014 a 25.04.2016 (data do PPP)** deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **09 anos, 06 meses e 11 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ABBOU TLAB	1,0	10/07/1989	27/11/1990	506	506
2	LANZARA S.A	1,0	24/09/1991	28/04/1995	1313	1313
3	PAINEIRAS LIMP	1,0	02/01/2012	29/04/2014	849	849
4	MAMOPACK	1,0	04/02/2014	25/04/2016	812	812
Total de tempo em dias até o último vínculo					3480	3480
Total de tempo em anos, meses e dias			9 ano(s), 6 mês(es) e 11 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ABBOU LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (de 10.07.1989 a 27.11.1990)**, **LANZARA S.A GRÁFICA E EDITORA (de 24.09.1991 a 28.04.1995)**, **PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 02.01.2012 a 29.04.2014)** e **MAMOPACK SERVIÇOS DE ACABAMENTO GRÁFICO LTDA ME (de 04.02.2014 a 25.04.2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004944-42.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENICE SAMPAIO TANAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o feito ficou sobrestado por mais de um ano, concedo o prazo **improrrogável** de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

No caso de descumprimento, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010422-65.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DAS LAGRIMAS
Advogado do(a) EMBARGADO: IANAINA GALVAO - SP264309

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0002505-34.2011.4.03.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que os cálculos apresentados pela parte embargada não estão corretos, em razão dos juros aplicados. Aduz que a parte embargada não apurou corretamente os valores referentes à correção monetária, com aplicação da TR, a partir de julho de 2009.

Intimada por este Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, discordando dos cálculos do embargante e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 12375546 - Pág. 24).

Tendo em vista a divergência, aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual elaborou seus cálculos com base no r. julgado, e apresentou parecer e cálculos (id. 12375546 - Pág. 27/34).

Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (id. 12375546 - Pág. 37), tendo o INSS apresentado sua impugnação, conforme id. 12375546 - Pág. 40/43. A parte embargada não se manifestou.

Este Juízo converteu o julgamento em diligência, e determinou que os autos retornassem à Contadoria para elaboração de novos cálculos, devendo considerar os valores devidos à Embargada a título de auxílio-doença (de 17/09/2009 até a data do óbito de seu companheiro). E, quanto ao índice de correção monetária, este Juízo determinou que fosse observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, sendo aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e a partir daí devendo ser aplicado o INPC (id. 12375546 - Pág. 46/48).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos (id. 12375546 - Pág. 50/56).

O Juízo determinou que fosse dada ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria (id. 12375546 - Pág. 58).

A parte embargada manifestou sua concordância com os novos cálculos apresentados pela Contadoria (id. 14411460 - Pág. 1). O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (id. 12375546 - Pág. 50/56).

Ora, os referidos cálculos foram elaborados nos exatos termos do que restou decidido nos autos principais, e conforme o entendimento esposado por este Juízo, conforme decisão id. 12375546 - Pág. 46/48.

Verifico que a parte embargada concordou com os novos cálculos apresentados pela Contadoria (id. 12375546 - Pág. 50/56), e o INSS nada requereu.

Saliento que os novos cálculos da Contadoria foram elaborados, no que tange à correção monetária e juros de mora, conforme requerido pelo INSS (id. 12375546 - Pág. 40/43). Ademais, verifico que o INSS não impugnou os referidos cálculos, em que pese não ter concordado expressamente com eles.

Assim, observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 84.603,35 (oitenta e quatro mil seiscentos e três reais e trinta e cinco centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, bem como é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2016.

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (id. 12375546 - Pág. 50/56), no montante de R\$ 84.603,35 (oitenta e quatro mil seiscentos e três reais e trinta e cinco centavos), para novembro de 2016, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à esta causa, devidamente atualizado.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016445-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMI MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI

CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo,

Alega, em síntese, que em 28/06/2013 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém sem reconhecimento de alguns períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 11438616).

A parte autora apresentou petições e documentos (id. 11851225).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 13693673).

A parte autora apresentou réplica (id. 16528334).

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados nas seguintes empresas: **Irmãdade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (22/11/1982 a 10/12/1985)**, **Hospital Clínicas Dr Lazzaretto Ltda (19/03/1986 a 07/04/1987)**, **Hospital Moderno Ltda (13/07/1987 a 05/10/1991)**, **Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda (11/03/1991 a 03/02/1995)**, **Instituto Geral de Assistência Social Evangélica (06/03/1997 a 24/09/1997)** e **São Luiz Operadora Hospitalar S/A (08/12/1997 a 11/09/2007)**.

1 – Irmãdade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (22/11/1982 a 10/12/1985): o autor apresentou CTPS (id. 11396312 – pag. 8), bem como formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial (id. 11396312 – pag. 87/90), onde consta que a parte autora foi atendente de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos. Apesar de não informar a quais agentes especificamente esteve exposta, tratando-se de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2 – Hospital Clínicas Dr Lazzaretto Ltda (19/03/1986 a 07/04/1987) o autor apresentou cópia da CTPS (id. 11396312 – pag. 9), em que consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem.

Tratando-se de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3 – Hospital Moderno Ltda (13/07/1987 a 05/10/1991): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 11396312 – pag. 9), e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11396312 – pag. 91/92), no qual consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e estava exposto a vírus, bactérias, fungos e protozoários, de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades. Assim, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

4 – Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda (11/03/1991 a 03/02/1995): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 11396312 – pag. 10), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11396312 – pag. 94/95), no qual consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e estava exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Dessa forma, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

5 - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica (06/03/1997 a 24/09/1997): a fim de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial (id. 11396312 – pág. 99/103), em que consta que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em centro de tratamento intensivo, com exposição a agentes biológicos (microrganismos, parasitas infecciosos vivos, materiais infecto-contagiantes), de modo habitual e permanente, conforme descrição das atividades, motivo pelo qual reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

6 - São Luiz Operadora Hospitalar S/A (08/12/1997 a 11/09/2007): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11396312 – pág. 106/107), emitido em 18/06/2007, onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos (contato com pacientes e material infecto-contagiate), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Assim, reconheço como especial o período de 08/12/1997 a 18/06/2007, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, consideradas as concomitâncias e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (28/06/2013) teria o total de 26 anos e 5 dias de tempo de atividade especial, **fazendo jus**, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Irmandade Santa Casa de Misericórdia	1,0	22/11/1982	10/12/1985	1115	1115
2	Hospital das Clínicas Dr. Lazzaretto Ltda	1,0	19/03/1986	07/04/1987	385	385
3	Hospital Moderno Ltda	1,0	13/07/1987	05/10/1991	1546	1546
4	Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda	1,0	11/03/1991	03/02/1995	1426	1426
5	Instituto Geral de Assistência Social Evangélica	1,0	04/02/1995	24/09/1997	964	964
6	São Luiz Operadora Hospitalar S/A	1,0	08/12/1997	16/12/1998	374	374
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5810	5810
7	São Luiz Operadora Hospitalar S/A	1,0	17/12/1998	18/06/2007	3106	3106
8	Fundação ABC	1,0	04/11/2009	11/06/2011	585	585
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3691	3691
Total de tempo em dias até o último vínculo					9501	9501
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 0 mês(es) e 5 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas seguintes empresas: **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (22/11/1982 a 10/12/1985), Hospital Clínicas Dr Lazzaretto Ltda (19/03/1986 a 07/04/1987), Hospital Moderno Ltda (13/07/1987 a 05/10/1991), Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda (11/03/1991 a 03/02/1995), Instituto Geral de Assistência Social Evangélica (06/03/1997 a 24/09/1997) e São Luiz Operadora Hospitalar S/A (08/12/1997 a 18/06/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER 28/06/2013**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003971-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS BELO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DOMINGOS BELO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende que seja declarada a inexistência da cobrança feita pela Autarquia, para a devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício de pensão por morte NB 21/146.134.605-0, no período de 10/10/2009 a 30/09/2014.

Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Afirma que recebeu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, e que, em outubro de 2014, o INSS entendeu que havia irregularidade na concessão do benefício, uma vez que a invalidez do dependente maior inválido ocorreu após completar 21 anos de idade, ainda que anterior ao óbito do instituidor.

Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexistência do crédito.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 13163260 - Pág. 55.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando incompetência do Juízo para análise do pedido de indenização decorrente de danos morais e pugando pela improcedência dos pedidos formulados (Id. 13163260 - Pág. 65/72).

Instada a se manifestar acerca da contestação e a especificar as provas, a parte autora apresentou réplica (Id. 13163260 - Pág. 82/88).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, tendo o laudo sido juntado aos autos (Id. 14445945).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA I. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA Apreciação DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Mérito.

Pretende a parte autora, que seja declarada a inexistência do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência da auditoria administrativa feita no seu benefício de pensão por morte (NB 21/146.134.605-0), concedido em 24/06/1993. Alega que em outubro de 2014 o INSS detectou irregularidade na concessão, entendendo que o benefício não seria devido, uma vez que a incapacidade do Autor teria sido verificada desde 01/08/1991, após ele ser maior de 21 anos de idade.

O Autor alega que a restituição seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e que o benefício tem caráter alimentar. Ademais, ao conceder o benefício, o INSS tinha ciência de que ele era já era titular de benefício de aposentadoria por invalidez e que o início de sua incapacidade foi fixado em 1991.

Conforme ofício nº 21.004.010/MOB/837/2014, enviado ao Autor em 20/10/2014, o indicio de irregularidade consistia na concessão da pensão por morte à maior inválido, tendo a invalidez ocorrido após ter completado 21 anos de idade (Id. 13163260 - Pág. 19).

Com a revisão administrativa, o INSS decidiu pela cessação do benefício, tendo apurado o débito de R\$ 53.453,19 (cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), correspondente aos valores pagos indevidamente no período de 01/10/2009 a 31/10/2014.

Realizada perícia médica nos autos do presente processo judicial, na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial, no qual a perita concluiu que o Autor seria portador de incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas habituais (Id. 14445945).

Assim, quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, entendo que tal pretensão merece guarida.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013)

No caso em tela, o INSS entendeu que haveria irregularidade na concessão do benefício do Autor, em razão da data de início da incapacidade ter sido fixada posteriormente a ter completado 21 anos de idade, conforme consta expressamente na notificação emitida em outubro de 2014, *in verbis*:

"A irregularidade consiste na concessão Indevida de benefício para maior inválido, após 10/10/2007, data da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 20, a qual, no 1º do Art.25, passa a considerar indevida a Pensão quando a invalidez do dependente maior inválido tiver ocorrido após os 21 anos de idade, ainda que anterior ao óbito do instituidor."

Ressalto que não são pontos controvertidos tanto a data de início da incapacidade e nem se ela ocorreu antes ou após o óbito do segurado instituidor da pensão.

Observo que não há como entender que a parte autora agiu com má-fé para a concessão da pensão por morte.

Ademais, o Autor manteve a qualidade de dependente por ocasião do falecimento de seu pai, ocorrido em 24/06/1993, quando contava com 26 (vinte e seis) anos de idade.

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os torne incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor.

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas como benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício.

Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos benefícios da previdência social pela Lei nº 13.135/15, vigente à época do falecimento do Segurado, o § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a parte individual da pensão por morte se extinguiria para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevenindo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes o *filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado, redação esta que já fora alterada pelo Decreto nº 6.939/09, não se aplicando, porém, ao caso em concreto, uma vez que a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em consideração a legislação e regras estabelecidas e vigentes por ocasião do óbito.

Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada.

Pois bem, interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

Portanto, no caso em tela, por tudo exposto nos autos, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto não restou verificada irregularidade na concessão da pensão por morte. Além disso, incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a manutenção e pagamento dos benefícios. Ademais, verifico que o INSS demorou mais de 10 anos para verificar a irregularidade na manutenção do benefício da parte autora, não podendo ser imputado a ela essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitam conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da cessação do benefício, pois a Autarquia tem competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atendermos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...)"

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos pela parte autora no período de 10/10/2009 a 30/09/2014, em decorrência do benefício de Pensão por morte NB 21/146.134.605-0, indicado no id. 13163260 - Pág. 34.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015905-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO BARBOSA representada por sua genitora, a Sra. WILMALAURINDO BARBOSA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o **restabelecimento** do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/102.753.566-3), suspenso pelo réu em outubro de 2016, bem como a declaração de inexistência do débito.

Argumenta que o benefício foi concedido em 14/02/1997, tendo sido suspenso pelo INSS em 2016, sob o fundamento de que foi constatada uma irregularidade na manutenção do benefício. Aduz que o INSS apurou que a renda per capita familiar seria superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que a mãe do Autor, integrante do grupo familiar, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/11/1999 a 31/12/2002 e de 01/02/2003 a 30/04/2007, possuindo renda em razão de atividade informal e passou a receber um benefício de aposentadoria por Idade (NB 41/144.088.427-4), a partir de 04/05/2007.

Em sua inicial, a parte autora sustenta que o benefício recebido pela Sra. **Wilma** não pode ser levado em consideração para cálculo de renda per capita, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício e a declaração de inexistência do débito.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 11479249).

Realizadas as perícias socioeconômica e médica, os laudos foram juntados aos autos (Id. 13652316 e Id. 14978045).

Este Juízo deferiu a tutela antecipada requerida (id. 15549601).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 15709988).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos (id. 17290599).

Intimada para manifestar-se sobre a contestação, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (“Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.”

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido **à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: “considera-se **incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo**.”

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera “**família**” os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em ¼ do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).**

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) – tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimen* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige **que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos padrões econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tema constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDecl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Regiao, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a questão controvertida cinge-se à **hipossuficiência da Autora**, visto que a cessação do benefício se deu em razão do INSS, através de auditoria interna, ter concluído que no momento da concessão a renda *per capita* familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, tendo em vista que a genitora do autor era beneficiária de aposentadoria por idade.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

A Lei nº 8.742/1993 dispõe em seu artigo 20, *caput* e § 1º que:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Assim sendo, o grupo familiar é composto apenas pelos entes familiares citados acima, desde que vivam sob o mesmo teto.

Conforme consta nos autos, o grupo familiar do autor é formado por ele e seus pais.

Em auditoria interna o INSS concluiu que o benefício foi concedido de forma irregular, tendo em vista que os pais do autor auferem rendimentos que descaracterizariam a condição de miserabilidade da autora.

Restou consignado no laudo que o **autor não possui fonte de renda própria** e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, e que a renda da família provém **apenas** dos benefícios de aposentadoria percebidos pelos genitores do Sr. Márcio, ambos no valor mensal de um salário mínimo.

Oportuno destacar o entendimento deste Juízo de que os benefícios previdenciários recebidos pelos genitores do Autor não podem ser computados para efeitos de renda per capita, conforme fundamentação acima.

Assim sendo, a condição de miserabilidade da autora é clarividente. Logo, o benefício deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, haja vista que não restou comprovada a alegada irregularidade em sua concessão, e que motivou a cessação administrativa.

Além disso, o laudo médico elaborado pela perita judicial especialista em psiquiatria concluiu que o autor possui incapacidade total e permanente desde o nascimento.

Dessa forma, restaram comprovados os requisitos para concessão e restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Quanto ao **pedido de declaração de inexigibilidade** da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento do benefício, a autora também merece guarida na sua pretensão, uma vez que conforme explicitado acima, a concessão do benefício não foi irregular, pois a autora preenchia todos os requisitos necessários quando do requerimento. Logo, não há que se falar em cobrança de valores que foram regularmente pagos.

Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União

Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a Advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, *a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (*inicial, intermediária e final*), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, *têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).*

A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da Advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (*Estatuto da Advocacia e OAB*), uma vez que o § 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que *exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o *direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência* (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, *pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função.

A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DE CORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro *munus público*, remunerado via subsídio.

II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.

III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.

IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5- Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)

Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** os pedidos formulados, **confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente**, para o fim de **declarar a inexigibilidade do débito com o INSS**, indicado no documento id. 11220222 - pág.2, bem como determinar o **restabelecimento** pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, **desde a data da sua cessação (06/10/2016)**.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da sua cessação, em 06/10/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, conforme fundamentação acima.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o regular processamento de seu pedido administrativo, pois o Gerente Regional do INSS de Itaquera não implantou o benefício no período legal que ele tinha que o fazer de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.
- A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
- Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.
- Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.
- Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF 3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013887-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224, GUILHERME LUIZ RIBEIRO - SP422745
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolo nº 1718964713, formulado em 06/09/2019**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nektatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017059-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento de seu recurso administrativa, dentro do prazo legal.**

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento de seu recurso administrativa, dentro do prazo legal.**

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA MARIA ORTIZ DE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA BESTOLD - SP120292

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente a análise conclusiva do Recurso Especial interposto administrativamente em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012751-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELAIDE DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento de seu pedido administrativo**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-45.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON LUCAS DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 607659307, formulado em 05/09/2019**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA Apreciação. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015943-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ PINTO DELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 707959769, formulado em 05/09/2019**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.
- A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
- Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.
- Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.
- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.994.984-7, sem andamento desde 16/07/2019**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.
- A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
- Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.
- Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.
- Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016147-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de atualização cadastral, sob o protocolo nº 1688737320**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. O BSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015009-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BRANDAO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA SUSCITADA.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promorar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010438-63.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO YUJI BRASIL OHYE, YUGO BRASIL OHYE, FILIPE BRASIL OHYE, ANA JULIA BALBINO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453, ELISABETH VALENTE - SP201382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, expeçam-se novos ofícios requisitórios relativos aos autores Diego e Yugo.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014956-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE VALENTINI DE PAULA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pela segurada em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 23954284) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento de seu pedido administrativo**, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015383-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. P. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GUSTAVO PEREIRA DE ASSIS** (nascido em 15/06/2002), representado por sua genitora **RITA ILDEFONSINA PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, almejando o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte NB 21/135.270.736-2, decorrente do óbito de seu genitor, o Sr. PAULO AFONSO MATOS DE ASSIS, ocorrida em 31/10/2004.

Segundo o Autor, seu benefício foi desdobrado da pensão por morte NB 21/133.459.701-1, que tem como titular a esposa do segurado falecido, a Sra. Verônica David de Assis. Ao verificar que o valor da renda mensal inicial se encontrava incorreta, a Sra. Verônica protocolou pedido administrativo de revisão, o qual foi deferido, sendo alterada a renda mensal do benefício. No entanto, entendendo que o INSS não teria utilizado todos os salários de contribuição corretos do segurado, para cálculo da renda mensal inicial, a Sra. Verônica propôs demanda judicial nº 0005634-18.2009.403.6183, na qual foi julgado procedente o pedido de revisão.

Uma vez que apenas a viúva ingressou com Ação Revisional em face do INSS, muito embora a renda mensal do benefício do Autor também tenha sido revisada, a Autarquia entendeu que o pagamento das diferenças para ele deveria ter como termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão, ou seja, 29/09/2016, não sendo devidas as diferenças desde a data do óbito do segurado.

No presente feito, a parte autora pretende o pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão, desde a data do óbito do segurado instituidor.

Recebida a inicial, fora concedida a gratuidade de justiça, conforme postulado pela parte autora, determinando-se a citação do Réu (Id. 11175354).

Em sua contestação o INSS alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e contrariou as alegações e o pedido da Autora, afirmando que o benefício do Autor foi corretamente concedido, postulando a improcedência da ação (Id. 11844444).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e a parte autora apresentou sua réplica (Id. 15306483); o INSS nada requereu.

O Ministério Público Federal, manifestando-se a respeito da ação, opinando pela procedência da demanda (Id. 18797738).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de pensão por morte (NB 21/135.270.736-2), desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 31/10/2004.

Inicialmente, observo que a pensão por morte do Autor foi requerida em 20/04/2005, sendo concedida desde 31/10/2004, data do óbito do segurado, em razão da idade do dependente.

Conforme verificado nos autos, a pensão por morte do Autor foi desdobrada do benefício NB 21/133.459.701-1, concedido à Sra. Verônica David de Assis, esposa do segurado falecido, também desde a data do óbito, visto que requerida dentro do prazo de 30 dias após o óbito.

Em 22/09/2008 a Sra. Verônica protocolou pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício (Id. 10992264 - Pág. 3), o qual foi deferido, sendo alterada de R\$ 671,87, para R\$ 795,41, conforme consta em tela de consulta do sistema DATAPREV.

Entendendo que o INSS não teria utilizado todos os salários de contribuição corretos do segurado, para cálculo da renda mensal inicial, a Sra. Verônica propôs demanda judicial nº 0005634-18.2009.403.6183, na qual o pedido foi julgado procedente sendo determinada a revisão da renda mensal da pensão, diante da relação de salários de contribuição apresentados nos autos (Id. 10992265 e 10992266).

Diante da informação de que o benefício da Sra. Verônica havia sido revisado, em 29/09/2016 o Autor protocolou pedido administrativo para a revisão de sua pensão por morte, alegando que o valor de seu benefício deveria ser o mesmo do concedido ao outro dependente, visto que decorrente do mesmo instituidor (Id. 10992262 - Pág. 11/12).

Insta destacar que o Autor impetrou o Mandado de Segurança nº 5005259-06.2017.403.6100, no qual ele questionava a demora da autoridade impetrada em decidir o pedido de revisão, tendo sido deferida liminar (Id. 10992269 - Pág. 1/3).

Naqueles autos, a autoridade apresentou as seguintes informações (Id. 10992269 - Pág. 21): "*Em atendimento ao Mandado de Segurança supra e após análise do processo, verificamos que a revisão ocorreu automaticamente em 07/2014, visto que este benefício é desdobrado da pensão por morte nº 21/133.459.701-1, gerando a alteração da Mensalidade Reajustada - MR para R\$ 2.036,57, ou seja, quando fora efetuada a revisão por motivo judicial no benefício desdobrado, o valor da cota referente ao NB 21/135.270.736-6 foi alterado, conforme verificamos no histórico de créditos do benefício, onde a partir da competência agosto de 2014 passou a receber R\$ 1.018,28 referente a 01/02 da MR.*"

Assim, constata-se que o benefício teve sua renda mensal revisada desde julho de 2014, com renda mensal atual no mesmo valor que efetivada para o benefício NB 21/133.459.701-1, conforme telas extraídas do sistema DATAPREV (Id. 10992269 - Pág. 17/20 e Id. 10992271 - Pág. 12/14). No entanto, a Autarquia entendeu que o pagamento das diferenças para o Autor deveria ter como termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão, ou seja, 29/09/2016, não sendo devidas as diferenças desde a data do óbito do segurado.

Portanto, incontroverso o direito do Autor à revisão tratada nos autos.

No caso concreto, não há que se falar em prescrição do direito do Autor ao recebimento das parcelas em atraso, uma vez que o falecimento de seu genitor ocorreu em 31/10/2004 e o requerimento de revisão foi protocolado em 29/09/2016, quando ele contava com apenas 14 (catorze) anos de idade, sendo que, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo prescricional não corre em relação aos menores, incapazes e ausentes.

Tal prescrição, portanto, somente poderia ser computada a partir da implementação dos dezoito anos de idade do Autor, o que apenas ocorrerá em 15/06/2020, uma vez que nasceu em 15/06/2002,

Portanto, deve ser pago à parte autora o valor de atrasados devidos desde 31/10/2004, decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 21/135.270.736-2, desde a data do óbito do instituidor, em 31/10/2004, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este período.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIADA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FIRMINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIA ANTONELLA CRISIGIO VANNI - SP232915

DESPACHO

Considerando as recomendações contidas na Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, traz uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência para o dia 14/04/2020, às 15h00min.

Intimem-se com urgência.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020086-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA HELENA AMARAL ABADO HENNE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.359.661-0, desde seu requerimento administrativo em 07/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comunicados na inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, sendo que na mesma decisão deferiu a gratuidade da justiça (Id. 13058695).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13387514).

Foi concedido prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu (Id. 16290575), tendo esta juntado sua réplica (Id. 17039878) e apresentado documentos (Id. 17046468).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a falta de interesse da parte autora quanto à averbação do período de 01/10/1995 a 30/11/1996, de 01/01/16 a 31/07/2016 e de 01/04/2017 a 30/04/2017, como tempo de atividade comum, visto que os períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagem presente nos autos (Id. 12655434 - Pág. 85/90).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do tempo de **atividade comum** referente ao período laborado para a empresa **Dominium S.A. (de 21/12/1993 a 31/01/1995)**, e **períodos com contribuições como contribuinte individual (de 01/02/1995 a 30/09/1995) e como contribuinte facultativo (na competência de setembro de 2013, de 01/11/2013 a 31/01/2014, de 01/08/2014 a 30/09/2014, de 01/10/2014 a 31/12/2015, de 01/08/2016 a 31/03/2017 e de 01/05/2017 a 31/05/2017)**.

I – Dominium S.A. (de 21/12/1993 a 31/01/1995):

Para comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12655434 - Pág. 31), onde consta que no período discutido ele exerceu o cargo de "nutricionista".

Observo que os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras visíveis.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de todo o período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período como tempo de atividade comum, para apuração de seu tempo total de contribuição.

Portanto, o pedido é procedente para averbar o período como tempo de atividade comum.

II – Contribuições como contribuinte individual (de 01/02/1995 a 30/09/1995):

Para a comprovação dos períodos, a parte autora apresentou comprovante de recolhimentos, para as competências de fevereiro a novembro de 1995, para o NIT nº 1.139.389.347-8, constando o recolhimento em novembro do mesmo ano (Id. 12655440 - Pág. 1/24).

Portanto, diante da existência de contribuições para todo o período controvertido, conforme pesquisa ao sistema do CNIS, reputo verdadeira a alegação de que as contribuições recolhidas nas competências **de 01/02/1995 a 30/09/1995** pertencem à parte autora, devendo ser computadas no tempo de atividade comum.

III – Contribuições como contribuinte individual e facultativo (setembro de 2013, de 01/11/2013 a 31/01/2014, de 01/08/2014 a 30/09/2014, de 01/10/2014 a 31/12/2015, de 01/08/2016 a 31/03/2017 e de 01/05/2017 a 31/05/2017):

Para comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a parte autora apresentou os comprovantes (Id. 12655440 - Pág. 25/47), onde consta a autenticação eletrônica do banco, constatando-se o recolhimento para o NIT nº 1.139.389.347-8, para as competências **de setembro e novembro de 2013**, como contribuinte individual, código 1007 e para as competências **de dezembro de 2013 a janeiro de 2014**, como contribuinte facultativo, código 1406. Consta, ainda, comprovante de recolhimento de contribuições para os períodos **de agosto de 2014 a outubro de 2016 e de dezembro de 2016 a maio de 2017**, para o código 2003, específico para empresas optantes pelo regime do SIMPLES, para a pessoa Jurídica Heloísa Helena Amaral Abado Henne – ME.

Assim, tais competências devem ser averbadas, visto que devidamente comprovadas.

Portanto, as competências **de setembro de 2013, de 01/11/2013 a 31/01/2014, de 01/08/2014 a 30/09/2014, de 01/10/2014 a 31/12/2015, de 01/08/2016 a 31/03/2017 e de 01/05/2017 a 31/05/2017** pertencem à parte autora, devendo ser computado no tempo de atividade comum.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12655434 - Pág. 86/90), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 07 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 04/07/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos, 07 meses e 17 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Irm Santa Misericórdia	1,0	01/10/1982	20/11/1984	782	782
2	Const Norberto	1,0	03/12/1984	08/12/1987	1101	1101
3	Alimenta	1,0	08/12/1987	10/08/1988	247	247
4	Veroine	1,0	25/08/1988	10/07/1989	320	320
5	Voith S.A.	1,0	22/09/1989	22/05/1991	608	608
6	Fleishmann	1,0	27/05/1991	17/05/1993	722	722
7	Palmares	1,0	01/09/1993	20/12/1993	111	111
8	Dominium S.A.	1,0	21/12/1993	31/01/1995	407	407
9	CI	1,0	01/02/1995	30/11/1996	669	669
10	Galeto's Rest	1,0	01/12/1996	17/04/1997	138	138
11	CI	1,0	01/05/1997	16/12/1998	595	595
12	CI	1,0	17/12/1998	01/04/2000	472	472
13	Félsina	1,0	01/07/2000	09/10/2002	831	831
14	Choperia Grey	1,0	01/03/2003	06/01/2004	312	312
15	CI	1,0	01/01/2005	30/05/2005	150	150
16	Prime Burger	1,0	13/06/2005	01/11/2006	507	507
17	Rest Arabia	1,0	08/12/2006	24/07/2007	229	229
18	CI	1,0	01/08/2007	28/02/2008	212	212
19	New Dog	1,0	14/04/2008	14/06/2008	62	62
20	CI	1,0	01/07/2008	31/12/2008	184	184
21	Claudia Lara	1,0	01/01/2009	27/08/2009	239	239
22	CI	1,0	01/09/2009	28/02/2010	181	181
23	Liga das Sras	1,0	01/03/2010	16/04/2010	47	47
24	CI	1,0	01/05/2010	30/02/2012	669	669
25	Central de Artes	1,0	14/06/2012	03/07/2013	385	385
26	CI	1,0	01/09/2013	30/09/2013	30	30
27	CI	1,0	01/11/2013	31/01/2014	92	92
28	CI	1,0	01/08/2014	04/07/2017	1069	1069
Total de tempo em dias até o último vínculo					2896	11187
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 7 mês(es) e 17 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/182.858.322-4), desde a data do requerimento administrativo, em 04/07/2017.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos de 01/10/1995 a 30/11/1996, de 01/01/16 a 31/07/2016 e de 01/04/2017 a 30/04/2017.

No mais, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, os seguintes períodos: **Dominium S.A.** (de 21/12/1993 a 31/01/1995), **Contribuições** (de 01/02/1995 a 30/09/1995, de 01/09/2013 a 30/09/2013, de 01/11/2013 a 31/01/2014, de 01/08/2014 a 30/09/2014, de 01/10/2014 a 31/12/2015, de 01/08/2016 a 31/03/2017 e de 01/05/2017 a 31/05/2017);

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.858.322-4), desde a data do requerimento administrativo (04/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019227-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DAMIANA MARIA DE FREITAS**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo.

Alega, em suma, que o INSS indeferiu o benefício em razão de entender que “*Não há incapacidade para a vida e para o trabalho*”. No entanto, a Autora não teria levado em consideração o fato de que a Autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), enfermidade que prejudicaria sua vida em sociedade e a impediria de exercer atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12594544).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e postulando pela improcedência do pedido (id. 16901189).

Foram realizadas perícias médica e social, cujos laudos foram juntados aos autos (id. 19552228 e 20604006, respectivamente).

O INSS apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 21075643).

Por sua vez a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência da ação (id. 21759027).

É o breve relatório.

Decido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (“Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.”

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: “**considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**”

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera “**família**” os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/S TJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na Agr no Rcl2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimen* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se **desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalidade decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluir:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também o STJ, vale mencionar o decidido nos EDecl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

Em relação à deficiência, foi elaborado laudo pericial por perito judicial, que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

O perito médico apenas relatou que a Autora é portadora do vírus HIV em razão da doença descoberta em 2001 e que *"Após análise do quadro clínico da pericianda devido à pericia feita observa-se que está sendo acometida pela Aids, todavia informo que as medicações estão adequadas, pois as contagens do linfócito CD4, que é um teste laboratorial muito importante, evidencia que o sistema imunológico da mesma estava competente quando este exame foi colhido, pois o valor do CD4 estava em 270 e a carga viral não estava detectável desde 23/nov/2017, portanto evidenciando que esta doença está compensada e não promovendo nenhuma deficiência nem incapacidade"*.

Embora não tenha sido observada incapacidade laborativa, ressalto que em 11/09/2014, a TNU (Turma Nacional de Uniformização) aprovou a **Súmula 78**: *"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença"*.

Considerando que a autora é portadora de HIV, entendo que devem ser observados outros critérios para a concessão do benefício, ainda que ausentes os sintomas da doença. Isso porque não há como considerar apenas o critério médico, mas também o critério social, tendo em vista que a intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV inviabiliza a pessoa conseguir um emprego.

No caso específico de portadores de HIV, a incapacidade transcende a mera limitação física e repercute na esfera social do portador, capaz, inclusive, de segregá-lo do mercado de trabalho.

Assim, em que pese a conclusão da perícia realizada nos presentes autos indicar a Autora como capacitada para atividade laborativa, não podemos deixar de considerar que o conjunto probatório demonstra ser ela uma pessoa com atualmente 42 anos de idade, que trabalhou durante toda sua vida como empregada doméstica, faxineira e arrumadeira, atividades que, pela sua idade, demandam esforço físico. Além disso, em razão do preconceito, do seu baixo grau de escolaridade e por estar fora do mercado de trabalho há tempo considerável (último vínculo empregatício de novembro de 2013), a sua reinserção no mercado acaba se tornando fato praticamente impossível.

Exigir da Autora que retome sua vida laborativa, impondo a ela um verdadeiro recomeço, diante das conclusões apresentada pela Senhora Perita, no sentido de ser portadora de *transtorno de pânico*, tendo como manifestações de tal quadro o *humor depressivo*, a *ansiedade*, a *inquietação*, seria o mesmo que condená-la a viver na miséria e na completa falta de dignidade de que são merecedores todos aqueles que já trabalharam e contribuíram em todos os sentidos para o País e para a sociedade, e que em determinado momento de suas vidas se tornam impedidos de obter seu próprio sustento por meio de seu labor, não por sua vontade, mas pelo conjunto de condições físicas, mentais e sociais que os impedem de assim fazer.

Portanto, é inevitável o reconhecimento da condição de inválida da autora para fins de obtenção do benefício.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

Em perícia socioeconômica, a Autora informou que o grupo familiar é composto apenas por ela; que é mãe solteira e que seus três filhos (Amanda Freitas de Souza, Lucas Vítor Freitas de Souza e Gustavo Vítor Freitas) são maiores e moram em outros endereços (Amanda possui três filhos e mora com o companheiro no bairro do Grajaú; Lucas é solteiro, trabalha de maneira informal e mora no bairro do Grajaú; e Gustavo possui um filho e mora com sua companheira em outra cidade).

A Autora informou que há cinco anos reside no imóvel, o qual, conforme laudo da assistente social, fica localizada em área invadida e não regularizada, local íngreme, sujeito a deslizamentos. Informou que sua receita decorre do valor recebido de bolsa família (R\$ 85,00). Informou que recebe cesta básica da igreja evangélica.

A perita concluiu que a Autora apresenta condições de vida de *"miserabilidade e de grave risco social"*.

Assim, diante da perícia socioeconômica, resta claro que a Autora não possui meios próprios para sua sobrevivência, tendo em vista sua enfermidade.

Demonstrada a incapacidade da Autora para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, devendo ser concedido o benefício NB 703.293.243-7, desde seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo**, desde seu requerimento administrativo em 26/07/2017.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, considerada a prescrição quinquenal, desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade comum e especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EZIDIO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016801-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o (a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, **mas unicamente o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 296280745, formulado em 04/10/2019, em prazo razoável.**

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006179-83.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ELIESEL CARNEIRO DE MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016446-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.766.079-6, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 05/07/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém sem reconhecimento de alguns períodos de tempo comum. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER, sem incidência do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 11439109).

A parte autora apresentou aditamento (id. 11710697), que foi recebido e indeferida a tutela antecipada (id. 11739504).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 13693261).

A parte autora apresentou réplica (id. 16056991).

É o Relatório. Passo a Decidir.

A parte autora pretende a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com reconhecimento de todos os períodos de trabalho comuns elencados na inicial, bem como a reafirmação da DER, sem aplicação do fator previdenciário.

Verifico que entre os períodos mencionados pelo autor, não foram reconhecidos administrativamente os seguintes: abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003, maio de 2004, fevereiro de 2009 e janeiro a novembro de 2010.

Tais períodos, que são referentes a recolhimentos como contribuinte individual, constam regularmente descritos no CNIS, motivo pelo qual devem ser computados na contagem de tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER para a data em que houve a decisão de deferimento do benefício, a fim de que a autora se enquadre na regra prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, entendo ser também procedente.

Isso porque a parte autora tem direito à percepção do melhor benefício, o que se aplica em todo o andamento do processo administrativo. Assim, se na data em que foi proferida a decisão de deferimento do benefício, o autor preenchia requisitos para concessão em condições mais vantajosas do que na data do requerimento administrativo, cabível sua reafirmação.

Em 05/07/2016 (DER original) a autora tinha 51 anos e 7 meses de idade e 33 anos e 19 dias de tempo de contribuição, sendo que a somatória de tais períodos é inferior a 85, ou seja, não se enquadraria na regra do artigo 29-C, inciso II da Lei 8.213/91.

Já na data da concessão do benefício, em 22/11/2016, em que a autora pretende a fixação da DER, ela já havia completado 52 anos de idade e a soma desse tempo com o período de contribuição ultrapassa os 85 pontos, o que de acordo com o regramento contido no mencionado artigo 29-C, permite a não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria.

Dessa forma, resta procedente o pedido de reafirmação da DER.

Frise-se que os valores eventualmente pagos à parte autora, referentes ao período de 05/07/2016 a 21/11/2016 (DER original e reafirmação da DER fixada nessa sentença) devem ser descontados das diferenças devidas decorrentes da revisão determinada nessa sentença.

Em consulta ao sistema DATAPREV verifico que o benefício está suspenso desde 05/09/2017, ou seja, não está sendo pago atualmente.

Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos de abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003, maio de 2004, fevereiro de 2009 e janeiro a novembro de 2010, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, com DER fixada em 22/11/2016.

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB – 22/11/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004946-80.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que em 03/01/2008 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.985.781-6), que foi deferido, porém não teriam sido considerados todos os períodos laborados em atividade especial. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a revisão do benefício.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sendo, depois, redistribuídos a esse Juízo, conforme o Provimento nº 424/2014.

Esse Juízo declinou da competência para julgamento. Em face dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Foi dado prosseguimento ao feito, com a concessão de justiça gratuita, determinou a juntada de documentos e a citação.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida e determinou-se a expedição e ofício para a empresa empregadora, que, em resposta, apresentou documentos.

Esse Juízo chamou o feito à ordem para determinar a citação do réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica e requereu, novamente, a produção e prova pericial, que foi indeferido.

As partes nada requereram

Os autos do processo foram digitalizados, em cumprimento à Resolução nº 142/2017.

Retificados os erros matérias de digitalização, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 01/01/2000 a 03/01/2008, laborado na empresa Mercedes Benz S/A.

A fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfis Profissográficos Previdenciários – PPPs, nos quais consta que exerceu a função de ferramenteiro e estava exposto a ruído. No entanto, tais documentos apresentam informações contraditórias quanto à intensidade de exposição ao ruído.

Além disso, o autor apresentou laudo técnico de condições ambientais de trabalho, no qual consta que esteve exposto a ruído nas intensidades de: 87 dB(A) (de 01/01/2000 a 31/10/2005), 86 dB(A) (de 01/11/2005 a 31/01/2006) e 85,4 dB(A) (de 01/02/2003 a 03/01/2008), de modo habitual e permanente.

Pois bem, analisando os níveis de exposição ao ruído e os limites de tolerância para os períodos (90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003), reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 03/01/2008, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos especiais acima, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (03/01/2008) teria o total de 23 anos, 3 meses e 15 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme contagem de tempo que segue em anexo e faz parte integrante dessa sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 01/01/2000 a 03/01/2008, laborado na empresa Mercedes Benz S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação,
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença,

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901, SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305
RÉU: MARCO ANDRE ALVES BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Considerando as recomendações contidas na Portaria Conjunta nº. 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, traz uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência para o dia 14/04/2020, às 16h00min.

Intimem-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ROSSONI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as recomendações contidas na Portaria Conjunta nº. 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, traz uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência para o dia 07/05/2020, às 16h00min.

Intimem-se com urgência.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020490-81.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA**, em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (Id. 22585426) e deferida a tutela provisória (Id. 24418426), o INSS apresentou proposta de acordo no sentido de conceder o benefício pretendido com DIB em 26.10.2011, bem como o pagamento de 90% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a implantação do benefício, além dos honorários advocatícios do montante de 10% sobre o valor do acordo.

A Parte Autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto (Id. 14337650).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 26.10.2011, bem como o pagamento de 90% dos valores em atraso, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente.

Em face ao acordo celebrado, renunciadas as partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação do cálculo de valores devidos.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014930-74.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LURDES ALVES DINIZ
SUCEDIDO: GIOVANI ALVES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021048-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCELO DIAS** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença NB 619.754.891-0, desde a data da cessação administrativa ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como requer a condenação em danos morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que foi deferido.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória, que foi deferido (id. 13580167).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, que foi realizada e o laudo foi juntado aos autos (id. 17968710).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto aos valores atrasados e requerendo a improcedência do pedido (id. 20244737).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 23183828) e, em nova manifestação, informou que o benefício do Autor foi cessado, não obstante tenha sido deferida a tutela de urgência antecipada (Id. 23184805).

Oficiada, a Central de Análise de Benefício informou que o auxílio-doença do Autor foi restabelecido (Id. 27416849).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria concluiu que o Autor está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 12 meses, desde a data da perícia. Fixou como data de início da incapacidade em 24/10/2014 (id 17968710).

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme verificado no extrato do CNIS (Id. 20244738 - Pág. 37/44), o Autor possui vínculos de trabalho desde 02/05/1983, constando o último vínculo com início em 06/08/2013 e última remuneração em abril de 2016. Além disso, ele foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/608.198.424-2, no período de 19/10/2014 a 25/05/2015, e NB 31/619.754.891-0, no período de 24/06/2015 a 03/06/2019.

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (24/10/2014), o Autor preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/619.754.891-0, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 12 meses após a data da realização da última perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/619.754.891-0), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OMBREVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORADADMINISTRAÇÃO NAAPRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

litigiosa”. Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”.
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”.
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vios arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retomar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORADA ADMINISTRATIVA NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retomar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial inprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial inprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA Apreciação. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OMBUSMÃNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OMBERSVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORADADMINISTRAÇÃO NAAPRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

litigiosa”. Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”.
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”.
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vios arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORADA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retomar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORADA ADMINISTRATIVA NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retomar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

litigiosa". Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial inprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial inprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 28881893 - Pág. 1/3) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito.

Sendo assim, deverão os autos retornar à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que dê efetivo cumprimento à norma contida no parágrafo único do artigo 66 do CPC, suscitando conflito negativo da competência que lhe fora declinada.

P. R. I. C.